

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	388
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	389
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	393
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	402
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	407
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	407
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	408
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	409
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	411
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	413
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	415
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	416
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	417
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	441
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	446
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	446
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	447
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	448
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	450
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	452
Expediente.....	454

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 133, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Exonera, a pedido, o Procurador Regional da República Marcelo Antônio Ceará Serra Azul e nomeia o Procurador Regional da República Douglas Fischer como integrantes do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos em Matéria Criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o Procurador Regional da República Marcelo Antônio Ceará Serra Azul do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos em Matéria Criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Nomear o Procurador Regional da República Douglas Fischer como novo integrante do referido Grupo de Trabalho.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ATA DA 592ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2014.

Início e término: Das 12h às 16 h.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo : 0000016-10.2013.6.03.0000 Voto: 10238/2013 Origem: TRE/AP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC N. 75/93. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS.
1. Havendo oferecimento da denúncia, mas se referindo a divergência apenas quanto aos pressupostos legais permissivos da transação penal ou suspensão condicional do processo a que se referem os artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, aplica-se a disposição da Súmula 696 do STF, ou seja, devem o autos ser remetidos a esta 2ª CCR, em analogia ao disposto no art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.
2. A conduta criminosa dos denunciados consistiu em captação ilícita de sufrágio, baseada na oferta e vantagens aos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.
3. As circunstâncias e consequências do crime são graves, pois os denunciados praticaram condutas que atentam contra a própria sociedade e o regime democrático, em seu cerne, a saber o direito ao voto direto, secreto, livre e inviolável. Injustificável é a oferta de suspensão condicional do processo, considerada a circunstância em que o crime foi cometido e os seus gravíssimos efeitos.
4. Insistência no não oferecimento das propostas de suspensão condicional do processo aos denunciados.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
002. Processo : 0000991-71.2009.6.03.0000 Voto: 1087/2014 Origem: TRE/AP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC N. 75/93. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA.
1. Havendo oferecimento da denúncia, mas se referindo a divergência apenas quanto aos pressupostos legais permissivos da transação penal ou suspensão condicional do processo a que se referem os artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, aplica-se a disposição da Súmula 696 do STF, ou seja, devem o autos ser remetidos a esta 2ª CCR, em analogia ao disposto no art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.
2. A conduta criminosa da denunciada consistiu em captação ilícita de sufrágio, baseada na oferta e vantagens aos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.
3. As circunstâncias e consequências do crime são graves, pois a denunciada praticou conduta que atenta contra a própria sociedade e o regime democrático, em seu cerne, a saber o direito ao voto direto, secreto, livre e inviolável. Injustificável é a oferta de suspensão condicional do processo, considerada a circunstância em que o crime foi cometido e os seus gravíssimos efeitos.
4. Insistência no não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à denunciada.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
003. Processo : 0001086-77.2014.403.6181 Voto: 842/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 05 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que “a maconha é uma planta alucinógena conhecida há séculos que possui um princípio ativo, o 'tetrahydrocannabinol' ou 'THC', capaz de afetar o comportamento humano e gerar dependência física e psíquica. A semente não o possui”. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
3. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.
4. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

004. Processo : 1.27.002.000471/2013-21 Voto: 683/2014 Origem: PRM – FLORIANO/PI
005. Processo : 1.27.002.000472/2013-76 Voto: 684/2014 Origem: PRM – FLORIANO/PI
006. Processo : 1.27.002.000474/2013-65 Voto: 685/2014 Origem: PRM – FLORIANO/PI
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL Nº 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA OS MESMOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Notícia de fato instaurada a partir de representação. Possíveis irregularidades cometidas na execução de convênio. Verbas Federais. Conduta atribuída a ex-prefeito municipal. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67).
 2. Arquivamento fundado na aplicação do princípio do ne bis in idem. Recurso do representante.
 3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62- IV da LC n.º 75/93.
 4. Verificada a existência de inquérito policial instaurado para a apuração dos mesmos fatos, o arquivamento é a medida que se impõe, com fundamento na aplicação do princípio do ne bis in idem.
 5. Entretanto, recomenda-se que cópia integral destes autos seja remetida ao respectivo inquérito policial a fim de que nenhum elemento de prova seja perdido.
 6. Homologação do arquivamento, com a remessa de cópia integral destes autos à autoridade policial competente para a devida juntada os autos do respectivo inquérito policial.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
007. Processo : 00063/2001 – IPL Voto: 825/2014 Origem: PRM – SANTARÉM/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FATOS NARRADOS QUE FORAM OBJETO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CADERNO APURATÓRIO QUE DEVE SER REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.
1. Inquérito policial instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas na gestão de ex-prefeito municipal, no ano de 1999, relativas a convênio celebrado entre o Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal e o município.
 2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual não homologado pela 2ª CCR/MPF.
 3. Pedido de reconsideração.
 4. Os fatos investigados nestes autos já foram objeto de investigação em outro inquérito policial, que motivou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, dando início a processo judicial, no qual o Juiz Federal oficiente, antes de receber a denúncia, reconheceu a incompetência federal e, por consequência, declinou a competência para a Justiça Estadual. A decisão transitou em julgado, não havendo outra providência a ser adotada agora pelo Parquet Federal senão a remessa deste caderno apuratório ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
 5. Reconsideração da decisão anterior, para homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em respeito ao instituto da coisa julgada.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
008. Processo : 00667/2013 Voto: 1080/2014 Origem: PRM-SÃO JOÃO DEL REI/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2180/2014
- Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pela Superintendência Federal da Agricultura de Minas Gerais, relatando suposto descumprimento de medida sanitária preventiva (CP, arts. 259 e 268). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como doença da vaca louca. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA, não bastando que o objeto dessa fiscalização no caso, o alimento servido a ruminantes seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto

desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ em casos análogos (CC 122.341/PB, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; RHC 26.483/AM, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011; CC Nº 61.539 - SP (2006/0035408-7). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

009. Processo : 0001227-11.2011.4.01.3901 Voto: 933/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/54, art. 2º-IX). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Realização de suposto consórcio em que, após o sorteio, a pessoa contemplada fica desobrigada a adimplir as demais parcelas do consórcio. Prática conhecida como compra premiada. Ausência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime praticado em detrimento da economia popular. Aplicação do enunciado nº 498 da Súmula do STF: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
010. Processo : 1.30.001.006484/2013-29 Voto: 934/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29, § 1º-III). Ter em cativeiro ave da fauna silvestre, cuja espécie não se encontra ameaçada de extinção. Arquivamento fundado nos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da proporcionalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: "A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União." Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
011. Processo : 1.23.002.000560/2013-17 Voto: 900/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Procedimento instaurado em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF noticiando movimentação financeira suspeita. Revisão de declínio – 2ª CCR/MPF). Movimentações financeiras atípicas imputadas a ex-prefeito e ex-tesoureiro municipal. Ausência de indícios de eventual crime de âmbito federal, considerando que não foi identificada a movimentação financeira de qualquer verba oriunda da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
012. Processo : 1.17.000.000061/2014-28 Voto: 899/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Informação encaminhada por e-mail noticiando que delegado da Polícia Civil estaria investigando informalmente a vida privada de advogado, uma vez que teria utilizado seu e-mail institucional para solicitar informações sobre a participação do advogado em um almoço em Brasília. Revisão de declínio – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
013. Processo : 1.15.000.000104/2014-40 Voto: 922/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Representação noticiando possíveis irregularidades em pregão realizado por Câmara Municipal, para contratação de serviços de buffet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de verbas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

014. Processo : 1.34.001.008184/2013-35 Voto: 844/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
015. Processo : 1.36.000.000033/2014-55 Voto: 1079/2014 Origem: PR/TO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. “Pedido de informação” formulado por particular, dando conta do cometimento por parte de ex-prefeito municipal de possível usurpação de função pública e supostas ameaças em face de funcionários de prefeitura e particulares. Revisão de declínio – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

016. Processo : 1.20.000.000822/2005-65 Voto: 687/2014 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para o acompanhamento de processo judicial de recuperação de ativos decorrentes de lavagem de dinheiro efetuada por organização criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Processo judicial que já conta com 77 (setenta e sete) volumes, com farta e complexa documentação. Duplicação de informações que se mostrou desnecessária e contraproducente, não atingindo o objetivo pretendido. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra sem utilidade prática. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
017. Processo : 1.25.006.000089/2013-52 Voto: 688/2014 Origem: PRM – MARINGÁ/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Omissão no Cadastro Técnico Federal – CTF do exercício da atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa prevista no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, item 20-48. Diligência junto à Superintendência do IBAMA. Não constatação de ilícitos penais contra o Meio Ambiente que justifiquem a continuidade da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 4ª CCR/MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Homologação do arquivamento na esfera criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
018. Processo : 1.24.000.000009/2014-37 Voto: 689/2014 Origem: PR/PB
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crimes contra a honra de servidores públicos federais nos exercícios de suas funções (CP, arts. 138 e 140 c/c art. 141-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento judicial em que foi oferecida transação penal, tendo por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
019. Processo : 1.02.002.000045/2013-67 Voto: 690/2014 Origem: PRR/2ª REGIÃO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento investigatório criminal em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
020. Processo : 1.36.001.000147/2013-12 Voto: 692/2014 Origem: PRM – ARAGUAÍNA/TO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
021. Processo : 1.14.003.000248/2012-41 Voto: 693/2014 Origem: PRM – BARREIRAS/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento

- (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
022. Processo : 1.30.006.000339/2013-94 Voto: 694/2014 Origem: PRR/2ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
023. Processo : 1.17.000.002384/2013-75 Voto: 695/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
024. Processo : 1.25.015.000090/2013-78 Voto: 696/2014 Origem: PRM – UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
025. Processo : 1.25.005.000977/2013-85 Voto: 698/2014 Origem: PRM – APUCARANA/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
026. Processo : 1.25.001.000210/2013-96 Voto: 699/2014 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
027. Processo : 1.00.000.012377/2013-89 Voto: 700/2014 Origem: PRM – MARABÁ/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento investigatório criminal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do “ne bis in idem”. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
028. Processo : 1.04.004.000126/2010-20 Voto: 758/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Construção de escola de educação infantil. Procedimento licitatório, sem indícios de irregularidade. Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
029. Processo : 1.04.004.000546/2009-72 Voto: 759/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Construção de unidade básica de saúde.

- Procedimentos licitatórios, sem indícios de irregularidade. Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
030. Processo : 1.26.005.000140/2013-07 Voto: 760/2014 Origem: PRM – GARANHUNS/PE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível crime de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90). Fatos narrados que ocorreram até o ano de 2004. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
031. Processo : 1.28.200.000061/2010-64 Voto: 761/2014 Origem: PRM – CAICÓ/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
032. Processo : 00134/2010 – IPL Voto: 762/2014 Origem: PRM – MARABÁ/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67, art. 1º, incisos I, II e III). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
033. Processo : 1.23.002.000156/2008-86 Voto: 763/2014 Origem: PRM – SANTARÉM/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
034. Processo : 1.04.000.001072/2006-73 Voto: 764/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
035. Processo : 2011.51.01.800248-8 Voto: 765/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra a Caixa Econômica Federal – CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Valores oriundos de precatório sacados indevidamente, mediante fraude. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
036. Processo : 1.15.000.001478/2013-00 Voto: 766/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 12/10/2005. 1) Saque de uma parcela do benefício efetuado pela filha do segurado, para custear despesas com o funeral do titular do benefício. Evidente

- ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. 2) Recebimento indevido de outras 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário, após a morte do segurado, mediante a utilização de cartão magnético, perdido pela viúva (idosa e de pouca escolaridade), juntamente com a senha. Último saque efetuado em 02/03/2006. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
037. Processo : 1.15.000.000171/2014-64 Voto: 768/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 26/01/2013. Saque indevido realizado no dia 04/02/2013. Valor pago que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
038. Processo : 1.14.003.000306/2013-18 Voto: 769/2014 Origem: PRM – BARREIRAS/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 25/05/2012. Saque indevido de duas parcelas do benefício pela filha do segurado. Ao comparecer espontaneamente ao INSS para comunicar o óbito, a investigada foi informada de que os saques eram indevidos, ocasião em que declarou que não ter agido com má-fé e manifestou interesse em restituir os valores recebidos. Valor devidamente corrigido e ressarcido, mediante o pagamento de Guia da Previdência Social – GPS. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
039. Processo : 1.34.003.000266/2012-31 Voto: 770/2014 Origem: PRM – BAURU/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
040. Processo : 1.24.000.000732/2013-35 Voto: 771/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
041. Processo : 1.15.000.002962/2013-48 Voto: 772/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
042. Processo : 1.25.002.001860/2010-04 Voto: 773/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o ordem tributária – art. 1º da Lei nº 8.137/90. Falsa Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 a 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
043. Processo : 1.15.001.000023/2009-72 Voto: 774/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº

- 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
044. Processo : 1.15.001.000028/2009-03 Voto: 775/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
045. Processo : 1.23.000.001647/2012-41 Voto: 777/2014 Origem: PR/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
046. Processo : 1.24.000.001862/2009-17 Voto: 778/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
047. Processo : 1.29.011.000011/2014-09 Voto: 780/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 10/01/2000. Saques indevidos efetuados até 04/07/2000. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
048. Processo : 1.29.011.000031/2014-71 Voto: 781/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 23/01/1994. Saque indevido efetuado em 12/09/1994. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
049. Processo : 1.30.019.000051/2013-71 Voto: 783/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 31/01/2001. Saque indevido efetuado em 11/09/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
050. Processo : 1.25.015.000104/2013-53 Voto: 786/2014 Origem: PRM – UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 22/05/1995. Saque indevido efetuado em 06/06/1995. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
051. Processo : 1.22.020.000147/2013-71 Voto: 789/2014 Origem: PRM – MANHUAÇU/MURIAÉ/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 07/01/1995. Saques indevidos efetuados até 04/01/1996. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
052. Processo : 0161/2012 – IPL Voto: 790/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 11/12/2000. Saque indevido efetuado até 07/08/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
053. Processo : 1.29.015.000250/2013-30 Voto: 791/2014 Origem: PRM – SANTA ROSA/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 18/07/1995. Saques indevidos efetuados até 21/09/1995. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
054. Processo : 1.28.000.002044/2013-61 Voto: 793/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possíveis fraudes no recebimento de benefícios previdenciários. Seguradas falecidas, respectivamente, em 01/08/1997, 31/12/1997 e 31/10/2001. Saques indevidos realizados até a competência de dezembro de 2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
055. Processo : 1.17.000.002368/2013-82 Voto: 795/2014 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 29/07/1997. Saques indevidos efetuados até 06/02/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
056. Processo : 1384/2012 – IPL Voto: 796/2014 Origem: PRM – LUZIÂNIA/FORMOSA/GO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inspeção in loco realizada por agentes da ANATEL. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
057. Processo : 1.22.013.000187/2011-41 Voto: 797/2014 Origem: PRM – POUSO ALEGRE/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária – art. 337-A do Código Penal.

- Decisão : Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
058. Processo : 1.14.006.000027/2008-67 Voto: 798/2014 Origem: PRM – PAULO AFONSO/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária – art. 337-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de 02 (dois) créditos relacionados. 1) Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). 2) Dívida baixada por despacho decisório de nulidade. 3) Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
059. Processo : 1.23.000.001807/2013-32 Voto: 827/2014 Origem: PR/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Lei nº 6.938/81, art. 17, inciso II) e não apresentação de relatórios ou informações ambientais à autoridade competente, nos prazos exigidos pela legislação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, artigo 62, inciso IV). Infrações administrativas, cujas sanções impõem a aplicação de multa ao infrator, respectivamente previstas no art. 17-I da Lei nº 6.938/81 e no art. 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
060. Processo : 1.26.006.000016/2008-66 Voto: 826/2014 Origem: PRM – PETROLINA/PE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67). Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas ao município pelo FNDE, no ano de 2004, à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Irregularidade apontada que consistia em bloqueio judicial de aproximadamente 7% do total dos recursos federais disponibilizados pelo PNATE. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
061. Processo : 1.25.002.001504/2012-44 Voto: 829/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão da necessidade de colheita de inúmeras informações que dizem respeito a fatos de alta complexidade, investigados em inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Conteúdo dos autos que foi digitalizado e inseridos na correspondente ação penal. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
062. Processo : 1.23.000.000241/2013-21 Voto: 917/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Ausência de variação patrimonial dos investigados a motivar interesse fiscal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
063. Processo : 1.17.000.002359/2013-91 Voto: 919/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir e-mail anônimo. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
064. Processo : 1.31.000.000116/2014-21 Voto: 923/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de responsabilidade de ex-prefeito. Possível apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos até 02/09/1994. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva

- estatal (CP, art. 109-II). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
065. Processo : 1.20.000.001979/2013-18 Voto: 926/2014 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima. Possíveis irregularidades na aquisição de imóveis e sonegação de impostos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
066. Processo : 1.35.000.000137/2014-05 Voto: 927/2014 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário após o óbito dos segurados. Saques indevidos efetuados há mais de 12 (doze) anos. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
067. Processo : 1.31.000.000121/2014-33 Voto: 847/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca em período de defeso (art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O autuado é de baixa renda e possui baixo grau de instrução. Não foi verificado dano ambiental. A conduta visava à subsistência da família do infrator. Excludente de ilicitude prevista no art. 37-I da Lei 9.605/98. Aplicação de multa administrativa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
068. Processo : 1.25.003.005223/2013-31 Voto: 911/2014 Origem: PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A respectiva ação penal é pública condicionada à representação dos ofendidos, nos exatos termos do parágrafo único do art. 147 do CP. No caso, transcorrido prazo decadencial de 6 (seis) meses desde a data do fato. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
069. Processo : 1.28.000.002155/2012-96 Voto: 881/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o falecimento da titular e crime de uso de documento público falso (CP, art. 304). Adulteração de declaração de óbito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Informações contidas nos autos revelam que já foi instaurada a Ação Penal nº 0005128-88.2013.4.05.8400, a qual trata dos fatos noticiados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
070. Processo : 0012252-38.2012.403.6000 Voto: 848/2014 Origem: PRM-COXIM/MS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Suposta apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
071. Processo : 1.35.000.001547/2012-01 Voto: 843/2014 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – Funasa e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de indícios de crime. Inexistência de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

072. Processo : 1.28.000.001724/2010-14 Voto: 871/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Apuração de condutas de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, que estariam impondo condições para que assentados recebessem as cestas básicas destinadas pelo INCRA ao assentamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências realizadas. Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Rio Grande do Norte no sentido de que não houve o desvio de cestas básicas e os alimentos foram distribuídos normalmente às famílias beneficiárias. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
073. Processo : 1.32.000.000954/2013-86 Voto: 974/2014 Origem: PR/RR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de declaração prestada por particular à Polícia Federal, relatando que ao tentar fazer um saque em um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.000,00, embora a operação tenha constado como “efetivada”, não foram disponibilizados as cédulas correspondentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fato que não constitui crime. Falha na prestação do serviço pela CEF. Questão concernente à esfera administrativa/cível. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
074. Processo : 1.00.000.013593/2013-41 Voto: 1070/2014 Origem: PRM-JUÍNA/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Denúncia de possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP) em fazenda situada no Município de Juara/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel não logrou êxito em comprovar a procedência da denúncia, uma vez que não havia qualquer trabalhador no local fiscalizado. Ausência de elementos mínimos de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
075. Processo : 1.20.000.001669/2013-01 Voto: 1061/2014 Origem: PRM-RONDONÓPOLIS/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de ameaça praticado por réu contra agente da Polícia Federal (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
076. Processo : 1.15.000.002782/2013-66 Voto: 1072/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Prática de vinculação de informações discriminatórias contra mulheres e homossexuais em website. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Página não disponível, tendo a mesma sido removida. Impossibilidade de apuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
077. Processo : 1.26.004.000003/2014-55 Voto: 1075/2014 Origem: PRM-POLO SALG./OURICURI-PE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem judicial por parte de Gerente da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62- IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a ordem foi satisfatoriamente cumprida. Atraso justificado. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
078. Processo : 1.17.004.000031/2013-09 Voto: 1076/2014 Origem: PRM-LINHARES/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências junto à Receita Federal. Informações no sentido de que não há indícios sobre prática dos ilícitos penais. Ausência de elementos mínimos sobre a existência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
079. Processo : 1.31.000.000973/2013-40 Voto: 1074/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática de crime estelionato, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal. Suposto recebimento indevido de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Notícias de irregularidades não confirmadas. Ausência de elementos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução

penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

080. Processo : 1.34.022.000159/2013-65 Voto: 680/2014 Origem: PRM – S. J. DO RIO PRETO/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato. Posíveis irregularidades na atuação do Departamento de Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório em curso, no âmbito do controle externo da atividade policial, que tem por objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
081. Processo : 1.18.000.000534/2012-98 Voto: 681/2014 Origem: PR/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo. Suposto abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) e crime de lesão corporal (CP, art. 129) atribuído a integrantes da Força Nacional de Segurança Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
082. Processo : 1.26.000.001400/2013-01 Voto: 682/2014 Origem: PR/PE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Peças de informação desmembradas de procedimento instaurado para instrumentalizar a adoção de providências com relação aos veículos apreendidos sob a guarda da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efetiva provocação ao Judiciário para a adoção das providências adequadas à correta destinação dos veículos apreendidos. Procedimento que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
083. Processo : 1.31.001.000400/2013-14 Voto: 884/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar irregularidades no modelo de termo de recolhimento de fiança utilizado pela Delegacia da Polícia Federal, que não atendia aos requisitos dos arts. 327, 328 e 329, parágrafo único do Código Penal, por não constar as obrigações do afiançado e sanções correspondentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Providências adotadas e irregularidades sanadas. Adoção de novo modelo de termo de fiança que atende os requisitos legais. Objetivo atingido. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

VOTO-VISTA

084. Processo : 1.10.000.000149/2013-10 Voto-vista: 10/2014 Origem: PR/AC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Voto - vista Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME MATERIAL. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de condição de procedibilidade, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. O art. 168-A, do Código Penal é crime material, necessária, pois, a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da persecução penal. 4. Jurisprudência do C. STJ: “Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se

- configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).” (RHC 42.824/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2014) 5. O entendimento que vem sendo adotado pelo C. STJ corresponde à orientação emanada do Excelso Pretório, a partir do julgamento do Inquérito 2537/GO, julgado pelo Tribunal Pleno, publicado no DJ de 13.6.2008: “APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.” 6. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido, por maioria, o voto da Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
085. Processo : 0025140.43.2011.4.01.3700 Voto-vista: 7/2014 Origem: PR/AC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. CRIME TIPIFICADO NA LEI Nº 9.605/1998, ART. 54, INCISOS IV E V. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 225, § 3º. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado na Lei nº 9.605/1998, art. 54, incisos IV e V, crime atribuído à pessoa jurídica. 2. Arquivamento fundado no entendimento do STJ: “É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gereencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício.” 3. Discordância do Juiz Federal seguindo o posicionamento do STF: Inexistência do condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, a teor do que dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93. 5. Integral acompanhamento do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 548181 AgR). 6. O parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna, trouxe em seu texto uma inovação ainda não suficientemente ressaltada, qual seja, a responsabilização da pessoa jurídica, não necessariamente em razão de uma conduta por esta praticada, mas sim, em decorrência de suas próprias atividades. (MP/RS) 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação à pessoa jurídica investigada.
 Voto - vista : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : VOTO – VISTA. Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pela il. Relatora, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, razão pela qual voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
086. Processo : 1.29.003.000073/2013-21 Voto-vista: 111/2013 Origem: PRM – NOVO HAMBURGO/RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto “estelionato judiciário”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta simulação de lide trabalhista com o fim de obtenção de vantagens indevidas. Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Voto - vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 § 3º C/C ART. 14-II DO CP) POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA VISANDO A CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação. Possível colusão ou lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre Reclamantes e Reclamada, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 4. O tipo penal capitulado no artigo 171 § 3º do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. 5. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). 6. O interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. Havendo clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
 Voto - vista : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO POR VIA JUDICIAL (ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de estelionato por via judicial, em razão da ocorrência de lide simulada em processo trabalhista, com o objetivo de constituir crédito privilegiado em prejuízo de terceiros. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ante a atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). 3. Extrai-se dos autos que a testemunha ouvida a convite da reclamada confirmou que “o reclamante atuava na empresa como sócio, em nome de sua filha”, não sendo, portanto, funcionário da empresa reclamada, não tendo direito a créditos decorrentes do seu suposto vínculo laboral. 4. Ainda que se possa admitir a prática do crime de estelionato por via judicial, no caso em exame, ausente elementar do tipo penal, posto que indemonstrada a ocorrência de prejuízo alheio ou a possibilidade de que viesse a se consumar. Conduta, portanto, atípica. 5. Insistência no arquivamento.
 Decisão : Após o voto do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada o Relator Dr. Oswaldo José Barbosa Silva reconsiderou seu voto e decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. A 2ª Câmara, por maioria, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, decidiu pela não homologação do

arquivamento.

087. Processo : 00117/2013-INQ Voto-vista: 8/2014 Origem: PRM - SINOP/MT
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL ESTELIONATO JUDICIÁRIO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COM BASE NA ATIPICIDADE DE CONDUTA DE ÂMBITO FEDERAL E EVENTUAL CRIME ESTADUAL. (ENUNCIADO Nº 33). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato judiciário, em razão da notícia de utilização fraudulenta do processo judicial, visando induzir em erro o Juiz do Trabalho e obter vantagem indevida.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do inquérito com fundamento na atipicidade dos fatos (estelionato judiciário) e de que, eventual conduta eventualmente lesionaria a interesses de terceiros, sem atribuição federal.
 3. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do CP, não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial.
 4. A conduta, ademais, prejudica o funcionamento regular da Justiça, tentando induzi-la em erro e fazendo com que tenha sua credibilidade abalada. Se a suposta ação delituosa atingiu a Justiça Federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
 5. Não homologação do declínio de atribuições.
 Voto - vista : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : VOTO – VISTA. Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pela il. Relatora, Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, razão pela qual voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
088. Processo : 1.25.016.000046/2013-58 Voto-vista: 11/2014 Origem: PRM – APUCARANA/SP
 Relator : Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de “estelionato judiciário” (CP, artigo 171, §3º). Ação judicial ajuizada, buscando obter benefício previdenciário. Atuação com ardil, no curso do processo, com o fim de ludibriar o Juízo quanto à real composição de grupo familiar e à renda auferida por seus membros. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.”
 Voto - vista : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Voto – vista. Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pelo il. Relator, Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, razão pela qual voto pela homologação do arquivamento dos autos.
 Decisão : Após o voto do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, pediu vista o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

089. Processo : 0014666-23.2013.4.05.8100 Voto: 1044/2014 Origem: 11VF/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). ATIPICIDADE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 2/2013 e 3/2013, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 3.873,24. 2. O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância no caso em exame, ressaltando que os saques foram realizados pela irmã de criação da falecida, que compareceu ao Núcleo Estadual no Ministério da Saúde e prestou esclarecimentos, no sentido de que teria usado o dinheiro para pagar dívidas deixadas pela beneficiária e não teria como ressarcir o Erário. 3. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que as circunstâncias alegadas por quem realizou o saque indevido, devem ser comprovadas e por não ser admitida a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 171, §3º, do CP. Autos remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, uma senhora de idade avançada (91 anos), que não possuía parentes consanguíneos próximos, contando, apenas, com a ajuda de sua irmã de criação, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal. 5. Registre-se, no entanto, a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 6. Insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador Regional da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
090. Processo : 0002795-93.2013.4.05.8100 Voto: 727/2014 Origem: 11ª VF/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE TRÊS

PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário qualificado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento de três parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, no valor de R\$ 1.313,44. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, porque o benefício foi sacado com o intuito de custear as despesas deixadas pelo falecido amigo, bem como empregado no funeral, irregularidade que, por falta do elemento dolo, não se perfaz em conduta delituosa. Discordância do magistrado. Autos remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte do beneficiário, que se encontrava debilitado por um câncer, contando com auxílio de um amigo, o que denota, em tese, a existência da materialidade e autoria delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal. 4. Registre-se, no entanto, a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 5. Insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

091. Processo : 0015889-52.2012.4.01.3801 Voto: 1012/2014 Origem: 2º VF JUIZ DE FORA/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Voto: 18/2014
 acórdão
 Ementa : VOTO VENCEDOR INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC N.º 75/93. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância em razão de o valor do débito não ultrapassar R\$20.000,00. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. Com efeito, de acordo com a posição do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 5. Nos crimes que atingem a Previdência Social o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. (Precedentes do STF: RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041) 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes praticados em detrimento da Previdência Social. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

092. Processo : 0007565-76.2012.4.03.6110 Voto: 524/2014 Origem: 3º VF SOROCABA/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.
 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto no arts. 1º da Lei nº 8.137/90.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar a necessidade de trânsito em julgado administrativo para se considerar consumado o crime tributário material, com incidência da súmula vinculante nº 24 do STF.
 3. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”. (37ª Sessão de Coordenação)
 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

093. Processo : 1.29.004.000734/2013-16 Voto: 1045/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado, com cópia de representação fiscal para fins penais, para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Iraí/RS, em 2011, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS. 2. O il. Procurador da República da PRM-Passo Fundo/RS, entendeu que por ter sido o investigado processado por outro delito de descaminho perante a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, com trânsito em julgado da decisão de arquivamento (aplicação do princípio da insignificância), estaria prevento o juízo daquela comarca, e encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR. 3. A il. Procuradora da República da PRM-Foz do Iguaçu/PR, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo que: a) se trata de processo já arquivado, findo, logo não há de se falar em prevenção; b) não há notícias de novas provas hábeis a desarquivá-lo. Conclui que a informação de que o autor do fato reiterou a conduta delitiva se refere a fato posterior àquele e, portanto, deveria ser usado para considerar a reiteração delitiva do investigado, informação que viabilizaria a propositura de ação penal, pela habitualidade. 4. Somente se firmaria a prevenção, nos termos do art. 71, do CPP, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de dois delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas. 5. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”, logo, razão assiste à il. Procuradora da República suscitante. 6. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
094. Processo : 1.34.001.000014/2014-93 Voto: 1046/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo sistema “digi-denúncia”, dando conta de que grupo empresarial estaria, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, prática conhecida como pirâmide financeira. 2. O Membro do MPF oficiente promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuram, em tese, o crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), que não atrai a competência da Justiça Federal. 3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013). 4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades. 5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. 6. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26). 7. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do MPF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
095. Processo : 1.34.015.000644/2013-28 Voto: 1047/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, 168). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PREJUÍZO SUPORTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INTERESSE FEDERAL. ART. 109, INC. IV, CF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de procedimento instruído com cópia de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o intuito de ver rescindido contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de carta de crédito individual com recursos do FGTS e garantia de caução, além de indenização por danos morais, proferida pela Justiça Federal. 2. Esclarece o il. Procurador da República oficiente que a ação foi ajuizada em face da CEF e do Município de São José do Rio Preto/SP, com o intuito de rescindir contrato de mútuo firmado entre a autora e tais entidades, após ter sido contemplada para participar do “Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social”, onde, depois de dois anos e meio da assinatura do mencionado contrato, não fora realizada obra alguma em seu imóvel; promoveu o declínio de atribuições por não vislumbrar interesse federal. 3. O contrato previa que a CEF emprestaria à autora a quantia de R\$ 10.122,52, com desconto de R\$ 8.619,68 (referente à utilização de recursos do FGTS não – pertencentes à mutuária, além de uma contrapartida do Município). Da conta aberta em nome da autora – movimentada pelo Município - todo o dinheiro depositado pela CEF foi transferido à empresa contratada pelo Município, sem a realização da obra. Apesar do Município

ter sacado os valores não providenciou o repasse à empresa construtora. 4. Julgada parcialmente procedente a demanda, para decretar a rescisão contratual, desconstituição de qualquer dívida contraída em nome da autora referente ao contrato em comento e atribuir a responsabilidade contratual ao Município pela dívida contraída em nome da autora em virtude da utilização dos recursos repassados pela CEF. 5. Extraí-se da r. sentença a expressa referência ao prejuízo suportado pela CEF, pois houve a apropriação do dinheiro contratualmente repassado, sem a devida contraprestação, sobressaindo, portanto, o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

096. Processo : 1.33.000.002596/2013-17 Voto: 252/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI n.º 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PESCAR EM LOCAL PROIBIDO EM PERÍODO NÃO PERMITIDO. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação criminal para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, perpetrado por pescador autorizado, mediante a pesca de 10 kg de berbigão em local proibido e período não permitido, em reserva extrativista marinha (RESEX do Pirajubá).

2. Direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.).

3. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante período em que a pesca seja proibida. Ainda, há que se considerar que não se tem por insignificante a pesca de 10 kg de berbigão em local proibido e em período não permitido. Precedente STJ (HC 192486/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 26/09/2012)

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

097. Processo : 1.25.002.001158/2013-85 Voto: 491/2014 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV) TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002.

2. Notícia de que o investigado é “reincidente” na prática do delito de descaminho. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF (HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ (AgRg no Resp 1409202/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/12/2013).

3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

098. Processo : 1.26.001.000146/2013-14 Voto: 918/2014 Origem: PRM – PETROLINA / PE
Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES, UM CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55, LEI Nº 9.605/98) E OUTRO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MODALIDADE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 2º, LEI Nº 8.176). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, art. 62, IV). DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8176/91 e no art. 55 da Lei nº 9605/98, devido à exploração irregular de recursos minerais (areia) em área de reserva legal sem a devida autorização.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que a conduta não é típica materialmente, pelo princípio da insignificância, no que se refere ao crime do art. 2º, da Lei nº 8176/91. Já quanto ao crime do art. 55, da Lei 9.605/98, consigna que o arquivamento ocorreu pela prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos datam de 09/04/2008 e a prescrição do referido delito se dá em 4 (quatro) anos.

3. De acordo com o disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno.

4. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância no delito de usuração de matéria-prima pertencente à União (Lei nº 8176/91, art. 2º), haja vista a indisponibilidade do bem tutelado (patrimônio público), a acumulação de desgastes e a generalidade dos atingidos pela extração de recursos minerais.

5. Homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98).

6. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal (art. 2º, Lei nº 8.176).

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

099. Processo : 3000.2013.005421-0

Voto: 1005/2014

Origem: PRM - TAUBATÉ/SP

Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMBELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada a droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo do exterior, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Taubaté/SP.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de Taubaté/SP, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante em Taubaté/SP, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. Precedente STJ (CC 131810, Rel Min. Sebastião Reis Júnior, Dj 06/02/2014)

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

100. Processo : 1.29.009.001078/2011-59

Voto: 999/2014

Origem: PRM – SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO CIVIL. RADIODIFUSÃO. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de fiscalização realizada pela ANATEL na Rádio Comunitária Três Rios, a qual possui autorização de funcionamento, onde foi encontrado equipamento (potência de 20W) sem previsão legal de uso, o qual compunha um sistema de link de radiofrequência em UHF, utilizados para programas externos.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que, em razão da baixa potência do equipamento de rádio, não subsistiriam razões para a persecução criminal, aplicando o princípio da insignificância ao caso.

3. Contudo, o princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão, pois a instalação de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Precedentes do STJ ((HC 184053/BA, DJe 08/05/2012); (AgRg no REsp 1101637/RS, DJe 07/06/2010)).

4. Considerando a existência de autorização de funcionamento para a rádio e o uso não permitido (ilegal) de equipamento de radiofrequência, tem-se que a conduta, em tese, poderia se subsumir ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, conforme decisão do STJ, a qual preceitua que na conduta do art. 70 “pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria”(CC Nº 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008)

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

101. Processo : 1.15.000.000144/2014-91

Voto: 1029/2014

Origem: PR/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação subscrita por cidadãos noticiando possíveis irregularidades em licitação realizada por Município do Estado do Ceará, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento integral do sistema de iluminação pública da municipalidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Autos instruídos com documento extraído do sítio Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, referente ao processo licitatório. Inexistência de verba federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e,

- consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
102. Processo : 1.29.000.002327/2013-75 Voto: 1030/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação apócrifa, noticiando o suposto pagamento ilegal realizado pelo SENAR/RS ao certo jornal, consubstanciado num prêmio no valor de R\$ 150.000,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 33/2ª CCR). Nos autos do procedimento nº 1.29.000.001453/2012-21, analisou-se o fato em questão sob a ótica do patrimônio público, deliberando a 5ª CCR, por homologar a promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, na sessão nº 667, de 22.10.2012. Entendimento de que os chamados Serviços Sociais Autônomos são de natureza jurídica privada e eventuais irregularidades cometidas em seu âmbito, sejam de natureza cível ou criminal, atraem a competência da Justiça Estadual. Aplicação da súmula n.º 516/STF, por analogia. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
103. Processo : 1.14.000.002974/2013-18 Voto: 1031/2014 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação. Representação noticiando recebimento de intimação falsa, por e-mail, em nome do Ministério Público Federal. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.25.016.000046/2013-58, de relatoria do Dr. Carlos Alberto de Carvalho Vilhena Coelho, julgado na Sessão nº 583, de 26.8.2013, unânime. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
104. Processo : 1.28.000.001384/2013-74 Voto: 1032/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de auto de infração do IBAMA, no qual se formalizou a autuação de empresa que deixou de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou quando determinado pela autoridade judicial. Possível prática do crime do art. 69-A, da Lei n.º 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32/2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
105. Processo : 1.14.003.000171/2013-91 Voto: 1034/2014 Origem: PRR1
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Supostas irregularidades no repasse de contribuições de servidores a Instituto de Previdência Social Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV) recebida como declínio (Enunciado nº 32). Verbas não oriundas de repasse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
106. Processo : 00001/2013 Voto: 1036/2014 Origem: PRM – CARUARU/PE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Termo circunstanciado. Porte de entorpecentes para uso pessoal (Lei nº. 11.343/06, art. 28). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). No cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no interesse de inquérito policial federal – no qual se investigava a prática de roubo à agência da Caixa Econômica Federal no Município de Caruaru/PE – foram encontrados 12 gramas de maconha na residência de um dos investigados. Inexistência de conexão entre a substância entorpecente apreendida e o delito de roubo investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
107. Processo : 1.32.000.000612/2013-66 Voto: 1037/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação instauradas a partir de representação encaminhada por terceiro, noticiando a agressão infligida por genitora a

- seu filho, com o emprego de cabos elétricos, resultando em lesões nas costas no menor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventuais ilícitos praticados por policiais civis em detrimento da instituição estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
108. Processo : 1.34.004.001769/2013-02 Voto: 1039/2014 Origem: PRM – CAMPINAS/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, noticiando a possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
 Decisão : Acolhido, por maioria, o voto do Relator pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, que juntará voto. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
109. Processo : 1.15.000.000247/2014-51 Voto: 1040/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurado para apurar a prática de crime contra a administração pública, relativamente ao mau uso ou desvio de recursos públicos por parte dos gestores de Município do Estado do Ceará, no que concerne à licitação realizada para aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ônibus e motocicletas, utilizadas na Secretaria Municipal de Educação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de verba federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
110. Processo : 1.14.012.000005/2014-66 Voto: 995/2014 Origem: PRM - IRECÊ/BA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Omissão, no repasse à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Morro do Chapéu/BA, de valores descontados da remuneração de servidores públicos municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Verbas oriundas de órgão previdenciário municipal, não sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, afastando assim a competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 107114, Rel. Min. Og Fernandes, Dj 19/10/2009). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
111. Processo : 1.00.000.014076/2013-90 Voto: 1002/2014 Origem: PRM - FLORIANO/PI
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento administrativo. Representação criminal noticiando possível crime de responsabilidade (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, I) e outras irregularidades no uso de recursos públicos municipais praticado por prefeito. Possível desvio de verbas federais provenientes do FUNDEB e do PNATE. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 – 2ª CCR). Prefeito no exercício do cargo. Prerrogativa de foro. Necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Aplicação do Enunciado 25 da CCR “Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal”. Quanto às outras irregularidades referentes ao uso indevido de verbas municipais observa-se que não há elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
112. Processo : 1.30.007.000037/2014-97 Voto: 1010/2014 Origem: PRM - PETRÓPOLIS/RJ
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
113. Processo : 1.30.007.000039/2014-86 Voto: 1011/2014 Origem: PRM - PETRÓPOLIS/RJ
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
114. Processo : 1.34.006.000037/2014-58 Voto: 929/2014 Origem: PRM - GUARULHOS/SP
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Denúncia anônima formulada através de meio eletrônico dando conta da suposta utilização indevida de recursos públicos por parte da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP relacionados ao aluguel de impressoras. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
115. Processo : 1.18.001.000309/2013-22 Voto: 1007/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposta ocorrência de contravenção penal definida no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Exploração de jogo de azar conhecido como bingo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A conduta em apuração não é da competência da Justiça Federal, excluída expressamente nos exatos termos do art. 109-IV da Constituição. Aplicação da Súmula 38 STJ "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades". Enunciado nº 37 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
116. Processo : 1.29.000.002374/2013-19 Voto: 1000/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Instituição financeira, corresponde bancária, que após pedido de empréstimo por particular solicita caução para sua liberação, sendo que ao final o empréstimo não é liberado e a caução é retida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente STJ (CC 131474, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, Dj 28/11/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
117. Processo : 1.14.014.000003/2014-57 Voto: 978/2014 Origem: PRM - ALAGOINHAS/BA
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual particular noticia a abertura de empresa em seu nome sem que tivesse autorizado ou sequer tomado conhecimento do fato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido, por maioria, o voto do Relator pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
118. Processo : 1.28.000.001712/2013-32 Voto: 245/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência de incitação ao crime (CP, art. 286) ou apologia de crime (CP, art. 287). Diversas representações contra postagens em sítio da internet dando conta de conteúdo discriminatório contra homossexuais e mulheres, além de incitação ao estupro e violência. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, não atrai, por si só, a

- competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
119. Processo : 1.15.000.000102/2014-51 Voto: 502/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “despesas com serviço de telefonia fixa”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
120. Processo : 1.15.000.000224/2014-47 Voto: 478/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto a contratação de empresa visando a obra de fundação do estádio municipal Arena Maracanau. Recursos específicos consignados no orçamento municipal. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
121. Processo : 1.15.000.000236/2014-71 Voto: 932/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “a contratação de empresa para executar a construção da praça entre a Rua 5-A esquina com a Rua 3, no bairro Jereissati II, em Maracanau/CE”. Recursos provenientes do tesouro municipal. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
122. Processo : 1.15.000.000266/2014-88 Voto: 984/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “despesas com a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Setor de Nutrição e Dietética do Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
123. Processo : 1.31.001.000361/2013-47 Voto: 915/2014 Origem: PRM - JI-PARANÁ/RO
 Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitações que tem por objetos “locação de horas-máquina para a recuperação de estradas vicinais no Município de Ji-Paraná” e “aquisição de pranchas de madeira”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
124. Processo : 1.26.000.002335/2013-23 Voto: 988/2014 Origem: PR/PE

- Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) e da contravenção penal consistente na exploração de jogos de azar (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 50). Suposto descumprimento de Ação Civil Pública por empresa que continua a exercer a exploração de jogo de azar. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Decisão judicial que já comina sanção (astreintes no valor de R\$ 10.000,00) em caso de seu descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. Precedente STJ (HC 186718/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 06/09/2013). Atipicidade. Homologação de arquivamento. 2- Quanto a apuração da conduta de explorar jogos de azar, esta não é da competência da Justiça Federal, excluída expressamente nos exatos termos do art. 109-IV da Constituição. Aplicação da Súmula 38 STJ “Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades”. Enunciado nº 37 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
125. Processo : 1.30.002.000090/2013-57 Voto: 1006/2014 Origem: PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
- Relatora : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Relator p/: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Voto: 2079/2014
- acórdão
- Ementa : VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO INSS. NÃO CONFIGURADO O CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SUPOSTO CRIME DE FALSA ANOTAÇÃO EM CTPS (ART. 297, §3º, II, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A falsa anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social se subsume ao tipo autônomo do art. 297, §3º, II, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). Por esta razão, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal. 2. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime previsto no art. 297, §3º, II, CP, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade, em parte, o voto do Relator pela homologação do arquivamento em relação crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º), vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

126. Processo : 1.24.000.000225/2008-34 Voto: 1015/2014 Origem: PR/PB
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
127. Processo : 1.21.002.000147/2013-27 Voto: 1016/2014 Origem: PRM – TRÊS LAGOAS/MS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento administrativo instruído com representação que noticia a prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), em razão de ter sido realizada denúncia sigilosa contra a representante, que funciona como perita em processos trabalhistas, no sentido de que não estaria declarando os valores recebidos à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento em que se apurou a prática do crime contra ordem tributária encaminhado à 2ª CCR com promoção de arquivamento (1.21.002.000105/2013-96), pendente de análise. Impossibilidade de se apurar o suposto autor da denunciação caluniosa, por se tratar de denúncia anônima. Falta de justa causa para a persecução penal. Promoção de arquivamento cientificada, sem a interposição de recurso. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

128. Processo : 00097/2011 Voto: 1055/2014 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de peculato (CP, art. 312), em razão de ter sido constatada a liberação de valores pagos em agosto de 2008, durante a vigência do contrato nº 0025 EG/2008/0041, firmado entre INFRAERO e construtora, cujo objeto era a execução de obras/serviços de reforço estrutural do pavimento da pista do Aeroporto de Altamira, sem a devida justificativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Inconteste a execução do serviço de instalação do canteiro de obra. Outrossim, o fiscal do contrato atestou a realização da medição tanto do canteiro de obra presente no sítio aeroportuário, quanto da usina do asfalto mobilizada para atender a obra e o barracão de instalações industriais, esses dois últimos instalados na empresa próxima do aeroporto conforme informações da comissão técnica. Houve medição por parte do fiscal do contrato que atesta o cumprimento das etapas da obra constante da ordem de serviço e autoriza o pagamento dos valores correspondentes. Inexistência de materialidade e autoria. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
129. Processo : 00089/2012 Voto: 1017/2014 Origem: PRM – ALTAMIRA/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de invasão de terras da União, localizadas em Altamira/PA. Lei nº 4.947/66, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O INCRA esclareceu que as pessoas supostamente invasoras, não podem assim ser consideradas, tratando-se, apenas, de ocupantes e potenciais beneficiários da reforma agrária. Os fatos remontam ao ano de 2006 e até o presente momento não restou caracterizada a materialidade e autoria do crime de invasão. “Ademais, o relato do servidor do Incra indica a inexistência do crime de invasão de terras públicas, e sim uma situação fática de ocupação que será devidamente regularizada com a expansão do PA Pilão Poente.” Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
130. Processo : 1.28.000.000633/2012-23 Voto: 1018/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato instruída com ofício-circular encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com ata de reunião realizada com a Exma. Sra. Ministra da Secretaria de Direitos Humanos para tratar do “tráfico para fins de exploração sexual de adolescentes das regiões do norte e nordeste para o estado de SP, que são aliciados e obrigados a se travestirem para fazerem programas sexuais”, assunto que fora objeto de reportagens jornalísticas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarece a il. Procuradora da República oficiante que da leitura do Relatório de Participação em Reuniões e Eventos, da “Ajuda da Memória” da Reunião sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Adolescentes para fins de exploração sexual e das reportagens juntadas, não se noticia qualquer fato criminoso específico de tráfico de adolescentes para fins de exploração sexual. “O que se tem, na realidade, é a mera menção genérica sobre a existência desse problema social, que acontece em praticamente todos os Estados da Federação.” No mais, os documentos juntados limitam-se a dizer, genericamente, que alguns adolescentes que se prostituem nas ruas de São Paulo como travestis são oriundos de outras regiões dentre elas mencionam o Estado do Rio Grande do Norte. Informa, ainda, a existência de 14 processos e 6 procedimentos extrajudiciais na PR/RN versando sobre o tema exploração sexual. In casu, não há indícios mínimos que permitam a deflagração de uma persecução penal. Não conhecimento do pedido revisional e remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator pelo não conhecimento do pedido revisional, que cabe à PFDC a quem será remetido o expediente. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
131. Processo : 1.14.003.000059/2013-50 Voto: 1019/2014 Origem: PRM - BARREIRAS/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
132. Processo : 1.20.000.001648/2013-88 Voto: 1020/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar irregularidades no Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, no que se refere à aquisição pela CONAB de produtos produzidos pela Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais do PA Caetés, no

- Município de Diamantino-MT. Segundo a representação inaugural, os membros da Associação estariam vendendo produtos adquiridos nos mercados do Município como se fossem produzidos pela própria Associação, desvirtuando os objetivos do Programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Irregularidades somente constatadas na proposta de Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea celebrada em 26.9.2008, objeto de imediata apuração e saneamento, sem prejuízo à União. Inexistência de elemento subjetivo que aponte dolo dos funcionários da CONAB ou dos dirigentes da Associação. Conduta atípica. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
133. Processo : 1.24.000.002054/2013-45 Voto: 1021/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática de crime pelo não recolhimento de contribuição previdenciária devida por servidor, ora requisitado pela Justiça Federal da Paraíba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O servidor integra o quadro de pessoal do Governo do Estado da Paraíba e foi cedido à Justiça Federal da Paraíba para o exercício da FC-3, em que pese ser descontada a contribuição previdenciária pelo órgão de origem, o mesmo não procedeu a Justiça Federal, situação ora regularizada, não se podendo imputar ao servidor a prática de conduta típica. Demonstrado em procedimento administrativo que o servidor agiu de boa-fé. A Justiça Federal/PB afirma não deter legitimidade para efetivar qualquer medida de cobrança de contribuição previdenciária não recolhida em tempo devido, devendo a dívida em questão ser cobrada pelas regras do Código Tributário Nacional. Conduta atípica. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
134. Processo : 1.14.003.000248/2013-22 Voto: 294/2014 Origem: PRM – BARREIRAS/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato instaurada, a partir de denúncia anônima, noticiando que um homem estaria aliciando crianças por site de relacionamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência realizada pela il. Procuradora da República oficiante que apurou se tratar de página pessoal de um homem residente em Portugal e não em Barreiras/BA. Localizados, ainda, outros homônimos na rede social. Não foi apresentada nenhuma outra informação capaz de levar ao conhecimento da materialidade delitiva ou de indícios de autoria. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação de fato típico e autoria delitiva. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
135. Processo : 1.23.006.000011/2014-93 Voto: 1022/2014 Origem: PRM - PARAGOMINAS/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a ocorrência de infração ambiental, em razão da empresa fiscalizada não ter apresentado relatório anual de atividade. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008: “Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. Atipicidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
136. Processo : 1.29.000.002781/2013-26 Voto: 1023/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela autarquia previdenciária com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Procurador legal e/ou parentes do beneficiário não localizados. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de 03/10/2001 a 02/12/2003. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
137. Processo : 1.05.000.000513/2010-69 Voto: 304/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A). Crimes atribuídos a ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da

punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

138. Processo : 1.15.001.000022/2009-28 Voto: 427/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de

contribuição previdenciária (CP, art. 168-A e 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei n. 11.960/09, c/c o inciso I, parágrafo único, do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

139. Processo : 1.29.011.000019/2014-67 Voto: 1024/2014 Origem: PRM - URUGUAIANA/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra entidade de direito público (INSS). Realização de saques indevidos de benefício

previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 31.8.1991. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

140. Processo : 1.24.000.001776/2010-30 Voto: 1025/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art.

168-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

141. Processo : 1.29.011.000021/2014-36 Voto: 1026/2014 Origem: PRM - URUGUAIANA/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra entidade de direito público (INSS). Realização de saques indevidos de benefício

previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 31.12.1991. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

142. Processo : 1.25.003.003871/2009-77 Voto: 1027/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito civil público. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências junto à Receita Federal. Crédito tributário liquidado. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

- Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
143. Processo : 1.15.004.000167/2013-85 Voto: 1028/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Empresa do ramo de combustíveis que deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido, os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis à fiscalização da Sefaz/ANP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32/2ª CCR) recebido como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa. Fato penalmente atípico. Arquivamento homologado pela 3ª CCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, parcialmente, as razões invocadas pelo il. Procurador da República oficiente.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
144. Processo : 1.15.002.000422/2013-18 Voto: 216/2014 Origem: PRM – JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, arts. 3º, “j”). Suposto atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da advocacia. Advogado que pleiteava acesso ao Auto de Infração ambiental recebido por seu cliente. Informação de que o documento ainda não se encontrava na Agência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO em Crato/CE, pois ainda se encontrava em poder do fiscal. Solicitação do advogado ao chefe da agência, de fornecimento de certidão relatando a impossibilidade de acesso ao Auto de Infração. Negativa no fornecimento de certidão. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Informações contidas nos autos revelam que não houve excessos por parte dos servidores acusados. Não fornecimento de certidão, nos exatos termos propostos pelo advogado, não configura abuso de autoridade, dado que o servidor, divergindo do teor proposto, não poderia ser obrigado a emití-la. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
145. Processo : 1.14.009.000069/2008-78 Voto: 220/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
146. Processo : 1.15.001.000144/2010-58 Voto: 218/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento preparatório. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
147. Processo : 1.15.001.000252/2012-92 Voto: 219/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

148. Processo : 1.15.000.000682/2013-03 Voto: 526/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
149. Processo : 1.34.006.000053/2014-41 Voto: 920/2014 Origem: PRM – GUARULHOS/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Representação formulada por particular através de meio eletrônico dando conta de que terceiros haviam postado fotografias suas em rede social, bem como do recebimento de ligações telefônicas em seu celular e no trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atipicidade. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
150. Processo : 1.28.000.002081/2013-79 Voto: 992/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia dando conta de que particular estaria fraudando o sistema do programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal – FIES. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inocorrência de fraude ao sistema do FIES. Verificação de que o investigado atuava como mero “despachante”, ajudando os interessados a preencher o formulário eletrônico disponibilizado no site do programa com os dados informados pelos próprios interessados. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
151. Processo : 1.14.004.000030/2013-68 Voto: 930/2014 Origem: PRR 1º REGIÃO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de servidores públicos do município de Ruy Barbosa/BA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimentos administrativos relativos aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
152. Processo : 1.33.012.000375/2013-67 Voto: 925/2014 Origem: PRM – SÃO MIGUEL DO OESTE/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho que noticia a designação de policial rodoviário federal para atuar em posto da Polícia Rodoviária de Biguaçu/SC, mesmo estando com restrição médica ao uso de colete balístico e arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo nº 1.33.000.001871/2013-77, com promoção de arquivamento, relativo aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
153. Processo : 1.00.000.018292/2012-23 Voto: 912/2014 Origem: PR/AL
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Possível ocorrência de delito previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183) . Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado com vistas à apuração dos fatos ora tratados. Existência de investigação em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
154. Processo : 1.15.000.000551/2013-18 Voto: 1003/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópias de Procedimento Administrativo em trâmite no âmbito da Tutela Coletiva, em razão de denúncia anônima dando conta de possível fraude na compra de carros para táxi no Estado do Ceará com isenção de IPI e ICMS. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/27). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga e imprecisa, carente de indícios de autoria e materialidade. Diligências junto à Receita Federal

- do Brasil. Informações quanto a inexistência de ações fiscais concluídas ou em andamento. Fiscalização programada para o ano de 2014. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
155. Processo : 1.33.004.000019/2013-42 Voto: 1001/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima dando conta de que instituição beneficente, que segundo a notícia sequer existe, teria sido beneficiado com recursos oriundos de Ação Civil Pública promovida pela Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Comprovação da existência da instituição. Nova destinação aos valores oriundos da multa aplicada na Ação Civil Pública nº 01327.2009.012.12.00.0. Inexistência de destinação de qualquer valor à referida instituição beneficente. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
156. Processo : 1.29.007.000050/2013-86 Voto: 986/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 16). Denúncia telefônica relatando que determinada empresa do ramo de venda de automóveis estaria oferecendo, via anúncio em rádio, consórcios sem autorização do BACEN. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Envio de cópias dos contratos celebrados com a empresa bem como de todos os áudios de seus anúncios. Inexistência de anúncio que oferecesse consórcio ou venda programada. Anúncios que veicularam apenas preços de automóveis, condições de financiamento, promoções e informações de contato. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
157. Processo : 1.22.020.000020/2014-33 Voto: 1014/2014 Origem: PRM – MANHUAÇU/MG
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista visando apurar a ocorrência do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que as partes transigiram, após a prolação da sentença, tendo sido o acordo homologado, sendo que as verbas foram discriminadas de forma que não houve incidência de contribuição previdenciária. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
158. Processo : 1.25.016.000128/2013-01 Voto: 270/2014 Origem: PRM - APUCARANA/PR
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Particular que tentou ocultar a real renda de seu grupo familiar, perante Juizado Especial Cível, com a finalidade de receber benefício assistencial em razão de sua idade avançada e condição financeira de pobreza. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
159. Processo : 1.23.006.000019/2014-50 Voto: 990/2014 Origem: PRM - PARAGOMINAS/PA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra o meio ambiente. Deixar de apresentar, no prazo exigido por lei, relatório anual de atividades junto ao cadastro técnico federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não configuração de crime. Mero ilícito administrativo (art. 81 do Decreto nº 6.514/08). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
160. Processo : 1.26.001.000009/2008-12 Voto: 234/2014 Origem: PRM SALGUEIRO/PE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas em razão do Convênio nº 5.508/96 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
161. Processo : 1.28.000.001504/2012-52 Voto: 261/2014 Origem: PR/RN

- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67, art 1º, I e II). Possíveis irregularidades na execução execução do convênio TC/PAC 041/2009 firmado entre a Funasa e o Município de Jundiá/RN. Constatação de irregularidades concernentes a reutilização de canos, pela empresa contratada, em parte do trecho da obra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medidas adotadas visando a fiel execução da obra. Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Inexistência de elementos mínimos que apontem para a malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
162. Processo : 1.04.004.000143/2010-67 Voto: 506/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Convênio nº 830459 firmado pelo Município de Prudentópolis/PR com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Obra executada sem indícios de irregularidade. Estendido o prazo de vigência do convênio. Inexistência, por ora, de elementos indicativos da ocorrência de crime, notadamente da malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
163. Processo : 1.04.004.000181/2010-10 Voto: 505/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Convênio nº 598883 (SIAFI) firmado pelo Município de Fazenda Rio Grande/PR com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas federais. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
164. Processo : 1.04.004.000285/2010-24 Voto: 508/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio nº 700092 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município de Herval D'Oeste/SC, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Obra executada sem indícios de irregularidade. Estendido o prazo de vigência do convênio. Inexistência, por ora, de elementos indicativos da ocorrência de crime, notadamente da malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
165. Processo : 1.11.000.000372/2011-68 Voto: 993/2014 Origem: PR/AL
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade perpetrado por ex-prefeito consistente na aplicação em desacordo com o pactuado de verbas públicas federais (DL nº 201/67, art. 1º III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1999. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) já que decorridos mais de 8 anos da época do fato. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
166. Processo : 1.29.011.000248/2013-09 Voto: 249/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Supostos crimes contra a honra perpetrados por alunos de uma Universidade Federal em face de professor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Na avaliação contextual dos fatos, não se identificou a vontade deliberada de caluniar, difamar ou injuriar. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que não ocorreu na espécie. Não há nas afirmações dos alunos a imputação de fato determinado que tenha ofendido a honra objetiva do professor, não se revelando hábeis a configurar o delito de difamação. Manifestação feita com o propósito de criticar (animus criticandi), não evidenciando o elemento subjetivo do crime de injúria. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
167. Processo : 1.19.001.000243/2013-33 Voto: 1013/2014 Origem: PRM - IMPERATRIZ/MA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Desatendimento a intimações para comparecimento em juízo na condição de testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências.

- Adiamento da audiência, com o comparecimento das testemunhas, por duas vezes. Impossibilidade de comparecimento na terceira audiência. Ausência justificada das testemunhas. Evidente ausência de dolo. Inexistência do elemento subjetivo do tipo. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
168. Processo : 1.27.000.000085/2014-31 Voto: 975/2014 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela autarquia previdenciária com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Procurador legal e/ou parentes do beneficiário não localizados. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de 07/2004 a 10/2004. Fatos ocorridos há quase 9 (nove) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
169. Processo : 1.13.000.000087/2014-15 Voto: 928/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Ocorrência de falsidade em ofício supostamente emitido pelo Sétimo Comando Aéreo Regional da Aeronáutica (COMAR VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falsificação perpetrada por empresa contratada para atuar junto ao COMAR VII. Falsificação grosseira de assinatura constante do ofício, verificada sem a necessidade de realização de perícia grafotécnica, incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Caracterização de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado (CP, art. 17). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
170. Processo : 1.15.001.000015/2009-26 Voto: 239/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias entre os meses de janeiro/2004 a dezembro/2004, pela Prefeitura Municipal de Aracati/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 96, §4º, da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
171. Processo : 1.22.001.000002/2014-80 Voto: 1057/2014 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Processo judicial ajuizado perante a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, no qual particular, afirmando possuir união estável, pleiteava o benefício de pensão por morte em razão de seu companheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração falsa de união estável. Inexistência de prejuízo ao INSS. Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
172. Processo : 1.22.001.000003/2014-24 Voto: 1064/2014 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Processo judicial ajuizado perante a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, no qual particular pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração falsa de trabalho rural. Inexistência de prejuízo ao INSS. Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
173. Processo : 1.28.000.002080/2012-43 Voto: 914/2014 Origem: PR/RN
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Serviço potencialmente poluidor (extração de madeira), sem licença do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de infração datado de 17/01/2005. Pena

- Decisão : máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), já que decorridos mais de 3 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
174. Processo : 1.35.000.000120/2014-40 Voto: 1004/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Processo administrativo enviado pela Polícia Federal, no qual foram investigados diversos recebimentos indevidos de benefícios após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 4 (quatro) dos casos noticiados (art. 109, III, do CP). Últimos saques ocorridos em 03/02/1995 (fl. 14), 13/11/1997 (fl. 27), 16/01/2001 (fl. 57) e 08/10/2001 (fl. 65). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Quanto ao caso remanescente, a Previdência Social tentou localizar algum familiar que pudesse contribuir com a identificação do(s) autor(es) dos saques, sem êxito. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, já que decorridos quase 9 (nove) anos do último recebimento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
175. Processo : 1.29.011.000034/2014-13 Voto: 1009/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 16/05/1998. Último saque ocorrido em 07/10/1998 (fl. 14). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
176. Processo : 1.34.010.001054/2013-62 Voto: 1008/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 18/07/1997. Último saque ocorrido em 23/01/1998 (fl. 28). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

177. Processo : 1.36.000.000505/2013-99 Voto: 1042/2014 Origem: PR/TO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de realização de diligência preliminar requisitada pelo Ministério Público Federal. Recusa acompanhada de justificativa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
178. Processo : 1.34.014.000189/2013-71 Voto: 449/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Controle externo. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por terceiro noticiando eventual prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (CP, arts. 317 e 333), envolvendo duas empresas e policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Constatado que o noticiante ou seu advogado buscava se valer da atuação séria e isenta do Ministério Público Federal, com a única intenção de pressionar uma das empresas “em ações que promove na Justiça do Trabalho, mediante o expediente condenável de semear a dúvida e fomentar a suspicácia.” Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
179. Processo : 1.10.000.000480/2013-30 Voto: 217/2014 Origem: PR/AC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Cumprimento de mandado de busca e apreensão por Policiais Federais. Pedido para que o “guariteiro” do condomínio desligasse seu celular e acompanhasse os policiais federais até a casa objeto da diligência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos.

- Cumprimento regular da diligência. Medidas adequadas e proporcionais ao caso. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
180. Processo : 1.34.001.001239/2013-86 Voto: 916/2014 Origem: PRM – PONTA PORÃ/MS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento preparatório. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Representação formulada por particular dando conta de suposto tratamento discriminatório por parte de Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina realizada em ônibus interestadual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigação perpetrada pela Corregedoria da 3º Superintendência Regional de Polícia Rodoviária que restou arquivada. Testemunha, indicada pela própria representante, que negou ter havido qualquer procedimento abusivo por parte dos policiais. Ausência de materialidade. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
181. Processo : 1.15.000.002727/2013-76 Voto: 924/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Controle externo da atividade policial. Representação oriunda da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, dando conta de que teria sido indevidamente autuada pela Polícia Federal em virtude da compra de produtos químicos, requerendo ainda que seja marcada reunião entre FUNCAP, Polícia Federal e Ministério Público Federal para que juntos possam celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos que já foram objeto de análise por membro do grupo de controle externo da atividade policial do Ceará, os quais se encontram arquivados. O simples fato da FUNCAP ser parte da Administração Pública Estadual não a isenta de se submeter a fiscalização da Polícia Federal. No caso, a FUNCAP não possui licença, portanto, regular a autuação sofrida. Necessidade da FUNCAP se cadastrar e requerer licença ao Departamento da Polícia Federal de acordo com as exigências legais e regulamentares. Omissão do poder público estadual em obter a licença para aquisição de produtos químicos. Desnecessidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, bastando apenas que a FUNCAP obtenha a referida licença. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

VOTO-VISTA

182. Processo : 1.29.011.000191/2013-30 Voto: 6/2014 Origem: PR-RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa do PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO POR PARTE DE MILITAR REINTEGRADO À FORÇA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE LESÃO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR E CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIME DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Uruguai/RS, comunicando suposta prática do crime de estelionato por parte de militar (cabo) reintegrado à Força por determinação judicial, que estaria induzindo em erro a administração militar ao simular lesão incapacitante para o serviço militar e civil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Militar ao argumento de que os fatos narrados amoldam-se ao previsto no art. 251 do CPM (estelionato militar), pois a suposta vantagem ilícita, em tese, foi obtida em detrimento do patrimônio sob a administração militar, cabendo à Justiça Militar o processo e julgamento da respectiva ação penal, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM. 3. A jurisprudência pátria, inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (STF, HC nº 114.559 MC). 4. Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28) (STF, HC nº 106.171/AM). 5. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. Assim, a conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Cuida-se, portanto, de crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Voto-Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa do: VOTO-VISTA
- Voto-Vista NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MILITAR (ART. 251, CPM) REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de que cabo, reintegrado ao Exército judicialmente para fins de tratamento de saúde, estaria induzindo a Justiça Federal e a Administração Militar a erro, causando prejuízo ao erário, ao simular lesão incapacitante para o serviço militar e civil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar uma vez que os fatos noticiados configuram o crime de estelionato previsto no Código Penal Militar (art. 251), uma vez que a suposta vantagem ilícita é obtida em detrimento do patrimônio sob a administração militar, de onde provém o pagamento das pensões e aposentadorias militares.

3. Os crimes praticados em detrimento do patrimônio sob a administração Militar são da competência da Justiça Militar. Precedentes do STF e do STJ.

4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

183. Processo : JF-MOSSORO-0001447-15.2010.4.05.8401-IP

Voto: 600/2014

Origem: JF / RN

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTA RECEPÇÃO E VENDA ILEGAL DE LIVROS DIDÁTICOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO GOVERNO FEDERAL (ART. 180, § 6º, DO CP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO APRESENTADO. CONDUTA COM ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE SOCIAL, UMA VEZ QUE PODE FERIR DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, após, declinou a atribuição para o Ministério Público Federal. O principal objetivo do procedimento era apurar notícia veiculada em jornal local, acerca de possível prática delitiva envolvendo os proprietários de SEBOS quanto à venda de livros proibidos, por pertencerem ao acervo do Programa Nacional do Livro Didático, fornecidos pelo Governo Federal..

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta por falta de previsão legal ou com fundamento no princípio da insignificância.

3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar que os fatos configuram o crime do art. 180, §6º, do Código Penal. Ainda falou que é inaplicável o princípio da insignificância ao caso, devido à reprovabilidade social da conduta.

4. Destaca-se que tal conduta pode ferir um direito fundamental aduzido na Constituição do Brasil de 1988, qual seja, o direito à educação que, nos ditames da Magna Carta do Brasil, é dever do Estado e de toda família e tem o objetivo de desenvolver a pessoa para o exercício da cidadania e para o exercício do trabalho.

5. Assim, devido à importância do tema (educação), a conduta não pode ser aferida pelo princípio da insignificância, uma vez que fere a coletividade e contém alto grau de reprovabilidade social.

6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

184. Processo : JF-AÇA-INQ-0003538-25.2013.4.03.6107

Voto: 658/2014

Origem: JF- ARAÇATUBA / SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : IP. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP), consistente no recebimento indevido de 12 (doze) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, tendo ocorrido o último saque em fevereiro de 2008.

2. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal, ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado é do cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo, e, por fim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Discordância do Magistrado.

3. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, no estelionato previdenciário conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido, diferenciando, inclusive, as hipóteses de fraudes quando se tratar de beneficiário e de servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na fraude, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, sendo que apenas para este o crime teria natureza instantânea de efeitos permanentes.

4. No entanto, outra é a hipótese dos autos, em que o agente efetua o saque de benefício previdenciário após a morte do titular, mediante uso do cartão magnético. É típico caso de estelionato previdenciário, onde não há, entretanto, a atuação fraudulenta do agente criminoso na concessão do benefício, mas sim na obtenção de vantagem ilícita, com a realização da conduta nuclear "manter em erro", inserta no tipo penal do art. 171 do CP.

5. Configura-se como crime continuado em que se verificou uma nova ação fraudulenta do sujeito ativo a cada parcela auferida. O agente em cada mês que se dirigiu ao banco e efetivou saques indevidos do benefício previdenciário, mediante utilização do cartão da segurada já falecida, realizou um delito de estelionato autônomo e consumado, nos exatos moldes do art. 71 do CP.

6. Nesse caso, a teor do que dispõe o art. 119 do CP, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime,

isoladamente.

7. Assim, ainda quando alguns dos fatos delituosos são alcançados pela prescrição, tal fato não tem o condão de ensejar a extinção de sua punibilidade das condutas ilícitas posteriores.

8. Dessa forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão é de seis anos e oito meses de reclusão (art. 171, §3º, do CP), o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme a regra do art. 109, III, do CP, ainda não atingido.

9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

185. Processo : JF/SP-INQ-0012036-82.2013.4.03.6181

Voto: 659/2014

Origem: JF – SP / SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR O FEITO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.

2. O Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não é típica, já que as sementes de vegetais da Cannabis sativa L não apresentam a substância THC.

3. O Juiz Federal discordando do Parquet Federal entendeu que embora as sementes não possuam THC, são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, pelo menos em tese, no delito tipificado no artigo 33, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

4. Assim, a suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/11, seja em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/11 ou ao art. 334 do Código Penal.

5. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

186. Processo : JF/CE-INQ-0002390-96.2009.4.05.8100

Voto: 678/2014

Origem: JF / CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38, 50 e 64, DA LEI N. 9.605/98). CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO OU DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CONSUMAÇÃO EM 20/12/2008. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS CRIMES DOS ARTS. 50 E 54, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DEFERIMENTO DO MAGISTRADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DO ART. 38, COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes ambientais previstos nos arts. 38, 50 e 64, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a ocorrência de suposta construção irregular.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que os crimes dos arts. 50 e 64 estariam prescritos. Já em relação ao crime do art. 38, requereu o arquivamento por entender que não houve dolo na conduta praticada pelos agentes, o que a tornaria a ação atípica, uma vez que, conforme ficou fartamente demonstrado nos autos, os agentes procederam à realização das obras no loteamento amparados por decisões judiciais as quais conferiram legalidade às ações praticadas

3. O MM. Juiz Federal homologou o arquivamento referente aos crimes dos arts. 50 e 64 pela prescrição. Contudo, em relação ao crime do art. 38, discordou do arquivamento, pois considerou que nos autos “não há qualquer indício de que não tenha havido dolo na ação de desmatamento da área. Na realidade, o fato de haver decisões em favor da construção, de per si, não significa que o agente não tenha agido com dolo. [...] Ademais, o direito à propriedade não é absoluto, conforme cediço na doutrina, mas maleável, notoriamente em razão de sua função social – aspecto fundamental que deve ser respeitado”.

4. Dolo é a consciência e a vontade de se realizar uma conduta descrita em um tipo penal. Observa-se que a conduta dolosa tem que ser voltada de forma intencional e volitiva a um injusto penal. Assim, quando a pessoa pratica um ato pensando ser legal (por autorização judicial), ela age com a consciência que seu ato é lícito.

5. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que seria totalmente desarrazoada a adoção de qualquer medida penal contra uma pessoa que agiu amparado por decisões judiciais.

6. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

187. Processo : JF/JFA-INQ-0009479-41.2013.4.01.3801

Voto: 725/2014

Origem: VF – JUIZ DE FORA / MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINAS DO TIPO CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, previsto no art. 334, §1º, “c”, do CP, tendo em vista a utilização de máquinas caça-níqueis para exploração de jogos de azar. Apreensão de 2 máquinas caça-níqueis em bar.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de autoria, por entender que a conduta do comerciante em ter as máquinas não se encontra tipificada no art. 334, do CP.

3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender quem utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta comete o crime tipificado no art. 334, do Código Penal.

4. O art. 334, §1º, c, do CP dispõe expressamente sobre o uso comercial de mercadoria em que o agente sabe ser produto de crime contrabando ou descaminho.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

188. Processo : JF/CE-INQ-0009531-64.2012.4.05.8100

Voto: 845/2014

Origem: JF / CEARÁ

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MPF POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal ante o saque de R\$ 10.734,32, referente a uma RPV de benefício previdenciário.

2. Por meio de Laudo Pericial, constatou-se a falsidade das assinaturas constantes no comprovante de solicitação de pagamento e na fotocópia da carteira de identidade apresentada pela agente do crime, razão pela qual o Comitê de Crédito e Renegociação da Agência da Caixa Econômica aprovou a inscrição do valor de R\$ 10.734,32 como prejuízo daquela empresa pública.

3. O membro do MPF pediu o arquivamento do inquérito por considerar que mesmo seguindo todas as linhas investigativas possíveis para saber quem é a pessoa que fraudou a CAIXA, não se logrou êxito em identificar tal pessoa.

4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, já que entende que existe a possibilidade de se traçar uma nova linha investigativa por meio da investigação da pessoa apontada nas informações policiais como dona do número do RG usado para confeccionar a cédula de identidade falsa usada no estelionato.

5. Arquivamento prematuro. Existência de diligências a serem tomadas para tentar solucionar o caso ora apresentado.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

189. Processo : JF-SJC-INQ-0007581-17.2013.4.03.6103

Voto:851/2014

Origem: VF – SÃO J CAMPOS/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se procedimento instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal.

2. Apreensão de 31 maços de cigarro de origem estrangeira em poder de particular, para comercialização no Brasil.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância devido ao valor dos tributos não pagos.

4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros.

5. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional.

6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante.

7. In casu, foram apreendidos apenas 31 (trinta e um) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.

8. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

190. Processo : JFRS/URU-5003623-49.2012.4.04.7103-CRIAMB

Voto: 847/2014

Origem: JF-RS

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : AÇÃO PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98 EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. DENÚNCIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO. POSTERIOR DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra os acusados em razão da importação e do transporte de agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente, enquadrando a conduta nos tipos penais previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, em concurso material (art. 69, CP).

2. A Juíza Federal recebeu a denúncia e ordenou a citação dos acusados para responderem à acusação.
3. Em face da defesa apresentada pelos acusados, requerendo o enquadramento da conduta apenas no tipo previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, o Magistrado abriu vista ao MPF para se manifestar sobre a capitulação.
4. O Membro do Parquet insistiu na condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.
5. O Magistrado, concordando com a alegação da defesa, considerou que o transporte é mero exaurimento da conduta de importar irregularmente os agrotóxicos, entendendo, portanto, que a conduta caracteriza apenas o crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, que tem pena mínima prevista de um ano, o que possibilita o oferecimento da suspensão condicional do processo. Assim, abriu vista ao MPF para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95.
6. O MPF, mantendo a capitulação dada na denúncia, deixou de oferecer o referido benefício aos acusados.
7. Diante do suposto dissenso a respeito do preenchimento dos pressupostos legais da suspensão condicional do processo, o Magistrado aplicou, por analogia, o artigo 28 do CPP e determinou a remessa dos autos a esta 2ªCCR. Antes, porém, abriu vista novamente ao MPF.
8. O Parquet Federal, mantendo seu posicionamento, não ofereceu a suspensão condicional do processo.
9. Os autos vieram a esta 2ª CCR.
10. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal.
11. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a esta não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.
12. Não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso, a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pelo Membro do Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia.
13. Não conhecimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

191. Processo : JFRS/CAC-5003131-09.2012.4.04.7119-INQ Voto: 901/2014 Origem: JF – CACHOEIRA DO SUL / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a tentativa de estelionato previdenciário (art. 171, §3º c/c art. 14, II, CP), em razão de suposta simulação de cegueira em perícia realizada no bojo de ação judicial que pleiteia a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não restou configurada a prática delitiva.
 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que há elementos indiciários quanto à materialidade e à autoria delitivas.
 4. De fato, os elementos constantes dos autos indicam que a investigada simulou a sua cegueira completa, quando na realidade sua cegueira é apenas parcial.
 5. Ao usar de meio fraudulento a investigada, em tese, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, o que configura a tentativa do crime de estelionato previdenciário.
 6. Diante dos indícios de autoria e materialidade, impõe-se o prosseguimento do feito, sendo inadequado o seu arquivamento.
 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

192. Processo : 1.35.000.000147/2013-51 Voto: 619/2014 Origem: PRM – ESTANCIA/ITABAIANA - SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP), PRATICADOS CONTRA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação anônima narrando que algumas estações de rádio do Estado Sergipe, cuja propriedade seria assumida publicamente por um empresário, estariam em nome de “laranjas”.
 2. O Ministério das Comunicações, ao ser provocado a manifestar-se sobre o caso, disse que a emissoras investigadas possuem autorização para o exercício das atividade de radiodifusão.
 3. O Procuradora da República oficiante, com fundamento na manifestação do Ministério das Comunicações, requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que carece à Justiça Federal competência para julgar o suposto crime perpetrado, qual seja, o de falsidade ideológica (art. 299, do CP).

4. Com a devida vênia, a douta Procuradora da República oficiante analisou o caso no âmbito federal somente no aspecto referente à autorização para o funcionamento das empresas de rádio difusão, sem, contudo, analisar o aspecto referente ao uso do documento ideologicamente falsificado perante um órgão federal.

5. O uso do documento supostamente falsificado pode ter ocorrido com o objetivo de burlar o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117/62) que proíbe que a mesma pessoa administre ou gerencie mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, na mesma localidade, sob pena de suspensão

6. Ademais, observa-se que o uso de documento falsificado é um crime formal e instantâneo, que se consuma com a simples utilização (apresentação) do documento falsificado.

7. Competência da Justiça Federal, visto que o suposto ato criminoso foi praticado em detrimento de serviço da União.

8. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

193. Processo : 1.14.007.000.202/2013-73 Voto: 647/2014 Origem: PRM – VITÓRIA DA CONQUISTA / BA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento instaurado a partir de notícia crime apócrifa, dando conta de que Agentes Políticos Municipais estariam investindo altos valores em “Pirâmide Financeira”.

2. O Membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuram, em tese, o crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), que não atraem a competência da Justiça Federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

6. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26).

7. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e encaminhamento do feito à Procuradoria da República em São Paulo, para reunião de elementos de informações aptos a subsidiar atuação de Procurador da República que já oficia em procedimento de natureza criminal em curso contra as empresas investigadas.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

194. Processo : 1.29.012.000177/2013-26 Voto: 603/2014 Origem: PRM – BENTO GONÇALVES / RS

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51) ou de estelionato (art. 171, do CPB). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Procedimento instaurado para apurar o suposto recebimento de dinheiro para compartilhar semanalmente propagandas no Facebook, mediante a compra de um pacote. O presente fato pode configurar a fraude conhecida como "pirâmide", que envolve mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de pessoas para o esquema. O programa de venda multinível da empresa, comum a outras empresas, não guarda características de crime contra o sistema financeiro, mas contra a economia popular. Súmula 498, do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

195. Processo : 1.33.000.000072/2014-64 Voto: 613/2014 Origem: PR / SC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de fato. Suposto constrangimento ilegal contra particular (CP, art. 146). A noticiante supostamente tem sido impedida de transitar por uma rua municipal. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

196. Processo : 1.23.006.000014/2014-27 Voto: 614/2014 Origem: PRM – PARAGOMINAS / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a administração ambiental (art. 69-A, da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
197. Processo : 1.34.001.000410/2014-11 Voto: 630/2014 Origem: PR / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Procedimento instaurado a partir de documento enviado pelo COAF noticiando possível crime contra a Administração Pública de São Paulo bem como eventual lavagem de dinheiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
198. Processo : 1.33.000.000150/2014-21 Voto: 719/2014 Origem: PR / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsa identidade (art. 307, CP) ou de contra a inviolabilidade de segredos (art. 154-A, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Dano causado a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
199. Processo : SR/DPF/PA-INQ-00055/2013 Voto: 724/2014 Origem: PR / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Supostamente o indiciado teria, com uso de documento do INSS grosseiramente falsificado, enganado um particular a entregar pequenas quantias de dinheiro para proceder junto ao INSS, no que se refere ao suposto recebimento de pensão por morte que o particular teria direito de receber. O falso sem mais potencialidade lesiva se exaure no estelionato. Enunciado sumular nº 17 do STJ. Estelionato contra particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
200. Processo : 1.15.002.000058/2014-69 Voto: 747/2014 Origem: PRM – JUAZEIRO DO NORTE – UGUATU/CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171, CP) praticado em detrimento de particular, na internet. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conforme o Enunciado de nº 50, desta 2ª Câmara, “A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
201. Processo : 1.30.007.000040/2014-19 Voto: 808/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56, Lei nº 9.605/98). Transportar carga perigosa sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
202. Processo : 1.30.007.000044/2014-99 Voto: 809/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56, Lei nº 9.605/98). Transportar carga perigosa sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
203. Processo : 1.30.008.000302/2013-46 Voto: 812/2014 Origem: PRM – REZENDE / RJ

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56, Lei nº 9.605/98). Transportar carga perigosa sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
204. Processo : DPF/TO-INQ-00635/2013 Voto: 821/2014 Origem: PR / TO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de ameaça (art. 147, CP) contra Defensor Público do Estado do Tocantins, supostamente praticado por políticos de renome nacional. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Ausência de indícios de que a ameaça tenha partido de autoridade com foro por prerrogativa de função. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
205. Processo : 1.26.000.003484/2013-18 Voto:822/2014 Origem: PR / PE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposta fraude à licitação (art. 90, Lei 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Licitação realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pernambuco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
206. Processo : 1.31.000.001356/2013-61 Voto: 617/2014 Origem: PR-RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Pedido para apurar se a morte de autora de ação que pleiteava o fornecimento de medicamentos decorreu da omissão estatal no fornecimento destes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
207. Processo : 1.28.000.001626/2013-20 Voto: 618/2014 Origem: PR-RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
208. Processo : 1.20.000.000443/2013-85 Voto: 635/2014 Origem: PR-MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Representação por correio eletrônico sobre bloqueio de rodovias federais por movimento social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Imputação dos arts. 19 da LCP e dos arts. 146, 262 e 330 do CPB. Bloqueio de tráfego nas rodovias BR 070 e BR 364 por movimento social denominado “Trabalhadores de Povos do Campo, das Águas e das Florestas”, a pretexto de vindicarem direitos que supostamente lhes são assegurados. Inexistência de registro de violência no bloqueio, a despeito de se observar dentre os manifestantes pessoas que portavam foices e facões. Ausência de lesão à bens, serviços ou interesse da União. Se crime ou contravenção ocorreu está adstrito ao conhecimento da Justiça Comum Estadual. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
209. Processo : 1.34.010.001107/2013-45 Voto: 702/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia anônima sobre a manutenção de lixo a céu aberto pela Prefeitura de Taiaçu/SP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
210. Processo : 1.30.001.006809/2013-73 Voto: 726/2014 Origem: PR-RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposto crime contra criança ou adolescente. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

211. **Processo** : 1.15.000.000052/2014-10 **Voto:** 750/2014 **Origem:** PR-CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Suposto superfaturamento em licitação municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). As despesas decorrentes das contratações advindas da licitação apreciada correm à conta de recursos oriundos do Orçamento Municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

212. **Processo** : 1.15.000.000152/2014-38 **Voto:** 885/2014 **Origem:** PR-CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Suposto superfaturamento em licitação municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). As despesas decorrentes das contratações advindas da licitação apreciada correm à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

213. **Processo** : 1.34.004.001786/2013-31 **Voto:** 751/2014 **Origem:** PRM – CAMPINAS / SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de explosão (art. 251, CP) imputado a policiais militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

214. **Processo** : 1.34.001.005795/2013-21 **Voto:** 631/2014 **Origem:** PR / SP

Relatora : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima. Notícia de crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de informação para corroborar com uma linha investigativa eficaz. Homologação do arquivamento. Notícia de crime de ameaça (art. 147, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

215. **Processo** : 1.27.000.002325/2013-51 **Voto:** 601/2014 **Origem:** PR / PI

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Óbito ocorrido em 16/07/2002. Saques realizados com cartão magnético (de 07/2002 a 11/2002). Diligências realizadas pelo INSS a fim de identificar o responsável pelo recebimento indevido dos valores do benefício. Não Logração de êxito. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

216. **Processo** : 1.15.002.000138/2012-52 **Voto:** 615/2014 **Origem:** PRM – CRATEÚS/TAUÁ - CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Pedra Branca / CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

217. Processo : 1.23.000.001999/2013-87 Voto: 620/2014 Origem: PRM – CASTANHAL / PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA comunicando que uma Pessoa Jurídica teria deixado de se inscrever no Cadastro Técnico Federal previsto no art. 17, da Lei 6938/81. Mera infração administrativa não caracterizadora de crime ambiental. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
218. Processo : 1.28.200.000010/2010-32 Voto: 60/2014 Origem: PRM – CAICÓ / RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O MPF já ofereceu denúncia sobre os fatos apurados no presente Inquérito Civil Público. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
219. Processo : 1.35.000.001700/2013-73 Voto: 633/2014 Origem: PR / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto preconceito contra mulheres e homossexuais em site da internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A matéria já foi apreciada no procedimento nº 1.34.001.005777/2013-40. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
220. Processo : 1.35.000.000045/2014-17 Voto: 722/2014 Origem: PRM ESTANCIA/ITABAIANA - SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ofício pedindo a instauração de Inquérito Policial (ofício GAB/PRR/GGM nº 009/14). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
221. Processo : 1.23.003.000235/2013-44 Voto: 888/2014 Origem: PRM – ALTAMIRA / PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (art. 46, Lei 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto de apuração no IPL 267/2011 - DPF/ATM/PA. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
222. Processo : 1.22.000.002026/2012-11 Voto: 723/2014 Origem: PR / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de cópia de decisão exarada nos autos da medida cautelar inominada nº 0079.04.165.607-9, a fim de se apurar a prática de supostos crimes tributários de várias agentes. Diligência realizada pelo MPF na Receita Federal. Em resposta, a Receita Federal informou que não há ação fiscal em relação ao representados, por falta de indícios de irregularidades fiscais. Crédito tributário não constituído. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
223. Processo : 1.14.001.000163/2000-40 (sigiloso) Voto: 715/2014 Origem: PRM – EUNÁPOLIS / BA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de concussão (art. 316, CP) e de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pedido de reconsideração da decisão de fls. 429/430 (voto nº 8331/2013 – Sessão de Julgamento nº 587). Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço médico hospitalar vinculado ao SUS (cobrança ao SUS de procedimentos médicos e cirúrgicos não realizados e cobrança de consultas de usuários do SUS). A Procuradora da República oficiante pediu o arquivamento por entender que os crimes, por terem consumado em 2000 e 2001, já estariam prescritos (fls. 416/422). A colenda 2ª CCR não acolheu a homologação do arquivamento por entender que a prescrição só ocorreria no final de 2013 (fls. 429/430). Com urgência, devido à iminente prescrição, os autos foram encaminhados ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das providências cabíveis, em 30/10/2013. O Procurador da República designado ofertou pedido de Reconsideração, por considerar que o último fato ocorreu em março de 2001 (prescrição em março de 2013, com fundamento no art. 109, III, do CP). Para chegar a essa conclusão, levou em conta o relatório elaborado pelo DENASUS (fls. 34/55) e as cópias de controle de qualidade do atendimento dos usuários do SUS. Observa-se que o relatório DENASUS referia-se à auditoria realizada em Hospital particular conveniado ao SUS e tinha o

objetivo de verificar os atendimentos realizados no anos de 2000 e 2001. Os procedimentos médicos analisados pela auditoria foram realmente até março de 2003. Contudo, a fl. 41 indica que os membros da auditoria realizaram visitas domiciliares aos pacientes que foram internados em março de 2000 e 2001. Já a fl. 51 fala dos pacientes que foram encontrados na visita. Esses pacientes afirmaram que pagaram as consultas de urgência antes da internação, apesar do hospital ter convênio com o SUS. Destaca-se que o relatório fala, de forma genérica, que os paciente encontrados para a pesquisa foram entrevistados no ano de 2000 e 2001, sem especificar o mês da consulta. O primeiro Procurador oficiante, diante dessas informações desconstruídas, primeiro informou que as irregularidades perpetradas ocorreram no ano de 2000 e 2001 (fl. 416), depois informou que os fatos ocorreram em 2001 e 2002 (fls. 422). Devido à ambiguidade das informações e também devido ao alto valor dos repasses ao hospital vinculado ao SUS, nos anos de 2000 e 2001 (R\$ 988.878,33 e 1.000.727,46) resolvi não homologar o arquivamento pela prescrição, na primeira oportunidade que os autos foram analisados por esta 2ª CCR. Porém, destaco que a discussão sobre o momento da prática dos atos ora analisados não se faz mais necessária, uma vez que, mesmo que a consumação do último ato tenha ocorrido em dezembro de 2001, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, CP). Prejudicado o pedido de reconsideração. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública. Homologação do arquivamento de ofício.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

224. Processo : 1.20.000.002028/2010-13 Voto: 207/2014 Origem: PRM – EUNÁPOLIS / BA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 3 (três) anos. Fatos ocorridos no ano de 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

225. Processo : 1.29.011.000027/2014-11 Voto: 703/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA / RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque realizado em 16/02/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, do CP). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

226. Processo : 1.28.400.000112/2013-44 Voto: 749/2014 Origem: PRM – ASSU / RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque realizado em 08/02/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

227. Processo : 1.28.400.000110/2013-55 Voto: 748/2014 Origem: PRM – ASSU / RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque realizado em 07/12/2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

228. Processo : 1.35.000.000115/2014-37 Voto: 853/2014 Origem: PRM ESTANCIA - ITABAIANA / SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte de vários beneficiários. Conforme ofício expedido pela Polícia Federal em Sergipe (fl. 4), já se passaram mais de 12 anos da data dos últimos saques. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Observa-se que apenas um saque ocorreu a menos de 12 anos (em 11/01/2003), porém há ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

229. Processo : 1.35.000.000119/2014-15 Voto: 856/2014 Origem: PRM ESTANCIA - ITABAIANA / SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte de vários beneficiários. Conforme ofício expedido pela Polícia Federal em Sergipe (fl. 4), já se passaram mais de 12 anos da data dos últimos saques. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

230. Processo : 1.15.000.002905/2013-69 Voto: 717/2014 Origem: PRM JUAZEIRO DO NORTE – IGUATU / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 241-B , da Lei nº 8.069/90. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Procedimento instaurado para apurar notícia divulgando fatos difamatórios com conotações sexuais, em relação a menores de idade, em sítios eletrônicos (facebook). O MPF empreendeu diligências nos endereços eletrônicos informados e não encontrou indícios do cometimento do fato típico. Posteriormente, solicitou à representante, por e-mail, que comprovasse a prática da pedofilia, todavia, a representante quedou-se inerte. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
231. Processo : 1.12.000.000859/2013-75 Voto: 718/2014 Origem: PR / AP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34, Lei n. 6.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Informações sobre possível atividade pesqueira detectadas pelo Chefe do Parque Nacional do Cabo Orange, mediante central de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Ausência de abordagem pessoal dos infratores. Atividade pesqueira presumida pelo órgão ambiental com base apenas em informações de satélite sobre a localização com que a embarcação se movimentava sobre a água. Presunção que, apesar de ter sido utilizada para a imposição de multa administrativa contra os investigados, não pode subsidiar a adoção de qualquer medida de âmbito penal. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva sequer sobre a prática das condutas equiparadas à pesca, previstas no art. 36, da Lei n. 9.605/98, uma vez que os supostos infratores nem foram vistos portando instrumentos de pesca. Homologação do arquivamento.
Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir voto.
232. Processo : 1.23.000.000832/2010-56 Voto: 720/2014 Origem: PR / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Ananideua / PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
233. Processo : 1.34.016.000020/2014-81 Voto: 721/2014 Origem: PRM – SOROCABA / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque realizado em 12/1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, do CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
234. Processo : 1.13.000.002342/2013-83 Voto: 728/2014 Origem: PR / AM
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, VII, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação formulada pelo Município de Boa Vista do Ramos/AM, contra ex-prefeito municipal, noticiando que este não teria inserido os dados devidos no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), nos exercícios de 2010 e 2011. Não especificação de qualquer convênio. A mera omissão em inserir dados no SIOPS não configura crime de responsabilidade, pois não se trata de prestação de contas, em seu sentido estrito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
235. Processo : 1.04.004.000157/2010-81 Voto: 744/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar Convênio firmado pelo Município de Ourizona/PR com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com prazo de encerramento em 20/06/2013. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Prestação de contas não foi apresentada, em razão da não implantação do sistema online para o cadastro das prestações de contas municipais. Obra concluída dentro do prazo e dentro dos padrões estabelecidos pelo FNDE. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material

(“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMMPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Pertinência de novo exame do tema posto nos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

236. Processo : 1.04.004.000318/2010-36 Voto: 745/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar Convênio firmado pelo Município de Águas Frias/SC com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com prazo de encerramento em 18/04/2014. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Obra concluída em 06/11/2013. Impossibilidade de apresentar as contas do convênio, pois não se encontra disponível o sistema online de prestação de contas de convênios. Mudança de posicionamento do Relator. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material (“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMMPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Pertinência de novo exame do tema posto nos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
237. Processo : 1.23.002.000030/2014-50 Voto: 813/2014 Origem: PRM – SANTARÉM / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (arts. 40, Lei. 9605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto dano à área de conservação permanente. Conforme relatório de fiscalização do ICMBio, não foi encontrado nenhum suposto autor dos fatos. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
238. Processo : 1.23.002.000009/2013-73 Voto:814/2014 Origem: PRM – SANTARÉM / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia apresentada pela internet de irregularidades no depósito de valores nas contas do FGTS e de outras contribuições vinculadas a empregados de empresa particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com intuito de obter elementos mínimos para instaurar a persecução penal, enviou-se e-mail ao representante solicitando maiores informações sobre os fatos, sob pena de arquivamento. No entanto, mesmo com a reiteração das mensagens, não houve qualquer manifestação hábil a dar continuidade ao procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
239. Processo : 1.14.003.000192/2013-14 Voto:820/2014 Origem: PRM – BARREIRAS / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposta apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Notícia de fato instaurada a partir de termo de declarações que noticia suposta ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias recolhidas de servidores municipais. Da análise dos autos não se vislumbra a existência de elementos de informação suficientes à instauração de procedimento criminal, uma vez que os documentos colacionados vão de encontro com o que a representante declarou. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
240. Processo : 1.20.000.000037/2010-70 Voto: 823/2014 Origem: PR / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a suposta prática crimes tributários de vários agentes. Diligência

- realizada pelo MPF na Receita Federal. Ausência de ações fiscais para apurar as supostas irregularidades fiscais. Crédito tributário não constituído. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
241. Processo : 1.13.000.003080/2013-81 Voto:855/2014 Origem: PR / SC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de furto (art. 155, §4º, inciso II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na apuração do suposto crime, a Polícia Federal em Santa Catarina constatou que uma pessoa desconhecida escalou o muro do prédio dos Correios, adentrando por uma janela deixada aberta no segundo andar. Não houve arrombamento e é desconhecido o objetivo da invasão, uma vez que não restou constatado nenhum dano ou subtração de objetos. Constatou ainda que o prédio possui sistema fechado de televisão e alarme monitorado apenas no andar térreo e que nenhuma das impressões papilares encontradas propiciou condições técnicas para confronto. Ausência de indícios mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
242. Processo : 1.14.000.002364/2013-14 Voto: 887/2014 Origem: PR / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de prevaricação (art. 319, CP) e de tráfico de influência (art. 332, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de que servidor da INFRAERO estaria sendo perseguido por seu superior hierárquico, no que diz respeito a sua conduta profissional, e que teria ocorrido o sumiço do banco de dados do setor. Os fatos não possuem cunho criminal, alguns por possuírem cunho nitidamente individual, outros por estarem afetos à seara administrativa apenas. Destaca-se que cópia do feito foi remetida à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. O único fato que merece destaque é o que diz respeito ao desaparecimento de banco de dados, fato que pode configurar o crime do art. 313-A, do CP. Entretanto, observa-se que constam apenas e-mails trocados entre o representante e o setor de informática, com a informação de que houve autorização para deletar arquivos, por ocasião da migração de sistemas, inexistindo, ademais, indícios de que os dados tenham sido suprimidos com algum objetivo escuso. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
243. Processo : 1.14.006.000040/2007-35 Voto: 616/2014 Origem: PRM – ALAGOINHAS / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1993 e 1994. Pena máxima de 12 (doze) anos. Prazo prescricional máximo de 16 (dezesesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
244. Processo : 1.17.000.002045/2013-99 Voto: 662/2014 Origem: PR-ES
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último recebimento indevido ocorrido em 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
245. Processo : 1.29.015.000247/2013-16 Voto: 701/2014 Origem: PRM – SANTA ROSA / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
246. Processo : 1.29.008.000419/2013-41 Voto: 704/2014 Origem: PRM – SANTA MARIA / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1991. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
247. Processo : 1.13.000.000168/2014-15 Voto: 807/2014 Origem: PR-AM
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62,

- IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
248. Processo : 1.22.020.000009/2014-73 Voto: 1049/2014 Origem: PRM – MANHAÇU / MG
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
249. Processo : 1.24.000.001245/2013-90 Voto:1050/2014 Origem: PR-PB
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
250. Processo : 1.29.011.000033/2014-61 Voto: 1052/2014 Origem: PR-RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
251. Processo : 1.14.003.000013/2013-31 Voto: 810/2014 Origem: PRM – BARREIRA / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP) de valores recebidos por meio de Convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e Associação Comunitária, para a realização da “Festa de São Lourenço no Distrito de Cariparé”. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2005. Pena máxima prevista de 4 (quatro) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. O TCU já ajuizou ação de execução em face da Associação e de sua presidente. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
252. Processo : 1.25.003.004862/2013-80 Voto: 621/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU / PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Notícia de suposta irregularidade na realização de prova prática para o cargo de motorista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não caracterizada conduta típica. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
253. Processo : 1.04.004.000590/2009-82 Voto: 660/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar Convênio firmado pelo Município de Sapiranga/RS com o Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação de que o objeto do contrato atingiu 100% de execução. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material (“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

254. Processo : 1.00.000.000974/2013-61 Voto: 661/2014 Origem: PR-PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo no estabelecimento fiscalizado. Constatou apenas irregularidades trabalhistas, que não caracterizam o crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
255. Processo : 1.30.001.004587/2013-54 Voto: 663/2014 Origem: PR-RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques feitos com cartão magnético. Ausência de representante legal ou procurador cadastrado. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
256. Processo : 1.27.000.002082/2013-51 Voto: 691/2014 Origem: PR-PI
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre a violência policial nas cidades do Estado do Piauí. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia não apresenta qualquer elemento probatório que a lastreie. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, portanto, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
257. Processo : 1.17.000.001831/2013-79 Voto: 697/2014 Origem: PR-ES
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90) em razão de qualificação fraudulenta de empresa como microempresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
258. Processo : 1.31.000.001268/2013-60 Voto: 707/2014 Origem: PR-RO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Representação que demonstra o inconformismo com a atuação funcional de Membros do MPF em razão de recomendação expedida aos meios de comunicações para que não divulgassem os serviços de empresa de marketing multinível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não caracterizada conduta típica. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
259. Processo : 1.04.004.000066/2007-40 Voto: 709/2014 Origem: PRM – JOINVILLE / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Suposto crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta malversação de verbas públicas federais em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Joinville/SC e o Ministério da Saúde. O objeto do convênio foi finalizado e a prestação de contas foi aprovada pelo órgão conveniente. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
260. Processo : 1.18.000.001447/2012-58 Voto: 710/2014 Origem: PRM – FLORIANO / PI
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Percepção fraudulenta do benefício bolsa-família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
261. Processo : 1.17.003.000134/2012-90 Voto: 850/2014 Origem: PRM – SÃO MATEUS / ES
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil Público. Supostos crimes de dano (art. 163, CP) ao patrimônio público e de furto/roubo (arts. 155/157, CP) de patrimônio público. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos

- fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
262. Processo : 1.20.000.001934/2013-43 Voto: 1053/2014 Origem: PR-MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
263. Processo : 1.35.000.001566/2013-19 Voto: 746/2014 Origem: PR-SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Notícia de recebimento de benefício previdenciário a menor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A noticiante teve sua pensão por morte rateada com a ex-esposa do falecido uma vez que ficou constatada relação de dependência. Esse rateio foi apreciado judicialmente, sendo julgada improcedente a ação movida pela noticiante com o intuito de excluir o recebimento do benefício pela ex-esposa do de cujos. Não caracterizada conduta típica. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
264. Processo : 1.32.000.000956/2013-75 Voto: 792/2014 Origem: PR-RR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Notícia de que correntista da Caixa Econômica Federal, ao realizar saque em caixa de autoatendimento, teve a operação efetivada mas as cédulas não foram ejetadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato constitui mera falha no funcionamento do caixa eletrônico, devendo ser resolvido na esfera administrativa ou cível. Não caracterizada conduta típica. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
265. Processo : 1.34.004.001355/2013-75 Voto: 800/2014 Origem: PRM – CAMPINAS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima de suposta prática do crime de peculato (art. 312, CP) por Delegado e Agente da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências demonstraram que trata-se de prédio concedido à Polícia Federal, em virtude de convênio de cooperação com a CEF, com o fito de abrigar unidade de inteligência policial, cujo trabalho muito se desenvolve durante o período noturno. Não verificada qualquer irregularidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
266. Processo : 1.15.000.002182/2012-17 Voto: 811/2014 Origem: PR-CE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto desvio de verbas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio celebrado entre empresa privada e o INCRA e a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE. Prestação de contas aprovada com ressalvas, tendo sido a obra objeto do respectivo contrato executada em fiel obediência ao projeto básico aprovado pelo INCRA. As irregularidades constatadas são passíveis de correção, conforme recomendações já sugeridas no Parecer Financeiro do INCRA. Meras irregularidades administrativas. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
267. Processo : 1.34.010.000027/2014-53 Voto: 870/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empresa empregadora reteve de maneira injustificada a carteira de trabalho de empregada após o desligamento desta da empresa. Não enquadramento da conduta no tipo previsto no artigo 203 do Código Penal, uma vez a retenção da CTPS não teve o objetivo de impedir a empregada de se desligar dos serviços, ocorrendo somente após o seu desligamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
268. Processo : 1.14.009.000153/2013-59 Voto: 824/2014 Origem: PRM – GUANAMBI / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), no curso de audiência realizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, alusiva à Ação Previdenciária para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mídia referente à gravação dos depoimentos prestados na referida audiência judicial não encaminhada pelo Juízo Federal. Material não localizado

na origem. Inviabilidade de aferição da própria materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

269. Processo : 1.17.000.001463/2011-05 Voto: 935/2014 Origem: PRM – COLATINA / ES
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do andamento dos inquéritos policiais em trâmite no MPF/ES. Verificou-se que apenas três inquéritos policiais estavam com prazo excessivamente extrapolado (parâmetro – mais de 100 dias vencidos). As demais pendências apontadas derivaram de erros de cadastramento no Sistema Único, fato que foi alertado aos membros do núcleo do MPF Criminal. Observa-se que os membros do grupo GCEAP recomendaram aos setores jurídicos de cada Procuradoria no Espírito Santo para que incluíssem entre as suas rotinas a periódica verificação e correção no Sistema Único dos dados acerca do controle dos inquéritos policiais com prazo de conclusão vencido, além da comunicação direta com a Polícia Federal para alertar sobre o vencimento do apuratório. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
270. Processo : 1.14.010.000138/2013-71 Voto: 802/2014 Origem: PRM – EUNÁPOLIS / BA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório decorrente de inspeção ordinária realizada na Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
271. Processo : 1.22.000.003175/2013-89 Voto: 883/2014 Origem: PR-MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Preparatório. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia sobre falhas na gestão da Delegacia Metropolitana da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal. Os problemas apontados já foram devidamente solucionados em razão da mudança da Chefia da Delegacia. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

272. Processo : 002846-50.2013.4.01.3304 Voto: 921/2014 Origem: JF/FEIRA DE SANTANA/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE (DL 201/67, ARTIGO 1º, INCISOS I e II). ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar possível crime de responsabilidade, atribuído a representantes de pessoas jurídicas privadas, em concurso com ex-Prefeito Municipal, atualmente falecido.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, quanto ao ex-Prefeito, em razão da extinção da punibilidade, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Quanto às demais pessoas que teriam concorrido para a prática do referido delito, a promoção de arquivamento se deu pela ausência de indícios de autoria.
 3. Discordância do Magistrado.
 4. O arquivamento do presente feito mostra-se prematuro, sendo necessário o prosseguimento das investigações para o esclarecimento dos fatos, não cabendo ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como evidenciado nos autos.
 5. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
273. Processo : 0037319.74.2013.4.01.3300 Voto: 679/2014 Origem: JF/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI 9.472/97, ARTIGO 183). PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE NÃO PRESCINDE DE

AUTORIZAÇÃO. CRIME FORMAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consistente na viabilização de acesso à internet via Wireless Fidelity - Wi-Fi, sem autorização do órgão competente.

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito, por entender que a conduta praticada pelo investigado seria atípica, vez que não haveria interferência em outras atividades de telecomunicação outorgada pela ANATEL.

3. Discordância do Magistrado.

4. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que a prestação de serviço de acesso à internet é serviço de comunicação multimídia, que depende de autorização. A inexistência de tal autorização configura o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 . Precedentes do STJ.

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

274. Processo : 5003728-78.2012.404.7118 Voto: 931/2014 Origem: JF/CARAZINHO/RS

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ARTIGO 28). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime contra a saúde pública, consistente na importação e comercialização de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a competência da Justiça Federal.

3. Por sua vez, o Juiz Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do processo e aplicou analogicamente o artigo 28 do CPP, remetendo o caso à apreciação desta 2ª CCR/MPF.

4. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99).

5. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º, do artigo 7º, da Lei 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

275. Processo : 0027764-76.2013.4.01.3900 Voto: 936/2014 Origem: JF/PARÁ

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, §3º). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido de seguro defeso por pessoas que não exercem a pesca profissional.

2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito por ausência de autoria e materialidade delitiva.

3. Discordância do Magistrado.

4. O investigado está perfeitamente identificado nos autos. Assim, existindo ainda diligências, apontadas pelo Magistrado federal, que poderão ser empreendidas para a localização do investigado e consequente esclarecimento dos fatos, o arquivamento, ao menos no presente momento, mostra-se prematuro.

5. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

276. Processo : 0008107-75.2013.4.03.6105 Voto: 656/2014 Origem: JF/CAMPINAS/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ARTIGO 149). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar a existência de 13 (treze) trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo (CP, artigo 149), em condomínio situado em cidade do interior paulista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL por entender ausente o crime, afirmando que: “As condições precárias do alojamento, fato comprovado nestes autos, não é suficiente (sic), por si só, para a configuração do delito, pois o tipo múltiplo alternativo exige ao menos “condições degradantes de trabalho”. Por outro lado, também não se verificou a submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas ou a restrição, por qualquer modo, de suas liberdades deambulatorias, outras condutas previstas no tipo penal em análise”.

3. A Magistrada Federal discordou do arquivamento, argumentando que “as condições do alojamento ocupado pelos trabalhadores se constituem em ‘condição degradante de trabalho’”.

4. Entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante, no sentido de que, embora reprovável as práticas da empresa e grave o desrespeito às normas de segurança e proteção ao trabalhador, as condições do alojamento são precárias, porém não são degradantes.
5. Ausentes indícios de materialidade delitiva prevista no tipo penal em análise, inexistente justa causa para a persecução penal.
6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir voto.
277. Processo : 0055078.13.2011.401.3400 Voto: 1043 /2014 Origem: JF/DF
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES POR CIVIL E POR AGENTES PÚBLICOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). POSSÍVEL CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. CIÊNCIA À PFDC.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar diversos fatos em tese criminosos, envolvendo civil, militares do Exército Brasileiro, policiais da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como um policial da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF ainda não identificado.
2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação da competência do Juízo Federal: a) para a Justiça do Distrito Federal quanto aos imputados ao civil e ao policial civil; b) para a Auditoria Militar do Distrito Federal, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada ao policial militar; e c) para a 11ª Circunscrição Judicial Militar – CJM, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada aos militares do Exército.
3. O Juiz Federal acolheu, em parte, a manifestação ministerial. Reconheceu como de competência da Justiça Federal o crime de tortura – e não de lesão corporal leve dolosa – supostamente praticado pelo policial civil, pelo policial militar e pelos militares do Exército contra o civil, assim como os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares supostamente praticados pelo civil.
4. Apesar de os motivos da prisão em flagrante serem aparentemente legais, da análise das fotografias da vítima e da leitura dos termos de depoimento, entendo haver indícios da prática do crime de tortura pelos policiais, civil e militar, do Distrito Federal e pelos militares do Exército contra o civil.
5. A competência para o processo e julgamento do crime de tortura é da Justiça Federal. O crime de tortura viola direitos humanos, afetando interesse da União, que está obrigada, mediante tratados internacionais, a prevenir e reprimir tal conduta. Ademais, no caso dos autos, a conduta em apuração afeta os serviços da União, porque a ordem de prisão em flagrante foi emanada de autoridade federal, além do que parte dos fatos ocorreu no estacionamento do Palácio da Alvorada, área sob responsabilidade direta da União.
6. O crime de tortura não é previsto no Código Penal Militar, falecendo, portanto, competência à Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos aqui em apuração.
7. Os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares do Distrito Federal atribuídos ao civil, na medida em que praticados no mesmo contexto de sua prisão em flagrante e desdobramentos (CPP, artigo 76, incisos I e III), devem ser julgados pela Justiça Federal, por força da aplicação do enunciado 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Ciência à PFDC por meio de cópia do inteiro teor deste voto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Expeça-se comunicação à PFDC com cópia do inteiro teor do voto do Relator.
278. Processo : 5003493-93.2011.404.7103 Voto: 10123/2013 Origem: JF/URUGUAIANA/RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : CÓPIA INTEGRAL DE INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO E FRAUDE PROCESSUAL (CP, ARTIGOS 171 E 347). ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Cópia integral de inquérito policial eletrônico, instaurado para apurar possíveis crimes de estelionato e fraude processual (CP, artigos 171 e 347), consistentes em suposta simulação de processo de execução perante o Juizado Especial Cível de Uruguaiana/RS, referente a contrato de honorários advocatícios, visando à obtenção desses valores em ação previdenciária na Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal e Previdenciário de Uruguaiana/RS.
2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, pela atipicidade das condutas sob exame.
3. O Juiz Federal, preliminarmente à apreciação do pedido de arquivamento, determinou o retorno dos autos ao Parquet, para análise sob espectro mais amplo.
4. O Procurador da República oficiante insistiu no arquivamento.
5. Discordância do Magistrado.
6. As condutas analisadas não configuram estelionato. O cliente afirmou que em relação aos honorários advocatícios sempre esteve disposto a pagá-los, não tendo sido ele, portanto, induzido nem mantido em erro.
7. De fraude processual não se trata. A afirmação do advogado no sentido de que o acordo aceleraria o pagamento dos atrasados em cerca de um ano não possui sentido jurídico. Logo, não se vislumbra diferença na utilização do acordo homologado ou do próprio contrato de prestação de serviços anteriormente firmado. Do mesmo modo, não se pode falar que o juiz foi induzido em erro, pois sequer houve inovação do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, elementares do tipo.
8. Indo além, também não há falar em patrocínio infiel. A atuação do advogado na execução promovida na Justiça Federal após ter executado seu cliente na Justiça Estadual carece de prejuízo ao interesse do cliente. No que tange à atuação da outra advogada, em razão de o seu cliente concordar com os valores a serem pagos, não é possível vislumbrar-se a ocorrência de crime, uma vez que

- não há o prejuízo ao interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado.
9. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
279. Processo : 0001087-42.2011.4.02.5002 Voto: 10264/2013 Origem: JF/C. ITAPEMIRIM/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : CÓPIA INTEGRAL DE AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE DE USURPAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. DENÚNCIA EM DESFAVOR DE UM DOS INVESTIGADOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO RELATIVO A OUTRO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Cópia integral dos autos de Ação Penal, para fins de reanálise, por essa 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, do pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim/ES com relação a um dos investigados, por suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91.
2. Ao oferecer denúncia em desfavor de um investigado, pela prática do mesmo crime, o Procurador da República oficiante, em petição apartada, manifestou-se no sentido de que deixava de denunciar outro, por entender que faltava justa causa quanto à autoria a recair sobre ele.
3. Discordância do Magistrado.
4. A promoção de arquivamento de procedimento investigatório deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas.
5. Em que pesem as declarações do investigado de que se afastava das atividades realizadas nas áreas parcialmente cedidas às empresas mineradoras, após a entrada do pedido de cessão no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, certo é que, como Vice-Presidente Executivo e responsável pelas cessões de arrendamento das áreas de titularidade da empresa que representava, é bem possível que tivesse conhecimento das irregularidades nas atividades de exploração praticadas por sociedade empresária. Matéria a ser melhor esclarecida até mesmo durante a instrução criminal.
6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
280. Processo : 0008478-05.2013.4.03.6181 Voto: 10263/2013 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ELEMENTARES COMO DATAS, LOCAIS E CIRCUNSTÂNCIAS NAS QUAIS OS ALUDIDOS ILÍCITOS TERIAM SIDO PRATICADOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado a partir de notícia de crime anônima para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária pelos responsáveis legais de sociedade empresária.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ausentes requisitos elementares como datas, locais e circunstâncias nas quais os aludidos ilícitos teriam sido praticados.
3. Discordância do Magistrado.
4. No atual estágio da persecução criminal, o arquivamento dos autos somente seria admitido se existente demonstração inequívoca e convincente da ausência de elementos mínimos que indicassem materialidade e autoria delitivas, ou ainda, quando inexistente o crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal.
5. Na espécie, estão presentes indícios de materialidade, conforme descrição dos possíveis fatos delituosos no corpo da notícia anônima, inclusive com juntada de alguns documentos, bem como de autoria, atribuída a sociedade empresária.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
281. Processo : 0000416-92.2013.4.03.6110 Voto:10137/2013 Origem: JF/SOROCABA/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ARTIGOS 299 E 304). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA INDETERMINAÇÃO DA AUTORIA, NA AUSÊNCIA DE DOLO E NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO ALTERADO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, artigos 299 e 304), pelo uso de cópias não autenticadas de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS perante a Justiça Federal de Sorocaba/SP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com esteio na indeterminação da autoria, na ausência de dolo e na ausência de potencialidade lesiva.
3. Discordância do Magistrado.
4. Há laudo pericial atestando a rasura na CTPS do investigado, bem como confissão dele próprio no sentido de que alterou o

documento, com o auxílio de terceira pessoa. Significa dizer que estão presentes indícios de materialidade e autoria delitivas.

5. Não se pode negar que eventuais anotações falsas por empregadores privados na CTPS podem repercutir na esfera privada do trabalhador. Não por outra razão, a cotidiana constatação de serem julgadas procedentes milhares de ações trabalhistas, reconhecendo vínculos e outros direitos anotados. Esse documento é o único comprovante da vida funcional do empregado, que irá garantir os direitos trabalhistas, os benefícios previdenciários e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que qualquer violação ao bem jurídico nessas circunstâncias não poderá ser despida de potencialidade lesiva.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

282. Processo : 0004983-73.2011.4.03.6002 Voto: 625/2014 Origem: JF/DOURADOS/MS

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : CÓPIA DE AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE DE USURPAÇÃO (LEI 8.176/1991, ARTIGO 2º). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Cópia de Ação Penal instaurada para apurar suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação (Lei 8.176/1991, artigo 2º), consistente na exploração ilegal de terras da União, em reservas indígenas, para o plantio de lavouras.

2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

3. Os autos foram remetidos a outro Procurador da República, para que se manifestasse acerca de possível oferecimento da suspensão condicional do processo, mas ele insistiu no não oferecimento da proposta.

4. A Juíza Federal entendeu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

5. Cabe ressaltar, preliminarmente, que este Colegiado tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos subjetivos.

6. No mérito, todavia, assiste razão ao Procurador da República oficiante. In casu, a pena mínima cominada ao crime pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autoriza a concessão do benefício. Contudo, sob o ponto de vista subjetivo, notadamente das circunstâncias da infração praticada, que causaram graves prejuízos à comunidade indígena, não se recomenda a concessão do benefício.

7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”.

8. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

283. Processo : 5001209-26.2013.404.7109 Voto: 755/2014 Origem: JF/BAGÉ/RS

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO TENTADO (CP, ARTIGO 155 C/C O ARTIGO 14, INCISO II) DE MÁQUINA FOTOGRÁFICA PERTENCENTE À UNIÃO. ARQUIVAMENTO PELO MPF COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C, LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE FRANK AO CASO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POLICIAIS E CRIMINAIS EM NOME DO INVESTIGADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar o suposto delito de furto tentado (CP, artigo 155 c/c o artigo 14, inciso II) de máquina fotográfica pertencente à União.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta praticada, considerando a ocorrência do instituto penal da desistência voluntária.

3. Discordância do Magistrado.

4. Arquivamento inadequado.

5. Desistência voluntária não configurada.

6. Investigado que se desvencilhou do objeto possivelmente em razão de revista pessoal a que foi submetido, e não porque quis desistir, voluntariamente, de praticar a conduta criminosa.

7. Aplicação da fórmula do doutrinador alemão Hans Frank à espécie (desistência voluntária: “posso prosseguir, mas não quero”, ou tentativa: “quero prosseguir, mas não posso”).

8. Presença de indícios de autoria e de materialidade do crime de furto na modalidade tentada.

9. Existência de antecedentes policiais e criminais em nome do investigado, relacionados a supostos crimes e a crimes de furto ou, também, contra o patrimônio.

10. Não incidência do Princípio da Insignificância ao fato, que, em tese, é formalmente e materialmente típico.

11. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

284. Processo : 3000.2013.002916-0 Voto: 788 /2014 Origem: PRM/S. J. DOS CAMPOS-SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBLHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemblhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador de São José dos Campos/SP, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º), onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.3. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.
4. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada em São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.
5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
285. Processo : 3000.2013.004947-0 Voto: 799 /2014 Origem: PRM/TUBARÃO-SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBLHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM IMBITUBA/SC. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemblhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador de Imbituba/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC, que possui atribuições sobre o local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º), onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.
3. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.
4. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada em São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.
5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
286. Processo : 3000.2013.004761-7 Voto: 869 /2014 Origem: PRM/SÃO CARLOS-SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBLHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM SÃO CARLOS/SP. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA OCORRIDA NA CIDADE DE SÃO PAULO/sp. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador de São Carlos/SP, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo/SP.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP, local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º), onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.

3. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

4. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada na cidade de São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.

5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

287. Processo : 3000.2013.004628-5 Voto: 787 /2014 Origem: PRM/JUIZ DE FORA-MG

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DO ESTRANGEIRO CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBLHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM JUIZ DE FORA/MG. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do estrangeiro e destinada a morador de Juiz de Fora/MG, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG, local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º), onde a Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.

3. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

4. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada em São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.

5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

288. Processo : 1.18.000.001846/2013-08 Voto: 1054 /2014 Origem: PR/GO

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO SOB A MODALIDADE DE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE (CP, ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI) ATRIBUÍDA A CANDIDATO A VEREADOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Peças de Informação instauradas para apurar suposta prática do crime de estelionato sob a modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, artigo 171, § 2º, inciso VI), atribuída ao candidato a vereador no Município de Itumbiara/GO, nas eleições municipais de 2012, que se valeu da conta bancária específica de campanha eleitoral para emitir cheques sem provisão de fundos.

2. O Promotor de Justiça da Terceira Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, encaminhou os autos à Procuradoria da República em Goiás, por entender que “um serviço da União – Justiça Eleitoral – foi usufruído pelo candidato para a prática de crime eleitoral, trazendo a competência de julgamento à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 109, IV da CF”.

3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições, sob o argumento de que se “deve levar em conta a vítima, não a conta bancária, que, per se, não foi lesada”.

4. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR).

5. A conta bancária específica de campanha eleitoral pertence a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos. Estes é que procedem à abertura de conta bancária específica em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral e informam à Justiça Eleitoral. É o que se depreende da

leitura do artigo 12 da Resolução TSE 23.376/2012.

6. Assim, é forçoso concluir que a Justiça Eleitoral não foi ludibriada nem sofreu prejuízos. Enganados foram os postos de combustíveis, supermercados, pessoas jurídicas e físicas, isto é, os beneficiários dos cheques, que confiaram na pessoa do emitente – o candidato a vereador, no caso. E lesadas foram essas mesmas pessoas, em razão da entrega do produto ou da prestação do serviço sem a correspondente contraprestação.

7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

289. Processo : 1.30.009.000298/2013-14 Voto: 705/2014 Origem: PRM/S. P. DA ALDEIA/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES RELACIONADOS A IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA GESTÃO DE VERBAS E NO FUNCIONAMENTO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE ASSOCIAÇÃO DE COLÔNIA DE PESCADORES; DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297, § 4º); DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ARTIGO 203); DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 337-A); E DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (LEI 8.137/1990, ARTIGO 1º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO ÀS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ASSOCIAÇÃO E QUANTO ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. ARQUIVAMENTO TÁCITO QUANTO AOS DEMAIS SUPOSTOS CRIMES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). NÃO HOMOLOGAÇÃO QUANTO AOS POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTIGOS 297, § 4º, 203 E 337-A DO CP E DO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A Notícia de Fato foi instaurada para apurar supostos crimes relacionados a irregularidades na prestação de contas, na gestão das verbas e no funcionamento da Assembleia-Geral de associação privada de colônia de pescadores e supostos crimes de falsificação de documento público (CP, artigo 297, § 4º); de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203); de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A); e de sonegação fiscal (Lei 8.137/1990, artigo 1º).
 2. O Procurador da República oficiante adotou as seguintes posturas para o deslinde do feito: i) quanto aos supostos crimes relacionados às irregularidades na Associação privada, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender se tratar a associação de uma entidade privada, na qual a União não tem interesse; ii) quanto às irregularidades trabalhistas, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho; e iii) quanto aos supostos crimes dos artigos 297, § 4º, 203 e 337-A do CP e do art. 1º da Lei 8.137/1990, promoveu o arquivamento tácito.
 3. Revisão.
 4. Parte do declínio que se recebe como arquivamento.
 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos supostos crimes relacionados às irregularidades na Associação privada, e ao Ministério Público do Trabalho, quanto às irregularidades trabalhistas relacionadas aos pescadores.
 6. Não homologação do arquivamento, quanto aos supostos crimes dos artigos 297, § 4º, 203 e 337-A do CP e do art. 1º da Lei 8.137/1990.
 7. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 8. Indícios de autoria e de materialidade.
 9. Possibilidade de realização de diligências para o esclarecimentos dos fatos.
 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
290. Processo : 1.14.003.000154/2013-53 Voto: 654 /2014 Origem: PRM/BARREIRAS-BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de Informação instauradas a partir de notícia de crime anônima, para apurar conduta supostamente criminosa de grupo empresarial com sede na cidade de João Pessoa/PB, mediante a prática de “pirâmide de investimentos”.
 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que tal conduta configura crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX), sendo assim, de competência da Justiça Estadual, e promoveu o declínio de atribuições.
 3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular, conforme disposto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, em consonância com a Súmula 498 do STF.
 4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.
 5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuítos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do artigo 19, caput e §3º, da Lei 7.492/86.
 6. Tais empresas devem ser equiparadas as instituições financeiras para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86.
 7. Prematuridade do declínio de atribuições ao MP Estadual, ante a existência de indícios mínimos da prática de Crimes Contra o

Sistema Financeiro Nacional, no caso concreto, cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 26 da Lei 7.492/86. Necessidade do aprofundamento das investigações.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

291. Processo : 1.34.001.000458/2013-48 Voto: 686 /2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO (SÚMULA STJ, ENUNCIADO 151). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA.

1. Procedimento Investigatório Criminal que foi instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República na Paraíba, por entender tratar-se o caso de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que o crime apurado é descaminho (CP, artigo 334).

3. O contexto fático-probatório descrito nos autos denota que a conduta dos investigados está consubstanciada na prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Fixa-se a competência do local onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País, consoante Enunciado 151 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

292. Processo : 1.26.005.000078/2007-05 Voto: 205/2014 Origem: PRM/GARANHUNS-PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 337-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal que foi instaurado para apurar suposto crime de sonegação previdenciária (CP, artigo 337-A).

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que, no caso vertente, “os 3 créditos que foram constituídos estão em montante que se adequa ao patamar fixado pela jurisprudência como tido por insignificante”.

3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

293. Processo : 1.11.000.001205/2013-04 Voto: 1089/2014 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MPF. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 10º OFÍCIO DA PR/AL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO 1º OFÍCIO DA UNIDADE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, em razão da declaração de suspeição do membro titular do 10º Ofício e da redistribuição do feito ao 1º Ofício, ambos da PR/AL.

2. O fato de o suscitado ter trabalhado como assessor da autora da representação não necessariamente lhe retira a imparcialidade devida para atuar no caso. De se ver que ele foi assessor da representante na qualidade de analista processual, isto é, ocupante de cargo efetivo, e não de cargo em comissão, demissível, como se sabe, ad nutum, diante do que se conclui que ele não sofria – nem poderia sofrer – pressões por parte da representante, sua chefe à época, que lhe tolhessem a imparcialidade a que está comprometido agora.

3. O fato de ele ter convidado a representante para sua cerimônia de casamento e para a comemoração de seu aniversário não fogem do comum e não necessariamente significam que os dois eram/são amigos íntimos. Convidar o(a) chefe e os(as) colegas de trabalho é prática corriqueira, que diz com os bons costumes e a educação. Ademais, o suscitante informou que a representante sequer compareceu a qualquer das ocasiões, o que só corrobora a conclusão de que não eram/são amigos íntimos.

4. O suscitado poderia ter deixado de declinar os motivos de sua suspeição, limitando-se a declarar-se suspeito por motivo de foro

íntimo. No entanto, ele optou por informar os motivos pelos quais terceiros poderiam julgá-lo suspeito. Ou seja, ele se vinculou aos motivos declinados (teoria dos motivos determinantes), assim como fez juízo de valor em tese, pois ele mesmo chegou a admitir não se sentir, em nenhum montante, tendencioso para apreciar o caso presente.

5. As razões declinadas pelo Procurador da República suscitado não se amoldam às hipóteses legais de suspeição (CPP, artigos 254 e 258; CPC, artigo 135, parágrafo único, c/c CPP, artigo 3º).

6. Procedência do conflito para declarar a atribuição do Procurador da República suscitado, titular do 10º Ofício da PR/AL.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

294. Processo : 1.14.009.000152/2013-12 Voto: 10441/2013 Origem: PRM/GUANAMBI/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE (DL 201/67, ARTIGO 1º, INCISO I) ATRIBUÍDO A EX-PREFEITO. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de Acórdão do Tribunal de Contas da União, que informa a ocorrência de superfaturamento na contratação e execução de convênio firmado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) e a Prefeitura Municipal de Caetité/BA, visando à construção de uma quadra poliesportiva, na gestão de ex-prefeito.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, seja no âmbito da tutela coletiva, o qual foi homologado pela 5ª CCR, seja no âmbito criminal, por considerar que a pretensão punitiva estatal relativamente ao crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, foi alcançada pela prescrição.

3. Remessa dos autos à 2ª CCR.

4. Não homologação da promoção de arquivamento.

5. A possível conduta criminoso somente pode ter ocorrido a partir de dezembro de 1997, data em que os recursos federais foram repassados ao Município de Caetité. Há, ainda, informação nos autos de que o último pagamento realizado com recursos federais ocorreu em 26 de outubro do ano seguinte, ou seja, de 1998, o que afasta a ocorrência da prescrição.

6. Prescrição inócurre.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com a maior brevidade possível, tendo em vista iminente término do prazo prescricional.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

295. Processo : 1.34.028.000073/2013-82 Voto: 708/2014 Origem: PR-SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGO 2º, INCISO I). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista-SP, que noticia suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelos representantes legais de sociedade empresária.

2. O Procurador da República em Bragança Paulista-SP declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São Paulo-SP, sob o fundamento de que a conduta supostamente delituosa se deu no envio eletrônico das declarações de compensação, sendo que o envio foi realizado por sociedade empresária diversa, com sede na cidade de São Paulo-SP, por procuração outorgada.

3. Nos termos do artigo 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal.

4. No caso em análise, as declarações indevidas de compensação de tributos federais indicando falso crédito e os pedidos de cancelamento das compensações foram entregues por sociedade empresária sediada em São Paulo-SP, sendo essa, portanto, a localidade em que o crime se consumou.

5. A atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ora suscitante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

296. Processo : IPL 1023/2012 Voto: 280 /2014 Origem: PR/DF
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2684/2014
acórdão
Ementa : VOTO VENCEDOR

INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ARTIGO 304 C/C O ARTIGO 299) APRESENTADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA BAHIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (CP, artigo 304 c/c o artigo 299), apresentado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, para fins de registro de sociedade empresária.

2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República da Bahia declinou de suas atribuições em favor da

- Procuradoria da República no Distrito Federal, onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.
3. Não conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Ministério Público do Estado da Bahia
- Decisão : A 2ª Câmara, por maioria, não conheceu do conflito de atribuições e declinou as atribuições para prosseguir na persecução penal em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
297. Processo : 1.30.001.006348/2013-39 Voto: 854/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (CP, ARTIGO 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, artigo 203) atribuído a sociedade de economia mista.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que a possível ocorrência do crime em apuração não afeta a direitos coletivos do trabalho, de modo a não se fixar da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.
 3. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).
 4. Segundo entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal, ainda que ausente a ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
 5. Não cabe distinção onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz.
 6. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido, por maioria, o voto do Relator. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
298. Processo : 1.30.001.003073/2012-09 Voto: 852/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE AÉREO (CP, ARTIGO 261). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA AO INVESTIGADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXPOSIÇÃO A PERIGO DE AERONAVE. MANOBRA EMPREENDIDA QUE ESTÁ EM DESACORDO COM AS MANOBRAS PREVISTAS INCLUSIVE PARA TREINAMENTOS NA FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DE PILOTOS, E, COM MAIS RAZÃO, PARA VOOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COMO NO CASO DOS AUTOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo (CP, artigo 261).
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser suficiente a resposta estatal para o fato, uma vez que a Agência Reguladora competente aplicou sanção administrativa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica ao piloto que agiu de forma irresponsável, de modo que a intervenção penal se torna desnecessária.
 3. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).
 4. Extraem-se da Nota Técnica 3/2012/GVAAG/GGAG/SSO, de 28 de março de 2012, excertos bastante elucidativos que denotam, com clareza, a exposição a perigo de aeronave.
 5. A manobra empreendida, conhecida como “badalo”, está em desacordo com as manobras previstas inclusive para treinamentos na formação ou qualificação de pilotos, e, com mais razão, para voos de transporte de passageiros, como no caso dos autos, ainda que tenha sido realizada “a pedido do proprietário da aeronave”, gerando risco não apenas para a vida das pessoas que estão a bordo, como também daqueles que estão em solo, razão por que deve ser veemente combatida, não sendo suficiente sua reprovação somente na seara administrativa.
 6. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Após o voto do Relator, seguido pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
299. Processo : 1.22.000.003158/2013-41 Voto: 1035/2014 Origem: PR/MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º). POSSÍVEL PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE INTERESSE PATRIMONIAL MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDÍCIOS DE POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. O CASO EM ANÁLISE POSSUI, POSSIVELMENTE, VÍTIMA LESADA DISTINTA DAS VÍTIMAS DO MENCIONADO CASO EM APURAÇÃO NA PR/SP. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, PARA REUNIÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES APTOS A SUBSIDIAREM ATUAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE JÁ OFICIA EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA CRIMINAL EM CURSO CONTRA AS EMPRESAS INVESTIGADAS.
1. Notícia de Fato que foi instaurada para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, arts. 5º, 6º e 7º), tendo em vista representação encaminhada à Procuradoria da República em Minas Gerais, por meio eletrônico, dando conta de

que representantes de grupo empresarial estariam, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, a indicar prática conhecida como “Pirâmide Financeira”.

2. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o caso configura bis in idem e interesse patrimonial meramente individual.

3. Não ocorrência de bis in idem, porquanto o presente caso possui, possivelmente, vítima distinta das vítimas do mencionado caso em apuração na PR/SP.

4. Presença de fortes indícios de crime federal. Competência da Justiça Federal.

5. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzí), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula 498 do STF (Procedimento MPF 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

6. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

7. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei 7.492/86.

8. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei 7.492/86, art. 26).

9. Não homologação do arquivamento e encaminhamento do feito à Procuradoria da República em São Paulo, para reunião de elementos de informações aptos a subsidiarem atuação de Procurador da República que já oficia em procedimento de natureza criminal em curso contra as empresas investigadas.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

300. Processo : 1.14.000.000067/2007-88 Voto: 138/2014 Origem: PRM/ALAGOINHAS/BA

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE/BA. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI 201/1967, ARTIGO 1º) DE EX-PREFEITO. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME E NA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. REVISÃO (LEI COMPLEMENTAR 75, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA 2ª CCR. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB. AUSÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INDEPENDE DA APROVAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUSÃO PENAL.

1. Inquérito Civil Público instaurado, a partir de representação anônima, para apurar supostas irregularidades na gestão de verbas públicas pelo Município Nova Soure/BA, com possível crime de responsabilidade (DL 201/1967, artigo 1º) de ex-prefeito.

2. Comunicação do Ministério Público baiano informando eventual malversação de recursos públicos federais, notadamente dos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que as irregularidades não são suficientes para configuração de crime, inclusive porque a prestação de contas foi julgada regulares, com ressalva, Tribunal de Contas dos Municípios.

3. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

4. Promoção de arquivamento homologada pela 5ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para apreciação.

5. Não homologação.

6. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEB, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto se tratar de malversação de verbas que visam a implementar políticas públicas na área da educação, o que evoca a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.

7. O papel da União na manutenção e fiscalização dos recursos do FUNDEB assume peculiar relevância, daí o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal.

8. Presença de indícios de autoria e de materialidade.

9. Dispensabilidade da aprovação de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios para prosseguimento das investigações penais. Independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

301. Processo : 1.34.001.007571/2013-54 Voto: 872/2014 Origem: PR/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de injúria qualificada (CP, artigo 140, § 3º) contra particular, praticado em “sala de bate-papo” do

- site UOL. O simples fato do delito ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
302. Processo : 1.31.000.000925/2012-71 Voto:612 /2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de tortura (Lei 9.455/97) e cárcere privado (CP, artigo 148). Agentes policiais civis que, durante o cumprimento de operação policial, teriam provocado o desaparecimento de pessoas denunciadas nos autos de ação penal. Não há notícia do envolvimento de agentes policiais federais no caso. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
303. Processo : 1.24.000.000366/2013-14 Voto:10624/2013 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Suposta prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica (CP, artigos 171 e 299). Notícia de que particular apresentou ao juízo de Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB declaração de imposto de renda falsa em que fez constar seu nome como dependente do falecido. O pretenso documento falso sequer serviu de fundamento para reconhecimento da união estável entre a investigada e o falecido, além do que foi apresentado a juiz de direito. Ausência de indícios do cometimento do crime de estelionato e de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
304. Processo : 1.30.001.004815/2013-96 Voto: 586 /2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. “Denúncia online”. Funcionamento clandestino e irregular de um bar e de uma fábrica de costura, localizados em bairro carioca. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
305. Processo : 1.32.000.000689/2013-36 Voto: 611 /2014 Origem: PR/RR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possível crime de estelionato (CP, artigo 171). Supostas irregularidades praticadas por membros de Tribunal de Justiça Arbitral, que estariam cobrando honorários elevados e se fazendo passar por órgão do Poder Judiciário. Instituição privada especializada na administração e soluções de conflitos extrajudiciais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
306. Processo : 1.30.001.003161/2013-83 Voto: 627 /2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Representação formulada por particular. Possível envolvimento de Delegado da Polícia Civil com chefe de tráfico de drogas. Arquivamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
307. Processo : 1.33.001.000590/2013-97 Voto: 624 /2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Uso indevido do nome de outrem, para venda de produtos (“kits” para perder o medo de dirigir), por meio da internet. Possível crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
308. Processo : 1.34.001.005543/2013-01 Voto: 587 /2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Suposto crime previsto no artigo 273, do Código Penal. Venda ilegal de anabolizantes pela

- internet. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade da conduta (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
309. Processo : 0048899-92.2013.4.01.3400 Voto: 649 /2014 Origem: PR/DF
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, artigo 311). Fato ocorrido na Cidade de Águas Lindas de Goiás/GO. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
310. Processo : IPL 00425/2012 Voto: 634 /2014 Origem: PR/PE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de racismo (Lei 7.716/89, artigo 20) praticado nas dependências de uma empresa privada. Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
311. Processo : 1.34.001.007363/2013-55 Voto: 839/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental de maus-tratos a animal doméstico (Lei 9.605/98, artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
312. Processo : 1.34.033.000077/2013-91 Voto: 840/2014 Origem: PRM – CARAGUATATUBA/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Suposto crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (CP, artigo 208). Jovens que teriam se beijado de forma acintosa e provocativa durante culto religioso. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. A análise dos fatos cabe ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
313. Processo : 1.25.010.000253/2013-62 Voto: 898 /2014 Origem: PRM/FRANCISO BELTRÃO-PR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de violação de direito autoral (CP, artigo 184, § 2º). Apreensão de DVDs gravados com indícios de inautenticidade. Lesão a direito individual de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
314. Processo : 1.30.017.001096/2013-82 Voto: 892 /2014 Origem: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representante comunica que sua conta de e-mail é indevidamente utilizada para enviar “spam” para outros usuários da internet. O simples fato do delito ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
315. Processo : 1.34.004.001576/2013-43 Voto: 877 /2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação noticiando recebimento de intimação falsa, por e-mail, em nome do Ministério Público Federal.

- Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação (Precedente desta 2ª CCR: Procedimento MPF 1.34.004.000658/2013-71)
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
316. Processo : 1.14.000.002765/2013-66 Voto: 876/2014 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, artigo 155). Representação. Subtração de documentos pertencentes a um sindicato de trabalhadores. Pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo com a União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
317. Processo : IPL 00607/2013 Voto: 875 /2014 Origem: PR/PE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, artigo 304). Um empregado teria usado atestado médico falso, perante seu empregador (condomínio), com o fim de justificar ausência ao trabalho. Documento expedido em nome de instituição municipal de saúde e usado perante ente privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
318. Processo : 1.30.005.000492/2013-21 Voto: 873/2014 Origem: PRM – NITERÓI / RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Representação anônima formulada por particular. Diretor de uma colônia de pescadores, localizada na enseada de Jurujuba, em Niterói, estaria praticando irregularidades com possíveis prejuízos ao meio ambiente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

319. Processo : 1.21.000.001164/2013-00 Voto: 626 /2014 Origem: PR/MS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Representação formulada por particular. Dois delitos. 1) Possível abuso de autoridade (Lei 4.898/65) praticado pela Administração Militar em procedimento disciplinar instaurado contra o representante por suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Suposto crime de ameaça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
320. Processo : 1.25.000.001246/2013-05 Voto: 849/2014 Origem: PR/PR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. 1) Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, artigo 1º). Diligências. Informação da Receita Federal de que os investigados não estão incluídos em nenhum plano de ação fiscal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Suposta fraude no serviço antidoping do Jockey Club do Paraná. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
321. Processo : 1.27.000.001926/2013-46 Voto: 838 /2014 Origem: PR/PI
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. 1) Supostas irregularidades na concessão de aposentadoria de Servidor Público Federal. Diligências. Informação da Superintendência Regional da Polícia Federal de que ao servidor fora concedida aposentadoria especial voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais. Ausência de ilegalidades. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Possível posse/porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003). Servidor vinculado ao quadro da Administração Pública do Estado. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

322. Processo : 1.28.200.000021/2013-65 Voto: 895 /2014 Origem: PRM/CAICÓ-RN

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Preparatório. Sistema Único de Saúde – SUS. Centros de atendimento à saúde estadual e municipal que recebem recursos federais. Suposto acúmulo ilegal do cargo público de enfermeiro com a função de diretor administrativo no mesmo hospital. Diligências. Ausência de coincidência nos períodos de exercício. Ausência de indícios da prática de infração penal. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Atipicidade. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
323. Processo : 1.35.000.001822/2013-60 Voto: 640 /2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Considerando que os fatos ocorreram no ano de 2001, já transcorridos mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
324. Processo : 1.14.009.000031/2012-81 Voto: 492 /2014 Origem: PRM / GUANAMBI-BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203). Reclamante afirma que não logrou êxito na execução trabalhista, por não localizar bens ou valores a penhorar. Ausência de informação sobre fraude ou violência. Direitos trabalhistas que são discutidos perante a Justiça do Trabalho. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (Lei 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
325. Processo : 1.04.004.000550/2010-74 Voto: 906/2014 Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município de Bagé-RS, para a formação de professores/profissionais de serviço de apoio escolar. Conclusão do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado. Alcance do interesse público municipal. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
326. Processo : IPL 00135/2012 Voto: 10299 /2013 Origem: PRM-ARAGUAÍNA/TO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de seis saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
327. Processo : 1.29.004.001061/2013-11 Voto: 730 /2014 Origem: PRM/PASSO FUNDO-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de furto qualificado (CP, artigo 155, § 4º, inciso I). Subtração de seis pneus, com arrombamento de porta, ocorrida no almoxarifado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. Comissão de Sindicância formada para apurar os fatos. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
328. Processo : 1.29.004.001207/2013-11 Voto: 731 /2014 Origem: PRM/PASSO FUNDO-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Apreensão de anestésico (procaína) postado em agência dos Correios. Laudo pericial. A substância não se classifica como de uso ilegal, consideradas assim aquelas proibidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, pelo risco de causar dependência física e/ou psíquica. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
329. Processo : 1.13.000.001962/2013-03 Voto: 729 /2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 34). Pesca no Igarapé do Buiçu, no interior da Floresta Nacional do Humaitá-AM, local onde a pesca é proibida. Impossibilidade de individualização do autor da infração, em razão de sua fuga do

- local, não obstante os esforços dos agentes ambientais para localizá-lo. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
330. Processo : 1.24.000.000850/2013-43 Voto: 743 /2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de que um consórcio integrado por empresas de engenharia teria, supostamente, praticado o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), além de não ter efetuado os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que não há interesse fiscal em relação ao contribuinte ora investigado. Materialidade delitiva não comprovada. Falta de justa causa para a persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Precedente da 2ª CCR (Procedimento 1.30.015.000246/2013-51). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
331. Processo : 1.20.000.000834/2012-19 Voto: 609 /2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia anônima. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) atribuído a agente da Polícia Federal. Notícia de que o investigado teria sacado sua arma e apontado para a cabeça de um rapaz durante festa promovida por empresa de rádio. Diligências. Sindicância investigativa concluiu pela não instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, tendo em vista que o agente agiu com o nítido intento de impedir agressão de dois indivíduos contra outro. Fatos apurados e esclarecidos no âmbito administrativo. Desnecessário o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
332. Processo : 1.36.000.000860/2013-68 Voto: 605 /2014 Origem: PR/TO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária. Investigado apresentou declaração retificadora à Receita Federal após ter contra si uma representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação eleitoral acima do limite legal. Remessa de cópia integral dos autos da representação à Receita Federal. Ausência de conclusão de eventual procedimento fiscal. Inexistência de condição de procedibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
333. Processo : 1.34.002.000496/2013-91 Voto:622 /2014 Origem: PRM/ARAÇATUBA-SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de um saque indevido de benefício previdenciário após a morte da segurada. Considerando que o fato ocorreu em setembro de 2001 e já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato. Artigo 109, inciso III, do Código Penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
334. Processo : 1.34.007.000195/2013-17 Voto: 203 /2014 Origem: PRM/MARÍLIA-SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Reconhecimento posterior de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Inexistência de dolo por parte da investigada, que pautava sua conduta na crença de que não havia o vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com a empregada/reclamante. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
335. Processo : 1.30.001.001671/2013-16 Voto: 742/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Supostos assédio moral e crime de ameaça (CP, artigo 147) praticados contra servidor público federal da Agência Nacional de Saúde. Representante que “teria sido alvo de uma campanha assediante empreendida pelos representados”, consistente no estabelecimento de prazos não cumpríveis, sua realocação, destruição de sua reputação, além de ameaça de morte. Análise das conversas gravadas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento. Comunicação ao representante. Apresentação de recurso. Juízo de retratação. Decisão mantida. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
336. Processo : 1.30.019.000101/2013-10 Voto: 641 /2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido no ano de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
337. Processo : 1.30.019.000047/2013-11 Voto: 645 /2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de um saque indevido de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do saque, ocorrido no ano de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
338. Processo : 1.29.015.000256/2013-15 Voto: 637/2014 Origem: PRM/SANTA ROSA-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido em abril de 1999, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
339. Processo : 1.29.015.000244/2013-82 Voto: 636 /2014 Origem: PRM/SANTA ROSA-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido no mês de abril de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
340. Processo : IPL 0541/2012 Voto: 599/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques fraudulentos em conta bancária de correntista. Diligências empreendidas pela autoridade policial não lograram êxito na identificação e localização da suposta autora do delito, cujo nome completo é desconhecido. Ausência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
341. Processo : 1.25.001.000376/2013-11 Voto: 607/2014 Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º, incisos III e VII). Ausência de prestação de contas e aplicação indevida de verbas públicas repassadas pelo FUNDEB. Fatos ocorridos no ano 2000. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, inciso IV). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
342. Processo : 1.30.001.000028/2012-94 Voto: 651 /2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de fato. Representação formulada por meio eletrônico. Suposto envolvimento de médico em esquema fraudulento de compra de material hospitalar, no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras. Notícia genérica. Diligências. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Comunicação da promoção de arquivamento. Enunciado 46 desta 2ª CCR. Impossibilidade. "E-mail" enviado ao Representante devolvido pelo correio eletrônico, com mensagem de erro.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

343. Processo : 1.33.009.000079/2013-15 Voto: 642 /2014 Origem: PRM/CAÇADOR-SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de um saque indevido de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do saque, ocorrido no mês de agosto de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
344. Processo : 1.33.001.000525/2013-61 Voto: 643 /2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido no mês de dezembro de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
345. Processo : 1.15.000.000664/2013-13 Voto: 639 /2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de diversos saques indevidos de benefício previdenciário, no período entre janeiro de 2001 e julho de 2006. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
346. Processo : 1.17.000.002086/2013-85 Voto: 644 /2014 Origem: PR/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 9 (nove) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do óbito do titular (fevereiro/2005) e o último, em outubro/2005. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
347. Processo : 1.27.000.002129/2013-86 Voto: 638 /2014 Origem: PR/PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 2 (dois) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do óbito do titular (abril/2003) e o último, em maio de 2003. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
348. Processo : 1.17.000.002226/2013-15 Voto: 650 /2014 Origem: PR/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Veículo carregado de pneus e estacionado irregularmente em rodovia federal. Suspeita de que os pneus seriam utilizados durante manifestação popular, para a interdição da rodovia. Suposta incidência dos delitos de dano (CP, artigo 163) e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (CP, artigo 262). Possíveis atos preparatórios. Atipicidade da conduta. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
349. Processo : IPL 0444/2011 Voto: 655 /2014 Origem: PRM / IRECÊ - BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposta prática do crime de extração ilegal de ouro praticado por proprietário de uma fazenda (Lei 8.176/91, artigo 2º e Lei 9.605/98, artigo 55). Diligências. Primeira vistoria no local. Vestígios de decapeamento na área, possivelmente para atividade de lavra, mas não identificada nenhuma extração do minério. Atos preparatórios. Segunda vistoria. Não encontrados equipamentos utilizados no garimpo de minerais. Ausência de indícios de exploração mineral ilegal na fazenda, que desenvolve atividade no ramo agropecuário. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva.

350. Processo : 1.26.005.000055/2009-54 Voto: 652 /2014 Origem: PRM – GARANHUS / PE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Notícia de possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação (Lei 9.472/97, artigo 183) por rádio comunitária. Diligências. Informação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no sentido de que a rádio é outorgada e licenciada pelo órgão, de forma que o fato de estar funcionando em local diverso do autorizado constitui mera infração administrativa. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Comunicação da promoção de arquivamento. Enunciado 46 desta 2ª CCR. Impossibilidade. Várias tentativas frustradas. O Representante não manteve endereço atualizado nos autos.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
351. Processo : 1.35.000.001039/2013-04 Voto: 608 /2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crimes ambientais (Lei 9.605/98, artigos 50 e 64). Construções em área protegida de manguezal e não edificável. Imediata desocupação do local e demolição das casas. Não identificação dos invasores. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
352. Processo : 1.33.005.000024/2013-45 Voto: 604/2014 Origem: PRM/JOINVILLE-SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento preparatório. Suposto crime de prevaricação (CP, artigo 319). Agentes da Polícia Federal e Auditores Fiscais da Receita Federal. Falta de adoção de providências devidas, a partir de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, sobre o transporte de \$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil pesos), por cidadão argentino, sem documentação comprobatória da origem lícita dos valores e de seu porte regular em território nacional. Irregularidades procedimentais nas condutas dos investigados. Ausência de indícios da vontade consciente e dirigida em deixar de praticar ato de ofício, para a satisfação de sentimento ou interesse pessoal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
353. Processo : 1.15.000.002081/2013-27 Voto: 610 /2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possível desvio de recursos do FUNDEB e de verbas federais destinadas à saúde, ausência de prestação de contas dos conselhos municipais de educação e saúde, bem como possíveis irregularidades em licitações e convênios promovidos pela Administração municipal. Diligências. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
354. Processo : 1.20.000.000970/2013-90 Voto: 628 /2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Denúncia “online”. Particular que comunicou o paradeiro de um cidadão procurado pela Justiça. Correlação entre o presente procedimento e processo que tramita na 5ª Vara Federal do Mato Grosso. Remetidas cópias de peças dos autos à Justiça Federal, para juntada ao processo judicial. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
355. Processo : 1.23.000.001846/2013-30 Voto: 623 /2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 69). Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81, do Decreto 6.514/2008. Atipicidade penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
356. Processo : 1.29.011.000230/2013-07 Voto: 732/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de onze anos da ocorrência do fato. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva.

357. Processo : 1.29.011.000223/2013-05 Voto: 733 /2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados quase dez anos da ocorrência do fato. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
358. Processo : 1.04.004.000502/2009-42 Voto: 653/2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de fato. Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Promoção de arquivamento anterior. Não homologação. Ausência de indicação das diligências que apontassem a inexistência de infração penal. Diligências posteriores. Conclusão do objeto do convênio dentro do plano de trabalho aprovado. Prestação de contas. Ausência de indícios de materialidade delitiva, notadamente da malversação de recursos públicos. Arquivamento. Revisão. (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
359. Processo : 1.22.013.000083/2013-06 Voto: 830 /2014 Origem: PRM/POUSO ALEGRE-MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Digi-Denúncia. Suposto crime de injúria racial (CP, artigo 140, § 3º) ou racismo (Lei 7.716/89, artigo 20) praticado através de divulgação de trechos de livro editado por Organização Não Governamental – ONG evangélica. Não visualização de conteúdo discriminatório a ensejar a prática de crime. Trata-se de mera liberdade religiosa consistente na divulgação daquilo em que se crê, mesmo que contrarie a ideologia ou a religião alheia. Atipicidade. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Remessa dos autos à 1ª CCR para deliberação quanto à matéria de sua atribuição, a teor do despacho do Procurador da República oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
360. Processo : 1.25.002.001548/2013-55 Voto: 735 /2014 Origem: PRM/CASCAVEL-PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Ofícios encaminhados por Penitenciária Federal noticiando a instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares. Apuração de faltas de natureza grave imputadas a internos. Configuração de transgressões disciplinares. Atipicidade penal das condutas. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
361. Processo : 1.26.001.000191/2011-07 Voto: 874 /2014 Origem: PRM – PETROLINA / PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º, inciso III). Convênio celebrado, em 2001, entre a FUNASA e o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE. Possível desvio de recursos destinados ao pagamento de profissionais da área de saúde. Diligências. Mero equívoco na prestação de contas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
362. Processo : 1.29.004.000667/2013-21 Voto: 882 /2014 Origem: PRM - PASSO FUNDO / RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à súmula vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
363. Processo : 1.28.000.001399/2013-32 Voto: 815/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) à ordem judicial, praticado por Reitora de Universidade Federal, nos autos de ação de execução, em trâmite no Juízo Federal. Realização de diligências pelo MPF. Em que pese o não cumprimento imediato da determinação judicial, apurou-se que a demora se deu em razão de trâmites burocráticos existentes na Administração Pública. Ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera penal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

364. Processo : 1.04.004.000420/2009-06 Voto: 648 /2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado para acompanhar a execução do Convênio SIAFI 642818, firmado pelo Município de Medianeira/PR com a CEF – Programas do Ministério da Saúde, para a construção de uma unidade básica de saúde. Realização de diligências. Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Convênio ainda vigente. Desnecessária a continuidade do feito, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem a abertura de um procedimento investigatório criminal. Possibilidade de desarquivamento no caso de novas provas (Resolução CSMPF 77, artigo 15, e Resolução CNMP 13, artigo 16). Arquivamento. Revisão. (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
365. Processo : 1.24.002.000152/2011-66 Voto: 817/2014 Origem: PRM / PATOS - PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime licitatório (Lei 8.666/93, artigo 90). Ex-prefeito. Irregularidades apuradas na gestão de recursos federais, quando da realização de licitações no município. Fatos ocorridos em 2004. Transcurso de mais de 8 (oito) anos até a presente data. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (CP, artigo 109, inciso IV). Arquivamento homologado pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Remessa dos autos a esta Câmara Criminal. Arquivamento na esfera penal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
366. Processo : 1.22.002.000208/2013-19 Voto: 738/2014 Origem: PRM/UBERABA-MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Notícia genérica de irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG, quanto às fiscalizações realizadas em Município. Diligências. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
367. Processo : 1.23.002.000617/2009-00 Voto: 740 /2014 Origem: PRM/SANTARÉM/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposta prática de crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67, artigo 1º, inciso VII) e ato de improbidade administrativa, por ex-prefeito. Omissão no fornecimento de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Anos 2005 a 2008. Somente a partir do exercício 2013, em virtude da publicação da Lei Complementar 141/2012, o registro desses dados tornou-se obrigatório. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Arquivamento no âmbito criminal. Atipicidade penal da conduta. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
368. Processo : 1.28.200.000059/2009-51 Voto: 741 /2014 Origem: PRM/CAICÓ-RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Omissão, por parte dos beneficiários, de informações salariais que superariam os limites exigidos para a concessão de Declaração de Aptidão ao PRONAF, ocasionando a concessão de financiamentos com taxas subsidiadas de maneira irregular. Remessa de cópia dos autos à Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299) cometido por beneficiário. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. Arquivamento no âmbito criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
369. Processo : 1.20.002.000154/2013-66 Voto: 803 /2014 Origem: PRM / SINOP - MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de evasão fiscal por representantes legais de pessoas jurídicas. Diligências. Análise dos contratos sociais, remetidos pela Junta Comercial do Estado, nos quais não foram verificadas quaisquer irregularidades. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
370. Processo : 1.20.000.000920/2012-21 Voto: 804/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Auto de infração encaminhado pelo IBAMA, no qual consta a prática de “acesso a

- conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica, sem autorização do órgão competente”, por Universidade Federal. O conhecimento tradicional associado é protegido pela Medida Provisória 2.186-16/2011, regulamentada pelo Decreto 54559/2005. Previsão de sanções administrativas e imposição do dever de indenizar. Conduta que não constitui infração penal. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
371. Processo : 1.32.000.000211/2013-14 Voto: 782 /2014 Origem: PR/RR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual o INCRA se comprometeu a proceder ao licenciamento ambiental dos projetos de assentamento localizados no Estado. Ilícito de natureza civil. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
372. Processo : 1.00.000.004670/2013-72 Voto: 801/2014 Origem: PRM/PARAGOMINAS-PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática dos crimes de trabalho escravo (CP, artigo 149) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203). Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatadas apenas irregularidades relativas à legislação trabalhista, tais como: trabalhadores desenvolvendo suas tarefas em situação de grave e iminente risco à sua integridade física, ausência de itens de segurança e saúde, irregularidades nas instalações e serviços de eletricidade, nas máquinas, nos equipamentos, nos espaços de confinamento e em trabalhos realizados em altura. Apresentação ao empregador das medidas imediatas a serem tomadas para garantir e assegurar aos trabalhadores os direitos que estavam sendo violados. Ausência de indícios de violência ou restrição de liberdade. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
373. Processo : 1.20.002.000226/2013-75 Voto: 737 /2014 Origem: PRM / SINOP - MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, artigos 299 e 304) e contra o meio ambiente (Lei 9.605/98, artigo 46, parágrafo único). Procedimento originariamente instaurado na Terceira Promotoria de Justiça Criminal de Sinop/MT, a partir do envio de processo administrativo instaurado pelo IBAMA, com o objetivo de investigar fraude consistente no “calçamento de ATPF.” Competência federal. Remessa dos autos ao MPF em junho de 2013. Fatos ocorridos em setembro de 2002. Ausência das guias de ATPF's originais. Falta de instrução do feito no âmbito da autarquia federal ambiental. Inviabilidade da realização de diligências. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
374. Processo : 1.36.001.000189/2013-45 Voto: 846/2014 Origem: PRM/ARAGUAÍNA-TO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsificação de documento público (CP, artigo 297) e de uso de documento falso (CP, artigo 304). Elaboração de Documento de Informação e Apuração do Imposto Territorial Rural – ITR – DIAT e de Declaração de Cadastro de Imóvel Rural, utilizados perante a Receita Federal e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Fatos ocorridos em 1999. Transcurso de mais de 12 (doze) anos. Reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato para os delitos, que é de 6 (seis) anos (CP artigos 297, 304 e 109, inciso III). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
375. Processo : 1.33.000.000393/2007-30 Voto: 734 /2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação analógica da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
376. Processo : 1.18.003.000709/2007-70 Voto: 828 /2014 Origem: PRM - RIO VERDE / GO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) por gestores de município (o atual e o ex-prefeito). Os mesmos fatos foram apurados no âmbito do MPF, procedimento 1.01.004.000260/2008-18, cujo arquivamento já foi homologado pela 2ª CCR. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
377. Processo : 1.34.007.000183/2013-92 Voto: 10431/2013 Origem: PRM/MARÍLIA/TUPÃ-SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Sociedade empresária teria deixado de recolher contribuições previdenciárias de empregada. Reconhecimento posterior de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Ausência de dolo. Importe de R\$ 910,67 (novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Insignificância penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
378. Processo : 1.33.000.003893/2010-29 Voto: 891 /2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
379. Processo : 1.28.000.001747/2013-71 Voto: 896/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 69-A). Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
380. Processo : 0005576-61.2013.4.05.8400 Voto: 893/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81, do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
381. Processo : 1.18.002.000076/2012-77 Voto: 879 /2014 Origem: PRM – ANÁPOLIS / GO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de denúncia caluniosa (CP, artigo 339) e calúnia (CP, artigo 138). Notícia o representante, policial rodoviário federal, que os representados o acusaram de proceder revista com abuso de autoridade, além de comunicarem o desaparecimento de aparelho celular, que se encontrava no porta-luvas do caminhão, quando da abordagem efetuada pelos policiais. O crime de denúncia caluniosa exige o dolo direto, o que não restou caracterizado. Do mesmo modo, não há elemento que indique que os representados imputaram, direta ou indiretamente, a autoria do desaparecimento do celular a qualquer um dos policiais. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
382. Processo : 1.33.000.002873/2012-01 Voto: 880/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Reclamação trabalhista. Divergência verificada nos depoimentos de testemunhas do réu e do autor acerca do término da jornada de trabalho. Mera contradição acerca do ponto controverso, sem indícios concretos de má-fé ou de conluio para iludir ou manter em erro o juízo processante. Além disso, os depoimentos não influíram no julgamento. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
383. Processo : 1.04.004.000481/2010-07 Voto: 831 /2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Procedimento instaurado para acompanhar a execução do Convênio SIAFI 627618, firmado entre o Município de Vacaria/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Promoção de arquivamento anterior, não homologado pela Câmara, vez que não constava as providências instrutórias adotadas e os indícios e provas coligidos que

- indicassem a inexistência de infração penal. Realização de diligências. Inexistência de indícios mínimos da prática de crime. Situação “adimplente” no SIAFI. Desnecessária a continuidade do trâmite do procedimento administrativo em face da ausência de quaisquer elementos concretos indicativos de malversação de verbas federais. Possibilidade de desarquivamento no caso de novas provas (Resolução CSMPF 77, artigo 15, e Resolução CNMP 13, artigo 16). Arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
384. Processo : 1.17.000.001842/2013-59 Voto: 834 /2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299) em desfavor de Junta Comercial. Os mesmos fatos já foram objeto de investigação no Processo 2002.50.01.005651-1, no qual o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal acolheu a promoção de declínio de atribuições do membro do MPF, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Vitória/ES. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
385. Processo : 1.24.000.000829/2013-48 Voto: 836/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Denúncia apócrifa. Suposto crime de racismo (Lei 7.716/89, artigo 20, § 2º). Após publicação de reportagem, em site de esportes, sobre as expectativas de técnico de time de futebol carioca que enfrentaria time paraibano alguns usuários teriam tecido os comentários: “paraibanos são muito educados por isso são nossos porteiros, no entanto, se esquecem logo de seus irmãos que ficaram lá morrendo de sede, e desandam a limpar as calçadas com jatos de água que dariam pra limpar” e “na Paraíba existe internet?”. Os comentários, de conteúdos maldosos e moralmente reprováveis, possuem evidente animus jocandi. Deles não se infere a intenção dos autores de segregarem, separarem ou dividirem da sociedade brasileira os nordestinos, enquanto grupo de procedência nacional. Ausência de indícios de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
386. Processo : 1.04.004.000221/2011-12 Voto: 837/2014 Origem: PRM/ERECHIM-RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei 201/67, artigo 1º). Suposta malversação de recursos públicos federais. Convênio firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diligências. Execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
387. Processo : 1.26.000.001443/2013-89 Voto: 841/2014 Origem: PRM/PALMARES-PE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) atribuído ao responsável por cartório extrajudicial que teria permanecido inerte, a despeito de intimado diversas vezes a prestar informações ao Juízo Trabalhista. Diligências. Expedição de ofício ao investigado, solicitando esclarecimentos acerca do fato. Resposta do investigado, informando que os ofícios expedidos pelo Juízo Trabalhista não foram registrados no livro de protocolo, por negligência funcional de empregado do Cartório. Ausência de dolo efetivo na conduta do investigado. Tipo penal que não admite forma culposa. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
388. Processo : 1.15.003.000003/2013-68 Voto: 819/2014 Origem: PRM - SOBRAL / CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Preparatório. Suposta prática de ato de improbidade administrativa e do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A, pena máxima de 5 anos de reclusão). Ex-gestor do Município de Cruz/CE. Fatos que ocorreram no ano 2000. Transcurso de mais de 12 (doze) anos até a presente data. Reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (CP, artigo 109, inciso III). Arquivamento homologado pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera penal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
389. Processo : 1.23.006.000014/2013-46 Voto: 818/2014 Origem: PRM-PARAGOMINAS/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 55) e usurpação de bem da União (Lei 8.176/91, artigo 2º). Lavra e extração de recursos minerais, sem a autorização da autoridade competente. Existência do Inquérito Policial 0479/2013-SR/DPF/PA, que apura os mesmos fatos. Aplicação do Princípio ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
390. Processo : 1.29.015.000243/2013-38 Voto: 816/2014 Origem: PRM/SANTA ROSA-RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário. Existência da Ação Penal 5001155-42.2013.404.7115 (IPL 80/2012-4 DPF/SAG/RS), que versa sobre o mesmo fato. Aplicação do Princípio ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
391. Processo : 0003291-30.2011.4.03.6102 Voto: 805/2014 Origem: PRM / RIBEIRÃO PRETO - SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de moeda falsa (CP, artigo 289, §1º). Apreensão de uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) em poder do investigado, durante diligência realizada por policiais civis em estabelecimento comercial. Laudo pericial atestou a falsidade da nota, sem informar, todavia, se a contrafação era grosseira ou capaz de iludir o 'homem médio'. Determinação de nova perícia para esclarecer os fatos. Impossibilidade. Informações da polícia civil e do Juízo de Direito no sentido de que a cédula não foi localizada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
392. Processo : 1.33.001.000472/2013-89 Voto: 890 /2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, § 1º). Laudo Pericial atestou que a falsificação da cédula é de boa qualidade. Diligências. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Em atenção à orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil – MECIR/BACEN, para alimentação do banco de dados sobre moeda falsa ali existente.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
393. Processo : 0039773-63.2012.4.02.5101 Voto: 784 /2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, artigo 171, § 3º). Extravio de cheques postados em agência dos Correios. A remessa dos cheques não foi realizada por meio do serviço “valor declarado”, que possibilita o rastreamento do objeto postado. Ausência de indícios de autoria e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
394. Processo : IPL 00229/2012 Voto: 806/2014 Origem: PRM – MARABÁ / PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Investigada que teria prestado depoimento tendencioso perante a Justiça do Trabalho. Existência de Inquérito Policial (IPL 145/2012), que apurou os mesmos fatos. Aplicação do Princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
395. Processo : 1.05.000.000605/2013-91 Voto: 739 /2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (DL 201/67). Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU. Possível malversação de recursos de origem federal. Irregularidades administrativas. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
396. Processo : 1.23.000.001684/2013-30 Voto: 736 /2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81, do Decreto 6.514/2008. Atipicidade penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
397. Processo : 1.04.004.000639/2009-05 Voto: 894 /2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Acompanhamento da execução do Convênio SIAFI 645255, firmado entre Município de Lages/RS

o Fundo Nacional de Saúde – FNS, para assegurar o funcionamento de um programa de residência médica. Realização de diligências. Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Convênio ainda vigente. Desnecessária a continuidade do feito, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem a abertura de um procedimento investigatório criminal. Possibilidade de desarquivamento no caso de novas provas (Resolução CSMPE 77, artigo 15, e Resolução CNMP 13, artigo 16). Arquivamento. Revisão. (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

398. Processo : 1.25.004.000035/2012-26 Voto: 657/2014 Origem: PRM/GUARAPUAVA-PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Controle Externo da Atividade Policial. Destinação de veículos que se encontravam no pátio de Delegacia de Polícia Federal, os quais foram apreendidos por terem sido utilizados como instrumentos de crimes. Providências. Remoção dos veículos. Cumprimento da finalidade que motivou a instauração do presente procedimento. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

399. Processo : 1.14.007.000140/2013-08 Voto: 878/2014 Origem: PRM/V. DA CONQUISTA-BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração acerca do não cumprimento de mandados de prisão e da expedição de alvará de soltura e posterior concessão de liberdade a um prisioneiro, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto, expedido em processo judicial em curso na Justiça Federal de Vitória da Conquista/BA. Diligências. O Diretor Geral do Presídio Regional de Montes Claros/MG informou, de um lado, que a soltura do réu deu-se em função de alvará de soltura expedido nos autos de processo que tramita na Comarca de Jacaraci/BA, após consulta aos sistemas da Polícia Civil de Minas Gerais e ao Núcleo de Alvará, nos quais não constava qualquer impedimento para liberação, e, de outro, que o indivíduo em questão já fora recapturado em cumprimento a mandado de prisão expedido pela 1ª VF/Vitória da Conquista/BA. Ausência de elementos passíveis de imputação de responsabilidade a algum integrante da Polícia Federal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

400. Processo : 1.28.000.001706/2012-02 Voto: 835 /2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Mídia eletrônica contendo relação de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito do Departamento de Polícia Federal, desde 2010, encaminhado pela Coordenadora do GTCEAP, para fins de elaboração de relatório, bem como banco de dados para amparar a atuação do GCEAP/RN. Inexistência de fato típico a provocar a atuação ordinária do MPF. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Arquivamento. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

NÃO CONHECIMENTO

401. Processo : 1.22.007.000069/2010-31 Voto: 629/2014 Origem: PRM/VARGINHA/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Educação ao Município de Carvalhos/MG. Irregularidades sanadas. Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR e remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão do relator.
Promoção de arquivamento de ICP que, ao contrário do que afirmado na ementa da decisão proferida pela 5ª CCR, não examinou os fatos sob a ótica do direito penal. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

402. Processo : 0000947-48.2013.4.03.6121 Voto: 997/2014 Origem: JF – CARAGUATATUBA/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). FLAGRANTE DE AGENTE NA POSSE DE 66 (SESSENTA E SEIS) MAÇOS DE CIGARRO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI Nº 9.532/97. QUANTIDADE APREENDIDA. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão na posse do investigado de 66 (sessenta e seis) maços de cigarro, todos de origem estrangeira,

sem a documentação comprobatória de importação regular.

2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender incidir no caso o princípio da insignificância.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP rejeitou a promoção de arquivamento por entender impossível a aplicação do referido princípio ao caso em tela.

4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

5. Com efeito, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 66 (sessenta e seis) maços de cigarro importados clandestinamente. Precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

403. Processo : 0013122-97.2013.4.05.8100 (IPL Nº 0489/2013)

Voto: 996/2014

Origem: JF/CE

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DA TITULAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA FACE À INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento, no meses de agosto e setembro de 2002, de benefício previdenciário pertencente a segurada do INSS falecida em 10/8/2002, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito aduzindo incidir o princípio da insignificância ou, quando menos, apontando a ausência de dolo na conduta investigada.

3. Discordância do Juízo Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância ao crime em tela.

4. De fato, considerando que parte da primeira parcela era devida, especialmente porque o óbito da titular ocorreu no curso do período aquisitivo, é de se ver que foi recebida uma parcela indevida, o que evidencia que a lesão à autarquia previdenciária não foi significativa.

5. Impõe-se, assim, excepcionalmente, o reconhecimento da insignificância penal no caso em apreço. Precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

404. Processo : 1.28.000.000898/2013-11

Voto: 944/2014

Origem: PR/RN

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DA 2ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312). APROPRIAÇÃO DE VALORES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA POR FUNCIONÁRIA DE CASA LOTÉRICA. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, IV) E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

1. Cuida-se de Peças de Informação instauradas para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312) consistente na suposta apropriação, por funcionária de casa lotérica, de valores do programa Bolsa Família que deveriam ser repassados à denunciante.

2. Em decisão proferida pelo Colegiado desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual não foi homologado, e determinou-se a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

3. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF com pedido de reconsideração, aduzindo a inexistência de lesão direta à União, posto que o benefício em comento foi regularmente concedido, e que Caixa Econômica Federal não seria chamada a responder pela apropriação de valores por funcionária de casa lotérica.

4. Conquanto atuem em regime de permissão, no caso do pagamento do benefício do Bolsa Família, as casas lotéricas atuam como prepostos mesmos da CEF, prestando o serviço em seu lugar.

5. Cuida-se, por outro lado, de programa do Governo Federal, o que evidencia o interesse da União no seu regular funcionamento, seja no momento da concessão do benefício, seja no pagamento das parcelas a ele atinentes.

6. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, e, via de consequência, do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do TRF da 4ª Região (ACR 0000550-57.2008.404.7213, Oitava Turma, Relator Nivaldo Bruoni, D.E. De 31/5/2011).

7. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

405. Processo : 1.34.001.000516/2014-14 Voto: 945/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime ofertada por particular através de sistema eletrônico relatando possível crime de ameaça (CP, art. 147) que estaria sendo cometido pelo envio de mensagens por e-mail. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
406. Processo : 1.29.000.002767/2013-22 Voto: 991/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) consistente na inserção falsa, na condição de sócio, em contrato social de empresa registrado em Junta Comercial, de pessoa que era, na realidade, empregado da pessoa jurídica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que as Juntas Comerciais são autarquias criadas por lei estadual e mantidas, sob o aspecto orçamentário, pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio; órgãos administrativamente vinculados e subordinados ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição da República. Delito que não ofende qualquer bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades. Precedentes do STJ (CC nº 119.576/BA, DJe: 21/06/2012; CC nº 81.261/BA, DJe: 16/03/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido, por maioria, o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
407. Processo : 1.17.000.002449/2013-82 Voto: 1041/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada por meio eletrônico dando conta de possível crime contra a honra que teria sido cometido por meio da internet contra adolescente. Revisão de arquivamento que se recebe como declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Incidência do enunciado nº 51 deste Colegiado: “A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal”. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
408. Processo : 1.15.000.000047/2014-07 Voto: 950/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadãos para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de serviços no Município de Maracanaú/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Uso de recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
409. Processo : 1.15.000.000211/2014-78 Voto: 952/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadãos para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório para a contratação de serviços no Município de Maracanaú/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Uso de recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
410. Processo : 1.15.000.000122/2014-21 Voto: 953/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadãos para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório para construção de escola no Município de Maracanaú/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Obra a ser realizada com recursos oriundos de convênios estaduais. Inexistência de aplicação de verbas da União no certame questionado. Eventual prejuízo ao Erário estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

411. Processo : 1.34.003.000022/2014-10 Voto: 956/2014 Origem: PRM - BAURU/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, para apurar possível crime, tendo em vista que empresa estaria produzindo e comercializando agrotóxico sem registro naquele Ministério. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
412. Processo : 1.34.002.000512/2013-45 Voto: 962/2014 Origem: PRM – ARAÇATUBA/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por particular dando conta de possíveis irregularidades na condução das obras de revitalização da praça Rui Barbosa, situada em Araçatuba/SP, pela Prefeitura deste município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de aplicação de recursos federais na obra investigada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise da matéria afeta às suas atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
413. Processo : 1.30.014.000241/2013-38 Voto: 963/2014 Origem: PRM – ANGRA DOS REIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia-crime formulada por representante legal de empresa dando conta de que servidores do Instituto Estadual do Ambiente – INEA – estaria favorecendo outra empresa em detrimento da sua, dificultando a sua atividade de extração de areia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Condutas atribuídas a autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
414. Processo : 1.15.000.000038/2014-16 Voto: 970/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadãos para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a locação de veículos no Município de Maracanaú/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Contratação de serviços com recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
415. Processo : 1.15.000.000217/2014-45 Voto: 971/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadãos para apurar suposta irregularidade no procedimento licitatório nº 10.07.01.15.1CC, para a reforma e recuperação de canteiros centrais e logradouros do Município de Maracanaú/CE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Realização das obras com recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
416. Processo : 1.22.020.000137/2013-36 Voto: 977/2014 Origem: PRM – MANHUAÇU/MG
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícias-crime formuladas por particulares dando conta de possíveis crimes de maus tratos a animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32) que estariam sendo cometidos no canil municipal de Manhuaçu/MG. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
417. Processo : 1.30.007.000036/2014-42 Voto: 985/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Exercício de atividade de transporte de carga potencialmente poluidora (produto ou substância perigosa) sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

418. Processo : 1.20.001.000139/2013-28 Voto: 940/2014 Origem: PRM – CÁCERES/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo de Juízo Federal dando conta do descumprimento de decisão judicial dirigida à então Secretária de Saúde do Município de Cáceres/MT, que, notificada por duas vezes a promover a realização de exame de ressonância magnética em pessoa determinada, não o fez. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvida perante o órgão ministerial, a investigada afirmou que não teve conhecimento da ordem judicial. Apuração de que a segunda notificação judicial aportou no Secretaria de Saúde daquele Município quando a investigada já havia sido exonerada, a pedido, daquele órgão. De outro lado, ambas as notificações foram recebidas por pessoas diversas da investigada, o que condiz com a versão por esta declinada. Ausência de elementos indicativos do dolo de descumprir a ordem judicial, notadamente porque ausente a comprovação de ciência pessoal da noticiada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
419. Processo : 1.20.006.000073/2013-26 Voto: 938/2014 Origem: PRM – JUÍNA/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir da remessa de diversos relatórios de fiscalização realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego para a erradicação do trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de tantos procedimentos administrativos em curso no MPF quantos são os relatórios. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
420. Processo : 1.22.013.000281/2010-19 Voto: 1038/2014 Origem: PRM – POUSO ALEGRE/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar crime de sonegação fiscal. Supressão do pagamento de tributos federais mediante fraude. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão do contribuinte a parcelamento legal. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
421. Processo : 3407.2012.000287-7 (IPL 0368/2012) (0001720-19.2014.4.03.6102) Voto: 998/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial instaurado a partir de representação de cidadã dando conta de possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do programa “Minha Casa, Minha Vida”, vinculado à Caixa Econômica Federal, por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa genérica, desprovida de elementos precisos quanto aos fatos acoimados de ilegais. Ouvida perante a autoridade policial, a noticiante pouco acrescentou ao conteúdo da sua denúncia, limitando-se a afirmar que algumas pessoas que não atenderiam os requisitos teriam sido sorteadas para a entrega de casas enquanto que ela não teria sido beneficiada, embora há mais de quarenta anos se inscreva em programas de habitação. A Prefeitura daquele Município, por sua vez, informou que a seleção dos beneficiários é feita segundo critérios impessoais predefinidos. Ausência de elementos indicativos da ocorrência de crime. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
422. Processo : 00079/2013 Voto: 994/2014 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo município de Ururá/PA visando a apurar suposta omissão de seu ex-Prefeito no fornecimento de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, nos anos de 2005 a 2012. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Nos termos da Nota Técnica nº 013/2005, do Departamento de Economia do Ministério da Saúde, o descumprimento de obrigações acessórias, ainda que prevista em lei, não constitui omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que o não envio dos dados ao SIOPS não implica sequer a suspensão das transferências de recursos da União para o Município. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.19.000.000135/2013-71, Rel. Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Voto nº 2581/2013, 577ª Sessão, 24/04/2013). Obrigatoriedade do registro dos dados no referido sistema somente a partir do exercício de 2013 (LC nº 141/2012, art. 39, § 1º, inc. I). Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

423. Processo : 1.25.003.000019/2014-13 Voto: 989/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 02/05/2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 11/12/2001 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
424. Processo : 1.29.011.000036/2014-02 Voto: 987/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/09/1994. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 03/09/1998 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
425. Processo : 1.22.000.003242/2013-65 Voto: 983/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada por meio eletrônico dando conta de suposto crime de favorecimento da prostituição (CP, art. 228), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal teria firmado acordo com a Associação das Prostitutas de Minas Gerais – ASPROMIG – para permitir o uso de máquinas de cartão de crédito para o recebimento dos valores devidos pelos clientes. Afirma o noticiante, ainda, que as prostitutas passaram a ter direito à cobertura da Previdência Social e a benefícios como auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A conduta da CEF não revela o intuito de facilitar a prostituição, pelo que não se configura o crime em comento. Ademais, embora não a tenha regulamentado, o Poder Público reconhece que grande número de pessoas adota a prostituição como atividade profissional, prevendo-a no item 5.198 da Classificação Brasileira de Ocupações, formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que justifica sejam-lhe conferidos direitos atinentes ao exercício de quaisquer outras profissões. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
426. Processo : 1.15.004.000025/2013-18 Voto: 982/2014 Origem: PRM – CRATEÚS/TAUÁ-CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a ex-gestor do Fundo Municipal de Educação de Mombaça/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil dando conta da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013 para o pagamento de débitos, dentre os quais aqueles referentes à conduta investigada. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas, posto que a ausência de pagamento na data do vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios para sua quitação, conforme disposto no art. 3º do referido diploma legal. Interpretação sistemática com o art. 160, parágrafo único, I, da Constituição da República. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
427. Processo : 1.18.000.001363/2013-03 Voto: 981/2014 Origem: PRM - OSASCO/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária por parte de representantes legais de empresa. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Juízo Trabalhista no sentido da quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
428. Processo : 1.23.000.001942/2013-88 Voto: 980/2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA comunicando a ocorrência de infração ambiental possivelmente praticada por particular, que teria dificultado o exercício da atividade de fiscalização pelo órgão ao manter duas embarcações com rastreadores sem regular funcionamento e uma terceira embarcação sem o aparelho rastreador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
429. Processo : 1.29.011.000030/2014-27 Voto: 979/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 31/05/1994. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 06/10/1995 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
430. Processo : 1.29.011.000035/2014-50 Voto: 976/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 06/06/1994. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 30/11/1994 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
431. Processo : 1.13.000.002343/2013-28 Voto: 973/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Município de Codajás/AM contra ex-Prefeito para apurar possível crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67, em razão da ausência de prestação de contas ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação(SISTN), Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) referentes exercícios de 2009 a 2012, o que teria implicado restrições ao Município no Cadastro Único de Convênios (CAUC), impedindo a formalização de convênios com órgãos estaduais e federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os sistemas em comento são mecanismos de controle social e a transmissão de dados a eles não se confunde com a necessária prestação de contas de convênio específico, cuja ausência configura crime de responsabilidade. Precedente: 2ª CCR, Procedimento MPF nº 1.00.000.011433/2011-04, 541ª Sessão, 29/08/2011. Atipicidade da conduta investigada. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
432. Processo : 1.29.011.000013/2014-90 Voto: 972/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 07/01/1994. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 05/10/1994 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
433. Processo : 1.20.000.000592/2007-04 Voto: 968/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a representantes legais de empresa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o débito tributário correlato (DEBCAD nº 37063822-0) foi liquidado integralmente. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
434. Processo : 1.35.000.000117/2014-26 Voto: 967/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares, ocorridos entre 1994 e 2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos das últimas percepções indevidas, ocorridas entre 1995 e 31/01/2002 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
435. Processo : 1.23.006.000023/2014-18 Voto: 966/2014 Origem: PRM - PARAGOMINAS/PA

- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA comunicando a ocorrência de infração ambiental possivelmente praticada por empresa, que teria deixado de apresentar relatório de atividade relativo aos anos de 2011 e 2012 no prazo definido pela legislação pertinente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Não configuração do crime de desobediência (CP, art. 330), posto que prevista, e efetivamente aplicada, multa no valor de R\$ 1.000,00 em razão do descumprimento do encargo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
436. Processo : 1.31.000.001135/2013-93 Voto: 965/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime anônima formulada por meio eletrônico para apurar possíveis crimes atribuídos a escritório de advocacia, que estaria promovendo o registro fraudulento em Carteira de Trabalho e Previdência Social de pessoas com o intuito de obter indevidamente o seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos apurados neste expediente são objeto do Inquérito Policial nº. 0548/2013, não havendo nenhum elemento novo de prova de materialidade ou autoria delitivas. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
437. Processo : 1.19.000.000101/2014-67 Voto: 964/2014 Origem: PR/MA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 9ª Vara Federal do Maranhão para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a servidores do INSS, os quais estariam tardando em cumprir ordem judicial para averbação de tempo de serviço de particular. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Constam dos autos provas do cumprimento da decisão judicial, embora a destempo. Ausência de elementos indicativos do dolo de descumprir a ordem judicial. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
438. Processo : 1.33.000.000062/2014-29 Voto: 960/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 3ª Vara Federal de Santa Catarina dando conta do descumprimento de decisão judicial para entrega de medicamento exarada nos autos de ação ordinária, que poderia configurar crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Havendo a cominação de sanções civis para o caso de descumprimento da ordem judicial – in casu, a aplicação da multa diária no valor de R\$ 3.000,00 e o bloqueio de valores do Estado –, não se configura o crime de desobediência. Precedentes do STJ (Resp. Nº 1.280.328; 04/09/2012) e desta 2ª CCR. Ademais, há nos autos informação do próprio autor no sentido de que os requeridos promoveram a entrega do medicamento, embora a destempo, o que indica a inexistência do dolo de descumprir a ordem judicial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
439. Processo : 1.21.000.001996/2013-18 Voto: 959/2014 Origem: PR/MS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir da remessa de cópia de processo administrativo autuado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – para apurar irregularidades a cargo de empresa, que estaria promovendo a venda de combustíveis no atacado sem autorização daquele órgão e teria deixado de apresentar notas fiscais quando solicitada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A primeira irregularidade foi afastada nos próprios autos do processo administrativo que tramitou perante a ANP, que, face às alegações de defesa da empresa, entendeu pela sua insubsistência. Já a segunda irregularidade noticiada, consistente na ausência de entrega de notas fiscais àquela agência reguladora, não encontra conformação típica, nem mesmo se ajusta ao delito de desobediência (CP, art. 330), posto que prevista e efetivamente aplicada multa civil para sancionar a conduta omissiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
440. Processo : 1.14.003.000307/2013-62 Voto: 958/2014 Origem: PRM – GUANAMBI/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 11/08/2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 06/12/2001 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

441. Processo : 1.34.006.000055/2014-30 Voto: 957/2014 Origem: PRM - GUARULHOS/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir notícia-crime formulada por particular através de meio eletrônico dando conta de que sua conta de e-mail teria sido desativada por não ter sido utilizada por mais de noventa dias, o que não corresponderia à verdade e teria lhe causado prejuízos, já que todos os seus arquivos teriam sido apagados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato noticiado não encontra conformação típica, constituindo, se ocorrido, mero descumprimento de contrato. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
442. Processo : 1.14.000.000491/2002-18 Voto: 955/2014 Origem: PRM – ALAGOINHAS/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de cópia de relatório formulado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia dando conta da suposta vinculação do atendimento de usuários do SUS no Hospital do Município de Cipó/BA à anuência de vereador ligado ao então prefeito do município, durante o ano de 2001. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e remessa dos autos a esta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que indiquem o auferimento de proveito com essa conduta. Inviabilidade de novas diligências tendentes a modificar o atual panorama probatório, posto que desde os fatos já se passaram ao menos doze anos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
443. Processo : 1.05.000.000617/2013-16 Voto: 954/2014 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir da remessa do Relatório de Fiscalização nº 1590 da CGU, que investigou a execução de ações do Governo Federal no Município de Seridó/RN, para apurar possível crime de fraude em licitações (Lei nº 8.666/93, art. 90) consistente na suposta frustração do caráter competitivo na TP nº 58/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação naquele local. Membros da Comissão Permanente de Licitação que teriam deixado de observar as regras atinentes à publicação do edital, fazendo-o em prazos dissonantes daqueles previstos no diploma legal referido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências comprovaram a publicação do edital no Diário Oficial da União em 19/8/2009 e em jornal de grande circulação em 21/8/2008. Tendo sido respeitado o prazo de quinze dias contados da publicação em diário oficial para a realização da licitação, ocorrida em 4/9/2009, vê-se que a publicação tardia no jornal de grande circulação constituiu mera irregularidade que, no presente caso, não teve o condão de macular o certame. Ausência de elementos indicativos de ajuste para fraudar o procedimento licitatório, e menos ainda do dolo dos investigados de frustrar seu caráter competitivo com o intuito de obtenção de vantagem. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
444. Processo : 1.20.000.000115/2013-89 Voto: 949/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo de Juízo Trabalhista dando conta do “conteúdo dos depoimentos prestados nesta data para aferição de possível cometimento de crime”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os vídeos encaminhados na mídia pelo Juízo noticiante apresentam apenas imagem, mas não som. Notificado a remeter nova mídia com a correção do erro, o Juízo informou que “foi constatada a ocorrência de problemas na gravação da audiência” e que “não foi possível recuperar o áudio, motivo por que não há como atender a solicitação”. Impossibilidade, por consequência, de verificar os fatos noticiados. Intransponível ausência de prova dos possíveis fatos. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
445. Processo : 1.15.000.001519/2013-50 Voto: 948/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir notícia-crime formulada por meio eletrônico, encaminhando vídeo de reportagem postada na internet na qual se noticia suposta fraude havida em urnas eletrônicas no Município de Caxias/MA. Homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR e remessa dos autos a esta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A reportagem encaminhada menciona que o fato já estava sendo apurado pela Polícia Federal. Ausência, nos presentes autos, de novos elementos de prova de materialidade ou autoria delitivas. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
446. Processo : 1.13.000.001557/2012-04 Voto: 947/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhar a destinação de bem apreendido nos autos de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Juízo Criminal no sentido de que o bem em questão foi leilado. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
447. Processo : 1.29.011.000081/2013-78 Voto: 946/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime anônima formulada por meio eletrônico dando conta de que agentes da Receita Federal que atuam na Ponte Internacional Getúlio Vargas estariam apreendendo mercadorias sem lavrar o correspondente Termo de Retenção ou Apreensão para, com isso, poderem usar os bens para fins particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desprovida de elementos que permitam identificar a materialidade ou a autoria. Ausência de elementos indicativos da ocorrência de crime. Expedição de recomendação à Receita Federal para ampla divulgação dos procedimentos relativos à apreensão/retenção de mercadorias, de modo a evitar a prática da conduta noticiada. Cumprimento da recomendação pelo órgão fiscal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
448. Processo : 1.34.016.000441/2013-21 Voto: 943/2014 Origem: PRM - SOROCABA/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por particular noticiando fatos completamente desconexos e desprovidos de sentido, alegando, em síntese, estar “proibido de entrar na Delegacia de Sorocaba” e requerendo “direito a uma indenização por danos morais e nada mais”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afirmções genéricas e fantasiosas, das quais não é possível extrair uma narrativa que seja minimamente inteligível. Ausência de elementos mínimos para a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
449. Processo : 1.33.007.000213/2013-06 Voto: 942/2014 Origem: PRM - TUBARÃO/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadão dando conta de supostos crimes consistentes na concessão indevida de benefício de seguro-defeso a pessoas que não seriam pescadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica, desprovida de indicativos precisos dos fatos acoimados de ilegais, seja quanto à forma, ao contexto ou à data em que teriam ocorrido. Notificado, o autor da notícia não apresentou dados mais específicos. Informação nos autos de que vários inquéritos e ações penais apuram fraudes na concessão de seguro-defeso. Ausência de elementos mínimos para a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

450. Processo : 1.26.000.000737/2012-11 Voto: 939/2014 Origem: PR/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Medidas referentes à alienação antecipada de veículos apreendidos, sob a guarda da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inspeção realizada no depósito de veículos da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, localizado em terreno da unidade do DNIT em Recife/PE. Constatação de que o ambiente em que ficam guardados os veículos carece de medidas adequadas de conservação, havendo grande quantidade de mato e de poças d'água no local. Instauração de tantos expedientes administrativos quantos são os veículos apreendidos, visando a adoção de medidas para promoção da alienação antecipada, respeitadas as peculiaridades de cada caso. Procedimentos administrativos originários (1.26.000.001037/2012-35 e 1.26.000.000736/2012-68) ainda em trâmite com vistas à adoção de medidas de caráter geral junto aos órgãos competentes – Ministério Público de Pernambuco, Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, Superintendência Regional da Polícia Federal, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Advocacia-Geral da União. Eventuais danos e furtos ocorridos no local de guarda dos veículos já apurados em inquéritos policiais próprios. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
451. Processo : 1.26.000.001464/2013-02 Voto: 941/2014 Origem: PR/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco – SINPEF/PE – noticiou o suposto não pagamento prévio de diárias em viagens a serviço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se pronunciar, a Superintendência Regional da Polícia Federal naquele Estado informou que as Ordens de Missões Policiais, que ensejam o pagamento de diárias, são “expedidas normalmente, exceto em situações de urgência”. afirmou ainda que “o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP – adotou recentemente uma nova sistemática de liberação de recursos de pagamentos das diárias”, que consiste na “checagem diária dos valores liquidados e prontos para pagamento, não havendo mais necessidade de que este SELOG/SR/DPF/PE faça a solicitação dos recursos para pagamento de diárias dos servidores. Basta o processo encerrar que a liberação dos recursos é realizada quase que automaticamente”, acrescentando que “ainda persistem alguns atrasos nos pagamentos das diárias por culpa dos próprios servidores que, ao retornarem das missões, não prestam conta das viagens, deixando acumular pendências no sistema, e que, por essas razões, o SCDP bloqueia a liberação dos recursos para pagamento de novas diárias, enquanto não ocorram tais prestações de contas”. Ausência de elementos indicativos da ocorrência de irregularidades na conduta mencionada, notadamente porque o fato noticiado pelo sindicato é

genérico, não mencionado casos específicos nos quais tenha ocorrido o atraso na liberação das diárias. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

452. Processo : 0003610-12.2013.4.03.6107 Voto: 1073/2014 Origem: VF/ARAÇATUBA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de veículo, o qual continha 303 kg de substâncias entorpecentes, em seu interior.
 2. O membro do Parquet Federal promoveu o arquivamento em relação a um dos investigados - por entender que havia ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade - e denunciou o outro. Discordância do magistrado em relação ao arquivamento efetuado pelo procurador oficiente.
 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.
 4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
453. Processo : 5013746-90.2013.4.04.7000 Voto: 711/2014 Origem: JF/PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA OU OUTRAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do CP, em razão da apreensão de 5 (cinco) notas de R\$ 100,00 (cem) reais falsas com uma garota de programa, que afirmou tê-las recebido de um cliente.
 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento fundado na ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Discordância da Magistrada.
 3. Apesar das diligências realizadas, considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos, não se verifica uma linha de investigação possível para identificar o cliente que teria entregado as notas à garota de programa. Também não existem elementos suficientes para atribuir a autoria a esta última, uma vez que nada aponta nesse sentido ou indica que possuísse ciência acerca da falsidade, que, conforme o laudo pericial, não foi considerada grosseira, sendo apta a enganar terceiros.
 4. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ademais, o desarquivamento do presente feito para o prosseguimento das investigações será possível se outras provas surgirem, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
 5. Ressalte-se que o membro do MPF oficiente já determinou o envio das cédulas apreendidas ao BACEN, para adoção das providências cabíveis.
 6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
454. Processo : 0016240-46.2012.4.01.3600 Voto: 752/2014 Origem: JF/MT
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29 DO CP), PRATICADO CONTRA SERVIDOR DO IBAMA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 147 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Ação penal proposta para apurar a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do CP), praticado por garimpeiros contra servidor do IBAMA.
 2. A denúncia foi oferecida na Justiça Estadual, sendo que, encerrada a instrução e apresentados memoriais finais, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.
 3. Encaminhados os autos à Justiça Federal e aberta vista ao MPF, a Procuradora da República oficiente, entendendo ser

competente a Justiça Estadual, por não ter sido o crime praticado em razão da função do servidor do IBAMA, requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência.

4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que há fortes indícios nos autos de que o crime praticado apresenta relação com as atividades desempenhadas pelo servidor público federal.

5. Verifica-se que, no caso, ao menos em tese, o crime teria sido motivado pelo fato e a vítima ter auxiliado a Polícia Federal em diligência efetuada no garimpo em que trabalhava como Guarda Florestal, havendo, portanto, relação com a função desempenhada (servidor do IBAMA).

6. De acordo com a jurisprudência “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.” Aplicação da Súmula nº 147 do STJ.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

455. Processo : 1.29.009.000002/2014-59 Voto: 664/2014 Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 320 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

4. A posse de 320 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto nº 6095/2013, proferido nos autos nº 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto nº 5802/2013, proferido nos autos nº 0006556-60.2013.4.03.6105).

5. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

456. Processo : 1.30.007.000011/2014-49 Voto: 907/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
457. Processo : 1.30.007.000005/2014-91 Voto: 904/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
458. Processo : 1.30.007.000046/2014-88 Voto: 908/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
459. Processo : 1.30.007.000042/2014-08 Voto: 909/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
460. Processo : 1.30.007.000045/2014-33 Voto: 779/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
461. Processo : 1.30.007.000047/2014-22 Voto: 776/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98). TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do exercício de atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. Primeiramente, registre-se que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF). No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações de direito público.

3. Ressalte-se, ainda, que a atribuição do IBAMA para fiscalizar a preservação do meio ambiente, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

4. Afirma-se, portanto, que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, versando sobre o transporte irregular de substância tóxica, não atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

5. Registre-se que o STJ, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil –, decidiu pela competência da Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012).

6. Ausência da hipótese prevista no art. 109, V, da CF, pois, não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, requisito outro cumulativo e necessário à aplicação de referido dispositivo.

7. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.

8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

462. Processo : 1.22.000.001075/2013-18

Voto: 10489/2013

Origem: PR/MG

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO RELATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, DENTRE AS QUAIS SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SFN, TENDO EM VISTA QUE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DIVERSOS OUTROS DELITOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO QUANTO A EVENTUAL CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE SUA ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações prestadas por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde, comunicando diversas irregularidades cometidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica mencionada, dentre as quais suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), não recolhimento de contribuições do INSS, apropriação indébita e/ou estelionato contra particulares, crimes contra o consumidor, crime em detrimento de junta comercial, etc.

2. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PR/MG, sendo que a Procuradora da República oficiante, por entender que a empresa operadora de planos de saúde não se equipara a instituição financeira, remeteu os autos ao Núcleo Cível para o exame da questão sob a perspectiva do direito do consumidor.

3. O Procurador da República do Ofício Cível residual da PR/MG, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições por entender que não se verifica nos fatos narrados violação a direitos do consumidor, mas sim a prática de crimes contra o Sistema Financeiro cometidos pelos ex-sócios da empresa, sendo que a operadora de planos de saúde pode ser considerada instituição financeira por equiparação (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86).

4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições como arquivamento indireto, uma vez que o Membro do Núcleo Criminal da PR/MG entendeu não ser cabível a atuação na esfera penal do MPF no caso.

5. No mérito, verifica-se que as próprias definições legais de operadora de plano de saúde (art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98) e de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86) demonstram a impossibilidade de equiparação entre elas, pois a definição de cada uma tem como cerne o objeto (atividade) da sociedade. Isso porque, embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. Não há falar, pois, em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente desta 2ª CCR (PA nº 1.16.000.002104/2010-13, Voto nº 1050/2010, Sessão 512, 9/8/2010).

6. Não homologação do arquivamento do feito na esfera federal, uma vez que a auditoria externa realizada aponta que haveria um valor de R\$ 99.913,78 relativos a INSS não recolhido no período de 12/2007 a 7/2009, devendo serem aprofundadas as investigações em relação a eventual crime contra a Previdência Social.

7. Remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis em relação aos demais possíveis crimes de sua atribuição.

Decisão : Após o voto da Relatora, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir voto.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

463. Processo : 1.30.010.000521/2013-86

Voto: 1065/2014

Origem: PRM/VOLTA REDONDA-RJ

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de furto qualificado (art. 155, §4º, II do CP). Clonagem de cartão de crédito devido às compras realizadas pelo site da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não há indícios de envolvimento de verba federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

464. Processo : 1.28.000.001450/2013-14

Voto: 1066/2014

Origem: PR/RN

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (art. 4º, da Lei nº 1.521/51). Cidadão colombiano confessou que estaria emprestando dinheiro a juros superiores à taxa permitida por lei. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula nº 498 do STF: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

465. Processo : 1.15.000.000238/2014-61

Voto: 665/2014

Origem: PR/CE

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por cidadãos para apurar suposto mau uso ou desvio de recursos públicos por parte dos gestores do Município de Maracanaú/CE, no que diz respeito à licitação realizada para construção de praça. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Realização da obra com recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Evidente ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
466. Processo : 1.15.000.000272/2014-35 Voto: 667/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por cidadãos para apurar suposto mau uso ou desvio de recursos públicos por parte dos gestores do Município de Maracanaú/CE, no que diz respeito à licitação realizada para contratação de empresa terceirizada para execução de serviços de interesse de Secretarias municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pagamento dos serviços com recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Evidente ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
467. Processo : 1.27.000.002298/2013-16 Voto: 666/2014 Origem: PR/PI
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Informações de fraude para o recebimento de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório – DPVAT, com suposta participação de Magistrado(s). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Precedentes STJ: CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Foro por prerrogativa de função em relação ao(s) Juiz(es) Estadual(is) (art. 96, inc. III, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
468. Processo : 1.36.000.001191/2013-41 Voto: 753/2014 Origem: PR/TO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 356 do CP. Informações do extravio dos autos de ação judicial de indenização em trâmite em Vara Cível, conduta praticada, em tese, por Advogado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A ação judicial cujos autos teriam sido sonegados estava em curso perante a Justiça Comum Estadual, tendo como partes ativa e passiva dois particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
469. Processo : 1.15.000.000078/2014-50 Voto: 864/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do CP). Irregularidades em despesas para implementar a Logomarca da Secretaria de Saúde, nos órgãos e veículos da Secretaria do Município de Caridade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de recursos públicos federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
470. Processo : 1.34.001.000295/2014-84 Voto: 865/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de falsa identidade (art. 307 do CP) cometido via internet, entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
471. Processo : 1.14.009.000263/2013-11 Voto: 866/2014 Origem: PRM/GUANAMBI-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9605/98). Relato de que evento de vaquejada ocorrerá em cidade e promoverá a tortura e humilhação de animais. Participação de crianças e adolescentes no espetáculo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
472. Processo : 1.00.000.004436/2013-45 Voto: 867/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposta prática de crime de falsidade de documento público (art. 297 do CP). Representação apresentada por ex-deputado estadual narra que dois ex-deputados estaduais – atuais senadores - utilizaram-se de meios ilícitos (pagamento de verbas) para obtenção de aprovação em projetos de leis de seus interesses. Arquivamento do feito, pelo Procurador-Geral da República, por ausência de indício de veracidade dos fatos noticiados. Possibilidade da declaração subscrita pelo noticiante ser falsa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de competência federal para julgamento de crime de falsidade documental praticado por ex-deputado estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
473. Processo : 1.14.000.000194/2014-14 Voto: 902/2014 Origem: PR/BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto uso fraudulento do número do CPF do representante em página de recursos humanos na internet, que cadastra o currículo de pessoas interessadas em seu banco de dados. Fato descoberto quando o noticiante tentou cadastrar seu currículo no referido site e constatou que já havia cadastro vinculado ao seu CPF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime entre particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
474. Processo : 1.34.004.000093/2014-11 Voto: 903/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação particular em que a vítima relata que está sendo ameaçada por meio de chat de rede social e por telefone. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
475. Processo : 1.14.004.000017/2012-28 Voto: 913/2014 Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) e/ou de ameaça (art. 147 do CP). Representação particular em que a vítima relata ter sofrido ameaça e intimidação por parte de Policial Rodoviário Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Constatação de desavença de ordem particular entre as partes, sem relação com o exercício da função desempenhada pelo agente público. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
476. Processo : 1.17.003.000014/2014-54 Voto: 937/2014 Origem: PRM/SÃO MATEUS-ES
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de porte irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/03) e/ou contravenção penal de fabricar arma ou munição (art. 18 do Dec-Lei nº 3.688). Indivíduo abordado com instrumentos próprios para caça (4 artefatos bélicos artesanais), em localidade não abrangida por Unidade de Conservação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Enunciado nº 37 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
477. Processo : 1.18.000.002270/2013-98 Voto: 951/2014 Origem: PR/TO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de ameaça e falsidade (arts. 147, 297 e/ou 299 do CP). Representação particular em que o noticiante relata que determinada pessoa teria invadido vários imóveis rurais, se declarando posseiro das terras e impedindo o direito de ir e vir dos proprietários, além de ameaçá-los. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Informações do INCRA e da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal-TO de que as áreas objeto da notícia-crime não se tratam de terras públicas federais ou de assentamento/beneficiário da reforma agrária a cargo do INCRA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada.

478. Processo : 1.29.018.000222/2013-92 Voto: 1056/2014 Origem: PRM/ERECHIM-RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) na cidade de Florianópolis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Constatação de que se trata de tráfico local, sem qualquer repercussão internacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
479. Processo : 1.30.006.000001/2014-13 Voto: 1058/2014 Origem: PRM/NOVA FRIBURGO-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) na cidade de Nova Friburgo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Constatação de que se trata de tráfico local, sem qualquer repercussão internacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
480. Processo : 1.30.014.000298/2013-37 Voto: 1060/2014 Origem: PRM/ANGRA DOS REIS-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima informa possível crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). Informação de que a ação da traficância alcança as imediações do Parque Estadual, bem como utiliza fardas do Exército, armas de uso restrito, coletes à prova de bala e rádios transmissores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não há evidência da transnacionalidade do delito. Fatos ocorridos em parque estadual, fora de área de proteção ambiental. O uso de fardas do Exército, armas de uso restrito e rádio transmissores foram noticiados de forma vaga, sem fornecimentos de outros elementos aptos a darem início a uma investigação criminal, mormente pela denúncia ser apócrifa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
481. Processo : 1.34.010.001181/2013-61 Voto: 1062/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Empregador estaria descontando contribuições confederativas de seus empregados e não as repassando à entidade sindical. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Crime contra o patrimônio de entidade privada (sindicato), não ofendendo bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Súmula 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no Art. 578 da CLT. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
482. Processo : 1.34.004.000097/2014-91 Voto: 1063/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Ofensas proferidas pelo "facebook". Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

483. Processo : 1.23.000.002115/2013-10 Voto: 1069/2014 Origem: PR;PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Auto de infração lavrado pelo IBAMA para apurar suposto acesso a componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, sem a autorização do órgão competente (art. 70 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta que configura mera infração administrativa (art. 15 do Decreto nº 5.459/05). Ademais, verifica-se através do Relatório de Fiscalização que sequer foi aplicada multa à investigada em razão da mencionada infração administrativa, uma vez que se optou por realizar a lavratura de advertência. Caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR/MPF (Voto nº 372/2012, PI nº 1.13.000.000997/2012-36). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
484. Processo : 1.15.002.000821/2013-71 Voto: 1068/2014 Origem: PRM/JUAZEIRO DO NORTE

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de usurpação de atribuições do Ministério Público Federal. Representação instaurada por Procurador da República em face de Delegada da Polícia Federal, a qual oficiou em contraposição à declínio de atribuições efetuado de um juízo federal a outro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de técnica processual da delegada. Irregularidade incapaz de ensejar procedimento de controle externo. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
485. Processo : 00080/2013 Voto: 668/2014 Origem: PRM/ALTAMIRA-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67). Representação formulada pelo Município de Uruará/PA em desfavor do ex-Prefeito para apurar possível crime e/ou ato de improbidade consistente na ausência de prestação de contas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE – referentes ao ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de repercussão penal em relação ao fato noticiado no presente expediente. O SIOPE é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, instituído pela coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas. Objetivo de levar ao conhecimento da sociedade o quanto investido efetivamente em educação no Brasil pelas três esferas de governo. Conduta que não se amolda ao previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que não se trata de prestação de contas, em sentido estrito, mas tão somente a publicização das informações. (Precedente: 2ª CCR, Procedimento MPF nº 1.23.007.000054/2013-88, 585ª Sessão, 7/10/2013). Atipicidade do fato em tela. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
486. Processo : 1.22.000.003593/2013-76 Voto: 676/2014 Origem: PRM/VIÇOSA-MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, em 2/2/2005, após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito ocorreu em 25/1/2005. Ademais, inexistente procurador ou representante cadastrado à época do falecimento, tendo o pagamento sido efetuado por cartão magnético. Ausência de indícios da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
487. Processo : 1.15.000.002710/2013-19 Voto: 794/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (7/2012 e 8/2012). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 29/7/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
488. Processo : 1.29.011.000028/2014-58 Voto: 757/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 1994. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
489. Processo : 1.22.020.000008/2014-29 Voto: 670/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU-MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 15/3/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
490. Processo : 1.35.000.000116/2014-81 Voto: 862/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Detecção, em diversos processos administrativos do INSS, de recebimentos de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93,

- art. 62, IV). Da análise de todos os procedimentos administrativos encaminhados, verifica-se que o último saque foi efetuado em 11/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
491. Processo : 1.35.000.000111/2014-59 Voto: 863/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 1998. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
492. Processo : 1.29.011.000017/2014-78 Voto: 674/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 8/11/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
493. Processo : 1.29.011.000023/2014-25 Voto: 673/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 23/8/1996. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
494. Processo : 1.29.011.000025/2014-14 Voto: 672/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 16/4/1997. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
495. Processo : 1.35.000.000139/2014-96 Voto: 675/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Detecção, em diversos processos administrativos do INSS, de recebimentos de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise de todos os procedimentos administrativos encaminhados, verifica-se que o último saque foi efetuado em 9/1/2002. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
496. Processo : 1.24.000.001337/2013-70 Voto: 671/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 10/9/1999. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
497. Processo : 1.13.000.000167/2014-71 Voto: 712/2014 Origem: PR/AM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 15/12/2000. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da

- punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
498. Processo : 1.13.000.000169/2014-60 Voto: 713/2014 Origem: PR/AM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 5/1/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
499. Processo : 1.24.000.001434/2013-62 Voto: 669/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP). Subtração de um smartphone e de um cartão de transporte pertencentes ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com o uso de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O ilícito teria ocorrido em via pública, sendo que as circunstâncias em que a conduta foi cometida e a própria descrição física fornecida pela vítima não apresentam elementos mínimos para fins de identificação do agente. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
500. Processo : 1.11.000.001468/2013-13 Voto: 754/2014 Origem: PR/AL
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Relato do comparecimento de dois indivíduos, não identificados, ao setor de atendimento de Vara Federal munidos de RPVs falsificadas a fim de receberem um suposto pagamento de créditos judiciais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de documentos que possam contribuir para a obtenção de dados qualificatórios dos envolvidos, sendo que os mesmos não se identificaram, bem como as RPVs não possuem um número válido de processo. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
501. Processo : 1.25.003.007668/2012-75 Voto: 756/2014 Origem: PRM/FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação particular relatando que Policiais Federais teriam agredido os declarantes, proferindo contra eles diversas ameaças. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências, dentre as quais solicitação de imagens gravadas por câmeras de segurança do local, encaminhamento de ofício ao Delegado-Chefe para obtenção de informações relacionadas ao veículo supostamente utilizado pelos agentes, tentativa de reconhecimento pessoal e por fotos dos policiais, etc. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ciência ao representante do arquivamento. Transcurso do prazo sem recurso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
502. Processo : 1.24.001.000312/2013-49 Voto: 859/2014 Origem: PRM/CAMPINA GRANDE-PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Suposta prática de crime de fraude em licitação. Declaração de inexigibilidade de licitar materiais escolares em certame seletivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O procedimento efetuado atendeu os preceitos normativos, visto que os livros adquiridos foram fornecidos por empresa que possui a exclusividade no fornecimento do material, consoante atestado da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais. Não há nos autos indícios mínimos da prática de crime. Desnecessária a continuidade do trâmite do procedimento administrativo face a ausência de quaisquer elementos concretos indicativos de malversação de verbas federais. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
503. Processo : 1.29.000.002701/2013-32 Voto: 714/2014 Origem: PR/RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar uma série de irregularidades envolvendo os quadros societários de empresas de serviços terceirizados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que os fatos já são objeto de apuração no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.000.001872/2013-44. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
504. Processo : 1.25.012.000399/2013-98 Voto: 1067/2014 Origem: PRM/GUAÍRA-PR

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto de crime de associação criminosa ligada ao contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 271/2011 (processo nº 5000567-12.2011.404.7016). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
505. Processo : 1.12.000.000528/2012-54 Voto: 905/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível exploração de recursos minerais sem autorização do DNPM (art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c arts. 29 e 55 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que os fatos já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 407/2012, o qual foi arquivado judicialmente (processo nº 2929-96.2013.4.01.3100). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
506. Processo : 1.35.000.000135/2014-16 Voto: 886/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Penetrar em Reserva Biológica portando carabina de pressão (art. 52 c/c art. 53 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que os fatos já são objeto de apuração no Inquérito Policial nº 132/14 SR/DPF/SE. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
507. Processo : 1.12.000.000854/2013-42 Voto: 1048/2014 Origem: PR/AP
 508. Processo : 1.12.000.000858/2013-21 Voto: 716/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Informações sobre possível atividade pesqueira detectadas pelo Chefe do Parque Nacional do Cabo Orange, mediante central de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Ausência de abordagem pessoal do infrator. Atividade pesqueira presumida pelo órgão ambiental com base apenas em informações de satélite sobre a velocidade com que a embarcação se movimentava sobre a água. Presunção que, apesar de ter sido utilizada para a imposição de multa administrativa contra o investigado, não pode subsidiar a adoção de qualquer medida de âmbito penal. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva sequer sobre a prática das condutas equiparadas à pesca, previstas no art. 36 da Lei nº 9.605/98, uma vez que os supostos infratores nem foram vistos portando instrumentos de pesca. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Após o voto da Relatora, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir voto.
509. Processo : 1.30.007.000048/2012-13 Voto: 860/2014 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo cobrado na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, no ano-calendário 2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
510. Processo : 1.20.000.002065/2010-21 Voto: 861/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de aplicação indevida de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial (art. 20, da Lei nº 7492/86). Recursos repassados do Ministério da Ação Social a Universidade, para oferecimento de bolsas de estudos a alunos hipossuficientes. Desvio de finalidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transcurso de mais de 22 (vinte e dois) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
511. Processo : 1.26.002.000090/2013-80 Voto: 910/2014 Origem: PRM/CARUARU-PE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Irregularidades praticadas na execução de convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até o ano de 1999. Investigado com mais de 70 anos de idade. Redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, II e/ou IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

512. Processo : 1.23.000.001386/2013-40 Voto: 897/2014 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais no prazo legal à autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Configuração de mero ilícito administrativo, conforme prevê o art. 81 do DL 6.514/08, que deu ensejo à imposição de multa ao infrator. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
513. Processo : 1.33.016.000005/2014-71 Voto: 1051/2014 Origem: PRM/RIO DO SUL-SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental em virtude de pessoa jurídica ter deixado de regularizar informações apresentadas de forma incorreta em sistema de controle do Cadastro Técnico Federal, nos prazos estabelecidos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza meramente administrativa (art. 17-C, §2º, da Lei nº 6.938/81 e arts. 80 e 81 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
514. Processo : 1.14.003.000009/2014-53 Voto: 1059/2014 Origem: PRM/BARREIRAS-BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (art. 69 da Lei nº 9.605/98). Auto de infração lavrado pelo IBAMA contra locadora de veículo por entender que a empresa teria dificultado a ação fiscalizatória da autarquia federal, uma vez que após dois dias com o veículo alugado parado na oficina, a locadora ainda não havia autorizado a realização dos serviços. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A quebra do veículo no momento da fiscalização foi uma fatalidade. Inexistência de indícios de que a sociedade empresária tenha locado um carro com defeito e/ou deixado de providenciar o conserto imediato com a finalidade de que os agentes do IBAMA não realizassem as fiscalizações programadas. Fato que pode gerar eventuais penalidades na esfera do Direito do Consumidor ou sanções previstas na Lei nº 8.666/93 (se o contrato for administrativo). Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

515. Processo : 1.30.001.000183/2014-72 Voto: 677/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração do desaparecimento de um Inquérito Policial que tramitava perante Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sendo que sua última movimentação à Delegacia de Polícia Federal ocorreu em 2/1999. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a autuação e distribuição do IPL foram realizadas em 1/1992, sendo que já se passaram mais de 13 anos desde a última movimentação dos autos (2/1999). Ausência de indícios de autoria delitiva quanto ao desaparecimento do IPL e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
516. Processo : 1.17.000.001462/2011-52 Voto: 868/2014 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Proposta para efetuar a alienação antecipada de veículos apreendidos que se encontram em pátios da polícia federal. Depreciação dos automóveis pela exposição a ambientes externos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofícios para todos os membros dos Ministérios Públicos responsáveis pelos processos, aos quais os bens apreendidos estão vinculados, informando a situação destes, bem como a análise quanto a possibilidade de promover o leilão dos móveis arrecadados. Diligências. Arquivamento do procedimento pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Exaurimento do objeto do procedimento instaurado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 03/03/2014, às 12 horas.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Procurador Regional da República
Suplente

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Procurador Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
Suplente

ATA DA 593ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 17 de março de 2014.
Início e término: Das 12h às 16 h.

Aos dezessete dias do mês de março do ano 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTOS-VISTA

001. Processo : 1.12.000.000859/2013-75 Voto-Vista: 12/2014 Origem: PR/AP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Voto: 718/2014
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34, Lei n. 6.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Informações sobre possível atividade pesqueira detectadas pelo Chefe do Parque Nacional do Cabo Orante, mediante central de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Ausência de abordagem pessoal dos infratores. Atividade pesqueira presumida pelo órgão ambiental com base apenas em informações de satélite sobre a localização com que a embarcação se movimentava sobre a água. Presunção que, apesar de ter sido utilizada para a imposição de multa administrativa contra os investigados, não pode subsidiar a adoção de qualquer medida de âmbito penal. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva sequer sobre a prática das condutas equiparadas à pesca, previstas no art. 36, da Lei n. 9.605/98, uma vez que os supostos infratores nem foram vistos portando instrumentos de pesca. Homologação do arquivamento.
- Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).
 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade
 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”
 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”
 5. No caso, conforme se extrai dos dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida.
 6. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Após o voto-vista da Relatora, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
002. Processo : 1.12.000.000858/2013-21 Voto-Vista: 13/2014 Origem: PR/AP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen Voto: 716/2014
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Informações sobre possível atividade pesqueira detectadas pelo Chefe do Parque Nacional do Cabo Orange, mediante central de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Ausência de abordagem pessoal do infrator. Atividade pesqueira presumida pelo órgão ambiental com base apenas em informações de satélite sobre a velocidade com que a embarcação se movimentava sobre a água. Presunção que, apesar de ter sido utilizada para a imposição de multa administrativa contra o investigado, não pode subsidiar a adoção de qualquer medida de âmbito penal. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva sequer sobre a prática das condutas equiparadas à pesca, previstas no art. 36 da Lei nº 9.605/98, uma vez que os supostos infratores nem foram vistos portando instrumentos de pesca. Homologação do arquivamento.

- Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).
 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade
 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”
 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”
 5. No caso, conforme se extrai dos dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida.
 6. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Após o voto-vista da Relatora, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
003. Processo : 1.12.000.000854/2013-42 Voto-Vista: 14/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen Voto: 1048/2014
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Informações sobre possível atividade pesqueira detectadas pelo Chefe do Parque Nacional do Cabo Orange, mediante central de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Ausência de abordagem pessoal do infrator. Atividade pesqueira presumida pelo órgão ambiental com base apenas em informações de satélite sobre a velocidade com que a embarcação se movimentava sobre a água. Presunção que, apesar de ter sido utilizada para a imposição de multa administrativa contra o investigado, não pode subsidiar a adoção de qualquer medida de âmbito penal. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva sequer sobre a prática das condutas equiparadas à pesca, previstas no art. 36 da Lei nº 9.605/98, uma vez que os supostos infratores nem foram vistos portando instrumentos de pesca. Homologação do arquivamento.
 Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).
 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade
 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”
 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”
 5. No caso, conforme se extrai dos dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida.
 6. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Após o voto-vista da Relatora, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
004. Processo : 1.22.001.000002/2014-80 Voto-Vista: 15/2014 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 1057/2014
 Ementa : Notícia de fato. Processo judicial ajuizado perante a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, no qual particular, afirmando possuir união estável, pleiteava o benefício de pensão por morte em razão de seu companheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração falsa de união estável. Inexistência de prejuízo ao INSS. Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO FUNDAMENTADA. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE.
 1) Notícia de fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV).
 2) Promoção de arquivamento que não atende ao disposto nos artigos 129 § 4º c/c art. 93-IX da Constituição, art. 14 da Resolução CSMF nº 77/2004 e art. 15 da Resolução CNMP nº 13/2006.

- 3) Retorno dos autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante para que fundamente adequadamente sua decisão e, após, se for o caso de promoção de arquivamento, remeta os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para revisão, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
005. Processo : 1.22.001.000003/2014-24 Voto-Vista: 16/2014 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 1064/2014
 Ementa : Notícia de fato. Processo judicial ajuizado perante a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, no qual particular pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração falsa de trabalho rural. Inexistência de prejuízo ao INSS. Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO FUNDAMENTADA. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE.
 1) Notícia de fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV).
 2) Promoção de arquivamento que não atende ao disposto nos artigos 129, § 4º c/c art. 93-IX da Constituição, art. 14 da Resolução CSMFP nº 77/2004 e art. 15 da Resolução CNMP nº 13/2006.
 3) Retorno dos autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante para que fundamente adequadamente sua decisão e, após, se for o caso de promoção de arquivamento, remeta os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para revisão, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
006. Processo : 1.25.016.000128/2013-01 Voto-Vista: 17/2014 Origem: PRM - APUCARANA/PR
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 270/2014
 Ementa : Notícia de fato. Particular que tentou ocultar a real renda de seu grupo familiar, perante Juizado Especial Cível, com a finalidade de receber benefício assistencial em razão de sua idade avançada e condição financeira de pobreza. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de previsão legal da conduta reputada como delitiva. Atipicidade. Precedente STJ (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Suposta tentativa de estelionato (CP, art. 171, § 3º) contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Propositura de ação ordinária para obtenção de benefício previdenciário julgada improcedente. Falsa afirmação de miserabilidade. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, constitui mera assertiva falsa, penalmente atípica. Condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

007. Processo : 0006264-80.2010.4.03.6105 Voto: 1082/2014 Origem: JF – CAMPINAS/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT.
 2. O Procurador da República manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual, ao argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade da conduta investigada. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
 3. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição.
 4. Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal.
 5. Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, conforme declarações de fl. 11, o que, certamente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal.
 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
008. Processo : 0010357-84.2013.4.03.6104 Voto: 1597/2014 Origem: JF – SANTOS/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional
2. A comercialização de 68 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
009. Processo : 0010416-72.2013.4.03.6104 Voto: 1598/2014 Origem: JF – SANTOS/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional
2. A comercialização de 110 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
010. Processo : 5003087-82.2014.4.04.7001 Voto: 1630/2014 Origem: JF – LONDRINA/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).
3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
4. Não há reincidência delitiva ou mercadorias proibidas (contrabando).
5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
011. Processo : 1.25.002.001489/2013-15 Voto: 1822/2014 Origem: PRM-CAMPO MOURÃO/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância
3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. Contudo, no caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de crime da mesma natureza.
4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalitrância no cometimento de crimes faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Precedentes do STF (HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012) e do STJ (HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução

- penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
012. Processo : 0012709-84.2013.4.05.8100 Voto: 1304/2014 Origem: JF/CE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a apreensão de um envelope contendo 05 sementes em grãos escuros, assemelhadas às sementes de maconha
 2. O Procurador da República arquivamento o procedimento, em face da atipicidade da conduta. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
 3. No caso, não foi realizada perícia na mercadoria apreendida, a fim de verificar se realmente o investigado teria importado sementes da planta da espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.
 4. O arquivamento de qualquer procedimento investigatório exige a demonstração extrema de dúvidas, primo oculi, de que não há crime, o que, na espécie, não é possível afirmar pelo acervo probatório que gumece o inquérito.
 5. Arquivamento prematuro
 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
013. Processo : 0000707-07.2013.4.01.3505 Voto: 1473/2014 Origem: JF/URUAÇU-GO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA DE JUIZ ESTADUAL NO DESEMPENHO DE JURISDIÇÃO ELEITORAL, COMETIDO POR ADVOGADO E SEU CLIENTE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO (ART. 133 DA CF/1988 E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 8.906/94). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Crime contra a honra de Juiz de Direito investido de jurisdição eleitoral, competência da Justiça Federal
 2. No caso, o advogado, representando seu cliente, peticionou ao magistrado anexando cópias de representações perante as Corregedorias do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Tribunal de Justiça de Goiás, as quais imputam fatos indicativos da ausência de imparcialidade do magistrado.
 3. Preceitua o artigo 142, inciso I, do Código Penal, que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Ademais, estes delitos foram incluídos entre as infrações relacionadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, que consagra a imunidade dos advogados pelos atos praticados no exercício profissional.
 4. A configuração do crime de calúnia requer a imputação de fato sabidamente falso. Existência de representação contra o magistrado a respeito de sua atuação. Atipicidade da conduta.
 5. Ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo) de ofender a honra do magistrado. Exercício legal do direito de defesa
 6. Ante a atipicidade da conduta sub examine, voto pela insistência no pedido de arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
014. Processo : 5003377-97.2014.404.7001 Voto: 1769/2014 Origem: JF/LONDRINA-PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62-IV).
 3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
 4. Não há reincidência delitiva ou mercadorias proibidas (contrabando).
 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
015. Processo : 0011013-20.2013.4.01.3801 Voto: 1551/2014 Origem: JF/JUIZ DE FORA-MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) em execução trabalhista.
 2. Arquivamento do inquérito policial ao argumento de que bastaria o executado passar de depositário fiel a declaradamente infiel, com as implicações legais decorrentes: despesas, multas e encargos incidentes sobre o bem depositado, nos termos do art. 148 e 150 do CPC, dentre outras normas. Não haveria crime de desobediência quando existir outras sanções, de natureza civil ou administrativa, capazes de assegurar o cumprimento da ordem imposta.
 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
 4. Ausência da juntada do contrato social da reclamada, bem como a nomeação de seu administrador. Somente após o exaurimento das diligências, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

016. Processo : 0012839-74.2013.4.05.8100 Voto: 1515/2014 Origem: JF/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). SAQUE DE DUAS PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62-IV, DA LC 75/93). COMPROVADA AUSÊNCIA DE DOLO, BEM COMO AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 6/2011 e 7/2011, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 3.872,33.
 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito policial pela incidência do princípio da insignificância. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
 3. De fato, foram efetuados saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, referentes às competências junho e julho de 2011.
 4. Quanto à autoria, a sobrinha-neta da segurada assumiu ter efetuado os saques no mês subsequente ao da morte da tia com o único objetivo de arcar com as despesas do funeral, bem como com as dívidas contraídas em favor da ex-pensionista em seus últimos meses de vida, como, por exemplo, o pagamento de enfermeira para lhe auxiliarem
 5. Tais circunstâncias demonstram que, em nenhum momento, a investigada empregou qualquer meio fraudulento, esquivando-se de assumir a autoria dos saques ou furtando-se de prestar informações
 6. Ademais, embora comungue do entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, via de regra, não deve atingir hipóteses de crimes cometidos contra a Administração Pública, existem casos excepcionais, como o presente, em que não se pode negar a incidência do mencionado princípio, ante a ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal.
 7. Atipicidade da conduta, seja pela ausência de dolo, seja pela aplicação do princípio da insignificância.
 8. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

017. Processo : 1.12.000.000029/2014-29 Voto: 1596/2014 Origem: PR/AP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange).
 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade
 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”
 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”
 5. No caso, conforme se extrai dos dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida.
 6. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Após o voto da Relatora pela não homologação do arquivamento e o voto do Dr. Oswaldo José Barbosa Silva pela homologação, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
018. Processo : 1.00.000.013998/2013-80 Voto: 1306/2014 Origem: PRM-REDENÇÃO/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 297, § 4º DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV C/C ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º DO CP). ENUNCIADOS Nº 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º DO CP.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP).
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Já quanto ao crime de omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União.
 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos.
 4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 14 (quatorze) trabalhadores, tal fato se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º do CP.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, pela homologação do arquivamento do crime do artigo 149 do CP e, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime do artigo 297 § 4º do CP, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
019. Processo : 1.22.000.003165/2013-43 Voto: 1577/2014 Origem: PR/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE). DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171), praticado na obtenção de crédito bancário junto a instituição financeira, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, para a aquisição de veículo de forma fraudulenta em nome terceiros.
 2. Qualquer tipo de financiamento (com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude é hipótese típica do art. 19 da Lei 7.492/86. O que importa para fins de distinção de financiamento e mútuo é a vinculação do valor obtido junto à instituição financeira para o fim específico de adquirir bem determinado (financiamento). No mútuo é permitido ao tomador do empréstimo a utilização da quantia como melhor lhe aprouver.
 3. No caso, se está diante de verdadeiro financiamento. Não havia liberalidade do adquirente para, de posse dos valores tomados junto à instituição financeira, adquirir o que entendesse melhor. Assim, supostamente caracterizado o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, o processo deve prosseguir no âmbito da Justiça Federal.
 4. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
020. Processo : 1.30.001.000041/2014-13 Voto: 1632/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Relator p/ acórdão : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2176/2014
- Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira

Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

021. Processo : 1.25.013.000156/2013-40 Voto: 1599/2014 Origem: PRM – OURINHOS/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2178/2014
 acórdão
 Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
022. Processo : 1.18.000.002113/2013-82 Voto: 1838/2014 Origem: PRM-ANÁPOLIS/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2702/2014
 acórdão
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 272). Irregularidades constantes na fabricação de suco por sociedade empresária. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 – 2ª CCR). Nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, somente se afirma a competência da Justiça Federal quando o crime afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias ou empresas públicas. A atribuição da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável pela fiscalização não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União. Precedentes do STJ em casos análogos (CC 122.341/PB, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; RHC 26.483/AM, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011; CC Nº 61.539 - SP (2006/0035408-7). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
023. Processo : 0005961-61.2012.4.05.8200 Voto: 1407/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FURTO E/OU ESTELIONATO (CP, ART. 155, § 4º e 171, § 3º). SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DA CEF E TENTATIVA DE RECEBIMENTO DE CARTÃO DA INSTITUIÇÃO, UTILIZANDO DOCUMENTAÇÃO FALSA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 – 2ª CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de furto (CP, art. 155, § 4º-II) e/ou estelionato (CP, art. 171, § 3º), praticado por particular que teria realizado dois saques fraudulentos em conta bancária da Caixa Econômica Federal, bem como solicitado novo cartão eletrônico perante a CEF, utilizando documentação falsa.
 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal por entender que a conduta “não causou prejuízo à Caixa Econômica Federal, e que, se houve prejuízo, este foi suportado pelo particular”.
 3. A competência é da Justiça Federal quando a conta lesada é mantida na Caixa Econômica Federal. Isso porque, ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta corrente de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que teve sua credibilidade abalada.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
024. Processo : 1.30.001.000506/2014-28 Voto: 1607/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2177/2014
 acórdão
 Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de

suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

025. Processo : 1.34.004.000104/2014-54 Voto: 1351/2014 Origem: PRM-CAMPINAS/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Envio de e-mail fraudulento. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
026. Processo : 1.28.000.001344/2011-61 Voto: 1567/2014 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Possível descumprimento de dispositivos de lei federal por Juiz de Direito. Arquivamento fundado na ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta supostamente ilícita atribuída a autoridade que possui foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e de responsabilidade, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União (Constituição, art. 96-III). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Homologação do declínio de atribuições ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
027. Processo : 1.21.006.000055/2013-15 Voto: 1568/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Supostos crimes de injúria (CP, art. 140) e de prevaricação (CP, art. 319) atribuídos a Juiz Federal. Arquivamento promovido por Procurador da República com fundamento na ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta supostamente ilícita atribuída a autoridade que possui foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e de responsabilidade (Constituição, art. 96-III). Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, consequentemente, atribuição do órgão do Ministério Público Federal correspondente. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Homologação do declínio de atribuições à Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
028. Processo : 1.34.029.000108/2013-73 Voto: 1620/2014 Origem: PRM – GUARATINGUETÁ/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Venda de fitinhas religiosas e existência de agenciadores de estacionamento no entorno do Santuário Nacional de Nossa Senhora de Aparecida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Possíveis crimes de extorsão (CP, art. 158) e de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
029. Processo : 1.22.006.000014/2014-64 Voto: 1569/2014 Origem: PRM – PATOS DE MINAS/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Infração às normas de proteção ao meio ambiente (Decreto nº 44.844/2008/MG). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98. Possível poluição de nível municipal. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Não verificados elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao ministério público estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
030. Processo : 1.34.030.000024/2014-81 Voto: 1330/2014 Origem: PRM – JALES/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto funcionamento irregular (em desacordo com as regras de zoneamento urbano) de funilaria. Empresa que causa incômodo à vizinhança em razão dos ruídos produzidos, além de possíveis prejuízos à saúde causados pelos odores advindos da utilização de produtos químicos. Conduta narrada que se restringe ao âmbito municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

031. Processo : 1.15.000.000179/2014-21 Voto: 1356/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível fraude em processo licitatório (Lei nº 8.666/1993). irregularidades praticadas por Prefeitura Municipal em processo de licitação envolvendo recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), já incorporados ao patrimônio municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
032. Processo : 1.18.000.000057/2014-22 Voto: 1355/2014 Origem: PR/GO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, §1º-B, I). Fazer propaganda e promover a venda, pela internet, de substância medicamentosa sem registro na ANVISA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Diligências. Inexistência de indícios da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à e. 3ª CCR/MPF, para análise do arquivamento promovido pelo Procurador da República do Ofício Consumerista.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
033. Processo : 1.26.004.000037/2014-40 Voto: 1629/2014 Origem: PRM – SALGUEIRO/PE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Notícia de que a Prefeitura Municipal de Serrita/PE estaria depositando lixo em terreno vizinho ao do interessado, colocando em perigo seu rebanho bovino e causando danos aos aqüed de sua propriedade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
034. Processo : 1.23.006.000028/2014-41 Voto: 1429/2014 Origem: PRM – PARAGOMINAS/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
035. Processo : 1.13.000.002149/2013-42 Voto: 1322/2014 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de ameaça, tráfico de influência, tráfico de entorpecentes e crimes ambientais atribuídos a Juiz de Direito aposentado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Diligências junto à Polícia Federal e à Polícia Civil do Estado do Amazonas. Fatos narrados pelos representantes que já foram ou estão sendo apurados em outros procedimentos investigatórios, a exceção o crime de ameaça (CP, art. 147). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
036. Processo : 1.34.001.000214/2014-46 Voto: 1611/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
037. Processo : 1.30.007.000033/2014-17 Voto: 1210/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do

- Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
038. Processo : 00103/2011 – IPL Voto: 1348/2014 Origem: PRM – MARABÁ/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito policial. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/54, art. 2º-IX). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Realização de suposto consórcio em que, após o sorteio, a pessoa contemplada fica desobrigada a adimplir as demais parcelas do consórcio. Prática conhecida como compra premiada. Ausência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime praticado em detrimento da economia popular. Aplicação do enunciado nº 498 da Súmula do STF: “Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
039. Processo : 1.28.000.001434/2013-13 Voto: 1211/2014 Origem: PR/RN
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento investigatório Criminal. Possível irregularidade na demolição de casa construída em virtude de programa habitacional municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Conduta atribuída a servidores municipais. Diligências junto à Caixa Econômica Federal. Inexistência de verbas federais no caso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
040. Processo : 1.33.001.000029/2014-99 Voto: 1603/2014 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Representação. Possíveis crimes de rigor excessivo (CPM, art. 174) e de violência contra inferior (CPM, art. 175) supostamente praticados contra soldado, no cumprimento de prisão militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). Conduta narrada que, em tese, constitui crime efetivamente militar. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
041. Processo : 1.17.000.000785/2012-18 Voto: 1612/2014 Origem: PRM – C. DE ITAPEMIRIM/ES
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Administrativo. Possível irregularidade no serviço do Instituto Médico-Legal de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto quadro de médicos legistas insuficiente. Demora na realização de perícias e exames de corpo de delito. Órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Espírito Santo – SESP/ES. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
042. Processo : 1.33.005.000599/2013-68 Voto: 1570/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Relatório de inteligência financeira – RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Movimentações financeiras suspeitas (atípicas). Crime antecedente tipificado como estelionato (CP, art. 171) supostamente praticado contra o patrimônio de empresa privada. Entendimento consolidado pelo Enunciado nº 516 da Súmula do STF. Fato em apuração que não se enquadra em nenhuma das alíneas previstas no inciso III, art. 2º, da Lei nº 9.613/1998. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
043. Processo : 1.33.007.000019/2014-01 Voto: 1323/2014 Origem: PRM – TUBARÃO/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Possíveis irregularidades em licitação (Lei nº 8.666/93) realizada em município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
044. Processo : 1.15.000.000135/2014-09 Voto: 1571/2014 Origem: PR/CE

- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime licitatório (Lei nº 8.666/93). Possíveis irregularidades em licitação realizada em município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
045. Processo : 1.15.000.000239/2014-13 Voto: 1324/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis irregularidades em licitação (Lei nº 8.666/93) realizada em município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
046. Processo : 1.15.000.000300/2014-14 Voto: 1572/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime tipificado no art. 96-I da Lei nº 8.666/93. Possíveis irregularidades em licitação realizada em município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
047. Processo : 00052/2013 – IPL Voto: 1212/2014 Origem: PRM – ALTAMIRA/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Crime tipificado no artigo 241-D, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90). Mensagens eletrônicas encaminhadas pelo Facebook com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Inexistência de divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes na rede mundial de computadores. Ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
048. Processo : 1.15.000.000987/2013-15 Voto: 1325/2014 Origem: PRM – PASSOS/MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime tipificado no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90). Possível submissão de criança à exploração sexual. Suposto crime noticiado a partir da transcrição de conversa eletrônica ocorrida de forma reservada em ambiente virtual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
049. Processo : 1.33.008.000421/2013-97 Voto: 1213/2014 Origem: PRM – ITAJAÍ/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
050. Processo : 1.14.014.000005/2014-46 Voto: 1319/2014 Origem: PRM-ALAGOINHAS/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª

- CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
051. Processo : 1.22.003.000108/2014-63 Voto: 1762/2014 Origem: PRM-UBERLÂNDIA/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) e perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) cometido entre particulares, dentro de assentamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
052. Processo : 1.34.011.000114/2014-09 Voto: 1756/2014 Origem: PRM-S. B. DO CAMPO/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Crime de ameaça (CP, art. 147). Notícia encaminhada por particular pelo Digi-Denúncia, informando que está sendo vítima de ameaça por parte de pessoas que querem tomar um terreno do qual é compromissária há oito anos, localizado no Município de Ribeirão Pires/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
053. Processo : 1.30.002.000010/2014-44 Voto: 1310/2014 Origem: PRM-GOYTACAZES/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
054. Processo : 1.30.008.000301/2013-00 Voto: 1311/2014 Origem: PRM-RESENDE/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
055. Processo : 1.35.000.000128/2014-14 Voto: 1353/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar possível cobrança de propina na entrega de barcos de pesca aos pescadores por parte de Presidente de Associação Comunitária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
056. Processo : 1.33.003.000028/2014-24 Voto: 1410/2014 Origem: PRM-CRICIÚMA/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de comercialização do produto sabão em pó, sem registro na ANVISA (art. 273, §§ 1º-A e 1º-B, I do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de indícios de internacionalidade na comercialização irregular dos produto. Precedentes do STJ sobre tema análogo (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012). Inexistência, no caso, de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
057. Processo : 1.34.001.000128/2014-33 Voto: 1295/2014 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de fato. Representação narrando possível crime de injúria praticado contra particular em centro de compras localizado na cidade de São Paulo (CP, art. 140, § 3º). Inexistência de transnacionalidade na conduta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
058. Processo : 1.19.001.000467/2013-45 Voto: 1315/2014 Origem: PRM-IMPERATRIZ/MA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento administrativo. Suposto vício em processo eleitoral e consequente diplomação de candidato ao cargo de vereador. Notícia de que eleito teria concorrido com registro de candidatura indeferido, e teria, de forma ilícita, sido empossado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral, e, por conseguinte, a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal cabe ao Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, com remessa ao Procurador Regional Eleitoral.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
059. Processo : 01127/2012 Voto: 1784/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Suposto exercício irregular da profissão de médico, por enfermeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
060. Processo : 1.27.002.000522/2013-15 Voto: 1352/2014 Origem: PR/PI
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Suposta falsificação de declaração e assinatura de Secretária Municipal, emitida por pessoa desconhecida e encaminhada à Secretaria Municipal de Jerumenha/PI, manifestando interesse a favor do uso e ocupação de solo em área do Município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
061. Processo : 00828/2013 Voto: 1411/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c o art. 297). Apresentação de suposto diploma falso emitido por instituição de ensino privado, perante empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Enunciado nº 104 da Súmula do STJ “Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino”. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso do diploma perante órgão ou entidade de natureza federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109-IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
062. Processo : 1.15.002.000057/2014-14 Voto: 1364/2014 Origem: PRM-POLO JUAZEIRO NORTE/IGUATU/CE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Recebimento de e-mail fraudulento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

063. Processo : 1.22.003.000421/2013-11 Voto: 1718/2014 Origem: PRM – UBERLÂNDIA/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. 1) Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e b) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Retenção de documento de identificação pessoal. Contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (Enunciado nº 37 da 2ª Câmara). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
064. Processo : 1.30.001.007183/2013-12 Voto: 1312/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia teratológica. Crimes atribuídos a autoridades públicas federais. Narrativa desprovida de verossimilhança. Alegações desconexas, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crimes que teriam sido praticados por pessoas comuns na cidade do Rio de Janeiro, sem que as autoridades públicas tivessem adotado providências apuratórias. Ausência de conexão com crime da competência federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
065. Processo : 1.14.003.000155/2011-36 Voto: 1207/2014 Origem: PRM – BARREIRAS/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. 1) Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificação expedida pelo IBAMA. Descumprimento de embargo de obra ou atividade. Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 79). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento. 2) Crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
066. Processo : 1.15.000.000652/2014-70 Voto: 1541/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171-§ 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Apuração de pagamento indevido de 3 (três) parcelas do benefício após a morte do segurado, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, no valor atualizado de R\$ 1.390,00. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
067. Processo : 1.15.000.000167/2014-04 Voto: 1550/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171-§ 3º). Realização de saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Apuração de pagamento indevido de 1 (uma) parcela do benefício após a morte da segurada, relativa ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.182,38. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
068. Processo : 1.34.011.000077/2014-21 Voto: 1854/2014 Origem: PRM-S. B. DO CAMPO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Notícia-crime formulada por meio do sistema Digi-Denúncia. Relata o noticiante ter sido vítima do crime de estelionato (CP, art. 171). O denunciante estava realizando transação on-line na página de seu banco quando foi aberta uma janela pop up, que solicitou que digitasse dados como senha do banco e data de nascimento, ao fornecer os dados verificou que foram subtraídos R\$ 800,00 de sua conta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Com o objetivo de firmar eventual competência federal e esclarecer se houve prejuízo ao patrimônio da CEF, foi remetido e-mail ao denunciante solicitando que informasse o nome do banco no qual realizou a transação virtual que gerou o prejuízo. Solicitação reiterada. Não se obteve resposta. O nome da instituição financeira é informação de suma importância para apurar a autoria delitiva e verificar o modus operandi utilizando. Ausências de indícios mínimos que possibilitem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
069. Processo : 1.00.000.013967/2013-29 Voto: 1233/2014 Origem: PRM-JUÍNA/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em fazenda situada em Rondolândia/MT. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Fazenda já fiscalizada em 2010, oportunidade em que houve resgate de trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que “(...) as condições que ensejaram resgate de trabalhadores em fiscalização ocorrida em 2010, não mais existem”. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
070. Processo : 1.00.000.014015/2013-22 Voto: 1279/2014 Origem: PR/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em fazenda situada no Município de Bela Vista do Paraíso/PR. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que “as denúncias apresentadas indicando trabalho análogo a escravo não foram constatadas”. Ausência de indícios de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação dos arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
071. Processo : 1.30.007.000437/2012-31 Voto: 1194/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigados que acenderam fogueira e queimaram lixo dentro do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Atividade proibida no interior da Unidade de Conservação devido aos riscos de incêndios florestais em época de seca. Inexistência de efetivo dano ao meio ambiente. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
072. Processo : 1.14.000.000128/2013-55 Voto: 1618/2014 Origem: PR/BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima encaminhada por e-mail. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de materialidade delitiva e, consequentemente, de justa causa, nesse momento, para o prosseguimento do feito. Informação da Receita Federal de que não há registro de fiscalização em desfavor do contribuinte. Constatada qualquer irregularidade, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF, que justificará a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
073. Processo : 1.29.004.000918/2013-78 Voto: 1347/2014 Origem: PRM – PASSO FUNDO/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Fatos narrados de natureza cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a errônea autuação do procedimento. Impossibilidade de conversão da natureza do expediente no Sistema Único. Orientação do Setor de Informática da PGR. Arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, sem análise de mérito, para a instauração de nova notícia de fato (de natureza cível). Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
074. Processo : 2011.51.01.810331-1 Voto: 1195/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização indevida de senha pessoal do portal do MEC para efetuar compra de livros didáticos com orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Conduta perpetrada pela internet. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
075. Processo : 1.23.002.000611/2012-20 Voto: 1600/2014 Origem: PRM – SANTARÉM/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime ambiental. Causar dano em Unidade de Conservação (Lei nº 9.605/98, artigo 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manutenção de pastagem no interior do Parque Nacional do Jamanxim. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
076. Processo : 3407.2011.000326-5 Voto: 1640/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297-III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Rasura identificada em cópia de CTPS juntada em Reclamação Trabalhista. Original da CTPS apresentada ao juízo trabalhista sem qualquer irregularidade. Ouvidos o reclamante e seu advogado, que negaram a conduta ilícita. Impossibilidade da realização de perícia na fotocópia. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
077. Processo : 1.17.000.000781/2013-11 Voto: 1601/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Notícia recebida por e-mail. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90) e de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva de créditos tributários. Natureza material dos delitos. Apontada qualquer irregularidade em eventual ação fiscal, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
078. Processo : 1.13.000.002071/2013-66 Voto: 1558/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estupro (CP, art. 213) supostamente ocorrido a bordo de aeronave. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Passageiro que, dormindo, teria, por mais de uma vez, encostado a cabeça nos ombros e a mão nas pernas de senhora de 73 anos, que se encontrava na poltrona ao lado, durante voo de São Paulo a Manaus. Inexistência de violência ou grave ameaça. Evidente ausência de dolo. Atipicidade do fato narrado. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
079. Processo : 1.35.000.000179/2014-38 Voto: 1643/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir e-mail solicitando transparência em caso de pirâmide financeira amplamente divulgado no âmbito nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Pedido de informação que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Suposta violação a direitos individuais do interessado. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
080. Processo : 1.05.000.000677/2013-39 Voto: 1196/2014 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta aplicação irregular de verbas públicas federais (DL nº 201/67) e crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível recebimento de salários por servidor público sem a devida contraprestação dos serviços. Gravíssima falta funcional e administrativa, podendo configurar-se em ato de improbidade administrativa, mas não há tipicidade penal. Precedente: STJ, APN 475/MT, Min. Eliana Calmon, Corte Especial. Unânime. DJ 06/08/2007. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
081. Processo : 1.35.000.001555/2013-21 Voto: 1197/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Representação. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuídos à PETROBRAS, decorrentes da ausência de repasse de valores do IRPF, do INSS e do FGTS, por ocasião do pagamento da parte incontroversa de execução trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Devida comprovação dos recolhimentos. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
082. Processo : 1.17.000.002429/2013-10 Voto: 1617/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de pedido de orientação encaminhado por e-mail, relativo à regularidade do CPF da interessada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de indícios de conduta ilícita. Informação que deve ser obtida

- diretamente junto à Receita Federal. Possível violação a direitos individuais da representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
083. Processo : 1.15.002.000267/2013-21 Voto: 1198/2014 Origem: PRM – J. DO NORTE/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência junto à Delegacia do Trabalho. Verificada a inexistência de requerimento ou de pagamento indevido do benefício. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
084. Processo : 1.25.008.000036/2014-01 Voto: 1313/2014 Origem: PRM – UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que já foi objeto de inquérito policial. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
085. Processo : 1.15.000.000051/2014-67 Voto: 1314/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Irregularidades em licitações (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outros procedimentos criminais em curso que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
086. Processo : 1.31.000.000114/2014-31 Voto: 1712/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial, arquivado judicialmente, que teve como objeto os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
087. Processo : 1.00.000.000499/2014-11 Voto: 1199/2014 Origem: PRM – FLORIANO/PI
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de notícia de fato que apura possível malversação de verbas públicas federais. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67). Verbas repassadas em razão dos Programas PNATE – FUNDAMENTAL exercícios 2011 e 2012 e ALIMENTAÇÃO ESCOLAR exercício 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
088. Processo : 1.11.000.000616/2006-45 Voto: 1633/2014 Origem: PR/AL
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Preparatório. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal – PIC em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
089. Processo : 1.11.000.000621/2006-58 Voto: 1642/2014 Origem: PR/AL
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Preparatório. Crimes relacionados à prostituição e à pornografia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconstituição de autos autuados na Procuradoria da República em Alagoas em 2006. Notícia-crime que foi remetida ao Ministério Público Estadual. Injustificável prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
090. Processo : 1.20.000.001194/2013-45 Voto: 1557/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de Fato. Possíveis fraudes e saques indevidos em contas vinculadas ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais em curso que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
091. Processo : 1.20.000.001464/2013-18 Voto: 1634/2014 Origem: PR/MT
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Extração ilegal de madeira em terras indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
092. Processo : 1.33.001.000420/2013-11 Voto: 1412/2014 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
093. Processo : 1.00.000.013947/2013-58 Voto: 1559/2014 Origem: PR/MT
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que já foram objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal. Aplicação do princípio do “ne bis in idem”. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
094. Processo : 1.04.004.000426/2010-17 Voto: 1619/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Obra em andamento, sem indícios de irregularidade. Estendido o prazo de vigência do convênio para 09/08/2014 e da prestação de contas para 08/10/2014. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
095. Processo : 1.35.000.000820/2013-53 Voto: 1200/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Administrativo. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Obras interrompidas por desistência da empresa contratada. Realização de nova licitação para a conclusão da execução do contrato. Prazo do convênio prorrogado. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
096. Processo : 1.18.000.001105/2010-76 Voto: 1201/2014 Origem: PR/GO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil. Núcleo de Combate à Corrupção com atribuição cível e criminal. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Verbas públicas federais repassadas em razão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1) Possíveis irregularidades relativas ao exercício de 2005. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (CP, art. 109-IV). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. 2) Possíveis irregularidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Prestações de contas aprovadas. 3) Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
097. Processo : 1.18.000.001749/2009-21 Voto: 1092/2014 Origem: PR/GO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil. Núcleo de Combate à Corrupção com atribuição cível e criminal. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67, art. 1º-VII). Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município. Não prestação de contas no devido tempo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Contas, embora intempestivas, devidamente aprovadas. Ausência de indícios de dolo. Conclusão do objeto do

- convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
998. Processo : 1.19.000.000023/2014-09 Voto: 1202/2014 Origem: PR/MA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Crime de responsabilidade de ex-prefeito. Possível apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fato ocorrido em 1996. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-II). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
999. Processo : 1.15.003.000180/2013-44 Voto: 1413/2014 Origem: PRM – SOBRAL/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Crime de responsabilidade de ex-prefeito, definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2001. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
100. Processo : 1.18.001.000189/2012-82 Voto: 1560/2014 Origem: PRM – ANÁPOLIS/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Civil Público. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Crime de responsabilidade de ex-prefeito, definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2004. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
101. Processo : 1.18.000.000566/2013-74 Voto: 1316/2014 Origem: PR/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Civil. Núcleo de Combate à Corrupção com atribuição cível e criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67). Verbas públicas federais repassadas em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1) Possíveis irregularidades relativas ao exercício de 2004. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (CP, art. 109-IV). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. 2) Verificada a existência de documento com pendência passível de regularização em relação ao exercício de 2006. Ausência de indícios mínimos de conduta dolosa que justifique o prosseguimento das investigações em relação aos exercícios de 2006 e 2007. 3) Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18).
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
102. Processo : 1.18.000.003216/2013-60 Voto: 1415/2014 Origem: PR/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime contra o sistema financeiro nacional. Suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (Lei nº 7.492/86, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada no local que não verificou irregularidades na execução do projeto objeto do financiamento. Verbas repassadas no ano de 2001. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
103. Processo : 1.30.001.004705/2013-24 Voto: 1416/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de injúria (CP, art. 140) praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
104. Processo : 1.33.004.000008/2014-43 Voto: 1561/2014 Origem: PRM – JOAÇABA/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta omissão de informações ao IBAMA. Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 82). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
105. Processo : 1.03.000.001188/2013-79 Voto: 1203/2014 Origem: PRR – 3ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319) ou de desobediência (CP, art. 330) atribuído a Juíza do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O membro do Ministério Público Federal solicitou à Juíza do Trabalho o encaminhamento de documentos originais juntados aos autos de reclamação trabalhista em curso, considerados imprescindíveis para a comprovação da materialidade de possível crime de estelionato mediante o uso de documento falso. A Juíza do Trabalho deixou de encaminhar os documentos solicitados e concedeu vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. 1) Evidente ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação. 2) Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e b) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não preenchidos no caso. 3) Posterior atendimento da requisição ministerial. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a solicitação do Procurador da República. 4) Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
106. Processo : 1.03.000.000509/2013-18 Voto: 1710/2014 Origem: PRR – 3ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível malversação de verbas públicas federais repassadas a município pelo FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Nomeação equivocada de diretor de escola, que não preenchia os requisitos legais para o cargo. Servidor que não exerceu o cargo de diretor de escola, tendo assumido o cargo de assessor de turismo na secretaria municipal. Constatado o erro formal da nomeação, a irregularidade foi sanada e os valores utilizados para pagamento dos salários no período de 08/01/2010 a 25/05/2010, efetuados com verbas do FUNDEB, foram integralmente restituídos à conta vinculada, acrescidos de juros e correção monetária. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Inexistência de prejuízo aos cofres públicos. Injustificável prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
107. Processo : 0833/2010 – IPL Voto: 1204/2014 Origem: PRM – LUZIÂNIA/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de seguro desemprego do noticiante. Saque efetuado em 23/11/2007. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
108. Processo : 0016261-51.2012.4.02.5101 Voto: 1431/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal – CEF (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento fraudulento de valor resultante de ação judicial (precatório). Saque efetuado mediante a utilização de documentos falsos. Valor ressarcido pela CEF. Perícia e diligências realizadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
109. Processo : 1.33.000.000235/2014-17 Voto: 1245/2014 Origem: PR/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 05/05/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de

- indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
110. Processo : 1.13.000.000293/2014-25 Voto: 1247/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 27/05/2007. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
111. Processo : 1.13.000.000301/2014-33 Voto: 1249/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 08/07/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
112. Processo : 1.22.000.000472/2014-53 Voto: 1250/2014 Origem: PR/MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 27/05/2007. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
113. Processo : 1.34.002.000527/2013-11 Voto: 1562/2014 Origem: PRM – ARAÇATUBA/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 13/05/2013. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
114. Processo : 1.15.000.000169/2014-95 Voto: 1563/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Parte de parcela de benefício previdenciário sacada após o óbito da titular. Valor recebido que era integralmente devido. Herdeiros que ainda possuem crédito junto ao DNOCS. Inexistência de recebimento indevido. Ausência de indícios de crime justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
115. Processo : 0396/2012 – IPL Voto: 1564/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 29/11/2007. Saques realizados referentes aos meses de novembro e dezembro/2007 e janeiro/2008. Valor de novembro/2007 que era quase integralmente devido. Saque indevido de apenas 02 (dois) meses, no valor de R\$ 380,00 cada. Valores sacados indevidamente que foram utilizados para custear despesas com o funeral do titular do benefício. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
116. Processo : 1.29.009.001662/2013-76 Voto: 1317/2014 Origem: PRM – S. DO LIVRAMENTO/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 17/05/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
117. Processo : 1.29.008.000362/2010-37 Voto: 1593/2014 Origem: PRM – CACHOEIRA DE SUL/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ausência de recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores de FGTS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Trata-se de obrigação do empregador, não do empregado. Precedentes do STF. Fato atípico na esfera penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
118. Processo : 1.27.000.000044/2014-44 Voto: 1423/2014 Origem: PR/PI
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra (CP, arts. 139/140) praticado por meio da internet contra particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
119. Processo : 1.34.001.000751/2014-96 Voto: 1610/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima encaminhada por e-mail. Suposto uso de perfil falso junto à rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
120. Processo : 1.25.001.000556/2013-94 Voto: 1591/2014 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/2009, art. 69, parágrafo único). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
121. Processo : 1.31.000.001646/2013-13 Voto: 1609/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Lei nº 9.605/98, art. 48). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada no interior da Floresta Nacional Bom Futuro. Fato ocorrido até 12/02/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
122. Processo : 1.17.003.000110/2013-11 Voto: 1565/2014 Origem: PRM – SÃO MATEUS/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Administrativo. Crimes de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315) e de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67, art. 1º-III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos supostamente ocorridos nos anos de 2000 e 2001. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição (CP, art. 109, IV e VI). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
123. Processo : 1.31.000.000149/2014-71 Voto: 1205/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possíveis irregularidades no emprego de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos até o ano de 1998. Pena máxima cominada de 3 (três) meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-VI). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
124. Processo : 1.14.000.000904/2003-45 Voto: 1252/2014 Origem: PRM – GUANAMBI/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º-III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível malversação de recursos oriundos do FUNDEF repassados à municipalidade. Fato ocorrido nos anos de 2002 e 2003. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
125. Processo : 1.29.011.000022/2014-81 Voto: 1206/2014 Origem: PR/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 08/02/1996. Saques indevidos efetuados até 12/02/1997. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
126. Processo : 1.33.001.000033/2014-57 Voto: 1328/2014 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 17/02/1996. Saques indevidos efetuados até 14/02/1997. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
127. Processo : 1.33.001.000065/2014-52 Voto: 1426/2014 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 02/11/1994. Saques indevidos efetuados até 06/02/1995. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
128. Processo : 1.33.001.000074/2014-43 Voto: 1566/2014 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 27/11/1996. Saques indevidos efetuados até 14/01/1997. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
129. Processo : 1.35.000.000274/2014-31 Voto: 1329/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefícios previdenciários. Seguradas falecidas em 16/08/2001 e 20/10/2001. Último saque indevido ocorrido em 07/01/2002. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
130. Processo : 00328/2012 – IPL Voto: 1320/2014 Origem: PRM – IRECÊ/BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito policial. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 30/04/2001. Saques indevidos efetuados até 11/12/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
131. Processo : 1.24.000.001242/2013-56 Voto: 1628/2014 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 31/01/2000. Saques indevidos efetuados até 15/09/2000. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação

- de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
132. Processo : 1.25.000.003204/2011-39 Voto: 1272/2014 Origem: PR/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) atribuído a Policial Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Constatação de que a atuação do policial federal não foi marcada por qualquer irregularidade, tendo o mesmo agido no estrito cumprimento de seus deveres funcionais. Inexistência de elementos seguros aptos a demonstrar qualquer excesso praticado pelos agente público. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
133. Processo : 1.13.000.001603/2013-48 Voto: 1180/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de cópia de auto de infração encaminhado pelo ICMBIO, no qual se relata a prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inc. I da Lei nº 9.605/98. Pesca de 1,4 Kg de peixes carapari e surubim em tamanho inferiores aos permitidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62- IV). Espécimes não ameaçadas de extinção. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal de proteção à fauna. Imposição de multa, além da apreensão e a consequente perda dos pescados. Sanção administrativa cominada, o que, pelas circunstâncias descritas, já configura reprimenda por demais gravosa. Observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no exame da conduta do investigado. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
134. Processo : 1.23.006.000035/2014-42 Voto: 1183/2014 Origem: PRM-PARAGOMINAS/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação instaurada a partir de Boletim de Fiscalização e Auto de Infração emitidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. Infração administrativa descrita no art. 3º-VI e XII da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta omissiva que não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
135. Processo : 1.24.000.002344/2013-99 Voto: 1638/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Pessoa jurídica. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e ausência de anotação de contratos de trabalho na CTPS dos empregados. Cópias dos autos encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal do Brasil. Necessidade de diligências fiscais e de se comprovar a ausência de anotações dos vínculos laborais em autos próprios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de materialidade delitiva e, conseqüentemente, de justa causa, nesse momento, para o prosseguimento do feito. Constatada qualquer irregularidade, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF, que justificará a persecução penal. Procedimento semelhante deverá ser tomado caso seja confirmada a ausência de anotações dos vínculos laborais. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
136. Processo : 1.00.000.017982/2013-46 Voto: 1274/2014 Origem: PRM-REDENÇÃO/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Denúncia de possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP) em fazenda situada no Município de São Félix do Xingu/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel não logrou êxito em comprovar a procedência da denúncia, haja vista “a impossibilidade fática de apuração das inconformidades legais e regulamentares suscitadas, ante a absoluta ausência de objeto, no caso os trabalhadores na propriedade verificada”. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
137. Processo : 1.05.000.000461/2013-73 Voto: 1518/2014 Origem: PRR/3ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos por ocasião da implantação do Projeto Jampa Digital, em João Pessoa/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Irregularidades que já são objeto de investigação pela Polícia Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
138. Processo : 1.35.000.001961/2013-93 Voto: 1237/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar suposta retenção ilegal de parcela do montante da receita recolhido pelo Conselho Federal de Química, relativo às cotas correspondentes ao período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº

- 75/93, art. 62-IV). Requisição de instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
139. Processo : 1.16.000.002561/2013-51 Voto: 1538/2014 Origem: PRM-ARAGUAÍNA/TO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias atribuída a escritório de contabilidade contratado por Prefeitura. Fraudes envolvendo compensações indevidas de créditos inexistentes via Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
140. Processo : 1.35.000.000212/2014-20 Voto: 1190/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Transporte de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
141. Processo : 1.00.000.000498/2014-69 Voto: 1278/2014 Origem: PR/PI
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Aplicação irregular de recursos financeiros repassados pela União a município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
142. Processo : 1.35.000.000338/2014-02 Voto: 1519/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, caput, § 3º), consistente na omissão de informação acerca de estado civil à Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Sergipe, para receber indevidamente pensão por morte de seu genitor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Requisição de instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
143. Processo : 1.20.000.001198/2013-23 Voto: 1184/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de representação oriunda da Caixa Econômica Federal, dando conta de possíveis fraudes nas alterações cadastrais e saques em contas vinculadas ao FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
144. Processo : 1.34.001.000487/2014-91 Voto: 1509/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Suposto preconceito contra mulheres e homossexuais em site da internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A matéria já foi apreciada no procedimento nº 1.34.001.005777/2013-40. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
145. Processo : 1.22.000.000373/2014-71 Voto: 1362/2014 Origem: PRM-VIÇOSA/MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Contrabando de cigarros (CP, art. 334). Apreensão de 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
146. Processo : 1.29.011.000196/2013-62 Voto: 1639/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Informação sobre excursões clandestinas para pesca na República Argentina organizadas no interior do Rio Grande do Sul, sem autorização dos órgãos competentes e sem observância das normas de transporte de passageiros. Retorno das viagens com internalização de peixes, sendo alguns de pesca proibida, em fundos falsos dos veículos transportadores, burlando os controles aduaneiros e sanitários. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de materialidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
147. Processo : 1.22.009.000102/2010-11 Voto: 1188/2014 Origem: PRM-TEÓFILO OTONI/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º-III, V e VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Expediente instaurado para apurar eventuais irregularidades, alusivas a convênio realizado entre a FUNASA e o Município de Água Boa/MG. Morte do ex-prefeito responsável pela autorização de realização das despesas do citado convênio. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-I). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
148. Processo : 1.30.001.003456/2012-79 Voto: 1505/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Representação formulada pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual seus membros sustentam haverem sido vítimas de crime contra honra (difamação, art. 139 do Código Penal), praticado por jornalista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Consta na representação que o jornalista teria publicado, em página virtual, notícia ofensiva à reputação dos membros do TRF, uma vez que teria dado a entender que o Tribunal Regional Federal seria submetido à correição em razão de haver determinado o arquivamento de inquérito policial. Não ocorrência do crime. O investigado redigiu sua matéria jornalística a partir de uma premissa equivocada – qual seja, a de que o Tribunal seria submetido à correição em razão do arquivamento do apuratório –, não se infere, daí, qualquer ilícito penal. Ausência do elemento subjetivo, consubstanciado no animus diffamandi. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
149. Processo : 1.23.000.000743/2012-71 Voto: 1234/2014 Origem: PR/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. 1. Possível prática do crime previsto no art. 297, § 3º-II do Código Penal, consistente em falta de anotação em CTPS do efetivo salário recebido pelo Reclamante. Não ocorrência. A sentença trabalhista que dava suporte a indícios do cometimento de tal crime foi reformada em segunda instância, onde restou excluída da condenação a parcela de diferenças salariais e suas repercussões. Ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 2. Crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. 3. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
150. Processo : 1.26.000.002694/2012-08 Voto: 1662/2014 Origem: PRM-PALMARES/PE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de interdição forçada da BR – 101 Sul, rodovia federal, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, em 09.08.2012, em razão de operação-padrão realizada pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco. Apresentação de queixa perante o Juizado Especial Cível de Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE em face de policial rodoviário federal, pugnando por indenização decorrente de danos morais. Requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade criminal. Mero aborrecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta na seara criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
151. Processo : 1.11.000.001353/2013-11 Voto: 1235/2014 Origem: PR/AL
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Denúncia sob sigilo realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando um suposto esquema de fraude contra o Instituto Nacional de Serviço Social – INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia vaga e imprecisa que carece de dados que possibilitem a determinação de diligências. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
152. Processo : 1.30.007.000048/2014-77 Voto: 1298/2014 Origem: PRM-PETRÓPOLIS/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Manifestação protocolizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão – Ouvidoria MPF, noticiando que a Receita Federal está fazendo fraudes e corrupções na restituição do imposto de renda dos servidores do SENAI do município de Três Rios/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inexistência de dados concretos na formulação da denúncia.

- Notificação do autor da denúncia para que apresentasse elementos adicionais a sua representação. Ausência de qualquer resposta. Inexistência de informações mínimas que possam subsidiar o início de uma investigação. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
153. Processo : 1.20.000.001533/2013-93 Voto: 1539/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial pelo Gerente da Agência do INSS em Cuiabá/MT. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Notificação recebida pela Agência do INSS em Diamantina/MT, setor não responsável pela implantação judicial. Inexistência de dolo. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
154. Processo : 0278/2013 Voto: 1506/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito policial. Crime de desobediência (CP, art. 330) decorrente de descumprimento de requisição Ministerial (Lei n. 7.347/85, art. 10) por Secretário Municipal de Meio Ambiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. As justificativas apresentadas pelo investigado denotam que não agiu movido pela vontade livre e consciente de desobedecer à ordem emanada pelo membro do Ministério Público. Ausência do elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
155. Processo : 1.20.000.001165/2013-83 Voto: 1191/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal – CEF (CP, art. 171, § 3º). Irregularidades em “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial”, celebrando com a CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Inexistência de qualquer irregularidade no imóvel arrendado. Ausência de indícios mínimos de crime. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
156. Processo : 1.33.000.002193/2013-60 Voto: 1753/2014 Origem: PR/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peça de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 02/09/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Inexistência de indícios que permitam apontar quem se beneficiou dos pagamentos irregulares. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que autorizem a continuidade da apuração. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
157. Processo : 1.13.000.000192/2014-54 Voto: 1192/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 11/06/2004. Saque indevido de duas parcelas do benefício. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com o funeral do titular do benefício. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
158. Processo : 1.34.012.000474/2013-10 Voto: 1520/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Representação de particular noticiando, de forma desconexa, eventuais ilícitos praticados por pessoa, na utilização da rede social Facebook, em detrimento da denunciante. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Não foi possível acessar o endereço indicado pela representante. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
159. Processo : 1.23.006.000238/2013-58 Voto: 1239/2014 Origem: PRM-PARAGOMINAS/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Transporte de produtos florestais em toras nativas, mediante o uso de ATPF com o campo 19 sem o dia de transporte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não configuração do crime de falsidade ideológica. Descumprimento de um dever administrativo. Atipicidade penal da conduta. Homologação do

- arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
160. Processo : 1.36.001.000244/2013-05 Voto: 1358/2014 Origem: PRM-ARAGUAÍNA/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Crime de falso testemunho perante Juízo Eleitoral (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Contrariedades, juridicamente irrelevantes, no depoimento prestado pela testemunha. Mera contradição acerca do ponto controverso, sem indícios de má-fé. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
161. Processo : 1.26.001.000052/2014-18 Voto: 1763/2014 Origem: PRM-POLO PETROLINA/JUAZEIRO-PE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cujo processo e julgamento se desenvolvem em ação penal privada. Ausência de queixa do ofendido. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
162. Processo : 1.30.002.000181/2013-92 Voto: 1543/2014 Origem: PRM-CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A), consistente em organizar, por meio de redes sociais, um boicote à Prova Brasil (Avaliação do Rendimento Escolar) e ao Sistema de Avaliação de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SAERJ). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). O bem jurídico tutelado pelo art. 311-A do CP é a inviolabilidade dos certames. No caso, os noticiados não incorreram no tipo do art. 311-A do CP, uma vez que as condutas descritas no núcleo do tipo (divulgação ou utilização de conteúdo sigiloso) não foram praticadas. Atipicidade no âmbito criminal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
163. Processo : 1.13.000.001515/2013-46 Voto: 1236/2014 Origem: PR/AM
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Indícios de omissão de prestação de serviço médico que supostamente deu causa a óbito de criança em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Suposto crime de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de ação penal, no âmbito estadual, para apuração dos fatos criminosos de que versam os autos. Desnecessidade de remessa ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
164. Processo : 1.30.001.006713/2012-24 Voto: 1181/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Representação formulada por particular noticiando a suposta prática do crime de incitação ao estupro em site de relacionamento (Facebook), consistente em postar imagem que caracterizaria conduta descrita no art. 286 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações da Coordenadoria de Informática da PR/RJ. Ausência de qualquer indício da prática do crime descrito no art. 286 do Código Penal, uma vez que as postagens documentas não revelam conteúdo incitador ao crime. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
165. Processo : 2006.33.09.002416-3 Voto: 1178/2014 Origem: PR/BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Policial. Crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Saques e movimentações irregulares em conta de cliente da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Oitiva de todos os envolvidos que não foi capaz de esclarecer a autoria delitiva, tampouco de oferecer quaisquer elementos aptos a orientarem uma linha investigativa. Fato ocorrido em 2003. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
166. Processo : 1.15.000.000421/2014-66 Voto: 1277/2014 Origem: PR/CE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de documentos extraídos de ação reparatória em tramitação no Juízo Cível. Notícia de que servidores do Banco do Nordeste teriam praticado irregularidades no desempenho de suas tarefas funcionais, relacionadas a um projeto de financiamento entabulado por empresa visando a expansão de suas atividades, argumentando que a não aprovação do projeto pelo banco foi indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações do Banco do Nordeste no sentido de que a empresa “foi enquadrada como cliente de risco significativo, por lhe ter sido atribuída nota inferior ao

- mínimo recomendado para concessões de crédito do porte requerido”, por isso a não aprovação do projeto. Ausência de indícios de irregularidades aptos a embasar investigação criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
167. Processo : 1.14.000.000086/2014-33 Voto: 1309/2014 Origem: PR/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis irregularidades na gestão de verbas e nas contratações de pessoal e empresa por hospital privado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de indícios malversação de recursos federais. Existência de procedimento, no âmbito estadual, para apuração dos fatos criminosos de que versam os autos. Desnecessidade de remessa ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
168. Processo : 1.28.000.001600/2013-81 Voto: 1189/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito civil público. Fraudes em processos licitatórios (Lei 8.666/93, art. 89) realizados por município para contratação de empresa para construção de centro de convivência para idosos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Tribunal de Contas da União no sentido de que as contas foram aprovadas e de que não foi imputado débito algum ao município, além disso o município encontra-se como “adimplente” no Portal da Transparência, não havendo indícios de fraudes nos processos licitatórios. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
169. Processo : 1.23.002.000504/2013-82 Voto: 1240/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, por parte de empresa (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1993, há mais de 20 (vinte) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
170. Processo : 1.04.004.000016/2009-24 Voto: 1778/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Expediente instaurado para apurar possível utilização indevida de orla marinha, no ano de 2009, por Prefeito Municipal. Notícia de que no local teria sido realizado campeonato de futebol de praia, com cobrança de ingresso e taxas para os times participantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não é possível atribuir eventual irregularidade ao alcaide local à época, uma vez que não há nos autos qualquer elemento a apontar que tenha concorrido para tanto. Além disso, não se verifica que o fato constitua ilícito penal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
171. Processo : 1.29.004.000036/2014-93 Voto: 1546/2014 Origem: PRM-PASSO FUNDO/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de denúncia anônima noticiando que pessoa encaminhou Auxílio-doença em nome de seu pai indevidamente e recebe estes valores mensalmente, sem o beneficiado saber da situação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A pessoa que denunciou não soube informar o endereço completo dos envolvidos, apenas os nomes e que residem na Vila Jardim em Passo Fundo/RS. Diligências empreendidas pela Polícia Federal. Solicitação de informações ao Gerente da Agência do INSS. Em resposta, o INSS informou que para o cumprimento da solicitação seria necessário a informação de dados como data de nascimento, nome da mãe e CPF, por existirem homônimos. Impossibilidade de prosseguimento das investigações em face da inviabilidade de identificação da autoria. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
172. Processo : 1.28.000.002087/2013-46 Voto: 1553/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato praticado contra o Conselho Nacional de Trânsito (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indicação de representantes do estado do Rio Grande do Norte na prática do fato criminoso. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica sobre o suposto esquema de corrupção. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
173. Processo : 1.05.000.000226/2013-00 Voto: 1276/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de representação formulada por particular noticiando que município receberia verba

- do Ministério da Saúde, calculada com base no número de agentes comunitários cadastrados no município, e solicita apoio do Ministério Público a fim de identificar a destinação correta dos recursos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia vaga e imprecisa, não narrando especificamente fatos criminosos. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
174. Processo : 1.33.005.000499/2013-31 Voto: 1177/2014 Origem: PRM-JOINVILLE/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de correspondência enviada por cidadão narrando que traficantes e outros criminosos, provenientes das cidades de Osasco e Cidade de Deus, residentes no bairro Parque Joinville e Jardim Irirú, transitam com seus veículos de luxo, em alta velocidade e que tais veículos transportariam drogas e produtos de roubo. Alega, ainda, que os traficantes estão montando uma igreja na COHAB do Aventureiro, e que seria um possível esconderijo de drogas e armas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inexistência de informações mínimas que permitam o prosseguimento da investigação. Insuficiente narrativa dos fatos. Não localização do noticiante. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
175. Processo : 1.24.001.000207/2013-18 Voto: 1366/2014 Origem: PRM-SOUSA/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do § 4º do art. 96 da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
176. Processo : 1.15.004.000243/2013-52 Voto: 1516/2014 Origem: PRM-CRATEÚS/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do § 4º do art. 96 da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
177. Processo : 1.20.000.000884/2013-87 Voto: 1308/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do § 4º do art. 96 da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
178. Processo : 1.19.002.000143/2013-05 Voto: 1414/2014 Origem: PRM-CAXIAS/MA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º- I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio firmado entre Ministério da Agricultura e município. Fato ocorrido no ano de 1997. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-II). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
179. Processo : 1.20.000.000601/2009-11 Voto: 1185/2014 Origem: PRM-SINPO/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º- I e II). Revisão de

- arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio firmado entre Ministério da Saúde e município, cujo objeto consistia na implementação do programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional. Fato ocorrido no ano de 1997. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-II). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
180. Processo : 1.14.000.002546/2013-87 Voto: 1547/2014 Origem: PR/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido no ano de 2010. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (art. 109-VI do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
181. Processo : 1.22.020.000029/2014-44 Voto: 1852/2014 Origem: PRM-MANHUAÇU/MG
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de julho de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 04 e menor que 08 anos). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
182. Processo : 1.28.400.000111/2013-08 Voto: 1182/2014 Origem: PRM-ASSU/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 03/09/2001. Saques indevidos efetuados até 09/11/2001. Extinção de punibilidade (art. 107, IV do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III do CP). Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
183. Processo : 1.35.000.000136/2014-52 Voto: 1187/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109- III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
184. Processo : 1.35.000.000171/2014-71 Voto: 1186/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109- III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
185. Processo : 1.30.006.000002/2014-68 Voto: 1231/2014 Origem: PRM-NOVA FRIBURGO/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de processo administrativo encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, informando eventual prática de crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em razão do recebimento indevido de uma parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 978,49. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Restituição integral dos valores percebidos indevidamente em Guia de Recolhimento da União. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**
186. Processo : 1.25.000.000179/2014-84 Voto: 1614/2014 Origem: PR/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Expediente instaurado em razão de Relatório de Inspeção realizado pelo GCEAP após visita à Delegacia da Polícia Federal em Maringá-PR, onde há recomendação de agilizar pedidos cautelares de alienação

- antecipada de veículos apreendidos em depósito naquela delegacia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Determinado pelo juízo a alienação antecipada dos veículos. Providências adotadas para que os carros não permaneçam no pátio da Polícia Federal em Maringá. Atendida a finalidade que motivou a instauração do procedimento. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
187. Processo : 1.16.000.003291/2011-33 Voto: 1361/2014 Origem: PR/DF
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Peças de informação instauradas para verificar a regularidade, em casos concretos, na atuação da Polícia Federal no Distrito Federal no tocante às solicitações de informações de inteligência financeira ao COAF por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio de Informações – SEI, não originado de qualquer fato específico praticado por servidor, apenas para o cumprimento do trabalho de controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não foi constatado nenhum indício de que tenha havido o uso irregular do Sistema Eletrônico de Intercâmbio por qualquer agente/delegado da Polícia Federal em algum caso concreto. O Sistema vem sendo utilizado de acordo com o previsto nos formulários próprios do COAF, o qual vem disponibilizando às autoridades as informações tal como requisitadas. Ausência de justa causa para prosseguimento do procedimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
188. Processo : 1.36.000.000896/2013-41 Voto: 1321/2014 Origem: PR/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Policial Rodoviário Federal que teria proferido palavras grosseiras ao declarante. Ausência de atos de violência ou voltados à obtenção de vantagem ilícita. Conduta inadequada, destoante do dever de urbanidade que incumbe a todos os servidores públicos. Fato narrado que constitui mera falta disciplinar, objeto de investigação no âmbito administrativo, mas penalmente atípico. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
189. Processo : 1.25.003.003148/2013-74 Voto: 1573/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal. Demora por parte da Polícia Federal no atendimento à requisição do Ministério Público Federal para a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Devido esclarecimento do ocorrido. Constatação de falhas nos procedimentos internos adotados na delegacia no que se refere à redistribuição de expedientes urgentes em período de férias ou afastamento do Delegado responsável. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a requisição ministerial. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
190. Processo : 1.30.001.000184/2014-17 Voto: 1574/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2175/2014
- acórdão
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Peças de Informação instauradas para apurar o desaparecimento de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento criminal distribuído à 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 04/02/1983. Última movimentação à Delegacia de Polícia Federal ocorrida em 1999. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
191. Processo : 1.25.010.000140/2012-86 Voto: 1616/2014 Origem: PRM – FRANCISCO BELTRÃO/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório. Desaparecimento de papel selo do INMETRO, supostamente objeto de falsificação, sem que tenha sido possível a realização de perícia. Respectivo inquérito policial arquivado por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em agosto de 2007. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
192. Processo : 1.34.001.006556/2012-16 Voto: 1575/2014 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades em inquéritos policiais. 1) Divergência em relação ao peso bruto total de substância entorpecente apreendida pelos Correios. Devido esclarecimento do ocorrido. Quando da realização da primeira pesagem da substância entorpecente foi considerada a massa das embalagens, o que não ocorreu quando da segunda pesagem, efetuada pela perícia técnica, que considerou apenas a substância em si. 2) Suposta inobservância pela autoridade policial de cautelas imprescindíveis à apuração da autoria delitiva de crime de tráfico ilícito de

- drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33). Diligências infrutíferas. Rotina que demonstra a impossibilidade de se aprofundar a identificação dos autores de crimes de tráfico de entorpecentes cometidos via postal, que utilizam nomes, telefones e demais dados cadastrais falsos nas correspondências que postam, justamente para evitar sua identificação em caso de eventual apreensão das encomendas. 3) Ausência de materialidade delitiva justificadora do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
193. Processo : 1.33.010.000075/2011-36 Voto: 1208/2014 Origem: PR/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento administrativo instaurado para apurar informações concernentes à lotação de Delegados de Polícia Federal em Santa Catarina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a realização de concurso público nacional para o provimento de vagas nos cargos de Agentes e Delegados de Polícia Federal. Regiões de fronteira que serão contempladas com a nomeação dos aprovados no concurso. Objetivo atingido. Procedimento que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
194. Processo : 1.15.000.002760/2013-04 Voto: 1430/2014 Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual falha em sistema da Polícia Federal. Estrangeiro que teria saído do país embora estivesse registrado no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos – SINPI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Devido esclarecimento do ocorrido. Alerta “para que o mesmo fosse informado da necessidade de oitiva conforme requisitado pelo MPF”. Comunicação efetuada. Estrangeiro que não estava impedido de sair do país. Ausência de falha ou irregularidade a ser sanada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
195. Processo : 1.25.006.000318/2013-39 Voto: 1209/2014 Origem: PRM – MARINGÁ/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento administrativo. Necessidade de providências com relação aos veículos apreendidos sob a guarda da Polícia Federal em Maringá/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Efetiva provocação ao Judiciário para a adoção das providências adequadas à correta destinação do veículo apreendido. Procedimento que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
196. Processo : 1.31.000.000880/2013-15 Voto: 1554/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Envio ao Ministério Público Federal em Rondônia dos pareceres negativos de instauração de inquérito policial no âmbito da Superintendência da Polícia Federal daquele estado, em observância ao disposto no item 3 da ata de reuniões interinstitucionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de irregularidades nos despachos que negaram a instauração de inquérito policial pelo DPF/RO. Em relação ao despacho de fl. 06, o fato ali apresentado já é objeto de investigação no bojo do inquérito policial nº 0471/2013-SR/DPF/RO. Nos demais despachos, a negativa de se instaurar inquérito policial se deu pelas seguintes razões: a) não ser atribuição da Polícia Federal (fls. 09-10, 13, 23-24); b) não se tratar de prática de crime (fls. 04, 14/15, 16-17, 18-19, 20 e 21); c) inviabilidade do início da investigação em virtude da ausência de elementos probatórios mínimos (fls. 05, 07, 08, 11-12, 22). Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
197. Processo : 1.32.000.000486/2011-88 Voto: 1280/2014 Origem: PR/RR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento preparatório instaurado para acompanhamento de mandados de prisão em aberto no estado de Roraima no exercício de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Expediente arquivado em razão da impossibilidade no Sistema Único de conversão de procedimento preparatório em procedimento administrativo, sendo a alternativa desmembrar ou fazer cópia deste procedimento e autuar como PA. Extração de cópias integrais e autuação de procedimento de acompanhamento no Grupo de Controle Externo. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
198. Processo : 1.34.030.000016/2014-35 Voto: 1613/2014 Origem: PRM-JALES/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Representações contra Delegado de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal feitas por corréus em audiências de instrução, no processo no qual são acusados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência. Alegações que visaram apenas o exercício de autodefesa, com o objetivo de evitar a condenação. Ausência de qualquer indício de irregularidade na atuação dos policiais. Inexistência de dolo na conduta dos investigados. Homologação de

- arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
199. Processo : 1.29.002.000032/2014-25 Voto: 1365/2014 Origem: PRM-CAXIAS DO SUL/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de fato instaurada a partir da remessa, pela Polícia Federal, de documentação relativa à perda/extravio de munição por policial rodoviário federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência. Negligência por parte do agente policial. Inexistência de ilícito penal a ser apurado. Remessa de cópia integral do expediente a Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Rio Grande do Sul. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

VOTOS-VISTA

200. Processo : 1.20.002.000086/2012-54 Voto: 20/2014 Origem: PRM – BARRA DO GARÇAS/MT
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR INDÍGENA (CP, ARTIGO 147). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO OU CONTRA ESTE, TEM REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS DE TODA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ARTIGO 109, INCISOS IV E XI C/C O ARTIGO 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
1. Peças de informação instauradas a partir de representação noticiando ameaças feitas por indígena a enfermeiro que prestava serviços na aldeia Piraçu, situada na região de São José do Xingu/MT.
 2. O Procurador da República oficiante entendeu que o fato de o crime ter sido praticado por indígena não atrai a competência federal e declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
 3. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que, “todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual”.
 4. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional. Ênfase que não se pode conceber que o crime que atinge o direito individual indígena, notadamente em casos como o que atinge um grupo de índios da mesma tribo, não tenha reflexos sobre os direitos e interesses indígenas a legitimar o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição.
 5. É preciso que fique bem evidenciado que a Constituição brasileira, ao reconhecer aos índios sua organização social, crenças, costumes e cultura, reconhece, também, as derivações de suas crenças, tradições ou costumes, de modo que não apenas as decorrências diretas destes direitos, como também as garantias constitucionais que resultem da prática destas crenças e destes costumes hão de ser reconhecidos e protegidos.
 6. Em razão da complexidade de sociedade tribal, a ofensa cometida por indígenas extrapolou suas esferas individuais e atingiu interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109, inciso XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu artigo 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
 7. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição.
 8. Desta forma, considerando que, no presente caso, a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.
 9. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO POR INDÍGENA (CP, ART. 147). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS E TERRAS INDÍGENAS (CF, ART. 109, XI, C/C ART. 231). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de ameaça (CP, art. 147) cometido por indígena contra enfermeiro que prestava serviços na aldeia Piraçu, situada na região de São José do Xingu/MT.
 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições por entender que o simples fato do crime ter sido cometido por silvícola não atrai a competência federal para o caso, aduzindo inexistir, no caso concreto, elementos que revelem algum tipo de disputa de direitos indígenas
 3. A Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, inc. XI), nestes se incluindo a organização social dos índios, seus costumes, direitos originários sobre terras que tradicionalmente

ocupam, suas línguas, crenças e tradições, com fundamento no art. 231 da CF/88 (CC 105045/AM, 1ª SEÇÃO, DJe 01/07/2009).

4. No caso dos autos, inexistente disputa sobre referidos direitos ou sobre terras indígenas, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado 140 da Súmula do STJ (competência à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime em que o indígena figure como autor ou vítima). Neste sentido é a orientação do STF, para quem “o deslocamento da competência para a Justiça Federal”, nestes casos, “somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras” (RHC 85737, Segunda Turma, DJe-152 29-11-2007 ; RE 419528, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 ; RE 449848/GO, Rel. Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/10/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal.

5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

201. Processo : 1.15.000.002213/2012-30 Voto: 19/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90). MPF: ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). QUESTÃO A SER VERIFICADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90), praticados por empresa
 2. O Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa estava passando por dificuldades financeiras que a teriam impossibilitado de adimplir suas obrigações tributárias
 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do "animus rem sibi habendi", ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social.
 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, inexistente nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado nº 21, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 5. Ademais, a jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados, circunstância essa a ser verificada durante a instrução processual.
 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 : Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pela il. Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, razão pela qual voto
 Ementa : pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

202. Processo : 5001737-45.2013.4.04.7114 Voto: 1713/2014 Origem: VF LAJEADO/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP) E IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS (CP, ART. 273 §1º). MPF: ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DICORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
 1. Peças de informação instauradas a partir de diversas Representações Fiscais para Fins Penais visando apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e importação de produtos para fins medicinais (CP, art. 273 §1º)
 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das representações tendo em vista o baixo valor dos impostos iludidos.
 3. O M.M Juiz Federal discordou do arquivamento de duas representações por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, mediante a internacionalização de 20 (vinte) maços de cigarros, e em relação ao crime de importação de produtos para fins medicinais mediante a internacionalização de anabolizantes.
 4. Quanto ao delito de contrabando de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos ante a ausência de informação quanto a reincidência do investigado. O princípio da insignificância em casos análogos, como no crime de descaminho, é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF (HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2013) e STJ (AgRg no Resp 1409202/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/12/2013).
 5. Em relação ao crime de importação de produtos para fins medicinais (CP, art. 273 §1º), tenho que, além da ausência de informação nos autos quanto a existência de reiteração da conduta delituosa por parte do investigado, a natureza do produto (anabolizantes) impõe maior rigor na aplicação do princípio da insignificância, se restringindo aos casos onde há comprovação de que os medicamentos sejam utilizados para consumo pessoal e a quantidade importada seja ínfima, o que não ocorre no caso dos presentes autos, devendo-se a comprovação de tais circunstâncias ser verificada na devida instrução

- processual penal. Precedentes STJ (Resp 1275209, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 10/12/2013)
6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
203. Processo : 0005045-33.2013.4.03.6103 Voto: 1770/2014 Origem: 1º VF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE 25 MAÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, “c”, do CP), em razão da apreensão de 25 (vinte e cinco) maços de cigarro em estabelecimento comercial.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (25 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante.
6. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
204. Processo : 0008826-28.2010.4.03.6181 Voto: 1792/2014 Origem: 7º VF SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Peças de informação instauradas para apurar a exploração não autorizada do espectro de radiofrequência.
2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da lei 9.099/95.
3. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos.
4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
Decisão : A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
205. Processo : 0008503-76.2004.4.03.6102 Voto: 1777/2014 Origem: 5º VF RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356). DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 356, DO CP E POSTERIORMENTE ADITADA PARA RETIFICAR A CONDUTA E ENQUADRÁ-LA NO ART. 337 DO CP, CONSISTENTE NA SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBRO DO MPF E MAGISTRADO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS DO SURSIS. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA
1. Trata-se de ação penal deflagrada em virtude da prática do crime previsto no art. 356, do Código Penal. Os acusados foram denunciados por terem, em tese, subtraído petição constante dos autos nos quais se iniciaria contra eles a execução da pena de litigância de má-fé.
2. Após o recebimento da denúncia, intimado o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da suspensão condicional do processo, este a aditou dando nova capitulação ao fato, o enquadrando no crime previsto no art. 337 do CP, a qual foi rejeitada pelo MM. Juiz Federal que manteve a conduta capitulada no art. 356 do CP.
3. Insistindo na classificação da conduta, o parquet pleiteou subsidiariamente a aplicação analógica do art. 28 do CPP, tendo o juízo mantido sua decisão por entender não ser o caso de aplicação análoga do artigo 28 do CPP em razão de que a alteração da decisão que deu nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia deveria se dar por meio de recurso próprio, adicionando não ser da competência da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público alterar a decisão proferida
4. Destarte, em audiência designada para que o il. Procurador da República se manifestasse acerca da suspensão condicional do processo, frente a recusa do membro ministerial em oferecer o sursis processual por entender diversa a capitulação do delito, o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP remeteu os autos à 2ª CCR, em analogia ao art. 28 do CPP e nos termos da súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, para manifestação quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da proposta de suspensão condicional do processo.
5. No exame da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa porquanto o membro do MPF, quando oferece denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à

propositura da ação penal, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento implícito ou explícito, afigura-se descabida a remessa do feito à 2ª CCR, já que ao Colegiado não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e do STJ.

7. Ante a ausência de fundamentação acerca do não oferecimento do sursis quanto aos seus requisitos, inaplicável a Súmula 696 do STF, uma vez que, na hipótese em tela, a discordância existente entre o órgão acusador e o magistrado não se restringe à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas à própria capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.006998/2011-61, 536ª Sessão, 30/5/2011).

8. Não conhecimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

206. Processo : 1.29.011.000215/2013-51 Voto: 1730/2014 Origem: PR/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL A SE ULTIMAR A PERSECUÇÃO PENAL ANTES DE OPERADA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de 7 (sete) saques indevidos de benefício assistencial após a morte do beneficiário

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância e a ausência de tempo hábil para se ultimar a persecução penal antes de operada a prescrição.

3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93.

4. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial se estenderam de outubro de 2002 a abril de 2003 totalizando a quantia de R\$ 2.910,40 o que não pode ser considerado penalmente insignificante

5. Ausência de diligências pela autoridade policial. Prescrição que se opera somente em abril de 2015, evidenciando tempo hábil a persecução penal.

6. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 590ª Sessão de Revisão, de 16/12/2013, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis.

7. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração

8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

207. Processo : 1.29.011.000219/2013-39 Voto: 1731/2014 Origem: PR/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL A SE ULTIMAR A PERSECUÇÃO PENAL ANTES DE OPERADA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de 8 (oito) saques indevidos de benefício assistencial após a morte do beneficiário

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância e a ausência de tempo hábil para se ultimar a persecução penal antes de operada a prescrição.

3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93.

4. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial se estenderam de março de 2003 a outubro de 2003 totalizando a quantia de R\$ 3.122,28 o que não pode ser considerado penalmente insignificante

5. Ausência de diligências pela autoridade policial. Prescrição que se opera somente em outubro de 2015, evidenciando tempo hábil a persecução penal.

6. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 590ª Sessão de Revisão, de 16/12/2013, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis.

7. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração

8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
208. Processo : 1.29.011.000233/2013-32 Voto: 1733/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL A SE ULTIMAR A PERSECUÇÃO PENAL ANTES DE OPERADA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de 5 (cinco) saques indevidos de benefício assistencial após a morte do beneficiário
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância e a ausência de tempo hábil para se ultimar a persecução penal antes de operada a prescrição.
 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93.
 4. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial se estenderam de abril de 2002 a agosto de 2002 totalizando a quantia de R\$ 2.143,37 o que não pode ser considerado penalmente insignificante
 5. Ausência de diligências pela autoridade policial. Prescrição que se opera somente em agosto de 2014, evidenciando tempo hábil a persecução penal.
 6. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 590ª Sessão de Revisão, de 16/12/2013, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis.
 7. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração
 8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**
209. Processo : 1.29.016.000009/2014-81 Voto: 1866/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar supostas práticas dos crimes de ameaça entre particular e servidor público municipal (art. 147 do CP), bem como de esbulho possessório (art. 161, § 3º do CP), consistente em ocupação clandestina da residência privada da noticiante (arts. 147 e do CP). Imóvel adquirido por meio de instrumento particular de compra e venda entre a Caixa Econômica Federal e a noticiante, por meio do “Programa Minha Casa Minha Vida”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. 1. Na suposta ameaça, conflito entre particular e servidora pública municipal, assistente do “Programa”, lotada na Secretaria Municipal competente (fls. 2, 5/6). 2. Esbulho possessório, delito em tese cometido em detrimento de interesse possessório estritamente particular, sem que houvesse, prima facie, nenhum prejuízo direto ou indireto à CEF, a qual compete a fiscalização de eventual descumprimento contratual, adotando-se as medidas administrativas e judiciais necessárias contra beneficiários irregulares. Apenas em caso de omissão por parte desta Empresa Pública, ou se envolvesse servidor federal do “Programa”, caberia, nessas hipóteses, a atuação do Órgão Ministerial Federal contra a CEF, a fim de que essa cumpra seus deveres legais e contratuais na guarda do patrimônio público da União. Inexistem nos autos quaisquer elementos que apontem omissão ou irregularidade de deveres inerentes às atribuições da CEF na execução do “Programa”. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
210. Processo : 1.29.000.001439/2013-17 Voto: 1803/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida previsto no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. Pesca no período defeso e com petrechos proibidos no Rio Jacuí. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Rio estadual. Área não pertencente à União ou por ela protegida. Inexistência de apreensão de qualquer tipo de peixe. Ausência de elementos de informação capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
211. Processo : 1.30.008.000061/2014-16 Voto: 1791/2014 Origem: PRM - RESENDE/RJ
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

- Ementa** : Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
212. **Processo** : 1.30.017.000165/2014-11 **Voto:** 1717/2014 **Origem:** PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Particular que alega estar recebendo ameaças, por via de mensagens de seu telefone celular, de pessoa não identificada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
213. **Processo** : 1.25.013.000008/2014-14 **Voto:** 1744/2014 **Origem:** PRM - JACAREZINHO/PR
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia relatando suposto recebimento indevido de importância, por parte de advogado constituído em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Jacarezinho/PR. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
214. **Processo** : 1.28.000.000949/2013-04 **Voto:** 1748/2014 **Origem:** PR/RN
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Procedimento investigatório criminal. Denúncia anônima encaminhada através de meio eletrônico dando conta de diversas irregularidades na Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Rio Grande do Norte – AGAP/RN, filiada a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, no que concerne a concessão de benefícios de forma irregular a filhos de associados. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Diligências. Informações provenientes do Ministério dos Esportes quanto a inexistência de convênios celebrados com a FAAP. Recursos transferidos a AGAP/RN e FAAP que restringem-se a percentuais cobrados pela transferência de jogadores profissionais, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 9.615/98. Ausência de verbas federais. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
215. **Processo** : 1.22.001.000005/2014-13 **Voto:** 1760/2014 **Origem:** PRM – JUIZ DE FORA/MG
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Denúncia formulada através de meio eletrônico dando conta da circulação de um vídeo na internet com uma criança cantando músicas de funk com palavras de baixo calão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
216. **Processo** : 1.25.014.000066/2014-20 **Voto:** 1728/2014 **Origem:** PRM – PATO BRANCO/PR
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Relator p/ acórdão** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge **Voto:** 2040/2014
- Ementa** : VOTO VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE INVASÃO A DOMICÍLIO (CP, ART. 150) E/OU TENTATIVA DE ESTUPRO QUALIFICADO (CP, ART 213, 1º, C/C ART. 14, INCISO II) PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de invasão a domicílio (CP, art. 150) e/ou tentativa de estupro qualificado (CP, art 213, 1º, c/c art. 14, inciso II), praticado por indígena.

2. O Procurador da República oficiante, por entender ausente, no caso, ofensa à coletividade indígena, à sua cultura ou aos direitos sobre suas terras, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
4. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
5. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

217. Processo : 1.33.007.000043/2014-32 Voto: 1809/2014 Origem: PRM - TUBARÃO/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147) e arbitrariedade na apreensão de instrumentos musicais, condutas atribuídas a Policiais Militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
218. Processo : 1.34.001.007743/2013-90 Voto: 1793/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Interceptação de comunicação telefônica (Lei nº 9296/96, art. 10). Gravação telefônica, obtida sem autorização, que foi utilizada como prova em ação reclamatória trabalhista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Precedente STJ “o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.296/96 tem por objetividade jurídica a proteção da intimidade, privacidade, ou seja, o único prejudicado é o particular que tem sua esfera individual violada” (CC 98890/SP, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje 20/02/2009). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
219. Processo : 1.34.004.000026/2014-98 Voto: 1787/2014 Origem: PRM - CAMPINAS/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
220. Processo : 1.34.001.000250/2014-18 Voto: 1801/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
221. Processo : 1.15.000.000112/2014-96 Voto: 1805/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “aquisição de material de limpeza de uso do Hospital da cidade de Maracanaú/CE”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

222. Processo : 1.15.000.000184/2014-33 Voto: 1757/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de estrutura de eventos de interesse da Secretaria da Juventude, Cultura e Turismo”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
223. Processo : 1.15.000.000214/2014-10 Voto: 1804/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por prefeitura municipal (Lei nº 8666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Licitação que tem por objeto “registro de preços de medicamentos destinados às Unidades Básicas de Saúde da Família e ao Hospital Municipal de Maracanaú/CE”. Recursos próprios do município. Inexistência de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
224. Processo : 1.28.000.000357/2009-06 Voto: 1765/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Voto: 36/2014
 acórdão
 Ementa : VOTO VENCEDOR
 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO SUS. REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 32, 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível desperdício de recursos públicos na aquisição, no acondicionamento e na distribuição de medicamentos destinados à população usuária do Sistema Único de Saúde no Município de Natal, nos anos de 2007 e 2008.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que as irregularidades verificadas no armazenamento dos medicamentos ocorreram em momento no qual os recursos federais já haviam sido incorporados ao patrimônio municipal.
 3. Apesar de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba destinada ao Sistema Único de Saúde, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda em que se discute a malversação desses recursos, uma vez que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, é de responsabilidade da União Federal acompanhar e supervisionar a aplicação de recursos oriundos do SUS. Nítido interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
225. Processo : 00653/2010 Voto: 1749/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 no município de Salto da Divisa/MG. Contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de advogado visando a propositura de ações judiciais contra o INSS, com o escopo de sustar retenções de cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Operação da Polícia Federal que apurou que a referida contratação seria parte de um esquema criminoso com objetivo de obter ilegalmente a liberação judicial de parcelas do FPM. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de inquérito policial em curso apurando os mesmos fatos após o declínio de competência ao juízo estadual. Possível bis in idem. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Conexão entre os delitos não evidenciada. Precedente do STJ, em um caso idêntico, entendendo pelo declínio de competência ao juízo estadual quanto ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (CC 122.305/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Dj 01/08/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
226. Processo : 1.34.001.000895/2014-42 Voto: 1722/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática de maus tratos contra animais domésticos ou domesticados (art. 32 da Lei 9.605/98). Rede social

que abriga página de discussões relativas a zoofilia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Inexistindo qualquer lesão a bens, serviços, ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna e a flora (Resp. nº 1113699, de 03/10/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

227. Processo : 00140/2013 Voto: 1797/2014 Origem: PRM - MARABÁ/PA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 2041/2014
 acórdão
 Ementa : VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO (CP, ART. 135) PRATICADO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de omissão de socorro (CP, art. 135), praticado por servidores públicos estaduais (enfermeira e motorista de Posto de saúde da Aldeia Sororó) que teriam se recusado a ir à aldeia buscar indígena enfermo.
 2. A Procuradora da República oficiante, por entender ausente, no caso, ofensa à coletividade indígena, à sua cultura ou aos direitos sobre suas terras, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual.
 3. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
 4. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
 5. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
 6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

228. Processo : 1.25.014.000016/2014-42 Voto: 1723/2014 Origem: PRM – PATO BRANCO/PR
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pela Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, relatando suposto descumprimento de medida sanitária preventiva (CP, arts. 259 e 268). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como “doença da vaca louca”. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosamente atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA –, não bastando que o objeto dessa fiscalização – no caso, o alimento servido a ruminantes – seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ em casos análogos (CC 122.341/PB, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; RHC 26.483/AM, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011; CC Nº 61.539 - SP (2006/0035408-7). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
229. Processo : 00334/2013 Voto: 1815/2014 Origem: PRM - MARABÁ/PA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conflito entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual,

- acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
230. Processo : 1.18.000.000270/2014-34 Voto: 1807/2014 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra Deputado Estadual/GO. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, inciso IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
231. Processo : 1.13.000.000016/2014-12 Voto: 1808/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar a prática de crime de furto (CP, art. 155), consistente na subtração de madeira doada pelo IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Consignou a il. Procuradora da República oficiante que “o crime reportado não aconteceu dentro dos quadrantes de estabelecimento público federal nem tem um servidor público federal como suspeito de autoria.” Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, inciso IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
232. Processo : 1.13.000.002212/2013-41 Voto: 1806/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 2042/2014
 acórdão
 Ementa : VOTO VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (LEI Nº 4.947/66, ART. 20) PRATICADO POR INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20), praticado por indígenas e não indígenas.
 2. A Procuradora da República oficiante, por entender ausente, no caso, ofensa à coletividade indígena, à sua cultura ou aos direitos sobre suas terras, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual.
 3. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
 4. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
 5. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
 6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
233. Processo : 1.34.001.006934/2013-34 Voto: 1745/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Denúncia encaminhada por meio eletrônico relatando a possível ocorrência do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) em razão da omissão de imóvel em Declaração de Imposto de Renda e demais irregularidades quanto a ausência de registro de imóvel junto a prefeitura municipal e o não pagamento de IPTU. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Quanto ao crime de sonegação fiscal, trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Crédito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2- Em relação a ausência de registro de imóvel junto a prefeitura municipal e o não pagamento do IPTU, carece atribuição do Ministério Público Federal tendo em vista que o referido imposto é de competência municipal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

234. Processo : 1.19.001.000107/2007-03 Voto: 1758/2014 Origem: PRM - IMPERATRIZ/MA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil. Expediente instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema único de Saúde – SUS, na execução de contrato envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e clínica de saúde. Clínica que, impedida de contratar com o poder público em virtude de dívidas oriundas de má gestão e apropriações indébitas previdenciárias, criou nova sociedade empresária com a mesma estrutura da anterior e celebrou contrato com a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Existência de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2- Auditoria realizada no estabelecimento indicado. Informação de que os serviços relativos ao SUS foram efetivamente prestados. Recursos financeiros repassados à clínica oriundos da Secretaria Municipal. Ausência de prejuízo ou indícios de malversação de recursos provenientes do SUS. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a suposta fraude na constituição de “empresa de fachada” perante a administração pública municipal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
235. Processo : 1.18.000.000223/2014-91 Voto: 1727/2014 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de assédio sexual (CP, art. 216-A) e difamação (CP, art. 139). Médico perito do INSS estaria enviando vídeos pornográficos, via whats app, a sua colega, também médica perito daquela autarquia, além de supostamente ter propalado um suposto relacionamento entre ambos. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Ausência de hierarquia funcional entre o médico e a denunciante. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. 2- Propalação de suposto relacionamento entre a denunciante e o médico que não se deu em razão do cargo ocupado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
236. Processo : 1.17.000.001954/2013-18 Voto: 1796/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposta ocorrência dos crimes de falsificação de selo público (CP, art. 296), estelionato (CP, art. 171) e exercício ilegal da advocacia (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47) perpetrados pelos administradores do Tribunal de Justiça Arbitral e Mediações de Vitória/ES. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Existência de ação penal nº 0006815.33.2012.4.02.5001 relativa ao crime de falsificação de selo público (CP, art. 296). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2- Suposto crime de estelionato contra particular relativo ao oferecimento de curso de formação de Juiz Arbitral. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal. 3- Suposto exercício ilegal da advocacia (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47). Aplicação do enunciado 32 da 2ª CCR “Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ).” Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
237. Processo : 1.00.000.013989/2013-99 Voto: 1747/2014 Origem: PRM – REDENÇÃO/PA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 2032/2014
 acórdão
 Ementa : VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. 1. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NÃO OCORRÊNCIA. 2. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada, originariamente, para apurar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Constatada a prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, pelo empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal e, quanto ao crime tipificado no artigo 297, § 4º do mesmo diploma, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Ausência de constatação da existência de trabalho escravo tampouco fraude ou violência. 4. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 5. Não homologação do

declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual no tocante ao crime previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, pela homologação do arquivamento do crime do artigo 149 do CP e, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime do artigo 297 § 4º do CP, vencido o Relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

238. Processo : 1.30.001.001912/2013-27 Voto: 1738/2014 Origem: PR/RJ

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Notícia de fato. Denúncia encaminhada por meio eletrônico relatando a possível ocorrência do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, V) em razão da não emissão de notas fiscais por sociedade empresária e ainda possível crime ambiental relativo ao descarte de materiais ligados a mineração. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Quanto ao crime de sonegação fiscal, trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Crédito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2- Suposto crime ambiental. Existência de autorização relativa a extração de granito. Empresa que possui atuações ambientais pretéritas em virtude de atividades em desacordo com a licença de operação ou por ausência desta. Inexistência de informações que apontem que a mineração tenha ocorrido em terras pertencentes à União ou por esta diretamente tutelada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

239. Processo : 1.24.000.000339/2013-41 Voto: 1813/2014 Origem: PR/PB

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

240. Processo : 1.28.000.000243/2014-15 Voto: 1865/2014 Origem: PR/RN

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário relativos às competências 02, 03, 04 e 05/2002 (fl. 10). No caso dos autos, o benefício referente ao mês 02/2002 era de fato devido, pois o óbito ocorreu em 30/01/2002 (fl. 10). Assim, verifica-se a ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

241. Processo : 1.15.003.000105/2013-83 Voto: 1771/2014 Origem: PRM - SOBRAL/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Inquérito civil. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

242. Processo : 1.15.000.000455/2014-51 Voto: 1789/2014 Origem: PR/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

- Ementa : Notícia de fato. Denúncia anônima através de meio eletrônico noticiando supostos crimes contra a honra. O noticiante relata que fotos de uma jovem estariam sendo veiculadas em página da internet, sendo alvo de comentários ofensivos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes cuja ação penal depende de representação do ofendido. Inexistência de representação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
243. Processo : 1.27.001.000056/2012-05 Voto: 1766/2014 Origem: PRM - PICOS/PI
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Irregularidade nas informações prestadas no relatório apresentado pelo responsável técnico do Plano de Manejo Florestal Baú, no município de Paulistana/PI. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Meras divergências técnicas entre o autuado, engenheiro florestal, e os analistas ambientais, insuficientes para a configuração do delito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
244. Processo : 1.23.000.002043/2012-11 Voto: 1711/2014 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Hospital Regional localizado no distrito de Icoaraci/PA, estaria contratando médicos plantonistas na condição de contratação por serviços de terceiros pessoa física sem indicação de retenção das contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência dos elementos necessários à caracterização do delito previsto no art. 168-A do CP, ante a inexistência de retenção da contribuição previdenciária para o posterior repasse. Atipicidade da conduta. Necessidade de comunicação a Receita Federal do Brasil visando averiguação de possível crime tributário. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
245. Processo : 1.23.005.000120/2013-30 Voto: 1719/2014 Origem: PRM - REDENÇÃO/PA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto desvio de cestas básicas do Programa Fome Zero destinadas a famílias do município de Ourilândia do Norte/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Relatório que concluiu que “as denúncias não se confirmaram em relação ao desvio de cestas, e que tudo não passou de uma disputa política, em relação ao antigo coordenador e o atual grupo político”. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
246. Processo : 1.27.002.000426/2013-77 Voto: 1782/2014 Origem: PRM - FLORIANO/PI
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado com vistas à apuração dos fatos ora tratados. Existência de investigação em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
247. Processo : 1.31.000.001053/2013-49 Voto: 1737/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto recebimento irregular de seguro-desemprego (CP, artigo 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado com vistas à apuração dos fatos ora tratados. Existência de investigação em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
248. Processo : 1.33.000.001633/2013-61 Voto: 1781/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 5019443-45.2011.404.7200, com promoção de arquivamento, relativo aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
249. Processo : 1.29.000.002025/2013-05 Voto: 1726/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Denúncia dando conta de suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/27). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Informações quanto a

- inexistência de ações fiscais concluídas ou em andamento. Declaração da Receita Federal de que as informações foram registradas no sistema de controle de expedientes e serão analisadas levando-se em consideração a relevância fiscal e observados os parâmetros usuais de programação de fiscalização. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
250. Processo : 1.15.000.000663/2014-50 Voto: 1724/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime contra a honra praticado por professor de universidade federal contra particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
251. Processo : 1.34.001.008153/2013-84 Voto: 1720/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Notícia de que anúncio veiculado em endereço eletrônico estaria sendo utilizado para a captura de senha e dados pessoais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de conteúdo disponível ao acessar a página em questão bem como do anúncio mencionado pelo noticiante. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
252. Processo : 1.13.000.000191/2014-18 Voto: 1864/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcelas de benefício previdenciário referente a competência de 03/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso dos autos, considerando que o óbito ocorreu em 27/02/2003 (fl. 15), e a percepção do benefício ocorreu até a competência 03/2003 (fls. 01 e 20), verifica-se, pois, a ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o patrimônio público da União. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
253. Processo : 1.11.000.001070/2006-40 Voto: 1752/2014 Origem: PRM – ARAPIRACA/AL
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal. Ausência de prestação de contas (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, VII) relativas à utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo Município de Mata Grande/AL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta do ex-gestor verificada em 2001. Pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal em 8 anos (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação no âmbito da 5 CCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
254. Processo : 1.35.000.001787/2013-89 Voto: 1755/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Município que estaria excluindo o auxílio transporte do cálculo das contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência realizada. Informações prestadas pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as informações denunciadas foram registradas para subsidiar a programação fiscal da Delegacia. Crédito tributário não constituído. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
255. Processo : 1.19.002.000054/2012-70 Voto: 1746/2014 Origem: PRM - CAXIAS/MA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil. Suposta ocorrência de crime de responsabilidade perpetrado por ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Governador Eugênio Barros/MA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Prestação de contas. Irregularidades de pequena monta as quais já foram objeto de medidas ressarcitórias pelo fundo. Contas aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
256. Processo : 1.04.004.000511/2009-33 Voto: 1715/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Convênio nº 0282361-11 (SIAFI 642589) firmado pelo Município de Santa Maria/RS com o Fundo Nacional de Saúde, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas federais. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
257. Processo : 1.04.004.000545/2009-28 Voto: 1750/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Convênio nº 657/2007 firmado pelo Município de Jaguarão/RS com o Fundo Nacional de Saúde, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de irregularidade. Estendido o prazo de vigência do convênio. Ajuste que se encontra com status de adimplente. Inexistência, por ora, de elementos indicativos da ocorrência de crime, notadamente da malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
258. Processo : 1.25.001.000558/2013-83 Voto: 1794/2014 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
259. Processo : 1.28.000.001829/2013-16 Voto: 1795/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime contra o meio ambiente. Deixar de apresentar, no prazo exigido por lei, relatório anual de atividades junto ao cadastro técnico federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF) recebida como revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não configuração de crime. Mero ilícito administrativo (art. 81 do Decreto nº 6.514/08). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
260. Processo : 1.34.022.000013/2014-09 Voto: 1818/2014 Origem: PRM – JAÚ/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
261. Processo : 1.36.000.001190/2013-05 Voto: 1725/2014 Origem: PR/TO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Notícia dando conta de que particulares teriam imputado falsamente ao denunciante o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) o qual gerou uma ação penal na qual o ora denunciante foi absolvido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Absolvição do denunciante na ação penal que se deu por insuficiência de provas. Impossibilidade de se aferir se as acusações eram de fato inverídicas. Ausência do elemento subjetivo consubstanciado na inequívoca consciência do agente quanto à falsidade da imputação. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
262. Processo : 0560/2012 Voto: 1767/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido do benefício social do Programa Federal “Bolsa Família”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Beneficiária que mantém sozinha seu grupo familiar. Comprovação de que à época do cadastro no programa a beneficiária se enquadrava nos requisitos legais exigidos. Posterior obtenção de vínculo empregatício. Variação salarial. Impossibilidade de se auferir, de forma precisa, se

- a renda do grupo familiar da investigada ultrapassou, no período em que recebia o benefício, o limite da renda per capita prevista na legislação de regência. Beneficiária que alegou não ter sido informada, quando da época do cadastro, sobre a necessidade de informar qualquer posterior vínculo empregatício. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
263. Processo : 1.33.000.000234/2014-64 Voto: 1754/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 04/11/2001. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de 11/2001 a 03/2002. Fatos ocorridos há quase 12 (doze) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
264. Processo : 1.29.009.000240/2014-64 Voto: 1800/2014 Origem: PRM – SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário referente as competências de 01/2002, 02/2002 e 03/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, parte do valor sacado referente a competência de 01/2002 era realmente devido, considerando que o óbito ocorreu em 23/01/2001. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
265. Processo : 1.15.000.000521/2014-92 Voto: 1783/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário referente as competências de 12/2002 e 03/2003. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso dos autos, parte do valor sacado referente a competência de 12/2002 era realmente devido, considerando que o óbito ocorreu em 11/12/2002. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
266. Processo : 1.15.000.000641/2014-90 Voto: 1736/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas uma parcela de benefício previdenciário referente a competência de 04/2013. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso dos autos, parte do valor sacado referente a competência de 04/2013 era realmente devido, considerando que o óbito ocorreu em 10/04/2013. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
267. Processo : 1.15.000.001907/2013-31 Voto: 1751/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências do parquet realizadas com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Procurador legal e/ou parentes do beneficiário não localizados. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de 12/2004 a 06/2005. Fatos ocorridos há quase 9 (nove) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
268. Processo : 1.17.000.000206/2013-18 Voto: 1768/2014 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Notícia anônima de possível extração de areia no bairro Riviera da Barra, em Vila Velha, realizada mediante o uso de carroças, sem autorização das autoridades competentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Diligências. Fiscalização que flagrou os investigados portando apenas 4 (quatro) arreios para carroça e duas pás. Contudo, não encontrada nenhuma carroça retirando areia no local ou nas proximidades. Inexistência do volume de areia já retirado do solo ou sua destinação comercial. Iter criminis que não transcendeu à etapa preparatória do delito. Ausência de provas concernentes à materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

269. Processo : 1.30.019.000044/2012-98 Voto: 1735/2014 Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Implantar projetos de loteamentos sem a licença ambiental do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de infração datado de 20/10/2004. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), já que decorridos mais de 3 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
270. Processo : 1.15.001.000487/2013-65 Voto: 1788/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), por ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Banabuiú durante o período de 01/08/1999 a 31/12/1999. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando que desde a data do fato já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
271. Processo : 1.29.011.000012/2014-45 Voto: 1785/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 06/01/1995. Último saque ocorrido em 02/03/1995 (fl. 13). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
272. Processo : 1.29.015.000017/2014-38 Voto: 1802/2014 Origem: PRM – SANTA ROSA/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 29/09/2000. Último saque ocorrido em 09/05/2001 (fl. 34). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
273. Processo : 1.33.001.000035/2014-46 Voto: 1741/2014 Origem: PRM - BLUMENU/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 03/04/1999. Último saque ocorrido em 08/07/1999 (fl. 12). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
274. Processo : 1.33.001.000040/2014-59 Voto: 1740/2014 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 26/06/1995. Último saque ocorrido em 14/02/1996 (fl. 20). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
275. Processo : 1.33.001.000108/2014-08 Voto: 1739/2014 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 15/12/1995. Último saque ocorrido em 15/04/1996 (fl. 19). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição

- da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
276. Processo : 1.30.001.005531/2013-17 Voto: 1786/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 19/10/1999. Último saque ocorrido em 15/05/2000 (fl. 13). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
277. Processo : 1.00.000.017968/2013-42 Voto: 1790/2014 Origem: PRM – REDENÇÃO/PA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Instauração a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação fiscalizatória para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo realizada em fazenda localizada no município de São Félix do Xingu/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
278. Processo : 1.29.009.002659/2012-99 Voto: 1798/2014 Origem: PRM – SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual sonegação de tributos (Lei nº 8.137/90, arts. 1º ou 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Crédito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir voto.
279. Processo : 1.14.000.001887/2013-35 Voto: 1742/2014 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam que houve pagamento regular de tributos federais no período investigado. Informa ainda que os eventuais créditos tributários relativos ao período investigado já se encontram extintos pelo instituto da decadência. Crime de natureza material. Ausência de condição objetiva de punibilidade, uma vez que não há mais a possibilidade da constituição definitiva de tais créditos. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
280. Processo : 1.25.013.000092/2013-87 Voto: 1829/2014 Origem: PRM - JACAREZINHO/PR
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Relator p/: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 2033/2014
- Ementa : VOTO-VENCEDOR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e

- "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
281. Processo : 1.33.001.000053/2014-28 Voto: 1848/2014 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 07/04/1995. Último saque ocorrido em 07/12/1995 (fl. 37). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
282. Processo : 1.15.000.000140/2014-11 Voto: 1812/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de Fato. Possível ocorrência de irregularidades em licitações para a aquisição de combustíveis e similares, em especial para uso no hospital municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instaurados outros 4 (quatro) procedimentos administrativos para apurar os fatos noticiados nos presentes autos (NF n.º 1.15.000.000269/2014-11; 1.15.000.000136/2014-45; 1.15.000.000051/2014-67 e 1.15.000.000268/2014-77). Investigação em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
283. Processo : 1.22.000.000220/2014-24 Voto: 1811/2014 Origem: PR/MG
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de corrupção passiva praticado por auditores da Receita Federal (CP, art. 317). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimentos administrativos relativos aos fatos ora tratados (NF n.º 1.22.000.003498/2013-72). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
284. Processo : 1.04.004.000281/2010-46 Voto: 1810/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento administrativo instaurado para a possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas em razão do Convênio nº 700028/2008 (SIAFI nº 626245) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Convênio em exame restou prorrogado até 10.7.2014, com prazo para prestação de contas até 8.9.2014. Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
285. Processo : 1.04.004.000458/2009-71 Voto: 1816/2014 Origem: PRR 4º REGIÃO
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Convênio SIAFI nº 633643 firmado entre o Município de Mostardas/RS e o Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Obra executada sem indícios de irregularidade. Estendido o prazo de vigência do convênio. Inexistência, por ora, de elementos indicativos da ocorrência de crime, notadamente da malversação de recursos públicos, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Parquet Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
286. Processo : 1.33.000.000239/2014-97 Voto: 1814/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 16/07/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

287. Processo : 1.29.006.000377/2013-68 Voto: 1743/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de advocacia administrativa (CP, art. 321). Policial Rodoviário Federal que teria intermediado junto à Administração o interesse de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos. Policial Rodoviário Federal que apenas auxiliou particular na redação (reduziu a termo pedido formulado verbalmente) de um pleito administrativo simples e lícito à Administração Pública. Investigação arquivada no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal, a qual consignou não haver sequer infração administrativa. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
288. Processo : 1.00.000.003516/2014-64 Voto: 1714/2014 Origem: PRM - BAURU/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Relatório da Procuradoria da República em Bauru/SP decorrente de inspeção realizada na Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, no dia 24 de outubro de 2013, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Relatório de inspeção em ordem. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

289. Processo : JF/PR/LON-PRIMPPI-5002903-29.2014.4.04.7001 Voto: 1637/2014 Origem: JF - LONDRINA / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00.
2. Ausência de reiteração da conduta.
3. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ.
4. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
290. Processo : JF/DVL-NOTCRI-0002996-62.2013.4.01.3811 Voto: 1078/2014 Origem: JF - DIVINÓPOLIS / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com valor do imposto de R\$ 4853,00.
2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos investigados são “atípicos, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal.”
3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do Representante do Parquet, afastando a tese de insignificância da conduta.
4. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.
5. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00.
6. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ.
7. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
291. Processo : JFRJ/CAM-INQ-0000484-20.2012.4.02.5103 Voto: 1081/2014 Origem: JF – CAMPOS / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 77 DO CP.
1. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. O Juízo

Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, determinando, por isso, a remessa dos autos a esta Câmara, em analogia ao art. 28 do CPP.

2. A 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do STF.

3. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95. Observa-se que na hipótese dos autos, o alto número de inquéritos policiais instaurados para investigar o réu, por fatos semelhantes ao do processo ora analisado, deixa realmente transparecer uma maior reprovabilidade da sua conduta. Ademais, pode demonstrar o descaso / descompromisso do réu com a autoridade do poder judiciário

4. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o imediato retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

292. Processo : JF/MT-0002228-90.2013.4.01.3600-INQ Voto: 1147/2014 Origem: JF – CUIABÁ / MT

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19, DA LEI Nº 7492/86). FRAUDE EM FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE VEÍCULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE AO MPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO E NÃO AO STF. JUDICIALIZAÇÃO DO INQUÉRITO. RECEBIMENTO COMO ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28, DO CPP C/C ART. 62, IV LC 75/93). A OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CONFIGURA O CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7492/86, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel.

2. Considerando ser da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de eventuais crimes tipificados na Lei 7.492/86, a Promotora de Justiça da Comarca de Cuiabá / MT declarou-se sem atribuição para prosseguir na persecução penal e remeteu os autos ao MPF.

3. A Procuradora da República oficiante discordou do entendimento da Promotora de Justiça e suscitou conflito negativo de atribuições, porém, em vez de remeter os autos ao e. STF, remeteu os autos à Justiça Federal.

4. O MM. Juiz Federal entendeu que as razões expostas pelo membro do MPF levavam ao conflito negativo de atribuições e não de competência, tanto que, ao final de sua manifestação, o membro do MPF afirmou que o conflito deveria ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal. Pois bem, se a pretensão da representante do MPF era suscitar o conflito negativo de atribuições, diante da discordância existente entre membros de Ministérios Públicos diversos, os autos deveriam ter sido encaminhados diretamente ao e. STF, com fundamento art. 102, I, “f”, da Constituição Federal. Como o presente apuratório foi distribuído a este juízo e não ao e. Supremo Tribunal Federal, tenho que a discussão foi jurisdicionalizada, razão pela qual passo à análise da competência da Justiça Federal para o processamento e Julgamento do feito. Desta forma, diferentemente do alegado pelo MPF, entendo que a conduta narrada se subsume, a princípio, ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, de Competência da Justiça Federal, a teor do art. 26 do mesmo diploma legal, haja vista que a suposta fraude empregada envolveu valores com finalidade específica (financiamento de veículo)

5. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de simples mútuo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica.

6. Desse modo, a conduta narrada nos autos caracteriza possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), e não de estelionato (art. 171 do CP), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o delito em questão.

7. Recebimento dos autos como arquivamento indireto.

8. Não Homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

293. Processo : JFRS/CAC-5000592-36.2013.4.04.7119-INQ Voto: 1193/2014 Origem: JF – CACHOEIRO DO SUL / RS

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO / DESCAMINHO (ART. 334, DO CP) E O DE IMPORTAR SUBSTÂNCIA TÓXICA PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE (ART. 56, LEI 9605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS DOIS CRIMES. DEFERIMENTO EM RELAÇÃO APENAS AO CRIME DO ART. 334, CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 56, DA LEI 9605/98. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar os crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e no art. 56, da Lei nº 9.605/98. Conforme consta da representação para fins penais, no dia 04/01/2012, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização, apreenderam 02 frascos de Ivermic – 500ml (para matar carrapatos), 04 frascos de Multifort (para dar massa muscular para bois) 500ml e 01 carabina de ar comprimido. O valor dos bens apreendidos é de R\$ 879,00.

2. O Procurador da República oficiante, quanto à carabina de ar comprimido, por entender que configuraria, em tese, o crime do art. 334, do Código Penal, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, uma vez que o

valor dos tributos ilididos é inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, ou seja, R\$ 10.000,00. Já em relação à internalização dos medicamentos de uso veterinário, o membro do Parquet entendeu que a conduta se enquadraria no art. 56, da Lei 9.605/98 e que também merecia a aplicação do princípio da insignificância, devido à quantidade ínfima dos produtos apreendidos, fato que demonstraria a não intenção de comercialização dos mesmos.

3. O MM. Juiz Federal deferiu o pedido de arquivamento do presente feito no tocante ao crime previsto no art. 334, do Código Penal, dada a atipicidade penal material da conduta. Já em relação à conduta da internalização dos medicamentos de uso veterinário, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98, não deferiu o arquivamento, pois o ilícito em questão, embora considerado como forma especial de contrabando, é de caráter eminentemente ambiental, situação que inibe a aplicação do princípio da insignificância.

4. O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que o direito penal não se deve ocupar de bagatelas.

5. A atual Jurisprudência do STF e do STJ, ainda que por maioria, tem se posicionado pela aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias fáticas.

6. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente deve ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e deve ser restrita aos casos em que a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Ademais, o uso indevido de substâncias veterinárias pode causar sérios prejuízos tanto ao meio ambiente, quanto à saúde pública.

7. Não homologação do arquivamento. Designação do outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

294. Processo : JF-SJR-0007599-63.2012.4.03.6106-INQ Voto:1367/2014 Origem: JF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 273 E 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA CONCERNENTE EM QUEM TEM ATRIBUIÇÃO PARA APONTAR DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO TITULAR DA AÇÃO PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de prisão em flagrante para apuração dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Destaca-se que durante a lavratura do flagrante, o acusado supostamente praticou suicídio, por enforcamento, na carceragem da Polícia Federal. O MM. Juiz Federal considerando a regularidade da prisão em flagrante converteu-a em prisão preventiva e solicitou informações quanto ao laudo de integridade física e de corpo de delito, quando da prisão (uma vez que, até o momento de tal ato, o acusado encontrava-se hospitalizado em razão da tentativa de suicídio, vindo depois a falecer). Posteriormente abriu vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2. Tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis para a apuração do caso e para a formação da opinião do Parquet, o membro do Ministério Público Federal opinou pelo retorno dos autos para a Delegacia da Polícia Federal, para continuidade e finalização das investigações sobre os crimes dos arts. 273 e 334 do CP e sobre as medidas tomadas em relação ao suicídio ocorrido nas dependências da Delegacia da Polícia Federal.

3. O Delegado da Polícia Federal, após a realização das diligências, elaborou o devido relatório e o encaminhou para o MM. Juiz Federal, junto com o material apreendido.

4. Recebido os autos do Inquérito Policial relatado, junto com o material apreendido, o MM. Juiz Federal determinou o depósito judicial dos bens apreendidos e abriu vista para o Ministério Público Federal, para análise e tomada das providências pertinentes à atribuição Parquet Federal, com a ressalva de que se existissem diligências pendentes para a elucidação dos fatos, fossem as mesmas apontadas pelo MP.

5. O Procurador da República discordou do despacho do Juiz Federal por entender que “O MP não tem o dever, no atual ordenamento jurídico, de esclarecer ao juiz quais as diligências entende imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional que atribui ao MP a opinio delicti (art. 129, I, da CF)”.

6. O MM. Juiz Federal discordou dos fundamentos apresentados pelo membro do Ministério Público Federal, uma vez que o inquérito devidamente relatado pela Autoridade Policial, sem nenhuma diligência pendente, deve ser encaminhado para o Parquet manifestar-se – fundamentadamente – com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas ou não.

7. Apesar dos fatos relatados não se inserirem diretamente no contexto do art. 28 do CPP e do 62, IV, da LC 75/93, por considerar que o prolongamento da situação pode atrasar e, em consequência, afetar a persecução penal, a 2ª CCR recebe os autos por interpretação analógica ao art. 28 do CPP.

8. Via de regra, o Inquérito Policial serve para subsidiar a peça acusatória do Ministério Público, assim, nada mais justo que o próprio Ministério Público peça as diligências necessárias para fundamentar sua peça inicial.

9. Contudo, com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiente, verifico que o que ocorreu foi um erro in procedendo, uma vez que no caso ora analisado, a baixa da distribuição do registro do inquérito policial relatado é incabível. O que deveria ter acontecido era um pronunciamento quanto ao mérito da ação penal pelo membro do Parquet, já que é o titular da ação penal.

10. Com essas considerações, conheço da remessa e voto pela resolução do erro de procedimento do membro do MPF, com a consequente devolução dos autos para o Procurador da República oficiente, para a adoção de providências próprias do titular da ação penal, em caso de Inquérito Policial relatado.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator, que conhece da remessa judicial, resolve o erro in procedendo o erro do membro do MPF e determina o retorno dos autos ao membro para que ele se desincumba de uma das tarefas próprias do titular da ação penal em caso de inquérito relatado. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

295. Processo : JF/PR/CUR-5031409-52.2013.4.04.7000-INQ Voto: 1441/2014 Origem: JF - SEÇÃO JUD CURITIBA/PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL
 1. Trata-se procedimento instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal.
 2. Apreensão de 5.000,00 (cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira em poder de particular, para comercialização no Brasil.
 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor dos tributos devidos por cada estabelecimento é inferior a R\$20.000,00.
 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros.
 5. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional
 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante.
 7. Desrespeito às normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país.
 8. Arquivamento inadequado.
 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
296. Processo : PRM/SJR-INQ-3438.2013.000001-1 Voto: 1602/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ R PRETO / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : IP. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO – INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que o representante de uma empresa teria apresentado à Comissão de Licitação da Prefeitura de Mirassol/SP uma Certidão Negativa de Débito da Previdência Social falsificada. Ocorre que a conduta praticada pelo representante da empresa não configura, em tese, crime contra a ordem tributária, mas sim crime de falsidade de documento público e uso de documento falso, definidos pelos artigos 297 e 304 do Código Penal, respectivamente.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que a competência para o processo e julgamento dos crimes de falsificação de certidões negativas de débitos, bem como seu uso em processo licitatório, só será da Justiça Federal quando ocorrer lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, não verificando nos autos qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência será da Justiça Estadual.
 3. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
297. Processo : JFRS/CAC-5001919-16.2013.4.04.7119-INQ Voto: 1663/2014 Origem: JF-RS - 1VF DE CACHOEIRA SUL
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO / DESCAMINHO DE CIGARROS E ISQUEIROS (CP, ART. 334). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS DE CIGARRO. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL
 1. Trata-se procedimento instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando / descaminho de cigarros e de isqueiros (art. 334, do Código Penal).
 2. Apreensão de 4867 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete) maços de cigarro de origem estrangeira e de 216 (duzentos e dezesseis) isqueiros em poder de particular, para comercialização no Brasil.
 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor dos tributos devidos por cada estabelecimento é inferior a R\$20.000,00.
 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros.
 5. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional
 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante.
 7. Desrespeito às normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país.

8. Arquivamento inadequado.
9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
298. Processo : 1.00.000.011982/2013-32 (370-67.2013.4.01.4200) Voto: 1083/2014 Origem: PR-RR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE DESACATO (ART. 331, CP) E DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de termo circunstanciado instaurado em razão de advogada ter desobedecido a ordem de servidor da Justiça Federal ao adentrar no prédio mesmo após advertida de que não poderia entrar em razão de sua vestimenta ser inadequada.
 2. O Membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por considerar que não houve dolo na conduta da investigada, em razão de a sua intenção não ter sido voltada ao menoscabo das funções exercidas pelo servidor que lhe advertiu nem à desobediência de ordem legal.
 3. O Magistrado considerou que o MPF não se manifestou acerca do crime de desobediência e devolveu os autos ao Parquet para manifestação.
 4. O Procurador da República oficiante deixou de se manifestar e ressaltou que o caso seria de aplicação do artigo 28 do CPP.
 5. O Juiz Federal deixou de apreciar o pedido de arquivamento em razão de o MPF ter silenciado quanto à adequação ao tipo penal de desobediência e aplicou o artigo 28 do CPP, encaminhando os autos a esta 2ª CCR.
 6. Ao analisar a promoção de arquivamento verifica-se que o Membro do Parquet aduziu que a conduta da investigada não teve o dolo de desacatar o funcionário público nem de desobedecer a ordem legal, abarcando, portanto, tanto o crime de desacato quanto o de desobediência.
 7. Compulsando os autos verifica-se que a própria investigada afirma que adentrou no prédio da Justiça Federal mesmo após advertida de que não poderia entrar com aqueles trajes.
 8. Desse modo, resta clara a existência de indícios da prática do crime de desobediência, o que torna prematuro o arquivamento do feito.
 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
299. Processo : JF/MT-0008331-16.2013.4.01.3600-INQ Voto: 1088/2014 Origem: JF-MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE AFIRMAÇÃO FALSA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho, em razão de contradições entre os depoimentos de testemunhas de Reclamante e Reclamado em ação trabalhista.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de as divergências terem se mostrado justificadas pelo fato de as testemunhas não trabalharem juntas e fazerem turnos diferentes, sendo possível que as declarações estivessem relacionadas a situações distintas, aplicáveis à realidade de cada um.
 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento.
 4. Ao analisar as declarações das duas testemunhas verifica-se que as incongruências dizem respeito basicamente ao horário exigido para chegar à empresa, à quantidade de atrasos dos carros, à necessidade de fazer a limpeza dos banheiros dos ônibus e à necessidade de permanecer no trabalho após anotada a saída.
 5. No entanto, verifica-se que tais fatos não levam à conclusão de que um ou outro esteja faltando com a verdade. É perfeitamente possível que ambos passem por situações distintas em suas rotinas de trabalho.
 6. Assim, constata-se que não há indícios de que houve afirmação falsa, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, porém, com a ressalva prevista no art. 18 do CPP.
 7. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
300. Processo : JF/SP-0006522-51.2013.4.03.6181-PCD Voto: 1172/2014 Origem: JF-SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL (ART. 337-B, CP) E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL (ART. 337-C, CP). NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se peças de informação instauradas a partir do encaminhamento pelo Grupo de Trabalho em Convenções Internacionais contra a Corrupção de cópia de pedido de Cooperação Jurídica Internacional elaborado pela Controladoria Geral da União a respeito de suposta corrupção de autoridades públicas bolivianas por parte de representantes de empresa brasileira.
 2. O Membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito considerando a ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva, o tempo decorrido desde a data dos fatos (2006), bem como a complexidade da investigação envolvendo fatos ocorridos no exterior.

3. O Magistrado discordou do arquivamento.
 4. Compulsando os autos observa-se que os fatos em exame merecem uma investigação aprofundada.
 5. Há que se realizar diligências investigativas com o intuito de verificar se a empresa brasileira participou do suposto esquema fraudulento na comercialização de petróleo e óleo diesel entre Brasil e Bolívia.
 6. Arquivamento prematuro.
 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
301. Processo : JF/CE-0009379-79.2013.4.05.8100-INQ (1442/2011) Voto: 1229/2014 Origem: JF-CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. RECEBIMENTO INDEVIDO DE TRÊS PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
 1. Recebimento indevido de três parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da segurada.
 2. Arquivamento fundamentado na ausência de dolo na conduta, uma vez que foram poucos saques e que houve a restituição dos valores recebidos indevidamente.
 3. Discordância do magistrado.
 4. A conduta de receber indevidamente apenas três parcelas de benefício previdenciário e após restituí-los à União, apesar de ser formalmente típica, não é materialmente típica, uma vez que ausente relevância penal diante da inexistente lesão ao bem jurídico tutelado.
 5. Incidência do princípio da insignificância.
 6. Insistência no arquivamento do feito.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
302. Processo : JF-SOR-0003887-19.2013.4.03.6110-INQ Voto: 1256/2014 Origem: JF - SOROCABA / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E ATIVA (ART. 333, CP) E DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se inquérito policial instaurado a partir da apuração de irregularidades na concessão de benefício de aposentadoria por idade.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há indício consistente de atuação criminosa de servidores do INSS ou do segurado, parecendo mais erro administrativo, sem má-fé.
 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que existem indícios da prática de crime, aduzindo que o servidor que analisou a documentação do segurado respondeu a processo disciplinar, referente a, ao menos, 26 benefícios contestados por irregularidade, culminando, inclusive, na pena de demissão. Ressaltou, ainda que o processo administrativo sequer foi juntado aos autos, o que dificulta o esclarecimento dos motivos que levaram à demissão do servidor
 4. Com efeito, assiste razão ao Magistrado.
 5. Os fatos de o servidor que concedeu o benefício ao segurado ter concedido outros 26 benefícios também contestados por irregularidade e de ter sofrido a pena de demissão do serviço público revelam a existência de indícios suficientes a ensejar diligências mais aprofundadas sobre o presente caso.
 6. É imperiosa a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que teve como resultado a aplicação da pena de demissão ao servidor investigado, para possibilitar a elucidação dos fatos apurados.
 7. Arquivamento prematuro.
 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
303. Processo : JF/PR/CUR-5016844-83.2013.4.04.7000-INQ Voto: 1264/2014 Origem: JF - CURITIBA / PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de moeda falsa.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há nos autos elementos que apontem para a efetiva consciência da investigada acerca da falsidade das notas em questão, não sendo possível falar-se em dolo.
 3. A Juíza Federal discordou do arquivamento por entender que a mera alegação da investigada, no curso do procedimento inquisitorial, de desconhecimento da falsidade não se mostra um elemento razoável para afastar de pronto a tipicidade do delito.
 4. Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de moeda falsa, devendo o dolo ser aferido no curso da instrução processual.
 5. A reforçar tais indícios constata-se que a investigada já responde a sete processos criminais e a cinco inquéritos policiais pela prática de diversos crimes.
 6. Arquivamento inadequado.
 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
304. Processo : JF-SJC-0006063-89.2013.4.03.6103-INQ Voto: 1608/2014 Origem: JF – SÃO JOSÉ CAMPOS / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de 198 maços de cigarro de origem estrangeira em estabelecimento comercial.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$10.000,00.
 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando.
 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional
 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante.
 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país.
 7. Arquivamento inadequado.
 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
305. Processo : JF/SP-0008337-83.2013.4.03.6181-INQ Voto: 1622/2014 Origem: JF-SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, em razão de suposta fraude na emissão de cheque.
 2. O Membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito em razão da impossibilidade de realizar perícia grafotécnica na cartela, uma vez que esta não se encontra mais disponível na instituição financeira que compensou o cheque, o que impossibilitaria a coleta de indícios de autoria dolosa do crime.
 3. O Magistrado discordou do arquivamento do feito por considerar que ainda há diligências a serem realizadas.
 4. Com efeito, apesar de não ser possível realizar a perícia no cheque, verifica-se que ainda existem diligências capazes de elucidar os fatos, como a oitiva do titular da conta corrente na qual o cheque foi compensado.
 5. Arquivamento prematuro.
 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

306. Processo : 1.16.000.003202/2013-11 Voto: 1146/2014 Origem: PR-DF
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO – RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de que empresa particular teria apresentado a órgão vinculado ao Governo do Distrito Federal duas certidões de quitação de tributos federais falsas.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que “não é da atribuição do MPF investigar o uso de certidões falsas perante autoridade distrital, ainda que se trate de documento expedido pela União, por não ferir serviços ou interesses federais”.
 3. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal porquanto há lesão à credibilidade do órgão emissor do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
307. Processo : 1.23.000.000553/2013-35 Voto: 1863/2014 Origem: PR-PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). REVISÃO

DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de desobediência a ordem judicial.

2. O Membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que não há informações nos autos de que a ordem judicial, que o presidente do banco executado tomou ciência com o recebimento do mandado de cumprimento, tenha sido descumprida pela instituição financeira.

3. Compulsando os autos observa-se que despacho judicial menciona o descumprimento de mandados recebidos por pessoas que não tinham o poder de cumpri-los e determina a notificação diretamente ao presidente do banco para cumprimento.

4. Apesar de o ofício que provocou a instauração do feito não mencionar se a decisão recebida pelo presidente do banco foi ou não cumprida, há que se observar que esse ofício somente foi enviado ao Parquet depois de passados mais de um ano do recebimento do mandado, o que leva à presunção de descumprimento.

5. No entanto, verifica-se que é indispensável que se oficie ao Juízo com o intuito de obter a informação precisa acerca do cumprimento ou não do mandado recebido pelo presidente da instituição financeira.

6. Arquivamento prematuro.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

308. Processo : 1.29.017.000024/2014-10 Voto: 1100/2014 Origem: PRM – CANOAS / RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
309. Processo : 1.33.005.000601/2013-07 Voto: 1331/2014 Origem: PRM – JOINVILLE / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra particular (art. 234, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Divulgação de fotos obscenas como se fossem a representante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
310. Processo : 1.26.004.000001/2014-66 Voto: 1827/2014 Origem: PRM - SERRA TALHADA / PE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de furto (art. 155, CP) de arames farpados pertencentes a empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
311. Processo : 1.30.001.007021/2013-84 Voto: 1837/2014 Origem: PR-RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de violação de domicílio (art. 150, CP) de particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
312. Processo : JF/CE-INQ-0011681-81.2013.4.05.8100 Voto: 1085/2014 Origem: PR / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Comercialização de medicamentos sem registro junto à ANVISA (art. 273, §1º-B, I, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. O fato de os medicamentos não terem registro na ANVISA não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculizasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. O fato de a ANVISA ser o órgão responsável pelo registro de medicamentos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual

- Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
313. Processo : 1.27.000.002297/2013-71 Voto: 1101/2014 Origem: PR / PI
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (art. 171,CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia de fraude para o recebimento de indenização oriunda do Seguro Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
314. Processo : 1.12.000.000049/2014-08 Voto: 1133/2014 Origem: PR / AP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia da fato. Notícia sobre maus tratos de pessoa idosa (art. 99, Lei 10741). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Representação noticiando que cuidador de idoso supostamente trabalharia bêbado e também teria relações sexuais com outra cuidadora no ambiente de trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
315. Processo : 1.34.001.007966/2013-57 Voto: 1134/2014 Origem: PR / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei 10.826/03). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Notícia anônima. Perfil na internet de um criminoso com a posse ou porte de uma arma de fogo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
316. Processo : 1.14.008.000019/2014-49 Voto: 1165/2014 Origem: PRM – JEQUIE / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia da fato. Notícia sobre maus tratos de pessoa idosa (art. 99, Lei 10741). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Representação anônima relatando que um casal de idosos sofreria maus tratos por jovem que foi criado pelo casal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
317. Processo : 1.29.008.000024/2014-29 Voto: 1223/2014 Origem: PRM – SANTA MARIA / RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental contra a fauna (Lei 9.605/98, arts. 34 e 35). Revisão de declínio (En. 32, 2ª CCR). Notícia de fato autuada a partir de auto de infração do IBAMA comunicando suposta pesca sem autorização e com instrumentos proibidos, às margens do Rio Ibicuí, na localidade da Praia do Jacaquá, em São Francisco de Assis. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
318. Processo : 1.30.008.000041/2014-45 Voto: 1224/2014 Origem: PRM – REZENDE / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56, Lei nº 9.605/98). Transportar carga perigosa sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
319. Processo : 1.20.002.000050/2014-32 Voto: 1300/2014 Origem: PRM – SINOP / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia da fato. Suposto abandono de incapaz (art. 133, CP) e frustração a direito dos idosos em ter passe livre em viagens interestaduais (art. 1º, da Lei 8899/1994). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de representação relatando o fato de um idoso que havia embarcado em ônibus interestadual na cidade de Rio Verde/MT com destino à Teresina/PI e que foi abruptamente expulso do veículo de viagem na cidade de Imperatriz/MA, com a alegação que não tinha direito de viajar gratuitamente. O idoso foi abandonado na rodoviária sem dinheiro. Observa-se que o idoso tem problemas motores devido ao Mal de Parkinson. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada

320. Processo : 1.34.010.000180/2014-81 Voto: 1432/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Venda de medicamentos veterinários sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento O fato de os medicamentos não terem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminoso atenta contra a saúde pública. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculizasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro de produtos veterinários farmacêuticos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
321. Processo : 1.30.007.000012/2014-93 Voto: 1458/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia Fato. Supostos crimes de difamação (art. 139, CP) e de injúria racial entre particulares (art. 140, §3º, do CP). O delito teria sido praticado, em tese, em rede social da internet. Observa-se que o simples fato do crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência para Justiça Federal. Precedente do STJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
322. Processo : 1.34.011.000081/2014-99 Voto: 1466/2014 Origem: PRM – SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Notícia relacionada a suposto crime de trânsito (art. 170, CTB). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
323. Processo : 1.34.007.000347/2013-81 Voto: 1521/2014 Origem: PRM – MARÍLIA / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto exercício ilegal da medicina (art. 282, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de notícia anônima para apurar a suposta prática de exercício irregular de medicina, consistente na realização de exames oftalmológicos sem a devida habilitação profissional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
324. Processo : 1.30.002.000024/2014-68 Voto: 1523/2014 Origem: PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Contratação irregular de terceirizados para exercer função pública, mesmo existindo candidatos aprovados em concurso público municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta contratação irregular municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
325. Processo : 1.30.001.000661/2014-44 Voto: 1537/2014 Origem: PR / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) em desfavor de Junta Comercial, mediante a inserção de interposta pessoa (“laranja”) no quadro societário de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Procedimento instaurado para apurar suposta falsidade ideológica em desfavor de Junta Comercial. Observa-se que a realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de atribuição do

- Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
326. Processo : 1.26.000.001279/2013-18 Voto: 1548/2014 Origem: PRM – PALMARES / PE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de documento enviado pelo COAF noticiando operações financeiras incompatíveis com a atividade laboral de particular. Diligências realizadas pelo MPF. Ausência de elementos que evidenciem a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outro crime antecedente de competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
327. Processo : 1.29.002.000074/2014-66 Voto: 1604/2014 Origem: PR / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita praticado por advogado, contra clientes particulares, no curso de processo judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
328. Processo : 1.29.011.000009/2014-21 Voto: 1624/2014 Origem: PRM – SANTA MARIA / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto constrangimento ilegal (art. 146, CP) e suposta Ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Crimes supostamente praticados por membro de Ministério Público Estadual contra estagiário do órgão. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
329. Processo : 1.20.000.000472/2002-94 Voto: 1651/2014 Origem: PRM – DIAMANTINO / MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Preparatório. Restauração de autos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Procedimento instaurado para fins de reconstituição dos autos do então chamado Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000472/2002-94. O procedimento original, cuja reconstituição é pretendida, foi distribuído em 26/09/2002 ao então 4º Ofício Criminal. Em 06/03/2007, figuraria como novamente distribuído ao 2º Ofício, apesar de não haver movimentação. O referido PA não foi localizado durante a correição ordinária realizada no cartório procedimental, no período de 25 a 27 de maio de 2010, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 1.20.000.001164/2011-77, pela então Procuradora-Chefe da PR/MT, com o objetivo de reconstituir os autos extrajudiciais em epígrafe. Durante a instrução do processo administrativo supracitado, constatou-se tratar de auto sigiloso, cujos registros no Sistema Único não faziam referência às partes e não traziam qualquer informação em seu resumo, havendo apenas a menção, no campo “Câmara/Tema/Subtema: 2ª CCR – Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral”. Realização de diligências pelo MPF. Restaram-se infrutíferas as buscas realizadas no intuito de encontrar documentos e arquivos antes encartados nos autos sigilosos. Encaminhado à assessoria jurídica da PR/MT para emissão de parecer jurídico, quando ainda estavam os autos em trâmite perante a Chefia Administrativa da PR/MT, constatou-se que o então PA, ora PP, foi instaurado no ano de 2002 e que, desde então, nenhuma providência foi adotada, nada sendo registrado quanto a seu teor, tornando impossível a obtenção de documentos e não restando outra via senão o seu arquivamento. Inapetência fática para realização de quaisquer outras diligências devido ao tempo e seu cadastramento (suposto sumiço). Ausência de lastro probatório mínimo que corrobore com a persecução penal, pois não há indícios mínimos de qual conduta figurava nos autos originais, de autoria e materialidade delitivas. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
330. Processo : 1.34.006.000093/2014-92 Voto: 1139/2014 Origem: PRM – GUARULHOS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de incitação ao crime (art. 286, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
331. Processo : 1.26.000.000559/2014-81 Voto: 1540/2014 Origem: PR / PB
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Notícia de crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de crime de ameaça contra particular (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR).

Quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, há Ação Penal para apurar os mesmos fatos (autos nº 0017720-86.2007.4.05.8300). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Quanto ao crime de ameaça, ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, uma vez que o fato envolve particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

332. Processo : 1.29.004.001277/2013-79 Voto: 1641/2014 Origem: PRM – PASSO FUNDO / RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP), imputado a servidores da Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A determinação judicial para que o material apreendido ficasse à disposição do juízo foi posterior à destruição destes pela Receita. A destruição foi devidamente amparada por Portaria da Receita Federal. Não configurado o crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
333. Processo : 1.25.002.000364/2005-68 Voto: 1666/2014 Origem: PRM – CASCAVEL / PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime tributário (arts. 1º e 2º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Óbito do investigado. Extinção da punibilidade (art. 107, I, CP). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
334. Processo : 1.34.006.000002/2014-19 Voto: 1826/2014 Origem: PRM – GUARULHOS / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples inexistência de talonário de nota fiscal e livros contábeis no estabelecimento inspecionado pelo avaliador judicial não revela indícios de crime contra a ordem tributária. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para adoção das providências cabíveis, a qual, caso constatada a prática de crime enviará representação fiscal ao Parquet. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
335. Processo : 1.25.000.003384/2013-11 Voto: 1840/2014 Origem: PR-PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empregador doméstico teria deixado de recolher algumas contribuições previdenciárias de sua empregada doméstica em razão de dificuldades financeiras. Ausência de desconto no salário pago à empregada. O investigado não conta nos registros da Receita Federal como devedor de contribuições previdenciárias. Ausência de condição de objetividade de punibilidade e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
336. Processo : DPF/MBA/PA-INQ-00237/2013 Voto: 1071/2014 Origem: PRM – MARABÁ / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de furto (art. 155, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inquérito instaurado por portaria, através de notícia em que o gerente da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizada em Parauapebas / PA, relata um suposto furto. Informa o gerente que ao chegar ao local encontrou indícios de que a mesma havia sido furtada, pois se deparou com a porta do setor de encomendas aberta e ainda havia uma escada que dava acesso a um alçapão. Posteriormente, em comunicação feita à Polícia Federal, a agência dos correios, após minucioso levantamento, informou que não houve furto ou subtração de objetos e valores da unidade ou sob controle desta (fl. 17). Ademais, a referida agência encontrava-se em reforma, quando do fato, o que pode justificar a suspeita inicial apresentada pelo gerente. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
337. Processo : 1.14.014.000036/2013-16 Voto: 1086/2014 Origem: PR / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, VII, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pelo TCU para apurar ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Rio Real / BA. Convênio com prazo para prestação de contas em 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

338. Processo : 1.19.000.001936/2013-53 Voto: 1659/2014 Origem: PR / MA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, VII, Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por intermédio de convênio celebrado entre Prefeitura Municipal e o Ministério do Turismo. Diligência realizada pelo MPF. A Caixa Econômica Federal informou que as contas foram não só apresentadas como também aprovadas. Ausência de justa causa para prosseguir a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
339. Processo : 1.22.000.000305/2014-11 Voto: 1434/2014 Origem: PR / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Suposto recebimento de benefício assistencial após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Óbito ocorrido em 11/09/2010. Recebimento de uma parcela de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. O fato de ter ocorrido apenas um saque do benefício previdenciário após a morte do beneficiário demonstra a ausência de dolo em se obter qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
340. Processo : 1.15.000.000645/2014-78 Voto: 1606/2014 Origem: PR / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do beneficiário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
341. Processo : 1.30.001.005210/2013-12 Voto: 1774/2014 Origem: PR / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato Previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de benefício previdenciário realizados após o óbito do beneficiário. Último saque realizado em setembro de 2008. Mesmo após a realização de diligências pela Funasa, no sentido de apurar os fatos do presente apuratório, não foi possível obter informações que indicassem a suposta autoria. Ademais, o fato de ter ocorrido apenas 2 (dois) saques do benefício demonstra a manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
342. Processo : 1.17.000.000307/2014-61 Voto: 1517/2014 Origem: PRM - SERRA / ES
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de benefício previdenciário realizados após o óbito do beneficiário. Último saque realizado em 15/03/2002. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado perante o INSS e de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Prescrição da pretensão punitiva iminente (em 15/03/2014). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
343. Processo : DPF/MS-INQ-0449/2012 Voto: 1535/2014 Origem: PRM – COXIM / MS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 26/09/2001. Último saque ocorrido em 07/03/2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
344. Processo : 1.22.020.000031/2014-13 Voto: 1099/2014 Origem: PRM MANHUAÇU - MURIAE / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saque indevido de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque ocorrido em 14/09/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

345. Processo : 1.22.020.000028/2014-08 Voto: 1103/2014 Origem: PRM MANHUAÇU - MURIAE / MG
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque ocorrido em 10/09/1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
346. Processo : 1.27.000.000101/2014-95 Voto: 1149/2014 Origem: PR / PI
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque ocorrido em 17/09/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
347. Processo : 1.33.000.000242/2014-19 Voto: 1303/2014 Origem: PR / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Três saques de benefício previdenciário realizados após o óbito do beneficiário. Último saque realizado em julho de 2003. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado perante o INSS e de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
348. Processo : 1.22.013.000413/2010-11 Voto: 1170/2014 Origem: PRM – POUSO ALEGRE / MG
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pelo TCU (cópia do acórdão TCU 2397/2010), o qual aponta a ocorrência de irregularidades em gestão de recurso federais oriundos de convênio firmado entre Município e o Ministério da Saúde. Aquisição de equipamentos hospitalares com qualidade inferior do que as recomendadas para hospital. Conduta consumada em dezembro de 2001. Suposto autor dos fatos nascido em 1939. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV c/c art. 115, ambos do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
349. Processo : 1.19.001.000082/2007-30 Voto: 1435/2014 Origem: PRM – IMPERATRIZ / MA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, XIV, DL nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho para apurar eventual omissão de prefeito municipal no pagamento de precatórios trabalhistas. Provocado pelo Ministério Público Federal, o MM Juiz Presidente do TRT apresentou relação atualizada de precatórios inadimplidos e observou que os precatórios vêm sendo quitados de acordo com a disponibilidade de recursos e obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Ausência de dolo em violar o bem jurídico protegido pelo preceito do art. 1º, XIV, DL nº 201/1967. Ademais, o Enunciado Sumular nº 311, do colendo Superior Tribunal de Justiça, diz que os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
350. Processo : 1.20.005.000060/2013-67 Voto: 1102/2014 Origem: PRM – RONDONÓPOLIS / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando / descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento judicial relacionado ao mesmo fato (0005628-77.2011.4.041.3602 / IPL 0193-2011.4.041.3602). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
351. Processo : 1.28.200.000110/2013-10 Voto: 1105/2014 Origem: PRM – CAICÓ / RN
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de roubo praticado contra a agência dos Correios do Município de Tenente Laurentino / RN (art. 157, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial relacionado ao mesmo fato (IP: 00979/2013). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

352. Processo : 1.20.000.000035/2014-12 Voto:1120/2014 Origem: PR / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto extravio de bens apreendidos em medida cautelar (2005.36.00.00355-1). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial relacionado ao mesmo fato (IP: 191/2010-1). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
353. Processo : 1.24.000.001210/2013-51 Voto: 1150/2014 Origem: PR / PB
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto estelionato previdenciário contra o INSS (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial relacionado ao mesmo fato (IPL: 0081/2009). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
354. Processo : 1.20.000.002120/2013-26 Voto: 889/2014 Origem: PRM – DIAMANTINO / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de contrabando ou descaminho (art. 334, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto do Inquérito Policial nº 15497-36.2012.4.01.3600 (Ação Penal nº 15819-56.2012.4.01.3600). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
355. Processo : 1.15.002.000048/2014-23 Voto:1168/2014 Origem: : PRM – JUAZEIRO DO NORTE – IGUATU / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Supostos crimes de contrabando / descaminho (art. 318, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício da Receita Federal Brasil informando a apreensão, pela Polícia Federal, de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Apreensões distintas, em relação a diversas pessoas, todas com inquéritos policiais para apurar os mesmos fatos (IPL- 246/2012, IPL-126/2012, IPL-191/2009, IPL- 375/2011, IPL- 360, IPL-1444/2011, IPL- 263/2010, IPL- 24/2011 e Ação Penal 0000319-18.2009.4.05.8102). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
356. Processo : 1.20.000.002121/2013-71 Voto: 1228/2014 Origem: PRM – DIAMANTINO / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando / descaminho (art. 334, §1º, c, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos (Ação Penal nº 17555-75.2013.4.01.3600). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
357. Processo : 1.34.001.000282/2014-13 Voto: 1305/2014 Origem: PR / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Divulgação de mensagens de preconceito contra mulheres e homossexuais divulgadas na internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento (peças de informação nº 1.34.001.005777/2013-40) para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
358. Processo : 1.18.000.002977/2013-02 Voto: 1524/2014 Origem: PR / GO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 89, Lei 8666/1993). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal para apurar os mesmos fatos (autos nº 0003264-55.2013.4.01.3508). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
359. Processo : 1.20.000.000016/2014-88 Voto: 1525/2014 Origem: PR / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal para apurar os mesmos fatos (autos nº 2005.36.00.011476-5). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

360. Processo : 1.20.000.000221/2014-43 Voto: 1526/2014 Origem: PR / MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando ou descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal para apurar os mesmos fatos (autos nº 2008.36.00.010879). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
361. Processo : 1.20.005.000056/2013-07 Voto: 1542/2014 Origem: PRM - RONDONÓPOLIS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando ou descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal para apurar os mesmos fatos (autos nº 0000763-40.2013.4.01.3602). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
362. Processo : 1.35.000.000356/2014-86 Voto: 1621/2014 Origem: PR / SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de prisão em flagrante (convertida em prisão preventiva – autos nº 69.70.2014.4.05.8502 / 7ª Vara / JF / Estância - SE) sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
363. Processo : 1.20.000.001195/2013-90 Voto: 1544/2014 Origem: PRM – DIAMANTINO / MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Supostamente o Secretário de Estado de Saúde Estadual não teria atendido decisão judicial. Autoridade com foro por prerrogativa de função. Pedido de autorização para instaurar inquérito policial para apurar os fatos (ofício nº 5646/2013 – SR/DPF/MT). Posteriormente, o MPF oficiou a Superintendência da Polícia Federal (ofício 6268/2014) para que procedesse ao início ou continuidade da persecução penal, tendo em vista que o investigado, em caráter definitivo, não mais ocupa cargo de Secretário Estadual. Ciência à Polícia Federal da necessidade de instaurar procedimento para apura os fatos (fl. 119). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
364. Processo : 1.15.000.003004/2013-94 Voto: 1556/2014 Origem: PR / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação de MM. Juiz Federal que noticiou suposto descumprimento de decisão judicial liminar que determinou a alteração do regime de trabalho de professor. Ordem cumprida pela Universidade em 11/11/2013 (data do recebimento do mandado de intimação de fls. 293). Ademais, a demora no cumprimento da ordem judicial ocorreu em virtude de trâmites internos da Universidade, fato que denota a ausência de dolo em não cumprir a ordem supracitada. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
365. Processo : 1.32.000.000044/2008-36 Voto: 1106/2014 Origem: PR / RR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 24 de janeiro de 2007. Pena máxima prevista de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
366. Processo : 1.29.011.000016/2014-23 Voto: 1132/2014 Origem: PRM URUGUAIANA / RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque ocorrido em 28/02/1991. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
367. Processo : 1.23.000.001655/2012-97 Voto: 1119/2014 Origem: PR / PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, do CP) e suposto crime contra ordem tributária (art. 1º, Lei 8137/91). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Procedimento autuado a partir de notícia de crime apresentada por particular. Suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias e de impostos. Quanto ao crime contra ordem tributária, oficiou-se a Receita Federal que informou não existirem procedimentos administrativos instaurados em face da empresa investigada. Ausência de crédito constituído. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, foi oficiado o representante para que enviasse documentos que comprovassem o recolhimento e a retenção dos valores a título de contribuição previdenciária, bem como qualquer outro documento que entendesse pertinente para subsidiar os fatos noticiados. No entanto, o representante não encaminhou nenhum documento para comprovar tais fatos. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
368. **Processo** : 1.25.015.000007/2014-41 **Voto:**1131/2014 **Origem:** PRM – UNIÃO DA VITÓRIA / ES
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
369. **Processo** : 1.17.002.000137/2013-14 **Voto:** 1148/2014 **Origem:** PRM – SERRA / ES
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : Procedimento investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a prática de suposto crime tributário. Diligência realizada pelo MPF na Receita Federal. Ausência de lançamento do tributo. Crédito tributário não constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Homologação de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
370. **Processo** : 1.04.004.000456/2010-15 **Voto:** 857/2014 **Origem:** PRR – 4ª REGIÃO
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar Convênio firmado pelo Município de São Gabriel/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Em 02 de dezembro de 2013, em consulta ao SIAFI, constatou-se que o convênio está com status “adimplente”. Ausência de indícios de malversação de verba federal. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material (“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMPPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Pertinência de novo exame do tema posto nos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
371. **Processo** : 1.15.001.000145/2012-64 **Voto:** 1227/2014 **Origem:** PRM – LIMOEIRO DO NORTE - QUIXADÁ / CE
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, por administradores de Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
372. **Processo** : 1.13.000.000278/2014-87 **Voto:**1230/2014 **Origem:** PR / AM
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Suposto recebimento de benefício assistencial após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Óbito ocorrido em 05/01/2004. Recebimento de duas

- parcelas de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. O fato de ter ocorrido apenas dois saques do benefício previdenciário após a morte do beneficiário demonstra a ausência de dolo em se obter qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
373. Processo : 1.15.000.002984/2013-16 Voto: 1232/2014 Origem: PR / CE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Suposta apropriação indébita (artigo 168, do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Notícia de fato instaurada a partir de notícia de que um senhor estaria sendo lesado por sua companheira e por seu filho adotivo. Tais pessoas estariam utilizando o cartão de benefício do segurado do INSS para contrair inúmeros empréstimos financeiros, de forma a comprometer substancialmente a renda da vítima. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Suposto crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Pedido de instauração de inquérito policial feito pelo MPE, para apurar os fatos (fl. 95). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
374. Processo : 1.11.000.001283/2013-09 Voto: 1238/2014 Origem: PRM – UNIÃO DOS PALMARES / AL
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Notícia de fato instaurada a partir de representação em que o representante solicita informações acerca de como dever proceder para reaver o dinheiro que investiu na Empresa Embrasystem (BBOM), a qual teve suas atividades suspensas, por ordem judicial, em virtude de suspeita da prática de crime contra a economia popular. A Constituição Federal do Brasil de 1988 não atribuiu ao Ministério Público a função de órgão consultivo ou de assistência jurídica de interesses individuais disponíveis. Existência de Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas com atribuição específica na tutela de direitos individuais. Ademais, existe Medida Cautelar (MC nº 001057-85.2013.403.6181), em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada em face dos representantes da empresa supracitada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
375. Processo : 1.25.012.000451/2013-14 Voto: 1241/2014 Origem: PRM/GUAÍRA-PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Apreensão de medicamento (cloridrato de Femproperez) de procedência estrangeira. Instada, a Receita Federal do Brasil informou que os medicamentos apreendidos foram destruídos, o que inviabiliza a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
376. Processo : 1.13.000.000304/2014-77 Voto: 1260/2014 Origem: PR / AM
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Suposto recebimento de benefício assistencial após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Óbito ocorrido em 13/04/2002. Recebimento de uma parcela de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. O fato de ter ocorrido apenas um saque do benefício previdenciário após a morte do beneficiário demonstra a ausência de dolo em se obter qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
377. Processo : 1.30.006.000065/2011-71 Voto: 1291/2014 Origem: PRM – NOVA FRIBURGO / RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação para apurar a suposta prática crimes tributários cometido por empresa privada. Diligência realizada pelo MPF na Receita Federal. Ausência de ações fiscais para apurar as supostas irregularidades fiscais. Crédito tributário não constituído. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
378. Processo : 1.34.015.000463/2013-00 Voto: 1422/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Preparatório. Suposta captação irregular de clientes para escritório de advocacia e suposto crime eleitoral (art. 40, Lei 9.504/1997). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação anônima noticiando o suposto fato em que ex-servidor do INSS estaria angariando clientes em agência do INSS, com auxílio de servidores e vigilantes. Notícia ainda que o ex-servidor estaria utilizando indevidamente o nome da Autarquia Federal nas eleições municipais de 2008. Quanto ao primeiro fato, após diligência realizada no INSS, não se encontrou indícios mínimos de autoria e materialidade. Ausência de justa causa

- para persecução penal. Quanto ao segundo fato, como a consumação do suposto crime eleitoral ocorreu em 2008 e a pena máxima para o crime previsto no art. 40, da Lei 9504/1997 é de 1 ano, prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP) Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
379. Processo : 1.25.000.003383/2013-76 Voto: 1472/2014 Origem: PR / PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Manifestação anônima apresentando notícia que um particular estaria recebendo benefício previdenciário decorrente de invalidez de forma irregular. No entanto, o noticiante não apresentou qualquer dado de identificação civil do suposto autor dos fatos, tendo declinado apenas o seu endereço eletrônico. O MPF solicitou ao informante qualquer outro dado que permitisse a necessária individualização do possível autor dos fatos, porém, não obteve resposta positiva. Diante do panorama, realizou-se pesquisa na referida rede social, contudo, não foi possível obter qualquer dado que permitisse a qualificação do noticiado. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
380. Processo : 1.33.001.000067/2014-41 Voto: 1463/2014 Origem: PRM – BLUMENAL / SC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Último saque ocorrido em 11/12/1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
381. Processo : 1.14.007.000144/2013-88 Voto: 1514/2014 Origem: PR / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de decisão judicial que determinou que uma Prefeitura Municipal efetuasse bloqueio de crédito de um particular para pagar verbas de Reclamação Trabalhista. Supostamente, o particular teria verbas a receber da Prefeitura Municipal. Ao se manifestar sobre os fatos, o Prefeito confirmou ter recebido pessoalmente apenas um dos ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho. Além disso, esclareceu que determinou ao setor contábil da Prefeitura que apurasse a existência de eventual crédito a ser pago ao particular, tendo encaminhado resposta à Justiça do Trabalho, a qual, no entanto, chegou a destempo, em virtude de falha no sistema de correspondência da Administração Pública Municipal. Após, o MPF expediu dois ofícios ao MM. Juiz do Trabalho, com o fim de confirmar se houve a referida resposta por parte da Prefeitura. No entanto, não houve qualquer resposta. O procurador oficiente, por entender que é relativamente comum a ocorrência de atrasos no envio e recebimento de correspondências no âmbito da Administração Pública, promoveu o arquivamento do feito. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
382. Processo : 1.17.000.000204/2014-00 Voto: 1549/2014 Origem: PRM – SERRA / ES
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Conduta desidiosa de advogado nos autos de procedimento previdenciário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Possibilidade de comunicação à entidade de classe para apurar possível desvio de conduta por parte do causídico. Atuação que, não obstante revele negligência e ser merecedora de extrema reprovabilidade, não se reveste de tipicidade penal. A existência de previsão de penalidade administrativa é suficiente para a repressão do fato apresentado. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
383. Processo : 1.00.000.012546/2013-81 Voto: 1664/2014 Origem: PRM – ANÁPOLIS / GO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outra notícia de fato versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
384. Processo : 1.17.000.002210/2013-11 Voto: 1764/2014 Origem: PRM – SERRA / ES
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98, art. 1º, inc. VI). Possível ingresso irregular no País de valores superiores a R\$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). A infração prevista no art. 65 da Lei nº 9.069/95, não constitui crime. Conduta que não se amolda ao crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). Ausência de indícios de crime antecedente, pressuposto para a caracterização do crime de lavagem de capitais

- (art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98). Atipicidade no âmbito criminal. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
385. Processo : 1.21.005.000083/2013-34 Voto: 1113/2014 Origem: PRM – PONTA PORÃ / MS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades na execução de Convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
386. Processo : 1.26.003.000068/2013-20 Voto: 1155/2014 Origem: PRM – SERRA TALHADA / PE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
387. Processo : 1.34.014.000416/2013-68 Voto: 1334/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta extração irregular de areia (art. 2º, Lei 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial, já arquivado, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
388. Processo : 1.12.000.000783/2012-05 Voto: 1625/2014 Origem: PR-AP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta extração mineral sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
389. Processo : 1.34.015.000231/2013-43 Voto: 1665/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta fraude na emissão de formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Procuradoria Seccional Federal em São José do Rio Preto solicitou ao MPF a requisição à empresa privada de cópias de todos os formulários de PPP emitidos e reemitidos. Após o envio da documentação solicitada, o INSS já constatou fraude na parte já analisada. Assim, já foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração das fraudes. Aplicação do princípio ne bis in idem. Em relação à documentação ainda não analisada pela autarquia previdenciária, caso constatada fraude, o INSS informará ao Parquet, o qual irá iniciar a persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
390. Processo : 1.31.000.000126/2014-66 Voto: 1828/2014 Origem: PR-RO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental e suposto crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de termo circunstanciado versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
391. Processo : 1.35.000.000112/2014-01 Voto: 1145/2014 Origem: PR-SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Últimos saques indevidos realizados há mais de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
392. Processo : 1.14.008.000156/2013-01 Voto: 1174/2014 Origem: PRM – JEQUIÉ / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de responsabilidade de ex-prefeitos municipais (Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento

- (LC 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas aprovadas com ressalva. Fatos ocorridos entre 1994 e 1999. A única ressalva que poderia caracterizar os crimes previstos nos incisos I e II do artigo 1º do DL 201/67 refere-se ao exercício de 1995. Pena máxima de 12 (doze) anos. Prazo prescricional máximo de 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
393. Processo : 1.22.010.000058/2013-44 Voto: 1636/2014 Origem: PRM – IPATINGA / MG
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 2001 e 2003. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
394. Processo : 1.00.000.004963/2007-10 Voto: 1626/2014 Origem: PRR – 3ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de prevaricação (art. 319, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 1 (um) ano. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Fatos ocorridos em 2007. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
395. Processo : 1.03.000.000776/2012-12 Voto: 1220/2014 Origem: PRR – 3ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Operações financeiras atípicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Praia Grande. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Somente remanesceu, neste autos, a investigação a respeito de operação realizada em 24/07/2003, no valor de R\$ 199.850,00. As diligências demonstraram que essa operação refere-se a desapropriação e o beneficiário é um advogado, que realizou o levantamento do depósito autorizado por alvará judicial. Não verificada qualquer irregularidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
396. Processo : 1.35.000.001875/2013-81 Voto: 1221/2014 Origem: PRE - SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime eleitoral (art. 350, CE). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prefeito Municipal teria feito declaração ideologicamente falsa de que eleitor residia no seu Município. A análise da declaração demonstra que o Prefeito não afirmou que o eleitor residia no Município, mas sim que convivia em fazenda daquele Município. O próprio eleitor afirmou que não residia no Município. Não configurado o tipo penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
397. Processo : 1.28.100.000172/2009-65 Voto: 1285/2014 Origem: PRM – ASSU / RN
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito Civil. Irregularidades na prestação de serviços sociais por emissora comunitária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A rádio comunitária incorreu no artigo 40, inciso XV, do Decreto 2.165/98, sendo-lhe aplicada pena de multa. Mera infração administrativa. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
398. Processo : 1.26.001.000217/2013-71 Voto: 1297/2014 Origem: PR-BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Notícia de descumprimento de normas da legislação trabalhista. Inexistência de elementos capazes de configurar o crime. Configuradas apenas irregularidades trabalhistas. Atipicidade. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
399. Processo : 1.30.007.000143/2009-11 Voto: 1299/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS / RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental (art. 60, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A ação penal anteriormente proposta foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posteriormente, nos presentes autos, foi verificado que a empresa investigada não mais se encontra em atividade. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada

400. Processo : 1.14.004.000082/2009-58 Voto: 1302/2014 Origem: PRM – IRECÊ / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil Público. Supostos crimes de estelionato (art. 171, CP) e de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preenchimento indevido de Declarações de Aptidão ao PRONAF por servidores da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrário – ECDA. Foi apurado que as condutas foram culposas (negligentes) e não dolosas. Inexistência de previsão de modalidade culposa dos crimes em análise. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
401. Processo : 1.18.000.000337/2014-31 Voto: 1307/2014 Origem: PR-GO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
402. Processo : 1.36.000.000288/2009-51 Voto: 1318/2014 Origem: PR-TO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Afastado o suposto enriquecimento ilícito do Agente de Polícia Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
403. Processo : 1.13.000.001222/2013-69 Voto: 1327/2014 Origem: PR-AM
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de que o ex-Prefeito do Município de Beruri/AM teria deixado de transmitir informações ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta não configura qualquer tipo penal. A notícia também foi remetida à Coordenação Cível da Procuradoria da República para providências nas searas cível e administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
404. Processo : 1.05.000.000192/2013-45 Voto: 1332/2014 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de desvio ou uso irregular de verba repassada pelo FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As diligências demonstraram que o Município de Caaporã/PB atendeu, nos exercícios de 2011 e 2012, às normas específicas quanto à aplicação de recursos para remuneração do magistério com os recursos do FUNDEB. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
405. Processo : 1.13.000.000305/2014-11 Voto: 1336/2014 Origem: PR-AM
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
406. Processo : 1.29.009.001663/2013-11 Voto: 1350/2014 Origem: PRM – SANTANA DO LIVRAMENTO / RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
407. Processo : 1.21.003.000029/2013-17 Voto: 1437/2014 Origem: PRM – NAVIRAÍ / MS

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto abuso de autoridade, imputado a servidora da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora foi arquivado, em razão de tê-la considerado isenta de responsabilidade. Ausência de elementos que indiquem a prática de abuso de autoridade da servidora contra advogada. Ausência de justa causa para o prosseguimento desse feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
408. Processo : 1.15.000.000080/2010-03 Voto: 1623/2014 Origem: PR-CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) e de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Pacatuba/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
409. Processo : 1.15.001.000307/2011-83 Voto: 1819/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Quixadá/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
410. Processo : 1.15.001.000015/2011-41 Voto: 1820/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Jaguaribe/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
411. Processo : 1.15.001.000030/2009-74 Voto: 1821/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Banabuiú/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
412. Processo : 1.15.001.000155/2013-81 Voto: 1833/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Icapuí/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as

- prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
413. Processo : 1.15.001.000040/2006-67 Voto: 1824/2014 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE / CE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Banabuiú/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
414. Processo : 1.30.001.002760/2013-80 Voto: 1834/2014 Origem: PR-RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Notícia de supostos crimes de sonegação fiscal, pedofilia, assédio moral, ameaça, calúnia e difamação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia extremamente genérica e imprecisa, sem individualização ou indicação de elementos que possam elucidar os fatos. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**
415. Processo : 1.00.000.000398/2014-32 Voto: 1825/2014 Origem: PR-DF
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório decorrente de inspeção ordinária realizada na sede do 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no dia 03 de outubro de 2013. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
416. Processo : 1.25.003.006176/2013-43 Voto: 1097/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU / PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação formulada por advogado. Relata o causídico que compareceu na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu em 20/11/2013, ocasião em que seu cliente, preso na mesma data, relatou que desconhecia o motivo da prisão e que não havia assinado qualquer mandado de prisão ao seu desfavor. Ainda aduz que não obteve qualquer informação acerca do caso até às 22 horas. Para elucidar o caso, oficiou-se o delegado que estava de plantão no dia dos fatos. A autoridade policial relatou que a prisão decorreu de operação policial que tinha o objetivo de desarticular organização criminoso voltada ao tráfico de drogas e que, ao tempo em que houve a representação pela prisão preventiva dos alvos da operação, apurou-se por meio de interceptação telefônica que o suposto preso ilegal estaria na iminência de deixar o país, uma vez que estava desconfiando que sua atividade criminoso sofria monitoração policial. Por tais motivos, a autoridade judiciária de Medianeira / PR autorizou a comunicação dos termos da decisão que autorizou a prisão preventiva dos alvos da operação em até 24 horas após o cumprimento da primeira prisão, visando à garantia do sigilo das investigações, bem como o sucesso integral no cumprimento dos mandados policiais expedidos. Acrescentou que havia evidências que o preso se preparava para deixar o Brasil na tarde do dia 20/11/2013, circunstância que levou a Polícia Federal a efetuar a prisão. A prisão dos demais alvos foi programada para 6 horas do dia seguinte. Ainda informa que orientou o policial plantonista que a cópia do mandado de prisão seria repassado aos advogados e presos na manhã do dia seguinte, mas que recebeu uma ligação do plantonista, por volta das 23 horas do dia 20/11/2013 informando que um advogado acabara de sair da Delegacia irritado por não ter recebido a cópia, que este faria uma representação no MPF. Por fim, afirma que todos os alvos foram presos e que foi dada ciência das prisões às 7 horas. Da análise dos autos verifica-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade policial responsável pela prisão, eis que agiu amparado por autorização da autoridade judiciária competente. Destaca-se que o preso foi informado que a sua prisão decorrida de ordem judicial e que o sucesso da operação dependeu da postergação da ciência do ato prisional. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
417. Processo : 1.26.000.003144/2013-89 Voto: 1265/2014 Origem: PR / PE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de procedimento instaurado para fins de comunicação e difusão da orientação nº 1 desta 2ª CCR, que trata do controle externo da

atividade policial sobre os atos da autoridade policial que concedem ou neguem fiança a suspeitos de praticar crimes de competência da Justiça Federal. No que tange à ciência dos membros do MPF, verifica-se que as providências necessárias para o atendimento de tal finalidade foram adotadas com o envio de e-mail. Já a divulgação perante a Polícia Federal no Estado de Pernambuco ocorreu mediante a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal, o que resultou na comunicação, via e-mail, ao Delegados e ensejou a expedição de memorando ao Corregedor, sugerindo alterações na peça padrão “Termo de Fiança” para o atendimento aos critérios estabelecidos pela orientação da CCR. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

418. Processo : 1.33.005.000120/2010-41 Voto: 1510/2014 Origem: PR / SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar existência ou não de intérpretes nas oitivas de estrangeiros em Delegacias da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Em resposta, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina informou que, apesar da inexistência de intérpretes lotados nas Delegacias de Polícia Federal, as oitivas de estrangeiros são feitas com a presença de intérpretes nomeados, preferencialmente servidores do quadro. Observa-se que não há relato de caso concreto que vislumbre problema sistêmico na oitiva de estrangeiros nas Delegacias de Polícia Federal em Santa Catarina. Inexistindo outras medidas a serem tomadas pelo GCEAP / SC, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

419. Processo : 1.30.001.006251/2013-26 Voto: 1615/2014 Origem: PR / RJ

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de Fato. Controle externo da atividade policial. Apuração de suposta adulteração de multa de trânsito. Revisão de arquivamento. Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro (com cópia de processo administrativo disciplinar). Processo disciplinar aberto a partir de deferimento de cancelamento de multa de trânsito, em virtude de indícios de adulteração de auto infração por Policial Rodoviário Federal. Diligências. No interrogatório, o Policial Rodoviário informou que ao receber o auto de infração para lançamento percebeu que o mesmo estava rasurado e que imediatamente comunicou tal fato para seu superior hierárquico. O procedimento administrativo disciplinar isentou administrativamente o Policial Rodoviário Federal pela adulteração, pois o fato teria ocorrido em um momento de transição entre os procedimentos adotados pela PRF para autuação da infrações de trânsito, uma vez que era visível a carência de maior segurança na tramitação dos documentos no órgão. Ademais, observa-se que o investigado não possuía domínio sobre o documento adulterado, já que a multa foi lavrada em 24/06/2007 e somente foi inserida no sistema em 02/07/2007, sendo que no transcorrer de tal prazo, diversas pessoas poderiam ter acesso ao documento antes que retornasse ao Policial Rodoviário Federal. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

420. Processo : 1.11.000.000806/2013-91 Voto: 1661/2014 Origem: PR / AL

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Preparatório. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de suposta morosidade na condução de processos administrativos disciplinares pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Alagoas. Visando subsidiar o procedimento preparatório supracitado, foi oficiado o Corregedor da PRF em Alagoas, a fim de que este prestasse informações a respeito do número e da data de instauração dos processos administrativos disciplinares em trâmite naquela superintendência, bem como do andamento do Processo nº 08.670.000175/2007-11, até então identificado como o mais antigo pendente de conclusão. Respondendo ao que fora solicitado, a Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas informou que os fatos constantes no Processo nº 08670.000.175/2007-11 foram apurados apenas em sede de Instrução Preliminar, não tendo sido instaurado procedimento disciplinar autônomo; que, após a realização de diligências, as citadas peças informativas foram arquivadas (em 9/6/2011). Na mesma oportunidade, a Superintendente esclareceu que existiam, até a data da expedição do ofício requisitório do MPF, 14 (quatorze) procedimentos disciplinares autônomos instaurados no âmbito daquela superintendência (planilha de fl. 27). Analisando as informações da referida planilha, percebe-se que não existem muitos procedimentos disciplinares pendentes e que o mais antigo foi instaurado no dia 11/03/2010. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

421. Processo : 1.35.000.000497/2010-75 Voto: 1136/2014 Origem: PR-SE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Preparatório. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recusa da Polícia Federal na prestação de informações ao Grupo de Controle Externo da PR/SE, em inspeção realizada naquele órgão. Após reunião realizada com o Corregedor-Geral da Polícia Federal as informações foram devidamente prestadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

422. Processo : 1.00.000.002497/2014-59 Voto: 1222/2014 Origem: PR-DF
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório decorrente de inspeção ordinária realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 30 de outubro de 2013. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

423. Processo : 0003411-09.2013.4.01.3823 Voto:1339/2014 Origem: JF/VIÇOSA/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334) DE CIGARROS. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). QUANTIDADE DE CIGARROS QUE EXTRAPOLA O LIMITE ESTABELECIDO PELA 2ª CCR/MPF COMO PASSÍVEL DE ATRAIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, artigo 334), em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira e sem registro na ANVISA.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. No caso em apreço, foram apreendidos 55 (cinquenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, todos importados para fins comerciais, quantidade que extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando.
5. De fato, este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarro, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes (de dez maços cada um)
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

424. Processo : 2011.51.01.807558-3 Voto: 1164/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar a suposto delito de descaminho (CP, artigo 334), consistente no não pagamento de tributos federais devidos, no valor de R\$ 15.440,85 (quinze mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme Representação Fiscal Para Fins Penais.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com esteio no princípio da insignificância, aplicando o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.
3. Discordância da Magistrada.
4. A Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Assim, não obstante as disposições da aludida Portaria, aplico o entendimento firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância aos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, nos termos do Enunciado 49 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

425. Processo : 0031324-19.2012.4.02.5101 Voto: 1532/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (CP, ARTIGO 334). IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de contrabando (CP, artigo 334), por terem sido

localizadas 5 (cinco) máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar (caça-níquel) em estabelecimento comercial.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que a ausência de exame pericial específico sobre o material apreendido inviabiliza a constatação, ainda que indireta, dos elementos materiais necessários à deflagração da ação penal

3. Discordância da Magistrada

4. O Laudo de Exame de Material não foi categórico, limitando-se a indicar a mera possibilidade de os componentes das máquinas apreendidas serem de procedência estrangeira, a sugerir a necessidade de perícia complementar. Contudo, segundo Informação do Setor de Perícia de Engenharia do Instituto de Criminalística Carlos Eboli da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, “não há como localizar ou relacionar o material armazenado com os respectivos registros de ocorrência uma vez que se encontram armazenados sem separação”, de modo que a realização de nova perícia não se mostra mais possível.

5. “Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina 'caça-níquel', deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.” Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

426. Processo : 0013255-42.2013.4.05.8100 Voto: 1363/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ARTIGO 171, § 3º) EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REALIZAÇÃO DE 2 (DOIS) SAQUES INDEVIDOS DE PENSÃO APÓS O ÓBITO DA INSTITUIDORA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), praticado em desfavor do Ministério da Saúde, em razão da realização de 2 (dois) saques indevidos de pensão, no valor de R\$ 5.067,58 (cinco mil e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizado em 10 de novembro de 2011, após o óbito da instituidora, ocorrido em 10 de setembro de 2011.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar dolo na conduta de quem, após o óbito e por poucos meses, no caso apenas um mês e poucos dias, sacou o valor relativo apenas aos meses próximos ao óbito.

3. Discordância do Magistrado.

4. Revisão (CPP, artigo 28).

5. O investigado compareceu ao Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, informando que “o dinheiro fora utilizado para custear despesas médicas com a doença de sua mãe, bem como custear funeral e pagar outras dívidas deixadas pela falecida”, o que, aliás, “não foi suficiente”. No mesmo sentido, prestou as declarações perante a autoridade policial.

6. Sobre o tema em foco, este Colegiado tem entendido que “o fato de ter ocorrido apenas um saque do benefício do previdenciário, efetivado nos meses seguintes ao óbito do titular, revela a manifesta ausência de dolo em se obter qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS” (Procedimento 1.27.000.001883/2013-07, Voto 9479/2013, Relator o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva), além do que “o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem” (Procedimento 1.15.000.002206/2013-19, Voto 9568/2013, Relator o Procurador Regional da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho).

7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

427. Processo : 0003662-63.2013.4.01.3811 Voto: 1428/2014 Origem: JF/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado a partir de informações da Receita Federal noticiando suposta prática do delito de descaminho (CP, artigo 334). No caso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), e os tributos iludidos totalizaram R\$ 2.291,20 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos).

2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

3. Discordância do Magistrado.

4. Superado o dissenso no âmbito dos Tribunais Superiores, esta 2ª CCR/MPF editou o Enunciado 49, nos seguintes termos: “Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.” (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

5. Ausência de reiteração da conduta.

6. Insistência no arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
428. Processo : 0000081-04.2013.6.21.0000 Voto: 10213/2013 Origem: JE/IBIRUBÁ-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL DE DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 347). DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime eleitoral de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, praticado, em tese, por coligação partidária e candidatos a prefeito e vice-prefeito de Município.
2. Possível descumprimento de sentença proferida por Juiz Eleitoral, que determinou a perda de alguns minutos em propaganda eleitoral dos candidatos que concorreram às eleições pelo sistema majoritário
3. O Promotor de Justiça oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de materialidade delitiva.
4. Discordância do Magistrado.
5. A sentença determinou apenas a perda do tempo da propaganda eleitoral referente aos candidatos à eleição majoritária, mas não fixou, expressamente, a data para seu cumprimento. Razoável, portanto, que o advogado dos representados tenha orientado a equipe da campanha no sentido de que a determinação judicial fosse cumprida tão logo fosse possível
6. A ordem judicial não foi cumprida no primeiro dia do programa eleitoral após a intimação da sentença, mas o foi no dia imediatamente seguinte, o que afasta a vontade livre e consciente de desobedecer ordem judicial, essencial para a caracterização do crime em tela, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
7. Insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
429. Processo : 0027130-39.2013.4.02.5101 Voto: 1107 /2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MERA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS, SEM MAIOR RELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de reclamação trabalhista.
2. A Procuradora da República oficiante, sem proceder a qualquer diligência, promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender ter ocorrido mera contradição entre os depoimentos, sem maior relevância jurídico-penal.
3. Discordância da Magistrada.
4. Arquivamento prematuro. Presentes indícios de materialidade delitiva, as investigações devem prosseguir para melhor esclarecer os fatos.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
430. Processo : 0000382-87.2013.4.03.6120 Voto: 1166/2014 Origem: JF/ARARAQUARA/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, §3º). ARQUIVAMENTO PELO MPF COM ESTEIO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 28, C/C LEI COMPLEMENTAR 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial que foi instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consistente no recebimento indevido de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário, mediante fraude, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), após morte da beneficiária, correspondente ao período de outubro de 2002 a março de 2003, quando, então, a benesse foi suspensa.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva.
3. Discordância da Magistrada.
4. Revisão.
5. Inadmissibilidade do arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva pela pena antecipada ou virtual.
6. Enunciado 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”.
7. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Não homologação. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva

431. Processo : 0007685-09.2013.403.6103 Voto: 1263/2014 Origem: JF/ JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ARTIGOS 317 E 333) IMPUTADOS, RESPECTIVAMENTE, A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E A MOTORISTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (CP, artigos 317 e 333), pois, segundo consta, Policial Rodoviário Federal teria recebido dinheiro de motorista para liberar seu veículo, após abordagem ocorrida na região de São José dos Campos/SP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com amparo, em síntese, na ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas.
3. Discordância do Magistrado.
4. Foram apresentadas novas versões aos fatos e, ainda, há contradições entre os depoimentos dos próprios investigados, as quais, ao que tudo indica, padecem das devidas consistência e fidedignidade.
5. Estão presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, os quais se mostram influentes para o prosseguimento das investigações criminais.
6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
432. Processo : 5010589-03.2013.404.7003 Voto: 1369 /2014 Origem: JF/MARINGÁ/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ARTIGO 171, § 3º C/C ARTIGO 14, INCISO II) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGO 299). TENTATIVA DE OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de Informação instauradas para apurar possível crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, artigo 171, § 3º c/c artigo 14, inciso II) e falsidade ideológica (CP, artigo 299), em razão da tentativa de obtenção fraudulenta de benefício de aposentadoria por idade.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em face da ausência de dolo na conduta do investigado.
3. Discordância do Magistrado.
4. Possível inserção de anotações falsas no registro de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, consubstanciada na aposição de vínculos empregatícios supostamente inexistentes.
5. Considerando que existem diligências que poderão ser empreendidas para o esclarecimento dos fatos, o arquivamento dos autos, ao menos no presente estágio, mostra-se prematuro.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
433. Processo : 5003962-74.2013.404.7005 Voto: 10430/2013 Origem: JF/CASCADEL/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA “D”). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
1. Ação Penal pela suposta prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334, § 1º, alínea “d”, do Código Penal.
2. O membro do Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, por entender que as condutas praticadas mereciam maior reprovabilidade, ante o valor e a quantidade das mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos, que revelaram envolvimento dos denunciados com quadrilha atuante em área de fronteira.
3. A Juíza Federal discordou, por considerar que a proposta de suspensão é direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos que a autorizam, tendo o ente ministerial o poder-dever de propô-la.
4. A despeito de não constarem registros de reiteração ou reincidência delitiva por parte dos investigados, constato não estarem atendidos os requisitos subjetivos previstos no artigo 77 da Código Penal, porquanto as condutas praticadas merecem, com efeito, maior reprovabilidade, ante o valor e a quantidade das mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos, revelando possível envolvimento dos denunciados com quadrilha atuante em área de fronteira.
5. Voto pela insistência na negativa de proposta da suspensão condicional do processo.
Decisão : A 2ª Câmara conhece da remessa e no mérito, homologa, por unanimidade, o não oferecimento da suspensão condicional do processo. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
434. Processo : 0038669-36.2012.4.02.5101 Voto: 10171/2013 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE

LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98, ARTIGO 1º) E DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI 7.492/86, ARTIGO 22). ARQUIVAMENTO COM BASE NA IDENTIDADE DE OBJETO COM INQUÉRITO POLICIAL ANTERIORMENTE ARQUIVADO. DISCORDÂNCIA DO MEGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO COM INVESTIGADOS, VALORES E DATAS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DIFERENTES DO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 1º da Lei 9.613/98 e 22 da Lei 7.492/86, por representantes legais de sociedades empresárias, tendo em vista Relatório de Inteligência Financeira – RIF do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no qual foram identificadas movimentações financeiras atípicas.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que as operações financeiras de uma das sociedades empresárias foram objeto de investigação em IPL já arquivado por decisão da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

3. Discordância do Magistrado, para quem “não há correspondência quanto à autoria, aos valores e às datas das operações bancárias internacionais realizadas sem declaração às autoridades monetárias nacionais”.

4. Da leitura do Relatório de Inteligência Financeira e da promoção de arquivamento lançada nos autos do Inquérito Policial 0526/2006 constata-se que as pessoas jurídicas envolvidas, os valores e as datas das operações financeiras atípicas sob investigação neste IPL, realmente, são diferentes daquelas objeto do IPL arquivado

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

435. Processo : 0005460-73.2013.4.03.6181 Voto: 10173/2013 Origem: JF/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : AÇÃO PENAL. FAZER DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO (LEI 6.815/80, ARTIGO 125, INCISO XIII). DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA DO BENEFÍCIO.

1. Ação Penal na qual se apura a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.830/80 (Estatuto do Estrangeiro).

2. Ao receber a denúncia, o Juiz Federal visualizou a possibilidade de suspensão condicional do processo quanto a um dos réus e remeteu os autos ao Órgão Ministerial, o qual deixou de propor o benefício, ante a ausência dos requisitos autorizadores

3. Discordância do Magistrado.

4. A suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 77 do Código Penal

5. A condição de estrangeiro do réu com previsão de expulsão do país e apreciação negativa da culpabilidade impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial, de modo que devem os autos retornar ao Juízo de origem para que o Magistrado prossiga no julgamento do feito.

6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

436. Processo : 0005200-51.2013.4.01.3400 Voto: 1216 /2014 Origem: JF/DF

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ARTIGO 330). ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA POR FIEL DEPOSITÁRIO. EXECUÇÃO JUDICIAL PARA REAVER O VALOR PENHORADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (CPP, ARTIGO 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de desobediência (CP, artigo 330), tendo em vista que o investigado, na qualidade de fiel depositário de crédito futuro devido à empresa executada nos autos de penhora em processo trabalhista, deixou de repassar o crédito aludido ao Juízo.

2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade do direito penal, uma vez que houve a instauração de execução judicial e, consequentemente bloqueio judicial em conta.

3. Discordância do Magistrado.

4. Tendo em vista o princípio da subsidiariedade, uma vez alcançado o objetivo pretendido por meio da execução judicial, a conduta torna-se atípica no âmbito do direito penal.

5. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

437. Processo : 0003540-92.2013.4.03.6107 Voto: 10172/2013 Origem: JF/ARAÇATUBA/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ARTIGO 171, § 3º). REALIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º), tendo em vista a realização de três saques indevidos de benefício previdenciário, no total de R\$ 1.247,39, após o óbito da beneficiária.

2. O Procurador da República oficiante excluiu a adequação típica de estelionato e, cogitando, em tese, da prática de apropriação

de coisa havida por erro (Código Penal, art. 169, caput), porquanto o valor do benefício veio ao poder do investigado por erro do cartório de registro civil, responsável pela comunicação do óbito, promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Discordância da Magistrada.

4. Os saques são referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2006, havendo recebimento indevido, em tese, de apenas 2 (duas) parcelas, já que uma se refere ao mês do falecimento da beneficiária

5. Ausência de tipicidade material da conduta. Precedentes desta 2ª CCR.

6. Insistência no arquivamento, porém, por fundamento diverso.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

438. Processo : 1.27.002.000457/2013-28 Voto: 1373/2014 Origem: PRM/FLORIANO-PI

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DANIFICAR FLORESTA NATIVA LOCALIZADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente em danificar floresta nativa na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências.

3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

439. Processo : 1.27.002.000454/2013-94 Voto: 1374/2014 Origem: PRM/FLORIANO-PI

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DANIFICAR FLORESTA NATIVA LOCALIZADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente em danificar floresta nativa na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências.

3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

440. Processo : 1.13.000.002313/2013-11 Voto: 1448/2014 Origem: PR/AM

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342) ocorrido nos autos de reclamação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que a suposta declaração falsa não possuiu potencialidade lesiva.

3. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ

4. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
441. Processo : 1.35.000.001896/2013-04 Voto: 1421/2014 Origem: PR/SE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO (CP, ARTIGO 171) ENTRE PARTICULARES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada a partir de notícia de crime, para apurar conduta supostamente criminoso de grupo empresarial com sede na cidade de Aracaju/SE, mediante a prática de “pirâmide de investimentos”
 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que tal conduta configura crime de estelionato (CP, artigo 171) entre particulares, sendo assim, de competência da Justiça Estadual, e promoveu o declínio de atribuições.
 3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzí), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular, conforme disposto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, em consonância com a Súmula 498 do STF.
 4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.
 5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do artigo 19, caput e §3º, da Lei 7.492/86.
 6. Tais empresas devem ser equiparadas as instituições financeiras para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86.
 7. Prematuridade do declínio de atribuições ao MP Estadual, ante a existência de indícios mínimos da prática de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, no caso concreto, cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 26 da Lei 7.492/86. Necessidade do aprofundamento das investigações.
 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
442. Processo : 1.35.000.001817/2013-57 Voto: 1217/2014 Origem: PR/SE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada a partir de notícia de crime, para apurar conduta supostamente criminoso de grupo empresarial com sede na cidade de Aracaju/SE, mediante a prática de “pirâmide de investimentos”
 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que tal conduta configura crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX), sendo assim, de competência da Justiça Estadual, e promoveu o declínio de atribuições.
 3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzí), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular, conforme disposto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, em consonância com a Súmula 498 do STF.
 4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.
 5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do artigo 19, caput e §3º, da Lei 7.492/86.
 6. Tais empresas devem ser equiparadas as instituições financeiras para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86.
 7. Prematuridade do declínio de atribuições ao MP Estadual, ante a existência de indícios mínimos da prática de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, no caso concreto, cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 26 da Lei 7.492/86. Necessidade do aprofundamento das investigações.
 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
443. Processo : 1.20.004.000086/2013-15 Voto: 1529/2014 Origem: PRM-BARRA DO GARÇAS/MT
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM ÁREA EMBARGADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural de área de floresta.
2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração foi cometida em área particular que não se situa em limites de Unidade de Conservação Federal e, assim, não ocorreu lesão a bem, serviço ou interesse da União.
3. Irrelevante se afigura se a autarquia tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não parece ser essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, in casu, a competência será federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.
4. Ao descumprir o embargo da área de floresta lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais.
5. Designação outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
444. Processo : 0002881-83.2013.403.6107 Voto: 1104/2014 Origem: PRM/S. J. DO RIO PRETO-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (CP, ARTIGO 203). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuído a empresa privada.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o crime em análise não ofende direitos coletivos do trabalho, de modo a não atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.
3. O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, não faz ressalva quanto à competência federal, para limitá-la ou restringi-la. Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional
4. E se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, cuja ocorrência se vislumbra nos presentes autos, é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério Público Federal.
5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
445. Processo : 1.00.000.016041/2013-95 Voto: 1094/2014 Origem: PRM/DOURADOS-MS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2670/2014
- acórdão
- Ementa : VOTO VENCEDOR
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE PNEUS USADOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MPF (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR/DOURADOS/MS, RESPONSÁVEL PARA APURAR O CRIME AMBIENTAL.
1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, em razão de dissenso quanto à tipificação da conduta consistente na importação de pneus usados: artigo 334 do CP ou artigo 56 da Lei 9.605/98. Remessa à 2ª Câmara nos termos do artigo 62, inciso VII, da LC 75/93.
2. Entendo que presente o conflito de atribuições se resolve pela aplicação do princípio da especialidade, configurando assim o delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/98.
3. Procedência do conflito para declarar a atribuição do 1º Ofício da PR/Dourados/MS, responsável para apurar o crime ambiental.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela atribuição do 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
446. Processo : 1.33.015.000048/2013-85 Voto: 1156/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DUPLICATA SIMULADA (CP, ARTIGO 172) OU CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86, ARTIGO 7º). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC, ORA SUSCITADO.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de duplicata simulada (CP, artigo 172) ou contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, artigo 7º)
2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Santa Catarina, por entender que o caso se amolda ao delito tipificado no artigo 7º da Lei 7.492/86, que deve ser processado e julgado por vara especializada. O Procurador da República oficiante na PR/SC suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a conduta se amolda ao crime previsto no artigo 172 do Código Penal.
3. O contexto fático-probatório descrito nos autos denota que a conduta se amolda ao delito previsto no artigo 172 do Código

Penal, de competência da Justiça Federal, até porque o artigo 7º da Lei 7.492/86, como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, se aplica especificamente a títulos e valores mobiliários

4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

447. Processo : 1.24.000.000447/2009-38 Voto: 1117/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I). ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PAGAMENTO INTERGRAL DO PARCELAMENTO E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar suposto crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a existência de parcelamento do débito tributário, que vem sendo pago regularmente, bem como por entender que o acompanhamento do pagamento das parcelas restantes deve ser realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil.

3. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

448. Processo : 1.23.006.000184/2013-21 Voto: 1271/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2175/2014
acórdão
Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

449. Processo : 1.34.001.006985/2013-66 Voto: 1218 /2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. FALSO EM RECONHECIMENTO DE FIRMA E SELO DE DOCUMENTOS. USO DO FALSO PARA REQUERER A INSCRIÇÃO NO CNPJ. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 296, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato em que se apura a falsidade da autenticação de firma e do selo de cartório em documentos apresentados à Receita Federal, para inscrição no CNPJ.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, devendo ser investigado pelos órgãos estaduais de persecução penal.

3. Embora se trate de crime contra a fé pública, o que revela, a princípio, interesse genérico e indireto da união, in casu, o crime foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, ocasionando uma ofensa direta e específica contra órgão pertencente à estrutura da União (Ministério da Fazenda), razão pela qual seu processo e julgamento é de competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

450. Processo : 0003183-79.2013.4.01.3905 Voto: 10683/2013 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PORTE DE MINERAL (OURO) SEM AUTORIZAÇÃO (LEI 8.176/91, ARTIGO 2º, § 1º). INDETERMINADO O LOCAL DA EXTRAÇÃO MINERAL E CONHECIDO O LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, ORA SUSCITADA
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98.
2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu a declinação de competência em favor da Justiça Federal do Pará, haja vista que o Município de São Félix do Xingu, abrangido pela Subseção de Redenção, é o potencial local do delito, aduzindo que não há indícios de que a eventual extração do ouro sem autorização e consequente usurpação de bens da União tenha ocorrido em área sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.
3. O Procurador da República oficiante na PRM-Redenção/PA suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a conduta está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, uma vez que o investigado trazia consigo, sem autorização legal, ouro para fins de comercialização, sendo que tal conduta foi praticada e se consumou na cidade de São Paulo/SP no momento em que se deu a apreensão do ouro.
4. Conhecimento do conflito de atribuições para afirmar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
451. **Processo** : 3000.2013.003813-6 **Voto:** 785 /2014 **Origem:** PRM/CRUZ ALTA-RS
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBELHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM CRUZ ALTA/RS. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador de São José dos Campos/SP, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS, local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º), onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.
3. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.
4. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada em São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.
5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
452. **Processo** : 1.34.006.000321/2013-43 **Voto:** 1225 /2014 **Origem:** PR/SP
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento irregular de pensão por morte
2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São Paulo, por entender existente possível conexão probatória com autos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. A Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que inexistente a aludida conexão a ensejar a alteração da competência.
3. Razão assiste à Procuradora suscitante. Nos termos do artigo 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. In casu, verifica-se que o crime se consumou em Guarulhos/SP, local onde foi concedido e mantido o benefício previdenciário supostamente indevido, sendo, portanto, também o local onde deve ocorrer a persecução penal.
4. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
453. **Processo** : 1.19.000.000857/2013-25 **Voto:** 1214/2014 **Origem:** PR/MA

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DL 201/1967, ARTIGO 1º). EX-PREFEITO MUNICIPAL E EMPRESA PRIVADA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento preparatório instaurado a partir de acórdão do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas de ex-prefeito municipal, condenando-o, solidariamente com empresa privada, a pagarem a quantia de R\$ 88.452,12 e multa individual de R\$ 15.000,00, em razão de inexecução parcial da obra objeto de convênio, por meio do qual houve repasse de verbas federais.
 2. O Procurador da República oficiante, considerando que a conduta se amolda ao disposto no inciso III, do artigo 1º, do DL 201/67 (desvio ou aplicação indevida de verbas públicas), promoveu o arquivamento do feito, com esteio na prescrição da pretensão punitiva estatal.
 3. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).
 4. Arquivamento prematuro
 5. É possível que tenha ocorrido a apropriação, desvio ou utilização de verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, a consubstanciar, em tese, a prática do ilícito previsto inciso I ou II, do artigo 1º, do Decreto-lei. Necessidade de diligências elucidativas.
 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao referido delito é de 12 anos de reclusão (DL 201/67, artigo 1º, § 1º) e o prazo prescricional de 16 anos (CP, artigo 109, inciso II), a pretensão punitiva estatal não estaria envolvida pela prescrição, já que os fatos datam do ano 2000.
 7. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
454. Processo : 1.30.001.006749/2013-99 Voto: 1268/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 3863/2014
 acórdão
 Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
455. Processo : 1.33.005.000362/2012-04 Voto: 10289/2013 Origem: PRM-JOINVILLE/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO (LC 105/2001, ARTIGO 10). GERENTE GERAL DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de Informação instauradas para apurar suposta quebra indevida de sigilo bancário (LC 105/2001, artigo 10) atribuída a Gerente Geral de Agência da Caixa Econômica Federal de Joinville/SC, que teria remetido informações bancárias referentes à conta mantida em nome de particular ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – CINDACTA II, em atendimento à solicitação formulada por Encarregado de Inquérito Policial Militar.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender pela desnecessidade de autorização judicial e por não vislumbrar dolo na conduta do investigado.
 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF
 4. O arquivamento no atual estágio, ainda embrionário, da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
 5. O Encarregado do Inquérito Policial Militar solicitou ao investigado informações relativas a conta corrente bancária. Em resposta, o investigado forneceu, sem autorização judicial, cópias dos extratos da movimentação financeira. O fato se amolda, em tese, ao crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001.
 6. Diante da existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, o arquivamento mostra-se prematuro
 7. Somente ao longo da instrução processual o membro do Ministério Público Federal poderá concluir se houve ou não dolo na divulgação das informações sigilosas por parte do investigado.
 8. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

456. Processo : 1.27.002.000440/2013-71 Voto: 1372/2014 Origem: PRM/FLORIANO-PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). TER EM DEPÓSITO TORAS DE MADEIRA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, EM ÁREA DO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente em ter em depósito todas de madeira da espécie pau d'arco na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências.
3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
457. Processo : 1.27.002.000458/2013-72 Voto: 1371/2014 Origem: PRM/FLORIANO-PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DANIFICAR FLORESTA NATIVA LOCALIZADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente em danificar floresta nativa na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências.
3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
458. Processo : 1.15.000.000187/2014-77 Voto: 1586/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação que noticia possível crime de fraude licitatória por ex-gestor municipal. Supostas irregularidades na aquisição de combustível pela Secretaria de Saúde de Maracanaú/CE, com recursos da própria municipalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
459. Processo : 1.15.002.000857/2013-54 Voto: 1590/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Maus tratos contra idoso (CP, artigo 136). Notícia encaminhada por vizinho de idoso, denunciando possíveis maus tratos cometidos por sua filha. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
460. Processo : 1.01.004.000083/2013-37 Voto: 1594/2014 Origem: PRR 1ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de extravio de documento público (CP, artigo 314). Declaração de preposto do Município de Paratinga/BA, em audiência trabalhista, de que foram extraviados, no final da última gestão, documentos de interesse municipal, estadual e federal, sem esclarecer especificamente que documentos seriam esses. Atribuição do Ministério Público

- Estadual para apurar o possível crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento praticado em desfavor de Prefeitura Municipal. Inexistência de fato penalmente relevante a ser apurado no âmbito do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
461. Processo : 0013845-56.2013.4.01.3500 Voto: 1112/2014 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, artigo 171) entre particulares. Oferecimento de diplomas universitários falsos na rede mundial de computadores mediante pagamento de quantia em dinheiro. Inexistência de efetiva emissão dos diplomas, mas apenas de sua oferta. Não recebimento do produto pelo comprador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
462. Processo : 00028/2012 Voto: 1345/2014 Origem: PRM-MARABÁ/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX). Possível negócio intitulado “venda premiada” ou “compra premiada” no qual o cliente sorteado tem suas parcelas quitadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (1.00.000.004177/2011-91/MA). Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
463. Processo : 1.22.000.002488/2013-10 Voto: 1588/2014 Origem: PRM-PARACATU/MG
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Preparatório. Representação que noticia o desaparecimento de produtos em Unidade de Armazenamento e Negócios – UAN, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG. Sociedade de economia mista. Personalidade jurídica de direito privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
464. Processo : 1.14.012.000013/2014-11 Voto: 1652/2014 Origem: PRM-IRECÊ/BA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Condução de veículo automotor sem habilitação. Ilícito penal de competência da Justiça Estadual. Transporte interestadual de pessoas sem a devida autorização. Ilícito administrativo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
465. Processo : 1.20.000.001723/2013-19 Voto: 1653/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX: “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);”). Propaganda em rede social de sistema de ajuda mútua em que a pessoa, depois de cadastrada, deposita dinheiro na conta de outras pessoas e, caso consiga atrair novos doadores, ganha parte das doações. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
466. Processo : 1.29.000.002514/2013-59 Voto: 1425/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Possível ocorrência de incitação ao crime e apologia ao crime (CP, artigos 286 e 287). Divulgação de matérias vexatórias contra mulheres e homossexuais na internet. O fato de o suposto delito ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessário que exista tratado ou convenção internacional a reprimir a conduta, bem como prova de que houve execução ou consumação no exterior. Nada obstante a existência da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 3.416, de 30.07.2002, no caso em tela não há prova da transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
467. Processo : 1.34.002.000534/2013-13 Voto: 1287/2014 Origem: PRM-ARAÇATUBA/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de corrupção de menor (ECA, artigo 244-B) e de tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/06, artigo 33) ocorridos em boate. Ausência de indícios de transnacionalidade das condutas. Competência da Justiça Estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
468. Processo : 1.34.012.001107/2013-25 Voto: 1589/2014 Origem: PRM-SANTOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Notícia de retenção de valores descontados da remuneração de servidores públicos municipais, a título de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência municipal, e não repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV. Ausência de elementos que evidenciem a ocorrência de qualquer prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
469. Processo : 1.17.000.002423/2013.34 Voto: 1424/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, artigo 273). Venda ilegal de anabolizantes em loja de produtos naturais. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade da conduta (CC 120.843/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14.03.2012, DJe de 27.03.2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
470. Processo : 1.31.000.001472/2013-81 Voto: 1447/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo). Auto de Infração do ICMBIO/RO que informa o desmatamento de vegetação nativa, em área próxima à Floresta Nacional do Bom Futuro, mas pertencente à Unidade de Conservação Estadual APA Rio Pardo (Lei 12.249/2010, artigo 113). Fiscalização a cargo do Estado de Rondônia. Ausência de elementos de informação capazes de justificarem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
471. Processo : 1.31.000.001488/2013-93 Voto: 1445/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Auto de Infração do ICMBIO/RO que informa o desmatamento de vegetação nativa, em área próxima à Floresta Nacional do Bom Futuro, mas pertencente à Unidade de Conservação Estadual APA Rio Pardo (Lei 12.249/2010, artigo 113). Fiscalização a cargo do Estado de Rondônia. Ausência de elementos de informação capazes de justificarem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
472. Processo : 1.31.000.001455/2013-43 Voto: 1446/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Auto de Infração do ICMBIO/RO que informa o desmatamento de vegetação nativa, em área próxima à Floresta Nacional do Bom Futuro, mas pertencente à Unidade de Conservação Estadual APA Rio Pardo (Lei 12.249/2010, artigo 113). Fiscalização a cargo do Estado de Rondônia. Ausência de elementos de informação capazes de justificarem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
473. Processo : 1.34.012.001127/2013-04 Voto: 1420/2014 Origem: PRM-SANTOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposto crime de violação de direito autoral (CP, artigo 184, § 2º). Representação que noticia

- comercialização de CDs e DVDs gravados com indícios de inautenticidade. Lesão a direito individual de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
474. Processo : 1.30.009.000354/2013-11 Voto: 1759/2014 Origem: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Representação formulada por particular. Possível crime contra a honra (CP, artigos 138 e seguintes) de particular que não a representante praticado por meio da internet. Eventual investigação só pode ocorrer mediante iniciativa do ofendido (CPP, artigo 5º, § 5º). Arquivamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
475. Processo : 1.13.000.002213/2013-95 Voto: 1461/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível prática de crime de ameaça (CP, artigo 147) contra particular. Representante noticia que, apesar de possuir autorização da Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Amazonas – SPU/AM para uso sustentável da terra que habita, estaria sendo vítima de ameaças com uso de arma de fogo, expulsão e destruição de plantações e benfeitorias por parte dos antigos proprietários. Em que pesem os delitos terem ocorrido dentro de terras cedidas pela SPU/AM, tal fato não causou lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de entes federados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
476. Processo : 1.23.007.000144/2013-79 Voto: 1090/2014 Origem: PRM/TUCURUÍ-PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299). Inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
477. Processo : 1.11.000.001441/2013-12 Voto: 1109/2014 Origem: PR/AL
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, artigo 147) e perseguição praticado contra a filha da representante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
478. Processo : 1.30.008.000259/2013-19 Voto: 1118/2014 Origem: PRM/RESENDE-RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 56). Transportar carga perigosa (oxigênio líquido refrigerado) sem autorização do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
479. Processo : 1.28.000.001658/2013-25 Voto: 1110/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível fraude contra a Receita Federal do Brasil. Comunicação ao órgão fiscal. Elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação. Conclusão acerca da falsificação de três carteiras de identidade e de Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual. Inexistência de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, bem como de pagamento de restituições indevidas do imposto de renda pessoa física. Ausência de interesse fiscal e de ilícito penal de competência federal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação parcial. Supostas falsificações de carteiras de identidade e de Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, o que foi reconhecido pela Procuradora da República oficiante, podem configurar, em tese, crimes de competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.

480. Processo : 1.36.000.000788/2013-79 Voto: 1138/2014 Origem: PR/TO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129) e de injúria (CP, artigo 140) praticados por técnica de enfermagem contra pacientes internados em hospital público no Estado do Tocantins. O Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) homologou o declínio, no âmbito de suas atribuições, e, em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua atribuição revisional criminal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
481. Processo : 00349/2013 Voto: 1427/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação de coisa achada (CP, artigo 169, parágrafo único, inciso II). Extravio de carteira pertencente a Juiz Federal, contendo documentos pessoais, dinheiro e cartões de crédito, que fora esquecida no interior de igreja. Possível crime que não tem relação com a função de juiz federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
482. Processo : 1.36.000.000848/2013-53 Voto: 1140/2014 Origem: PR/TO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de estelionato (CP, artigo 171) e de patrocínio infiel (CP, artigo 355). Advogado que foi contratado pelo representante, para figurar como patrono em uma ação de indenização ajuizada contra o Estado do Tocantins, e que teria deixado de lhe repassar parte do valor percebido na ação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
483. Processo : 1.34.001.007914/2013-81 Voto: 1142/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposta prática de crime de uso de droga (Lei 11.343/2006, artigo 28) por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificarem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
484. Processo : 1.34.001.007832/2013-36 Voto: 1143/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposta prática de crime de lesão corporal (CP, artigo 129) entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
485. Processo : 1.31.000.000459/2013-12 Voto: 1154/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Movimentação financeira atípica realizada pela investigada. Diligências. Inexistência de indícios da prática de crimes federais. Possível fraude, consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
486. Processo : 1.34.001.007871/2013-33 Voto: 1152/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possíveis ofensas e ameaças contra alunos do Estado de São Paulo praticadas por suposta coordenadora de Organização Não Governamental – ONG, que estaria pressionando os alunos no sentido de que suas bolsas de estudo seriam interrompidas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

487. Processo : 1.28.000.001527/2013-48 Voto: 833/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX: “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)”). Notícia de que pessoa física gestora de sítio eletrônico teria ofertado serviço de ganhos extraordinários a partir do pagamento de taxa. Hipótese em que não se vislumbra crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a atrair a competência da Justiça Federal, e, sim, crime contra a economia popular. Incidência da Súmula 498 do STF: “Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Inexistência de transnacionalidade do delito e de acordos e tratados internacionais sobre o tema. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
488. Processo : 1.29.011.000249/2013-45 Voto: 1438/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de ameaça (CP, artigo 147), contra o consumidor (Lei 8.137/1990, artigo 7º, inciso IX) e contra o meio ambiente (Lei 9.605/98). Funcionamento irregular de frigorífico no Município de São Borja/RS e ameaça a veterinários que prestam serviços à empresa. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
489. Processo : 1.00.000.000500/2014-08 Voto: 1286/2014 Origem: PRM-JAÚ/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Cópia do Procedimento 1.34.022.000192/2013-95. Possível omissão no atendimento prestado por Delegacia da Mulher, quando a noticiante buscou medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em decorrência de Boletins de Ocorrência lavrados em desfavor do seu companheiro. Remetidos os autos originais ao Ministério Público Estadual de Jaú/SP, em razão da celeridade que o caso comporta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
490. Processo : 1.15.000.000044/2014-65 Voto: 1259/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação que noticia suposto crime de fraude em licitação (Lei 8.666/93). Ex-gestor municipal. Utilização de recursos oriundos de contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

491. Processo : 1.34.001.000140/2014-48 Voto: 1261/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. 1) Existência de sítio eletrônico para doação e adoção de crianças. Prática de ilícito civil e administrativo, por burlar o mecanismo de doação oficial. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Existência de sítio eletrônico para a venda de diplomas e históricos escolares falsos. Não há informações no sentido de que os documentos sejam emitidos por instituições de ensino mantidas pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
492. Processo : 1.34.038.000006/2014-20 Voto: 1359/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Informação falsa relativa ao valor de transação imobiliária retratada na Escritura de Compra e Venda. Supostos crimes contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei 8.137/90). 1) Sonegação de tributo federal (IR). Diligência à Receita Federal do Brasil. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Sonegação de tributo municipal (ITBI). Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

493. Processo : 1.21.000.000711/2013-21 Voto: 1650/2014 Origem: PRM-COXIM/MS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Crime de latrocínio (CP, artigo 157, § 3º, in fine) cometido a bordo de aeronave, processado e julgado na Justiça Estadual. Absolvição do representante em revisão criminal. Proibição da reformatio in pejus. Reabertura da investigação. Impossibilidade. Ausência de provas do envolvimento de outras pessoas e de novas provas que não tenham sido minudentemente apreciadas no âmbito estadual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
494. Processo : 1.23.000.002223/2011-12 Voto: 1656/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Notícia de que vereador de Belém/PA apresenta excessiva evolução patrimonial em cotejo com sua renda laboral. Diligências. Comunicação sigilosa da Receita Federal do Brasil de que se encontra programada ação fiscal contra o investigado. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
495. Processo : 1.14.000.000809/2013-13 Voto: 1721/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o voto do Relator. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
496. Processo : 1.33.003.000153/2013-53 Voto: 1460/2014 Origem: PRM-CRICIÚMA/SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposta prática reiterada de pesca ilegal de arrasto de praia por meio de embarcação motorizada no Balneário Rincão/SC. Diligências. Informação do IBAMA de que o órgão tem feito diversas incursões na região litorânea sul catarinense para combater toda forma de pesca ilícita, bem como não ser comum a morte de golfinhos e tartarugas durante a prática de arrasto de praia. A denúncia não reúne elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Cumprimento das regras do Enunciado 46. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Despacho do signatário a fim de que informe se foi instaurado inquérito policial. Cumprimento. Informação acerca da não instauração. Desnecessidade. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
497. Processo : 1.20.002.000016/2012-04 Voto: 1459/2014 Origem: PRM-SINOP/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de prevaricação e desobediência (CP, artigos 319 e 330) atribuída a funcionários do INSS. Ofício encaminhando ordem judicial para pagamento de aposentadoria rural por idade datado de 8 de outubro de 2008. Diligências. Tal benefício foi implantado no dia 2 de março de 2005. Atipicidade da conduta. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
498. Processo : 1.13.000.000776/2013-49 Voto: 1449/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima. Suposta utilização ilegítima de programas de computador (Lei 9.609/98, artigo 12, caput: "Violar direitos de autor de programa de computador") por Divisão de Levantamento do Exército. Diligências. Informação de empresa de informática de que alguns dos produtos utilizados não possuem certificado de autenticidade ou a chave de instalação apresenta problema. Crime de ação penal privada (Lei 9.609/98, artigo 12, § 3º). Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para a persecução penal, vez que não houve lesão ao Exército Brasileiro, e sim à empresa privada. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
499. Processo : 1.28.000.000516/2013-41 Voto: 1462/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

- Ementa : Peças de Informação. Representação. Suposto desaparecimento do corpo de recém-nascida falecida em maternidade da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Diligências. Sindicância instaurada na unidade hospitalar constatou equívoco na identificação de dois fetos mortos, sendo que um deles era a filha da representante e se encontrava à disposição dos familiares. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Autuação do feito como Procedimento Preparatório. Cumprimento das regras do Enunciado 46. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
500. Processo : 1.30.020.000302/2013-88 Voto: 1533/2014 Origem: PRM-SÃO GONÇALO/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposta utilização de embarcações “amadoras” para uso profissional por condutores sem habilitação a mando de empresa de telecomunicação e suposto transporte não autorizado de material e carga perigosa. Insuficiência das informações. Notificação do representante. Não comparecimento. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Cumprimento das regras do Enunciado 46. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
501. Processo : 1.29.004.001040/2012-15 Voto: 1465/2014 Origem: PRM/ERECHIM/RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Notícia de que perito nomeado por juízo estadual teria deixado transcorrer o prazo para perícia em ação previdenciária sem resposta. Investigado que atuava como médico perito do Instituto Nacional do Serviço Social – INSS, encontrando-se legalmente impedido de realizar perícia envolvendo a autarquia. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
502. Processo : 1.20.000.001145/2013-11 Voto: 1450/2014 Origem: PR/MT
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Ofício do Tribunal de Contas da União. Comunicação acerca da reconsideração de decisão prolatada em processo administrativo. Suposta correlação com as Peças de Informação 1.20.000.002127/2010-03, arquivadas por este Colegiado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inexistência de fato novo, modificativo dos fundamentos autorizadores do arquivamento. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
503. Processo : 1.14.000.001611/2013-57 Voto: 1439/2014 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, artigo 330). Omissão da Caixa Econômica Federal no cumprimento de determinação judicial. Diligências. Ofício do Juízo informando o efetivo cumprimento da ordem e solicitando ao MPF que desconsidere o teor da representação, por ter acolhido as justificativas da Caixa. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Crime de ação penal pública incondicionada. Princípio da obrigatoriedade. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação por motivo diverso
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
504. Processo : 1.34.002.000495/2013-46 Voto: 1096/2014 Origem: PRM/ARAÇATUBA-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do saque indevido, ocorrido no mês de agosto de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
505. Processo : 1.11.000.000931/2006-72 Voto: 1091/2014 Origem: PRM/UNIÃO DOS PALMARES/AL
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Preparatório. Suposta prática dos crimes de injúria e ameaça (CP, artigos 140 e 147) atribuída a Juiz de Direito da Comarca de Quebrangulo-AL contra servidor do IBAMA no exercício de suas funções. Fatos ocorridos em 2006. Decadência do direito de representação, bem como reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso VI), calculada pelo máximo das penas previstas em abstrato para os citados delitos (seis meses). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

506. Processo : 0005772-31.2013.4.05.8400 Voto: 1215/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeita (Decreto-Lei 201/67, artigo 1º, inciso VII). Apuração de irregularidades na prestação de contas de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município. Diligências. Execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
507. Processo : 1.20.000.001179/2012-16 Voto: 1169/2014 Origem: PRM-JUÍNA/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de homicídio contra indígena praticado por policial militar. Existência da Ação Penal 1014-49.2012.811.0088, que tramita na Vara Única da Comarca de Aripuanã/MT e trata do mesmo fato. Aplicação do Princípio ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
508. Processo : 1.28.000.001430/2013-35 Voto: 1219/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação da Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal em Natal/RN. Suposto crime de usurpação de função pública (CP, artigo 328) praticado por policiais rodoviários federais, que teriam lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO. A legislação fala em “autoridade policial”, e não em “polícia judiciária” (Lei 9.099/95, artigo 69), de modo que qualquer policial pode lavrar TCO. Os procedimentos relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo são orientados pelos princípios da informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/95, artigo 62), sendo a desburocratização o norte a ser seguido. Ausência de ilegalidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir voto.
509. Processo : 1.27.000.002341/2013-43 Voto: 1360/2014 Origem: PR/PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário em novembro de 1995, referente ao mês do óbito do titular. Decurso de mais de 12 (doze) anos entre a presente data e a data do fato. Extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato, maior que 4 (quatro) e menor que 8 (oito) anos (CP, artigo 109, inciso III). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
510. Processo : 1.30.001.004551/2013-71 Voto: 646/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido no ano de 1995, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
511. Processo : 1.17.000.001930/2013-51 Voto: 1734/2014 Origem: PR/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o voto do Relator. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
512. Processo : 1.15.002.000831/2013-14 Voto: 1370/2014 Origem: PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, artigo 155, § 4º, inciso II) praticado em desfavor de titular de conta bancária na Caixa Econômica Federal. Existência de Inquérito Policial em curso (0301/2013-4 DPF/JNE/CE), a apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
513. Processo : 1.34.014.000412/2012-07 Voto: 1226/2014 Origem: PRM/S. JOSÉ DOS CAMPOS-SP

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Policial Rodoviário Federal que teria recebido dinheiro de motorista para que liberasse veículo durante abordagem policial. Arquivamento no âmbito civil. Remessa à 5ª CCR. Homologação do arquivamento. Remessa, de ofício, à 2ª CCR.
 Cópia integral deste ICP serviu de base para a instauração do IPL 0170/2012, no qual promoção de arquivamento foi submetida à apreciação do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos – Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0007685-09.2013.403.6103). Em virtude do não acolhimento da proposta de arquivamento pelo magistrado federal, os autos foram remetidos a esta Câmara Criminal e aguardam apreciação. Flagrante bis in idem. Arquivamento que se homologa por este fundamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
514. Processo : 1.20.000.001363/2012-66 Voto: 1144/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposta prática de crime de desobediência (CP, artigo 330) a ordem judicial atribuída a gerente executivo do Instituto Nacional do Serviço Social – INSS. Implementação de benefício de amparo social a deficiente. Diligências. Ausência de recursos humanos suficientes para atender a grande demanda de implementação de benefícios de origens judiciais. Ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento. A representante foi formalmente cientificada da faculdade de apresentar recurso e documentos em 10 (dez) dias da juntada da intimação, mas o prazo transcorreu em branco. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Informação acerca do cumprimento posterior da decisão, inclusive com o pagamento das parcelas retroativas da benesse. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
515. Processo : 1.34.029.000244/2012-82 Voto: 1141/2014 Origem: PRR 3ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203) imputado a prefeito. Fatos ocorridos em 2002. Máximo da pena prevista em abstrato de 2 (dois) anos. Transcurso de mais de 4 (quatro) anos (CP, artigo 109, inciso V). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal propriamente dita. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
516. Processo : 1.20.000.000348/2012-09 Voto: 1095/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR (1.17.000.001844/2013-48; e 1.33.003.000195/2013-94). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
517. Processo : 1.17.000.001927/2013-37 Voto: 1108/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
518. Processo : 1.21.006.000045/2013-71 Voto: 1114/2014 Origem: PRM-COXIM/MS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299). Requerimento de aposentadoria rural para segurado especial negado administrativamente. O requerente é proprietário de área rural superior aos quatro módulos fiscais exigidos para a concessão. Ausência de elementos suficientes da prática do crime. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
519. Processo : 1.19.002.000108/2013-88 Voto: 1587/2014 Origem: PRM-CAXIAS/MA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se

- tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
520. Processo : 1.23.002.000118/2013-91 Voto: 1761/2014 Origem: PRM/SANTARÉM/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de injúria qualificada (CP, artigo 140, § 3º) contra indígena. Ação penal pública condicionada à representação do ofendido (CP, artigo 145, parágrafo único). Representação de fevereiro de 2013. Fatos de março de 2011. Decadência do direito de representação (CPP, artigo 38, caput). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Cumprimento do Enunciado 46 desta 2ª CCR. Desnecessidade de encaminhamento dos autos à 6ª CCR para elaboração de parecer antropológico. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
521. Processo : 1.04.000.000078/2006-23 Voto: 1340/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Acompanhamento de Convênio firmado entre Prefeitura Municipal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. Regular execução do objeto conveniado. Situação de adimplência. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Possibilidade de desarquivamento no caso de novas provas (Resolução 77, artigo 15, do CSMPPF e Resolução 13, artigo 16, do CNMP). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
522. Processo : 1.34.003.000176/2013-21 Voto: 1342/2014 Origem: PRM-OSASCO/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A) e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º). Diligências. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei 10.684/2003, artigo 9º, § 2º). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
523. Processo : 1.34.007.000315/2013-86 Voto: 1343/2014 Origem: PRM-MARÍLIA/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de um saque indevido de benefício previdenciário por pessoa não identificada, no mês seguinte ao do óbito da titular (maio/2012). Arquivamento por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes deste Colegiado (1.30.006.000158.2013.68; 1.30.006.000147.2013.88; 1.30.006.000155.2013.24). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
524. Processo : 1.15.001.000033/2009-16 Voto: 1292/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Prefeitura Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
525. Processo : 1.34.001.007638/2013-51 Voto: 1135/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de racismo (Lei 7.716/1989). Divulgação de mensagens de preconceito contra mulheres e homossexuais em sítio eletrônico. Existência do Procedimento 1.34.001.005777/2013-40, a apurar os mesmos fatos. Aplicação do Princípio ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
526. Processo : 1.31.000.000148/2013-45 Voto: 1116/2014 Origem: PRM/GUAJARÁ-MIRIM/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação por Agente de Polícia Federal. Suposta prática de crime de prevaricação (CP, artigo 319) por Delegado de Polícia Federal. O representado (1) não teria incluído o representante em missões policiais, causando-lhe prejuízo financeiro decorrente do não recebimento de diárias; (2) não teria atribuído nota máxima na avaliação de desempenho do

- representante; e (3) teria instaurado sindicância para apurar responsabilidade civil por supostos danos causados em veículo utilizado em diligência policial, sem observar o contraditório. Ausência de elementos de informação justificadores do prosseguimento das investigações. Atipicidade das condutas. Arquivamento. O representante foi formalmente cientificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos em 10 (dez) dias da juntada da intimação, mas o prazo transcorreu em branco. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
527. Processo : 1.36.000.000949/2013-24 Voto: 1115/2014 Origem: PR/TO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Incongruências nos depoimentos de testemunhas em Reclamação Trabalhista que não justificam a intenção de prestar falso testemunho. Mera imprecisão nos termos utilizados. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
528. Processo : 1.31.000.001501/2013-12 Voto: 1582/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, que julgou irregulares as contas de serviço nacional de aprendizagem. Os mesmos fatos já foram objeto de investigação no âmbito do Ministério Público Estadual (Processo 0006726-07.2010.8.22.0501), arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
529. Processo : 1.15.000.001980/2008-45 Voto: 1294/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento preparatório. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Prefeitura Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
530. Processo : 1.33.000.003716/2010-42 Voto: 1442/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá encaminhar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
531. Processo : 1.23.002.000343/2013-27 Voto: 1257/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento preparatório. Representação que noticia suposta invasão e desmatamento ocorridos em lote do Projeto de Assentamento Tapera Velha, na região do Ituiqui. Dados insuficientes para localização do referido lote. Diligências empreendidas pelo IBAMA na região. Ausência de indícios da prática de crime ambiental ou invasão. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Impossibilidade de cumprimento do Enunciado 46/2ºCCR. Mudança de endereço do representante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
532. Processo : 1.15.000.001966/2013-17 Voto: 1243/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de fato. Representação que noticia suposto crime contra a honra de Reitor de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Não configuração. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
533. Processo : 1.15.001.000032/2009-63 Voto: 1289/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Câmara Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo

- vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
534. Processo : 1.22.013.000090/2011-38 Voto: 1732/2014 Origem: PRM/POUSO ALEGRE/MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o voto do Relator. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
535. Processo : 1.15.001.000016/2009-71 Voto: 1288/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento preparatório. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Prefeitura Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
536. Processo : 1.23.000.000523/2012-48 Voto: 606/2014 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o voto do Relator. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
537. Processo : 1.22.009.000182/2012-68 Voto: 1153/2014 Origem: PRM-TEÓFILO OTONI/MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Inquérito Civil Público. Suposta prática de crime de responsabilidade (DL 201/1967, artigo 1º, incisos III, V e VII) atribuída a ex-prefeito e ex-chefe do Departamento Municipal de Educação do Município de Ponto dos Volantes/MG. Não aprovação das contas do Programa Dinheiro Direto na Escola junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, exercício de 2005. Morte do ex-prefeito em dezembro de 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato de 3 (três) anos (CP, artigo 109, inciso IV). Extinção da punibilidade (CP, artigo 107, incisos I e IV). Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
538. Processo : 1.15.004.000209/2013-88 Voto: 1592/2014 Origem: PRM-CRATEÚS/CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
539. Processo : 1.32.000.000955/2013-21 Voto: 1584/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Apreensão de aparelhos celulares e tablets em poder do investigado, no Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, quando embarcava com destino a Manaus/AM. Diligências. Aparelhos oriundos de loja localizada em Boa Vista/RR e que seriam vendidos em loja situada em Manaus/AM. Notas fiscais apresentadas. Eventual crime tributário que, se for o caso, será apurado quando da constituição definitiva do crédito pela Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que se encontra na posse dos

- aparelhos apreendidos. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
540. Processo : 1.15.001.000198/2009-80 Voto: 1293/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento preparatório. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Câmara Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
541. Processo : 1.34.001.005857/2013-03 Voto: 1443/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Coleta de informações sobre investigados em feito vinculado à 4ª Vara criminal Federal em São Paulo. Monitoramento eletrônico. Operação Marginatus. Existência dos Autos 2971/2012, do Procedimento Criminal 005711-91.2013.403.6181 e do Inquérito Policial 0015338-22.2013.403.6181 versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do Princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
542. Processo : 1.24.000.001098/2013-58 Voto: 1534/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967, artigo 1º) atribuído a ex-Prefeito do Município de Capim/PB. Irregularidades relativas ao Convênio 0178683-05 (SIAFI 530708), firmado entre a citada Municipalidade e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal. Diligências. A CEF informou que as irregularidades foram sanadas. A obra foi executada. A prestação de contas final foi devidamente aprovada, em 30/7/2013. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
543. Processo : 1.34.001.000016/2014-82 Voto: 1716/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima. Possível crime de ameaça (CP, artigo 147). Notícia de que particular seria perseguido por veículos com vidros escuros pertencentes a uma quadrilha internacional, que por ameaças feitas pela quadrilha teria sido obrigado a deixar sua casa, saindo somente com a roupa do corpo e documentos. Os fatos narrados afastam a possibilidade do prosseguimento de qualquer espécie de investigação para sua apuração no âmbito criminal. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
544. Processo : 1.11.000.001164/2013-48 Voto: 1262/2014 Origem: PR/AL
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima. Possível crime de estelionato ou de uso de documento falso (CP, artigos 171 e 304). Notícia de que particular teria usado currículo falso para participar de concurso para docentes da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Diligências. Informação da UFAL de que o investigado foi reprovado na primeira etapa e não houve fase de avaliação de títulos no certame. O suposto currículo falso não chegou a ser utilizado. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
545. Processo : 1.25.001.000581/2013-78 Voto: 1444/2014 Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de descaminho e contrabando (CP, artigo 334). Existência do Inquérito Policial 5003556-38.2013.404.7010, a apurar os mesmos fatos. Aplicação do Princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
546. Processo : 1.25.008.000034/2014-11 Voto: 1503/2014 Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º). Saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Existência de Inquérito Policial em curso (5003487-28.2012.404.7014) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
547. Processo : 1.28.000.001881/2013-72 Voto: 1417/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
548. Processo : 1.24.000.000524/2008-79 Voto: 1530/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I e IV). Redução da base de cálculo do Imposto de Renda mediante apresentação de despesas médicas inexistentes. Diligências. Informação da Receita Federal de que os débitos foram parcelados e integralmente quitados. Extinção da punibilidade (Lei 10.684/2003, artigo 9º, § 2º). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
549. Processo : 1.20.000.001500/2012-62 Voto: 1467/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342) praticado nos autos da Reclamação Trabalhista 0000452-54.2012.5.23.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT. Alegações contraditórias entre a reclamante e a reclamada perante o Juízo, que reputou presente a má-fé em uma das alegações e determinou a remessa dos autos ao MPF, a fim de ser apurado o crime de falso testemunho. Não houve inquirição de testemunhas, perito ou intérprete. As contradições se restringem às partes do processo. Crime de mão própria. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
550. Processo : 1.15.001.000016/2011-95 Voto: 1290/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento preparatório. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Prefeitura Municipal. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em face da adesão do Município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 12.810/2013. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse de recurso do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal. Parcelamento que se equipara a pagamento para fins de extinção da punibilidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
551. Processo : 1.22.020.000030/2014-79 Voto: 1527/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Realização de 3 (três) saques indevidos de benefício previdenciário. Decurso de mais de 12 (doze) anos desde a data do último saque indevido, ocorrido em 4/1/1995. Reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso III). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
552. Processo : 1.25.015.000107/2013-97 Voto: 1531/2014 Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de nove anos da ocorrência do fato. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
553. Processo : 1.34.043.000164/2013-20 Voto: 1419/2014 Origem: PRM-OSASCO/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Reclamação trabalhista. Declarações contraditórias verificadas no depoimento de testemunha do réu sobre o turno de trabalho do reclamante. Aplicação de multa por litigância de má-fé pelo Juiz Trabalhista. O depoimento não influiu no julgamento, vez que desconsiderado para o deslinde do feito. Falta de justa causa para prosseguir na perseguição penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
554. Processo : 1.13.000.000170/2014-94 Voto: 1502/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 2 (dois) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de agosto de 2000, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
555. Processo : 1.15.002.000383/2013-41 Voto: 1418/2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Omissão de informações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a empregados contribuintes individuais, e ausência de declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF no período de 1/2012 a 12/2012. Mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Inexistência de supressão ou redução de tributo que pudesse acarretar prejuízo ao erário. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
556. Processo : 1.24.002.000327/2013-05 Voto: 1581/2014 Origem: PRM-SOUSA/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Existência de Inquérito Policial em curso (IPL 0104/2012) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
557. Processo : 1.13.000.000295/2014-14 Voto: 1646/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário no mês do óbito do titular (fevereiro/2008) por pessoa não identificada. Arquivamento com base na Orientação 4 desta 2ª CCR. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
558. Processo : 1.34.007.000320/2013-99 Voto: 1644/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário no mês do óbito do titular (abril/2013). Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Precedentes deste Colegiado (1.30.006.000158/2013-68; 1.30.006.000147/2013-88; 1.30.006.000155/2013-24). Orientação 4 desta 2ª CCR. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
559. Processo : 1.03.000.000792/2013-88 Voto: 1648/2014 Origem: PRR3
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposta prática de crime de prevaricação (CP, artigo 319) atribuída a Juiz do Trabalho. Indeferimento liminar de embargos de terceiro opostos em execução trabalhista. Estrita observância à legislação processual civil. Ausência de demonstração de parcialidade ou interesse pessoal do magistrado na conclusão exarada. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
560. Processo : 1.34.010.001123/2013-38 Voto: 1655/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de contrabando ou descaminho (CP, artigo 334). Fatos que são objeto do IPL 008228-49.2012.4.03.6102, em curso na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

561. Processo : 1.29.011.000171/2013-69 Voto: 1654/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de ameaça (CP, artigo 147) atribuído a Gerente da Agência da Previdência Social de São Borja/RS. Inexistência de comportamento típico, ilícito e culpável apto a deflagrar persecução criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
562. Processo : 1.35.000.000147/2014-32 Voto: 1657/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque, ocorrido no mês de setembro de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
563. Processo : 1.21.000.001164/2012-11 Voto: 1649/2014 Origem: PR/MS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto desvio de grãos e cestas básicas em unidade da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, que seriam destinados a assentamentos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Diligências. Informação da CONAB de que eventual diferença a menor no estoque dos grãos decorre de características naturais do armazenamento, e de que as cestas básicas foram expedidas e distribuídas em sua totalidade. Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Remessa de ofício para a 2ª CCR. Ausência de manifestação no âmbito criminal. Despacho do Relator determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos fatos sob a ótica criminal. Ausência de elementos que possam dar ensejo à persecução penal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
564. Processo : 1.28.300.000004/2012-19 Voto: 1658/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º, inciso III). Irregularidade na aplicação de verbas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF . Considerando que desde a data do fato, ocorrido em 2002, já transcorreram mais de 8 (oito) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 2 e não excede a 4 anos), (CP, artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, inciso IV). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
565. Processo : 1.28.200.000036/2010-81 Voto: 1660/2014 Origem: PRM-CAICÓ/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Ajuizamento de ação civil pública. Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Remessa dos autos à Câmara Criminal a pedido da Procuradora da República oficiante. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Existência de Inquérito Policial (IPL 073/2010) sobre os mesmos fatos, com denúncia já oferecida. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

566. Processo : 1.23.002.000529/2013-86 Voto: 1645/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Supostas irregularidades na emissão de certidões de posse de arma de fogo pela Polícia Federal de Santarém/PA devido a defeito na impressora. Diligências. Informação de que o serviço de registro de armas de fogo encontrava-se funcionando regularmente. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
567. Processo : 1.33.000.002563/2012-88 Voto: 1281/2014 Origem: PRM-JOINVILLE/SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DETERMINADAS EM AUTOS ELETRÔNICOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR

NATURAL, OFICIANTE NOS AUTOS JUDICIAIS, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE/SC.

1. Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial na Procuradoria da República em Santa Catarina, para apurar possível omissão de autoridade policial no cumprimento de medidas determinadas em autos eletrônicos.

2. O Procurador da República membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial manifestou-se pela ausência de atribuição do GCEAP para atuar no caso concreto.

3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Joinville/SC suscitou conflito negativo de atribuições.

4. Tendo em vista que o fato se deu em autos eletrônicos, a atribuição para análise dos fatos sob a ótica do controle difuso é do Procurador da República suscitante, promotor natural naqueles autos.

5. Conhecimento do presente conflito para reconhecer a atribuição para prosseguir na persecução penal em favor do Procurador da República suscitante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

568. Processo : 1.18.000.000382/2013-12 Voto: 1451/2014 Origem: PR/GO

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de suposta ação desrespeitosa de Policiais Federais ao efetuarem a prisão de Policiais Militares. Diligências. Sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, após oitiva dos Policiais Militares, concluiu não ter havido irregularidade funcional. Ausência de indícios de transgressão disciplinar por parte dos investigados. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

569. Processo : 1.23.000.001460/2013-28 Voto: 1341/2014 Origem: PR/PA

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de morosidade pela Delegacia de Polícia Federal no Município de Marabá para instaurar inquéritos policiais em relação a duas notícias de crime. Diligências. Esclarecimentos prestados pelo Delegado-Chefe. A demora deu-se em razão da enorme deficiência estrutural do órgão no referido Município. Ausência de desídia ou negligência. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

570. Processo : 1.34.001.000829/2010-49 Voto: 1111/2014 Origem: PR/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de irregularidades no cumprimento de alvará de soltura de cidadãos estrangeiras. Providências prévias (representação pela prisão administrativa) por parte da autoridade policial para garantir o cumprimento de decreto de expulsão expedido pelo Ministério da Justiça em nome das prisioneiras. Não visualização de abuso de autoridade ou conduta típica, vez que a prisão administrativa foi pleiteada no mesmo dia em que as expulsandas cumpriam o último dia de pena. Ausência de elementos passíveis de imputação de responsabilidade a algum integrante da Polícia Federal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

571. Processo : 1.34.022.000008/2013-15 Voto: 1344/2014 Origem: PRM-JAÚ/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação eletrônica que noticia possível crime de trabalho escravo (CP, artigo 149) em empresas exploradoras de cana de açúcar. Diligências. Fiscalização in loco realizada por Auditor Fiscal do Trabalho. O relatório informa que as empresas mantêm os trabalhadores registrados, pagam o piso salarial da categoria, fornecem equipamento de proteção individual adequado aos riscos, apresentaram exame médico e treinamento para as funções e que a jornada de trabalho é compatível com a atividade. Não verificada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. Possíveis irregularidades ambientais. Remessa dos autos à 4ª CCR, para análise no âmbito de suas atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

NÃO CONHECIMENTO

572. Processo : 1.10.000.000543/2013-58 Voto: 1775/2014 Origem: PR/AC

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Preparatório. Verbas repassadas ao Município de Capixaba/AC pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício de 2009. Ausência de prestação de contas por ex-prefeito. Prejuízo inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dano de baixo potencial ofensivo (Enunciado 14 da 5ª CCR). Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR e remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão do relator. Promoção de arquivamento de PP que, ao contrário do que afirmado na ementa da decisão proferida pela 5ª CCR, não examinou os fatos sob a ótica do direito penal. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva

573. Processo : 1.16.000.003236/2012-24 Voto: 1773/2014 Origem: PR/DF
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa por professora da Universidade de Brasília. Não comprovação de que a investigada tenha deixado de agir com zelo e dedicação, assim como de que não tenha sido assídua tampouco agido em confronto com a moralidade administrativa. Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR e remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão do relator
 Promoção de arquivamento de ICP que, ao contrário do que afirmado na ementa da decisão proferida pela 5ª CCR, não examinou os fatos sob a ótica do direito penal. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
574. Processo : 1.34.001.002163/2012-25 Voto: 1772/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público – ICP instaurado para apurar irregularidades em licitação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Inexistência de lesão ao patrimônio público ou de ato de improbidade administrativa. Afirmação isolada de que “não há notícia de reflexo penal”. Arquivamento. Homologação pela 5ª CCR e remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão do relator
 Promoção de arquivamento de ICP que não examinou os fatos sob a ótica do direito penal, diversamente da ementa do acórdão da decisão proferida pela 5ª CCR, em que se afirma ter havido “manifestação no âmbito criminal entendendo pela inexistência de qualquer crime”. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

575. Processo : 0000016-92.2013.6.16.0082 Voto: 1402/2014 Origem: 82ª ZN ELEITORAL RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. JUÍZO ELEITORAL: INDEFERIMENTO (CPP, ART. 28 E ENUNCIADO Nº 29). RECIBO ELEITORAL DE DOAÇÃO DE JINGLE POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATO A VEREADOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A ASSINATURA DO CANDIDATO A PREFEITO É DIVERSA DAQUELA QUE CONSTA DE OUTROS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE E CONTRADITÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime eleitoral consistente na falsificação de recibo eleitoral apresentado a Juízo Eleitoral em prestação de contas de candidato a vereador.
 2. As contas foram desaprovadas no Juízo de primeiro grau e aprovadas no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que considerou ausente “potencial lesivo à normalidade do pelito” já que o valor relativo ao recibo corresponde a apenas 15% da arrecadação total do candidato.
 3. A Promotora Eleitoral oficiante pediu o arquivamento do feito, aduzindo que não se vislumbra má-fé na conduta investigada e que meras irregularidades não configuram o crime de falsidade documental.
 4. Discordância do Juízo Eleitoral, que apontou a insubsistência das alegações apresentadas pelo candidato e ressaltou a existência de indícios da prática delitiva.
 5. O candidato a vereador afirmou, primeiro, que o recibo havia sido “vistado”, com rubrica, pelo candidato a prefeito doador e, depois, que o visto teria sido dado não por este, mas pelo seu contador.
 6. Havendo elementos indicativos da diversidade entre a assinatura que consta do recibo e aquela que consta de outras prestações de contas, há que se prosseguir nas investigações com vistas a apurar se houve falsificação do documento apresentado à Justiça Eleitoral. Presença de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas.
 7. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral do Paraná para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
576. Processo : 0010132-36.2013.4.05.8100 (IPL 0015/2013) Voto: 1406/2014 Origem: JF/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADOS QUE PROMOVERIAM A VENDA DE ROUPAS IMPORTADAS DA COLÔMBIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DOS PRODUTOS NO PAÍS. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE APREENSÃO DOS PRODUTOS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE LAUDO PERICIAL INDICATIVO DO VALOR DE TRIBUTOS ILUDIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ALTERAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da suposta importação e comercialização de roupas oriundas da Colômbia, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos pela entrada dos produtos no país.
2. O presente procedimento foi instaurado a partir da remessa de cópia de inquérito policial que culminou com o oferecimento de denúncia perante a Justiça Estadual por crime de tráfico de drogas imputado a colombianos que, flagrados na posse de drogas e significativa quantia em dinheiro, afirmaram como justificativa que esta teria sido auferida em razão da comercialização de roupas oriundas da Colômbia.
3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito aduzindo que não houve a apreensão de mercadorias, o que inviabiliza a realização de exame merceológico e, via de consequência, a comprovação da materialidade delitiva do crime aduaneiro.
4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender necessária a realização de diligências tendentes a elucidar os fatos.
5. Não tendo havido a apreensão das mercadorias supostamente importadas e comercializadas em território nacional, e não havendo sequer a efetiva comprovação desse fato, posto que o único elemento dos autos indicativo de sua ocorrência é a afirmação dos investigados quando pretenderam justificar a posse de dinheiro e drogas, resta impossibilitada a comprovação da materialidade delitiva do crime de descaminho.
6. A notória precariedade dos elementos de informação quanto ao crime de descaminho, fundados no que pode ser mera alegação de defesa de acusados por tráfico, não indica, na espécie, a viabilidade do aprofundamento das investigações, pelo que resta ausente a justa causa para a continuidade da persecução penal.
7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

577. Processo : 0009072-28.2013.4.05.8100 (IPL Nº 1378/2012) Voto: 1405/2014 Origem: JF/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SERVIDORES EM GREVE QUE TERIAM BUSCADO IMPEDIR O TRABALHO DAQUELES QUE NÃO ADERIRAM À PARALISAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO (CP, ART. 197, I). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de atentado contra a liberdade de trabalho (CP, art. 197, I), tendo em vista que servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará teriam buscado impedir o trabalho daqueles que não aderiram à paralisação, valendo-se, para isso, do fechamento de um dos acessos do prédio e do desligamento forçado de computadores, por exemplo.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito aduzindo que não houve o emprego de violência ou grave ameaça às pessoas, nem a ocorrência de danos materiais à Administração Pública, pelo que o crime em comento não se haveria configurado.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que “para a configuração do delito é prescindível a ocorrência de prejuízo material para a Administração” e que devem ser realizadas novas diligências para apontar a ocorrência de violência ou grave ameaça.
4. Não há nos autos qualquer referência ao emprego de violência ou grave ameaça às pessoas, e diligência empreendida pela autoridade policial apenas indicou a existência de expedientes comuns ao movimento grevista, como a suspensão do atendimento ao público, a dificuldade de acesso ao prédio e a propagação de mensagens por faixas e carros de som.
5. Ausente o constrangimento de servidores mediante violência ou grave ameaça, não se tipifica o crime de atentado contra a liberdade de trabalho (CP, art. 197) nem de paralisação do trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (CP, art. 200).
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

578. Processo : 5007744-95.2013.4.04.7003 Voto: 1403/2014 Origem: JF - MARINGÁ/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXECUTADO A ORDEM DE JUÍZO TRABALHISTA PARA ENTREGA DE VEÍCULO. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). JUÍZO FEDERAL: POSSIBILIDADE DE QUE O FATO CONSTITUA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO PELA 2ª CCR/MPF (CPP, ART. 28 E LC Nº 75-93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE TIPICIDADE PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL NESSE TOCANTE.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, tendo em vista que executado ter-se-ia negado a entregar veículo a oficial de justiça quando do cumprimento de mandado de constatação, penhora e remoção de veículo exarado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança/PR.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que não houve o emprego de violência ou grave ameaça pelo investigado, pelo que não se configura o crime de resistência.
3. O Juízo Federal acolheu o pedido de arquivamento nesse ponto, mas destacou que o fato apurado pode constituir crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, determinando a remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF.
4. Segundo afirmou o oficial de justiça, o executado “num primeiro momento, negou-se a entregar o veículo, tentou evadir-se do local na posse do bem, o que obrigou os policiais a agirem de força bruta, impedindo-o de sair com a caminhonete apreendida”.
5. Com efeito, não há nos autos qualquer referência ao emprego de violência ou grave ameaça pelo executado, de modo que não

se configura o crime de resistência.

6. Presente, porém, o indicativo da oposição do investigado à ordem legal que lhe foi apresentada para cumprimento, há indícios da ocorrência do crime de desobediência, devendo a investigação prosseguir nesse tocante.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

579. Processo : 1.22.002.000272/2013-08

Voto: 1391/2014

Origem: PRM – UBERABA/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, por representante legal de hospital.

2. O procedimento foi instaurado a partir da remessa pelo Ministério Público Estadual de cópia de ata de reunião de trabalho do Conselho Municipal de Saúde de Uberaba/MG, na qual consta afirmação do representante do Sindicato dos Trabalhadores daquele hospital no sentido de que “foi constatada a improbidade administrativa da diretoria que não é depositado FGTS e INSS apesar de ser descontado dos trabalhadores”, e que tal situação envolveria “87 trabalhadores”.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a notícia-crime é genérica, não havendo elementos mínimos aptos a indicar a ocorrência de crime.

4. Havendo constado a existência de ação penal em curso contra o noticiado para apurar crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II) relativo a fatos ocorridos no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2008, o Procurador da República oficiante diligenciou junto à Receita Federal no sentido de verificar a existência de procedimento fiscal diverso daquele que deu ensejo a esta ação penal, tendo a resposta sido negativa.

5. Ocorre, porém, que os fatos noticiados, embora genéricos, permitem identificar a possível ocorrência de crime diverso e ocorrido em período distinto daquele já investigado na ação penal referida.

6. Por outro lado, o crime do art. 168-A do Código Penal caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador. Logo, não há no tipo referência aos verbos nucleares suprimir ou reduzir tributo, conforme se exige na sonegação fiscal. Assim, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente verificado. Precedente do STF (HC nº 97.888/RJ, Ministro Luiz Fux).

7. Dessa forma, a informação do órgão fiscal no sentido da inexistência de ação fiscal em curso tendente a apurar a possível omissão no repasse de contribuições previdenciárias recolhidas dos trabalhadores não deve obstar a investigação no âmbito do Ministério Público Federal, devendo este diligenciar no sentido de verificar a suposta ausência de repasse no prazo e forma legal, o que já seria suficiente à consumação do delito, prescindindo-se do lançamento do crédito tributário correlato.

8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

580. Processo : 1.34.015.000637/2013-26

Voto: 1392/2014

Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93, ART. 90). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUTORES POR PREFEITURA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE -, INTEGRANTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR – FNDE. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CF, ART. 109, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime anônima formulada por meio eletrônico para apurar possível crime de fraude em licitações (Lei nº 8.666/93) tendo em vista que cooperativa sediada em São José do Rio Preto/SP estaria fornecendo merenda escolar à Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ sem que houvesse prévia licitação.

2. O noticiante afirma ainda que os produtores cadastrados na referida cooperativa não produziram os alimentos vendidos, e que esta seria na realidade uma empresa “que foge totalmente do significado de ‘Cooperativa’, visando somente a gerar lucros para toda a ‘diretoria’”.

3. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro considerando que, se houve crime, ali se consumou, e que não há informação quanto à presença de verbas federais no fato noticiado.

4. Via de regra, a aquisição de merenda escolar pelos municípios envolve o repasse de recursos federais mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

5. A malversação de verbas oriundas do PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE -, enseja o interesse da União e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça (HC 163.023/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe 21/06/2010) e desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

6. Embora a notícia-crime não faça referência à presença de recursos federais nas irregularidades mencionadas, a investigação há de prosseguir perante o MPF com vistas a esclarecer tal ponto, notadamente apurando-se se realmente houve a contratação da cooperativa mencionada e em qual contexto, a se verificar a aplicação de verbas federais.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Parquet Federal no Rio de Janeiro para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

581. Processo : 1.11.000.000499/2008-81

Voto: 1381/2014

Origem: PR/AL

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PESSOA IDENTIFICADA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Recomendação expedida por ocasião de correição ordinária realizada na PR/AL para a reconstituição de autos que cuidavam de possível recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito afirmando que requisitou, por duas vezes, a remessa de cópia da notícia-crime ao Superintendente de Políticas de Promoção de Cidadania e dos Direitos Humanos em Alagoas, então noticiante, mas que não houve resposta, o que demonstraria “o total desinteresse do referido órgão na apuração do fato noticiado”.

3. Ocorre que há nos autos a indicação do nome da pessoa que se beneficiaria indevidamente com a percepção de valores do referido benefício, bem assim de sua cidade de residência e daquela em que se teria cadastrado no programa.

4. Havendo elementos, ainda que prematuros, que indiquem a ocorrência de crime, a apuração no âmbito do Ministério Público Federal há de prosseguir para a adoção de diligências tendentes a elucidar os fatos, dada a indisponibilidade da persecução penal nos crimes de ação penal pública, como na espécie.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir no feito.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

582. Processo : 1.35.000.000799/2012-13

Voto: 1393/2014

Origem: PR/SE

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE TORTURA E DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDOS CONTRA PRESO ACAUTELADO POR ORDEM DE JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS COM O PROPÓSITO DE CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL, PRÓPRIO DO CRIME DE TORTURA. POSSÍVEL TRATAMENTO DEGRADANTE DISPENSADO AOS CUSTODIADOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática de tortura, consistente em reiterados atos de intimidação, constrangimento e violência física perpetrados por agentes policiais e carcerários contra ex-detento nacional da Itália, então acautelado no Complexo Penitenciário Dr. Jacintho Filho, localizado em Aracaju/SE – COMPAJAF -, por ordem de Juízo Federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que “não foram constatados nos autos indícios da prática de tortura”.

3. O arquivamento de procedimento investigatório exige a demonstração estreme de dúvidas de que não há crime, o que, na espécie, não é possível afirmar pelo acervo probatório que garante o feito.

4. No presente caso, a narrativa do preso perante o órgão ministerial evidencia a possível ocorrência de diversos atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, tais como corriqueiras agressões físicas e a imposição de sofrimento moral.

5. Para além da frequente privação aos presos por dias ou até meses dos direitos mais elementares como a visita de familiares, o banho de sol, a higiene e a alimentação, há referência à imposição de graves castigos físicos e psicológicos, tais como o disparo de balas de borracha em presos no pátio da penitenciária e a dispersão de spray de pimenta em cela fechada, direcionada a detentos não ofereciam qualquer risco à segurança do estabelecimento.

6. As condições a que eram submetidos os presos teriam provocado duas rebeliões, às quais se seguiu forte repressão pelos agentes penitenciários, que teriam deixado os detentos sem alimentação por dois dias e sem vestuário e banho de sol por mais de mês, recolhidos todos em um único pavilhão.

7. Chama especial atenção a afirmação de que as agressões ocorridas inicialmente na Delegacia plantonista e depois no COMPAJAF aconteciam em seguida ao encapuzamento dos presos com sacos plásticos pretos, ou ainda por agentes encapuzados, expediente comum aos autos de tortura e usado com vistas a impedir a identificação dos torturadores.

8. A assertiva da inexistência de indícios da prática de tortura não encontra consonância com os elementos de prova carreados aos autos. Ainda não restou claro se o sofrimento físico ou mental causado aos presos tinha por fim o castigo desarrazoado, o exercício de sadismo ou qualquer outro motivo desprezível, que pode caracterizar o crime de tortura por pessoas que exercem guarda ou autoridade sobre outras.

9. Tal o contexto, as condutas verificadas nos autos trazem indicativos de que o caso sob apuração possa subsumir-se no delito do art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455/97, o que não exclui a possibilidade de outra definição jurídica do fato se verificado, depois de realizada mais aprofundada cognição probatória, serem outras as circunstâncias delitivas.

10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na

persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

583. Processo : 1.30.001.000333/2014-48 Voto: 1398/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadão através de meio eletrônico dando conta de que empresa estaria comercializando parafusadeira cujo formato seria muito semelhante ao de uma arma de fogo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
584. Processo : 1.34.001.000046/2014-99 Voto: 1698/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por sociedade comercial, relatando suposta violação a normas de proteção e defesa do consumidor por instituição financeira privada. Imposição de contratação de aplicações em renda fixa para concessão de empréstimo. Possível infração ao disposto no art. 39, inc. I, da Lei nº 8.078/90. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direito e específico da União ou de suas entidades. Hipótese em que não se vislumbra crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), mas eventual ofensa às relações de consumo. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
585. Processo : 1.26.000.000396/2014-37 Voto: 1699/2014 Origem: PR/PE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia online no sítio da PR/PE. Relato de que determinados IPs estariam utilizando salas de bate-papo para fornecer o telefone da representante com a promessa de prestação de serviços sexuais. Possível crime de difamação ou injúria. CP, arts. 139 e 140. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Imputação de fato ofensivo à reputação de particular. Crime de ação penal privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
586. Processo : 1.26.000.003693/2013-53 Voto: 1700/2014 Origem: PR/PE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades supostamente praticadas por ex-presidente de entidade sindical. Possível crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Investigado que teria feito movimentações e saques da conta bancária do sindicato mesmo depois de destituído do cargo de presidente. Ilícitos praticados, em tese, contra pessoa jurídica de direito privado, que não integra a estrutura administrativa da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
587. Processo : 1.26.000.000586/2013-73 Voto: 1702/2014 Origem: PR/PE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos crimes de sonegação fiscal, frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, falsidade ideológica, fraude à execução e de lavagem de capitais. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I; CP, art. 203, 299 e 179; Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Informação da Receita Federal de que inexistem irregularidades referentes às empresas e pessoas físicas investigadas. Consulta aos sistemas corporativos. Ausência de elementos que justificassem a abertura de procedimento fiscal. Instauração de procedimento específico para apuração do crime de uso de documento falso. Competência da Justiça Estadual para apreciar possível prática dos crimes de falsidade ideológica, fraude à execução e de lavagem de capitais. Inexistência de indícios de prática de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
588. Processo : 1.14.003.000284/2013-96 Voto: 1703/2014 Origem: PRM-BARREIRAS/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de expedição de escrituras públicas falsas pelo Cartório de Imóveis do município de Formosa do Rio Preto/BA. Investigado que, em conluio com servidor do tabelionato, teria criado matrículas falsas de

imóveis, a partir das quais foram emitidas escrituras sem lastro. Possíveis crimes de falsificação de documentos públicos. CP, art. 297. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Ocorrência de eventual lesão aos serviços notariais e de registro, sujeito ao controle e fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

589. Processo : 1.34.001.000993/2014-80 Voto: 1704/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Brasil, relatando a prática de fraudes consistentes na montagem e na oferta de documentos falsos mediante a utilização do nome e do timbre da instituição financeira com a finalidade de obter vantagens indevidas e divulgação de dados amparados pelo sigilo bancário. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades ou empresa pública federal. Eventual lesão a sociedade de economia mista. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
590. Processo : 1.15.000.000107/2014-83 Voto: 1705/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de fraude à licitação realizada pela Prefeitura do município de Maracanaú/CE, com vistas à aquisição de material esportivo para atender atividades promovidas pela Fundação de Esporte, Cultura, Juventude e Turismo daquela localidade. Lei nº 8.666/93, art. 96, I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que não houve utilização de verbas federais para o pagamento da referida despesa. Eventual lesão ao erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
591. Processo : 1.28.000.001799/2012-67 Voto: 1706/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instaurada a partir de representação noticiando irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do município de Tibau do Sul/RN relacionadas com o fornecimento de medicamentos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Caso em que não há referência à apropriação ou desvio de recursos oriundos do SUS. Gestão precária do sistema municipal de saúde. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
592. Processo : 1.34.001.007390/2013-28 Voto: 1707/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de delação manuscrita de particular, relatando suposta ocorrência de desentendimento com guardas civis metropolitanos do município de Rio Grande da Serra/SP e policiais militares “acerca da venda de vinte grampos”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Possível ilícito atribuído a guardas civis e policiais militares. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
593. Processo : 1.01.004.000028/2014-28 Voto: 1708/2014 Origem: PRR-1ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação ofertada pelo município de Cidade Ocidental/GO em face de Promotora de Justiça daquela Comarca, que teria usurpado atribuições do MPDFT ao propor ação civil pública visando a anular transações judiciais que deram em pagamento ao município imóveis de autarquia do GDF (IDHAB) em razão de execução fiscal relativa a IPTU. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Competência do Tribunal de Justiça de Goiás para, originariamente, processar e julgar os Juízes Estaduais e os Membros do Ministério Público daquela unidade federativa, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada apenas a competência da Justiça Eleitoral, a teor do disposto no art. 96, inc. III, da Carta Magna. Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Goiás.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

594. Processo : 00047/2012 Voto: 1709/2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo então Presidente do SESC/PA. Dispensa ou inexistência de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 89 da Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR). Delito supostamente praticado em face do SESC – Serviço Social do Comércio. Entendimento de que os chamados Serviços Sociais Autônomos são de natureza jurídica privada e eventuais irregularidades cometidas em seu âmbito, sejam de natureza cível ou criminal, atraem a competência da Justiça Estadual. Súmula nº 516 do STF. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto
595. Processo : 1.14.014.000004/2014-00 Voto: 1862/2014 Origem: PRM-ALAGOINHAS/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por particular, comunicando a existência de um abatedouro clandestino no município de Ribeira do Amparo/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Caso em que não há elementos indicativos de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

596. Processo : 1.15.002.000686/2013-63 Voto: 1697/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada à Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, em razão de possível má-fé no exercício do direito de ação por parte de requerente de benefício previdenciário de aposentadoria para trabalhador rural (segurado especial), tendo em vista a negativa do pleito no âmbito administrativo. Investigada que teria ludibriado o órgão jurisdicional para obter o benefício, omitindo fatos que conduziram ao indeferimento da pretensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). (1) Caso em que não é possível presumir que a representada obteve fraudulentamente seu benefício previdenciário enganando o Juiz da causa apenas porque responde a um processo criminal por estelionato. Inexistência de indícios de utilização de documentos contrafeitos ou informações falsas. Suposto vínculo empregatício com o município de Juazeiro do Norte/CE discutido no feito judicial, constando da sentença que concedeu o benefício previdenciário. Fato típico não caracterizado. (2) Possível recebimento de valores do município sem a efetiva contraprestação de serviço. Eventual prática do crime de peculato. Lesão direta ao erário municipal. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
597. Processo : 1.31.000.000678/2013-93 Voto: 1378/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de Boletins de Ocorrência Ambiental lavrados por ocasião da Operação Onda Verde, realizada pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Rondônia em conjunto com o IBAMA, no distrito União Bandeirantes, no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de combater o desmatamento ilegal naquela região. Os crimes noticiados consistem em destruição de floresta nativa, posse ilegal de arma e munições e desobediência a ordens de servidores do IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes conta a flora ocorridos na Amazônia Legal, mas fora de área pertencente ou protegida pela União. Incidência do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR/MPF: “A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União”. Crimes de porte ilegal de arma de fogo também de atribuição do Ministério Público Estadual, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. À exceção dos Boletins de Ocorrência Ambiental nº 5673 e 2308, relativos a possíveis crimes de desobediência a ordens de servidores do IBAMA, verifica-se a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ressalvados os fatos narrados nos Boletins de Ocorrência Ambiental nº 5673 e 2308.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
598. Processo : 1.25.002.001093/2013-78 Voto: 1382/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime anônima, formulada por meio eletrônico, dando conta de que particular estaria corrompendo policiais militares no Município de Toledo/PR para que estes fossem coniventes com a sua exploração de “jogo do bicho” e de máquinas “caça-níqueis”. O noticiante afirma ainda que o representado usaria sua empresa de transportes para a prática de lavagem de dinheiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências adotadas pela Agência Local de Inteligência a partir de denúncia registrada na Ouvidoria da Polícia Militar não apontaram a existência de exploração de máquinas “caça-níqueis”, mas apenas de “jogo do bicho” e indícios da prática de lavagem de dinheiro. Inexistência de indícios de ocorrência de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

- Ausência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
599. Processo : 1.13.000.000217/2014-10 Voto: 1385/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadão dando conta de que estaria sendo ameaçado e monitorado por policiais militares em razão de estar apurando crimes que teriam sido cometidos por agentes da corporação, além de supostamente ter tido arquivos de seu computador subtraídos por técnico em informática que teria assim agido em conluio com os noticiados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
600. Processo : 1.13.000.001589/2013-82 Voto: 1386/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pelo IBAMA dando conta de possível crime ambiental que teria ocorrido na Floresta Estadual do Aripuanã. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação do órgão noticiante no sentido de que a área em questão é “uma unidade de conservação estadual (...) gerida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
601. Processo : 1.22.001.000025/2014-94 Voto: 1389/2014 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime anônima formulada por meio eletrônico dando conta de suposto crime, tendo em vista que particular estaria divulgando em perfil na rede social Facebook informações quanto a data e local de blitzes realizadas pelas Polícias na cidade de Juiz de Fora/MG. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
602. Processo : 1.23.002.000054/2014-17 Voto: 1394/2014 Origem: PRM – SANTARÉM/PA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadão dando conta de que sua propriedade rural estaria sendo invadida por pessoas que estariam promovendo o desmatamento de área de reserva legal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A área em questão já foi definitivamente titulada pelo INCRA em favor do representante, que registrou o título em Cartório de Registro de Imóveis. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
603. Processo : 1.27.001.000072/2013-71 Voto: 1387/2014 Origem: PRM – PICOS/PI
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar crime de responsabilidade de ex-Prefeito em razão da não prestação de contas relativas ao Convênio nº 452/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI e o Ministério da Cultura para a reforma e ampliação do Centro Cultural Cineas Martins Nogueira, bem como a aquisição de bens e materiais permanentes. Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, VII. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos da data final para prestação das contas, 18/07/2004 (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
604. Processo : 1.13.000.000292/2014-81 Voto: 1388/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção de duas parcelas, referentes às

competências de agosto e setembro de 2009, no valor de R\$ 930,00. Totalidade da primeira parcela que era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária se deu em 1/9/2009. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

605. Processo : 1.19.000.001921/2013-95 Voto: 1390/2014 Origem: PR/MA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito em razão da não prestação de contas relativas ao Contrato de Repasse nº 132.339-52/PRODESA/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA e a Caixa Econômica Federal, para a construção de uma rede de eletrificação rural naquela localidade. Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora as contas tenham sido apresentadas quase três anos após a data final, quando já havia sido instaurada Tomada de Contas Especial, foram ao final aprovadas. Constatação de que a obra foi integralmente concluída mesmo sem o repasse integral dos recursos federais destinados, já que apenas R\$ 14.318,91 dos R\$ 50.000,00 inicialmente previstos foram repassados, e o remanescente foi cancelado por decisão do Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.526, de 18/12/2002. Desse modo, a apresentação das contas, embora a destempo, não releva o intuito de praticar o delito em comento, e há evidências da regular aplicação dos recursos públicos federais envolvidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

606. Processo : 1.14.002.000023/2014-67 Voto: 1395/2014 Origem: PRM – CAMPO FORMOSO/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo de Juízo Trabalhista dando conta de possível crime, tendo em vista que fiel depositário de bem penhorado, quando intimado a apresentar o bem em Juízo, não o fez. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado n.º 25 da Súmula Vinculante do STF. Ademais, havendo, como in casu, previsão de medida civil coercitiva para o caso de descumprimento do encargo (CPC, arts. 600 e 601), não há tipicidade para o crime de desobediência. Precedentes do STJ (HC 186.718/RJ; DJe 06/09/2013) e desta 2ª CCR. Quando menos, evidencia-se a ausência do dolo de descumprir a ordem judicial, posto que consta dos autos notícia de que o investigado não foi notificado pessoalmente a apresentar o bem. Crime de fraude à execução (CP, art. 179) ao qual somente se procede por ação privada. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

607. Processo : 1.24.000.001213/2013-94 Voto: 1396/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências pela autarquia previdenciária não lograram obter elementos mínimos aptos a revelar o responsável pelos saques efetuados no período de abril de 2004 a março de 2005. Fatos ocorridos há quase 9 (nove) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da apuração. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

608. Processo : 1.22.020.000032/2014-68 Voto: 1397/2014 Origem: PRM – MANHUAÇU/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 16/09/1999. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 02/12/1999 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

609. Processo : 1.33.000.002353/2013-71 Voto: 1399/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime consistente no arrombamento e dano a cabeamento elétrico de agência da Caixa Econômica Federal em Palhoça/SC, ocorrido em 31/05/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Não houve subtração de bens ou valores. Inexistência de imagens dos agentes, os quais, antes de ingressarem em área monitorada pelo circuito interno de vigilância, romperam os cabos, desligando o sistema. Ausência de testemunhas dos fatos. Laudo de Perícia Criminal Federal no sentido de que “não foram encontrados fragmentos de impressões digitais em condições técnicas para confronto”. Inexistência de indícios de autoria. Inviabilidade de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual e justificar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva

610. Processo : 1.29.011.000018/2014-12 Voto: 1400/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 25/10/1993. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, relativa à competência de fevereiro de 1994 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
611. Processo : 1.29.011.000010/2014-56 Voto: 1401/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 12/07/2000. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 04/09/2000 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
612. Processo : 00275/2012 Voto: 1404/2014 Origem: PRM - IRECÊ/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção indevida de parcelas de benefício previdenciário no período de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, no valor de R\$ 1.633,00. Quase totalidade da primeira parcela que era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária se deu em 28/11/2006. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência, ademais, de elementos indicativos da autoria, em que pese tenham sido empreendidas várias diligências, e inviabilidade do prosseguimento da persecução penal, posto que desde os fatos já se passaram ao menos sete anos. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
613. Processo : 1.30.012.000681/2010-62 Voto: 1667/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de cópia de acórdão do TCU no qual se assentou a responsabilidade de gestora e contadora do Hospital de Trânsito da Marinha pelo desfalque constatado nos cofres da referida instituição. Crime de apropriação indébita simples. CPM, art. 248. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada absolvida pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM em virtude de ausência de provas. Reconhecimento dos efeitos da coisa julgada da sentença absolutória no âmbito criminal. Eventual crime de peculato culposo. Fatos ocorridos no exercício de 2003. Prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
614. Processo : 1.15.001.000256/2011-90 Voto: 1668/2014 Origem: PRM- LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte do município de Quixeré/CE. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Russas/CE de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
615. Processo : 1.15.001.000266/2011-25 Voto: 1669/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte do município de Potiretama/CE. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Russas/CE de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as

- prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
616. Processo : 1.15.000.002123/2011-68 Voto: 1670/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária por parte do município de Guaramiranga/CE. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Forlaleza/CE de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
617. Processo : 1.18.000.000100/2014-50 Voto: 1671/2014 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária por parte da então presidente do Fundo Municipal de Saúde do município de Hidrolândia/GO, no exercício de 2010. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato objeto de acórdão do TCM/GO, que alude à mera irregularidade, consistente no recolhimento a maior, em valor superior, segundo previsto pela legislação previdenciária. Ausência de dano ou perigo de dano à Previdência Social. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
618. Processo : 1.04.004.000278/2008-16 Voto: 1672/2014 Origem: PRR-4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhar a aplicação de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município de Bom Jesus/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Objeto do ajuste executado. Prestação de contas, após acertos promovidos pela municipalidade, aprovada. Ausência de indícios de irregularidades, fraudes ou malversação de verba federal com repercussão penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
619. Processo : 1.29.009.000244/2014-42 Voto: 1673/2014 Origem: PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção de três parcelas, referentes às competências de junho a agosto/2013, no valor de R\$1.583,65. Primeira parcela que era parcialmente devida, posto que o óbito da beneficiária se deu em 18/06/2013. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
620. Processo : 1.33.000.000228/2014-15 Voto: 1674/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido de quatro parcelas após a morte da segurada, ocorrida em dezembro/2001. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
621. Processo : 1.17.000.000311/2014-20 Voto: 1675/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento irregular de

- aposentadoria por invalidez verificado entre agosto/2001 e junho/2002. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal perante a autarquia federal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
622. Processo : 1.33.000.000372/2014-43 Voto: 1676/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido de sete parcelas após a morte do segurado, ocorrida em dezembro/2001. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
623. Processo : 1.33.000.000419/2014-79 Voto: 1677/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido de duas parcelas após a morte da segurada, ocorrida em maio/2003. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
624. Processo : 1.15.002.000327/2013-14 Voto: 1678/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE-IGUATU/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS. Suposta comprovação de atividade rural fictícia. Recebimento indevido de benefício previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de documentos emitidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, bem como entrevista junto à agência do INSS. Declarações e oitiva de testemunhas atestando a condição de agricultora da investigada. Efetivo exercício de atividade rural. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
625. Processo : 1.15.000.001536/2013-97 Voto: 1679/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar conduta atribuída à advogada e ex-assessora jurídica do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará por ter, em tese, extraviado processos judiciais e outros documentos da autarquia. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, após a exoneração da investigada, referidos processos foram devolvidos ao CRF e à Justiça Federal. Materialidade delitiva não caracterizada. Inexistência de documento apto a comprovar a intimação da advogada para restituir os feitos. Suposto extravio de documentos importantes para a autarquia. Objeto material do crime sequer apontado pelo representante. Ausência de suporte probatório mínimo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
626. Processo : 1.20.000.000863/2010-19 Voto: 1680/2014 Origem: PRM-BARRA DO GARÇAS/MT
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar “a responsabilidade pela aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e filtros sem a realização do devido processo licitatório” nos anos de 1998 a 2004 na unidade da Fundação Nacional do Índio no município de Barra do Garças/MT. Lei nº 8.666/93, art. 89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação de arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Remessa a este Colegiado. Expediente da FUNAI informando que não foi constatada abertura de licitação ou pregão eletrônico para aquisição dos referidos produtos. Prazo prescricional de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III). Fatos ocorridos entre 1998 e 2001 atingidos pela extinção da punibilidade. Confronto das requisições e guias de remessa com a tabela de preços médios de combustíveis praticados no Estado de Mato Grosso. Caso em que não se verificou a ocorrência de sobrepreço nas referidas compras pela unidade regional da FUNAI em Barra do Garças/MT. Prejuízo financeiro não constatado. Dificuldades enfrentadas pelo órgão para fazer frente às inúmeras demandas indígenas – muitas delas envolvendo riscos à saúde e à vida dos silvícolas –, abandono da unidade pelas instâncias administrativas superiores e falta de qualificação do quadro dos servidores. Reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
627. Processo : 1.24.001.000056/2011-28 Voto: 1681/2014 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pela Fundação Nacional de

Saúde ao município de Frei Martinho/PB por meio de convênios, objetivando a construção de rede de esgotos sanitários. Suspeita de fraude em procedimento licitatório realizado em 2004. Lei nº 8.666/93, art. 90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação de arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Remessa a este Colegiado. Ausência de provas no sentido de que o certame foi fraudado ou mesmo de que houve participação de agente público em prática ilícita. Alcance do objeto pactuado. Materialidade delitiva não configurada. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

628. Processo : 1.24.000.001750/2011-72 Voto: 1682/2014 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suspeita de fraude em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB entre os anos de 2006 e 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação de arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Remessa a este Colegiado. Ausência de provas no sentido de que os certames foram fraudados ou mesmo de que houve a participação de agente público em prática ilícita. Direcionamento a determinada empresa ou irregularidades formais não evidenciadas nos autos. Regularidade financeira na execução dos contratos. Materialidade delitiva não configurada. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
629. Processo : 1.30.004.000170/2013-92 Voto: 1683/2014 Origem: PRM-ITAPERUNA/RJ
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de pedido de desarquivamento de Inquérito Policial (IPL nº 00646/2008) que tramitava perante a Justiça Estadual e apurava crime de homicídio culposo no trânsito, envolvendo motorista e veículo da Universidade Federal Fluminense – UFF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comportamento culposo do investigado não visualizado pelo membro do Ministério Público Estadual. Informação da direção do campus da UFF de que o funcionário envolvido no acidente ocupava o cargo de auxiliar de agropecuária, possuindo autorização para conduzir veículos oficiais, com habilitação para dirigir do tipo AC. Juntada de documentos dando conta da renovação e manutenção da frota de veículos da UFF, de modo a afastar conduta desidiosa por parte da administração da referida instituição de ensino. Acidente causado por fato fortuito externo (rompimento da válvula de frenagem). Eventual crime de usurpação de função pública (CP, art. 328) alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Carência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
630. Processo : 1.22.000.000818/2012-51 Voto: 1684/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima noticiando irregularidades no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Minas Gerais – 4ª Região (CREFITO-4). Supostos crimes de peculato e dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. CP, art. 312; Lei nº 8.666/93, art. 89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Utilização de veículo oficial pelo Presidente da autarquia como carro particular não comprovada. Opção do representante pelo anonimato. Contratação direta de empresas detentoras da propriedade intelectual do sistema de controle financeiro e cadastral adotado de forma integral pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal e de patente exclusiva dos efeitos gráficos característicos de documentos de segurança e holografia de uso exclusivo, conforme pareceres da Comissão de Licitação. Ausência de prejuízos ao erário. Hipóteses de inexigibilidade de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 25. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
631. Processo : 1.20.000.000994/2009-62 Voto: 1685/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de relatório do Tribunal de Contas de União, noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços de manutenção de trechos da rodovia BR-163/MT. Indícios de superfaturamento e burla à modalidade licitatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Interposição de recursos/pedidos de reconsideração perante a Corte de Contas. Desconstituição das multas aplicadas. Pregão eletrônico não obrigatório no caso. Conclusão de superfaturamento afastada. Remanescência de irregularidades administrativas. Prática delitiva não configurada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
632. Processo : 1.28.200.000126/2010-71 Voto: 1799/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, noticiando irregularidades atinentes à execução de atividades de assistência social e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no município de Jardim do Seridó/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Informações da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar apontando que “a) as cisternas com defeito foram reparadas; b) o auxílio das famílias na alimentação dos pedreiros e outras contrapartidas são estimuladas pela própria SESAN; c) os beneficiários indicados apresentam renda compatível com o Programa Bolsa Família”. Correção de outras irregularidades

- formais e cobrança ao gestor do montante relativo às despesas não elegíveis. Finalidade do programa atendida, restando afastados indícios de prática de ilícito penal. Materialidade delitiva não caracterizada nos autos. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
633. Processo : 1.15.000.000295/2014-40 Voto: 1686/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na aquisição de material de consumo destinado ao programa PROJOVEM e aos convênios firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Possível superfaturamento nos preços e nas quantidades licitadas. Lei nº 8.666/93, arts. 90 e 96. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia lastreada em documentação extraída do Portal de Licitações do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Requisição de informações quanto à eventual utilização de verbas federais na contratação referenciada. Anulação do processo licitatório objeto da notícia-crime. Infração penal não caracterizada. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
634. Processo : 1.20.002.000072/2012-31 Voto: 1687/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício oriundo do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, noticiando que policiais rodoviários federais, no momento da prisão em flagrante, teriam atentado contra a integridade física de acusados por transporte de 11,6 Kg de substância entorpecente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de materialidade delitiva. Laudo de exame de corpo de delito que atesta não haver ocorrido ofensa à integridade corporal dos presos. Falta de condição de procedibilidade (representação das vítimas). Carência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
635. Processo : 1.19.001.000165/2012-96 Voto: 1688/2014 Origem: PRM-IMPERATRIZ/MA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de relatório de demandas especiais, resultado de fiscalização realizada no município de Governador Edson Lobão/MA. Irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF e do FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Falecimento do ex-Prefeito. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. I). Cobrança do débito em face do espólio do investigado. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
636. Processo : 1.24.000.002169/2013-30 Voto: 1689/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de processo administrativo remetido pelo INSS destinado à apuração de indícios de irregularidades na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Possível crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falecimento do beneficiário. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. I). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
637. Processo : 1.26.002.000015/2007-71 Voto: 1690/2014 Origem: PRM-CARUARU/PE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade apurar notícia de irregularidades na gestão de recursos destinados à assistência hospitalar e ambulatorial no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, no período de janeiro a outubro de 2001. Aplicação irregular de verbas públicas (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Recursos do Fundo Nacional de Saúde indevidamente utilizados no pagamento de despesas administrativas (tais como aquisição de equipamentos, manutenção de veículos, serviços técnicos de contabilidade, diárias, taxas bancárias, salários e gratificações) da Secretaria Municipal de Saúde. Ressarcimento dos valores utilizados de forma irregular. Fatos ocorridos no exercício financeiro de 2001. Pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos mais de 8 (oito) anos da consumação do delito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
638. Processo : 1.14.006.000042/2007-24 Voto: 1691/2014 Origem: PRM-ALAGOINHAS/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito. Suposta omissão no dever de prestar contas quanto a verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FUNASA), repassadas ao município de Ribeira do Pombal/GO, com a finalidade de realização de obras de esgotamento sanitário. Possível fraude à licitação. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VII. Lei nº 8.666/93, art. 90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de parecer financeiro apontando irregularidades na prestação de contas. Fato verificado em dezembro/2002. Pena máxima em abstrato, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro)

- anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos mais de 8 (oito) anos da prática delitiva. Extinção da punibilidade. Ausência de indícios mínimos de desvio ou utilização indevida de recursos federais. Conduta prevista nos incs. I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
639. Processo : 1.15.002.000023/2014-20 Voto: 1692/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE-GUATU/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de 01 e 02/1999. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
640. Processo : 1.35.000.000124/2014-28 Voto: 1693/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de 06/1995 a 09/1995. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade de eventual ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
641. Processo : 1.11.000.000436/2003-11 Voto: 1694/2014 Origem: PR/AL
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação. Suposta prática de fraude ao caráter competitivo de certames licitatórios (convites) realizados pela Prefeitura de Jequiá da Praia/AL. Lei nº 8.666/93, art. 90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ilícitos que remontam ao período compreendido entre 2001 e 2002. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos mais de 8 (oito) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
642. Processo : 1.31.000.000124/2014-77 Voto: 1695/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de relatório de viagem do Batalhão de Polícia Ambiental de Rondônia – BPA, concernente às atividades em conjunto com o ICMBio na FLONA Bom Futuro, no período de 29/10/2012 a 12/11/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de qualquer informação acerca de eventual prática delitiva. Mero relato de diversas atividades desenvolvidas durante a incursão na referida FLONA, especificando a logística empregada, as dificuldades enfrentadas e os resultados alcançados. Ausência de notícia de infração penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
643. Processo : 1.30.019.000117/2010-80 Voto: 1858/2014 Origem: PRM-TERESÓPOLIS/RJ
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA dando conta de possível crime ambiental consistente no despejo de lixo dentro do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Lei nº 9.605/98, art. 40. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Parecer técnico instrutório contendo a informação de que não decorreram da infração prejuízos ambientais a serem reparados. Ocorrência de danos diretos ou indiretos não comprovados. Autoria incerta. Sacos de lixo removidos do local. Decurso de mais de 7 (sete) anos da data do fato. Inviabilidade de novas diligências com vistas à comprovação dos eventuais danos e da autoria do ilícito ambiental. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
644. Processo : 1.25.000.000730/2014-90 Voto: 1859/2014 Origem: PR/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de 10/2001 a 03/2002. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade de eventual ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Ocorrência ainda de saque de até três parcelas de benefícios após o óbito dos titulares. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos

- bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda de natureza penal à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
645. Processo : 1.28.400.000108/2013-86 Voto: 1860/2014 Origem: PRM-ASSU/RN
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de 11/2001 a 02/2002. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
646. Processo : 1.13.000.001080/2008-72 Voto: 1375/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir da remessa de Relatório de Auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA -, referente ao exercício de 2002. Apontamento de possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 140/97, 1939/98 e 915/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de procedimentos administrativos em curso perante o Ministério Público Federal para apurar irregularidades relacionadas à execução dos Convênios nº 140/97 e 1939/98. Quanto ao Convênio nº 915/97, verificação de que os valores não empregados foram glosados, e que o acordo atendeu à sua finalidade – aquisição de materiais e equipamentos para o controle da malária. As demais irregularidades apuradas pelo órgão de controle já haviam sido sanadas e, de toda forma, não constituem crimes. Inviabilidade, ademais, de diligências tendentes a aclarar os fatos, posto que desde então já se passaram doze anos. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
647. Processo : 1.11.000.000431/2012-89 Voto: 1377/2014 Origem: PRE/AL
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de coação no curso do processo, tendo em vista que particular estaria sendo ameaçado por haver testemunhado contra deputado estadual em ação de impugnação de mandato eletivo. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As pessoas apontadas pelo representante como autoras da possível coação foram unânimes em afirmar que somente o conheciam em razão de sua participação na campanha eleitoral do deputado estadual representado, mas que jamais lhe fizeram ameaças ou mesmo à sua família, como afirmou. Contatado pelo Parquet Federal, o representante asseverou que “após ao [sic] julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra o Deputado Estadual (...) e o trabalho feito em Brasília as ameaças haviam sumido (...) Questionado acerca do mencionado trabalho em Brasília, o representante afirmou que consistiu em manifestação do FNCCE no CNJ e no Departamento Nacional de Polícia Federal”, que “teria o aconselhado a ingressar no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas”. Todavia, “recusou a acolher a sugestão do citado Departamento porquanto teria feito 'a sua parte, sua contribuição para a sociedade e não se esconderia’”. Afirmou ainda que apresentaria provas das ameaças já sofridas, “inclusive gravações telefônicas”, entretanto, embora devidamente notificado a apresentá-las no prazo de dez dias, não o fez. Manifesta contraposição entre o fato noticiado pelo representante e as alegações dos noticiados, que o negam de maneira uniforme, sem contradições. Inexistência de outros elementos de prova do emprego de violência ou grave ameaça em razão do testemunho prestado no processo. Inviabilidade, por ora, de prosseguimento das investigações, posto que as diligências adotadas pelo órgão ministerial não indicaram sequer minimamente a veracidade da representação. Possibilidade de reabertura das apurações e outro for o panorama probatório, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
648. Processo : 1.13.000.001689/2012-28 Voto: 1379/2014 Origem: PRM - TABATINGA/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de denúncia caluniosa, tendo em vista que representante de partido político teria representado contra Juiz Eleitoral alegando que este estaria atuando sem isenção ao julgar impugnações a registros de candidaturas e outras representações que lhe teriam sido dirigidas, possivelmente em razão do “grau de intimidade” que teria com determinado candidato a Prefeito. CP, art. 339. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O delito de denúncia caluniosa exige a imputação determinada de crime a pessoa de que o sabe inocente. Na espécie, a conduta imputada ao Juiz noticiante não encontra conformação típica, mais configurando uma indicação de suspeição, inapta a configurar o crime em comento. “Não se irrogando a prática de comportamentos típico-criminais, mas, antes, infrações de colorido administrativo, também sob o prisma objetivo se torna precária a acomodação criminal da atuação do paciente como autor do crime de denúncia caluniosa” (STJ, HC 99.914/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2009). Crime contra a honra não configurado, pois ausente o intuito de menoscar a honra do magistrado, havendo mera suposição de sua suspeição. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

649. Processo : 1.33.000.001681/2013-50 Voto: 1380/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo de Juízo Trabalhista para apurar possível delito de falso testemunho que teria sido praticado por testemunha nos autos de reclamação trabalhista. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Divergência verificada no depoimento de testemunha da reclamada acerca do horário da jornada de trabalho. Tendo afirmado, primeiro, que o autor da reclamação trabalhista chegava para trabalhar sempre às 8h, logo depois o investigado retificou seu testemunho para assentar que “de fato em duas quartas-feiras por mês há uma promoção e o horário de início é então às 07:30h”. Testemunho desconsiderado pelo Juízo noticiante, que julgou procedente o pedido de horas extras formulado pela parte reclamante. Mera contradição acerca de ponto periférico da lide, de logo sanada pela testemunha, sem indícios de má-fé. Inocorrência de conluio para iludir ou manter em erro o Juízo processante. Ausência de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
650. Processo : 1.32.000.000329/2013-34 Voto: 1383/2014 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por particulares dando conta de suposto crime de abuso de autoridade que teria sido cometido por Delegados da Polícia Federal por ocasião de suas prisões em flagrante, em razão do contrabando de combustível da Venezuela. Os noticiantes afirmam que foram ameaçados de prisão antes de atravessarem a fronteira e que, quando presos, foram mantidos todos, homens e mulheres, em um mesmo ambiente e proibidos de receber água e alimentos. Asseveram ainda que houve demora e entraves burocráticos para que fossem liberados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos de um dos noticiados no sentido de que os representantes foram advertidos e depois presos em flagrante em razão do contrabando de combustível da Venezuela, bem como que os presos foram mantidos todos juntos numa mesma sala da Delegacia, e não numa cela, e que não lhes foi privada a entrega de água e comida, mas apenas houve, por razões de segurança, um controle do ingresso de alimentos. Afirma ainda que o atraso na liberação dos presos que pagaram fiança se deveu à quantidade de pessoas presas e à necessidade de aguardar amanhecer para que fossem levados a hospital para realização de exames de integridade física, já que durante a madrugada havia um único médico plantonista. Os representantes em nenhum momento fazem referência à ocorrência de agressões físicas, e as irregularidades que apontam não têm o condão de configurar abuso de autoridade, especialmente ante as justificativas apresentadas pelo noticiado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
651. Processo : 1.33.000.000312/2014-21 Voto: 1384/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção de três parcelas, referentes às competências de julho a setembro de 2002, no valor de R\$ 588,00. Primeira parcela que era realmente devida, pois o óbito do beneficiário deu-se em 2/8/2002. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
652. Processo : 1.29.001.000216/2013-14 Voto: 1861/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar a conduta de policiais rodoviários federais que, em momento de folga, durante deslocamento pela BR-153, sentido Aceguá-Bagé/RS, foram autuados por estarem, supostamente, em poder de veículo automotor de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o automóvel rebocado pelos policiais rodoviários federais era de fabricação nacional, não havendo qualquer prova da internalização irregular. Veículo adquirido mediante oferta veiculada na internet com a tradição efetivada no município de Aceguá/RS. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
653. Processo : 1.34.001.003340/2012-91 Voto: 1776/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Civil Público. Controle Externo da Atividade Policial. Expediente instaurado a partir de cópia de processo administrativo disciplinar que apurou a prática de atos de improbidade administrativa por parte de Agentes de Polícia Federal. Formação de quadrilha e de concussão contra empresários que exploravam casas de bingos e que praticavam contrabando/descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai. CP, arts. 288 e 316. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.

62, inc. IV). Fatos apurados por meio de ações criminais que tramitaram perante o Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo e resultaram em condenações. Identidade de objeto com outro procedimento em curso na PR/SP (1.34.001.004584/2013-71), distribuído na Divisão de Tutela Coletiva. Apuração com enfoque na lesão ao patrimônio público e prática de atos de improbidade administrativa. Bis in idem configurado. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

654. Processo : 1.17.000.000525/2010-72 Voto: 1779/2014 Origem: PR/ES
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para acompanhar inspeções na Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de inspeções em julho/2011 e dezembro/2012. Constatação de problemas estruturais. Morosidade na feitura de exames periciais. Deficiência nos procedimentos de interceptação telefônica e inadequado armazenamento de armas e munições. Carência de servidores. Falta de equipamentos adequados. Expedição de ofícios e comunicados para cumprimento das propostas do GCEAP. Adoção de providências no âmbito administrativo. Possíveis irregularidades nas investigações preliminares. Questão objeto de novo procedimento apuratório. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

655. Processo : 1.30.010.000196/2007-11 Voto: 1780/2014 Origem: PRM-VOLTA REDONDA/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Civil Público. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para averiguar a demora injustificada na instauração de inquéritos policiais pela Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda para investigar crimes eleitorais supostamente praticados no município de Porto Real no ano de 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato apurado pelo Núcleo de Correições da Corregedoria Regional de Polícia Federal. Constatação de que “a DPF/VRA/RJ estava com uma grande deficiência de servidores, em todas as áreas, além de um número muito grande inquéritos para retombamento e expedientes para instauração de inquéritos, o que causou um represamento dos expedientes, não em virtude de negligência ou má-fé por parte dos servidores” daquela unidade, mas em razão da carência de pessoal e meios necessários para a adequada execução do trabalho, no prazo legal. Elementos informativos que apontam para existência de reduzido efetivo de pessoal e de grande demanda de expedientes oriundos de diversos órgãos federais, inclusive do próprio MPF e de zonas eleitorais de catorze municípios. Ausência de indícios de prática delitiva. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

656. Processo : 0000810-46.2014.403.6181 Voto: 1513/2014 Origem: 1ª VF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, §1º, d, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 60 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

5. A posse de 60 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto nº 6095/2013, proferido nos autos nº 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto nº 5802/2013, proferido nos autos nº 0006556-60.2013.4.03.6105).

6. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

657. Processo : 1.00.000.011628/2013-16 Voto: 832/2014 Origem: VF/GUAÍRA-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO DOLOSA (ARTS. 304, 311 E 180 DO CP). DIVERGÊNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO À CAPITULAÇÃO DE UM DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO A IMPOR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304, 311 e 180 do Código Penal, em razão da utilização de CRLV falsificado perante Policiais Rodoviários Federais, adulteração de sinal de veículo automotor e receptação dolosa de automóvel produto de roubo.

2. O Juiz Federal, após o regular transcurso da fase de instrução, no recebimento das alegações finais, vislumbrando a possibilidade de definir um dos fatos narrados na denúncia não como receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), mas sim como receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), entendeu ser hipótese de mutatio libelli (art. 384 do CPP), determinando a abertura de vista ao MPF para fins de aditamento da inicial acusatória

3. O representante ministerial, por sua vez, manteve o entendimento acerca do dolo do acusado na receptação, conforme esposado na denúncia e nos memoriais.

4. Remessa dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 c/c art. 384, § 1º, ambos do CPP.

5. Cuida-se, na hipótese, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Não há nessa situação a superveniência de fato novo a impor a necessidade de aditamento da denúncia – tal como ocorre com a mutatio libelli, regulada no art. 384 do CPP.

6. Ademais, ainda que se tratasse de aplicação do art. 383, §1º, do CPP (ou mesmo do art. 384, §1º, do CPP), verifica-se, na hipótese, a presença de dolo na conduta do acusado, que recebeu e conduziu o automóvel, que sabia ser produto de crime, uma vez que o CRLV era falso e as numerações referentes ao chassi e ao motor não coincidiam com as indicadas no referido Certificado, conforme os fatos e fundamentos já devidamente expostos pelo membro do Ministério Público Federal oficiante. Assim, não constata-se a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo ao denunciado.

7. Não conhecimento da remessa, com o prosseguimento do processo nos termos da denúncia e memoriais já oferecidos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

658. Processo : 1.00.000.003639/2014-03

Voto: 1904/2014

Origem: PR/ES

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06). DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO TITULAR DO 2º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/ES PARA ATUAR NOS PROCESSOS RELACIONADOS À PRISÃO EM FLAGRANTE DOS INVESTIGADOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS AO TITULAR DO 1º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/ES, QUE DISCORDOU DO IMPEDIMENTO DECLARADO PELO MEMBRO DO 2º OCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO TITULAR DO 2º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/ES, ORA SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NOS FEITOS.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo titular do 1º Ofício Criminal da PR/ES em face do titular do 2º Ofício Criminal, também da PR/ES, por discordar da declaração de impedimento deste último para atuar em determinados processos relacionados à prisão em flagrante de 4 (quatro) indivíduos por tráfico de drogas.

2. O Procurador da República do 2º OCR, ora suscitado, que conhece o caso desde o seu início, tendo inclusive ofertado denúncia, declarou-se impedido para continuar a atuar no feito (nos termos do art. 252, II, e art. 258, do CPP), por entender que teria passado a figurar como testemunha dos fatos relacionados às conversas com um Delegado e com um Agente da Polícia Federal, as quais, no entendimento do membro do Parquet, revelaram indícios de possível irregularidade em provas colhidas que possibilitaram a prisão em flagrante.

3. Com isso, houve a redistribuição de todos os feitos relacionados ao caso ao Procurador da República titular do 1º Ofício Criminal da PR/ES, que discordou do impedimento declarado e suscitou conflito negativo de atribuições, com pedido de liminar para resolução do conflito.

4. Preliminarmente, com relação ao requerimento de concessão de liminar realizado pelo Procurador da República suscitante, considerando que apesar da celeridade que o caso requer (réus presos), não se verifica, da análise dos autos, “periculum in mora” capaz de causar prejuízo à instrução do processo que justifique a concessão de liminar na presente data, tendo em vista principalmente a proximidade da Sessão desta 2ª CCR/MPF, julgo improcedente o pedido de concessão de liminar no caso.

5. No mérito, no entanto, assiste razão ao Procurador da República suscitante. Conforme consta dos autos, em suma, o que essa Câmara tem a decidir é se o Procurador que recebe uma informação (não documentada) acerca de uma ilegalidade referente a determinada investigação, deve dela se afastar, em razão de impedimento legal, ou se deve investigar o fato de modo a comprovar-lhe a pertinência e veracidade.

6. De fato, nessa hipótese, cabe ao Procurador partir para o aprofundamento das investigações acerca da procedência ou não da informação recebida “extra” autos (se lhe parecer verossímil) afim de obter uma comprovação de eventual ilegalidade capaz de gerar nulidades, ou desconsiderar como fato eficaz a tanto. Porém, como dito anteriormente, tal fato não transforma o membro do Parquet (autor da ação penal) em testemunha, nem tampouco o afasta do caso.

7. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procurador da República titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES, ora suscitado, para prosseguir nos feitos, considerando não verificar impedimento legal para tanto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

659. Processo : 1.31.000.000048/2013-19

Voto: 1856/2014

Origem: PR/RO

Relatora	: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen		
Ementa	: NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA A PRESO ENFERMO POR PARTE DE POLÍCIA FEDERAL E DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. MORTE DO PRESO EM VIRTUDE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PESSOA ENCARCERADA POR ORDEM JUDICIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DA PRISÃO POR POLICIAIS FEDERAIS. CUSTÓDIA EM PRESÍDIO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO POR TODO PRESO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA DA UNIÃO. CONDUTA QUE FERE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E INTERESSE FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL		
	1. Notícia de fato instaurada, por intermédio de envio de cópias do Ministério Público do Estado de Rondônia, com intuito de apurar eventuais delitos omissivos praticado por policiais federais e agentes penitenciários responsáveis, respectivamente, pela prisão e custódia de preso preventivo, o qual foi preso em situação de saúde precária e não obteve tratamento médico na prisão, falecendo 7 (sete) dias após ter a liberdade provisória decretada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que não existem elementos de crimes federais que justifiquem a persecução por parte do Ministério Público Federal. 3. O art. 109 da Constituição estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”. 4. Há interesse da União no caso, especificamente da Justiça Federal, porque (1) a ordem de prisão cautelar foi emitida por Juiz Federal, (2) o servidor público executava a ordem judicial por delegação da União, (3) sua conduta fere serviço e interesse da União 5. Atenta contra a Justiça Federal, que é serviço da União, a omissão de dever em prestar atendimento médico a preso federal, por servidor estadual. No Brasil, a ordem judicial federal de prisão cautelar só é feita em estabelecimento estadual à falta de estabelecimento federal, o que é uma situação administrativa e não judicial. 6. O interesse da União é manifesto, porque obrigou-se em Tratados Internacionais – como, o Pacto San José da Costa Rica – a respeitar o direito primordial a vida e a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, notadamente no âmbito de seus próprios serviços, dentre os quais o de administração da justiça 7. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
660. Processo	: 1.00.000.013975/2013-75	Voto: 1176/2014	Origem: PRM/REDENÇÃO-PA
Relatora	: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen		
Ementa	: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 297, § 4º, DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV C/C ENUNCIADO Nº 32). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS Nº 26 E 27 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP.		
	1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, §4º, do CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Já quanto ao crime de omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º, do CP), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 5 (cinco) trabalhadores, tal fato se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.		
Decisão	: A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
661. Processo	: 1.29.009.000057/2014-69	Voto: 1242/2014	Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
Relatora	: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen		
Ementa	: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 240 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.		

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

4. A posse de 240 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto nº 6095/2013, proferido nos autos nº 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto nº 5802/2013, proferido nos autos nº 0006556-60.2013.4.03.6105).

5. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

662. Processo : 1.25.006.000469/2013-97 Voto: 1508/2014 Origem: PRM/MARINGÁ-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO (ART. 62, IV, LC 75/93). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP), constatado quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário.

3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.

4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

5. No caso dos autos, não há informações sobre se a sentença condenatória transitou em julgado, razão pela qual devem ser realizadas diligências perante a Justiça do Trabalho, para verificar se o crédito já se encontra definitivamente constituído, e o crime, por conseguinte, consumado.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

663. Processo : 1.29.018.000220/2013-01 Voto: 1511/2014 Origem: PRM/ERECHIM-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 298, DO CP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (ENUNCIADO Nº 33). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). O investigado teria apresentado perante a justiça do trabalho recibo falso de adiantamento salarial.

2. O membro ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a aferição de vantagem ilícita.

3. In casu, porém, o falsum praticado teve como fim especial induzir a erro a Justiça do Trabalho com a apresentação de recibo trabalhista falso em juízo.

4. Desse modo, houve ofensa direta e específica a órgão pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

5. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

664. Processo : 1.35.000.001299/2012-91 Voto: 1512/2014 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH FALSIFICADA APRESENTADA A AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 – 2ª CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE SERVIÇO DA UNIÃO.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Administrativo de acompanhamento da atividade policial instaurado para apurar crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos, tipificados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, consistentes em apresentar Carteira Nacional de Habilitação falsificada a Policiais Rodoviários Federais, com o objetivo de frustrar a fiscalização.

2. A competência para processamento e julgamento do crime de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento

3. No caso dos autos, tendo a Carteira Nacional de Habilitação falsa sido utilizada perante órgão federal - Polícia Rodoviária Federal -, em detrimento de seu serviço, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição, e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

665. Processo : 1.00.000.002799/2014-27 Voto: 1487/2014 Origem: PRM/PETROLINA-PE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP). Representação informa que site está denegrindo a imagem das pessoas na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de crimes de âmbito federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
666. Processo : 1.34.004.001630/2013-51 Voto: 1490/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível incitação à prática de crime (art. 286 do CP). Jovem ensina a autoaplicação de esteroide anabolizante em site da internet Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
667. Processo : 1.30.005.000038/2014-51 Voto: 1491/2014 Origem: PRM/NITERÓI-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a saúde pública (art. 273 do CP). Entrega de medicamento controlado, por estabelecimento farmacêutico, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Inexistência de indícios da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
668. Processo : 1.34.001.008232/2013-95 Voto: 1492/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática de racismo (art. 20, da Lei 7.716/89). Vítima de comentários preconceituosos, racistas e ofensivos, por meio da rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ofensas proferidas na internet, sem indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
669. Processo : 1.29.000.000083/2014-77 Voto: 1494/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível prática de injúria qualificada pelo preconceito (art. 140, §3º). Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou acórdão trabalhista, informando a ocorrência de racismo praticado por superior hierárquico em detrimento de subordinado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ofensas proferidas na relação laboral. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
670. Processo : 1.30.001.000176/2014-71 Voto: 1495/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, II, do CP). Constituição de pessoa jurídica

perante Junta Comercial. Inautenticidade do selo de reconhecimento de firma apostado no contrato social feito pela empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TRF1-ED 1574 MG 2000.38.03.001574-0. Rel. Cândido Ribeiro. 3ª Turma. DJ 08/10/2004 e do STJ (CC, 81261. Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção – STJ, DJe de 16/03/2009, unânime). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

671. Processo : 1.25.012.000147/2013-69 Voto: 1823/2014 Origem: PRM/GUAÍRA-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de peculato (art. 312 do CP). Apuração da conduta de servidor municipal (contador) que teria se apropriado de valores que seriam destinados ao recolhimento de GPS's de funcionários da Câmara de Vereadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apesar de haver notícia de que o investigado teria utilizado GPS's com autenticações de recolhimento falsas, tais documentos foram apresentados à Câmara Municipal no precípuo intuito de ocultar o delito de peculato relacionado. Ademais, as verbas desviadas não haviam sido incorporadas ao patrimônio da União, pois ainda pertenciam ao Município lesionado. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

672. Processo : 1.34.001.007468/2013-12 Voto: 1496/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de maus tratos a animais (art. 32 da Lei n. 9.605/98). Instituto realizava testes em animais sem o registro pertinente. Recebimento de recursos públicos federais para efetuar os testes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O Procurador oficiante encaminhou cópias da representação ao Grupo II – Patrimônio Público e Social – para aferição de eventual desvio de verbas federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

673. Processo : 1.15.000.000143/2014-47 Voto: 1522/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por cidadãos para apurar suposto mau uso ou desvio de recursos públicos por parte dos gestores do Município de Maracanaú/CE, no que diz respeito à licitação realizada para aquisição de gêneros alimentícios e fraudas geriátricas, de interesse da Secretaria de Saúde do Município (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Recursos próprios do Município, não havendo notícia de repasse de verbas da União para tanto. Eventual prejuízo ao Erário municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

674. Processo : 1.01.004.000081/2013-48 Voto: 1578/2014 Origem: PRM/GUANAMBI-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de supressão de documento (art. 305 do CP). Notícia de que determinado Município estaria com dificuldades de se defender em lide trabalhista, por não encontrar determinados documentos da Prefeitura da cidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações que habitualmente dados referentes a vínculos empregatícios entre o ente municipal e seus funcionários são perdidos quando há mudança de Prefeito. Ademais, os aludidos documentos não foram falsificados, tampouco há notícia de que teriam sido utilizados contra órgãos federais. Trata-se apenas de relato que alguns documentos de funcionários municipais não estariam disponíveis ou não existem mais nos arquivos do Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

675. Processo : 1.23.000.001886/2013-81 Voto: 1121/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e ambiental (art. 299 do CP e Lei nº 9.605/98). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

676. Processo : 00799/2010 Voto: 1253/2014 Origem: PRM/PARAGOMINAS-PA

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica e ambiental (art. 299 do CP e Lei nº 9.605/98). Emissão de Guia Florestal fraudulenta e prestação de informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
677. Processo : 01165/2011 Voto: 1254/2014 Origem: PRM/PARAGOMINAS-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica e ambiental (art. 299 do CP e Lei nº 9.605/98). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
678. Processo : 1.23.000.000014/2014-87 Voto: 1579/2014 Origem: PRM/PARAGOMINAS-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e ambiental (art. 299 do CP e art. 69 da Lei nº 9.605/98). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
679. Processo : 1.16.000.000145/2014-07 Voto: 1122/2014 Origem: PRM/SETE LAGOAS-MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação particular noticiando a suposta prática de diversos ilícitos penais, dentre os quais crimes contra o patrimônio, receptação, comércio ilegal de combustíveis e materiais de construção, bem como tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), na cidade de Curvelo/MG. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
680. Processo : 1.12.000.000096/2014-43 Voto: 1129/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Informação de que curadora de pessoa com necessidades especiais estaria recebendo os proventos previdenciários da curatelada, porém sem reverter o referido valor em benefício desta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual crime praticado contra particular, em que o curador se apropria de bem de seu curatelado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
681. Processo : 1.30.001.007023/2013-73 Voto: 1130/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação particular noticiando a suposta prática de diversos ilícitos penais por facção criminosa, como crime contra o idoso, ameaça e tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), na cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
682. Processo : 1.23.002.000008/2014-18 Voto: 1157/2014 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de injúria qualificada (art. 140, §3º, do CP). Representante alega que o investigado, por ocasião da realização de eleições para direção de escola municipal, teria se manifestado no sentido de que "...não era para votarem nessa preta, coroca, burra, índia vagabunda". Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informação de que a ofendida não é pessoa indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

683. Processo : 1.27.001.000016/2014-17 Voto: 1850/2014 Origem: PRM/PICOS-PI
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de eleitoral (art. 41-A, da lei 9.504/97). Termo de declaração informa sobre a captação ilícita de sufrágio, durante as eleições do ano de 2012, por uma vereadora e outros indivíduos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, com remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
684. Processo : 1.11.000.000020/2014-55 Voto: 1851/2014 Origem: PR/AL
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação particular relatando que sofreu agressão física e psicológica, com ameaças de morte, por parte dos integrantes de organização, em virtude de litígio fundiários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os ilícitos narrados envolvem apenas interesses particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
685. Processo : 1.01.004.000036/2014-74 Voto: 1849/2014 Origem: PRR 1ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto prática de crime de pedofilia. Representação anônima informou sobre esquema de pedofilia em município, inclusive com o envolvimento de prefeito da cidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
686. Processo : 1.34.015.000512/2013-04 Voto: 1853/2014 Origem:PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Venda de produto de uso veterinário sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fiscalização encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Os fatos não demonstraram violação à saúde pública, nos moldes do artigo 273 do CP. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
687. Processo : 1.23.002.000036/2014-27 Voto: 1158/2014 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação particular noticiando que moradores de comunidades do Município de Prainha/PA estão desprovidos da assistência do Estado e, por conta de tal situação, sofrendo com problemas como a falta de segurança causada por pessoas residentes na própria região. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
688. Processo : 1.34.002.000020/2014-31 Voto: 1173/2014 Origem: PRM/ARAÇATUBA-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a saúde pública e/ou ambiental (art. 273 do CP e/ou art. 56 da Lei nº 9.605/98). Produção e comercialização de produtos agrotóxicos por empresa com sede no Município de Gabriel Monteiro/SP, sem o prévio registro no MAPA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
689. Processo : 1.25.015.000011/2014-18 Voto: 1488/2014 Origem: PRM/UNIÃO DA VITÓRIA-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício (art. 272 do CP). Fraude em fabricação de bebidas produzidas por empresa. Inclusão de matérias-primas em vinhos - edulcorantes sintéticos e sacaroses acima do percentual permitido na fermentação alcoólica. Alteração da composição do produto. Violação aos padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Fiscalização efetuada pelo MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

690. Processo : 1.31.000.000147/2014-81 Voto: 1493/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Crime de falsificação, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício (art. 272 do CP). Fraude em fabricação de bebidas produzidas por empresas. Subtração da matéria-prima vinho na composição do produto. Substituição de catuaba, utilizando edulcorante sintético para adoçar. Violação aos padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fiscalização efetuada pelo MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
691. Processo : 1.22.001.000031/2014-41 Voto: 1251/2014 Origem: PRM/JUIZ DE FORA-MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de furto qualificado na modalidade tentada (art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, do CP). Representante informa que recebeu uma mensagem via SMS acerca de compra efetuada em seu nome utilizando os dados de seu cartão de crédito. Ao tomar conhecimento do fato, a vítima entrou em contato com a administradora do cartão para cancelar a compra efetuada em seu nome e bloquear o cartão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual crime praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
692. Processo : 0001680-59.2009.4.03.6119 Voto: 1301/2014 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Suposta inserção de “laranjas” em contrato social de pessoas jurídicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TRF1-ED 1574 MG 2000.38.03.001574-0. Rel. Cândido Ribeiro. 3ª Turma. DJ 08/10/2004 e do STJ (CC, 81261. Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção – STJ, DJe de 16/03/2009, unânime). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
693. Processo : 1.25.002.000203/2014-65 Voto: 1440/2014 Origem: PRM/CASCADEL-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a saúde pública (art. 273, §1º, do CP). Empresa autuada por acondicionar incorretamente substância medicamentosa, o que, de acordo com a autoridade autuante, constitui a irregularidade de não garantir a qualidade, segurança e eficácia do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A mencionada autuação se deu a partir de declaração espontânea da empresa, que, após autorização oficial da ANVISA, procedeu ao recolhimento dos produtos e à publicidade dessa ação. A distribuição de medicamentos cujo controle de qualidade desatendeu a determinações oficiais e a suposta adulteração, por si só, não significam lesão direta a bens, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
694. Processo : 1.30.001.000665/2014-22 Voto: 1453/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação particular em que a vítima relata que está sendo ameaçada de morte por indivíduos de uma comunidade no Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
695. Processo : 1.14.008.000014/2014-16 Voto: 1486/2014 Origem: PRM/JEQUIÉ-BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (art. 4º da Lei nº 1.521/51). Suposta prática de usura pecuniária cometida por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 498 do STF: “Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

696. Processo : 00015/2012 Voto: 1255/2014 Origem: PRM/MARABÁ-PA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (art. 52 da Lei nº 9.605/98) e de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Investigado encontrado com espingarda própria para caça em Unidade de Conservação. Revisão de arquivamento e declínio (LC 75/93, art. 62, IV c/c Enunciado nº 32). Fato ocorrido em 16/9/2009. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP) quanto ao crime ambiental. Homologação do arquivamento quanto a este delito. Com relação ao possível crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
697. Processo : 1.34.007.000038/2014-92 Voto: 1497/2014 Origem: PRM/MARÍLIA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de contrabando de cigarros (art. 334 do CP) e violação de direito autoral (art. 184 do CP). Apreensão de 10 (dez) maços de cigarros no estabelecimento comercial do investigado, bem como de 33 mídias de CD/DVD's piratas. Revisão de arquivamento e declínio (LC 75/93, art. 62, IV c/c Enunciado nº 32). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação excepcional do princípio da insignificância ao caso concreto, diante da ínfima quantidade de cigarros apreendidos e da inexistência de registro sobre a reiteração da mesma conduta por parte do investigado. Homologação do arquivamento. Em relação ao possível crime de violação de direito autoral, nota-se a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto a tal delito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

698. Processo : 1.33.000.000347/2014-60 Voto: 1284/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de várias parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 2/1/1998. Último saque realizado em 3/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
699. Processo : 1.33.000.000230/2014-86 Voto: 1333/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 22/11/2001. Último saque realizado em 4/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
700. Processo : 1.15.000.000612/2014-28 Voto: 1457/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 11/2/2012. Último saque realizado em 5/2012. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
701. Processo : 1.28.000.002039/2013-58 Voto: 1483/2014 Origem: PR/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de incêndio (art. 250 do CP), nas instalações da TV Universitária, no campus da UFRN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Laudo pericial atesta que a combustão foi provocada por um curto elétrico. Não há evidência de que se trata de incêndio criminoso. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

702. Processo : 0070/2013 Voto: 1464/2014 Origem: PRM/COXIM-MS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 1/7/2001. Último saque realizado em 4/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, por pessoa não identificada. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
703. Processo : 1.17.000.000312/2014-74 Voto: 1468/2014 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 2/8/2001. Último saque realizado em 13/3/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
704. Processo : 1.24.000.000512/2013-10 Voto: 1846/2014 Origem: PR/PB
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) praticado por representantes de pessoa jurídica em face de obreiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informado pela Justiça do Trabalho que a empresa quitou as obrigações tributárias pendentes. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/09). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
705. Processo : 00601/2012 Voto: 1349/2014 Origem: PRM/IRECÊ-BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a conduta da investigada por ter utilizado um documento falso (nota fiscal) como meio para obtenção de salário maternidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O meio fraudulento empregado pela investigada deve ser tido por inidôneo, visto que a sua inautenticidade foi descoberta de plano pelo INSS, por tratar-se de falsificação grosseira, o que impossibilitou que referida autarquia federal fosse lesionada. Assim, não há que se falar sequer em tentativa de estelionato (art. 171 do CP c/c art. 14, II, do CP), pois neste delito, o início de execução se dá com o engano da vítima, o que não ocorreu no caso dos autos. De outra parte, não há que se falar também em crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois houve a absorção do “falsum”, já que, além da falsidade poder ser considerada grosseira, a única intensão dolosa da agente era a de praticar a conduta descrita no art. 171, § 3º, do CP. Conduta que não revela um propósito autônomo (“fim em si mesma”), havendo, na espécie, uma nítida relação de crime meio e crime fim. Absorção do delito do art. 304 pelo previsto no art. 171, § 3º, do CP. Súmula nº 17 do STJ. Incidência do princípio da consunção. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
706. Processo : 1.29.004.001368/2013-12 Voto: 1409/2014 Origem: PRM/PASSO FUNDO-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de dano (art. 163, III, do CP). Informações de que três indivíduos não identificados danificaram 8 (oito) vidros de alojamento de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O fato teria ocorrido, possivelmente, em horário noturno, sendo que os agentes estavam encapuzados. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
707. Processo : 1.29.020.000010/2014-47 Voto: 1454/2014 Origem: PRM/CACHOEIRA DO SUL-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental em virtude de pessoa jurídica não se encontrar devidamente inscrita em sistema de controle do Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza meramente administrativa (art. 17 da Lei nº 6.938/81 e art. 76 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
708. Processo : 1.29.004.001352/2013-00 Voto: 1528/2014 Origem: PRM/PASSO FUNDO-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- Ementa** : Notícia de fato. Possível crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Representação anônima informando que "...na cidade de Soledade/RS há grande tráfico de drogas..." por determinadas pessoas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas pela Polícia Federal para elucidação dos fatos concluiu pela inexistência de elementos mínimos a justificarem a instauração de persecução criminal, uma vez que, das informações prestadas pelo denunciante e daquelas colhidas nas investigações preliminares, não constam elementos concretos sobre a ocorrência do delito noticiado. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
709. **Processo** : 1.21.006.000044/2013-27 **Voto:** 1545/2014 **Origem:** PR/MS
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com intuito de obter-se benefício previdenciário de aposentadoria rural ao segurado especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências. Constatação que o investigado não omitiu informações sobre sua situação financeira e sobre os bens que possuía, bem como não faltou com a verdade no processo. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
710. **Processo** : 1.20.005.000059/2013-32 **Voto:** 1123/2014 **Origem:** PR/MT
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Notícia de fato. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a apreensão de cartelas do medicamento "Pramil". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração no Inquérito Policial nº 137/2012 (processo nº 0002512-92.2013.4.01.3602). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
711. **Processo** : 1.30.001.000553/2014-71 **Voto:** 1160/2014 **Origem:** PR/RJ
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP), perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração na Notícia de Fato nº 1.30.001.000124/2014-02, no bojo da qual foi determinado o encaminhamento dos autos à Polícia Federal e requisitada a instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
712. **Processo** : 1.30.004.000168/2013-13 **Voto:** 1275/2014 **Origem:** PRM/ITAPERUNA-RJ
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Procedimento investigatório criminal. Ofício encaminhado pelo INSS comunicando diversos fatos capazes de caracterizarem, em tese, crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações de que a Polícia Federal já está apurando os fatos noticiados. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
713. **Processo** : 1.34.001.000281/2014-61 **Voto:** 1335/2014 **Origem:** PR/SP
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Notícia de fato. Representação particular noticiando a divulgação de mensagens de preconceito contra as mulheres e os homossexuais em sítio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração no Procedimento nº 1.34.001.005777/2013-40, o qual já foi encaminhado ao Ministério Público Estadual. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
714. **Processo** : 1.30.005.000243/2013-36 **Voto:** 1480/2014 **Origem:** PRM/MACAÉ-RJ
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Procedimento Administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (art. 2, I, da Lei nº 8.137/90). Supostas declaração de informações inverídicas ao Fisco. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já são objeto de apuração no Inquérito Policial nº 0282/2013 (Autos nº 0002183-70.2013.4.02.5116). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
715. **Processo** : 1.36.001.000149/2013-01 **Voto:** 1484/2014 **Origem:** PRM/ARAGUAÍNA-TO
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os

- fatos já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 0225/2013-4. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
716. Processo : 1.28.000.001988/2013-11 Voto: 1500/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de roubo à agência dos Correios com emprego de arma de fogo (art. 157, §2, I, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os fatos narrados (IPL nº 00039/2014). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
717. Processo : 1.31.000.000253/2014-65 Voto: 1501/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar suposta exploração de minério no leito de rio sem licença ambiental válida (licença vencida). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração no Procedimento nº 1.31.000.001517/2013-17. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
718. Processo : 1.26.000.002996/2012-78 Voto: 1507/2014 Origem: PRM/CARUARU-PE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime ambiental contra a flora (Lei nº 9.605/98). Supressão de vegetação da Caatinga em 1,0 ha em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto de apuração no procedimento nº 1.26.002.000193/2007-00, no bojo do qual foi oferecida denúncia em desfavor do investigado (ação penal nº 0001181-34.2010.4.05.8302). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
719. Processo : 1.29.000.002414/2013-22 Voto: 1583/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), ocorrido nos autos de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que os fatos já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 50290-12.2010.404.7100, o qual foi arquivado judicialmente a requerimento do MPF, por ausência de justa causa para instauração da ação penal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
720. Processo : 1.20.000.000224/2014-87 Voto: 1635/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a apreensão de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração no processo nº 5631-67.2013.4.01.3600. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
721. Processo : 1.23.000.000029/2014-45 Voto: 1124/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime ambiental (art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98). Guardar e comercializar ilegalmente espécie da fauna aquática brasileira ameaçada de extinção. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 7/2/2006. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
722. Processo : 1.36.001.000187/2013-56 Voto: 1477/2014 Origem: PRM/ARAGUAÍNA-TO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 0080/2013-4. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
723. Processo : 1.29.011.000014/2014-34 Voto: 1125/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último pagamento efetuado em 4/2/1997. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
724. Processo : 1.29.011.000020/2014-91 Voto: 1126/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último pagamento efetuado em 9/12/1994. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
725. Processo : 1.27.000.002342/2013-98 Voto: 1127/2014 Origem: PR/PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 13/9/1995. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
726. Processo : 1.33.001.000066/2014-05 Voto: 1244/2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último pagamento efetuado em 2/6/2000. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
727. Processo : 1.33.001.000031/2014-68 Voto: 1476/2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 17/09/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
728. Processo : 1.29.009.000243/2014-06 Voto: 1283/2014 Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último pagamento efetuado em 9/10/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
729. Processo : 1.33.001.000104/2014-11 Voto: 1455/2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 3/2/1995. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
730. Processo : 1.33.001.000037/2014-35 Voto: 1456/2014 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 14/11/1996. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
731. Processo : 1.15.000.000619/2014-40 Voto: 1499/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente ao mês do falecimento (6/2001). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 23/6/2001. Ademais, o último saque foi efetuado em 6/7/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
732. Processo : 1.35.000.000324/2014-81 Voto: 1580/2014 Origem: PR/SE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Detecção, em diversos processos administrativos do INSS, de recebimentos de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise de todos os procedimentos administrativos encaminhados, verifica-se que o último saque foi efetuado em 18/12/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
733. Processo : 1.22.020.000134/2013-01 Voto: 1163/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU-MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento preparatório. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Apuração de irregularidades na celebração de convênios entre município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O último convênio versado nos autos foi celebrado em 1995, com vigência de 23/10/1995 a 23/10/1996. Transcurso de mais de 16 (dezesesseis) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, II, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
734. Processo : 1.31.000.000142/2014-59 Voto: 1485/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e furto (art. 155 do CP). Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades em certame licitatório, realizado por Fundação Federal. Furto de equipamentos ocorridos no interior desta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos noticiados datados de 2000 e 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Inexistência de outras irregularidades. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
735. Processo : 1.19.000.001712/2013-41 Voto: 1167/2014 Origem: PR/MA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67). Deixar de prestar contas referentes a convênio celebrado entre município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio com vigência de 28/6/2002 a 22/2/2003, com prazo de prestação de contas até 60 dias após seu término. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Ausência de indícios nos autos da prática dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
736. Processo : 1.14.012.000032/2013-58 Voto: 1179/2014 Origem: PRM/IRECÊ-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito civil público. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67). Deixar de prestar contas no prazo, relacionadas a convênio celebrado entre município e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O prazo para a prestação de contas do convênio no que tange às verbas repassadas no exercício financeiro de 1996 expirou em 28/2/1997. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
737. Processo : 1.23.002.000257/2013-14 Voto: 1436/2014 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito civil público. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67) e suposto abuso de

- poder. Notícia de fraudes e irregularidades em processo eleitoral mediante compra de votos, irregularidades na aplicação de recursos públicos e disposição de bem público. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em relação ao eventual crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), já houve promoção de declínio de atribuição com envio de cópias ao MP Estadual, apreciado pela 2ª CCR. Quanto ao suposto desvio de verba pública federal, o Acórdão do TCU concluiu pela inexistência de desvio ou utilização indevida de bens, rendas ou serviços da União. Constatação de irregularidades formais capazes de caracterizar, em tese, o crime do art. 1º, V, do DL nº 201/67. A auditoria que originou o procedimento do TCU ocorreu em 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
738. Processo : 1.23.000.002000/2013-17 Voto: 1471/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Representação Fiscal para fins penais encaminhada, pela Receita Federal do Brasil, noticiando que senhora foi incluída como sócia de empresa, sendo esta declaração falsa. Documento apresentado perante Junta Comercial Estatal. Revisão de Declínio recebido como Arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). Falsificação ocorrida no ano de 2003. Transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
739. Processo : 1.13.000.000264/2012-00 Voto: 1357/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), consistente no transporte de madeiras sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 25/6/2003. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Notícia do encaminhamento de cópias dos autos à esfera cível da PR/AM, para fins de adoção de eventuais medidas cabíveis contra o investigado. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
740. Processo : 1.16.000.000533/2013-07 Voto: 1631/2014 Origem: PRM/ANÁPOLIS-GO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Instalar área de apoio (“bota-espera” com depósito de material/solo) com 0,40 hectare, para obras de duplicação de rodovia, sem a licença ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que houve a migração do material para outro lugar apropriado, com a recuperação da vegetação local. Fatos ocorridos antes de 23/10/2009. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
741. Processo : 1.15.000.000013/2009-47 Voto: 1128/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de apropriação e/ou sonegação de contribuição previdenciária (art. 168-A e/ou 337-A do CP), praticados por representantes de pessoa jurídica entre 12/2003 e 11/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal indicam que os débitos, incluídos em parcelamento especial, foram liquidados pelo pagamento. Extinção da punibilidade (arts. 68 e 69º, da Lei nº 11.941/09). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
742. Processo : 1.25.001.000550/2013-17 Voto: 1408/2014 Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), praticado por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal indicam que a empresa liquidou o parcelamento dos créditos tributários ora tratados. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/09). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
743. Processo : 1.31.001.000345/2013-54 Voto: 1159/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Destruir 5,99 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta no Relatório de Fiscalização que o investigado utiliza a área para sua subsistência e de sua família. Excludente prevista no art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Bonifácio Borges de Andrada.

744. Processo : 1.24.000.001774/2013-93 Voto: 1161/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Suposto recebimento de seguro desemprego indevidamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Caixa Econômica Federal – CEF de que não foi identificado qualquer registro de seguro desemprego em nome do investigado. Não constatação também de tentativa de estelionato, uma vez que o trabalhador sequer solicitou o referido benefício. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
745. Processo : 1618/2013 Voto: 1162/2014 Origem: PRM/LUZIÂNIA-GO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Notícia de tentativa de homicídio contra vigilante de Parque Nacional (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP). Relato de que durante ronda no interior do Parque Nacional o funcionário ouviu um disparo, momento em que avistou uma pessoa do sexo masculino apontando uma arma longa em sua direção. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, não foi encontrado o suposto agente criminoso. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
746. Processo : 1.00.000.013769/2013-65 Voto: 1175/2014 Origem: PRM/REDENÇÃO-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em fiscalização realizada na fazenda investigada, o Ministério do Trabalho e Emprego concluiu que não foram encontrados trabalhadores sujeitos a condições degradantes. Não verificação de ocorrência de crime de trabalho escravo ou de qualquer outro fato penalmente relevante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
747. Processo : 1.23.000.000224/2014-75 Voto: 1469/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de crime de falso testemunho (CP, art. 342) ocorrido em instrução processual de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Depoimento que não influiu no deslinde da demanda judicial, uma vez que não teve nenhuma relevância para a solução da causa e não gerou efeitos na instrução do processo. Meras contradições não são elementos suficientes para que seja oferecida a denúncia. Assim, considerando que a conduta do agente careceu de potencialidade lesiva à administração da justiça, inexistente justa causa para ação penal. Precedentes do STJ (RHC Nº 16.631, 16/06/2005; REsp 659.512/RS, DJ 29/11/2004). Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
748. Processo : 1.13.000.000130/2014-42 Voto: 1470/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90). Comercialização de combustíveis sem apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e sonegação de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação pela Receita Federal do Brasil de que não houve a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 – STF). Ausência de justa causa para a persecução penal. Quanto a comercialização de combustíveis este fato caracteriza mera infração administrativa. Fato penalmente atípico. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
749. Processo : 1.28.000.000354/2013-41 Voto: 1841/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP). Justiça do Trabalho informou que empresa suprimiu valores devidos à Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de trânsito em julgado de sentença trabalhista. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Informações no sentido de que não foram encontrados quaisquer indícios de delito mencionado. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura do procedimento após a constituição definitiva dos créditos tributários. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
750. Processo : 1.34.011.000439/2013-01 Voto: 1845/2014 Origem: PRM/SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura do procedimento após a constituição definitiva dos créditos tributários.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
751. Processo : 1.34.001.000064/2013-90 Voto: 1832/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Conduta irregular de delegado da polícia federal que participava como sócio de 3 (três) pessoas jurídicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Encaminhada cópia do contrato social averbado na Junta Comercial atestando que o ora investigado participava como sócio acionista da empresa. Não exercício de atos de administração empresarial. Fato atípico na esfera penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
752. Processo : 1.25.012.000198/2013-91 Voto: 1839/2014 Origem: PRM/GUAÍRA-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de violação de direito autoral. Apreensão de CD's e DVD'S pela Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada, a Receita Federal do Brasil informou que os CD's e DVD'S apreendidos foram destruídos, o que inviabiliza a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva. Precedente já julgado na 2ª Câmara (Voto 8751/2013, Processo 1.25.012.000239/2013-49, Sessão 587/2013). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
753. Processo : 1.25.012.000664/2012-57 Voto: 1481/2014 Origem: PRM/GUAÍRA-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Preparatório. Instauração a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, em que se noticia a possível ocorrência de crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal (violação de direitos autorais). Apreensão de CD's e DVD'S de procedência estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada, a Receita Federal do Brasil informou que os CD's e DVD'S apreendidos foram destruídos, o que inviabiliza a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva. Precedente já julgado na 2ª Câmara (Voto 8751/2013, Processo 1.25.012.000239/2013-49, Sessão 587/2013). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
754. Processo : 1.04.004.000315/2009-69 Voto: 1246/2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado para verificação da aplicação de recursos federais repassados a município pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado em 2009. O convênio em análise restou prorrogado até 11/4/2014. Realização de diligências. Não há nos autos indícios da prática de crime, nem ocorreu a omissão no dever de prestar contas, até porque o convênio ainda encontra-se vigente, apresentando situação adimplente. Desnecessária a continuidade do trâmite do procedimento administrativo face a ausência de quaisquer elementos concretos indicativos de malversação de verbas federais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
755. Processo : 1.15.001.000125/2007-26 Voto: 1248/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
756. Processo : 1.15.001.000014/2013-68 Voto: 1478/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do

- município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
757. Processo : 1.15.001.000057/2009-67 Voto: 1836/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
758. Processo : 1.15.001.000195/2010-80 Voto: 1479/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, §4º da Lei nº 11.960/2009 (conversão da MP nº 457/2009) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
759. Processo : 1.15.003.000375/2009-16 Voto: 1282/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento preparatório. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação de contribuição previdenciária (art. 168-A e/ou art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
760. Processo : 1.14.004.000140/2011-68 Voto: 1452/2014 Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
761. Processo : 1.15.001.000036/2009-41 Voto: 1847/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
762. Processo : 1.15.001.000308/2011-28 Voto: 1844/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
763. Processo : 1.15.000.002264/2008-85 Voto: 1474/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento preparatório. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
764. Processo : 1.22.001.000224/2013-11 Voto: 1258/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU-MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem proferida por juízo de Vara do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cominação exclusiva de sanção pecuniária de natureza civil, sem qualquer ressalva quanto a eventual prática de crime em caso de não atendimento da ordem. Ausência de justa causa

- para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
765. Processo : 1.17.002.000203/2013-56 Voto: 1482/2014 Origem: PRM/COLATINA-ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem proferida por juízo de Vara do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem judicial por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
766. Processo : 1.29.017.000195/2012-87 Voto: 1536/2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Notícia de suposto descumprimento, por Prefeito Municipal, de ordem proferida por Juízo de Vara do Trabalho para que fosse implementada determinada vantagem no contracheque do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o Município incluiu a parcela na folha de pagamento em novembro de 2011, ou seja, de imediato ao cumprimento do mandado em nome do Chefe do Executivo local, tendo o próprio Juízo Trabalhista desconsiderado as diferenças na forma de cálculo como suposta desobediência à ordem judicial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
767. Processo : 1.00.000.002796/2014-93 Voto: 1266/2014 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Representação particular em que a noticiante relata, de forma absolutamente desconexa, que “Sou torturada desde 2003 através da minha mente, com controle 24 horas da minha mente” e que o “responsável pelo elemento estranho colocado no canal dos meus dentes, e que dá poder aos meus inimigos de vigiar, controlar, etc”. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, imprecisa e totalmente desprovida de sentido lógico. Informações de que não é a primeira vez que a representante comunica fatos dessa natureza ao MPF, aparentando, em verdade, possuir problemas mentais. Ofício expedido à Secretaria de Saúde Municipal para adoção de providências no tocante à saúde da noticiante. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
768. Processo : 1.30.001.000706/2014-81 Voto: 1504/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Representação anônima em que o noticiante relata supostas irregularidades verificadas no preenchimento de formulário do INSS, onde estaria registrado, indevidamente, a existência de dependentes do denunciante, o que não corresponde à realidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, imprecisa e genérica. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
769. Processo : 1.35.000.001020/2013-50 Voto: 1831/2014 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (art. 297, §4º do CP). Representação relata que empregador não anotava eventuais direitos laborais na CTPS dos obreiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, imprecisa e genérica. Diligências junto à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho e ao denunciante. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
770. Processo : 1.13.000.000299/2014-01 Voto: 1269/2014 Origem: PR/AM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (2/2009 e 3/2009). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 16/2/2009. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
771. Processo : 1.13.000.000303/2014-22 Voto: 1267/2014 Origem: PR/AM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referente ao mês do falecimento (4/2003). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 9/4/2003. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
772. Processo : 1.28.400.000109/2013-21 Voto: 1270/2014 Origem: PRM/ASSU-RN
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (5/2002 e 6/2002). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 11/5/2002. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
773. Processo : 1.29.009.000226/2014-61 Voto: 1337/2014 Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (3/2004 e 4/2004). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 27/3/2004. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
774. Processo : 1.22.000.000408/2014-72 Voto: 1346/2014 Origem: PRM/VIÇOSA-MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (5/2005 e 6/2005). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 30/5/2005. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
775. Processo : 1.33.000.000376/2014-21 Voto: 1273/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 8/9/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
776. Processo : 1.34.010.000036/2014-44 Voto: 1627/2014 Origem: PRM/FRANCA-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referente ao mês do falecimento (9/2009). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 15/9/2009. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

777. Processo : 1.34.004.000221/2011-75 Voto: 1857/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Tramitava perante delegacia procedimento administrativo disciplinar contra servidor faltoso. Ocorre que, no bojo da apuração de fatos delituosos – os quais não dizem respeito a este procedimento – apurou-se duas irregularidades: o ilícito foi julgado na mesma delegacia de polícia, ao qual o infrator exercia suas atribuições, em transgressão ao parecer expresso da subscritora da sindicância, e; a conduta do Delegado da Polícia – Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - pela falta de isenção na sua atuação, uma vez que teria declarado em conversa informal a outra delegada que deveria ser considerado inconstitucional a sanção por “trabalhar mal”, com intuito, apenas, de fornecer eventual e futura defesa própria ou de outros funcionários do mesmo departamento de polícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Negação de encaminhamento de cópias da sindicância e procedimento administrativo pelo corregedor da polícia. Obstada oitiva da autora da sindicância pela corregedoria da polícia, com fulcro na Resolução 01/2010 do Conselho Superior da Polícia. Ineficácia, no plano abstrato, da composição para o julgamento de infrações disciplinares. Inexistência de suporte probatório mínimo, nos autos, apto a ensejar a tipificação em face

- do investigado e o prosseguimento deste caso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa de cópias dos autos ao Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial desta 2ª CCR, para providências cabíveis, com intuito de coibir condutas contraditórias pelas instituições policiais.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
778. Processo : 1.34.004.001128/2013-40 Voto: 1171/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração da conduta de Delegado da Polícia Federal que teria orientado dois Policiais Militares a se dirigirem a Distrito de Polícia Civil para lavrar ocorrência relativa a crime inserto no art. 334 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos. Constatção de que os fatos foram inicialmente comunicados à Polícia Civil, local em que foi lavrado Termo Circunstanciado e apreendidas as mercadorias que não possuíam indícios procedência estrangeira. Não verificação de conduta criminosa ou irregular praticada pelo Delegado Federal, uma vez que este apenas se manifestou no sentido de que, como o auto de prisão em flagrante já havia sido iniciado na Polícia Civil, deveria ser por ela terminado e posteriormente remetido à esfera federal. Ademais, o próprio representado entrou em contato com o Delegado Civil, explicando a situação, tendo este último acatado a solicitação e lavrado o auto regularmente. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
779. Processo : 1.31.000.001052/2013-02 Voto: 1835/2014 Origem: PR/RO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do CP). Encaminhada pela Justiça do Trabalho sentença que reconhece relação trabalhista e atesta a ausência de anotação na CTPS de determinados direitos laborais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contratação da obreira em 03/09/96, com a consumação do delito neste data. Implemento da Lei 9.983/2000, que inseriu o dispositivo legal do artigo 297, §4º, em data superveniente aos fatos narrados. Ausência de previsão legal, quando da consumação do delito. Não retroatividade da norma penal para alcançar fatos pretéritos. Atipicidade dos fatos à época da consumação do delito. Homologação do arquivamento. Precedente já julgado pelo STJ (REsp: 1359302 GO 2011/0240284-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
780. Processo : 1.20.000.001781/2013-34 Voto: 1475/2014 Origem: PR/MT
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime em desfavor do INSS. Funcionário – intermediador - efetuava planfletagem para angariar clientela para advogado, com intuito de ingressar com a ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ausências de indícios de condutas criminosas. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
781. Processo : 1.29.011.000133/2013-14 Voto: 1354/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Medidas referentes à alienação antecipada de veículos apreendidos nos municípios da área de atuação da PRM/Uruguaiana-RS, por forças policiais federais, vinculados a processos em trâmite na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Estabelecimento de vinculação dos veículos apreendidos nos pátios de Delegacias da Polícia Federal a inquéritos policiais e ações penais vinculadas à Seção Judiciária de Uruguaiana-RS. Constatção de que foram empreendidas todas as medidas necessárias à obtenção da finalidade pretendida (peticionamento judicial de alienação dos bens cujo desuso, nos depósitos da Polícia Federal, causa-lhes intensa degradação). Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
782. Processo : 1.26.000.002560/2012-89 Voto: 1433/2014 Origem: PR/PE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato instaurada para promover, no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial, a adoção de providências visando a assegurar que a Polícia Federal solicite o armazenamento das imagens de segurança da INFRAERO pelo período necessário à sua análise em caso de flagrante delito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, para que fossem informados os procedimentos adotados quanto ao armazenamento das referidas imagens de segurança, bem como à Gerência de Segurança da INFRAERO, para que informasse quais medidas serão tomadas para possibilitar o armazenamento das imagens em caso de flagrante delito. A referida empresa pública informou que vem investindo na expansão do sistema de TV vigilância do aeroporto, ressaltando, porém, a importância de ser informada quando da ocorrência de algum fato relevante, a fim de que as imagens correspondentes sejam resgatadas do sistema e armazenadas pelo período necessário à investigação. Posteriormente, comunicou-se aos membros da PR/PE, via correio eletrônico, a possibilidade de futuras requisições de diligências envolvendo a obtenção de imagens pelas câmeras do referido aeroporto, por meio da comunicação imediata do fato pela Polícia Federal ou pelo Órgão Ministerial à INFRAERO, a fim de que as imagens correspondentes sejam resgatadas e armazenadas. Exaurimento do objeto. Homologação

- do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
783. Processo : 1.26.000.001461/2013-61 Voto: 1498/2014 Origem: PR/PE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado, pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco - SINPEF/PE, noticiando que delegados federais não estão comparecendo ao local do crime – conforme preceitua o artigo 6º, I, do Código de Processo Penal – delegando tais atribuições aos agentes, papiloscopistas e escrivães. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Superintendência da Polícia Federal alegou a impossibilidade dos delegados cumprirem toda a demanda apresentada, visto que, a estrutura da Polícia Federal em Pernambuco conta apenas com a Superintendência Regional, localizada na capital de Recife, e duas delegacias descentralizadas em Caruaru e Salgueiro, cada um responsável por diversos municípios em suas respectivas circunscrições. Torna-se inviável o deslocamento de um delegado da polícia federal para preservação do local de cada crime praticado no Estado. Diligências. Remessa de documentos pelo SINPEF/PE atestando o não comparecimento de delegados a alguns eventos delituosos. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 31/03/2014, às 12 horas.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Procurador Regional da República
Suplente

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Procurador Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
Suplente

ATA DA 594ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 31 de março de 2014.

Início e término: Das 10h às 12h.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTOS-VISTA

001. Processo : 1.30.006.000329/2013-59 Voto-Vista: 28/2014 Origem: PRM – NOVA FRIBURGO/RJ
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 0455/2014
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR). Banco particular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

- Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171 § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de fraude em contrato de empréstimo consignado incidente sobre provento de pensão paga pelo INSS, conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 171 § 3º do Código Penal.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que a eventual fraude noticiada foi perpetrada em instituição bancária privada, o que não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição.
 3. Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 62-IV da LC n. 75/93.
 4. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante autarquia federal, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela autarquia federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.
 5. Assim, a utilização de documentos falsos perante o INSS, com o intuito de obter descontos nos proventos do segurado, é crime de competência federal e, ipso facto, de atribuição do MPF.
 6. O interesse da autarquia federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à Previdência Social ressarcir o segurado pelo desconto indevido a título de consignação no benefício previdenciário.
 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
002. Processo : 1.34.003.000022/2014-10 Voto-Vista: 24/2014 Origem: PRM/BAURU-SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre Voto: 956/2014
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, para apurar possível crime, tendo em vista que empresa estaria produzindo e comercializando agrotóxico sem registro naquele Ministério. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICO, SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 – 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, noticiando que empresa estaria produzindo e comercializando agrotóxico sem os devidos registros
 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União.
 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a comercialização e a fabricação de agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
003. Processo : 1.22.000.002788/2013-07 Voto-Vista: 1991/2014 Origem: PRM/VARGINHA-MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre Voto: 10528/2013
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – para apurar possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, II), tendo em vista que empresa estaria produzindo e comercializando fertilizante mineral com deficiência de nitrogênio e enxofre, fora dos limites estabelecidos no registro do produto e declarados pelo fornecedor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI Nº 8137/90, ART. 7º-II). FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERTILIZANTE MINERAL COM DEFICIÊNCIA DE NITROGÊNIO E ENXOFRE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA – MAPA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 – 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, noticiando que empresa estaria produzindo e comercializando fertilizantes mineral com deficiência de

nitrogênio e enxofre, fora dos limites estabelecidos no registro do produto e declarados pelo fornecedor

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União.

3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que compete ao Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/SDA) do Ministério da Agricultura a responsabilidade pela fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes destinados à agricultura brasileira.

4. Competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 – inciso IV da Constituição

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

004. Processo : 0011683-51.2013.4.05.8100 Voto: 2034/2014 Origem: JF/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. MPF: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR NÃO HAVER INDÍCIOS DO MEDICAMENTO SER DE ORIGEM ESTRANGEIRA. JUIZ FEDERAL: INDEFERIMENTO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, “C”). ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. DECLÍNIO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF
 1. Expediente instaurado para apurar a suposta comercialização de produto de uso terapêutico sem registro na ANVISA.
 2. O Procurador da República requereu o declínio de competência à Justiça Estadual sob o fundamento de que não restou provado no inquérito que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção dos autos na esfera federal
 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o pleito sob o fundamento de que “os produtos analisados possuem dizeres em idiomas estrangeiros, verificando-se assim indícios de que foram importados. Razão pela qual deverá haver uma análise no sentido de comprovar se eles realmente são de procedência estrangeira. [...] dessa forma, os indícios apontam para a possibilidade de existência de crime de contrabando (art. 334 do Código Penal)”.
 4. No caso, não restou demonstrado nos autos que o medicamento apreendidos foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. Entretanto, existem fortes indícios no laudo pericial de que os medicamentos apreendidos foram fabricados fora do Brasil, o que reforça a tese da substância ser de provável origem estrangeira, amoldando a conduta, a priori, ao crime previsto no art. 334, § 1º, “c” e/ou “d” do Código Penal, que é de competência federal.
 5. Prematuro o declínio de competência.
 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
005. Processo : JF-SE-0000458-61.2014.4.05.8500-INQ (0105/2014 – IPL) Voto: 2212/2014 Origem: JF/SE
 006. Processo : JF-SE-0000462-98.2014.4.05.8500-INQ (0749/2013 – IPL) Voto: 2218/2014 Origem: JF/SE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular.
 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base na ausência de elementos mínimos da autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
 3. Caso em que as oitivas realizadas pelo próprio INSS, não identificaram indícios da autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 10 anos).
 4. Insistência no arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
007. Processo : 5003738-18.2013.4.04.7206 Voto: 2118/2014 Origem: JF/LAGES/SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).
 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
 3. Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular

investigação. (Sessão 302ª, de 16.05.2005)

4. Investigado que após receber alta médica, solicitou ao INSS o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez. Ocorre que, por algum erro do sistema do INSS alheio à vontade do investigado, os valores do benefício continuaram a ser depositados, mesmo após a solicitação de cancelamento.

5. Após a constatação da irregularidade o valor da dívida foi negociado e parcelado em 60 (sessenta) vezes, dos quais já foram pagas algumas, demonstrando, assim, sua boa-fé, o que torna penalmente irrelevante a sua conduta.

6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

008. Processo : 5001472-72.2010.404.7106 Voto: 2072/2014 Origem: JF/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte da titular.

2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara.

3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP.

4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

009. Processo : 0011652-31.2013.4.05.8100 Voto: 2115/2014 Origem: JF/CE

010. Processo : 0011845-46.2013.4.05.8100 Voto: 2116/2014 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal.

2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93.

3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal.

4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública.

5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor.

6. Caso dos autos que se verifica a importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

011. Processo : 0012349-57.2010.4.05.8100 Voto: 2055/2014 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A, § 1º-I) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I E II). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI Nº 12.810/2013. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A, § 1º-I) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e II), atribuído aos representantes legais de Câmara Municipal.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013).

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que “o parcelamento em questão foi realizado sob a égide da MP 589/2012” e que “existem quatro hipóteses de rescisão do parcelamento, fato que, per si, pode impedir que 'o débito existente seja inexoravelmente quitado ao longo do tempo”.

4. No caso do inadimplimento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012).

5. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos.

6. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas.

7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

012. Processo : 0000523-94.2013.403.6124 Voto: 2052/2014 Origem: JF/JALES/SP

013. Processo : 0000524-79.2013.403.6124 Voto: 2053/2014 Origem: JF/JALES/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pelo § 4º, do art. 83, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382, de 2011.

2. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.” (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

014. Processo : 0008167-08.2013.4.01.3000 Voto: 2117/2014 Origem: JF/AC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2686/2014

Ementa : VOTO VENCEDOR
INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62-IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. Precedente (AgRg no AREsp 299913/BA, DJe 07/08/2013)

3. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de atividades de telecomunicação. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012); (STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012)

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

015. Processo : 2007.38.10.005246-2 Voto: 1988/2014 Origem: JF/POUSO ALEGRE/MG

- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.
1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração clandestina de serviço de telecomunicações, através de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem as devidas licenças/autorizações.
2. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e, assim, seria possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.
3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.
4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.
5. Não conhecimento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
016. Processo : 0011825-46.2013.4.03.6181 Voto: 1990/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISO I). IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C O ARTIGO 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR O FEITO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, c/c artigo 40, inciso I), atribuída a residente em São Paulo/SP, a quem teriam sido endereçadas sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender pela atipicidade da conduta.
3. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. A conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, configurando, em princípio, o crime previsto no artigo 33, § 1º-I da Lei 11.343/06.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
017. Processo : 0001454-86.2014.4.03.6181 Voto: 1930/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º-I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 25 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica, pois inexistente nas sementes o princípio ativo “THC”. Ademais, à ínfima quantidade de sementes apreendidas denotaria a intenção do suposto destinatário em apenas plantar para consumo pessoal. Sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.
3. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção
5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
018. Processo : 5002623-66.2012.404.7118 Voto: 1989/2014 Origem: JF/CARAZINHO-RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DOS CRIMES DE DESCAMINHO, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ARTS. 334, 273, § 1º-B, E 184 DO CP). MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 87.658,50. MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUIZ FEDERAL

QUE ENTENDE PERMATURO O ARQUIVAMENTO (CP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar os crimes de descaminho, importação irregular de medicamentos e violação de direito autoral (arts. 334, 273, § 1º-B e 184 do Código Penal), em virtude da apreensão de mercadorias de origem estrangeira internadas em território nacional desacompanhadas de documentos comprobatórios do regular desembarço aduaneiro, no interior do salão e no bagageiro de ônibus de turismo

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito ao argumento de que “os elementos trazidos nos autos demonstram a fragilidade do contexto probatório, não sendo razoável, face à indeterminação da autoria delitiva, a imputação da responsabilidade penal tão somente ao condutor do veículo, tripulado por outros tantos comerciantes informais e/ou turistas”.

3. O Juiz Federal não acolheu as razões do Procurador oficiante, esclarecendo que “ao contrário do que expôs o Agente Ministerial, embora não tenha ficado bem esclarecido a existência de outros passageiros que pudessem ser identificados como proprietários dos bens apreendidos, há sim indícios de autoria dos fatos, uma vez que a fiscalização da Receita Federal imputou a [...] e [...] a posse das mercadorias conforme processo administrativo 11060.724219/2011-71, da Receita Federal de Santa Maria”.

4. No caso, prematuro o arquivamento dos autos, necessidade de aprofundamento das investigações para esclarecer a autoria delitiva, vez que incontroversa a materialidade do crimes de descaminho, importação irregular de medicamentos e violação de direito autoral.

5. Presentes indícios da materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

019. Processo : 1.00.000.004205/2014-12 (5003478-29.2013.404.7015) Voto: 2039/2014 Origem: JF/APUCARANA-PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CCP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 11/2006 a 03/2007, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 2.773,01 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo).

2. O Procurador da República arquivou o procedimento, ao argumento de que valores foram sacados pela investigada foram para cobrir dívidas do findado. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93

3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP.

4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 5 (cinco) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

020. Processo : 1.00.000.004192/2014-81 (5002606-14.2013.404.7015) Voto: 2038/2014 Origem: JF/APUCARANA-PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CCP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 10/2003 a 01/2004, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 1.599,86 (mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

2. O Procurador da República arquivou o procedimento, ao argumento de que os valores sacados foram utilizados pela investigada pra custear as despesas com o funeral do beneficiário. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93

3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP.

4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 4 (quatro) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não

se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

021. Processo : 1.00.000.004203/2014-23 (5003492-13.2013.404.7015) Voto: 2037/2014 Origem: JF/APUCARANA-PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CCP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 11/2005 a 02/2006, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 1.780,49 (mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

2. O Procurador da República arquivou o procedimento, ao argumento de que os valores sacados foram utilizados para pagar despesas com o funeral e dívidas deixadas pelo beneficiário. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93

3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP.

4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 4 (quatro) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

022. Processo : 0604/2013 Voto: 2375/2014 Origem: JF/SE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário após o falecimento do titular.

2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

3. Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302ª, de 16.05.2005)

4. No caso dos autos, o beneficiário faleceu em 24 de julho de 2003, mas o INSS, no mês subsequente, ainda depositou o valor integral da pensão referente ao mês do óbito.

5. É verossímil acreditar que o dinheiro depositado pelo INSS referente ao mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo do investigado.

6. Ademais, os valores sacados após a morte do titular supostamente foram utilizados para pagar as despesas do funeral do pensionista, demonstrando, assim, a boa-fé do possível acusado, o que torna penalmente irrelevante a sua conduta.

7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

023. Processo : 0001424-51.2014.403.6181 Voto: 1951/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, 'c', DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO

1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. In casu, foram apreendidas apenas 20 (vinte) carteiras de cigarro de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.

3. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
024. Processo : 0014297-29.2013.4.05.8100 Voto: 2035/2014 Origem: JF/CE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. MPF: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR NÃO HAVER INDÍCIOS DO MEDICAMENTO SER DE ORIGEM ESTRANGEIRA. JUIZ FEDERAL: INDEFERIMENTO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, “C”). ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL
1. Expediente instaurado para apurar a suposta comercialização de produto de uso terapêutico sem registro na ANVISA.
 2. O Procurador da República requereu o declínio de competência à Justiça Estadual sob o fundamento de que não restou provado no inquérito que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção dos autos na esfera federal
 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o pleito sob o fundamento de que “conforme Laudos de Exames de material (...) verificou-se que o material analisado possui inscrições exclusivamente em língua estrangeira, não tendo os peritos esclarecidos a origem dos produtos de forma inequívoca [...] dessa forma, os indícios apontam para a possibilidade de existência de crime de contrabando (art. 334 do Código Penal)”.
 4. No caso, não restou demonstrado nos autos que o medicamento apreendido foi falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Entretanto, existem indícios (além da conclusão pericial, uma comparação visual) de que os medicamentos apreendidos foram fabricados fora do Brasil, o que reforça a tese da substância ser de provável origem estrangeira, amoldando a conduta, a priori, ao crime previsto no art. 334, § 1º, “c” e/ou “d” do Código Penal, que é de competência federal.
 5. Prematuro o declínio de competência.
 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

025. Processo : 1.28.000.002047/2013-02 Voto: 2340/2014 Origem: PR/RN
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 4115/2014
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 e 2a CCR). Banco particular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
026. Processo : 1.18.002.000155/2012-88 Voto: 1338/2014 Origem: PRM – ANÁPOLIS/GO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA POR INDÍGENA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC 75/93). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O INDÍGENA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA SUSCITAR CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia de que indígena estaria preso ilegalmente.
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de denúncia já recebida pela Justiça Estadual em face de indígena por tentativa de homicídio. Por entender que o crime não teve como pano de fundo disputa por direitos indígenas considerou que a competência para o julgamento é mesmo da Justiça Estadual.
 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93.
 4. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra índio, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
 6. Dessa forma, considerando que no presente caso a questão envolve direito indígena, que é indissociável de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.
 7. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 589ª Sessão de Revisão, de 25/11/2013, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as

providências cabíveis.

8. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração

9. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao CIMP, nos termos do voto da relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

027. Processo : 1.14.013.000019/2014-70 Voto: 1986/2014 Origem: PRM – TEIXEIRA DE FREITAS/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2723/2014

Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, caput). Venda a terceiro de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes STJ “a prática de estelionato consubstanciado em venda de veículo adquirido mediante contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF não justifica, por si só, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, sem prova de lesão a bem ou interesse da citada empresa pública federal” (CC 15196/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, Dj 25/11/1996). No mesmo sentido, em caso análogo “De acordo com o entendimento desta Corte, não há falar em competência da Justiça Federal para o exame de feito que apure, em tese, conduta que somente produziu danos entre os particulares lesados. No caso, a suposta alienação irregular dos imóveis teria causado prejuízo unicamente às vítimas, pois os supostos vendedores não detinham a propriedade dos lotes e, conseqüentemente, não poderiam transferir o domínio de bens que continuam pertencentes ao INCRA. ” (CC 125168, Rel. Min Og Fernandes, Dj 24/09/2013). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

028. Processo : 0000577-14.2012.4.05.8202 Voto: 2050/2014 Origem: PR/PB
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. USO PERANTE AUTARQUIA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRF 4ª REGIÃO.

1. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região.
2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

029. Processo : 1.30.001.000784/2014-85 Voto: 2081/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2683/2014

Ementa : Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

030. Processo : 1.22.010.000110/2013-62 Voto: 1987/2014 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203) REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207, § 1º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA

PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução à condição análoga de escravo (CP, art. 149), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207, § 1º).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes tipificados nos artigos 149 e 203 do Código Penal e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime tipificado no artigo 207, § 1º, do Código Penal.

3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.

4. Homologação do arquivamento em relação aos crimes tipificados nos artigos 149 e 203 do Código Penal, por ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva, e não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime tipificado no artigo 207, § 1º, do Código Penal.

Decisão : Após o voto da Relatora e do Dr. Oswaldo José Barbosa Silva homologando o arquivamento em relação aos crimes dos artigos 149 e 203 do Código Penal e não homologando o declínio em relação ao crime do artigo 207, §1º do Código Penal, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

031. Processo : 1.28.000.001735/2013-47

Voto: 1954/2014

Origem: PR/RN

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento instaurado a partir de representação encaminhada via e-mail, dando conta de que grupo empresarial estaria, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, prática conhecida como pirâmide financeira.

2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuram, em tese, o crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º-IX), que não atrai a competência da Justiça Federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzí), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

7. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26).

8. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do MPF.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

032. Processo : 1.33.008.000375/2013-26

Voto: 1953/2014

Origem: PRM/ITAJAÍ-SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que grupo empresarial estaria, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, prática conhecida como pirâmide financeira.

2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuram, em tese, o crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º-IX), que não atrai a competência da Justiça Federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzí), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº

7.492/86.

7. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26).

8. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do MPF.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

033. Processo : 1.17.000.002035/2013-53

Voto: 2036/2014

Origem: PR/ES

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR/MPF). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento instaurado a partir de manifestação recebida no sistema da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, dando conta de que grupo empresarial estaria, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, prática conhecida como pirâmide financeira.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que o fatos relatados por entender que o fato relatado não revela ofensa a bens, serviços ou interesse da União, mas tão somente envolve interesses de particulares, não atraindo a competência da Justiça Federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Piramides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, caput e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

7. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26).

8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal no Espírito Santo para prosseguir na persecução penal, considerando a localidade da sede da empresa investigada.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

034. Processo : 1.30.001.006376/2013-56

Voto: 2359/2014

Origem: PR/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar conduta de empresa que foi responsabilizada e sofreu pena de multa por funcionar em condições higiênicas impróprias (Decreto nº 6.871/99, art. 99-VII). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Regularidade com relação aos produtos comercializados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

035. Processo : 1.23.000.001810/2013-56

Voto: 1993/2014

Origem: PR/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de fato. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

036. Processo : 1.14.006.000075/2013-12

Voto: 2026/2014

Origem: PRM – PAULO AFONSO/BA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Valores resultantes de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para os herdeiros de sua contratante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

037. Processo : 1.33.000.000594/2014-66

Voto: 2084/2014

Origem: PR/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de Fato. Representação encaminhada por e-mail que narra possível irregularidade na concessão de suposto empréstimo que teria sido feito por instituição financeira estrangeira ao Estado de Santa Catarina. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados de maneira confusa e desprovida de verossimilhança. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
038. Processo : 1.30.001.000638/2014-50 Voto: 1985/2014 Origem: PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato encaminhada por e-mail. Possível crime de pedofilia (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato narrado supostamente ocorrido no ambiente familiar. Ausência da transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
039. Processo : 1.19.002.000099/2013-25 Voto: 1997/2014 Origem: PRM/CAXIAS-MA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar supostos ilícitos penais (maus-tratos, ameaça, entre outros), praticados por policiais militares contra moradores de município, sob a pretensa finalidade de apuração de crime ocorrido na prefeitura – incêndio do prédio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
040. Processo : 1.24.002.000040/2014-58 Voto: 2369/2014 Origem: PRM/SOUSA-PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime praticado contra pessoa idosa. Art. 107 da Lei nº 10.741 (estatuto do idoso). Coagir aposentados para contratação de empréstimos consignados. Empréstimo não efetuado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Interesses afetados somente na órbita particular, sem prejuízo aos cofres públicos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
041. Processo : 0456/2012 Voto: 2373/2014 Origem: PRM/BARREIRAS-BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento de seguro-desemprego por pessoas que não exercem atividade de pesca. Notícia de que estes falsos pescadores foram aliciados em troca de votos nas eleições de 2008 por vereador. Corrupção eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR/MPF). Conexão entre crime eleitoral e comum a ser analisado pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, inciso II da Lei nº 4.737/65. Ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral, e, por conseguinte, a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal cabe ao Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, com remessa ao Procurador Regional Eleitoral.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
042. Processo : 1.26.000.001278/2013-65 Voto: 1955/2014 Origem: PR/PE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato (CP, art. 171). Venda de mercadorias pela internet sem entrega do produto e estorno do valor pago. Cadastro falso do sítio de compras. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
043. Processo : 1.30.001.000577/2014-21 Voto: 1950/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado para apurar suposta fraude na administração de sociedade anônima, por parte do administrador de empresa (CP, art. 177, § 1º-III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
044. Processo : 1.29.000.002882/2013-05 Voto: 1917/2014 Origem: PR/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de fato. Suposta prática do crime de interceptação telefônica ilegal previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96. Informação de

que empresa jornalística teria gravado conversa telefônica, de forma ilícita. O teor da referida gravação (clandestina), teria sido motivo para a demissão por justa causa de empregado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

045. Processo : 1.34.008.000119/2014-82 Voto: 2357/2014 Origem: PRM/LIMEIRA-SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 154-A do Código Penal. Representação encaminhada por particular noticiando a invasão de site por “hacker”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). No caso dos autos, não se reconhece a competência da Justiça Federal, pois a conduta noticiada não versa sobre racismo, pornografia infantil ou outra prática criminosa em relação à qual o Brasil assumiu o compromisso de repressão por convenção ou tratado internacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

046. Processo : 1.29.007.000013/2014-59 Voto: 1984/2014 Origem: PRM – SANTA CRUZ DO SUL/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Manejo de terra não autorizado em área de preservação permanente, próxima à residência do investigado para conter processo de erosão. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta não caracterizadora do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usuração), que exige finalidade comercial, ausente no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições. 3) Possíveis crimes ambientais tipificados nos artigos 38, 55 e 60 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

047. Processo : 1.26.005.000077/2014-81 Voto: 2358/2014 Origem: PRM/GARANHUNS-PE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação oriundas de Procedimento Administrativo da Promotoria de Justiça de Ibirajuba/PE, instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas por ex-prefeito municipal, consistente em suposto excesso de gastos em obra e crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1. Quanto ao excesso de gastos o valor global contratado para as obras estava compatível com a faixa de preços praticadas no mercado à época. 2. Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, os fatos ocorreram no ano de 2001, estando extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). 3. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
048. Processo : 1.23.002.000541/2012-18 Voto: 2080/2014 Origem: PRM – SANTARÉM/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental (Decreto nº 6.514/2008, art. 83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza infração administrativa contra a administração ambiental. Ausência de tipicidade penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
049. Processo : 1.30.001.005817/2013-01 Voto: 1995/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de agosto de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
050. Processo : 1.18.003.000007/2013-34 Voto: 2025/2014 Origem: PR/GO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento

- (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
051. Processo : 1.17.000.001515/2013-05 Voto: 2070/2014 Origem: PR/ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325, § 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Divulgação de documentos (denúncia, sentença criminal e sentença de interdição civil) para instrução de procedimento administrativo junto à OAB/ES e perante a autoridade de Polícia Federal. Dados da condenação que não foram utilizados de modo abusivo ou para provocar vexame ou constrangimento desarrazoado, desmedido ou ilegal ao representante. A notícia foi dirigida estritamente aos órgãos destinatários, responsáveis pela apuração de infração penal (Polícia Federal) e administrativa (OAB/ES). Dados cadastrais que não possuem caráter sigiloso. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
052. Processo : 1.30.001.003507/2013-43 Voto: 2047/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Possível irregularidade na atuação de Militares da Força de Pacificação do Exército, que teriam realizado a prisão ilegal do interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Interessado que teria proferido palavras de baixo calão às autoridades militares, encontrando-se visivelmente alterado e apresentando sinais de embriaguez. Interessado que foi absolvido perante a Justiça Militar, por ausência de dolo de desacato em seu comportamento. Ausência de elementos mínimos de qualquer ilegalidade supostamente ocorrida na prisão do interessado. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
053. Processo : 1.24.000.001999/2013-40 Voto: 1974/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Notícia anônima. Suposta discriminação por racismo e homofobia no âmbito da Universidade Federal da Paraíba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto tratamento desigual por parte de coordenadores de curso em relação a alguns professores. Questões afetas a autonomia universitária. Fatos narrados que denotam a insatisfação com a divisão de disciplinas a serem lecionadas. Possíveis vítimas que não indicaram qualquer atitude preconceituosa efetivamente ocorrida em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, capaz de caracterizar o crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
054. Processo : 1.20.000.001206/2013-31 Voto: 2185/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra a Caixa Econômica Federal – CEF. Possível fraude para liberação e saque de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
055. Processo : 1.20.000.001212/2013-99 Voto: 2186/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra a Caixa Econômica Federal – CEF. Possível fraude para liberação e saque de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
056. Processo : 1.04.004.000248/2009-82 Voto: 1973/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimentos licitatórios e compra de materiais, sem indícios de irregularidade. Tempestiva prestação de contas. Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de crimes de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67) ou licitatórios (Lei nº 8.666/93). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

057. Processo : 1.15.004.000194/2013-58 Voto: 1975/2014 Origem: PRM – CRATEÚS/TAUÁ – CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de responsabilidade de ex-prefeito. Não prestação de contas e possível apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio Crimes definidos nos incisos I, II e VII do artigo 1º do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1996. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-II e IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
058. Processo : 0104/2013 – IPL Voto: 1976/2014 Origem: PRM – TEIXEIRA DE FREITAS/BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Verba pública federal repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
059. Processo : 1.34.001.003432/2012-71 Voto: 2189/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual a respeito da grande quantidade de remessas de objetos postais proibidos sem identificação do remetente, destinados a internos do sistema prisional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas. Ofícios encaminhados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ao Departamento de Polícia Federal – DPF e ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Existência de eficiente fiscalização para coibir a entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais. Detectados objetos ilícitos em trâmite no Correios ou no momento do recebimento em cada unidade prisional, há a instauração de inquéritos policiais, embora a autoria delitiva seja de difícil identificação. Fatos relatados de forma genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
060. Processo : 1.24.000.001701/2013-00 Voto: 1977/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a fiel depositário que teria deixado de comunicar ao Juízo Trabalhista seu novo endereço ou a localização do bem penhorado e posteriormente arrematado. Paradeiro do fiel depositário desconhecido. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem. 2) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 3) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
061. Processo : 0015359-98.2012.4.02.5101 Voto: 1978/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 – recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Omissão resultante da desorganização da administração pública. Novo ofício encaminhado. Informações apresentadas satisfatoriamente. Evidente ausência de conduta dolosa. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
062. Processo : 1.10.000.000166/2014-38 Voto: 2171/2014 Origem: PR/AC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 20/11/2001. Realização de 03 saques indevidos, sendo o último ocorrido em 13/03/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago referente ao mês de novembro que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
063. Processo : 1.10.000.000170/2014-04 Voto: 2181/2014 Origem: PR/AC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 22/04/2002. Realização de 03 saques indevidos, sendo o último ocorrido em 09/07/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago referente ao mês de abril que era quase integralmente devido. Parcelas depositadas em relação aos meses posteriores que não foram sacadas. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
064. Processo : 1.10.000.000181/2014-86 Voto: 2182/2014 Origem: PR/AC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 20/02/2003. Realização de 02 saques indevidos, sendo o último ocorrido em 22/04/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago referente ao mês de fevereiro que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
065. Processo : 1.10.000.000183/2014-75 Voto: 2183/2014 Origem: PR/AC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 30/03/2004. Saques indevidos realizados em 07/04/2004 e 06/05/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago referente ao mês de março que era integralmente devido. Parcelas depositadas em relação aos meses posteriores que não foram sacadas. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
066. Processo : 1.34.010.000032/2014-66 Voto: 1979/2014 Origem: PRM – FRANCA/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após a morte da segurada em 24/12/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
067. Processo : 1.25.002.000248/2014-30 Voto: 2022/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (art. 44, II, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Localizado no interior da cela ocupada pelo detento um jogo de xadrez e respectivas peças, além de 5 doces. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
068. Processo : 1.13.001.000017/2014-57 Voto: 1980/2014 Origem: PRM – TABATINGA/AM
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155 c/c 14-II) em detrimento de patrimônio da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado, com 18 anos de idade, que foi flagrado por policial militar, por volta das 04:00 horas, no interior do prédio do Cartório Eleitoral, sendo encontrados no bolso do acusado os seguintes objetos de propriedade do cartório: 04 rolos de ataduras, 01 pacote de gaze, 02 rolos de esparadrapos, 01 grampeador, 01 caixa de grampo, 01 par de meias, 04 canetas, 01 lápis e 04 chaves de armário. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Tentativa de furto que não causou prejuízo ao erário. Material de expediente e descartáveis de valores verdadeiramente ínfimos, que foram apreendidos e restituídos ao Cartório Eleitoral. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Após o voto da Relatora, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.

069. Processo : 1.15.000.000257/2014-97 Voto: 2023/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta malversação de verbas públicas federais. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67) e irregularidades em licitação (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Diligências junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE. Ausência de tomada de contas especial. Procedimento licitatório sem indícios de irregularidade. Inexistência de malversação de verbas públicas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
070. Processo : 1.29.004.000112/2014-61 Voto: 2024/2014 Origem: PRM – PASSO FUNDO/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Suposta imagem de cunho homossexual envolvendo duas mulheres postada em rede social na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma informação que possibilite a localização do endereço eletrônico dos usuários. Fatos narrados que não mencionam a existência de fotografia, vídeos ou outros registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, o que poderia tipificar crimes da Lei nº 8.069/90. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
071. Processo : 1.25.001.000565/2013-85 Voto: 2184/2014 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/2009, art. 69, parágrafo único). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
072. Processo : 1.14.010.000101/2007-03 Voto: 2207/2014 Origem: PRM – EUNÁPOLIS/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 2005 para apurar eventual exploração e funcionamento ilegal de casas de bingo, casas de caça-níqueis e similares, em municípios do Estado da Bahia, para posterior encaminhamento à Receita Federal e ao INSS, para fins de representações fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efetivo combate aos jogos de azar. Trabalho realizado em conjunto pela Polícia Federal, Polícia Civil e Ministério Público que levou à apreensão de dezenas de máquinas caça-níqueis, diminuindo de forma significativa as casas comerciais que desenvolviam esta atividade. Objetivo atingido. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
073. Processo : 1.34.022.000027/2014-14 Voto: 2187/2014 Origem: PRM – JAÚ/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 30/09/2001. Saques indevidos efetuados até 09/11/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
074. Processo : 1.33.009.000029/2014-19 Voto: 2220/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 29/12/1997. Saques indevidos efetuados até 13/02/1998. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
075. Processo : 1.34.010.000078/2014-85 Voto: 2119/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 17/11/2000. Saques indevidos efetuados até 14/11/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva.

076. Processo : 1.34.010.000102/2014-86 Voto: 2120/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 13/06/1994. Saque indevido efetuado em 10/11/1994. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
077. Processo : 1.34.010.000120/2014-68 Voto: 1981/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 20/04/1996. Saques indevidos efetuados até 10/06/1996. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
078. Processo : 1.34.010.000127/2014-80 Voto: 1982/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 27/08/2001. Saque indevido efetuado em 05/09/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
079. Processo : 1.33.002.000272/2013-16 Voto: 2228/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 30/08/1997. Saques indevidos efetuados até 06/07/1998. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
080. Processo : 1.33.002.000281/2013-15 Voto: 2230/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 12/12/2000. Saques indevidos efetuados até 14/09/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
081. Processo : 1.33.002.000287/2013-84 Voto: 2233/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 03/11/2001. Saques indevidos efetuados até 10/12/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
082. Processo : 1.33.000.000297/2014-11 Voto: 2222/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 21/04/2001. Saques indevidos efetuados até 12/11/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
083. Processo : 1.33.002.000360/2013-18 Voto: 2235/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 23/03/1997. Saques indevidos efetuados até 01/09/1998. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
084. Processo : 1.33.000.000416/2014-35 Voto: 2188/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 28/09/1996. Saques indevidos efetuados até 31/10/1996. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
085. Processo : 0493/2011 – IPL Voto: 1983/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Policial. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 02/07/2001. Saques indevidos efetuados até 11/03/2002. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
086. Processo : 1.33.009.000033/2013-04 Voto: 2350/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Extração irregular de recursos minerais (cascalho). Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Material retirado que foi utilizado em obras de manutenção das estradas municipais, conforme assegurado pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Desnecessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Inexistência de comercialização de qualquer sobra do material extraído. Atipicidade. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
087. Processo : 1.12.000.000087/2013-71 Voto: 1868/2014 Origem: PR/AP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para acompanhar questões inerentes à carta rogatória expedida pela Justiça da Guiana Francesa, para oitiva de acusados da prática do crime de homicídio contra dois policiais franceses. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV)
- O assunto já está sendo tratado nos autos do Processo nº 0003406-22.2013.4.01.3100. Desnecessidade de prosseguimento do procedimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
088. Processo : 1.34.030.000019/2014-79 Voto: 1994/2014 Origem: PRM/JALES-SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no âmbito de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos constituem objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000251/2013-26. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
089. Processo : 1.00.000.017810/2013-72 Voto: 2360/2014 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento administrativo. Representação noticiando a divulgação de mensagens de preconceito contra as mulheres e os homossexuais em sítio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Os fatos já são objeto de apuração no Procedimento nº 1.34.001.005777/2013-40, o qual já foi encaminhado ao Ministério Público Estadual. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
090. Processo : 1.21.002.000112/2012-15 Voto: 1934/2014 Origem: PRM/TRÊS LAGOAS-MS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito civil público instaurado para apurar possível malversação de recursos públicos federais repassados à Colônia de Pescadores pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Ausência de gestão de recursos públicos neste caso. Inexistência de indícios mínimos de crime.

- Homologado o arquivamento pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
091. Processo : 1.33.003.000160/2013-55 Voto: 2371/2014 Origem: PRM/TUBARÃO-SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação encaminhada pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, noticiando a prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29), consistente no resgate de pinguins em redes de pesca no balneário Garopaba do Sul/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Esclarecimentos prestados pela APA da Baleia Franca no sentido que “uma das causas mais prováveis desta mortandade seja o inverno rigoroso caracterizado pela brusca queda de temperatura da água exatamente no período de maiores arribamentos de exemplares desta espécie”. A rede de pesca artesanal estava de acordo com a legislação vigente. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
092. Processo : 1.15.000.000586/2014-38 Voto: 1992/2014 Origem: PR/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de representação formulada por aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE e servidor docente da Universidade Federal do Ceará em desfavor de servidora da mesma universidade. Informações de que a Representada prestou informações “caluniosas, de constrangimento e inverídicas” ao diretor do IFCE contra a pessoa do Representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. No caso, a Representada apenas prestou as informações solicitadas pelo Diretor do IFCE, quais sejam: “b. (...) foi admitido na Universidade Federal do Ceará para desempenhar as funções de Professor Auxiliar (...) c. Constantemente instaura processos e procedimentos administrativos onde contam diversos termos não condizentes com a sua qualificação profissional, o que demonstra, além de sua característica belicosa, falta de urbanidade”. Informações que não caracterizam ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
093. Processo : 1.28.000.001167/2013-84 Voto: 2336/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, XIV), consistente em deixar de cumprir ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Justificativas do descumprimento apresentada. Situação regularizada. Ausência de indícios mínimos de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
094. Processo : 1.18.001.000295/2013-47 Voto: 1945/2014 Origem: PRM/ANÁPOLIS-GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado para apurar aparente incompatibilidade de carga horária de trabalho e o horário estipulado para recolhimento em domicílio do investigado, clausura essa imposta como condição para concessão de liberdade provisória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Esclarecida pelo investigado a citada contradição entre os horários. Elucidação das divergências apontadas no processo que lhe concedera liberdade provisória. O réu vem cumprindo as obrigações estipuladas. Ausência de ilicitude. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
095. Processo : 1.13.001.000065/2013-64 Voto: 1939/2014 Origem: PRM/TABATINGA-AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Preparatório. Expediente instaurado a partir de Termo de Declaração de vereadores do município de Benjamim Constant/AM, relatando que diversos peruanos estão morando ilegalmente no município e revendendo mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências junto à Prefeitura, Polícia Federal e Receita Federal. Informações de que ações são tomadas constantemente por esses órgãos para evitar a entrada de mercadoria descaminhada e contrabandeada. Solicitação aos representantes que se manifestassem quanto às respostas juntadas e que trouxessem informações mais consistentes acerca de sua denúncia, apontando nomes e endereços dos estrangeiros que se encontram em situação irregular, bem como que declinassem os locais em que seria realizado o comércio de mercadorias estrangeiras. Não apresentação de fatos que pudessem levar à solicitação de diligências investigatórias. Ausência de elementos capazes de justificar a persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
096. Processo : 1.24.000.001497/2013-19 Voto: 2351/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Crimes de estelionato majorado e inserção de dados em sistema informatizado (CP, art. 171, § 3º). Expediente instaurado para apurar conduta de servidor que teria, entre os anos de 2004 e 2006, inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS para conceder ilicitamente benefícios a diversos segurados que não teriam regularmente cumprido os requisitos legais para a obtenção, havendo apurado em auditoria a ocorrência de mais de 300 fraudes onde se apontava o investigado como o responsável pela aludida prática ilícita. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Decisão proferida pelo TRF da 5ª Região,

- HC 5179-PB, que reconheceu que a pena do investigado, em face dos diversos crimes cometidos em continuidade delitiva encontra-se no patamar máximo, não havendo mais utilidade processual novas condenações. No caso, foi aplicada a majoração legal em seu patamar máximo, dado o elevado número de crimes. Ausência de justa causa para prosseguimento do procedimento. Quanto ao beneficiário inicial da conduta, o qual poderia vir a responder pelo crime tipificado no art. 171, § 3º do CP, verifica-se que veio a óbito, restando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107-I do CP. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
097. Processo : 1.20.000.001531/2013-02 Voto: 1932/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por servidor do INSS. Diligências. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Demora justificada. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a ordem judicial. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
098. Processo : 1.19.000.002046/2013-69 Voto: 2364/2014 Origem: PR/MA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de discriminação de pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, art. 96, § 1º) imputado a Superintendente de Hospital Universitário, consistente na recusa em realizar procedimento cirúrgico em razão da idade da paciente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O hospital esclareceu que não houve mera negativa de prestação de atendimento médico, mas apenas foi esclarecido que, tendo em vista tratar-se de paciente centenária, haveria a necessidade do acompanhamento, principalmente na fase de pós-operatório, de um responsável que assumisse as cautelas devidas para otimizar os resultados da cirurgia. Não caracterização de conduta criminosa. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
099. Processo : 1.36.001.000048/2014-11 Voto: 2354/2014 Origem: PRM/ARAGUAÍNA-TO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia dando conta de suposto enriquecimento ilícito, atribuído a presidente de colônia de pescadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Não foi mencionado qualquer dado ou documento que aponte indícios mínimos de materialidade delitiva. Tentativa de contato com o representante para obtenção de maiores informações não logrou êxito, tendo em vista que o mesmo se manteve inerte. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
100. Processo : 1.34.003.000055/2014-60 Voto: 1952/2014 Origem: PRM/BAURU-SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Denúncia encaminhada via correio (sem dados do endereço do remetente) dando conta de suposto enriquecimento ilícito, atribuído a dois contribuintes que seriam filhos de ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Não foi mencionado datas ou qualquer outro dado ou documento que aponte indícios mínimos de materialidade delitiva. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
101. Processo : 1.30.015.000166/2013-03 Voto: 1555/2014 Origem: PRM/MACAÉ-RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposta falsificação e venda de Caderneta de Inscrição e Registro – CIR, expedido pela Marinha do Brasil, no município de Macaé/RJ. Os mesmos fatos que levaram à instauração do presente procedimento são objeto de inquérito policial militar junto à Capitania dos Portos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
102. Processo : 1.27.001.000015/2014-72 Voto: 1946/2014 Origem: PRM/PICOS-PI
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário (auxílio-doença). Notícia de que tesoureiro do sindicato dos trabalhadores rurais obteve benefício previdenciário ao mesmo tempo em que continuou trabalhando no sindicato. Diligência do MPF junto ao INSS. Informações da autarquia previdenciária no sentido de que o deferimento e gozo do auxílio-doença a trabalhador rural não impede que este exerça atividade sindical. Não configuração de crime. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
103. Processo : 1.25.000.001877/2013-16 Voto: 2332/2014 Origem: PR/PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de incitação à prática de crime (CP, art. 286). Denúncia anônima noticiando

a existência de página na internet que incita a prática do crime de “pirataria”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências empreendidas pela coordenação de informática da PR/PR. O acesso à página eletrônica se restringe a pessoas que possuam um nome de usuário e senha. O sítio não é público, mas limitado a uma comunidade. O crime de incitação a “pirataria” não restou demonstrado pelo exame técnico realizado pelo setor específico da Procuradoria. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
104. Processo : 1.34.001.000723/2014-79 Voto: 2367/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Possível ocorrência de fraude em sítio de comércio eletrônico (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Página não disponível, tendo a mesma sido removida. Impossibilidade de apuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
105. Processo : 0015164-16.2012.4.02.5101 Voto: 1942/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido no ano de 2010. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (art. 109-VI do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
106. Processo : 1.24.003.000041/2014-92 Voto: 1943/2014 Origem: PRM/PATOS-PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o óbito do investigado. Extinção da punibilidade (CP, 107-I). Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
107. Processo : 1.20.002.000247/2013-91 Voto: 2363/2014 Origem: PRM/SINOP-MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de representação, encaminhada por e-mail, narrando que empresa realiza “lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, usa trabalho escravo e também promove falsa recuperação judicial”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A denúncia não narra fatos concretos, não aponta envolvidos e não indica datas. Tentativa de contato com o representante para obtenção de maiores informações não logrou êxito, tendo em vista que o mesmo se manteve inerte. Não constatação de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

108. Processo : 1.34.004.000092/2014-68 Voto: 1937/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Expediente instaurado para apurar responsabilidade de Delegado da Polícia Federal na demora no cumprimento de mandado de prisão temporária, expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0000043-07.2013.43.6128. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constata-se a adoção de medidas concretas para o cumprimento adequado do mandado de prisão. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

VOTOS-VISTA

109. Processo : 1.29.020.000043/2012-25 Voto-Vista: 34/2014 Origem: PRM – CACHOEIRA DO SUL/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IRREGULARIDADES EXISTENTES EM LICITAÇÕES CONDUZIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas em processos licitatórios no âmbito do 13º Grupo de Artilharia de Campanha, localizado no Município de Cachoeira do Sul/RS, atribuídas ao comandante daquela unidade militar e aos representantes legais das empresas favorecidas.
 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.

3. A jurisprudência pátria, “inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183, de 18/09/2012).

4. “Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28)” (STJ, HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).

5. Nada há nos autos que revele a vontade dos investigados de se voltarem contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.

6. Assim, as condutas ilícitas em apuração não traduzem ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Voto-Vista
Ementa

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 308). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR/MPF). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas em processos licitatórios no âmbito do 13º Grupo de Artilharia de Campanha, localizado no Município de Cachoeira do Sul/RS, atribuídas ao comandante daquela unidade militar e aos representantes legais das empresas favorecidas.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.

3. Crimes praticados, em tese, por civis e militares contra o patrimônio militar, sob a administração militar.

4. Competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 9º, inc. II, “e” e inc. III, “a”, ambos do Código Penal Militar. Neste sentido já decidiu o STF em casos semelhantes ao dos autos (HC 114309, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013; HC 113162, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 109574, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012; HC 84735, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005; HC 82142, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002).

5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Decisão

: A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Voto vencedor do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

110. Processo
Relator
Ementa

: 01374/2010

Voto-Vista: 30/2014

Origem: PR/MG

: Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a Saúde Pública, consistente na comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a internacionalidade da conduta.

3. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99).

4. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do artigo 7º da Lei 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação

5. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Voto-Vista
Ementa

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I E III). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). APREENSÃO DE REMÉDIOS EM FISCALIZAÇÃO PERPETRADA EM SHOPPING POPULAR. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a Saúde Pública, consistente na comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em virtude de ação fiscalizatória

perpetrada pela Receita Federal do Brasil e a Polícia Militar em Shopping Popular localizado na cidade de Belo Horizonte/MG.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a internacionalidade da conduta.

3. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011); (RE 755446/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22/11/2013).

4. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, vencido o Relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Voto vencedor do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

111. Processo :1.25.012.000079/2012-57

Voto-Vista: 35/2014

Origem: PRM – GUAIRA/PR

Relatora :Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (CP, ART. 184, § 2º, DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). EXISTÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CF, ART. 109, V. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP).

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela declinação da atribuição quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual.

3. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna.

4. Ressalta-se ainda a existência de ação judicial tramitando junto ao Supremo Tribunal Federal (RE 402.362- RS), onde se discute a definição de competência da matéria (sem julgamento até a presente data).

5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal no tocante ao crime de violação de direitos autorais.

Relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (CP, ART. 184, § 2º, DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP).

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela declinação da atribuição quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual.

3. Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, prevalece sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes STJ (RHC 21841/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 05/11/2007; CC 116820/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/08/2011; CC 125286/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 01/02/2013).

4. Não comprovação da transnacionalidade da conduta delituosa ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como de perícia quanto à procedência da mercadoria. Conforme a jurisprudência, ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição. Precedentes STJ (CC 130605/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/se), DJe 13/03/2014; CC 130596, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira seção, DJe 03/02/2014)

5. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de descaminho e, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de violação de direitos autorais, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

112. Processo :1.19.000.001283/2013-11

Voto-Vista: 33/2014

Origem: PR/MA

Relatora :Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121) PRATICADO CONTRA DOIS INDÍGENAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL E SUSCITAR CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime de homicídio (CP, art. 121) praticado contra dois indígenas em povoado do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, ocorrido no dia 23/09/2012.

2. O Procurador da República, por entender que “no presente caso a motivação do crime não se deu em razão de disputa de direitos indígenas, o que afasta deflagração de investigação no âmbito federal e que já existe procedimento instaurado na Polícia Civil”, determinou o arquivamento do procedimento.

3. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
4. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
5. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é Federal.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para promover a investigação criminal.

Voto-Vista Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA DOIS INDÍGENAS (CP, ART. 121). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). INEXISTÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS E TERRAS INDÍGENAS (CF, ART. 109, XI, C/C ART. 231). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO EM ÂMBITO ESTADUAL TRATANDO DOS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime de homicídio (CP, art. 121) praticado contra dois indígenas em povoado do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, ocorrido no dia 23/09/2012.
2. O Procurador da República, por entender que “no presente caso a motivação do crime não se deu em razão de disputa de direitos indígenas, o que afasta deflagração de investigação no âmbito federal e que já existe procedimento instaurado na Polícia Civil”, determinou o arquivamento do procedimento.
3. A Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, inc. XI), nestes se incluindo a organização social dos índios, seus costumes, direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, suas línguas, crenças e tradições, com fundamento no art. 231 da CF/88 (CC 105045/AM, 1ª SEÇÃO, DJe 01/07/2009).
4. No caso dos autos, inexistente disputa sobre referidos direitos ou sobre terras indígenas, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado 140 da Súmula do STJ (competência à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime em que o indígena figure como autor ou vítima). Neste sentido é a orientação do STF, para quem “o deslocamento da competência para a Justiça Federal”, nestes casos, “somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras” (RHC 85737, Segunda Turma, DJe-152 29-11-2007 ; RE 419528, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 ; RE 449848/GO, Rel. Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 30/10/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal.
5. Existência de inquérito policial perante a justiça estadual apurando os mesmos fatos ora tratados.
6. Insistência no arquivamento.

Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

113. Processo :0013289-58.2012.4.01.3801 Voto-Vista: 31/2014 Origem: 2ª VF DE JUIZ DE FORA/MG

Relatora :Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º-I). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 7.632,46. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a “cobrança” dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados.
2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Voto-Vista Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º-I). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. APLICABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de Representação Fiscal para fins Penais visando apurar eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inc. I), em razão dos tributos elididos no valor de R\$ 7.632,46.
2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista o valor ser menor que o previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.
3. Discordância do MM Juiz Federal.
4. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. . Precedentes STJ (Resp 1112748/TO, Rel. Min Felix Fischer, DJe 13/10/2009; AgRg no Resp 1370361/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23/05/2013; HC 198520/SP, Rel. Min Haroldo Rodrigues ((Desembargador. convocado TJ/CE)), Sexta Turma, DJe 25/05/2011).
5. Homologação do arquivamento.

Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do arquivamento, vencida a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Voto vencedor do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

114. Processo :1.24.000.000829/2013-48 Voto-Vista: 32/2014 Origem: PR/PB

Relator :Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa :Peças de Informação. Denúncia apócrifa. Suposto crime de racismo (Lei 7.716/89, artigo 20, § 2º). Após publicação de reportagem, em site de esportes, sobre as expectativas de técnico de time de futebol carioca que enfrentaria time paraibano alguns usuários teriam tecido os comentários: “paraibanos são muito educados por isso são nossos porteiros, no entanto, se esquecem logo de seus

irmãos que ficaram lá morrendo de sede, e desandam a limpar as calçadas com jatos de água que dariam pra limpar” e “na Paraíba existe internet?”. Os comentários, de conteúdos maldosos e moralmente reprováveis, possuem evidente animus jocandi. Deles não se infere a intenção dos autores de segregarem, separarem ou dividirem da sociedade brasileira os nordestinos, enquanto grupo de procedência nacional. Ausência de indícios de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Voto-Vista

:Após melhor analisar os autos acompanho o voto do Relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, pela homologação do arquivamento.

Ementa

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

115. Processo : 5004577-61.2013.4.04.7006

Voto: 2238/2014

Origem: 1º VF GUARAPUAVA/PR

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional

2. A importação de 36 pacotes (360 maços) de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013).

3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

116. Processo : 0019233-46.2013.4.01.3400

Voto: 2225/2014

Origem: 10º VF/DF

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 24 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.

2. O Procurador da República oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta da investigada não se enquadraria no art. 33 da Lei n. 11.343/06, mas no art. 28, da mesma lei, configurando, apenas, uso de substância entorpecente, independente da transnacionalidade do delito, a atrair a competência estadual.

3. O Juiz Federal discordando do Parquet Federal entendeu que a conduta típica em exame seria a de contrabando (CP, art. 334), competente o Ministério Público Federal para prosseguir no processamento do feito. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC, nº 75/93.

4. Entendo que a conduta do investigado se amolda, em tese, ao artigo 33, § 1º, inciso I da Lei 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, não havendo nos autos elementos de convicção que apontem que a importação tenha se dado para uso pessoal da droga.

5. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, à luz do artigo 34 da Lei 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal, o que manteria a persecução penal do delito na esfera federal.

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

117. Processo : 1.22.020.000024/2013-31

Voto: 6110/2013

Origem: PRM - MANHUAÇU/MG

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE “ESTELIONATO JUDICIÁRIO” (CP, ART. 171, § 3º C/C ART 14, II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. CRIME AUTÔNOMO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de documentação encaminhada por Juiz Federal, dando conta da utilização, em demanda previdenciária, de declaração (trabalhador rural) supostamente falsa.

2. O il. Procurador da República oficiante considerou a conduta, comumente chamada de “estelionato judiciário”, como atípica, e entendeu pelo arquivamento dos autos.

3. A jurisprudência pátria caminha no sentido de consolidar o entendimento quanto a atipicidade da conduta do chamado “estelionato judiciário”. (RHC 31344/PR, Rel. Min Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 26/03/2012; HC 136038/RS, Rel Min Nilson Naves, Sexta Turma, Dje 30/11/2009)

4. Contudo, da análise dos autos, observa-se fortes indícios do cometimento de crime autônomo, qual seja o de falsidade ideológica (CP, art. 299), haja vista a utilização de declaração supostamente falsa emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em processo no qual se pleiteava benefício previdenciário. Precedente STJ (Resp 1101914/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 06/03/2012)

5. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

118. Processo : 1.34.015.000125/2014-41 Voto: 2236/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar possível crime, tendo em vista fiscalização empreendida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo em diversos estabelecimentos, sendo constatada irregularidades quanto ao comércio de produtos veterinários sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ no sentido de que a conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que os produtos foram importados de forma irregular (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
119. Processo : 1.34.011.000035/2014-90 Voto: 2234/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra o sentimento religioso (art. 208, CP). Representação noticiando a publicação de vídeo na internet com conteúdo que fere a liberdade de religião do noticiante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
120. Processo : 1.34.001.000296/2014-29 Voto: 1296/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática de crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conflito entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
121. Processo : 1.22.000.003452/2013-53 Voto: 2206/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Documento encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, narrando a possível ocorrência de diversos crimes, tais como homicídios, tortura e desaparecimento forçado perpetrados contra o grupo de resistência à Ditadura Militar denominado “Serpentes Negras”, compostos por integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Documentos apontam que o principal opositor do grupo se encontrava na própria Polícia Militar, mais precisamente a Agência de Serviço Secreto da Polícia Militar daquele estado. Crimes praticados por militares estaduais contra militares estaduais. Ausência de atribuição ao Ministério Público Militar por se tratar de delitos dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Juri (CF, art 125, §4º). Precedente STF (AI 769637 AgR-ED/MG, Rel. Min Celso de Mello, Dj 25/06/2013). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
 Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir voto.
122. Processo : 1.34.015.000122/2014-15 Voto: 2232/2014 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Empresa autuada por produzir produtos homeopáticos caracterizados como agrotóxicos, sem o devido registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a

- competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
123. Processo : 1.26.000.000572/2014-31 Voto: 2237/2014 Origem: PRM - PALMARES/PE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposta fraude verificada em exames sanitários mediante a falsificação de assinaturas de médicos de laboratório. Proprietário de fazenda que teria apresentado à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, tais exames sanitários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Eventual lesão a serviço ou interesse de ente estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
124. Processo : 1.13.000.000791/2008-20 Voto: 2240/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento preparatório. Crime de homicídio (CP, art. 121) e possível cometimento de estupro (CP, art 213). Indígena, que trabalhava como doméstica, teria saído com amigos para se divertir na noite anterior ao crime, na qual teria se envolvido com um desconhecido, tendo seu corpo sido encontrado em frente ao Consulado da Colômbia no município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula 140 do STJ “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
125. Processo : 1.22.000.002814/2013-99 Voto: 2224/2014 Origem: PRM – UBERABA/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de Fato. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, CP). Produção e comercialização de produto fertilizante registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que apresentou deficiência para o componente manganês (Mn), com indicativo de fraude. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). O simples fato de a fiscalização da distribuição e comercialização de medicamentos veterinários ser da competência de órgão ligado ao MAPA, não caracteriza lesão direta ou indireta à União, capaz de atrair a competência da justiça federal. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculizasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
126. Processo : 1.13.000.000187/2014-41 Voto: 2275/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário relativos às competências 06/2005, 07/2005 e 08/2005 (fl. 21). No caso dos autos, o benefício referente ao mês 02/2002 era de fato devido, pois o óbito ocorreu em 30/01/2002 (fl. 10). Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
127. Processo : 1.34.010.000087/2014-76 Voto: 2266/2014 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque ocorrido em 17/12/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

128. Processo : 1.34.010.000064/2014-61 Voto: 2273/2014 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque ocorrido na competência 10/2001 (fls. 36). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos desde a última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
129. Processo : 1.33.009.000004/2012-53 Voto: 2242/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Possível extração ilegal de areia praticada por empresa. Crime contra a ordem econômica, em face da usurpação bem do patrimônio da União (art. 2º, Lei n.º 8.176/61). Possível ausência de licença válida de mineradora para a exploração de minério de propriedade da União no período de junho a dezembro de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que no período mencionado havia licença ambiental vigente, o que validava a autorização da lavra. Licença provisória que permitia que a lavra fosse executada até que nova licença fosse expedida. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
130. Processo : 1.33.011.000017/2014-45 Voto: 2223/2014 Origem: PRM – JARAGUÁ DO SUL/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Denúncia anônima encaminhada por meio eletrônico dando conta de suposto desvio de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denúncia vaga e subjetiva, sem elementos mínimos que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo.. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
131. Processo : 1.04.004.000046/2012-36 Voto: 2204/2014 Origem: PRM - MARINGÁ/PR
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais conforme Relatório de Fiscalização nº 01643 da Controladoria Geral da União. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimentos administrativos relativos aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
132. Processo : 1.17.000.000211/2014-01 Voto: 2231/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de máquinas caça-níqueis em poder de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimentos administrativos relativos aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
133. Processo : 1.11.001.000089/2009-10 Voto: 2213/2014 Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal. Ausência de prestação de contas (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, VII) relativas à utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, pelo município de Igaci/AL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta do ex-gestor verificada em 1997. Pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal em 8 anos (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
134. Processo : 1.23.000.002232/2013-75 Voto: 2221/2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal. Ausência de prestação de contas (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, VII) relativas à utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF pelo município de Bagre/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta do ex-gestor verificada em 2005. Pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal em 8 anos (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os

- fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
135. Processo : 1.31.000.000244/2014-74 Voto: 2229/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato instaurada para apurar notícia de que interno em presídio estadual estaria obtendo privilégios em relação a outros presos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Presídio estadual. Cumprimento de pena decorrente de condenação decretada pela justiça estadual. Encaminhamento de cópia deste expediente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
136. Processo : 1.14.009.000148/2013-46 Voto: 2211/2014 Origem: PRM - GUANAMBI/BA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia fato. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Autor de ação previdenciária que teria falsificado documento para comprovar situação de dependência econômica com a falecida em virtude de viverem em união estável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Autor da falsidade que verdadeiramente fazia jus ao benefício previdenciário, tendo inclusive seu benefício previdenciário sido deferido pelo magistrado. Utilização de documento falso apenas para reforçar a situação que, de fato, existia e foi reconhecida judicialmente. Utilização de documento sem potencialidade lesiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
137. Processo : 1.14.000.002095/2012-05 Voto: 318/2014 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado com o intuito de apurar a participação de terceiros e complementar as diligências realizadas no inquérito policial nº 1-915/2007, que apurou a prática de crime por servidora da Receita Federal em Cruz das Almas, que emitiu certidões de regularidade fiscal em benefício de contribuintes que se encontravam com pendências fiscais impeditivas de tais emissões. Suposta prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. A servidora da Receita Federal foi denunciada no bojo do referido inquérito, não se logrando êxito, contudo, em apurar a participação de terceiros. O representante legal da empresa ouvido no referido IPL asseverou não conhecer a servidora, tampouco a certidão por ela expedida, bem como afirmou fazer uso de despachantes para obter certidões. Passados oito anos, não se logrou êxito em identificar indícios de coautoria. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos possíveis coautores. Impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
138. Processo : 1.19.000.000073/2014-88 Voto: 2217/2014 Origem: PR/MA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de injúria qualificada (CP, art. 140, §3º) praticado por meio da internet contra particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia feita por terceiro. Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
139. Processo : 1.16.000.000675/2011-02 Voto: 2243/2014 Origem: PR/GO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão financeira de colégio estadual em relação a recursos advindos do Programa de Desenvolvimento Escolar (PDE) e PROESCOLA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que o objeto dos presentes autos guarda conexão/continência com outro processo onde o MPF pediu arquivamento quanto a malversação das supostas verbas federais e declinou atribuição quanto as verbas estaduais. Ausência de repasse de verbas do FNDE à referida instituição educacional. Inexistência de possíveis condutas irregulares envolvendo verbas federais ou que pudessem indicar possível interesse da União ou de suas entidades. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
140. Processo : 1.26.003.000031/2008-34 Voto: 2248/2014 Origem: PRM – SERRA TALHADA/PE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 772/2006, elaborado pela CGU, relativas à aplicação dos recursos federais na execução do Programa Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude, no município de Brejinho/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. 1) Em relação a irregularidade consubstanciada na ausência de realização de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios, consta que foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.003.000030/2014-38 visando a apuração dos fatos ora

- tratados. 2) Quanto a percepção irregular de recursos provenientes do bolsa família por beneficiária do programa, há informação no sentido de que seus familiares teriam informado o gestor e o coordenador do programa a respeito do seu óbito. Ainda, consta que os fatos datam do ano de 2005, sendo que até o momento se logrou êxito em identificar os responsáveis pelos saques. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, já que decorridos quase 9 (nove) anos do último recebimento. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
141. Processo : 1.34.001.000653/2014-59 Voto: 2264/2014 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Suposta ocorrência do crime de injúria qualificada (CP, art. 140, §3º) praticado via rede social contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara) recebida como revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (arts. 100 e 145 do CP). Ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal privada e, conseqüentemente, há justa causa para o arquivamento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
142. Processo : 1.34.010.000113/2014-66 Voto: 2271/2014 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular em 11/02/1998 (fl. 31), referente às competências 04 a 09 do ano de 1998. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque ocorrido na competência 09/1998 (fl. 29). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
143. Processo : 1.15.000.000530/2014-83 Voto: 2239/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Suposta obtenção indevida de benefício previdenciário ao idoso mediante declaração ideologicamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação que à época da concessão do benefício assistencial a idosa preenchia os requisitos socioeconômicos exigidos pela Lei 8.742/93. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
144. Processo : 1.15.000.000628/2014-31 Voto: 2241/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário referente às competências de 05/2004 e 06/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, parte do valor sacado referente a competência de 05/2004 era realmente devido, considerando que o óbito ocorreu em 31/05/2004. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
145. Processo : 1.29.009.000241/2014-17 Voto: 2268/2014 Origem: PRM - LIVRAMENTO/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 05/11/1995. Último saque ocorrido em 17/01/1996 (fl. 13). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
146. Processo : 1.34.035.000032/2013-05 Voto: 2245/2014 Origem: PRM – BARRETOS/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Verificada a instauração de 4 (quatro) procedimentos investigatórios resultantes de 4 (quatro) reclamações trabalhistas decorrentes de serviço de pintura em propriedade privada. Investigado, autor em uma das ações, que foi testemunha em três reclamações trabalhistas, movidas contra um único reclamado e instruídas conjuntamente. Divergência das informações prestadas pela testemunha em relação à certidão do Oficial de Justiça. Evidente conexão entre os objetos. Caracterizada a continuidade delitiva (CP, art. 71). Extração de cópia integral dos processos conexos. Reunião das cópias no expediente principal. Arquivamento deste procedimento, um dos quais foram extraídas cópias. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

147. Processo : 1.29.011.000026/2014-69 Voto: 2263/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 25/07/1995. Último saque ocorrido em 05/02/1996. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
148. Processo : 1.10.000.000160/2014-61 Voto: 2226/2014 Origem: PR/AC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 29/12/2001. Último saque ocorrido em 01/03/2002 (fl. 15). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
149. Processo : 1.10.000.000189/2014-42 Voto: 2214/2014 Origem: PR/AC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 30/03/2001. Último saque ocorrido em 08/08/2001 (fl. 34). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
150. Processo : 1.33.000.000395/2014-58 Voto: 2208/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 19/11/1998. Último saque ocorrido em 07/06/1999 (fl. 17). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
151. Processo : 1.33.000.003519/2013-76 Voto: 2209/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 27/05/1996. Último saque ocorrido em 12/08/1996 (fl. 13). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
152. Processo : 1.00.000.007392/2009-29 Voto: 2249/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Sociedade empresária teria apresentado projeto para a obtenção de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), não os aplicando, em seguida, para os fins devidos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta verificada no ano 2000. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
153. Processo : 1.13.000.001797/2013-81 Voto: 2270/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação instauradas para apurar eventual apropriação indébita previdenciária (CP, arts. 168-A), oriunda de denúncia anônima. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em resposta aos ofícios ministeriais, tanto o INSS quanto a Receita Federal declararam que o investigado encontra-se em situação fiscal e previdenciária regulares, e que não há

- nenhum procedimento instaurado contra o investigado. Percepção de 01 (um) único benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de forma legal e regular. Ausência de qualquer elemento de prova ou de informação que pudessem permitir apontar a autoria e a materialidade do suposto delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
154. Processo : 1.15.000.000567/2014-10 Voto: 2255/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Suposta ocorrência de crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 140) praticados, em tese, por professora de universidade federal contra aluno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
155. Processo : 1.15.000.000569/2014-09 Voto: 2253/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Ocorrência de supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 140) em tese praticados contra aluno de universidade federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara) recebida como revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (arts. 100 e 145 do CP). Ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal privada e, consequentemente, há justa causa para o arquivamento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
156. Processo : 1.15.000.000714/2014-43 Voto: 2254/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 140) praticados, em tese, contra aluno de universidade federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
157. Processo : 1.15.000.000733/2014-70 Voto: 2252/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Ocorrência de supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 140) em tese praticados por professor de universidade federal contra aluno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
158. Processo : 1.15.000.000799/2014-60 Voto: 2251/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Notícia de fato. Ocorrência de supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 140) em tese praticados por professora de universidade federal contra aluno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**
159. Processo : 1.26.001.000016/2011-10 Voto: 2247/2014 Origem: PRM - PETROLINA/JUAZEIRO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Relatório da Procuradoria da República pelo Petrolina/Juazeiro decorrente de inspeção realizada na Delegacia da Polícia Federal de Juazeiro/PE, no dia 9 de novembro de 2012, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Adoção das providências consideradas pertinentes. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
160. Processo : 1.31.000.000882/2013-12 Voto: 2205/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado em observância a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial consistente do envio, pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Rondônia, de 14

(quatorze) pareceres negativos à instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inquéritos que deixaram de ser instaurados, com acerto, pelos seguintes motivos: a) não ser atribuição da Polícia Federal. b) não se tratar da prática de crime. c) ser claramente improdutivo o início da investigação em virtude da ausência de elementos probatórios mínimos. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

VOTO-VISTA

161. Processo : 1.25.016.000046/2013-58 Voto: 26/2014 Origem: PRM - APUCARANA/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato judiciário (CP, artigo 171, §3º). Ação judicial ajuizada, buscando obter benefício previdenciário. Atuação com ardil, no curso do processo, com o fim de ludibriar o Juízo quanto à real composição de grupo familiar e à renda auferida por seus membros. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação
Voto-Vista : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pelo il. Relator, Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, razão pela qual voto pela homologação do arquivamento dos autos
Voto-Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Acompanho o voto do Relator.
Voto-Vista :
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
162. Processo : 1.29.009.002659/2012-99 Voto: 27/2014 Origem: PRM – SANT'ANA DO LIVRAMENTO / RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual sonegação de tributos (Lei n.º 8.137/90, arts. 1º ou 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Crédito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento
Voto-Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : VOTO-VISTA
Voto-Vista : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24, STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em razão de o investigado ter declarado à Caixa Econômica Federal uma renda mensal muito superior à declarada à Receita Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário.
3. Compulsando os autos observa-se que a declaração à Receita refere-se ao ano calendário 2011 e que a comprovação de renda perante a CEF ocorreu em 2012.
4. Considerando que a declaração feita à Receita seja falsa e que essa falsidade não foi constatada pelo órgão fazendário, uma vez que não houve Representação Fiscal para Fins Penais, pode-se concluir que efetivamente houve a supressão ou redução do tributo. Desse modo, não há como enquadrar a conduta no art. 2º, I, da Lei 8.137/90.
5. O crime previsto no art. 2º, I somente resta configurado “se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo”. Assim, “o inciso I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º”. (Crime Federais. José Paulo Baltazar Junior. Oitava edição. p. 566)
6. Restaria configurado, portanto, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que é material e exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24, STF
7. Assim, ausente a constituição definitiva do crédito tributário não há justa causa para o prosseguimento do presente feito.
8. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

163. Processo : JF-OUR-0000334-16.2013.4.03.6125-INCRD Voto: 1093/2014 Origem: JF-OURINHOS/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

- Ementa** : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 C/C ART 14, II, CP) CONTRA O INSS. NÃO CONFIGURADO O CRIME. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO
1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir da remessa de cópia de ação previdenciária, em razão de o autor ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciária, desvinculadas da respectiva atividade laboral, com o único intuito de requerer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que o investigado exerceu direito que lhe é facultado pela legislação previdenciária, não configurando fato típico.
 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em razão de vislumbrar a prática do crime como decorrência do fato de o autor daquela ação, já sabedor de sua condição de incapaz para o desempenho de trabalho remunerado, providenciar a recuperação de sua qualidade de segurado, recuperar o período de carência mínima e tentar obter do INSS a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, quando a lei expressamente veda o direito ao benefício em decorrência de incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurado.
 4. O artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelece que no caso de perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
 5. Desse modo, resta claro o direito do investigado de recolher as contribuições com o intuito de requerer o benefício, não configurando, portanto, ato típico.
 6. O fato de o artigo 59 da Lei 8.213/91 estabelecer que o auxílio-doença não é devido ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício e de o investigado ter requerido o benefício já sabedor de sua condição não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato.
 7. A todos é assegurado o direito de ação, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
 8. É lícito àqueles que consideram ter algum direito pleiteá-lo perante o Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado julgar se existe ou não o direito pleiteado.
 9. Para a configuração do crime de estelionato é necessário o uso de fraude, o que não se observa na conduta de autor de ação previdenciária que apenas defende aquilo que entende como direito seu, sem usar qualquer meio fraudulento para tanto, mas apenas a narrativa de fatos, verídicos ou não.
 10. A simples alegação de inverdade não caracteriza fraude, uma vez que o meio fraudulento deve ser suficientemente idôneo para enganar a vítima.
 11. No caso de ação previdenciária, a mera alegação do autor não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo indispensável a presença de lastro probatório mínimo para a formação do convencimento do juízo. Caso diferente seria se o autor da ação apresentasse documento falso com o intuito de provar a inverdade alegada
 12. Desse modo, constata-se que não há indícios mínimos da materialidade delitiva, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe.
 13. Insistência no arquivamento do feito.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
164. **Processo** : JF/CE-INQ-0011895-72.2013.4.05.8100 **Voto:** 2131/2014 **Origem:** PR / CE
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, §1º, B, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com vistas à apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º, B, inciso I, do Código Penal
 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o fato noticiado fugiria à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, já que não houve lesão direta a bens, serviços e interesse da UNIÃO e de suas autarquias e empresas públicas. Os Tribunais pátrios vêm decidindo que é de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação penal por crime previsto no art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.677/98, quando não há indícios nos autos de que o investigado introduziu o medicamento proibido em território nacional.
 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos apresentados pelo membro do Parquet Federal, uma vez que há indícios de transnacionalidade da conduta, conforme o Laudo pericial juntado nos autos (consta no laudo que o recipiente dos produtos está escrito totalmente em língua espanhola, não havendo qualquer sinalização de produção ou distribuição do produto em território nacional).
 4. A competência para a Justiça Federal analisar os fatos descritos no presente Inquérito Policial depende da comprovação da procedência estrangeira dos medicamentos, ou seja, da internacionalidade da conduta. Logo, a realização de novas diligências é fato primordial para a exata compreensão de que ramo da Justiça Comum é a competência para analisar o caso.
 5. Assim, como há indícios de que os medicamentos podem ter origem estrangeira (conforme laudo pericial juntado nos autos), voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
165. **Processo** : JF-RJ-0019237-94.2013.4.02.5101-PIMPCR **Voto:** 2168/2014 **Origem:** JF-RJ
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

- Ementa** : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da segurada.
 2. Arquivamento fundamentado na prescrição antecipada (virtual).
 3. Discordância do Magistrado.
 4. Compulsando os autos observa-se que não havia representante legal nem procurador cadastrado junto ao INSS e que os saques foram feitos com cartão magnético, sem que tenha havido renovação da senha após o óbito da titular do benefício.
 5. Após diligências empreendidas pela autarquia previdenciária não foi possível localizar qualquer familiar da beneficiária.
 6. Apesar de não ser possível aplicar a tese da prescrição antecipada, inexistem elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva, não havendo linha plausível de investigação a justificar novas diligências, o que autoriza o arquivamento do feito.
 7. Insistência no arquivamento do feito em razão da ausência de autoria delitiva.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
166. **Processo** : JF-JAL-0000531-71.2013.4.03.6124-ADCR **Voto:** 2179/2014 **Origem:** JF-SP
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90). QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se peças de informação instauradas a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais em razão de irregularidades na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte investigado.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na suspensão da pretensão punitiva Estatal em razão do parcelamento do débito tributário.
 3. A Magistrada discordou do arquivamento por considerar que o Parquet deve acompanhar o cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito tributário.
 4. De fato, o simples parcelamento do débito tributário não autoriza o arquivamento do feito, mas sim seu sobrestamento.
 5. No entanto, veio aos autos a informação da Receita Federal de que houve a quitação do parcelamento.
 6. Sendo assim, de acordo com o artigo 69 da Lei 11.941/09, o pagamento integral do débito tributário acarreta a extinção da punibilidade do crime, o que justifica o arquivamento do feito.
 7. Insistência no arquivamento do feito.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
167. **Processo** : JF-SOR-INCRD-0005795-14.2013.4.03.6110 **Voto:** 1870/2014 **Origem:** PRM – SOROCABA / SP
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (art. 60, Lei 9605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 45 DA 2ª CCR. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. .
1. Trata-se de peças de Notícia de Fato instaurada a partir de procedimento investigativo encaminhado pelo IBAMA, destinado a apurar condutas criminosas relacionadas a atividades de coleta e armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado sem autorização do órgão ambiental competente (art. 60, Lei 9605/98).
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta do art. 60, da Lei 9605/98 não é da competência da Justiça Federal, consoante o art. 109, da Constituição Federal
 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou do entendimento do membro do Parquet Federal, uma vez que a conduta de exercer atividade potencialmente poluidora sem se cadastrar no órgão ambiental competente infringe interesse direto de autarquia federal (IBAMA) que, efetivamente, é a pessoa de direito público designada em lei para controlar e fiscalizar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.
 4. Esta colenda 2ª CCR tem entendimento que a persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União (Enunciado nº 45, da 2ª CCR), circunstância que não é a dos autos.
 5. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, em regra, cabe à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, excetuando-se apenas os casos em que se demonstre interesse jurídico direto e específico da União, suas autarquias e fundações
 6. Homologação do arquivamento direto. Atribuição do Ministério Público Estadual para dar prosseguimento à persecução penal
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
168. **Processo** : JF/PR/LON-PRIMPP-5002896-37.2014.4.04.7001 **Voto:** 1902/2014 **Origem:** PRM – LONDRINA / PR
- Relator** : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa** : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, por considerar que o valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, descreveu que, em

consulta junto à Receita Federal, constatou-se a existência de outros autos de infração em nome do suposto autor dos fatos

3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ

4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

169. Processo : JF/LUZ-INQ-0002800-86.2012.4.01.3501 Voto: 2046/2014 Origem: JF-SUBSEÇÃO JUD LUZIÂNIA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do Poder Público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

170. Processo : 1.00.000.004089/2014-31 Voto: 2066/2014 Origem: JF – 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO PELO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Inquérito Policial para apurar a suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Três saques de parcelas de benefício previdenciário após a morte da beneficiária.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a conduta da autora dos fatos carece de potencial consciência da ilicitude, pois não houve intenção de se apropriar mediante fraude do benefício previdenciário

3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do pedido de arquivamento, argumentando que a conduta da autora dos fatos não pode ser abarcada pelo instituto da exclusão da culpabilidade levantada pelo membro do Parquet Federal

4. A despeito de se encontrar evidenciada a conduta indevida por intermédio de saques de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, no caso em tela, os fatos denotam que a investigada agiu desprovida do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária, requisito subjetivo do tipo. Ademais, ocorreram apenas três saques indevidos do benefício previdenciário

5. Atipicidade da conduta.

6. Insistência no arquivamento, mas com fundamento diverso do apresentado pelo membro do Parquet Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

171. Processo : 1.00.000.004042/2014-78 Voto: 2068/2014 Origem: JF – 1ª VF DE APUCARANA / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Inquérito Policial para apurar a suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Cinco saques de parcelas de benefício previdenciário após a morte da beneficiária

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a conduta da autora dos fatos carece de potencial consciência da ilicitude, pois não houve intenção de se apropriar mediante fraude do benefício previdenciário

3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do pedido de arquivamento, argumentando que a conduta da autora dos fatos não pode ser abarcada pelo instituto da exclusão da culpabilidade levantada pelo membro do Parquet Federal

4. O recebimento de benefício previdenciário de titularidade de pessoa já falecida por 5 (cinco) meses, sem comunicar o óbito ao INSS, demonstra a intenção de manter a Previdência Social em erro, com o intuito de obter a vantagem indevida.

5. Arquivamento inadequado.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento na persecução penal

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

172. Processo : 1.29.000.000368/2013-27 Voto: 2027/2014 Origem: PRR 4ª REGIAO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, CP). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.
1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática do delito de contrabando (art. 334, § 1º, alínea “c”, do CPI), em virtude da apreensão de 25 máquinas de diversão eletrônica (“caça-níqueis”) com componentes eletrônicos ilegalmente importados. Consta dos autos que as máquinas estavam sendo transportadas em razão de locação. A suposta locadora teria sede em Porto Alegre/RS e a suposta locatária em São Paulo
2. O Procurador da República suscitado registrou que embora estivessem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitiva nos autos, fugia da atribuição da Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa/RS o processamento dos fatos delituosos por eles abarcados, nos termos do art. 70 do CPP, tendo em vista o local em que se deu a utilização comercial das mercadorias contrabandeadas (art. 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal) – Porto Alegre/RS, onde sediada a empresa locadora
3. O Procurador da República suscitante, por sua vez, discordou do declínio de atribuição, pois, de acordo com jurisprudência atual, a competência para análise e julgamento do delito de contrabando é fixada pelo local em que as mercadorias são apreendidas, independentemente do lugar em que os bens seriam comercializados.
4. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”, logo, razão assiste ao Procurador da República suscitado
5. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
173. Processo : 1.21.000.001593/2013-79 Voto: 2258/2014 Origem: PRM – RONDONÓPOLIS / MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL
1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, por considerar que o valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ
4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
174. Processo : 1.17.000.001745/2013-66 Voto: 2199/2014 Origem: PR-ES
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). FATOS PRATICADOS POR UMA MESMA COOPERATIVA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. VERIFICADA A CONEXÃO ENTRE AS INFRAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar notícia de que Cooperativa estaria utilizando documentos ideologicamente falsos para participar de Chamadas Públicas para aquisição de gêneros alimentícios agrícolas para merenda escolar, realizadas em diversos Municípios, com a utilização de recursos do FNDE.
2. O Procurador da República suscitado, na PRM de Cachoeiro de Itapemirim/ES, declinou parcialmente de suas atribuições em favor da PR no Espírito Santo em razão de parte dos fatos ter ocorrido nos Municípios de Serra/ES e Anchieta/ES.
3. O Procurador da República suscitante, na PR-ES, considerou que existe conexão entre as infrações, uma vez que as irregularidades foram praticadas por uma mesma Cooperativa, com sede no Município de Piúma (cuja atribuição pertence ao Procurador suscitado), em diversos Municípios, incluindo o próprio Município de Piúma, justificando-se, portanto, o prosseguimento da persecução penal no âmbito da PRM de Cachoeiro de Itapemirim.
4. Com efeito, observa-se que, embora praticadas em localidades diversas, as infrações foram, em tese, praticadas pela mesma Cooperativa, em um mesmo contexto fático, sob o mesmo modus operandi. Dessa forma, verifica-se que as infrações são conexas entre si.
5. Considerando que a conexão importa em unidade de processo e julgamento e que o Inquérito Policial já foi instaurado em Cachoeiro de Itapemirim, impõe-se que a persecução penal de todos os delitos praticados ocorra nesse Município.
6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. Atribuição do Procurador da República suscitado, na PRM de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

175. Processo : 1.25.014.000100/2012-02 Voto: 2269/2014 Origem: PRM – PATO BRANCO / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). OS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS DEMONSTRAM A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
NOTÍCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES AOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). SUPOSTO CRIME DE CONCUSSÃO. AQUELE QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA VINCULADA A AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS DO CAPUT DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. O objeto do presente procedimento é a apuração da cobrança indevida de valores aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (Programa do Governo Federal) pela instituição autorizada a realizar a operação de concessão de subvenção econômica oriunda do PMCMV, na forma do art. 6º-B, §2º, da Lei 11.977/09.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar o particular como vítima da conduta analisada.
3. Nos crimes de concussão ou corrupção o objeto jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, no particular aspecto da probidade e da eficiência dos funcionários públicos a ela vinculados.
4. É equivocado considerar o particular (de quem se “exige” a vantagem indevida, no caso de concussão, ou de quem se “solicita”, em caso de uma das figuras da corrupção) como sendo o sujeito primaz do delito, quando, na verdade, é o sujeito secundário, circunstância irrelevante para a determinação da competência para o processo e julgamento de eventual ação penal. Além de o delito já estar consumado com a simples “exigência” ou “solicitação”, o sujeito passivo primário da conduta delituosa é a Administração Pública, e, no caso de prática de concussão por funcionário público federal (lato sensu), a Administração Pública Federal.
5. Ademais, o agente que está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais é, para o fim preconizado no caput do art. 327 do Código Penal, servidor público federal.
6. Desse modo, verifica-se que o preposto da operadora de crédito, que libera os recursos federais provenientes do PMCMV aos beneficiários, exerce função pública federal e, portanto, deve ser considerado servidor público federal.
7. Assim, a cobrança indevida de valores aos beneficiários do Programa amolda-se ao crime de concussão, praticado por funcionário público federal, o que justifica a atribuição do Ministério Público Federal.
8. Destaque-se que o mesmo não pode ser dito em relação aos prepostos das empresas construtoras, incorporadoras ou agentes corretores imobiliários, que figuram apenas como terceiros interessados.
9. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
176. Processo : 1.29.004.000171/2012-77 Voto: 2015/2014 Origem: PRM – SANTA CRUZ DO SUL / RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de envio de cópia de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) A apreensão das mercadorias estrangeiras ocorreu no Município de Soledade / RS, localidade cuja atribuição pertence à PRM – PASSO FUNDO / RS
2. O Procurador da República da PRM - Passo Fundo / RS, entendeu que o investigado, conforme dados colhidos no sítio da Justiça Federal, já praticou o crime em questão em outras ocasiões, destacando que existe um procedimento arquivado em 09/07/2010. Este procedimento teria manifestação judicial, fato que tornaria o Juiz (Santa Cruz do Sul/RS) preventivo, nos termos do art. 78, II, “c”, combinado com o art. 83, ambos do CPP.
3. O Procurador da República suscitante, por sua vez, discordou do declínio de atribuição uma vez que, nos termos da súmula nº 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Assim, o processo (autos de inquérito/procedimento) arquivado não teria o condão de atrair competência de crime cujo fato aconteceu em lugar abrangido por outra área de atribuição (ou competência jurisdicional), sob pena de contrariar a súmula supracitada.
4. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”, logo, razão assiste ao Procurador da República suscitante
5. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

177. Processo : 1.30.010.000031/2014-61 Voto: 1972/2014 Origem: PRM – VOLTA REDONDA / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR).

- Os animais encontrados não figuram na lista oficial de animais ameaçados de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
178. Processo : 1.34.001.007670/2013-36 Voto: 2095/2014 Origem: PR / PB
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51) ou de estelionato (art. 171, do CPB). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado partir de notícia de fato anônima relatando que uma empresa de marketing multinível estaria na verdade praticando pirâmide financeira. O presente fato pode configurar a fraude conhecida como "pirâmide", que envolve mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de pessoas para o esquema. O programa de venda multinível da empresa, comum a outras empresas, não guarda características de crime contra o sistema financeiro, mas contra a economia popular. Súmula 498, do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
179. Processo : 1.30.017.000185/2014-92 Voto: 2143/2014 Origem: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposta Ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando suposta ameaça de morte contra particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
180. Processo : 1.33.005.000583/2013-55 Voto: 2144/2014 Origem: PRM – JOINVILLE / SC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51) ou de estelionato (art. 171, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado partir de notícia de fato anônima relatando que uma empresa de marketing multinível estaria na verdade praticando pirâmide financeira. O presente fato pode configurar a fraude conhecida como "pirâmide", que envolve mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de pessoas para o esquema. O programa de venda multinível da empresa, comum a outras empresas, não guarda características de crime contra o sistema financeiro, mas contra a economia popular. Súmula 498, do STF. Existência de Ação Civil Pública na Comarca de Florianópolis/SC. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
181. Processo : 1.26.000.003659/2013-89 Voto: 2172/2014 Origem: PR / PB
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de informação. Suposto uso de documento falso (art. 304, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto ilícito praticado contra Vara de Sucessões e Registros Públicos de Tribunal Estadual. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
182. Processo : SR/DPF/PA-INQ-00066/2013 Voto: 2173/2014 Origem: PR / PA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito Policial. Suposta entrega de filho à nacional, mediante paga ou recompensa em dinheiro (art. 238, Lei 8069/90) e suposto registro de filho de outrem como próprio (art. 242, CP) . Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
183. Processo : 1.23.000.000344/2014-72 Voto: 2216/2014 Origem: PRM – CASTANHAL / PA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Representação anônima noticiando possível crime de incitação ao crime (art. 286, do CP) na rede mundial de computadores. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Comentário realizado no Facebook relacionado à morte de cinegrafista: "e que matem mais e mais, até exterminarem esses lixos de mídia fascista da sociedade". Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Borges de Andrada.

184. Processo : PRM/SJR-3409.2013.000233-0-INQ (0185/2013) Voto: 2083/2014 Origem: PRM – SJ RIO PRETO/SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (DL 201/67). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Os recursos empregados são provenientes do tesouro estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
185. Processo : 1.14.000.000656/2005-02 Voto: 2192/2014 Origem: PRM – ALAGOINHAS / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, incs. III, VII, Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2004. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do art. 1º do DL 201/67. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
186. Processo : JF/SGO/PE-0000490-09.2013.4.05.8304-INQ Voto: 2088/2014 Origem: PR – SALGUEIRO/OURICURI/PE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Supostos crimes de furto (art. 155, CP) ou roubo (art. 157, CP) e falsificação de cigarros, de origem nacional, com selos de IPI também falsos (art. 273, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). “A comercialização de cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado, não afeta diretamente bens e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, pois a intenção do agente não é a de sonegar o recolhimento do tributo, mas dar aparência de autenticidade ao produto falsificado e enganar o consumidor, obtendo lucro com a comercialização dos produtos falsificados como se autênticos fossem” (CC 125.955/MG, Terceira Seção, julgado em 27/02/2013). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
187. Processo : DPF-PB-INQ-0339/2013 Voto: 2124/2014 Origem: PR-PB
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Notícia de furto (art. 155, CP) de bens pertencentes a órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
188. Processo : 1.25.002.002239/2011-31 Voto: 2153/2014 Origem: PRM–CASCAVEL / TOLEDO-PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de condutas criminosas decorrentes de disputa/conflito de terras entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
189. Processo : DPF/CE/JN-INQ-00260/2013 Voto: 2155/2014 Origem: PR POLO – JUAZEIRO NORTE / IGUATU
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei 10.826/03). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
190. Processo : DPF/SNM/PA-INQ-00247/2012 Voto: 1876/2014 Origem: PRM – SANTARÉM / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a administração ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98) e de transporte de produto florestal sem licença (art. 46, § único, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Suposta prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual e suposto transporte de madeira sem licença válida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
191. Processo : 1.34.001.008222/2013-50 Voto: 1935/2014 Origem: PR / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta Ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de comunicação anônima, na qual o noticiante relata que vem sofrendo ameaças na sua página do facebook. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
192. Processo : 1.24.000.001684/2013-01 Voto: 1959/2014 Origem: PRM – CAMPINA GRANDE / PB
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n. 4.947/66). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de denúncia anônima noticiando a invasão de imóvel situado em assentamento do INCRA. Diligências. O INCRA informou que não há qualquer registro de invasão no assentamento, mas sim diversas ocorrências de crimes comuns (homicídios, roubos, porte ilegal de arma de fogo, ameaça e etc) que não são da competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
193. Processo : 1.30.005.000036/2014-62 Voto: 1971/2014 Origem: PRM – NITERÓI / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) e de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Suposta inserção de informação de coabitação marital falsa em documento público do Serviço Notarial e Registral de Niterói, com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário post mortem, junto ao INSS. Diligência do MPF. Em resposta, a chefia do INSS informou não ter localizado qualquer registro de pedido de benefício previdenciário pela a suposta autora dos fatos. Assim, por não ter havido uso do documento ideologicamente falso perante o INSS, não há que se falar em estelionato previdenciário, mas, apenas, em falsidade ideológica em documento público estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

194. Processo : 1.17.000.001732/2013-97 Voto: 2064/2014 Origem: PR-ES
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Notícia de estelionato contra particulares (art. 171, CP), falsidade ideológica em contratos particulares (art. 299, CP), usura, pela cobrança abusiva de juros (art. 4º, Lei 1.521/51) e eventual lavagem de dinheiro deles decorrente (art. 1º, Lei 9.613/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

195. Processo : 1.30.017.000586/2013-61 Voto: 1957/2014 Origem: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de racismo (art. 10, Lei 7.716/89). Representação encaminhada pela internet noticiando a suposta prática de preconceito com caráter religioso, por meio de publicação de fotos na rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como a representação apresentada não ofereceu indícios mínimos para corroborar com uma investigação penal, o MPF solicitou ao representante o complemento da notícia de crime. Este, porém, manteve-se inerte. Ausência de indícios de materialidade do delito. Homologação de arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
196. Processo : 1.01.004.000037/2014-19 Voto: 1958/2014 Origem: PRR 1ª REGIÃO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Possível recebimento de verba indenizatória referente a tributação indevida de imposto de renda retido na fonte de deputados estaduais, no período de 1995 a 2007. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Procedimento instaurado a partir de envio de cópia de portaria de instauração de Inquérito Civil Público (instaurado a partir de denúncia anônima). Ausência de elementos que indiquem a veracidade dos fatos. Inexistência de razão, por ora, para instauração de procedimento

- investigatório ou inquérito policial. Observa-se que o Inquérito Civil Público que deu origem a presente notícia de fato encontra-se em curso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
197. Processo : 1.35.000.002106/2010-57 Voto: 2102/2014 Origem: PR / SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra ordem tributária (Art. 1º, I, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, oriunda da Receita Federal do Brasil. Diligência junto à Receita Federal. Pagamento integral do débito tributário (art. 69º, Lei nº 11941/2009). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
198. Processo : 1.33.009.000050/2013-33 Voto: 2202/2014 Origem: PRM – CAÇADOR / SC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta recusa ou omissão de fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitado pelo Ministério Público (art. 10, Lei 7.347/1985). Diligências realizadas pelo MPF. A funcionária destinatária das requisições esclareceu que à época dos fatos havia sido exonerada. Esclareceu ainda que, apesar da exoneração, seu nome não foi retirado da pauta da Secretária de Educação. Juntada aos autos documento comprobatório da exoneração. Ausência de dolo em cumprir a requisição supracitada. Homologação do Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
199. Processo : 1.24.000.000417/2014-99 Voto:2227/2014 Origem: PR / PB
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
200. Processo : 1.19.000.001813/2013-12 Voto:602/2014 Origem: PR / MA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de cópia de decisão judicial que determinava ao INSS a apresentação de processo administrativo referente a benefício previdenciário suspenso por ato de auditoria, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Princípio da intervenção mínima. Existência de sanção de natureza civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica no caso de seu descumprimento. Atipicidade da conduta. Precedentes jurisprudenciais. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
201. Processo : 1.04.004.000590/2010-16 Voto: 1903/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar convênio firmado pelo Município de Sete de Setembro /RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Atendendo a diligências do MPF, o Município de Sete de Setembro informou que prestou conta do convênio ora analisado em 30 de março de 2009 (fl. 31). Contudo, até os dias atuais não houve análise das contas. Observa-se que conforme as informações do SIAFI, o convênio está adimplente. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material (“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Pertinência de novo exame do tema posto nos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

202. Processo : 1.22.011.000145/2013-91 Voto: 2250/2014 Origem: PRM – SETE LAGOAS / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a honra praticado contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
203. Processo : 1.30.019.000124/2012-43 Voto: 1928/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Derramamento de combustível na região do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em razão de colisão do caminhão em equipamentos de obra realizada na pista. Ausência de dolo em causar dano ambiental e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
204. Processo : 1.15.003.000230/2012-11 Voto: 1929/2014 Origem: PRM – SOBRAL / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, incs. VII, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
205. Processo : 1.31.000.000134/2014-11 Voto: 1933/2014 Origem: PR - RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposta fraude à fiscalização do peso de veículos de carga. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
206. Processo : 1.20.000.000024/2014-24 Voto: 1962/2014 Origem: PR-MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
207. Processo : 1.20.000.001188/2013-98 Voto: 2090/2014 Origem: PR-MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Notícia de fraudes em alteração cadastral de contas vinculadas ao FGTS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
208. Processo : 1.26.005.000157/2013-56 Voto: 2092/2014 Origem: PRM – GARANHUS / PE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
209. Processo : 1.15.002.000658/2013-46 Voto: 2094/2014 Origem: PR POLO JUAZEIRO DO NORTE / IGUATU
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Apropriação indébita previdenciário (art. 168-A, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outra notícia de fato versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
210. Processo : 1.35.000.000314/2014-45 Voto: 2151/2014 Origem: PR-SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Últimos saques indevidos

- realizados há mais de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
211. Processo : 1.10.000.000168/2014-27 Voto: 2154/2014 Origem: PR-AC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Provável utilização do valor para custeio de despesas com o funeral. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
212. Processo : 1.33.000.003507/2013-41 Voto: 2190/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
213. Processo : 1.33.000.000403/2014-66 Voto: 2191/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
214. Processo : 1.33.000.000282/2014-52 Voto: 2397/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
215. Processo : 1.33.000.000323/2014-19 Voto: 2399/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
216. Processo : 1.33.000.000335/2014-35 Voto: 2401/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1997. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
217. Processo : 1.33.000.000379/2014-65 Voto: 2402/2014 Origem: PR-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
218. Processo : 1.00.000.004544/2014-07 Voto: 2407/2014 Origem: PJ-MATA GRANDE / AL
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia anônima sobre suposto crime eleitoral (art. 299, CE). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das diligências realizadas não foi possível se extrair qualquer indício das ilicitudes relatadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada.

219. Processo : 1.24.000.001352/2013-18 Voto: 1944/2014 Origem: PR-PB
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP) e estelionato majorado (art. 171, §3º, CP) praticados por servidor, já demitido, do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de várias ações penais contra o mesmo investigado, havendo, inclusive, condenações transitadas em julgado. O TRF da 5ª Região reconheceu que a pena aplicada em face dos diversos crimes praticados em continuidade delitiva, em que o presente caso também está inserido, encontra-se no patamar máximo, não havendo mais utilidade processual em novas condenações, determinando, assim, o trancamento das ações penais em curso. Em relação ao benefício previdenciário concedido de forma irregular também não há justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que seu titular já faleceu, operando-se causa de extinção da punibilidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
220. Processo : 1.23.000.001814/2013-34 Voto: 2069/2014 Origem: PR / PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Não apresentação de relatório ambientais no prazo legal à autoridade competente (art. 81, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Configuração de mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
221. Processo : 1.28.000.000262/2014-41 Voto: 2058/2014 Origem: PR-RN
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Reitor de instituição de ensino federal, em cumprimento a medida liminar concedida em mandado de segurança, nomeou o impetrante para o cargo de professor. No entanto, foi detectado que o candidato não satisfazia requisitos de titulação exigidos no edital do concurso, sendo assim, a nomeação foi tornada sem efeito. Após intimado acerca do descumprimento do comando judicial tornou-se a nomear o impetrante. No julgamento do mérito do mandado de segurança houve a denegação da segurança pleiteada na inicial, em razão da inexistência do direito à posse do candidato. Diante dessa decisão, o Reitor tornou sem efeito a segunda nomeação. O descumprimento, temporário, da decisão decorreu da convicção do Reitor acerca da ausência de direito do impetrante. Verificada, portanto, a ausência de dolo em desobedecer a ordem judicial. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
222. Processo : DPF/PS/BA-INQ-00156/2010 Voto: 2031/2014 Origem: PRM – TEIXEIRA DE FREITAS / BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inquérito Policial instaurado para apurar suposta malversação de verbas públicas oriundas do INCRA, por parte de ex- prefeito municipal. Ausência de indícios de que a malversação do dinheiro público tenha revertido em favor do ex-gestor ou de terceiro. Logo, as condutas investigadas poderiam configurar, em tese, outras infrações do Decreto-Lei nº 201/1967 e não as dos incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/1967. Fatos ocorridos em dezembro de 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
223. Processo : 1.04.004.000228/2010-45 Voto: 2067/2014 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para acompanhar Convênio firmado pelo Município de Bandeirantes/PR com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Prestação de contas apresentada em outubro de 2011. Passados mais de dois anos e o FNDE ainda não analisou a documentação apresentada. Desnecessária continuidade do trâmite do presente procedimento administrativo face a ausência de elementos concretos indicativos de malversação de verba de origem federal. Caso verificados, posteriormente, indícios concretos de prática delitiva, o órgão concedente enviará notícia-crime ao MPF para adoção das providências cabíveis. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal em virtude da ausência do elemento material (“conhecimento de infração penal”) descrito no art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Observância do previsto no art. 3º, § 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Membro do Parquet, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às peças de informação que lhes sejam encaminhadas. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (PAC): classe incluída no Sistema Único que não encontra amparo nas citadas Resoluções do CSMPPF e do CNMP. Caracterização de injusto constrangimento na manutenção de procedimento de índole criminal quando inexistentes nos autos elementos indiciários de malversação de recursos públicos (CP, art. 350, inc. IV; Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea 'a' ou art. 4º, alínea 'h'). Materialidade delitiva não evidenciada. Pertinência de novo exame do tema posto nos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada.

224. Processo : JF-RN-PET-0000182-39.2014.4.05.8400 Voto: 2082/2014 Origem: PR-RN
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelos administradores do Município de Campo Redondo/RN. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
225. Processo : 1.28.200.000055/2011-98 Voto: 2412/2014 Origem: PR-RN
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, pelo ex-prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13 – conversão da MP nº 589/2012). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
226. Processo : JFRJ/SJM-2008.51.01.800823-6-INQ (572/2009) Voto: 2085/2014 Origem: PRM – SÃO J MERITI/RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime praticado, em tese, por servidor do IBAMA, que teria lavrado auto de infração e aplicado multa a instituição de ensino sem justificativa legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O servidor afirma que a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa ocorreram de forma legítima. Ouvido o então diretor da universidade, este afirmou que não houve discussão de valores ou expediente alternativo para solução da multa. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, portanto, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
227. Processo : DPF/GVS/MG-00458/2013-INQ Voto: 2086/2014 Origem: PRM – MANHUAÇU / MG
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Provável utilização do valor para custeio de despesas com o funeral. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Saques realizados com cartão magnético, sem renovação de senha. Não identificada a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
228. Processo : SRPF-AP-00219/2013-INQ Voto: 2087/2014 Origem: PRE-AP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Notícia anônima de suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97) e/ou crime eleitoral (art. 299, CE) por candidato nas eleições de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha indicada foi ouvida e afirmou não ter conhecimento sobre os fatos. A notícia não traz elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
229. Processo : 1.35.000.000117/2013-45 Voto: 2089/2014 Origem: PR-SE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de trânsito de veículos com excesso de peso em rodovia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Configurada infração de trânsito prevista no art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita a pena de multa, retenção do veículo e transbordo da carga excedente. Não caracterizada conduta típica. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
230. Processo : 1.15.000.002013/2008-09 Voto: 2091/2014 Origem: PR-CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Sonenação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quitação integral dos débitos. Extinção da punibilidade (art. 69, Lei 11.941/09). Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
231. Processo : 1.26.000.003477/2013-16 Voto: 2122/2014 Origem: PRM – PALMARES / PE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a honra (arts. 140, CP) praticado, em tese, por professor em face de alunas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
232. Processo : 1.35.000.000343/2014-15 Voto: 2121/2014 Origem: PR-SE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Réu de ação penal solicita a promoção de sua defesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A defesa do réu deve ser feita por advogado constituído ou dativo. Ausência de crime a ser apurado e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
233. Processo : 1.15.002.000452/2013-16 Voto: 1898/2014 Origem: PRM – CRATÉUS – TAUÁ / CEARÁ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 02/08/2001. Último saque ocorrido em 09/11/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
234. Processo : 1.34.010.000093/2014-23 Voto: 1936/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO / SP
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em dois saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 20/05/1997. Último saque ocorrido em 11/08/1997. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
235. Processo : 1.33.000.000427/2014-15 Voto: 2166/2014 Origem: PR / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em cinco saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 30/07/2001. Último saque ocorrido em 06/12/2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
236. Processo : 1.33.002.000349/2013-58 Voto: 2167/2014 Origem: PRM – CHAPECÓ / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em cinco saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 09/06/1999. Último saque ocorrido em 31/10/1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
237. Processo : 1.33.002.000366/2013-95 Voto: 2169/2014 Origem: PRM – CHAPECÓ / SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível estelionato previdenciário consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Óbito ocorrido em 07/01/1995. Último saque ocorrido em 14/03/1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
238. Processo : 1.23.000.002095/2013-79 Voto: 2170/2014 Origem: PR / PA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Preparatório. Possível desvio de recursos públicos por empresa particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Última liberação de valores ocorrida em 03/03/1993. Fato ocorrido a mais de 20 anos. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, I, CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
239. Processo : 1.34.022.000028/2014-69 Voto: 2193/2014 Origem: PRM – JAÚ / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Último saque indevido realizado em 14/01/2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
240. Processo : 1.10.000.000164/2014-49 Voto: 2145/2014 Origem: PR / AC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Provável utilização do valor para custeio de despesas com o funeral. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
241. Processo : 1.10.000.000187/2014-53 Voto: 2147/2014 Origem: PR / AC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Dois (2) saques de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Provável utilização do valor para custeio de despesas com o funeral. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
242. Processo : 1.20.000.000473/2007-43 Voto: 1900/2014 Origem: PR / MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de desobediência (art. 330, do CP), consistente em descumprimento de decisão judicial de tutela antecipada de implantação de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em abril de 2007. Prazo prescricional, à época dos fatos, de 02 (dois) anos. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
243. Processo : 1.14.000.000217/2014-82 Voto: 1901/2014 Origem: PR / BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal sobre os mesmos fatos (29285-81.2011.4.01.3300). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
244. Processo : 1.20.005.000028/2013-81 Voto: 1938/2014 Origem: PRM – RONDONOPOLIS / MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Representação anônima sobre bloqueio de rodovias federais por movimento social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento para apurar os mesmos fatos (NF – 1.20.000.000443/2013/85). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
245. Processo : 1.26.000.000473/2014-59 Voto: 1948/2014 Origem: PR / PB

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto pagamento indevido de indenização a ex-segurado irregular de Companhia de Seguros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento para apurar os mesmos fatos (PI – 1.26.000.002084/2010-34). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
246. Processo : 1.30.001.000222/2012-70 Voto: 1961/2014 Origem: PR / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime ambiental (art. 34, Lei 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos já denunciados pelo MPF (fls. 47/53). Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
247. Processo : 1.25.004.000006/2014-26 Voto: 1911/2014 Origem: PRM – GUARAPUAVA / PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Notícia de suposta lide simulada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar suposto conluio entre particulares em ação trabalhista, com objetivo de esvaziar patrimônio de empresa e, consequentemente, fraudar ações de execução. A suspeita surgiu pelo fato do Reclamante e do Reclamado da ação trabalhista terem relações estreitas. O simples fato de Reclamante e Reclamado manterem relações estreitas, não obsta que ambos mantenham vínculo empregatício, do qual poderia decorrer verbas trabalhistas não adimplidas. O longo contrato de trabalho mantido, o salário e a função ocupada pelo reclamante, aliado ao depoimento prestado pelo autor em audiência, em que ocorre a confirmação de que o Reclamante exercia função de gerente comercial (função em que somente havia o proprietário como superior) corroboram com a possível existência de um vínculo de confiança entre Reclamante e Reclamado. Observa-se que vários empregados ingressaram com ações assistidos pelo mesmo advogado, o que também corrobora para a ausência de conluio na ação trabalhista. Ausência de indícios de materialidade do delito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
248. Processo : 1.15.000.000665/2014-49 Voto: 1940/2014 Origem: PR / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de remessa de cópia de autos de procedimento administrativo, referente à concessão de pensão civil vitalícia em virtude de falecimento de cônjuge (servidor público federal). Consoante o aduzido nos autos, o benefício foi deferido, uma vez que atendeu todos os requisitos legais. Porém, por existir diferença significativa de idade entre os cônjuges, resolveu o presidente do órgão, por medida de prudência, comunicar tal fato ao Ministério Público Federal. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
249. Processo : 1.15.000.000588/2014-27 Voto: 1947/2014 Origem: PR / CE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes contra a honra de particular (arts. 138, 139 e 140, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes cuja ação penal somente se procede mediante queixa (art. 145, CP). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**
250. Processo : 1.00.000.003584/2014-23 Voto: 1931/2014 Origem: PR-BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório decorrente de inspeção ordinária realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Salvador, no dia 21 de janeiro de 2014. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
251. Processo : 1.29.001.000002/2012-67 Voto: 2093/2014 Origem: PR-RS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Civil. Controle externo da atividade policial. Notícia de conduta inadequada por parte de Policiais Federais em abordagem de ônibus. Expedida Recomendação à Polícia Federal, que a acatou, realizando reunião com o efetivo policial a fim de orientá-los sobre a necessária educação no trato com os cidadãos em abordagens policiais. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada.

252. Processo : 1.00.000.001939/2013-69 Voto: 2123/2014 Origem: PRM – CORUMBÁ / MS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório decorrente de inspeção ordinária realizada na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, em 10 de dezembro de 2012. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
253. Processo : 1.30.001.000624/2014-36 Voto: 2152/2014 Origem: PR / RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de fato. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar extravio de autos de Inquérito Policial. O Inquérito Policial foi distribuído à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, possuindo como última movimentação registro de autuação e distribuição datado de 23/08/1990. Consta na fl. 31-v. Promoção de Arquivamento do IP e encaminhamento ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Fatos relatados há mais de 23 anos. Impossibilidade de apuração. Homologação do arquivamento
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

254. Processo : 3000.2013.002301-7 Voto: 2111/2014 Origem: JF E JEF/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque de 8 (oito) parcelas de benefício previdenciário, de outubro de 2008 a maio de 2009, após o óbito da segurada no dia 9 de outubro de 2008.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há nos autos indícios mínimos de autoria.
 3. Discordância do Magistrado, que considerou prematuro o arquivamento, uma vez que o filho da segurada reconheceu a existência da dívida, propondo a quitação parcelada do valor.
 4. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal, quando subsistem providências a serem adotadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, o qual deve prevalecer, na fase investigatória, sobre o princípio do in dubio pro reo.
 5. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar especialmente a autoria de fatos penalmente relevantes, cuja materialidade é incontestada, o que justifica o prosseguimento das investigações.
 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
255. Processo : 0016170-55.2013.403.6181 Voto: 2021/2014 Origem: JF/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. AUSÊNCIA DA SUBSTÂNCIA THC. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR O FEITO.
 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 9 (nove) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), endereçadas a destinatário na cidade de São Paulo/SP.
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a conduta do investigado não é típica, já que as sementes de vegetais da Cannabis sativa L não apresentam a substância THC. Também aduziu que a semente não pode ser considerada matéria-prima, pois não basta uma transformação realizada pela mão humana para que, industrialmente, dela se extraia a maconha, mas uma transformação feita pela natureza, para que a planta floresça
 3. Discordância do Magistrado
 4. A conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, configurando, em princípio, o delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/06.
 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva.

256. Processo : 0002755-21.2011.4.02.5108 Voto: 10109/2013 Origem: JF-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado originariamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apurar possível prática de crime de falsificação de documentos públicos (CP, artigo 297) imputada à então Juíza Federal titular da Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, basicamente por ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas
3. Discordância do Magistrado.
4. O laudo pericial confeccionado por determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base em documentos originais e nos padrões gráficos fornecidos pela interessada, atestou, expressamente, que as assinaturas apostas nos autos processuais não eram autênticas, sendo que a investigada se contrapôs, afirmando que subscrevera pessoalmente a documentação em análise (despacho, decisão e sentença).
5. O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro, por outro lado, afirma que, muito possivelmente, a pessoa responsável por assinar/rubricar despachos, decisão e sentença em processos judiciais no lugar da ex-Magistrada seria a Diretora de Secretaria da Vara.
6. Promoção de arquivamento não homologada.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, diante dos substanciais indícios da prática criminosa, prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
257. Processo : 5000205-50.2014.404.7001 Voto: 1879/2014 Origem: JF-LONDRINA/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.
3. Não reincidência delitiva.
4. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância
6. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
258. Processo : 0006913-08.2011.403.6106 Voto: 1890/2014 Origem: JF-SJ RIO PRETO – 6ª SUBS JUDICIÁRIA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de informação instauradas para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do ingresso de produtos de origem estrangeira no território nacional desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
259. Processo : 0009592-56.2012.403.6102 Voto: 1888/2014 Origem: JF RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334, §1º, ALÍNEAS “C” E “D”).

PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 28 DESTE COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Termo circunstanciado instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, artigo 334, §1, alíneas “c” e “d”).

2. Arquivamento com base na prescrição antecipada

3. Discordância do Magistrado.

4. Enunciado 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

5. Súmula 438 do STJ.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

260. Processo : IPL 5003355-52.2013.404.7202 Voto: 114/2014 Origem: 1ª VF DE CHAPECÓ – SC

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ARTIGO 330). ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INVESTIGADO QUE APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL AO JUÍZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÕES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, artigo 330) atribuído a representante legal de empresa que, em autos de execução fiscal e apesar de devidamente intimado, deixou de cumprir ordem judicial para recolhimento da quantia de 5% do faturamento mensal da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo-a, haver a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta, tendo em vista a previsão de sanção alternativa de natureza cível ou administrativa, bem como a ausência de previsão na norma legal infringida da possibilidade de aplicação do artigo 330 do Código Penal.

3. Discordância do Magistrado, que entendeu presentes os requisitos ensejadores do crime de desobediência.

4. Revisão (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

5. Com razão o Membro do Ministério Público Federal, não apenas pelo argumento que utilizou (atipicidade da conduta por haver cominação de multa pelo descumprimento), mas também porque ausente a intenção (dolo) do investigado em descumprir a ordem judicial.

6. Atipicidade também por ausência de dolo na conduta

7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

261. Processo : 0002052-14.2013.4.01.3600 Voto: 2139/2014 Origem: JF/MT

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (CP, ARTIGOS 317 E 333). SERVIDORES DO IBAMA E PARTICULAR. FATOS SOB APURAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. FATOS DIVERSOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de cópia de Mandado de Segurança, no qual particular teria admitido o pagamento de quantia equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a dois servidores do IBAMA, a fim de que acelerassem processo de liberação de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPFs, o que, em tese, se amolda aos crimes de corrupção passiva e ativa (CP, artigos 317 e 333).

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os mesmos fatos já estão sendo apurados em outros dois processos em curso na Justiça Federal.

3. Discordância do Magistrado.

4. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que não se trata de duplicidade de feitos, haja vista que os processos em trâmite na Justiça Federal cuidam de delitos distintos dos apurados no presente Inquérito Policial

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

262. Processo : 1.24.000.001279/2013-84 Voto: 1912/2014 Origem: PR/PB

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DA HOLANDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO

DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir da apreensão de restos de cachimbo e 5 (cinco) sementes semelhantes a maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas da Holanda e endereçadas a pessoa com endereço na cidade de João Pessoa/PB, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, o que se amolda ao crime descrito no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o investigado teria adquirido a droga para consumo próprio

3. O § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece critérios para avaliar a conduta do agente quanto à mercancia ou ao consumo próprio, quais sejam, elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente.

4. O fato da realização de importação de apenas 5 (cinco) sementes de maconha não implica, necessariamente, na compreensão de que estas servirão apenas para o cultivo de plantas de maconha destinadas ao consumo próprio, já que estas irão gerar mais sementes, possibilitando, com isso, um aumento na produção do cultivo ilícito

5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

263. Processo : 1.18.000.000160/2012-19 Voto: 2044/2014 Origem: pr/go
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA (LEI 7.492/86, ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSEMBLHADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação para apurar suposto crime de gestão temerária (Lei 7.492/86, artigo 4º, parágrafo único) por instituição financeira assemblhada, no tocante a processo de compra e venda de imóveis

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há justa causa para a persecução penal.

3. Recurso do interessado

4. Informações colhidas pelo Procurador da República que evidenciam a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações

5. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

264. Processo : 1.23.002.000256/2013-70 Voto: 2447/2014 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ARTIGO 317). IRREGULARIDADES NO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). PROGRAMA FEDERAL CUSTEADO COM RECURSOS EXCLUSIVAMENTE FEDERAIS. PRECEDENTE DO STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposta “solicitação” de dinheiro por parte de servidora pública municipal, na qualidade de funcionária de ação social do Município de Alenquer/PA, cujo não atendimento teria causado desistência de imóvel contemplado por beneficiária do programa “Minha Casa, Minha Vida”, o que, em tese, se amolda ao crime de corrupção passiva (CP, artigo 317).

2. Promoção de arquivamento em face da ausência de interesse federal.

3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão

4. Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46

5. Pedido de reconsideração, por se tratar, em verdade, de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

6. Acolhimento. Desnecessidade de cumprimento das regras do Enunciado 46

7. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar a eventual prática de irregularidades na seleção dos beneficiários do programa federal “Minha Casa Minha Vida”. Os governos estaduais e municipais atuam como meros agentes de execução, mas os recursos despendidos são exclusivamente federais. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

265. Processo : 1.24.000.000529/2006-30 Voto: 2156/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGOS 1º E 2º). ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO PARCELAMENTO E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2 da Lei 8.137/90, atribuída aos representantes legais de sociedade, por terem emitido várias notas fiscais “calçadas” no ano de 2002.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a existência de parcelamento do débito tributário, que vem sendo pago regularmente, bem como por entender que o acompanhamento do pagamento das parcelas restantes deve ser realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil.

3. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” (Enunciado 19 da 2ª CCR/MPF).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do tributo objeto destes autos e, em caso de descumprimento e exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

266. Processo : 1.34.016.000083/2014-38 Voto: 1910/2014 Origem: PRM-SOROCABA/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por correio eletrônico para apurar conduta supostamente criminosa de grupo empresarial com sede na cidade de Sorocaba/SP, mediante a prática de “pirâmide de investimentos”

2. O Procurador da República oficiante ressaltou que tal conduta configura crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX), sendo assim, de competência da Justiça Estadual, e promoveu o declínio de atribuições.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular, conforme disposto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, em consonância com a Súmula 498 do STF.

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do artigo 19, caput e §3º, da Lei 7.492/86.

6. Tais empresas devem ser equiparadas as instituições financeiras para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86.

7. Prematuridade do declínio de atribuições ao MP Estadual, ante a existência de indícios mínimos da prática de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, no caso concreto, cuja competência é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 26 da Lei 7.492/86. Necessidade do aprofundamento das investigações.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

267. Processo : 1.34.001.000490/2014-12 Voto: 2108/2014 Origem: PR/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposto crime de abandono de incapaz (CP, artigo 133) ou tráfico de menores (ECA, artigos 237 e seguintes). Existência de sítio eletrônico brasileiro para doação e adoção de crianças. O mesmo fato já foi objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, tendo sido instaurada a Notícia de Fato 1.34.001.000140/2014-48, cujo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual foi homologado por esta Câmara. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

268. Processo : 1.14.008.000016/2014-13 Voto: 2137/2014 Origem: PRM-JEQUIÉ/BA

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de lesão corporal (CP, artigo 129) e omissão na apuração do fato criminoso por policiais civis e militares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

269. Processo : 1.34.006.000165/2013-11 Voto: 2133/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. Suposto crime de apropriação indébita (CP, artigo 168). Irregularidades na direção de

- instituição de obra filantrópica e missionária de assistência social. Ausência de informações de que a instituição funcione com o auxílio de verbas oriundas do Governo Federal ou de suas autarquias. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
270. Processo : 1.30.017.001215/2013-05 Voto: 1886/2014 Origem: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. A representante, cuja idade não foi revelada, teria sido embriagada em festa na baixada fluminense e filmada realizando sexo oral, após o que suas imagens teriam sido veiculadas na internet. Não encaminhamento das imagens. Impossibilidade de saber se a conduta em comento constitui crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional. Infração penal que não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
271. Processo : 1.22.006.000013/2014-10 Voto: 2127/2014 Origem: PRM-PATOS DE MINAS/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental de maus-tratos a animal doméstico (Lei 9.605/98, artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
272. Processo : 1.11.000.000575/2013-16 Voto: 2135/2014 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por sindicato de servidores públicos de Alagoas. Possível prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, artigo 297), uso de documento falso (CP, artigo 304) e estelionato (CP, artigo 171). Notícia de que os representantes legais de sindicato de agentes comunitários de saúde de Alagoas teriam protocolado requerimento na Secretaria de Administração de Arapiraca/AL solicitando que não fosse repassada qualquer verba para o sindicato representante a título de mensalidade sindical. Diligências. Ausência de elementos mínimos suficientes à tipificação penal que justifiquem o prosseguimento do feito. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
273. Processo : 1.24.001.000287/2013.01 Voto: 2163/2014 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposto crime licitatório (Lei 8.666/93). Possíveis fraudes praticadas por empresa privada em licitações promovidas por municípios do estado da Paraíba. Diligências. Informações que comprovam a ausência de recursos federais nos procedimentos investigados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
274. Processo : 1.15.002.000848/2013-63 Voto: 2106/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, artigo 2º, inciso IX). Possível negócio intitulado “venda premiada” ou “compra premiada” no qual o cliente sorteado tem suas parcelas quitadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (1.00.000.004177/2011-91/MA). Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
275. Processo : 1.18.000.000314/2014-26 Voto: 1906/2014 Origem: PR/GO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de lesão corporal (CP, artigo 129). Perito federal que, em legítima defesa própria e de terceiros (esposa e filho), causou lesões corporais em um dos assaltantes que invadiram sua residência, por meio do uso de arma de fogo da qual tem a posse lícita. Possível crime que não tem relação com o cargo de servidor federal, e sim como cidadão vitimado pela violência urbana. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a

- persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
276. Processo : 1.15.000.000181/2014-08 Voto: 2057/2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime licitatório (Lei 8.666/93) atribuído a prefeito e ex-prefeito do Município da Ilha de Maracanaú/CE. Supostas ilegalidades no processo de licitação para aquisição de arranjos de flores pela Secretaria de Governo. Inexistência de prejuízo aos cofres públicos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
277. Processo : 1.00.000.002496/2014-12 Voto: 2000/2014 Origem: PR/PB
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Administrativo. Termo de Denúncia encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Suposto crime de corrupção passiva (CP, artigo 317). Notícia de que o chefe da assessoria jurídica do Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, ente público vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 27 do ADCT da Constituição Estadual, teria cobrado propina para livrar um banco de multa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
278. Processo : 1.23.006.000015/2014-71 Voto: 1891/2014 Origem: PRM-PARAGOMINAS/PARÁ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) ou de lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Operações suspeitas envolvendo particular, que teria movimentado recursos das contas de terceiros em montante incompatível com sua renda mensal. Inexistência de indícios da prática de crimes que atentem contra bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Precedente deste Colegiado (Processo MPF 1.34.001.004739/2013-70). Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
279. Processo : 1.34.001.000390/2014-88 Voto: 2107/2014 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Movimentação financeira atípica realizada pelo investigado. Diligências. Inexistência de indícios da prática de crimes federais. Crimes antecedentes relacionados a homicídios, tráfico de drogas, roubo, estelionato e porte ilegal de armas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
280. Processo : 1.15.000.001825/2013-96 Voto: 2056/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299) ocorrido na agência dos Correios de Pacatuba/CE. Adulteração da data de envio do envelope contendo a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Diligências. Depoimentos dos funcionários dos Correios. Impossibilidade de o envelope ter sido objeto de postagem na agência. Possível lesão a interesses do Tribunal de Contas dos Municípios. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
281. Processo : 1.17.000.000887/2013-14 Voto: 2020/2014 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de uso de documento falso (CP, artigo 304). Notícia de que o Município de Muaná/PA teria recebido de empregado seu diploma falso de Licenciatura em Pedagogia, a fim de viabilizar o pagamento de gratificação de nível superior. Orçamento municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

282. Processo : 1.15.000.000048/2014-43 Voto: 2007/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de fraude licitatória (Lei 8.666/93, artigo 90). Indícios de irregularidades em licitação realizada pela prefeitura de Maracanaú/CE para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia clínica, manutenção preventiva, corretiva e calibração, com reposição de peças de equipamentos hospitalares em hospitais municipais. Diligências. Recursos específicos consignados no orçamento municipal, inerentes à secretaria contratante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
283. Processo : 1.34.004.000027/2014-32 Voto: 2054/2014 Origem: PRM-CAMPINAS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Possíveis crimes contra as relações de consumo (CDC, artigo 67: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”) e de estelionato (CP, artigo 171). A representante teria efetuado compra e pagamento de produtos pela internet, os quais, posteriormente, foram dados como indisponíveis no estoque. Depois de confirmada a troca por produtos similares pelo vendedor, a representante teria sido informada que eles também se encontravam em falta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
284. Processo : 1.34.030.000020/2014-01 Voto: 2048/2014 Origem: PRM-JALES/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Termo de Declarações. Possível crime de patrocínio infiel ou tergiversação (CP, artigo 355). Conflito envolvendo banco privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
285. Processo : 1.29.003.000008/2014-86 Voto: 1882/2014 Origem: PRM-NOVO HAMBURGO/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, artigo 155) entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
286. Processo : 1.34.001.008189/2013-68 Voto: 1896/2014 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de violação de direito autoral (Código Penal, artigo 184, § 2º). Ofensa a interesse particular do autor da obra ilegalmente reproduzida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
287. Processo : 1.34.006.000035/2014-69 Voto: 1926/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposto crime de estupro de vulnerável (Código Penal, artigo 217-A). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
288. Processo : 1.30.001.000163/2014-00 Voto: 2018/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação. Possível crime contra a economia popular (Lei 1.521/51) ou de estelionato (CP, artigo 171) entre particulares, ambos por meio da internet. Investimento em plano de negócios sem retorno financeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

289. Processo : 1.14.000.002873/2012-58 Voto: 1595/2014 Origem: PRE/BA

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Cópias de reportagens jornalísticas publicadas na mídia impressa e em sítios eletrônicos. 1) Possível prática de crime eleitoral (Código Eleitoral, artigo 300: “Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”). Suposto envolvimento de ex-prefeito do município de Salvador/BA e ex-secretário municipal de educação (atual deputado estadual). Utilização de seus cargos para pressionarem o então Secretário da Fazenda e sua Subsecretária a apoiarem candidato a prefeito nas eleições de 2012. Diligências. Não comprovação da prática de ilícito de natureza eleitoral. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Possível prática de crimes eleitorais (Código Eleitoral, artigos 350: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”; e 353: “Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352”). Suposto envolvimento de vereadores eleitos em 2012. Apresentação de falsa prestação de contas para fins de realização de “caixa dois”. Ausência de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

290. Processo : IPL 0581/2012 Voto: 1918/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Supostos crime de desobediência (CP, artigo 330) e contravenção penal de exploração de loteria denominada jogo do bicho (DL 3.688/41, artigo 58). Os investigados teriam descumprido decisão judicial que determinou a interdição dos estabelecimentos sob pena de multa diária e continuado em atividade. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. Atipicidade. Declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Homologação. Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Enunciado 37 da 2ª CCR. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

291. Processo : 1.05.000.000300/2012-07 Voto: 1914/2014 Origem: PRR5
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Supostos crime contra a Administração da Justiça (CP, artigo 343) atribuído ao prefeito de Iguatu/CE e crime de denunciação caluniosa (CP, artigo 339) atribuído a cabos eleitorais. O prefeito teria oferecido dinheiro a cabos eleitorais de candidata a deputada estadual a fim de que a acusassem de irregularidades em sua campanha, dando causa a Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, julgada improcedente por ausência de provas. O artigo 343 do CP refere-se a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Impossibilidade de analogia em prejuízo do acusado. Atipicidade da conduta do prefeito. A propositura daquela representação eleitoral sujeita-se à apreciação prévia da documentação ou prova que a instrua. Proposta tal representação, supõe-se que o Procurador Regional Eleitoral se convenceu da veracidade das informações. Atipicidade da conduta dos cabos eleitorais. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

292. Processo : 1.15.001.000083/2008-12 Voto: 2164/2014 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial da Medida Provisória 589/2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

293. Processo : 1.20.000.002106/2013-22 Voto: 2161/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334). Apreensão de 11 (onze) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação que comprove a regular importação. Os mesmos fatos já foram objeto de investigação nos autos do processo 0003948-92.2013.4.01.3600, arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

294. Processo : 1.20.005.000058/2013-98 Voto: 2160/2014 Origem: PRM-RONDONÓPOLIS/MT

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334). Importação de medicamentos de origem estrangeira sem registro na ANVISA. Flagrante no município de Itiquira/MT. Os mesmos fatos são objeto da ação penal 0000753-93.2013.4.01.3602, proposta pela PR/MT. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
295. Processo : 1.30.001.002829/2013-75 Voto: 2165/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de lesão corporal e ameaça (CP, artigos 129 e 147), possivelmente relacionados à ação penal na qual a representante foi testemunha. Ausência de elementos mínimos que permitam identificar os supostos agressores, bem como indício de que a suposta agressão tenha ocorrido em razão da condição de testemunha da representante. Inviabilidade de realização de outra diligência para apurar o fato narrado. Representante excluída do Programa de Proteção a Testemunhas por mal comportamento. Ausência de elementos mínimos a indicar a autoria da prática criminosa. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Representante não localizada no endereço por ela fornecido. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
296. Processo : 1.22.003.000397/2013-10 Voto: 2097/2014 Origem: PRM-UBERLÂNDIA/MG
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Suposto crime de injúria (CP, artigo 140) praticado em sala de bate-papo na internet. Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Cumprimento das regras do Enunciado 46 deste Colegiado. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
297. Processo : 1.30.001.006329/2013-11 Voto: 2136/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. Suposto crime de difamação (CP, artigo 139) em rede social. Veiculação de fotografias de vítima supostamente menor de idade com frases ofensivas à sua dignidade. Ausência de interesse federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Sítio de relacionamento internacional. Transnacionalidade da conduta. Vítima supostamente menor de idade. Adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, bem como contra ofensas ilegais à sua honra e reputação (artigo 16). Competência federal (CF, artigo 109, inciso V). Precedente do STJ (CC 112616/PR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, artigo 145, caput). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
298. Processo : 1.20.000.000831/2013-66 Voto: 2010/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Supostas irregularidades praticadas por dirigentes do CREA/MT. Ausência de quaisquer indícios concretos ou mesmo de fatos específicos que poderiam justificar o início das investigações. Expedição de ofício ao representante solicitando esclarecimentos. Não atendimento à solicitação. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara. Informação de que o representante faleceu e de que ninguém da família ou da sociedade da qual era proprietário pode esclarecer os fatos ora investigados. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
299. Processo : 1.28.000.002003/2013-74 Voto: 2013/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica ou peculato (CP, artigo 299 ou 312). Supostas irregularidades cometidas pelo INCRA em procedimento de distribuição de terras no Município de Senador Elói de Souza/RN. Diligências. Informação da autarquia federal de que a seleção ocorreu de acordo com a Norma de Execução/INCRA/Nº 45/2005. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
300. Processo : 1.33.001.000483/2013-69 Voto: 2103/2014 Origem: PRM-BLUMENAU/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, § 1º). Existência de Laudo Pericial que constatou que a falsificação da cédula é de boa qualidade, podendo ser incluída no meio circulante. Ausência de indícios de

- autoria. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil – MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
301. Processo : 1.14.003.000122/2013-58 Voto: 2099/2014 Origem: PRM-BARREIRAS/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º) atribuído ao ex-prefeito de Brejoilandia/BA. Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa. Adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
302. Processo : 1.20.000.001466/2010-64 Voto: 2098/2014 Origem: PRM-SINOP/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Existência de Inquérito Policial em curso (230/2012) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
303. Processo : 1.30.001.000670/2013-54 Voto: 1873/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334, § 1º, alínea “c”). Apreensão de 3 (três) máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Falecimento do sócio administrador em 20 de agosto de 2011. Extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso I). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Cumprimento. Juntada da certidão de óbito. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
304. Processo : 1.17.000.000218/2014-15 Voto: 1884/2014 Origem: PR/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no dia 8 de março de 2002, referente à competência de fevereiro, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
305. Processo : 1.35.000.000148/2014-87 Voto: 1878/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Recebimentos indevidos de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Considerando que desde as datas dos últimos saques indevidos, ocorridos nos anos de 1994, 1996, 1997, 1998, 2001 e janeiro de 2002, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
306. Processo : 1.16.000.000067/2014-32 Voto: 2049/2014 Origem: PR/DF
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Expediente da Polícia Federal. Crime de estelionato (CP, artigo 171) ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal. Particular percebeu a existência de peça plástica que impedia a saída das notas, quando efetuou saque em terminal eletrônico. Ao ser questionada, a Caixa Econômica Federal informou que não foram preservadas as imagens da câmera de segurança. Inviabilidade de realização de perícia no local, bem como inquirição de testemunhas. Ausência de elementos mínimos a indicar a autoria da prática criminosa. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
307. Processo : 1.30.001.006559/2013-71 Voto: 1872/2014 Origem: PR/RJ

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 8 (oito) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de novembro de 1995, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
308. Processo : 1.35.000.000125/2014-72 Voto: 2019/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Considerando que dos últimos saques já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
309. Processo : 1.29.011.000024/2014-70 Voto: 2059/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de abril de 1995, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
310. Processo : 1.27.000.000099/2014-54 Voto: 2110/2014 Origem: PR/PI
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data dos saques indevidos, ocorridos no mês de janeiro de 1999, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
311. Processo : 1.34.006.000447/2013-18 Voto: 2134/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. Recebimento de correio eletrônico supostamente da Receita Federal. Spam. Inexistência de elementos de prova delitiva. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
312. Processo : 0849/2013 Voto: 2138/2014 Origem: PRM-LUZIÂNIA/GO
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de roubo circunstanciado (CP, artigo 157, § 2º, incisos I e II) em agência dos Correios no Novo Gama/GO. Diligências. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
313. Processo : 1.34.035.000048/2013-18 Voto: 2132/2014 Origem: PRM-BARRETOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. Suposta incitação ao crime (CP, artigo 286) na internet. Página com conteúdo discriminatório não anexada à denúncia. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas a ensejar persecução criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
314. Processo : 1.34.011.000010/2014-96 Voto: 2128/2014 Origem: PRM-S. B. DO CAMPO/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24/STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR.

- Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
315. Processo : 1.28.200.000064/2010-06 Voto: 2101/2014 Origem: PRM-CAICÓ/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto prática de crime de responsabilidade por ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o município de São Vicente/RN, para construção de praça. Diligências. Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de crime. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
316. Processo : 1.14.003.000026/2012-29 Voto: 2126/2014 Origem: PRM-BARREIRAS/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) atribuído à Prefeitura Municipal de Ibotirama/BA. Não recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que a representante trabalhou no Município. Diligências. Informação da Receita Federal acerca da declaração dos valores devidos em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal. Informação da Prefeitura acerca da celebração de parcelamentos administrativos para pagamento das retenções previdenciárias. Eventual inadimplência por parte da municipalidade é passível de cobrança administrativa ou judicial. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Cumprimento das regras do Enunciado 46. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
317. Processo : 1.33.004.000001/2014-21 Voto: 2130/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários previdenciários após o óbito do titular. Considerando que desde a data dos saques indevidos, ocorridos no mês de julho de 2001, já transcorreram 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
318. Processo : 1.14.009.000106/2008-48 Voto: 1880/2014 Origem: PRM-GUANAMBI/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil. 1) Crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º) praticado por ex-gestores do Município de Érico Cardoso/BA. Ajuizamento de Ações Penais (1341-09.2013.4.01.3309, 2317-16.2013.01.3309). Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Suposta fraude em licitação (Lei 8.666/93, artigo 90) praticada no ano de 2002. Considerando que já se passaram mais de 8 anos da data do fato, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 2 e não excede a 4 anos). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
319. Processo : 1.14.006.000010/2008-18 Voto: 1887/2014 Origem: PRM-ALAGOINHAS/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposta malversação de recursos públicos alocados na construção de um centro da juventude em Raspador/BA. Inexistência de elementos indicativos da ocorrência de crime. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
320. Processo : 1.35.000.001099/2013-19 Voto: 2063/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto ingresso irregular de aluno no quadro de vagas destinadas aos estudantes de escola pública da faculdade de medicina da Universidade Federal de Sergipe. Os mesmos fatos foram objeto de requisição de instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

321. Processo : 1.35.000.000156/2014-23 Voto: 2062/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta contravenção penal de exercício da profissão praticado por biomédicas, por invasão de competências específicas dos técnicos em radiologia. Os mesmos fatos foram objeto de Inquérito Policial (Protocolo: 08520.000378/2014-50. IPL 132/2014). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
322. Processo : 1.20.000.001780/2013-90 Voto: 2045/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 2º, inciso IV) ou contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, artigo 20) ou de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º). Uso indevido de recursos públicos do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM por empresa do ramo agropecuário. Considerando que desde a data da última liberação dos recursos públicos, ocorrida no mês de abril de 1983, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena máxima em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
323. Processo : 1.04.004.000411/2010-41 Voto: 1895/2014 Origem: PRM-LAJEADOS/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Fiscalização de recursos federais aplicados na administração do ex-prefeito do Município de Nova Bréscia/RS. Arquivamento anterior não homologado pela Câmara por não atentar para as especificidades do caso concreto. Diligências constataram que o objeto do convênio (construção de creche) foi concluído em sua totalidade e a prestação de contas foi efetivamente apresentada. Inexistência, por ora, de elementos indicativos da ocorrência de crime, notadamente da malversação de recursos públicos. Possibilidade de desarquivamento no caso de novas provas (Resolução 77 do CSMPPF, artigo 15, e Resolução 13 do CNMP, artigo 16). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
324. Processo : 1.15.002.000068/2014-02 Voto: 2105/2014 Origem: PRM-JUAZ. DO NORTE/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Desmembramento do Inquérito Civil Público 1.15.002.000229/2013-79. Suposta prática de crime licitatório (Lei 8.666/93). Execução de convênio celebrado entre o Município de Crato/CE e o Ministério do Turismo por intermédio da Caixa Econômica Federal para a pavimentação em pedra tosca das vias públicas da sede e distritos. Algumas empresas participantes emitiram documentação de habilitação em dias idênticos mas em horários distintos, inexistindo indícios concretos de fraude. Outras apresentaram documentos por meio de sistema de autenticação digital, o qual não expede sequencialmente, gerando impossibilidade de aferição de conluio. Ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
325. Processo : 1.15.000.003035/2013-45 Voto: 1647/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, artigo 330). Notícia de que o Estado do Ceará teria descumprido decisão judicial de fornecer medicamento à parte autora, sob pena de multa. A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
326. Processo : 1.28.100.000080/2011-08 Voto: 1889/2014 Origem: PRM-P. DOS FERROS/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º, inciso VII). Irregularidade na aplicação de verbas repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Considerando que desde a data do fato, ocorrido em 1997, já transcorreram mais de 8 (oito) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, inciso IV), calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 2 e não excede a 4 anos). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
327. Processo : 1.24.000.000982/2011-11 Voto: 1871/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a organização do trabalho (CP, artigos 197 e 203) praticado por instituição bancária. Os mesmos fatos já foram objeto de investigação no Inquérito Policial 330/2011, cuja promoção de arquivamento foi submetida à Justiça Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo

- 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
328. Processo : 1.30.002.000017/2013-85 Voto: 2104/2014 Origem: PRM-MACAÉ/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposto crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, artigo 132). Vaso de pressão destinado ao armazenamento de nitrogênio localizado no Terminal de Compressão de Cabiúnas operaria acima dos limites técnicos de segurança. Diligências. Lacre pela Delegacia Regional do Trabalho. Ausência de dolo dos funcionários responsáveis pela operação do equipamento. Atipicidade. Arquivamento. Remessa de cópia integral deste procedimento ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis em sua esfera de atribuição. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
329. Processo : 1.15.000.000614/2014-17 Voto: 1881/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário no mês do óbito do titular (setembro/2009). Arquivamento por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes deste Colegiado (1.30.006.000158/2013-68; 1.30.006.000147/2013-88; 1.30.006.000155/2013-24). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
330. Processo : 1.29.009.001664/2013-65 Voto: 1892/2014 Origem: PRM-S. LIVRAMENTO/RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário no mês do óbito do titular (junho/2013). Arquivamento por aplicação do princípio da insignificância. Precedentes deste Colegiado (1.30.006.000158/2013-68; 1.30.006.000147/2013-88; 1.30.006.000155/2013-24). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
331. Processo : 1.31.000.000747/2013-69 Voto: 1883/2014 Origem: PRM – JI-PARANÁ/RO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Termo de Declarações. 1) Suposto falso testemunho (CP, artigo 342) em processos trabalhistas em trâmite na Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO. Instauração de inquérito policial (IPL 232/2013-DPF/JPN/RO) para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Supostas invasões de terras e fraudes. Reintegração de posse em favor do depoente com a participação do INCRA e posterior assentamento de pessoas nas mesmas terras. Narração fática insuficiente para instauração de investigação criminal. Determinação de diligências para averiguação do caso. Nova narração fática insuficiente. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
332. Processo : 1.26.000.003635/2013-20 Voto: 1893/2014 Origem: PR/PE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Estado de Pernambuco e consórcio de empresas. Prestação de serviços de engenharia para a implantação do “Ramal de acesso à Cidade da Copa”. Irregularidades de cunho administrativo. Diligências constataram que o objeto do convênio foi concluído em sua totalidade e a prestação de contas foi efetivamente apresentada. Ausência de desvio ou malversação de recursos federais ou indícios de qualquer outro crime a ser investigado. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
333. Processo : 1.25.002.001582/2013-20 Voto: 1927/2014 Origem: PRM-CASCAVEL/PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade material (CP, artigo 301, §1º). Certidão negativa de processo/procedimento que teria sido emitida por Tribunal Regional Federal, em favor de interessado que realmente não responde a qualquer feito no órgão judiciário. Ausência de potencialidade lesiva do documento. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
334. Processo : 1.28.000.000400/2013-10 Voto: 1925/2014 Origem: PR/RN
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descumprimento, por procurador do Estado do Rio Grande do Norte, de

- ordem judicial exarada por juízo federal. Atraso no cumprimento da ordem ocorrido por motivos alheios à vontade da investigada, que tomou as providências concretas que estavam ao seu alcance para viabilizar o cumprimento da decisão judicial. Ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
335. Processo : 1.29.011.000032/2014-16 Voto: 1922/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários previdenciários após o óbito do titular. Considerando que desde a data dos saques indevidos, ocorridos no mês de outubro de 1995, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
336. Processo : 1.28.000.000576/2013-63 Voto: 1920/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Secretaria do Estado da Saúde com verbas da União, originárias do Programa de Ações e Metas – PAM. Inexistência de indícios, mínimos que sejam, de materialidade delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
337. Processo : 1.35.000.000122/2014-39 Voto: 1921/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários previdenciários após o óbito do titular. Considerando que desde a data dos saques indevidos, ocorridos no mês de junho de 2001, já transcorreram 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
338. Processo : 1.14.000.001487/2013-20 Voto: 1909/2014 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, artigo 330). Suposta desobediência a ordem de Juiz do Trabalho atribuída a Delegado de Polícia Civil. Ausência de notificação pessoal endereçada, nominal e diretamente, a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Inexistência de provas, ainda que indiciárias, de que o destinatário teve ciência inequívoca da ordem judicial, em tese, desobedecida. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
339. Processo : 1.14.014.000037/2013-61 Voto: 1908/2014 Origem: PRM-ALAGOINHAS/BA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Preparatório. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo, inciso VII). Omissão na apresentação da prestação de contas de recursos federais repassados pelo FNDE a município, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Fato ocorrido no ano de 2004. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento quanto à matéria criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
340. Processo : 1.15.001.000212/2012-41 Voto: 1907/2014 Origem: PRM-CAXIAS/MA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

341. Processo : 1.35.000.000118/2014-71 Voto: 1867/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários previdenciários após o óbito dos titulares. Considerando que dos últimos saques já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
342. Processo : 1.23.002.000668/2011-48 Voto: 1899/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) atribuído a agente da Polícia Federal. Custodiado alegou, no dia 27 de outubro de 2011, ter sido agredido por agentes da Polícia Federal, quando de sua prisão em flagrante ocorrida no dia 23 anterior, durante o trajeto entre o município de Óbidos, local dos fatos, e Santarém, onde instalada a Delegacia. Exame de corpo de delito constatou apenas uma pequena lesão no braço do custodiado, que seria compatível com o combate corporal travado com policiais no momento da prisão. Ausência de elementos mínimos que amparem a alegação de que as agressões relatadas e constatadas foram desferidas pelos Policiais Federais responsáveis pela prisão. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
343. Processo : 1.22.000.003378/2013-75 Voto: 1924/2014 Origem: PRM-VIÇOSA/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime de discriminação racial ocorrido em sala de bate papo. Declarações vagas e genéricas que não caracterizam discriminação de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. Inexistência de comportamento típico, ilícito e culpável apto a deflagrar perseguição criminal. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
344. Processo : 1.13.000.001225/2013-01 Voto: 1919/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Representação..Suposto crime de responsabilidade (DL 201/67, artigo 1º) atribuído a ex-prefeita do Município de Boca do Acre/AM. Omissão na transmissão de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e consequente inscrição do município no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
345. Processo : 1.24.000.000901/2013-37 Voto: 10457/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Cópia da sentença exarada em reclamação trabalhista. Suposta situação irregular do reclamante. Contratação para realização de reparo e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos. Exercício de funções de vigilante sem uso de armas de fogo. Atividade de segurança privada (Lei 7.102/83). Mera infração administrativa. Atipicidade penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
346. Processo : 1.23.006.000190/2013-88 Voto: 10059/2014 Origem: PRRM/PARAGOMINAS-PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Empresa madeireira teria deixado de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades relativo ao ano de 2012/2013. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81: “Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Precedente deste Colegiado (1.23.006.000122/2013-19) Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
347. Processo : 1.30.001.006840/2013-12 Voto: 2140/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de injúria (CP, artigo 140). A representante teria sido insultada pelo responsável por evento realizado no Instituto Italiano de Cultura. A agressão não foi praticada por ou contra servidor público federal em serviço, não havendo falar em crime federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª

- CCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, artigo 145). ausência de atribuição do Ministério Público (Federal ou Estadual) para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Necessidade de cumprimento urgente das regras do Enunciado 46 deste Colegiado. Iminência do prazo decadencial para propositura de queixa-crime. Homologação
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
348. Processo : 1.23.000.001069/2013-23 Voto: 1897/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Supostos delitos de ameaça e incitação ao crime (CP, artigos 147 e 286). Particular teria publicado mensagens em rede social que incitam a violência, inclusive com ameaça de morte a comunistas, militantes de esquerda, entre outros. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Os mesmos fatos também foram noticiados ao Ministério Público Estadual. Desnecessidade de declínio de atribuições. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
349. Processo : 1.04.004.000101/2010-26 Voto: 2157/2014 Origem: PRM-MARINGÁ/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes a convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Existência de Inquérito Civil Público que apura os mesmos fatos (1.25.006.000614/2010-97), em trâmite no 4º Ofício da PRM/Maringá, que tem atribuição em matéria criminal, tutela do patrimônio público e probidade administrativa. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
350. Processo : 1.00.000.002271/2014-58 Voto: 2159/2014 Origem: PRM-NOVO HAMBURGO/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeções ordinárias realizadas nas Delegacias de Polícia Federal de Bagé/RS e Jaguarão/RS, para ciência. O Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP concluiu que todas as delegacias inspecionadas apresentaram funcionamento adequado, não se verificando reparos significativos a serem feitos na condução dos trabalhos desenvolvidos nas respectivas unidades policiais. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
351. Processo : 1.17.000.000306/2010-93 Voto: 1874/2014 Origem: PRM-COLATINA/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Controle das requisições e instaurações de inquéritos policiais para atualização de pendências no Sistema Único do Ministério Público Federal. Diligências. Os ofícios requisitórios foram devidamente atendidos e deram origem a um inquérito policial cada, de modo que a falha estaria na alimentação do Sistema Único quando da primeira entrada dos autos na Procuradoria da República. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
352. Processo : 1.22.000.000374/2013-35 Voto: 2060/2014 Origem: PR/DF
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração do não cumprimento da Portaria Interministerial 4226/2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, no que tange ao porte de instrumentos de menor potencial ofensivo. Diligências. O Departamento de Polícia Federal tem adotado as medidas da sua alçada para aquisição dos referidos instrumentos, e a efetiva aquisição depende de dotação orçamentária, providência esta que escapa ao controle do Ministério Público Federal. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
353. Processo : 1.17.000.001157/2013-22 Voto: 2129/2014 Origem: PRM-COLATINA/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de atraso na condução de Processos Administrativos Disciplinares. Diligências. Justificado o atraso no andamento da instrução preliminar em razão da existência de outros procedimentos disciplinares mais urgentes (envolvendo faltas funcionais graves, passíveis de demissão) e reduzido número de servidores. Não visualização de medidas corretivas ou de responsabilização a serem tomadas. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
354. Processo : 1.26.000.002509/2013-58 Voto: 1877/2014 Origem: PR/PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Controle Externo da Atividade Policial. Adoção das providências cabíveis em relação à comunicação de delitos envolvendo Policiais Ferroviários Federais. Recomendação do MPF à Gerência Regional de Operações da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU para que comunique delitos de competência federal praticados por ou contra Policiais Ferroviários Federais. Atendimento da finalidade que motivou a instauração do presente procedimento. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
355. Processo : 1.29.011.000201/2013-37 Voto: 1916/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Controle Externo da Atividade Policial. Supostas irregularidades no controle de frequência de servidora pública lotada em Delegacia de Polícia Federal. Inexistência de indícios de ilícito penal aptos a justificarem a instauração de investigação no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Cumprimento das regras do Enunciado 46. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- NÃO CONHECIMENTO**
356. Processo : 0000072-21.2010.6.19.0059 Voto: 10222/2013 Origem: TRE/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : AÇÃO PENAL. ELEITORAL. SUPOSTO CRIME DE “BOCA DE URNA” (LEI 9.504/97, ARTIGO 39, § 5º). DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, POR ANALOGIA). CONDENAÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA
1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral pela prática, em tese, do crime de “boca de urna” (Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º). Não oferecimento do sursis processual
2. Regular processamento da ação penal e condenação do réu perante o juízo eleitoral
3. Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral manejado pelo réu, requerendo a anulação da sentença ou sua reforma ou, ainda, a aplicação da suspensão condicional do processo. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, na mesma linha das alegações finais e contrarrazões recursais
4. Condenação mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Decisão que também entendeu presentes os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, com remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP, aplicado por analogia.
5. O réu foi condenado pelo juízo eleitoral, e sua condenação foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, de modo que a discussão acerca do cabimento da suspensão condicional do processo encontra-se preclusa.
6. Não cabe a esta Câmara Criminal conhecer do tema, haja vista que o próprio Tribunal Regional Eleitoral manteve a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 39, § 5º, da Lei 9.504/97, quando poderia ter cassado a sentença recorrida e determinado a baixa dos autos ao juízo eleitoral para aplicação da medida despenalizadora que entendeu cabível.
7. Não conhecimento da remessa.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
357. Processo : 1.15.000.001972/2012-85 Voto: 2194/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo Cível. Representação. Supostas fraude em aposentadorias junto ao INSS, agiotagem, inclusive com retenção ilegal de cartões de benefício de aposentados ou pensionistas, e ilegalidades em curatela. Assunto que se relaciona a problema de natureza pessoal e familiar. Arquivamento perante a 1ª CCR. Deliberação. Remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão da relatora. Promoção de arquivamento que não examinou os fatos sob a ótica do direito penal. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
358. Processo : 1.34.016.000073/2013-11 Voto: 2012/2014 Origem: PRM-SOROCABA/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia anônima. Suposto anúncio impróprio publicado na página de abertura de sítio na internet. A questionada “chamada” ou “propaganda” é trocada a todo instante, ainda que seja evidentemente inoportuna e inconveniente. O conceito do que seja impróprio, por não ser objetivo, varia de pessoa para pessoa. Ausência de providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Arquivamento. Homologação pela 1ª CCR e remessa, de ofício, à 2ª CCR, acolhendo sugestão da relatora. Promoção de arquivamento que não examinou os fatos sob a ótica do direito penal. Ausência de matéria a ser revista. Não conhecimento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

359. Processo : 5000919-10.2014.404.7001 Voto: 2439/2014 Origem: JF-LONDRINA/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais por meio da qual se noticia possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal.
2. Consta dos autos que as mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, foram apreendidas no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Londrina/PR. Os tributos presumidamente iludidos totalizaram R\$ 2.473,27 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).
3. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos investigados são atípicos, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal.
4. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, por sua vez, discordou das razões do Representante do Parquet, afastando a tese de insignificância da conduta.
5. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.
6. Incidência, no caso, do princípio da insignificância. Reconhecimento da atipicidade. Ausência de reiteração da conduta. Precedentes.
7. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

360. Processo : 5003387-44.2014.4.04.7001 Voto: 2441/2014 Origem: JF - Londrina/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. ATIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais por meio da qual se noticia possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal.
2. Consta dos autos que, em 31/10/2013, a Equipe de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR realizou operação no Posto Fiscal em Sertaneja/PR e apreendeu mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R\$ 8.357,05 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), sem a comprovação de importação regular.
3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que as condutas investigadas são atípicas, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal, por interpretação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.
4. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, por sua vez, discordou das razões do Representante do Parquet, afastando a tese de insignificância da conduta.
5. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.
6. Incidência, no caso, do princípio da insignificância. Ausência de reiteração de conduta. Reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes.
7. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

361. Processo : 1.33.006.000079/2013-45 Voto: 2438/2014 Origem: PRM-CAÇADOR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PRECEDENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime

de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02. Ressaltou, ainda, que “há apenas uma ação penal contra a representada, pelo cometimento do delito de descaminho, insuficiente para caracterizar a habitualidade na conduta criminosa”.

3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. No caso, contudo, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Ação Penal em curso perante a Justiça Federal da 4ª Região).

4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstrando que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, DJe: 02/04/2013).

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

362. Processo : 1.29.000.001919/2013-70 Voto: 2445/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Equipe de Repressão Aduaneira apreendeu sob a posse do investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.
3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Processos Administrativos nºs 10521.000331/2011-85, 10521.720369/2012-59, 11060.723606/2012-71, 11070.720385/2013-41, 11007.722146/2013-99, entre outros).
4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

363. Processo : 1.24.001.000295/2013-40 Voto: 2420/2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura do Município de Pocinhos/PB, com vistas à execução das obras de pavimentação em paralelepípedos da rua principal e urbanização do canteiro central do Distrito de Nazaré. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que não houve utilização de verbas federais para o pagamento da referida despesa. Eventual lesão ao erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
364. Processo : 1.23.000.001937/2013-75 Voto: 2432/2014 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de racismo. Lei nº 7.716/89, art. 20. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Caso que envolve ilícito supostamente perpetrado por aluna da turma de Doutorado em Antropologia do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Eventual delito foi executado no âmbito da sala de aula, de forma verbal e presencial, contra outra aluna da referida turma de Doutorado. Inexistência de elementos que denotem

- ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou mesmo internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Parquet Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
365. Processo : 1.24.001.000161/2013-29 Voto: 2428/2014 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Brasil, comunicando a prática do crime de peculato por parte de ex-caixa executiva da agência da instituição no município de Campina Grande/PB. CP, art. 312 c/c art. 327, § 1º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Lesão ao patrimônio de sociedade de economia mista. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
366. Processo : 1.22.000.000553/2014-53 Voto: 2400/2014 Origem: PR/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA dando conta da apreensão, na residência do investigado, em Contagem/MG, de duas espécimes da fauna silvestre brasileira – um papagaio verdadeiro (Amazona aestiva) e uma maitaca verde (Pionus maximiliani), sem a devida autorização do órgão ambiental. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Animais silvestres que ainda não constam da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa nº 003/2003 do Ministério do Meio Ambiente). Incidência do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR (“A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçado de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União”). Ausência de atribuição do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
367. Processo : 00050/2013 Voto: 2403/2014 Origem: PR/MT
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar crime ambiental praticado, em tese, por proprietário de fazenda situada em Canarana/MT, consistente em impedir a regeneração natural de 95 ha de floresta em área embargada. Lei nº 9.605/98, arts. 48 e 68. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Fato ocorrido em área particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
368. Processo : 1.29.014.000071/2013-11 Voto: 2404/2014 Origem: PRM-LAJEADO/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do IBAMA no Rio Grande do Sul, relatando possível prática de crime ambiental. Empresa que não apresentou relatório de pneumáticos no Cadastro Técnico Federal relativo à importação de pneus no período de janeiro a dezembro/2012. Possível ocorrência do lançamento de resíduos sólidos (pneus inservíveis) em desacordo com a legislação pertinente. Lei nº 9.605/98, art. 54, § 2º, V. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Ausência de indícios de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Irregularidades restritas ao preenchimento de cadastro técnico, não havendo referência à fiscalização do processo de destinação dos pneus. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
369. Processo : 1.30.001.005595/2013-18 Voto: 2409/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia online anônima, dando conta de que, em uma sala de bate papo de determinado site, haveria pessoa fornecendo o número de contato da noticiante para fins de prostituição. Possível crime de difamação ou injúria. CP, arts. 139 e 140. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Imputação de fato ofensivo à reputação de particular. Crime de ação penal privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
370. Processo : 1.25.002.000233/2014-71 Voto: 2410/2014 Origem: PRM-CASCADEL/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar possível crime eleitoral previsto no art. 347 da Lei nº 4.737/65 atribuído a diretores de empresa multinacional de serviços online de busca, que teriam descumprido ordem de Juiz Eleitoral consistente na retirada de vídeos da internet, cujo conteúdo trazia expressões ofensivas à honra de então candidato a prefeito do município de Cascavel/PR, a fim de garantir o equilíbrio e a lisura do pleito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que, ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral e, portanto, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Eleitoral, remetendo-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral no Paraná.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
371. **Processo** : 1.00.000.000533/2014-40 **Voto:** 2411/2014 **Origem:** PR/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente da PR/PE que encaminhou cópia dos autos da NF nº 1.26.000.003039/2013-40. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito Conselho Regional de Corretores de Pernambuco – CRECI/PE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta emissão de atestado médico falso por parte de esposa de diretor e conselheiro do referido conselho profissional. CP, art. 302. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
372. **Processo** : 1.34.004.000024/2014-07 **Voto:** 2416/2014 **Origem:** PRM-CAMPINAS/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato, contra a propriedade intelectual e contra as relações de consumo. CP, arts. 171 e 184; Lei nº 8.137/90, art. 7º, inc. VII. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Compra de um tênis por meio da internet e recebimento “de um produto pirata, réplica” de um artigo fabricado por marca esportiva mundialmente conhecida. Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Hipótese em que constatado apenas prejuízo a particular/consumidor. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
373. **Processo** : 1.34.004.000136/2014-50 **Voto:** 2418/2014 **Origem:** PRM-CAMPINAS/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível tentativa do crime de estelionato. Relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, dando conta do recebimento de ligações telefônicas, afirmando que a noticiante fazia jus a valores devidos a seu marido quando em vida. CP, art. 171 c/c art. 14, inc. II. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a interesses de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
374. **Processo** : 1.18.000.000199/2014-90 **Voto:** 2421/2014 **Origem:** PR/GO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, na qual relata ter sido vítima de possível tentativa de estelionato por meio da internet, pois teria recebido notificação de uma empresa exigindo o pagamento de supostas custas processuais, com a finalidade de que efetuada a liberação de valores em seu favor. CP, art. 171 c/c art. 14, inc. II. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a interesse de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
375. **Processo** : 1.30.001.000056/2014-73 **Voto:** 2429/2014 **Origem:** PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular, noticiando possível crime de racismo praticado por menor de idade pela internet. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor imputável (Enunciado nº 42 desta 2ª CCR). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
376. **Processo** : 1.23.006.000002/2014-01 **Voto:** 2424/2014 **Origem:** PRM-PARAGOMINAS/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e contra a administração ambiental (CP, art. 299;

- Lei nº 9.605/98, art. 69). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de inserção de informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), mantido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de indícios de que o produto florestal tem sua origem em área pertencente ou protegida por ente federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo à gestão ambiental a cargo de órgão estadual. Caso em que falece atribuição ao Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
377. Processo : 1.36.001.000013/2014-74 Voto: 2426/2014 Origem: PRM-ARAGUAÍNA/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, dando conta da possível prática dos crimes de formação de quadrilha e de inserção de dados falsos em sistema de informações, atribuídos a servidores da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins. CP, arts. 288 e 313-A. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de pagamento de plantões extras na jornada de enfermeiros participantes de esquema criminoso de desvio de verbas pertencentes ao Hospital Regional de Araguaína/TO. Eventual lesão ao erário estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
378. Processo : 1.33.001.000113/2014-11 Voto: 2431/2014 Origem: PRM-BLUMENAU/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por morador de condomínio localizado no município de Blumenau/SC, construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, na qual relata a existência de intenso tráfico de drogas na localidade. Lei nº 11.343/06, art. 33. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de qualquer indício de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
379. Processo : 1.30.002.000002/2014-06 Voto: 2379/2014 Origem: PRM - CAMPOS/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Exercício de atividade de transporte de carga potencialmente poluidora (produto ou substância perigosa) sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
380. Processo : 1.25.011.000020/2014-31 Voto: 2383/2014 Origem: PRM - PARANAVAÍ/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação narrando conflito entre vizinhos no município de Alto Paraná/PR. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual contenda entre particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
381. Processo : 1.33.007.000008/2014-13 Voto: 2385/2014 Origem: PRM - TUBARÃO/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima dando conta de possíveis crimes eleitorais que estariam sendo cometidos por vereador - e servidor público do INSS - do Município de Braço do Norte/SC, noticiando que o denunciado estaria coagindo eleitores a votar em determinado candidato nas eleições públicas municipais, sob a ameaça de interferência indevida na análise de benefícios previdenciários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Ocorrendo crime eleitoral, a competência para julgamento é da Justiça Eleitoral e, via de consequência, a competência para a persecução penal é do Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, com remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
382. Processo : 1.25.003.004178/2013-06 Voto: 2386/2014 Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais com o escopo de apurar o cometimento do crime de contrabando/descaminho (CP, artigo 334), praticado por menor de idade. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ato infracional.

- Competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
383. Processo : 1.25.003.005470/2012-57 Voto: 2415/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais com o escopo de apurar o cometimento do crime de contrabando/descaminho (CP, artigo 334), praticado por menor de idade. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ato infracional. Competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
384. Processo : 1.31.000.001509/2013-71 Voto: 2417/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por cidadão autointitulado Presidente da Cooperativa dos Garimpeiros, Mineração e Agroflorestal, noticiando suposta falsificação de notas fiscais relativa a venda/compra de ouro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Episódio envolvendo a disputa da presidência da Cooperativa referida. Embate judicializado no âmbito estadual, já tendo ocasionado a instauração de inquéritos policiais pelo Departamento de Polícia Federal em Rondônia (IPL 0417-4-SR/DPF/RO e IPL 590/2012-SR/DPF/RO). A falsidade das notas fiscais decorre da suposta falta de atribuição para emissão do documento fiscal, por teoricamente não ocupar a presidência da Cooperativa. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
385. Processo : 1.15.000.000153/2014-82 Voto: 2419/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de fraude em licitação realizada pela Prefeitura do município de Maracanaú/CE, com vistas à execução de serviços de ampliação do hospital do município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que não houve utilização de verbas federais para o pagamento da referida despesa. Eventual lesão ao erário municipal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
386. Processo : 1.34.007.000027/2014-11 Voto: 2368/2014 Origem: PRM – MARÍLIA/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para avaliar a conveniência e razoabilidade da instauração de inquérito policial com o escopo de apurar possíveis crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334) e de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06), tendo em vista a apreensão de 20 (vinte) maços de cigarro estrangeiro sem a comprovação da irregular importação, bem como uma balança de precisão, uma colher de medidas, uma tesoura e 30 (trinta) unidades de “saquinhos tipo para sacolé”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). (1) Quanto ao possível crime de contrabando de cigarros, é firme o entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país exige maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, por essa razão, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Caso em que foram apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Inexistência de reiteração delitiva. Homologação do arquivamento. (2) Em relação à suposta prática de crime previsto na Lei nº 11343/06, não há nos autos menção à transnacionalidade do delito, pelo que não se justifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência, ademais, de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
387. Processo : 1.30.001.007169/2013-19 Voto: 2370/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, que noticiou a possível prática dos crimes de peculato (CP, art. 312), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). (1) Quanto ao possível crime de peculato, a representação é vaga e genérica, não apontando qualquer indício concreto da efetiva ocorrência do crime em questão. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensejar a continuação de persecução penal. Homologação de arquivamento. (2) No que toca à eventual prática dos crimes de

difamação e injúria, nota-se a inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Imputação de fato ofensivo à reputação de particular. Crime de ação penal privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

388. Processo : 1.00.000.018036/2013-17 Voto: 2365/2014 Origem: PRM – ANÁPOLIS/GO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia de relatório de fiscalização realizada em fazenda localizada no município de Mundo Novo/GO. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligência. Constatação, por parte da própria equipe de fiscalização, de que a denúncia era improcedente. Caso em que não se verificou condições laborais degradantes ou situação que justificasse resgate de trabalhadores, mas sim eventuais infringências a normas de natureza trabalhista, para as quais se mostra adequada e suficiente a atuação dos órgãos competentes no âmbito administrativo. Ausência de materialidade delitiva apta a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
389. Processo : 1.33.007.000216/2013-31 Voto: 2362/2014 Origem: PRM – TUBARÃO/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação anônima, noticiando possível crime de sonegação tributária por parte de gestores de empresa no segmento de serviços hospitalares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito tributário ainda não constituído definitivamente na esfera administrativa, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento de recurso na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Ribeirão Preto/SP. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, que somente se dará com a decisão administrativa final. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
390. Processo : 1.00.000.002270/2014-11 Voto: 2352/2014 Origem: PR/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em razão de pedido de assistência jurídica internacional, oriundo da República Federal da Alemanha, no qual é requerido o cumprimento de certas diligências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Todas as diligências solicitadas foram devidamente prestadas. Os autos originais foram remetidos ao Coordenador da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional – ASCJI para adoção das medidas cabíveis. Esgotada a atuação do Ministério Público Federal no presente feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
391. Processo : 1.14.010.000104/2013-87 Voto: 2355/2014 Origem: PRM – EUNÁPOLIS/BA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime tributário, pelo não recolhimento de contribuições ao FGTS e ao INSS. CP, arts. 168-A e 337-A e Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os débitos referentes ao FGTS foram quitados. As certidões juntadas demonstram a regularidade das contribuições previdenciárias. Não houve a instauração de procedimento fiscal para lançamento de qualquer crédito tributário em desfavor da investigada. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
392. Processo : 1.28.000.000065/2014-22 Voto: 2280/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada não ter efetuado sua inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II, na redação dada pela Lei nº 7.804/89). Inexistência de elementos no sentido de que a obrigação omitida caracterizaria relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
393. Processo : 1.33.001.000080/2014-09 Voto: 2282/2014 Origem: PRM-BLUMENAU/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em

- virtude da empresa autuada não ter regularizado informações relativas ao Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II, na redação dada pela Lei nº 7.804/89; Decreto nº 6.514/08, art. 80). Inexistência de elementos no sentido de que a obrigação omitida caracterizaria relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
394. Processo : 1.22.000.003755/2009-90 Voto: 2283/2014 Origem: PR/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária. CP, arts. 168-A e 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos do IPL nº 0016/2010-4-SR/DPF/MG. Duplicidade de investigações. Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
395. Processo : 1.34.015.000075/2014-00 Voto: 2284/2014 Origem: PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando possível prática do crime de contrabando de cigarros. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos do IPL nº 0441/2013 (Autos nº 0008297-42.2013.403.6136), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Duplicidade de apurações. Incidência Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
396. Processo : 1.20.005.000055/2013-54 Voto: 2295/2014 Origem: PRM-RONDONÓPOLIS/MT
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando possível prática do crime de descaminho. Apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de diversos produtos estrangeiros, sem documentação comprobatória de entrada legal no país ou desembaraço fiscal. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos de ação penal deflagrada perante o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Duplicidade de apurações. Incidência Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
397. Processo : 1.13.000.000452/2010-68 Voto: 2309/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de termo de declarações no qual se noticia a invasão de fazenda por duas pessoas que supostamente teriam se identificado como agentes do IBAMA. Registro de ofensas verbais, obstrução dos trabalhos da propriedade e morte de um cavalo, atingido com perfurações de bala no pescoço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos objeto de apuração do IPL nº 0329/2010-4-SR/DPF/AM. Ação penal em curso. Duplicidade de apurações. Incidência Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
398. Processo : 1.04.004.000052/2012-93 Voto: 2313/2014 Origem: PRR-4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Peças de Informação. Expediente instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Caçador/SC, objeto de acompanhamento da Controladoria-Geral da União – CGU, a partir de Relatórios de Fiscalização por Sorteio e de Relatórios de Demandas Especiais do período de 2009 a 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos objeto de apuração do IPL nº 01599/2010, deflagrado pela Delegacia de Polícia Federal de Lages/SC. Duplicidade de investigações. Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
399. Processo : 1.17.000.000118/2014-99 Voto: 2314/2014 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar a responsabilidade de ex-administradores de operadora de saúde (massa falida) que não possuía registro da ANS para atuar no segmento de planos de assistência médica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação que os responsáveis pela operadora foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Ação penal versando sobre os mesmos fatos. Apelações da defesa desprovidas. Processo criminal em fase de execução. Princípio do ne bis in idem. Duplicidade de investigações. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

400. Processo : 1.35.000.000357/2014-21 Voto: 2316/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no recebimento do seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos do IPL nº 487/2012-SR/DPF/SE. Duplicidade de investigações. Princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
401. Processo : 1.25.002.000212/2014-56 Voto: 2318/2014 Origem: PRM-CASCADE/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do delito de calúnia no depoimento prestado por Coordenador Executivo de ONG, em videoconferência realizada entre a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR e a Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro, concernente a Procedimento Disciplinar instaurado em desfavor de dois reclusos. CP, art. 138. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa dos fatos sob a ótica do depoente. Investigado que, em todo seu depoimento, limitou-se a relatar o que sabia, tão somente, com animus narrandi. Ausência do elemento subjetivo na conduta da testemunha. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
402. Processo : 1.28.200.000175/2012-76 Voto: 2320/2014 Origem: PRM-CAICÓ/RN
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Jardim de Piranhas/RN, que teve por objeto drenagem superficial com pavimentação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação encaminhada pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades no sentido de que não houve prejuízos na execução do ajuste. Vistoria realizada no local, atestando como satisfatória a qualidade da obra. Ausência de indícios de prática de infração penal. Falta de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
403. Processo : 1.04.004.000291/2009-48 Voto: 2322/2014 Origem: PRR-4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Francisco Alves/PR, cujo objeto é a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de melhoria do sistema de abastecimento de água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Procuradoria Federal Especializada do órgão concedente no sentido de que o ajuste encontrava-se vigente. Juntada das notas fiscais de prestação de serviços referentes à parcela executada. Ausência de indícios de apropriação, desvio ou utilização em proveito próprio ou alheio de recursos públicos federais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
404. Processo : 1.04.004.000025/2009-15 Voto: 2323/2014 Origem: PRR-4ª REGIÃO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado para verificação da aplicação de recursos federais oriundos de ajuste firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC e o município de Júlio de Castilhos/RS, que teve por objeto a construção de escola de educação infantil. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Execução da obra comprovada. Conclusão do convênio de acordo com o plano de trabalho. Interesse público alcançado. Prestação de contas on line. Ausência de indícios de malversação de verbas federais ou mesmo de sua aplicação irregular. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
405. Processo : 0094/2012 Voto: 2325 /2014 Origem: PRM-LUZIÂNIA-FORMOSA/GO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de corrupção ativa de testemunha. Expediente encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Posse/GO, noticiando que testemunha de autor de reclamationária teria oferecido vantagem indevida a testemunhas para fraudar provas perante a Justiça do Trabalho Itinerante de Campos Belos/GO. CP, art. 343. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia formulada por pessoa que, ao ser inquirida pela autoridade policial, não confirmou a prática ilícita, bem como afirmou não ter recebido qualquer vantagem para atuar como testemunha. Fato que configura apenas um boato (“ouvi dizer”; “disse que não me disse”) comum aos processos de natureza trabalhista. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
406. Processo : 1.22.000.003483/2013-12 Voto: 2328/2014 Origem: PRM-VIÇOSA/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência do

- transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Suposto crime de dano contra patrimônio público. CP, art. 163, parágrafo único, inc. III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dolo específico de gerar danos à pista de rolamento não evidenciado. Inexistência de comprovação de dano à pavimentação. Infração administrativa. Precedentes da 2ª CCR (Procedimentos MPF nº 1.22.007.000074/2012-13 e 1.22.007.000075/2012-50 e). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
407. Processo : 1.33.004.000007/2014-07 Voto: 2331/2014 Origem: PRM-JOAÇABA/SC
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de desobediência por parte de representantes de empresa que deixou de atender notificação do IBAMA acerca da regularização do Cadastro Técnico Federal. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender uma ordem oficial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
408. Processo : 1.27.000.002035/2013-15 Voto: 2339/2014 Origem: PR/PI
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação comunicando a ocorrência de irregularidades nas eleições realizadas em 11/2013 pelo Conselho Regional de Farmácia/PI. Supostas fraudes em votos postados pelos Correios e informação incorreta quanto ao horário de encerramento da votação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Esclarecimentos prestados pela referida entidade. Envio de toda a documentação referente ao processo eleitoral, bem como a decisão do Conselho Federal de Farmácia – CFF acerca de recurso eleitoral interposto. Insurgência desprovida. Irregularidades não demonstradas pelo representante. Pleito realizado com observância da Resolução nº 569/2012 do CFF. Impugnação não formulada perante as mesas receptoras. Ocorrência da preclusão. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
409. Processo : 1.15.000.000617/2014-51 Voto: 2343/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de possível pagamento indevido de 2 (duas) parcelas do benefício após a morte da segurada, relativas aos meses de maio e junho/2005, no valor de R\$ 602,28. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
410. Processo : 1.25.001.000534/2013-24 Voto: 2345/2014 Origem: PRM-CAMPO MOURÃO/PR
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário. Suposta concessão ilícita de benefício a quem nunca trabalhou como “bóia fria” e ainda ofereceu vantagem indevida a testemunhas para que atestassem tal condição perante o INSS. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da autarquia federal no sentido de não haver qualquer benefício em nome da investigada. Contato realizado com a noticiante. Imprecisão nos dados fornecidos. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
411. Processo : 1.20.002.000067/2013-17 Voto: 2347/2014 Origem: PRM-SINOP/MT
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o efetivo cumprimento de pena restritiva de direitos por parte de reeducando sentenciado pela Justiça Federal de Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vistoria in loco na Fundação Livre para Viver, situada no município de Sinop/MT, onde determinada a prestação de serviços comunitários (1460 horas). Comprovação do integral cumprimento da pena alternativa. Reconhecimento da extinção da punibilidade. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
412. Processo : 1.34.006.000058/2014-73 Voto: 2356/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação em que se comunica o recebimento constante de e-mails do Ministério Público Federal para comparecimento ao órgão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que não

- aponta indícios de autoria e de materialidade delitivas. Situação envolvendo o envio de e-mails falsos utilizando o nome da instituição já alertada há muito à população, por intermédio do site do MPF. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
413. Processo : 1.36.000.001090/2012-90 Voto: 2376/2014 Origem: PR/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis fraudes na apresentação de documentos para obtenção de financiamento de veículos comercializados por empresa localizada no município de Arraias/TO. Eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de investigações preliminares pela Polícia Federal a fim de se aferir a procedência de denúncia online. Investigado que, possivelmente, restou denunciado por divergências políticas, pois foi candidato a vereador. Prática ilícita não evidenciada. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
414. Processo : 1.23.000.002230/2013-86 Voto: 2387/2014 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do crime de pedofilia consistente na divulgação de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na internet. Lei nº 8.069/90, art. 241-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juntada aos autos de relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Informática da PR/PA dando conta de que não foi possível acessar os links para vídeos pornográficos disponibilizados no domínio eletrônico investigado. Página virtual desativada, não havendo comprovação da existência do material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
415. Processo : 1.22.000.000327/2014-72 Voto: 2388/2014 Origem: PRM-VIÇOSA/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no mês de fevereiro/2002. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
416. Processo : 1.15.000.000625/2014-05 Voto: 2389/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de abril a junho/1998. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
417. Processo : 1.15.000.000630/2014-18 Voto: 2390/2014 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de fevereiro a abril/1997. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
418. Processo : 1.19.002.000149/2013-74 Voto: 2391/2014 Origem: PRM-CAXIAS/MA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de procedimento administrativo disciplinar encaminhado pela Corregedoria Regional do INSS em Recife/PE para apurar falhas funcionais supostamente praticadas por servidores da autarquia na agência de Caxias/MA, entre os anos de 1996 e 1998. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigação que não confirmou terem os servidores utilizado o cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros. Materialidade delitiva não evidenciada. Infrações de natureza disciplinar. Fatos ocorridos há mais de 16 (dezesesseis) anos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

419. Processo : 1.35.000.001014/2012-11 Voto: 2392/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de sonegação e/ou apropriação indébita previdenciária. CP, arts. 168-A e 337. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE de que se trata de baixíssimo valor esperado de lançamento. Ausência de relevância fiscal, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
420. Processo : 1.15.000.000302/2013-22 Voto: 2393/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação previdenciária por parte do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará. CP, arts. 168-A e 337. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará no sentido de que o débito inscrito na dívida ativa encontra-se quitado. Extinção da punibilidade (Lei nº 12.382/11, art. 83, § 4º. Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
421. Processo : 1.34.030.000039/2014-40 Voto: 2394/2014 Origem: PRM-JALES/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Receita Federal do Brasil, encaminhando DIRPF's e Dossiê Integrado de contribuintes nele listados, em atendimento a ofício da PRM – Jales/SP, visando a apurar possíveis crimes contra a ordem tributária. Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após busca realizada nos sistemas eletrônicos, não se verificou a existência de indícios de ilícitos fiscais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
422. Processo : 1.25.001.000553/2013-51 Voto: 2395/2014 Origem: PRM-CAMPO MOURÃO/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar crime de sonegação fiscal. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adesão do contribuinte a parcelamento legal. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
423. Processo : 1.20.005.000018/2014-27 Voto: 2396/2014 Origem: PRM-RONDONÓPOLIS/MT
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento falso. Informação de que o denunciado por contrabando de cigarros seria pessoa alheia aos fatos objeto de ação penal. Utilização por terceiro de seu documento, furtado tempo antes, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. CP, art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de inquérito policial requisitada à Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis para melhor averiguação do fato. Manifestação requerendo a conferência presencial dos documentos originais do réu, após o que o Ministério Público Federal será novamente ouvido a partir do quanto se apurar no IPL requisitado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
424. Processo : 1.34.030.000252/2013-71 Voto: 2296/2014 Origem: PRM – JALES/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada anonimamente por meio do sistema “Digi-Denúncia”, na qual se relata a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofícios à Justiça do Trabalho e à Receita Federal. Caso em que não foram identificados elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
425. Processo : 1.14.014.000058/2013-86 Voto: 2297/2014 Origem: PRM – ALAGOINHAS/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Preparatório instaurado para apurar crime de responsabilidade de ex-Prefeito em razão da não prestação de contas relativas à utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo município de Água Fria/BA. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. Conduta do ex-gestor verificada em 1998. Pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos da data final para prestação das contas (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

- Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
426. Processo : 1.31.000.001530/2013-76 Voto: 2298/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para averiguar possível falsidade material de documento público (CP, art. 297), em razão da contrafação de uma certidão emitida por técnico do INCRA/RO referente a imóvel supostamente ocupado por particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos apurados neste expediente são objeto do Inquérito Policial nº. 0479/2013-SR/DPF/RO, não havendo nenhum elemento novo de prova de materialidade ou autoria delitivas. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
427. Processo : 1.33.007.000097/2013-17 Voto: 2299/2014 Origem: PRM – TUBARÃO/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia anônima, noticiando supostas irregularidades na atuação de servidor da APA da Baleia Franca, em Imbituba/SC. Possível crime de concussão. CP, art. 316. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A denúncia apócrifa não apresentou elementos suficientes para possibilitar a devida investigação, limitando-se a afirmar que o servidor estaria, ao realizar fiscalizações/autuações, exigindo a contratação de serviços de outros profissionais (advogados, despachantes) para “conceder autorizações ambientais ou deixar de realizar as notificações”. A Coordenação Regional do ICMBio informou que inexistia qualquer procedimento disciplinar ou denúncia em desfavor do servidor. Insustentabilidade dos indícios. Materialidade delitiva não confirmada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
428. Processo : 1.31.000.000188/2014-78 Voto: 2300/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO para apurar suposta prática de irregularidades trabalhistas (prestadores de serviço de limpeza urbana, conhecidos como garis, submetidos a trabalho com grau de insalubridade máxima). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se vislumbra a notícia da prática de qualquer crime, especialmente contra a organização do trabalho. Eventuais medidas, por se tratar de infrações trabalhistas, deverão ser tomadas pelo Ministério Público do Trabalho. Ausência de materialidade delitiva apta a ensejar medidas na seara criminal. Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
429. Processo : 1.29.000.000444/2012-13 Voto: 2302/2014 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apócrifa encaminhada por meio do sistema “Digi-Denúncia”, na qual se relata a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), lavagem de dinheiro (Lei 9613/98, art. 1º) e evasão de divisas (Lei 7492/86, art. 22). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Pesquisas junto a ANAC, OAB, SERPRO, INFOSEG, Consultas Integradas SSP/RS e DPF/RS. A partir dos dados obtidos através da investigação não se pôde extrair indícios mínimos que possam apontar a ocorrência de eventuais delitos. Autoria e materialidade delitivas não evidenciadas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
430. Processo : 1.30.001.000448/2014-32 Voto: 2303/2014 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, em que se questiona o tratamento truculento e desrespeitoso dos policiais federais no aeroporto do Galeão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A denúncia não traz elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal. Narrativa vaga e genérica. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
431. Processo : 1.20.000.001013/2013-81 Voto: 2305/2014 Origem: PR/MT
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada por particular, na qual se questiona as vitórias de uma empresa em diversos processos licitatórios realizados em todo o país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A denúncia não traz elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal. Narrativa vaga e genérica. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
432. Processo : 1.22.005.000251/2010-10 Voto: 2306/2014 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR

- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da Receita Federal do Brasil para apurar eventual impedimento à destinação de mercadorias apreendidas, no caso, 2.000 (dois mil) DVD-R. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros, sobreveio notícia de que foi dada a devida destinação aos bens em questão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
433. Processo : 1.29.004.000090/2014-39 Voto: 2307/2014 Origem: PRM – PASSO FUNDO/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato para apurar possíveis crimes de disparo de arma de fogo em uma comunidade indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os ofendidos não identificaram o autor do fato. As investigações por meio dos inquéritos policiais não foram suficientes para elucidar a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
434. Processo : 1.10.000.000179/2014-15 Voto: 2312/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Percepção de duas parcelas, referentes às competências de outubro e novembro de 2004, no valor de R\$ 1.645,35. Quase totalidade da primeira parcela que era realmente devida, posto que o óbito do beneficiário se deu em 24/10/2004. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
435. Processo : 1.34.010.000245/2014-98 Voto: 2315/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido de duas parcelas após a morte do segurado, ocorrida em outubro/2003. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
436. Processo : 1.10.000.000177/2014-18 Voto: 2310/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção de quatro parcelas, referentes às competências de junho a setembro de 2003, no valor de R\$ 1.635,07. A totalidade da primeira parcela era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária se deu em 04/07/2003. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
437. Processo : 1.32.000.000690/2013-61 Voto: 2317/2014 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação de particular, em razão da possível prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Contrariedades, juridicamente irrelevantes, no depoimento prestado pela testemunha. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Mera contradição acerca do ponto controverso, sem indícios de má-fé. Inocorrência de conluio para iludir ou manter em erro o Juízo processante. Ausência de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
438. Processo : 1.35.000.001676/2013-72 Voto: 2321/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Juízo da 8ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Lagarto/SE, noticiando suposta prática de crime de falso testemunho. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O depoimento não influenciou no julgamento, vez que desconsiderado para o deslinde do feito. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
439. **Processo** : 1.33.000.002397/2006-71 (1.04.004.000180/2008-51) **Voto:** 2324/2014 **Origem:** PRR 4ª REGIÃO
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia-crime para apurar possível má aplicação de recursos federais por parte do então prefeito de Tijucas/SC. Relato de eventual irregularidade na realização de pagamentos para o custeio de merenda escolar após o fim do ano letivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Arquivamento do expediente instaurado para apurar possível ato de improbidade, tendo em vista a não comprovação da ilicitude apontada. Aplicação dos recursos devidamente aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como pelo Tribunal de Contas da União – TCU, não tendo sido constatadas máculas suficientes para caracterizar desvio, locupletação, conluio ou prática de má gestão. Ausência de fundamentos para a continuidade da apuração. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
440. **Processo** : 1.15.000.002670/2013-13 **Voto:** 2326/2014 **Origem:** PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de responsabilidade de ex-Prefeito em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 840004/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto é a expansão do programa de melhoria do processo administrativo-pedagógico de escola e aquisição de bens duráveis. Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, III e IV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos desde a expiração da vigência do Convênio, 11/03/2004 (CP, art. 109, IV). Morte do investigado ocorrida em 10/05/2010. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
441. **Processo** : 1.28.100.000215/2013-99 **Voto:** 2327/2014 **Origem:** PRM – MOSSORÓ/RN
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de responsabilidade de ex-Prefeito em razão da não prestação de contas relativas à aplicação de recursos do FUNDEF, movimentados no exercício de 2004. Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos de detenção. A omissão do dever de prestar contas restou configurada em 2005. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos da data final para prestação das contas (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
442. **Processo** : 1.34.001.007862/2013-42 **Voto:** 2330/2014 **Origem:** PR/SP
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada por meio do sistema “Digi-Denúncia” dando conta de suposta veiculação de pornografia infantil na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consulta ao endereço eletrônico apontado não indicou qualquer material de pornografia infantil. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de fundamentos para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
443. **Processo** : 1.23.007.000023/2014-16 **Voto:** 2333/2014 **Origem:** PRM – TUCURUÍ/PA
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício expedido pela Superintendência do IBAMA no Pará para apurar suposta prática do crime previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato noticiado em dezembro/2013, mais de 05 (cinco) anos após a ação de fiscalização, ocorrida em setembro/2008. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
444. **Processo** : 1.25.015.000004/2014-16 **Voto:** 2337/2014 **Origem:** PRM – UNIÃO DA VITÓRIA/PR
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa** : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado nos meses de junho e outubro de 2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva

- estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
445. Processo : 1.33.009.000024/2014-96 Voto: 2338/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de abril/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
446. Processo : 1.33.000.000288/2014-20 Voto: 2341/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 23/11/1995. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 12/12/1996 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
447. Processo : 1.33.002.000361/2013-62 Voto: 2344/2014 Origem: PRM – CHAPECÓ/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de 06/1997 a 09/1997. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
448. Processo : 1.33.000.000388/2014-56 Voto: 2346/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 22/07/1994. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 31/08/1994 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
449. Processo : 1.33.000.003338/2013-40 Voto: 2349/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/01/2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 31/05/2001 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

450. Processo : 1.22.009.000263/2012-68 Voto: 2436/2014 Origem: PR/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível conduta omissiva da autoridade policial da 4ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas, em tese, durante atos correicionais referentes a irregularidades de servidores lotados na 6ª DPRF, no município de Caratinga/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000438/2009-11. Ilícito penal objeto do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 23/2003, encaminhado ao Juizado Especial Federal Itinerante de Governador Valadares, Minas Gerais. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

451. Processo : 1.34.001.007354/2013-64 Voto: 2335/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais irregularidades por ocasião de diligências policiais realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo com o objetivo de verificar e atualizar os bancos de dados alusivos à concessão de licença para o exercício da atividade de armeiro. Levantamento dos profissionais cujos credenciamentos estavam vencidos e desprovidos de pedidos de renovação, bem como daqueles que tiveram seus pleitos de nova licença indeferidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição da Missão Policial nº 225/2013. Identificação de indícios de que alguns armeiros que não renovaram suas respectivas licenças ou tiveram seus pedidos de renovação negados, ainda estariam em atividade. Informações encaminhadas por meio de relatório apropriado à autoridade policial responsável. Função de polícia administrativa sobre a regularidade dos profissionais que atuam como armeiros exercida pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da DPF/SP. Atividade decorrente de disposições da Lei nº 10.826/03. Diligência policial levada a efeito sob o pálio da legalidade para apuração da potencial prática do crime descrito no art. 17 do referido diploma legal. Supostas irregularidades não evidenciadas. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

452. Processo : 5010226-79.2014.4.04.7100 Voto: 2437/2014 Origem: VF/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 1.170 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal.
3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
4. A posse de 1.170 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto nº 6095/2013, proferido nos autos nº 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto nº 5802/2013, proferido nos autos nº 0006556-60.2013.4.03.6105).
5. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que reconhece que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco - como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
453. Processo : 0000578-45.2013.4.03.6124 Voto: 2215/2014 Origem: VF/JALES-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/91). PARCELAMENTO DO DÉBITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/91), supostamente praticado por contribuinte.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da informação de que houve a inclusão do débito em parcelamento, que encontra-se em dia.
3. Discordância da Juíza Federal.
4. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03).
5. Assim, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrestamento do feito, nos termos do Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF: “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”.
6. Segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria

Procuradoria da República a fim de que um Membro do Ministério Público Federal acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

454. Processo : 0000526-49.2013.4.03.6124 Voto: 2279/2014 Origem: VR/JALES-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/91). PARCELAMENTO DO DÉBITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/91), supostamente praticado por contribuinte.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da informação de que houve a inclusão do débito em parcelamento, que encontra-se em dia.

3. Discordância da Juíza Federal.

4. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03).

5. Assim, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrestamento do feito, nos termos do Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF: "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo".

6. Segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria Procuradoria da República a fim de que um Membro do Ministério Público Federal acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

455. Processo : 0003665-51.2013.4.03.6110 Voto: 2219/2014 Origem: VF/SOROCABA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). APREENSÃO DE 2 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 2 (duas) máquinas caça-níqueis, montadas com componentes importados, em estabelecimento comercial.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável o princípio da insignificância.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário

5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, o arquivamento do presente feito mostra-se inapropriado, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

456. Processo : 0003137-37.2014.4.01.3200 Voto: 2435/2014 Origem: JF/AM
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE COM VISTO FALSO À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MANAUS/AM. REQUERIMENTO DO MPF PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. DISCORDÂNCIA DO JUÍZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAZONAS (ART. 70 DO CPP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de cidadão afegão, que apresentou passaporte com visto brasileiro falso à Superintendência da Polícia Federal em Manaus/AM, cometendo, em tese, o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).

2. O Procurador da República oficiante da PR/AM pugnou pela declinação de competência à Justiça Federal em Brasília/DF, por entender que, nos casos em que há crimes de falsificação e de uso de documento falso, prevalece o foro do local da falsificação (que, no caso dos autos, teria sido na Guiana). Dessa forma, considerando que o investigado nunca residiu no Brasil, seria

competente o juízo da Capital da República, de acordo com o disposto no art. 88 do CPP.

3. Manifestação da Defensoria Pública da União pela competência da Justiça Federal do Amazonas para processar e julgar o feito.

4. O Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, discordando do posicionamento do MPF, fixou sua competência para atuar no caso em análise, pois o crime praticado pelo indiciado foi o de uso de documento falso (art. 304 do CP), perante a Superintendência da Polícia Federal em Manaus, não havendo qualquer indício de que tenha sido ele quem falsificou o visto no exterior.

5. De fato, consta nos autos que o investigado teria pago a quantia de U\$S 1.200,00 para que uma terceira pessoa conseguisse o visto brasileiro em menos tempo na Guiana.

6. Dessa forma, a conduta praticada pelo indiciado ao apresentar passaporte com visto brasileiro falso à Superintendência da Polícia Federal em Manaus/AM configura, em tese, o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), sendo a atribuição do Ministério Público Federal no Amazonas para prosseguir no feito, nos termos do art. 70 do CPP

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

457. Processo : 1.30.008.000058/2014-01

Voto: 2262/2014

Origem: PRM/RESENDE-RJ

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98). TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do exercício de atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. Primeiramente, registre-se que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF). No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações de direito público.

3. Ressalte-se, ainda, que a atribuição do IBAMA para fiscalizar a preservação do meio ambiente, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

4. Afirma-se, portanto, que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, versando sobre o transporte irregular de substância tóxica, não atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

5. Registre-se que o STJ, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil –, decidiu pela competência da Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012).

6. Ausência da hipótese prevista no art. 109, V, da CF, pois, não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, requisito outro cumulativo e necessário à aplicação de referido dispositivo.

7. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.

8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

458. Processo : 1.22.003.000479/2013-64

Voto: 2463/2014

Origem: PRM/UBERLÂNDIA

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR/MPF). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a conduta de grupo empresarial que estaria cometendo crimes contra a economia popular, mediante a prática de “pirâmide de investimentos”.

2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição por ausência de competência federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Piramides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do procedimento, por se tratar de crime contra a economia popular, conforme disposto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, em consonância com a Súmula nº 498 do STF.

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do art. 19, caput e §3º, da Lei nº 7.492/86.

6. Tais empresas devem ser equiparadas as instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

7. Prematuridade do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ante a existência de indícios mínimos da prática de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, no caso concreto, cuja a competência é da Justiça Federal, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 7.492/86. Necessidade do aprofundamento das investigações.

8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal no Espírito Santo para prosseguir na persecução penal, considerando a localidade da sede da empresa investigada.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

459. Processo : 1.21.000.001596/2013-11 Voto: 2464/2014 Origem: PRM/RONDONÓPOLIS-MT
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 2.075,50.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.

3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada.

4. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).”

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

460. Processo : 1.25.002.001167/2013-76 Voto: 2465/2014 Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 3.124,08.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.

3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada.

4. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).”

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

461. Processo : 1.25.002.001153/2013-52 Voto: 2466/2014 Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 1.943,86.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.

3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada.

4. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como

parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).”

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

462. Processo : 1.25.002.001490/2013-40

Voto: 2467/2014

Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 1.868,92.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.

3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassam o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada.

4. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).”

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

463. Processo : 1.30.019.000002/2014-19

Voto: 1970/2014

Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98). TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. ARQUIVAMENTO RECEBIDO COMO DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do exercício de suposta atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. Primeiramente, registre-se que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF). No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações de direito público.

3. Ressalte-se, ainda, que a atribuição do IBAMA para fiscalizar a preservação do meio ambiente, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

4. Afirma-se, portanto, que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, versando sobre o transporte irregular de substância tóxica, não atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

5. Registre-se que o STJ, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil –, decidiu pela competência da Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012).

6. Ausência da hipótese prevista no art. 109, V, da CF, pois, não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, requisito outro cumulativo e necessário à aplicação de referido dispositivo.

7. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.

8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

464. Processo : 1.34.004.000257/2014-00

Voto: 2011/2014

Origem: PRM/CAMPINAS-SP

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso (arts. 299 e/ou 304 do CP). Informações de que empregada teria apresentado atestados médicos falsos ao empregador (empresa privada), com a finalidade de justificar faltas ao serviço. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada.

465. Processo : 1.22.023.000149/2014-11 Voto: 2146/2014 Origem: PRM/TEÓFILO OTONI-MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação particular relatando suposta conduta irregular por parte de Delegado de Polícia Civil, que teria soltado indevidamente o filho da noticiante, o qual foi assassinado posteriormente pelo próprio pai. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
466. Processo : 1.34.001.001455/2014-11 Voto: 2457/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de fraude em processo licitatório (art. 90 da Lei nº. 8.666/93). Empresa que fraudava merendas e materiais escolares em Município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de recursos públicos federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
467. Processo : 1.25.010.000248/2013-50 Voto: 2458/2014 Origem:PRM/FRANCISCO BELTRÃO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184) por apreensão em município de 18 dvd's falsificados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prova material da procedência estrangeira. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
468. Processo : 1.29.002.000082/2014-11 Voto: 1967/2014 Origem: PRM/CAXIAS DO SUL-RS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Representação relatando supostos ataques e extinção de página e de perfil em rede social de professor, filósofo e jornalista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
469. Processo : 1.25.002.000254/2014-97 Voto: 2210/2014 Origem: PRM/CASCADEL-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Representação relatando que um indivíduo, supostamente residente nos EUA, teria invadido a conta de e-mail do noticiante e apagado algumas mensagens. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
470. Processo : 1.34.011.000082/2014-33 Voto: 1968/2014 Origem: PRM/SÃO BERN. DO CAMPO-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possíveis crimes de estelionato e/ou violação de direitos autorais (art. 171 e/ou art. 184, §2º, do CP). Representação particular em que a vítima relata ter adquirido, pela internet, um kit de curso de matemática em DVD, mas quando recebeu o produto verificou tratar-se de uma gravação de programas veiculados gratuitamente pela televisão aberta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
471. Processo : 1.33.007.000272/2013-76 Voto: 2319/2014 Origem: PRM/TUBARÃO-SC
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposta prática de crime contra ordem tributária (art. 1, da Lei 8.137/90). Denúncia anônima encaminhada informou que engenheiro declarou a conselho profissional, valores a menor para fraudar imposto de renda do ano de 2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas ao CREA, não as autoridades fazendárias. Os fatos foram avisados a Receita Federal do Brasil, para eventual constituição definitiva do crédito tributário, caso não haja declaração de imposto idônea pelo indivíduo. Ausência de elementos mínimos para instauração de persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

472. Processo : 3406.2013.000098-8 Voto: 1969/2014 Origem: PRM/S. JOSÉ DOS CAMPOS-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime de furto (art. 155 do CP). Notícia do desaparecimento de R\$ 100,00 (cem reais) da bolsa de uma estagiária no interior de Agência da Previdência Social. Fato atribuído possivelmente a um funcionário da limpeza. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A quantia subtraída pertence ao patrimônio particular da estagiária. Ausência de indícios de cometimento de crime com a participação de funcionário público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Falta de correlação com as atividades desempenhadas pelos envolvidos. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

473. Processo : 1.32.000.000387/2013-68 Voto: 2077/2014 Origem: PR/RR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : (Notícia de fato. Possível prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Expediente encaminhado pelo IBAMA contendo 6 (seis) Autos de Infrações. Revisão de arquivamento e declínio (LC 75/93, art. 62, IV c/c Enunciado nº 32). Com relação aos dois AI's que tratam de eventual crime de competência federal, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para sua apuração. Homologação do arquivamento quanto a tais fatos. Já com relação aos demais AI's, não há indícios de violação ou ameaça a bem ou serviço da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

474. Processo : 1.14.000.000599/2013-63 Voto: 2289/2014 Origem: PR/BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação tributária (art. 1º, da Lei 8.137/90). Contador teria preparado imposto de renda a menor para centenas de contribuintes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação à Receita Federal do Brasil para efetuar investigações. Não constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 – STF). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
475. Processo : 1.25.016.000085/2013-55 Voto: 2278/2014 Origem: PRM/APUCARANA-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de sonegação de tributo (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura do procedimento após a constituição definitiva dos créditos tributários.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
476. Processo : 1.23.000.001478/2009-43 Voto: 2342/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
477. Processo : 1.21.004.000017/2013-74 Voto: 2288/2014 Origem: PRM/CORUMBÁ-MS
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Preparatório. Suposta prática de crime de extorsão (art. 158 do CP). Cobrança de valores indevidos por parte de autoridades policiais bolivianas, no Posto de Fiscalização na fronteira com Corumbá-MS, sob pena de retenção de veículo, o qual estava com a documentação do IPVA do ano anterior, por não ter recebido a nova documentação. Embarços pela polícia boliviana. Pagamento de R\$ 10,00 para soltura do veículo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria da República encaminhou o referido procedimento para as autoridades

- bolivianas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para exercer o controle externo da atividade policial estrangeira. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
478. Processo : 1.23.000.001802/2013-18 Voto: 1963/2014 Origem: PR/PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem judicial por gerência da Caixa Econômica Federal. Omissão em responder três ofícios encaminhados pelo juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência pessoal e inequívoca da ordem judicial por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos, em relação aos dois primeiros ofícios expedidos. Informações de que o terceiro ofício, que foi recebido pessoalmente pelo gerente-geral, foi respondido. Esclarecimento no sentido de que houve mudança na gerência-geral da agência e que, embora o caso exigisse informações que dependeriam de área sediada em Brasília, o ofício foi respondido ao juízo requisitante. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
479. Processo : 1.04.004.000172/2010-29 Voto: 1964/2014 Origem: PRR 4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado para verificação da aplicação de recursos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Notícia da conclusão do objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado. Obra concluída e Termo de Recebimento Provisório assinado. Prestação de contas finais encaminhados tempestivamente. Desnecessária a continuidade do trâmite do procedimento administrativo face a ausência de quaisquer elementos concretos indicativos de malversação de verbas federais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
480. Processo : 1.31.000.000043/2014-77 Voto: 1965/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90). Informações sobre publicação na internet de supostas imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração na Superintendência da Polícia Federal em Rondônia (Memorando 049/2013 NUCOR/SR/RO e Memorando 3316/2013 SR/DPF/RO. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
481. Processo : 1.32.000.000034/2013-68 Voto: 2471/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Possível crime de homicídio (art. 121 do CP) conexo a crime eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos narrados (IPL nº 222/2013). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
482. Processo : 1.20.002.000242/2013-68 Voto: 2380/2014 Origem: PR/MT
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de processos criminais instaurados para apurar os fatos narrados (Ação Penal nº 2007.36.00.005355-6 e 2009.36.00.008347-0). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
483. Processo : 1.14.003.000280/2012-27 Voto: 2348/2014 Origem: PRM/BARREIRAS-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67). Irregularidades em convênio firmado pelo Ministério do Meio Ambiente com município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já são objeto de apuração (Ação Penal 3606-36.2012.4.01.3303). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
484. Processo : 1.33.008.000444/2013-00 Voto: 2281/2014 Origem: PRM/ITAJAÍ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e descaminho (art. 334 do CP) praticados por sócios de empresa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oferecimento de denúncia já efetuado para apuração dos fatos (Ação Penal nº 5006246-28.2013.404.7208). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
485. Processo : 1.30.019.000148/2013-83 Voto: 2078/2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Destruição de vegetação nativa de especial preservação (mata atlântica), sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos já são objeto de apuração nos autos nº 2010.51.15.000307-1, em que foi oferecida denúncia tendo como base o mesmo auto de infração. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
486. Processo : 1.14.010.000058/2008-59 Voto: 2259 /2014 Origem: PRM/EUNÁPOLIS-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67). Suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos do FUNDEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que foram encaminhadas cópias do presente ICP à Delegacia de Polícia Federal com requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
487. Processo : 1.30.019.000045/2008-56 Voto: 2384//2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Apuração de supostas irregularidades em contrato de trabalho findo no ano de 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
488. Processo : 00929/2012 Voto: 2361/2014 Origem: PRM/IRECÊ-BA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Tentativa de crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP c/c art. 14 do CP). Apresentação de documentos falsos para obtenção de benefício previdenciário. Autenticidade de documentos negada pela autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 16/07/2000. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
489. Processo : 1.17.004.000081/2013-88 Voto: 2553/2014 Origem: PRM/LINHARES-ES
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de usurpação de recurso mineral de propriedade da União (art. 2, da Lei 8.176/91) e extração de recurso mineral sem autorização ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 1999. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
490. Processo : 1.12.000.000546/2004-26 Voto: 2290/2014 Origem: PR/AP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67). Irregularidades na execução de convênios firmado com o Fundo Nacional de Saúde por prefeitura municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 1999 a 2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
491. Processo : 1.28.100.000291/2011-32 Voto: 2304/2014 Origem: PRM/PAU DOS FERRO-RN
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67). Irregularidades na construção de cisternas rurais com recursos de convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Diaconia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2000. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
492. Processo : 1.14.000.000506/2006-71 Voto: 2292/2014 Origem: PR/AL

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67). Irregularidades na aplicação de recursos da União repassados a Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 2001 a 2004. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
493. Processo : 1.34.010.000108/2014-53 Voto: 2272/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 11/03/1997. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
494. Processo : 1.34.010.000115/2014-55 Voto: 2274/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 11/03/1997. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
495. Processo : 1.15.000.000616/2014-14 Voto: 2005/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 2/6/1998. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
496. Processo : 1.10.000.000173/2014-30 Voto: 2150/2014 Origem: PR/AC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 6/3/2002. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
497. Processo : 1.33.000.000286/2014-31 Voto: 2196/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 12/6/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
498. Processo : 1.33.000.000336/2014-80 Voto: 2197/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 2/2/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
499. Processo : 1.33.000.000417/2014-80 Voto: 2198/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 18/10/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da

- punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
500. Processo : 1.33.002.000353/2013-16 Voto: 2256/2014 Origem: PRM/CAÇADOR-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 16/6/1997. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
501. Processo : 1.33.009.000030/2014-43 Voto: 2261/2014 Origem: PRM/CAÇADOR-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque efetuado em 11/1/2002. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
502. Processo : 1.33.000.000304/2014-84 Voto: 2444/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 4/10/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
503. Processo : 1.33.000.000396/2014-01 Voto: 2446/2014 Origem: PR/SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque efetuado em 14/12/1995. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
504. Processo : 1.30.001.003315/2013-37 Voto: 2308/2014 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º do CP). Irregularidades ocorridas junto ao Instituto Estadual de Infectologia junto ao Sistema Único de Saúde – SUS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transcurso de mais de 12 anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
505. Processo : 1.24.000.000085/2009-85 Voto: 2329/2014 Origem: PR/PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Irregularidades nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do investigado, nos exercícios 2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações de que o contribuinte liquidou o parcelamento dos créditos tributários apurados. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
506. Processo : 1.17.000.002053/2013-35 Voto: 2285/2014 Origem: PR/ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária. Diligências realizadas pelo INSS. Impossibilidade de localizar quem recebeu as verbas indevidas. Exaurimento das diligências possíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

507. Processo : 1.22.007.000060/2013-72 Voto: 2448/2014 Origem: PR/MG
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98). Possível lançamento de esgoto contendo metais pesados e fármacos em córregos cometidos por companhia de saneamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Comprovação que esgoto recolhido era tratado. Não poluição. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de ilícitos penais. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
508. Processo : 1.23.002.000101/2011-71 Voto: 2148/2014 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, III e/ou VII, do Decreto-Lei nº 201/67). Suposta aplicação indevida de recursos de convênio celebrado com o FNDE, bem como irregularidades na prestação de contas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As contas do referido convênio foram parcialmente aprovadas, restando impugnado o valor de R\$ 1.420,57. A última liberação de recursos ocorreu em 12/1998. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Ausência de indícios nos autos de que a quantia impugnada tenha sido apropriada ou desviada pelo ex-Prefeito em proveito próprio ou alheio (art. 1º, I, do DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
509. Processo : 1.16.000.003022/2013-39 Voto: 2301/2014 Origem: PR/DF
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Ex-servidora pública exercia cumulativamente dois cargos públicos e atestou em declaração falsa a não cumulação destes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consumação do falso em 11/12/1995. Transcurso de mais de 12 anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
510. Processo : 1.17.004.000082/2013-22 Voto: 2450/2014 Origem: PRM/LINHARES-ES
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de usurpação de recurso mineral de propriedade da União (art. 2, da Lei 8.176/91) e extração de recurso mineral sem autorização ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 19/11/2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
511. Processo : 1.34.030.000214/2012-37 Voto: 2286/2014 Origem: PRM/JALES-SP
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de anotação irregular na CTPS (art. 297, § 3º, III, do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Lide na Justiça do Trabalho entre trabalhador e empresa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão transitado em julgado, não reconheceu pagamentos “por fora” que seriam de competência da empresa. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
512. Processo : 1.31.000.001394/2013-14 Voto: 2372/2014 Origem: PR/RO
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Suposto compra de títulos prescritos por município com objetivo de fraudar compensação tributária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas pela Receita Federal do Brasil. Não conhecimento de fraude. Ausência de elementos mínimos para instauração de persecução criminal. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
513. Processo : 1.30.001.005555/2013-76 Voto: 2001/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Representação anônima em que o noticiante relata suposta divulgação de uma foto de criança morta em rede social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, imprecisa e genérica. O link que demonstraria tal conduta encontra-se desativado. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
514. Processo : 1.31.000.000123/2014-22 Voto: 2276/2014 Origem: PR/RO

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Autuação em razão de relatório efetuado em unidade de conservação, elaborado por batalhão da polícia em conjunto com instituto ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Relatos vagos, imprecisos, genéricos e desprovidos de elementos mínimos de autoria e materialidade. Outros elementos de provas foram elaborados por outra equipe da polícia, em outro processo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
515. Processo : 1.25.002.000250/2014-17 Voto: 2002/2014 Origem: PRM/CASCADE-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Localização de uma caixa de remédio, contendo 32 (trinta e dois) comprimidos, em cela de detento. Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
516. Processo : 1.13.000.000093/2014-72 Voto: 2311/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza infração administrativa ao meio ambiente prevista no parágrafo único do art. 92 do Decreto nº 6.514/2008. Ausência de tipicidade penal. Homologação do Arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
517. Processo : 1.25.002.000239/2014-49 Voto: 2003/2014 Origem: PRM/CASCADE-PR
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Localização de um saco plástico contendo 3 (três) comprimidos íntegros e mais 10 (dez) quebrados, todos de cor branca, ocultos na parte externa da cela de detento. Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
518. Processo : 1.24.002.000076/2014-31 Voto: 2381/2014 Origem: PRM/SOUSA-PB
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem emanada pela Justiça do trabalho em face do Estado da Paraíba, sob pena de multa civil diária – art. 461, § 4º do CPC. Descumprimento da obrigação pelo estado. Cominação de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
519. Processo : 1.13.000.001731/2013-91 Voto: 2006/2014 Origem: PR/AM
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Notícia de suposta irregularidade em procedimento de licenciamento ambiental que culminou na autorização para construção de um posto de combustível, bem como da existência de eventuais danos ao meio ambiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pelo IBAMA no sentido de que a pessoa jurídica foi vistoriada, estando a mesma com suas atividades licenciadas pelo IPAAM. Parecer técnico do referido órgão ambiental estadual relata que não há qualquer ato infracional em desfavor do representado, que encontra-se com situação ambiental regular. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
520. Processo : 0000402-37.2014.4.05.8400 Voto: 2008/2014 Origem: PR/RN
 Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental em virtude de pessoa jurídica “Deixar de apresentar relatórios ambientais nos prazos exigidos pela legislação”. Constatação de que a empresa autuada sequer encontra-se inscrita no sistema de controle do Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei nº 6.938/81 e art. 76 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
521. Processo : 0006113-57.2013.4.05.8400 Voto: 2009/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Alegação de que Advogado teria utilizado número de registro na OAB/RN pertencente a outro profissional em peça jurídica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificação de que o investigado era, de fato, Advogado legalmente habilitado perante a OAB/RN, havendo apenas um equívoco na confecção da petição analisada (erro material). Eventual uso de um modelo de arquivo pertencente à titular do registro indevidamente utilizado. Evidente ausência de dolo. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
522. Processo : 1.10.000.000162/2014-50 Voto: 2149/2014 Origem: PR/AC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes aos meses do falecimento e ao subsequente (11/2006 e 12/2006). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 16/11/2006. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
523. Processo : 1.00.000.004207/2014-10 Voto: 2334/2014 Origem: PRM/APUCARANA-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Saques indevidos de 3 (três) parcelas de benefícios previdenciários, entre 07/2002 a 09/2002, após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito ocorreu em 20/07/2002. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
524. Processo : 1.24.000.001478/2013-92 Voto: 2257/2014 Origem: PR/PB
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referentes aos meses do falecimento e ao subsequente (5/2004 e 6/2004). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 4/5/2004. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
525. Processo : 1.33.009.000032/2014-32 Voto: 2260/2014 Origem: PRM/CAÇADOR-SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referente ao mês do falecimento (1/2008). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 8/1/2008. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
526. Processo : 00618/2012 Voto: 2195/2014 Origem: PR/AP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado ocorrida em 13/11/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem atualização pela rede bancária. Segurado que não possuía procurador válido na data do óbito. Não identificação da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
527. Processo : 1.33.000.000737/2014-30 Voto: 2200/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Possível concessão de auxílio-doença sem cumprimento de carência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O benefício que havia sido suspenso administrativamente pelo INSS foi restabelecido por sentença judicial transitada em julgado, que entendeu comprovada a qualidade de segurado, do ora investigado, ao tempo do acidente. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
528. Processo : 1.20.001.000135/2010-05 Voto: 2201/2014 Origem: PRM/CÁCERES-MT
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito civil público. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º do DL nº 201/67). Apuração de irregularidades em convênio firmado entre a FUNASA e Município, para execução de obra de construção de módulos sanitários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Morte do ex-Prefeito responsável pelo citado convênio. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR, no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
529. Processo : 1.30.019.000062/2011-99 Voto: 2267/2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências perante a Receita Federal. Informações de que o crédito tributário estaria extinto em razão da decadência tributária. Crime de natureza material que somente se materializa após a constituição definitiva do crédito tributário, fato que se mostra impossível no caso dos autos. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24, do STF. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
530. Processo : 1.33.005.000226/2013-97 Voto: 2075/2014 Origem: PRM/JOINVILLE-SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção ordinária na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, realizada em 24/5/2013, pelo GCEAP da PR/SC, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção em ordem. Conclusão que as instalações físicas da DPRF proporcionam o exercício adequado da atividade-fim, porém a quantidade de servidores é insuficiente. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
531. Processo : 1.00.000.017364/2013-04 Voto: 2074/2014 Origem: PR/MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, realizada em 13/11/2013, pelo GCEAP da PR/MG, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção em ordem. Conclusão que a Delegacia se encontra adequadamente instalada, tem apresentado bom funcionamento, com número de servidores compatível com o serviço. Informações de que não se verificaram reparos significativos a serem realizados na condução dos trabalhos desenvolvidos na unidade policial. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
532. Processo : 1.00.000.017802/2013-26 Voto: 2073/2014 Origem: PRM/ARAÇATUBA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, realizada no período de 30/9/2013 a 2/10/2013, pelo GCEAP da PR/SP, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção em ordem. Informações de que, de um modo geral, são muito boas as condições das instalações físicas da Delegacia. Do exame de livros, documentos e inquéritos, não foram detectadas irregularidades e os atrasos no cumprimento das diligências são atribuídos à falta de pessoal e ao acúmulo de serviço. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
533. Processo : 1.32.000.000644/2012-81 Voto: 2076/2014 Origem: PR/RR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado, no âmbito da PR/RR, com vistas ao Controle Externo da Atividade Policial, em razão da tipificação de condutas, em Auto de Prisão em Flagrante, sem a devida fundamentação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Parquet Federal expediu recomendação ao Superintendente Regional da PF/RR para que orientasse os Delegados a promoverem a adequada subsunção dos fatos investigados às correspondentes normas penais incriminadoras, acompanhado da devida explicitação das etapas de enquadramento dos fatos às elementares dos tipos penais reputados aplicáveis. Informações que a Recomendação 004/2013/MPF/RR foi acatada e encaminhada às autoridades policiais e debatida em reunião com a administração da Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 07/04/2014, às 12 horas.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE .
Subprocurador-Geral da República
Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Procurador Regional da República
Suplente

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Procurador Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
Suplente

ATA DA 595ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 07 de abril de 2014.

Início e término: Das 09h às 12h.

Aos sete dias do mês de abril do ano 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, o Titular Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ausente justificadamente o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo : 0000046-34.2010.6.19.0023 Voto: 2559/2014 Origem: TRE/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. MESÁRIO FALTOSO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, tendo em vista que a investigada deixou de atender a convocação do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, para compor a mesa receptora de votos nas eleições de 2010.
2. A Promotora de Justiça, no exercício da função eleitoral, promoveu o arquivamento por entender que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não infração penal. Discordância da Juíza Eleitoral. Remessa à 2ª CCR/MPF.
3. Da atenta leitura dos fatos narrados e das normas acima transcritas, verifica-se que, se houve tipicidade penal, a conduta da investigada caracteriza o crime do artigo 344, e não aquele do art. 347, do Código Eleitoral.
4. A lei eleitoral impôs uma sanção administrativa e outra criminal para punir o convocado faltoso. Tais sanções são independentes, como independentes são as instâncias administrativa e penal.
5. Crime consumado em agosto de 2010.
6. Considerando que a pena máxima cominada ao crime do artigo 344 do Código Eleitoral é de até 2 (dois) meses de detenção, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pela efetiva prescrição, nos exatos termos do art. 107-IV c/c o art. 109-VI do Código Penal.
7. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
002. Processo : 0009276-73.2012.4.01.3200 Voto: 2520/2014 Origem: JF/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES MECÂNICAS BANCÁRIAS EM DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO FISCAL - DARF. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 293, V e § 1º-I DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de ação penal deflagrada em virtude da prática do crime de falsificação de papéis públicos, em razão da apresentação de DARF's com autenticações bancárias falsas na Receita Federal do Brasil.

2. O Procurador da República ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 293, V e § 1º-I do Código Penal.

3. O Juiz Federal, divergindo do consignado na denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 171, § 3º do Código Penal, em sua modalidade tentada (CP, art. 14-II). E determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, diante da nova capitulação da conduta, se manifestasse acerca da suspensão condicional do processo.

4. O membro do Parquet oficiante restituiu os autos ao Magistrado sem apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, facultando-lhe a aplicação do procedimento previsto na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal.

5. Remessa da ação penal à 2ª CCR/MPF, por analogia ao disposto no art. 28 do CPP.

6. No exame da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa porquanto o membro do MPF, quando oferece denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

7. Ausente qualquer hipótese de arquivamento implícito ou explícito, afigura-se descabida a remessa do feito à 2ª CCR/MPF, já que ao Colegiado não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e do STJ.

8. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, na hipótese em tela, a discordância existente entre o órgão acusador e o magistrado não se restringe à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas à própria capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.006998/2011-61, 536ª Sessão, 30/5/2011).

9. Não conhecimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

003. Processo : 0006859-08.2012.403.6106

Voto: 2508/2014

Origem: JF/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 68.052,63. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.

1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.

2. Imprescindível é o assentimento do Ministério Público para a concessão da suspensão condicional do processo ou da transação penal, benefícios estreitamente conectados à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).

3. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público.

4. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

004. Processo : 1.22.000.002602/2013-10

Voto: 2560/2014

Origem: PR/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR/MPF). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDÍCIOS DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira – RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com informações sobre operações financeiras atípicas relativas à empresa investigada, que poderiam caracterizar o crime de “lavagem” de ativos (Lei nº 9.613/98, art. 1º).

2. A Procuradora da República oficiante, por entender que a conduta narrada tipifica crime de estelionato (CP, art. 171) em prejuízo de particulares, tendo em vista que os investigados buscavam obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento conhecido como pirâmide financeira, declinou as atribuições ao Ministério Público Estadual.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular, art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, em consonância com a Súmula nº 498 do STF.

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas

para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, nos termos do art. 19, caput e §3º, da Lei 7.492/86.

6. Necessidade de apuração de eventual prática de Crimes Contra o Sistema Financeiro ou de outros crimes de atribuição Federal.

7. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

005. Processo : 1.34.001.001463/2014-59 Voto: 2565/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível abuso de autoridade ou assédio moral ocorrido no âmbito da administração pública municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados que teriam ocorrido entre servidores públicos municipais. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
006. Processo : 1.29.011.000076/2014-46 Voto: 2545/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. 1. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiota). Súmula 498 do STF. 2. Crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
007. Processo : 1.29.000.002504/2013-13 Voto: 2581/2014 Origem: PR/RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado para apurar movimentações financeiras atípicas segundo os padrões do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por parte de particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências junto à SECRIM. Apurações que não indicaram a existência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Crime de lavagem de dinheiro: competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou ainda quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
008. Processo : 1.34.006.000078/2014-44 Voto: 2593/2014 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c o art. 297). Apresentação de suposto diploma falso emitido por instituição de ensino privado, perante prefeitura municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Enunciado nº 104 da Súmula do STJ “Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino”. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso do diploma perante órgão ou entidade de natureza federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109-IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
009. Processo : 1.20.002.000283/2013-54 Voto: 2596/2014 Origem: PRM/SINOP-MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de notícia de possível falsidade ideológica (CP, art. 299) identificada no bojo de ação declaratória de nulidade de título dominial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Colíder, com base em certidão falsa de alienação pelo Estado do Mato Grosso. O imóvel pertence ao município de Guarantã/MT. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
010. Processo : 1.34.001.001185/2014-30 Voto: 2594/2014 Origem: PR/SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado por preposto de sociedade de economia mista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Súmula 42/STJ: “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

011. Processo : 0205/2009 Voto: 2485/2014 Origem: PRM/ILHÉUS-BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Policial. 1. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147), cárcere privado (CP, art. 148), furto (CP, art. 155), esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º-II) e dano (CP, art. 163), supostamente praticados por indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não comprovação. Após diversas diligências empreendidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal não se obteve maiores informações sobre as ocorrências das condutas em apuração. Homologação do arquivamento. 2. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado por particular em desfavor de sociedade de economia mista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aplicação da Súmula 42/STJ: “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento”. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

012. Processo : 1.25.002.001580/2013-31 Voto: 2561/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possíveis crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo permitida e transporte ilegal de agrotóxicos, atribuídos a policiais militares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que já foram objeto de investigação no âmbito da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Batalhão de Polícia de Fronteira – BPFron. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
013. Processo : 1.26.005.000077/2009-14 Voto: 2562/2014 Origem: PRM – GARANHUNS/PE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Crime de responsabilidade de ex-prefeito. Possível desvio de verbas e irregularidades em licitação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Omissão no dever de prestar contas. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Verba pública federal repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. 2) Crime licitatório (Lei nº 8.666/93). Fatos ocorridos no ano de 2005. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). 3) Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
014. Processo : 1.24.001.000270/2010-01 Voto: 2563/2014 Origem: PRM – CAMPINA GRANDE/PB
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil Público. Convênio. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Possível desvio de verbas e irregularidades em licitação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67, art. 1º, III). Medicamentos e material de expediente adquiridos mediante 2 procedimentos licitatórios, sem indícios de irregularidade. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. 2) Crime licitatório (Lei nº 8.666/93). Fatos ocorridos no ano de 2005. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). 3) Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. 4) Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
015. Processo : 08100.000039/95-54 Voto: 2564/2014 Origem: PR/MT
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Inquérito Civil Público. Comercialização de terras da União. Estelionato qualificado (CP, art. 171, I, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos narrados ocorridos até o ano de 1995. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Cristina Fonseca Frischeisen.

016. Processo : 1.33.000.000356/2014-51 Voto: 2567/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 13/01/2001. Saques indevidos efetuados até 28/02/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
017. Processo : 1.33.000.000387/2014-10 Voto: 2568/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 18/04/1994. Saques indevidos efetuados até 11/10/1994. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
018. Processo : 1.33.000.003438/2013-76 Voto: 2569/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 13/11/1999. Saques indevidos efetuados até 14/03/2000. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
019. Processo : 1.30.001.005430/2013-46 Voto: 2592/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime de contrabando/descaminho (art. 334 do Código Penal). Apreensão de máquinas “caça-níqueis”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62- IV). Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
020. Processo : 1.31.000.000206/2014-11 Voto: 2652/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado em razão de denúncia anônima noticiando possíveis crimes praticados por pastor de igreja evangélica, que por meio de mecanismos fraudulentos (não descritos), engana fiéis com o objetivo de “adquirir emissora nacional”, bem como “uma fazenda no Mato Grosso”. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Relato de fato genérico, sem indicação de elementos mínimos que possam permitir a abertura de uma eventual investigação. Carência de dados concretos e suficientes acerca da ocorrência das possíveis irregularidades. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
021. Processo : 0452/2012 Voto: 2656/2014 Origem: PRM/COXIM-MS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Saques indevidos que ocorreram nos três meses seguintes à morte do beneficiário, em 01/06/2005, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 1.267,29. Ausência de indícios de autoria. Valor pago referente ao mês de junho que era integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
022. Processo : 1.20.000.001791/2013-70 Voto: 2571/2014 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Representação formulada por particular relatando possível crime de injúria (CP, artigo 140) ou de racismo (Lei 7.716/89, artigo 20). Comentário preconceituoso em página virtual: “Isso que dá levar a copa para um lugar de negros e índios”. O comentário fazia alusão a incêndio ocorrido na “Arena Pantanal”, que é um local onde serão realizados eventos da Copa do Mundo de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/ 93, art. 62-IV). Os comentários, de conteúdos maldosos e moralmente reprováveis, possuem evidente animus jocandi. Deles não se infere a intenção dos autores de segregarem, separarem ou dividirem da sociedade brasileira pessoas oriundas da cidade de Cuiabá/MT, enquanto grupo de procedência nacional. Ausência de indícios de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
023. Processo : 1.24.000.001510/2013-30 Voto: 2649/2014 Origem: PR/PB
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) e estelionato majorado (C'P, art. 171, § 3º) praticados por servidor, já demitido, do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Existência de várias ações penais contra o mesmo investigado, havendo, inclusive, condenações transitadas em julgado. O TRF da 5ª Região reconheceu que a pena aplicada em face dos diversos crimes praticados em continuidade delitiva, em que o presente caso também está inserido, encontra-se no patamar máximo, não havendo mais utilidade processual em novas condenações, determinando, assim, o trancamento das ações penais em curso. Em relação ao titular do benefício verificou-se tratar de pessoa extremamente humilde e desprovida de qualquer capacidade de, à época dos fatos, ter consciência da ilicitude da conduta praticada pelo investigado. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
024. Processo : 1.34.006.000181/2013-11 Voto: 2654/2014 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Notícia ofertada por particular por meio do Digi-Denúncia, relatando invasão de perfil de rede social sem o consentimento do titular, e suposto envio de ameaças através de mensagem eletrônica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Inexiste nos autos elementos de prova contra o suposto invasor ou ameaçador, nem foi feita menção a qualquer dado qualificativo. Ausência de elementos mínimos para ensejar o declínio ao MPE. Carência de informações. Diligência para cumprimento do disposto no Enunciado 46 desta 2ª CCR/MPF. Ausência de apresentação de razões recursais por parte do representante. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
025. Processo : 1.15.001.000206/2013-74 Voto: 2547/2014 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE/CE
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do § 4º do art. 96 da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
026. Processo : 1.30.001.002182/2013-81 Voto: 2591/2014 Origem: PR/RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Administrativo. Expediente instaurado a partir de representação formulada por particular noticiando que teria sido impedida de entrar nas dependências da Corregedoria da Polícia Federal, em algumas ocasiões, e que teve negada vista aos despachos proferidos nas representações por ela formulada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Solicitação ao Superintendente da Polícia Federal para que encaminhasse a documentação que instruiu as representações, assim como informasse as medidas adotadas. Resposta encaminhada. A análise dos despachos trazidos aos autos comprovam que a maioria das representações formuladas pela representante não são de atribuição da Polícia Federal, sendo uma delas considerada atípica e outra encaminhada para o setor responsável. Além disso, os demais fatos noticiados consistem em acontecimentos que se restringem ao direito individual e disponível, carecendo de legitimidade o MPF para atuação (LC 75/93, art. 15). Homologação dos arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

027. Processo : 1.18.000.003011/2013-84 Voto: 2511/2014 Origem: PR/GO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Expediente originário instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade documental (CP, art. 296, § 1º-III), falsidade ideológica (CP, art. 299) e falsa identidade (CP, art. 307), praticados por pessoa que apresentou "Carteira de Identidade" de "Juiz" Arbitral (árbitro) tentando se passar por juiz de direito, para não ser fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal. Instaurado inquérito policial para apuração dos fatos. Remessa de cópia dos autos ao GCEAP solicitando orientação à Polícia Rodoviária Federal "sobre qual seria o procedimento a ser realizado quando os policiais se depararem novamente com essa situação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de consultoria jurídica a entidades públicas (CF, art. 129-IX). Possibilidade de recebimento da solicitação de orientação como Recomendação. Entretanto, a Recomendação pressupõe alguma desconformidade do comportamento do interessado (in casu PRF) à lei. No caso, a conduta da PRF foi irrepreensível, conforme informações do Núcleo de Apoio Técnico da SR/PRF/GO. Ausência de ilegalidade, no caso concreto, a ser reparada por Recomendação Ministerial. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

028. Processo :0000011-81.2013.6.19.0213 Voto: 2574/2014 Origem: 8ª ZONA ELEITORAL/RJ

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. CRIME ELEITORAL (LEI 9.504/97, ART. 39, §5º, INCISO III). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU A AUDIÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA DO PROMOTOR ELEITORAL EM NOVO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de inquérito policial para apurar o crime previsto no art. 39, §5º, inciso III da Lei nº 9.504/97 em razão do acusado praticar propaganda de boca de urna.

2. O il. Promotor eleitoral oficiante, entendendo que o réu cumpria os requisitos legais, ofereceu proposta de transação penal. Contudo, consta que o réu, injustificadamente, não compareceu a audiência preliminar marcada para o oferecimento da benesse.

3. Dessa forma, o MPE ofereceu a denúncia juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, salientando acerca da impossibilidade de novo oferecimento da transação penal, a despeito do réu satisfazer os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, em razão da falta injustificada a audiência.

4. O Juiz eleitoral, após o recebimento da denúncia, entendendo que o réu preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício despenalizador e discordando do motivo elencado pelo MPE para o não oferecimento da transação, remeteu os autos a 2ª CCR/MPF para exame da pertinência da concessão do benefício.

5. O caso é de não conhecimento da remessa, tendo em vista que não há controvérsia sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da transação penal. Ainda, cumpre observar que se esgotou a atividade do Ministério Público, no que se refere à propositura da ação penal, haja vista o oferecimento da denúncia.

6. Ademais, já decidiu o STJ no sentido de que “Inexiste ilegalidade na falta de oferecimento do benefício de transação penal quando o indiciado, regularmente intimado, deixa de comparecer à Audiência Especial e à Audiência de Instrução e Julgamento, inviabilizando a proposta dos benefícios da Lei 9.099/95” (HC 97304/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 04/05/2009).

7. Não conhecimento da remessa.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

029. Processo : 00047/2010 Voto: 2590/2014 Origem: PR/MA

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM USO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO APTO A CONFIGURAR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal pela concessão irregular de empréstimos bancários em favor de ex-funcionária da CEF e empresa, da qual era sócia majoritária, mediante a supressão de dados de cadastros bancários e apresentação de documentos ideologicamente falsos.

2. A investigada, aproveitando-se de sua condição de funcionária e da confiança que tinha dos demais colegas de trabalho, auferiu, mediante empréstimos fraudulentos realizados em seu nome e em nome de sua empresa, aproximadamente R\$ 500.000,00, cujas parcelas deixou de arcar causando prejuízo à instituição CEF.

3. A fraude utilizada consistia não só na retirada temporária, do sistema informatizado da CEF, das informações referentes aos empréstimos anteriormente concedidos, com vistas a evidenciar a capacidade financeira de adimplemento necessária para as novas operações, mas, também, na apresentação de documentos falsos para a aquisição de imóvel através da liberação irregular do saldo do FGTS. A fraude foi operacionalizada nas agências da CEF nos municípios de Presidente Dutra/MA e Caxias/MA.

4. O il. Procurador da República da PRM-Caxias/MA, entendeu que a conduta da investigada amoldavam-se ao art. 19 da Lei nº 7.492/86, consubstanciando crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, e declinou de sua atribuição à Procuradoria da República no Maranhão em virtude de na cidade de São Luís/MA haver vara especializada.

5. O il. Procurador da República oficiante na cidade de São Luís/MA, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo não se tratar de crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, haja vista que a investigada obteve empréstimos consignados e não financiamentos, o que caracterizaria em verdade os crimes previstos nos arts. 171 §3º c/c 312 §1º, ambos do Código Penal.

6. A conduta criminosa de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado caracteriza o delito de estelionato, por não estar vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, não realizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. Precedente STJ (CC 125061/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, Dje 17/05/2013; CC120016/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, Dje 02/10/2012)

7. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado na PRM- Caxias/MA para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

030. Processo : 1.29.017.000066/2011-16 Voto: 2589/2014 Origem: PRM - CAMPINAS/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LUGAR DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL (CPP, ART. 70). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM - CANOAS/RS, ORA SUSCITADO.
1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído aos responsáveis legais de empresa.
2. Consta que o il. Procurador da república oficiante em Canoas/RS, ao verificar que a matriz da empresa investigada se encontrava em Paulínia/SP, declinou de sua atribuição.
3. O il. Procurador da República oficiante na PRM – Campinas/SP discordou do declínio entendendo que a atribuição para atuar no feito compete ao Juízo do local onde o crime se consumou. Remessa dos autos a 2ª Câmara nos termos do art. 62, inciso VII, da LC 75/93.
4. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) deve ser firmada pelo lugar onde a infração se consumou, nos moldes do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). Precedentes STJ (CC 105637/SP, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 29/03/2010; CC 93877/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 05/02/2009)
5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Procurador da República suscitado, na PRM - Canoas/RS.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

031. Processo : 1.30.001.006428/2013-94 Voto: 2575/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (CP, ART. 171) E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ART. 146). SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO INSS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de particular noticiando a possível ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e constrangimento ilegal (CP, art. 146) com a suposta participação de servidor do INSS.
2. Aposentada que teria sido contatada por pessoa supostamente empregada de banco particular, já em posse de suas informações pessoais, oferecendo “rebaixamento de juros” em relação a outro empréstimo já contratado pela noticiante. Negativa da aposentada por imaginar se tratar de novo empréstimo e não de rebaixamento de juros.
3. Afim de confirmar a informação proveniente do funcionário do banco a beneficiária se dirigiu, junto a ele, à agência do INSS e obteve de funcionário que lá se encontrava a confirmação de que não se tratava de empréstimo, e sim de rebaixamento de juros.
4. No dia seguinte, a idosa dirigiu-se a empresa do suposto funcionário do banco, em um prédio velho, para questionar sobre a existência de um depósito de R\$ 25.000,00 em sua conta corrente, quando então foi conduzida a uma sala “minúscula” e com a “porta fechada”, onde se sentiu coagida a assinar diversos contratos e papéis sem saber do que se tratava e sem ficar com qualquer cópia. Posteriormente verificou que estava sendo descontada em R\$ 1.000,00 por mês, aduzindo não ter contratado o referido empréstimo.
5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o fato da noticiante ter se dirigido a uma agência do INSS para obter informações não seria elemento de prova suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso.
6. No entanto, compulsando os autos verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, sendo que pela dinâmica dos fatos narrados há fortes indícios do envolvimento de servidor do INSS na fraude. Declínio de atribuições prematuro.
7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

032. Processo : 1.25.004.000168/2014-64 Voto: 2579/2014 Origem: PRM - GUARAPUAVA/PR
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Crime de falsa identidade (CP, art. 307). Particular que noticia que pessoa desconhecida teria assumido sua identidade em chat da internet tendo divulgado seu nome, número de celular e fotos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

033. Processo : 1.34.004.000291/2014-76 Voto: 2577/2014 Origem: PRM - CAMPINAS/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

- Ementa** : Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Denúncia recebida por meio eletrônico dando conta que os “black blocs” estariam ameaçando, por meio da internet, de participar da marcha da família. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
034. **Processo** : 1.34.011.000130/2014-93 **Voto:** 2603/2014 **Origem:** PRM – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de Fato. Invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
035. **Processo** : 1.23.007.000124/2013-06 **Voto:** 2595/2014 **Origem:** PR/RO
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Trabalhador de empresa da construção civil que, ao registrar reclamação sobre o extravio da sua carteira de trabalho, teria sofrido ameaças por parte de empregados de empresa de segurança. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
036. **Processo** : 1.34.001.001031/2014-48 **Voto:** 2597/2014 **Origem:** PR/SP
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Crime de falsa identidade (CP, art. 307). Particular que noticia que pessoa desconhecida estaria se passando por ela através de perfis falsos nas redes sociais, utilizando seu nome e sobrenome, inclusive para fazer pedidos para agências de modelo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
037. **Processo** : 1.30.001.000882/2014-12 **Voto:** 2598/2014 **Origem:** PR/RJ
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Crime de curandeirismo (CP, art. 284). Denúncia encaminhada por meio eletrônico dando conta da prática, por representantes de igreja evangélica, de curandeirismo por meio da rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
038. **Processo** : 1.18.001.000024/2014-72 **Voto:** 2602/2014 **Origem:** PRM - ANÁPOLIS/GO
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato. Crimes de rufianismo e casa de prostituição (CP, arts. 230 e 229). Representação encaminhada por particular que noticia que nas intermediações de sua casa, em Santo Antônio do Descoberto/GO, existem diversos prostíbulos frequentados por algumas pessoas de má índole, o que acaba interferindo na paz da vizinhança e colocando em risco a segurança de todos que ali habitam. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
039. **Processo** : 1.34.001.001848/2014-16 **Voto:** 2572/2014 **Origem:** PR/SP
- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Notícia de fato dando conta da divulgação de mensagens de preconceito contra as mulheres e os homossexuais em sítio da

- internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo relativo aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
040. Processo : 1.00.000.001020/2013-75 Voto: 2583/2014 Origem: PRM - CORUMBÁ/MS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo empreendido em fazenda localizada no município de Corumbá/MS. Possível prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal relativa aos fatos ora tratados, inclusive com o oferecimento de denúncia. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
041. Processo : 1.26.005.000166/2011-85 Voto: 2576/2014 Origem: PRM - GARANHUNS/PE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Inquérito civil. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério da Educação verificadas no Relatório de Fiscalização nº 904/2006 da Controladoria-Geral da União - CGU. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência do inquérito policial nº 405/2008 relativo aos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
042. Processo : 1.04.004.000198/2007-71 Voto: 2580/2014 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para acompanhar o Convênio nº 363/2006 (SIAFI 642589) firmado pelo Município de Cascavel/PR com o Fundo Nacional de Saúde, afim de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão do objeto do convênio, nos limites do plano de trabalho aprovado. Alcance do objetivo proposto. Documentos existentes nos autos que apontam a inexistência de malversação de verbas públicas federais. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
043. Processo : 1.34.022.000030/2014-38 Voto: 2582/2014 Origem: PRM – JAÚ/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário referente a competência de 12/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
044. Processo : 1.33.000.000285/2014-96 Voto: 2585/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 11/05/1998. Último saque ocorrido em 12/06/1998. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
045. Processo : 1.24.000.001339/2013-69 Voto: 2588/2014 Origem: PR/PB
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 31/08/2000. Último saque ocorrido em 07/12/2000 (fl. 18). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
046. Processo : 1.33.000.003440/2013-45 Voto: 2584/2014 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 30/05/2001. Último saque ocorrido em 31/07/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da

- pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
047. Processo : 1.17.000.001697/2013-14 Voto: 2599/2014 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) pela Prefeitura Municipal de Serra/ES. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal do Brasil de que o débito foi liquidado integralmente. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
048. Processo : 1.34.010.000079/2014-20 Voto: 2600/2014 Origem: PRM - FRANCA/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 13/08/1994. Último saque ocorrido em 13/09/1994 (fl. 19). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
049. Processo : 1.34.010.000040/2014-11 Voto: 2601/2014 Origem: PRM – FRANCA\SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário referente as competências de 05/2006 e 06/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
050. Processo : 1.34.030.000032/2014-28 Voto: 2604/2014 Origem: PRM - JALES/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Relator p/: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 2928/2014
- acórdão
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) tendo em vista que o investigado, empregador, teria deixado de recolher de sua empregada doméstica os valores correspondentes à contribuição previdenciária dos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2013, perfazendo débito no valor de R\$ 1.704,95.
 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender incidir o princípio da insignificância, adotando, para tanto, o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.
 3. Em se tratando de crimes praticados em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a regularidade de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.
 4. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF (HC 107331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, Dje-110, de 12/06/2013; HC 110124, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, Dje-055, de 16/03/2012).
 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
051. Processo : 1.34.016.000134/2014-21 Voto: 2657/2014 Origem: PRM - SOROCABA/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 25/06/1997. Último saque ocorrido em 12/08/1997 (fl. 37). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo : 1.34.022.000019/2014-78 Voto: 2659/2014 Origem: PRM - JAÚ/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de infrações de ordem trabalhista apenas. Encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho para ciência e adoção de eventuais providências. Informação da Receita Federal do Brasil quanto a inexistência de crédito tributário constituído. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

053. Processo : 1.00.000.016432/2013-18 Voto: 2587/2014 Origem: PR/RS
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da inspeção ordinária realizada no Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Borja, no dia 7 de outubro 2013, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção encerrada com êxito. Não foram apontadas irregularidades que exigissem recomendação. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

054. Processo : 1.00.000.017171/2013-45 Voto: 2586/2014 Origem: PR/DF
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Distrito Federal, decorrente da inspeção ordinária realizada no Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DF, no dia 3 de outubro 2013, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção encerrada com êxito. Não foram apontadas irregularidades que exigissem recomendação. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

NÃO CONHECIMENTO

055. Processo : 1.34.011.000035/2013-17 Voto: 2573/2014 Origem: PRM – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Procedimento instaurado para subsidiar eventual provocação de incidente de deslocamento de competência junto à Procuradoria Geral da República em razão de crime ocorrido no pátio do 30º Batalhão de Mauá/SP, tendo como vítima policial militar, cuja apuração demandaria deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão da grave violação dos direitos humanos e desídia do órgão estadual. Ausência dos pressupostos para a instauração de tal incidente. Indeferimento do Procurador oficiente quanto a remessa do feito ao Procurador-Geral da República Revisão (Enunciado 9 da 2ª CCR por analogia). Constituição Federal, artigo 109, § 5º. Competência exclusiva do Procurador-Geral da República quanto ao exame da presença ou não dos requisitos legais no caso concreto. Não conhecimento. Remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

056. Processo : 1.34.011.000252/2012-18 Voto: 2246/2014 Origem: PRM – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Notícia de fato. Procedimento instaurado para subsidiar eventual provocação de incidente de deslocamento de competência junto à Procuradoria Geral da República em razão do cometimento do crime de homicídio (CP, art 121) praticado, em tese, por policiais militares contra dois adolescentes, cuja apuração demandaria deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão da grave violação dos direitos humanos e desídia do órgão estadual. Ausência dos pressupostos para a instauração de tal incidente. Indeferimento do Procurador oficiente quanto a remessa do feito ao Procurador-Geral da República. Revisão (Enunciado 9 da 2ª CCR por analogia). Constituição Federal, artigo 109, § 5º. Competência exclusiva do Procurador-Geral da República quanto ao exame da presença ou não dos requisitos legais no caso concreto. Não conhecimento. Remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

ORIGEM JUDICIAL**NÃO PADRÃO**

057. Processo : 0011739-84.2013.4.05.8100 Voto: 1999/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2795/2014

- acórdão
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I e III). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE ANABOLIZANTE REMETIDO PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a remessa do produto, com remetente em Fortaleza/CE e destinatário no Rio de Janeiro/RJ, se deu no âmbito interno, sem qualquer traço de transnacionalidade da conduta. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que a procedência estrangeira do medicamento firmaria a competência processual da Justiça Federal. 4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011); (RE 755446/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22/11/2013). 5. Homologação do declínio de atribuições.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
058. Processo : 0011806-49.2013.4.05.8100 (IPL 1016/2013) Voto: 1875/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2803/2014
acórdão
Ementa : VOTO VENCEDOR
INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I e III). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE ANABOLIZANTE REMETIDO PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a remessa do produto, com remetente em Fortaleza/CE e destinatário em Goiânia/GO, se deu no âmbito interno, sem qualquer traço de transnacionalidade da conduta.
3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que a procedência estrangeira do medicamento firmaria a competência processual da Justiça Federal.
4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011); (RE 755446/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22/11/2013).
5. Homologação do declínio de atribuições.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
059. Processo : 0004648-31.2013.4.05.8200 Voto: 1552/2014 Origem: JF/PB
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI 9.472/97, ARTIGO 183). PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE NÃO PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO. CRIME FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, consistente na distribuição de acesso à internet.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por atipicidade da conduta.
3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento, por considerar que os fatos em análise configuram, em tese, o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.
4. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que a prestação de serviço de acesso à internet é serviço de comunicação multimídia, que depende de autorização. Inexistente tal autorização, resta configurado, ao menos em tese, o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.
5. Precedentes deste Colegiado (Processo 0000628-68.2011.4.05.8200 Voto 4311/2013 Sessão 585/2013, de 7.10.2013; e Processo 0018130-71.2012.4.05.8300 Voto 976/2013 Sessão 574/2013, de 4.3.2013).
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

060. Processo : 0001781-93.2013.403.6107 Voto: 2158/2014 Origem: JF/ARAÇATUBA/SP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE MOEDA FALSA (CP, ARTIGO 289, § 1º), DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ARTIGO 244-B). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ARTIGO 171). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
 1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de moeda falsa (CP, artigo 289, § 1º), falsificação de documento público (CP, artigo 297) e corrupção de menores (ECA, artigo 244-B), atribuídos a civil em cujo veículo teriam sido encontradas duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsas e em cuja residência teria sido encontrado documento de identidade falsificado, com a participação de menores de idade.
 2. O Procurador da República oficiante afastou a ocorrência do crime de moeda falsa, em razão de a falsificação ter sido, a seu ver, grosseira, e requereu em juízo o declínio de competência para a Justiça Estadual pelos crimes de estelionato (CP, artigo 171), falsificação de documento público e corrupção de menores.
 3. Discordância do Magistrado.
 4. O laudo pericial atestou que se deve classificar as cédulas como não grosseiras.
 5. Presentes materialidade e autoria delitivas do crime de moeda falsa, de competência sabidamente federal, o prosseguimento do feito na apuração desse e dos demais crimes é medida de rigor.
 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
061. Processo : 0011803-94.2013.4.05.8100 Voto: 2486/2014 Origem: JF/FORTALEZA/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2799/2014
 acórdão
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I E III). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE ANABOLIZANTE REMETIDO PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a remessa do produto, com remetente no Rio de Janeiro/RJ e destinatário no Sobral/CE, se deu no âmbito interno, sem qualquer traço de transnacionalidade da conduta. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que a procedência estrangeira do medicamento firmaria a competência processual da Justiça Federal. 4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011); (RE 755446/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013). 5. Homologação do declínio de atribuições.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
062. Processo : 0013123-82.2013.4.05.8100 Voto: 2494/2014 Origem: JF/FORTALEZA/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2802/2014
 acórdão
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I E III). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE ANABOLIZANTE REMETIDO PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a remessa do produto, com remetente em Amparo/SP e destinatário em Fortaleza/CE, se deu no âmbito interno, sem qualquer traço de transnacionalidade da conduta. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que a procedência estrangeira do medicamento firmaria a competência processual da Justiça Federal. 4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011); (RE 755446/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013). 5. Homologação do declínio de atribuições.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063. Processo : 0011273-32.2009.4.058100 Voto: 2533/2014 Origem: JF/CEARÁ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, perpetrado, em tese, pelos representantes de sociedade empresária.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.
 3. Discordância do Magistrado.
 4. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
 5. Ausência de reiteração delitiva.
 6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

064. Processo : 1.34.017.000146/2013-65 Voto: 2014/2014 Origem: PRM-ARAQUARA/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL ALICIAMENTO DE TRABALHADOR DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ARTIGO 207). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópias da sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, para apurar a ocorrência, em tese, do delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, artigo 207, § 1º).
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as irregularidades constatadas não ofenderam o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Ademais, não subsistiria qualquer menção da existência de trabalho escravo ou redução análoga à condição de escravo nos depoimentos dos trabalhadores supostamente aliciados.
 3. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes.
 4. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. A Dra. Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen aguarda para proferir voto.
065. Processo : 00268/2013 Voto: 1913/2014 Origem: PRM-JUIZ DE FORA/MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Relator p/: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 2798/2014
- acórdão
- Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pela Superintendência Federal da Agricultura de Minas Gerais, relatando suposto descumprimento de medida sanitária preventiva (CP, arts. 259 e 268). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como doença da vaca louca. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA, não bastando que o objeto dessa fiscalização no caso, o alimento servido a ruminantes seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que

órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ em casos análogos (CC 122.341/PB, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; RHC 26.483/AM, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011; CC Nº 61.539 - SP (2006/0035408-7). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo : 0802413-27.2013.4.02.5101 Voto: 1998/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMBLHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO/RJ. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA OCORRIDA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemblhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador do Rio de Janeiro/RJ, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo/SP.

2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por entender que o fato típico narrado nos autos produziria resultado nessa cidade.

3. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a apreensão da substância assemblhada a droga ocorreu na cidade de São Paulo, onde o delito de tráfico de drogas se consumou, já que o núcleo "importar" do tipo penal completou-se integralmente com a entrada da droga no território nacional.

4. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual "tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

5. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional, ainda que por via aérea, e foi interceptada na cidade de São Paulo/SP. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paulista, a competência firmou-se por prevenção.

6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, lotada na Procuradoria da República em São Paulo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo : 1.15.000.002899/2013-40 Voto: 2016/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI 9.613/1998). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, ORA SUSCITANTE.

1. Notícia de fato instaurada a partir de Inquérito Civil Público autuado na Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, para apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro entre empresas e prefeituras municipais.

2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República do Município de Sobral/CE declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado do Ceará, onde o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições.

3. Mesmo a partir da criação das Subseções judiciárias no interior do Estado, ainda se verifica a necessidade de remeter os processos para a 11ª Vara Federal situada na Capital, tendo em vista que esta não se limita aos crimes praticados na área de jurisdição da Seção Judiciária que não esteja compreendida na competência territorial das Subseções. Ao contrário, ela tem jurisdição sobre todo Estado do Ceará em razão da matéria, de natureza absoluta.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Voto no sentido de que seja conhecido o presente conflito negativo de atribuições, para, no mérito, considerá-lo improcedente, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Ceará, para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068. Processo : 1.22.000.002042/2013-95 Voto: 1137/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86) OU CRIME DE PECULATO (CP, ARTIGO 312). DESVIO DE VALORES DE AGÊNCIA DOS CORREIOS POR EX-GERENTE. CONFLITO NEGATIVO

DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurado para apurar possível crime de peculato (CP, artigo 312) tendo em vista que funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que exercia a função de gerente, teria se apropriado de valores da empresa pública, em agência na qual funcionava Banco Postal.

2. O Procurador da República oficiante na PRM/Teófilo Otoni/MG entendeu caracterizado crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) e declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em Minas Gerais. O Procurador da República oficiante na PR/MG, por seu turno, entendeu caracterizado crime de peculato (CP, artigo 312) e suscitou conflito negativo de atribuições.

3. As condutas investigadas foram perpetradas por funcionário dos Correios que exercia a função de Gerente e Encarregado do Caixa de Retaguarda, o que lhe possibilitava o acesso aos sistemas financeiros da Unidade. Porém, pelo que consta dos autos, não tinha poder de mando no âmbito do Banco Postal que funciona naquela agência dos Correios. Dessa forma, a conduta investigada amolda-se ao delito de peculato.

4. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na PRM/Teófilo Otoni/MG, ora suscitado.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069. Processo : 1.29.004.001129/2013-54 Voto: 2483/2014 Origem: PRM – SÃO MIGUEL DO OESTE/SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Procuradoria da República em Passo Fundo/RS e encaminhado à Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC, para o fim de apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334).

2. Durante breve instrução, constatou-se que o investigado praticou condutas semelhantes em ocasiões anteriores a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Passo Fundo/RS (ora suscitado) registrou que o fato de o Juízo da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC ter se manifestado nos autos de um dos processos o tornou preventivo, consoante artigo 78, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 83 do Código de Processo Penal, e declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC.

4. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC (ora suscitante), por sua vez, discordou do declínio de atribuição e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

5. Em se tratando de crime de descaminho, “a competência para o processo e julgamento [...] define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”, consoante Súmula 151/STJ.

6. Como no presente caso as mercadorias estrangeiras desprovidas do regular comprovante de importação foram apreendidas no Município de Nonoai/RS, a competência para processar e julgar o suposto crime será, consoante informações do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Juízo da Subseção Judiciária de Carazinho/RS. Consequentemente, a atribuição para prosseguir na persecução penal do mesmo crime é da Procuradoria da República em Passo Fundo/RS, consoante informações do sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

7. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo : 1.00.000.013892/2013-86 Voto: 2502/2014 Origem: PRM-REDENÇÃO/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM IMÓVEL RURAL PARTICULAR. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ARTIGO 149). SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTIGO 56) E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297, § 4º). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL E NÃO HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério do Trabalho e Emprego que noticia ação fiscalizatória em imóvel rural particular com vistas a apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, artigo 149).

2. O Relatório de Fiscalização concluiu que “a denúncia é, no tempo que foi atendida, IMPROCEDENTE no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2º da Lei 7.998/90”.

3. A equipe de fiscalização identificou, ainda, 2 (dois) outros possíveis crimes, a saber, ambiental (Lei 9.605/98, artigo 56), em razão do armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto, sem a devida autorização, e de falsificação de documento público (CP, artigo 297, § 4º), pela omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de 7 (sete) empregados.

4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União.

5. Quanto ao crime ambiental, verifica-se a ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

6. Quanto à omissão de registro na CTPS, aplica-se o Enunciado 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social”. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. A Dra. Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen aguarda para proferir voto.

071. Processo : 1.20.000.001423/2013-21 Voto: 2481/2014 Origem: PRM-BARRA DOS GARÇAS/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ÁREA EMBARGADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração natural de área florestal.
2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração foi cometida em área particular que não se situa em limites de Unidade de Conservação Federal e, assim, não ocorreu lesão a bem, serviço ou interesse da União.
3. Irrelevante se afigura se a autarquia tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não parece ser essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, in casu, a competência será federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.
4. Ao descumprir o embargo da área de floresta lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o IBAMA, no trato de questões ambientais.
5. Não homologação e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

072. Processo : 1.23.002.000116/2014-82 (SIGILOSO) Voto: 2548/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR POR INDÍGENAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ARTIGO 109, INCISOS IV E XI, C/C O ARTIGO 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime contra a dignidade sexual praticado contra menor por indígenas.
2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não se infere qualquer ingerência de direito ou costume indígena na conduta do investigado.
3. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
4. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
5. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas - mesmo que de menores de idade -, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. A Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen aguarda para proferir voto.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

073. Processo : 1.34.001.005157/2013-19 Voto: 2109/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta ameaça (CP, artigo 147) contra refugiado no país. Ausência de crime político. Ilícito penal de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo : 1.11.001.000078/2013-16 Voto: 1585/2014 Origem: PRM-ARAPIRACA/AL
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime licitatório (Lei 8.666/93). Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU). Termo de Parceria firmado entre a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), sociedade de economia mista, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó), associação privada. Possíveis irregularidades em licitação na modalidade convite promovida pelo Instituto Xingó. Verbas não federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo : 1.30.007.000010/2014-02 Voto: 2482/2014 Origem: PRM-PETRÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental de transporte irregular de produto perigoso (fogos de artifício) sem autorização do órgão ambiental competente em rodovia federal (Lei 9.605/98, artigo 56: “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
076. Processo : 1.15.000.000225/2014-91 Voto: 2488/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de fraude licitatória (Lei 8.666/93, artigo 90). Indícios de irregularidades em licitação realizada pela prefeitura de Maracanaú/CE para contratação de empresa para realização do carnaval no referido município. Ausência de informações sobre transferências ou convênio federais vinculados ou condenação imposta ao representado pela Corte de Contas. Irregularidades noticiadas apenas com base nos extratos de informações contidas no sote do Tribunal de Contas do Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
077. Processo : 1.15.004.000004/2014-83 Voto: 2497/2014 Origem: PRM-CRATEÚS/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de poluição sonora (art. 54 da Lei 9.605/98). Poluição sonora causada por som automotivo próximo à residência do representante. Ilícito penal com repercussão local de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
078. Processo : 1.27.001.000018/2014-14 Voto: 2476/2014 Origem: PRM-PICOS/PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Denúncia via e-mail. Supostas irregularidades praticadas na administração municipal de Picos/PI. Notícia de acordo firmado com banco privado visando o recebimento de dinheiro “por fora”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
079. Processo : 1.34.001.000434/2014-70 Voto: 2490/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Divulgação de mensagens de preconceito contra mulheres e homossexuais, em sítio eletrônico. Possível conexão ou bis in idem com o Procedimento MPF 1.34.001.005777/2013-40, encaminhado ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apensamento aos autos 1.34.001.005777/2013-4, em razão de eventual conexão. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
080. Processo : 1.30.001.007016/2013-71 Voto: 2484/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto funcionamento irregular de sociedade farmacêutica (Código Penal, art. 282: Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites). Atribuição legal para fiscalização do funcionamento do estabelecimento é da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
081. Processo : 1.34.012.001146/2013-22 Voto: 2503/2014 Origem: PRR 3ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima. Suposto crime de desvio de recursos do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Praia Grande, para financiamento da campanha eleitoral do atual prefeito municipal. O Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal é uma autarquia municipal criada pela Prefeitura do Município de Praia Grande/SP (Lei

- Complementar 219/99) com a finalidade de gerir o sistema previdenciário dos servidores vinculados ao regime próprio de Previdência Social. Natureza municipal dos recursos supostamente desviados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo : 1.33.001.000112/2014-68 Voto: 2493/2014 Origem: PRM-BLUMENAU/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação que noticia agressão física desferida por síndica de condomínio contra moradora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo : 00039/2013 Voto: 2489/2014 Origem: PR/AP
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, artigo 171, § 3º). Possível simulação de rescisão de contrato de trabalho que resultou no recebimento indevido de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Notícia de que, após demissão sem justa causa por sociedade empresária, funcionário teria sido contratado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, na qual continuou exercendo as mesmas atividades. A Suposta fraude teria decorrido do interesse da sociedade empresária em manter/renovar contrato com a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, apesar dos impeditivos legais da recontração. Possível fraude perpetrada em prejuízo de sociedade de economia mista (CEA). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
084. Processo : 1.35.000.000061/2014-18 Voto: 2496/2014 Origem: PR/SE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. A representante seria vítima de ameaça de exposição de fotos íntimas na internet por pessoa supostamente residente nos Estados Unidos da América. Ausência de lastro probatório apto a demonstrar ser se a conduta em comento constitui crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional. Infração penal que não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
085. Processo : 1.20.000.001112/2013-62 Voto: 2544/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. 1) Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Advogada de reclamante em ação trabalhista que não teria respondido a intimação por edital. Determinação de Juiz do Trabalho impondo comportamento facultativo. Inexistência de ordem inequívoca. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. 2) Suposto crime de apropriação indébita (CP, artigo 168). Advogada de reclamante em ação trabalhista que teria se apropriado dos valores a serem repassados à sua cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
086. Processo : 1.22.000.000501/2014-87 Voto: 2539/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, artigo 298). Médica particular que estaria emitindo atestados médicos falsos em favor de empregados de empresa privada a fim de propiciar-lhes faltas ao trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
087. Processo : 1.28.000.002013/2013-18 Voto: 2475/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Ofício da Marinha do Brasil. Suposto crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo (CP, artigo 261). Fato de Navegação que apura as causas da queda de pessoas na água envolvendo lancha nas proximidades da Praia de Ponta Negra/RN. Erro de manobra do Mestre da Embarcação e imprudência do Comandante. Possível crime a bordo de embarcação de pequeno porte. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). A expressão "a

bordo de navio" do artigo 109, inciso IX, da CF/88, a atrair a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, significa interior de embarcação de grande porte. Precedente do STJ (CC 43.404/SP). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo : 1.29.006.000013/2014-69 Voto: 2538/2014 Origem: PR/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de furto (CP, artigo 155) no rebocador de apoio de travessia de balsa de propriedade de sociedade privada. Informação de que a empresa opera somente no interior do Porto de Rio Grande, na travessia entre as cidades de Rio Grande e São José do Norte, e de que não está habilitado a operar em águas internacionais. Embarcação de pequeno porte. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). A expressão "a bordo de navio" do artigo 109, inciso IX, da CF/88, a atrair a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, significa interior de embarcação de grande porte. Precedente do STJ (CC 43.404/SP). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

089. Processo : 1.20.002.000284/2013-07 Voto: 2100/2014 Origem: PRM-SINOP/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato sob a modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (CP, artigo 171, § 2º, inciso II). Fiel depositário teria vendido trator em prejuízo do IBAMA. Decisão judicial prévia determinou a devolução do bem ao investigado sem lhe impor condição. Coisa própria alienável. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo : 1.30.007.000240/2011-11 Voto: 2004/2014 Origem: PRM-PETRÓPOLIS/RJ
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a flora (Lei 9.605/98, artigo 38: "Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção"). Construção de residência em área de preservação permanente. Ausência de indícios mínimos que apontem se os investigados suprimiram vegetação ou ocuparam área não vegetada. Informação da APA Petrópolis acerca da desnecessidade de demolição da obra diante da inexistência de graves danos ambientais. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo : 1.17.000.002125/2013-44 Voto: 2096/2014 Origem: PR/ES
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do arquivamento. Vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

092. Processo : 1.22.000.002585/2012-21 Voto: 1915/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º). Concessão indevida de benefício social do Programa Bolsa Família a servidores públicos municipais. Renda familiar per capita dentro dos parâmetros legais (Decreto 5.209/2004, artigo 21, § 1º: "a renda familiar mensal per capita fixada no artigo 18, no período de que trata o caput, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa"). A variação da renda per capita é de até meio salário mínimo (Portaria 617/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Ausência de dolo. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento na esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo : 0158/2013 Voto: 2141/2014 Origem: PRM-T. FREITAS/BA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Policial. Representação. Suposta prática de crime de ameaça (CP, artigo 147) e tentativa de homicídio (CP, artigo 121 c/c artigo 14, II) contra líder de comunidade indígena. Terceira pessoa teria sido ouvida ameaçando matar o representante ou seu pai caso perdesse suas terras, e o representante teria sido perseguido por dois motociclistas até entrar na mata, momento em que os perdeu de vista e ouviu dois disparos de arma de fogo. Diligências. A ameaça não ocorreu diretamente à pessoa do representante, e os tiros não se sabe se foram disparados em sua direção para matá-lo. O representante não soube informar quaisquer dados que possam identificar os motociclistas ou suas motos. Ausência de materialidade e autoria delitivas e de lastro probatório mínimo a

- ensajar uma persecução criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
094. Processo : 1.20.002.000233/2013-77 Voto: 2017/2014 Origem: PRM-SINOP/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, inciso III: “falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável”). Contribuinte que teria falsificado ou alterado notas fiscais referentes a despesas médicas e consequentemente deixado de comprovar a procedência de despesas deduzíveis para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, havidas no ano-calendário de 2007. Valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos no artigo 20 da Lei 10.522/02. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material. Arquivamento. Cumprimento das regras do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Precedente do STJ (AgRg no Resp 1370361/SC). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo : 1.23.000.000109/2012-39 Voto: 2065/2014 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de concussão (CP, artigo 316). Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União – CGU realizado em Anajás/PA. Município desprovido de agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Representante da CEF no município que teria emitido vale-compras como forma de pagamento do Bolsa Família, exigindo que os mesmos fossem utilizados em mercado de sua propriedade. Procedimento interno realizado pela CEF que envolveu apuração in loco, entrevistas com beneficiários e com o próprio empresário Correspondente CAIXA AQUI e gestor municipal do programa Bolsa Família no município, que atende cerca de 3.800 beneficiários. Possibilidade de utilização pelo Correspondente CAIXA AQUI de recursos próprios para efetuar o pagamento dos benefícios, para posterior ressarcimento pela CEF. Prática normatizada pela CEF a fim de diminuir os riscos de sinistros durante o transporte de numerário. Conclusão da CEF pela improcedência da denúncia. Investigado que, ao ser ouvido, informou que a agência da CEF mais próxima de Anajás/PA está situada em Breves/PA, que dista aproximadamente 16 horas de viagem de barco. Esclareceu ainda que a maioria dos valores do Bolsa Família varia em torno de R\$ 132,00 e R\$ 134,00, e que nem sempre tinha cédulas baixas (R\$ 2,00) para complementar o valor correto do benefício, razão por que emitia tais vale-compras, aceitando que fossem utilizados em mercado de sua propriedade, a pedido daqueles que não queriam retornar ao local para recebimento do restante. Ausência de elementos que comprovem a materialidade do delito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo : 1.24.000.000071/2010-03 Voto: 2498/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial da Lei 12.180/2013. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. A falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor dos recursos do Fundo de Participação do Município. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
097. Processo : 1.13.000.001309/2013-36 Voto: 2509/2014 Origem: PR/AM
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de responsabilidade (DL 201/67, artigo 1º, inciso VII) de ex-prefeito do Município de Manaquiri/AM. Não prestação de contas da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Fatos ocorridos entre 2004 e 2005. Considerando que desde a data dos fatos já se passaram mais de 8 (oito) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena máxima em abstrato (superior a dois anos e não excede a quatro). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
098. Processo : 1.33.016.000004/2014-26 Voto: 2505/2014 Origem: PRM-RIO DO SUL/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334) de cigarros no município de Pouso Redondo/SC. Os mesmos fatos são objeto da ação penal 5003135-89.2011.404.7213. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. Processo : 1.25.000.002885/2013-80 Voto: 2474/2014 Origem: PR/PR
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, artigo 330). Notícia de que Chefe do Serviço de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS teria desatendido determinação exarada por Juiz do Trabalho, para que prestasse informações acerca de benefícios previdenciários gozados pela autora de Ação de Reclamatória Trabalhista. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
100. Processo : 1.34.001.008258/2013-33 Voto: 2491/2014 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Representação que notícia insatisfação da denunciante em relação a sítio eletrônico disponibilizado para realizar reclamações, que supostamente estaria editando e modificando os textos enviados, além de ter sido excluído o acesso da representante ao referido sítio. Possível deficiência nos serviços prestados pelos responsáveis pelo site. Ausência de indícios da prática de conduta delitiva. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
101. Processo : 1.17.000.000203/2014-57 Voto: 2504/2014 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º) praticado por empresária individual. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24/STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
102. Processo : 1.13.000.002184/2013-61 Voto: 2487/2014 Origem: PR/AM
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental consistente na destruição de 0,5 hectares de Floresta Amazônica sem autorização do órgão ambiental competente (Lei 9.605, Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente). Posteriormente, verificou-se que o local onde ocorrera a infração não se tratava de Unidade de Conservação, razão pela qual, constatado vício insanável, foi procedido o cancelamento do auto de infração 415519-D e lavrado um novo auto em substituição. Embora o novo laudo tenha sido confeccionado no ano de 2011, os fatos ocorreram no ano de 2003. Considerando que desde a data do fato (2003) já transcorreram 8 (oito) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (detenção de 1 a 3 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
103. Processo : 0177/2012 Voto: 2500/2014 Origem: PRM-MANHUAÇU/MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, artigo 330). Suposta desobediência a ordem de Juiz do Trabalho atribuída a representantes legais de sociedade empresária. Ausência de notificação pessoal endereçada, nominal e diretamente, a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Inexistência de provas, ainda que indiciárias, de que os destinatários tiveram ciência inequívoca da ordem judicial, em tese, desobedecida. Posterior comparecimento de um dos investigados à Vara do Trabalho para prestar as informações requeridas pelo Juízo. Ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
104. Processo : 1.27.000.000191/2014-14 Voto: 2542/2014 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Representação anônima. Suposto crime de ameaça (CP, artigo 147) entre particulares, por meio da internet. Receio da representante de que fotos íntimas suas sejam expostas na rede mundial de computadores por pessoa que se diz residente na Malásia. Representação sem indícios concretos. Ausência de lastro probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
105. Processo : 1.31.000.000298/2014-30 Voto: 2540/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98) na modalidade culposa atribuído, em tese, aos responsáveis pela construção das hidrelétricas Santo Antônio e Jirau. Artigos jornalísticos sobre recente enchente no Estado de Rondônia, que descrevem uma série de danos pessoais e ambientais que as águas do rio Madeira provocaram e ainda provocarão os próximos dias. Reportagens autuadas e distribuídas entre os Ofícios Criminais da Unidade a pedido do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado. Impossibilidade de estimativa da extensão do dano ambiental em razão de a cheia do rio ainda estar em curso. Causas sob apuração dos órgãos ambientais locais, acompanhados por membros dos Ministérios Públicos Estadual e Federal,

especificamente o representante da PRDC e da 4ª CCR. Ausência, por ora, da prova de materialidade delitiva. Arquivamento, com a ressalva de que as investigações sejam retomadas em momento oportuno, se for o caso. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo : 1.33.000.000167/2014-88 Voto: 2535/2014 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Reclamação trabalhista. Declarações que não correspondiam à verdade verificadas no depoimento de testemunha da ré. Aplicação de multa por litigância de má-fé pelo Juiz Trabalhista. O depoimento não influenciou no julgamento, vez que desconsiderado para o deslinde do feito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo : 1.20.000.001448/2013-25 Voto: 2534/2014 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (CP, artigo 342). Reclamação trabalhista. Declarações contraditórias verificadas no depoimento de testemunha do réu, no que tange ao horário de almoço do reclamante. Diferentes percepções de realidade que não configuram falso testemunho. Inexistência de amizade entre testemunha e reclamante. Ausência de dolo. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo : 1.29.011.000039/2014-38 Voto: 2537/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra (CP, artigos 138 e seguintes). Ex-prefeito de Uruguiana/RS que teria, durante programa radiofônico levado ao ar em 8 de novembro de 2012, irrogado ofensas contra membro do Ministério Público Federal que ofereceu denúncia contra ele no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação penal que se procede mediante queixa ou representação (Súmula 714 do STF). Ciência dos fatos ao ofendido em fevereiro de 2014. Inexistência de manifestação até o momento. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento, "sem prejuízo de sua reativação acaso aporte, no prazo legal, a representação do ofendido". Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo : 1.15.000.000685/2014-10 Voto: 2541/2014 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Percepção de uma parcela no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

110. Processo : 1.26.000.002743/2013-85 Voto: 2142/2014 Origem: PR/DF
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Notícia de Fato. Controle Externo da Atividade Policial. Inspeção realizada na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. Adoção de medidas para sanar problemas na estrutura e nos recursos humanos e materiais. Quanto à existência de bens vinculados a inquéritos provavelmente já encerrados, foi instaurada a Notícia de Fato 1.26.000.000061/2014-19. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo : 1.00.000.018185/2013-86 Voto: 2480/2014 Origem: PR/RN
 Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção ordinária realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, para ciência. O Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP concluiu que o número atual de Delegados lotados na SR/DPF/RN é insuficiente para a realização de todas as atribuições, e que os sucessivos e significativos cortes orçamentários que a Polícia Federal vem sofrendo impedem a realização de novos concursos para o ingresso de novos Policiais Federais na carreira, a aquisição ou a substituição de viaturas, armamentos, a ampliação de prédios etc. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento. Remessa, por ofício, de cópia integral dos presentes autos ao Ministro de Estado da Justiça, para conhecimento e providências que entender pertinentes, a pedido do GCEAP.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
112. Processo : 1.14.004.000133/2008-61 Voto: 2510/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Instauração a partir de cópias do IPL 1-0124/2007/SR/DPF/BA, sem especificação de motivo. Controle Externo da Atividade Policial. Irregularidades passíveis de análise seriam a demora ocorrida entre o recebimento de notícia de fato e a efetiva instauração do IPL, bem como o sumiço da cópia da instauração do IPL (que à época se encontrava no Supremo Tribunal Federal) no depósito de materiais em que fica arquivada a documentação. Constatação de que a Corregedoria Regional passou por reestruturação, que reduziu sensivelmente o tempo de análise e distribuição das notícias de fato e requisições de instauração de inquéritos policiais. Expediente administrativo que cumpriu o seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo : 1.26.000.002246/2012-04 Voto: 2546/2014 Origem: PR/PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Apuração de extravio de diversos processos autuados na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco. Diligências. Reconstituição dos processos extraviados, que restaram arquivados após apuração. Pedido de informações. Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal informou terem sido adotadas medidas preventivas a impedir que se repita o extravio de processos. Objetivo alcançado. Não visualização de medidas corretivas ou de responsabilização a serem tomadas. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

NÃO CONHECIMENTO

114. Processo : 1.00.000.000391/2014-11 Voto: 1885/2014 Origem: PR/GO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Administrativo. Expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Goiás. Controle Externo da Atividade Policial. Suposto crime de sequestro (CP, artigo 148). O filho do depoente teria participado de roubo que resultou na morte de policial, após o que teria sido sequestrado por cinco homens encapuzados possivelmente policiais. O membro do MP/GO encaminhou o feito à Procuradoria da República em Goiás a fim de que apreciasse a hipótese de acionar o Procurador-Geral da República para requerer incidente de deslocamento de competência. Ausência dos pressupostos para a instauração de tal incidente. Indeferimento da remessa do feito ao Procurador-Geral da República. Revisão (Enunciado 9 da 2ª CCR por analogia). Constituição Federal, artigo 109, § 5º. Competência exclusiva do Procurador-Geral da República quanto ao exame da presença ou não dos requisitos legais no caso concreto. Não conhecimento. Remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

115. Processo : 5021837-69.2013.404.7001 Voto: 2440/2014 Origem: JF-LONDRINA/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais por meio da qual se noticia possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal.
 2. Consta dos autos que os tributos iludidos totalizaram R\$ 3.149,69 (três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).
 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos investigados são atípicos, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal.
 4. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, por sua vez, discordou das razões do Representante do Parquet, afastando a tese de insignificância da conduta.
 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. Na hipótese, contudo, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. Há o registro de 5 (cinco) ocorrências alusivas ao descaminho de mercadorias.
 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Note-se que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstrando que o agente não se intimida

com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, DJe: 02/04/2013).

7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo : 5021877-51.2013.404.7001 Voto: 2442/2014 Origem: JF-LONDRINA/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais por meio da qual se noticia possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal.
 2. Consta dos autos que os tributos iludidos totalizaram R\$ 5.111,04 (cinco mil, cento e onze reais e quatro centavos).
 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos investigados são atípicos, haja vista a aplicação do princípio da insignificância penal.
 4. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, por sua vez, discordou das razões do Representante do Parquet, afastando a tese de insignificância da conduta.
 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. Na hipótese, contudo, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. Há o registro de 7 (sete) ocorrências alusivas ao descaminho de mercadorias.
 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Note-se que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstrando que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, DJe: 02/04/2013).
 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

117. Processo : 1.00.000.004338/2014-99 Voto: 2629/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO POR PARTE DE MILITAR REINTEGRADO À FORÇA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE LESÃO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR E CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIME DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Uruguaiana/RS, comunicando suposta prática do crime de estelionato por parte de militar (cabo) reintegrado à Força por determinação judicial, que estaria induzindo em erro a administração militar ao simular lesão incapacitante para o serviço militar e civil.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Militar ao argumento de que os fatos narrados amoldam-se ao previsto no art. 251 do CPM (estelionato militar), pois a suposta vantagem ilícita, em tese, foi obtida em detrimento do patrimônio sob a administração militar, cabendo à Justiça Militar o processo e julgamento da respectiva ação penal, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM.
 3. A jurisprudência pátria, “inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC nº 114.559 MC).
 4. “Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Lei nº 18.650/2010, arts. 27 e 28)” (STF, HC nº 106.171/AM).
 5. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. Assim, a conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei

e da ordem). Cuida-se, portanto, de crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.6. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 592ª Sessão Ordinária de Revisão, de 17/02/2014, por maioria, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, determinando a designação de novo membro para adotar as providências cabíveis.7. Irresignado, o Procurador da República oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração.8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para exame da insurgência.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo : 1.34.001.004717/2010-67 Voto: 2630/2014 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA POSSIVELMENTE PRATICADO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 'A'. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESO QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE CHUTES E CHOQUES EM SEUS ÓRGÃOS SEXUAIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97, a partir de notícia-crime ofertada pela Coordenação da Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo.
 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos probatórios suficientes para dar prosseguimento à persecução penal em Juízo.
 3. Não obstante a bem lançada promoção de arquivamento conclua pela ausência de elementos probatórios mínimos, sobretudo no que diz respeito à materialização das lesões que teria sofrido o preso e à relação entre os problemas de saúde que apresentou e as alegadas agressões, o arquivamento mostra-se prematuro.
 4. Isso porque, ainda que os laudos oriundos da Polícia Federal, com datas de 23/9/2009 e 5/10/2009, atestem a ausência de lesões de interesse médico-legal, os prontuários médicos e ficha de evolução clínica realizados no período de encarceramento na Penitenciária de Riolândia entre 23/2/2010 e 10/12/2012 demonstram que o preso foi diagnosticado com dor e edema da bolsa escrotal, sendo submetido a procedimento cirúrgico para correção de “hidrocele bilateral”.
 5. Embora os médicos responsáveis por tais atendimentos tenham sido oficiados para maiores esclarecimentos, o insucesso da diligência, somado à falta de outros elementos objetivos que excluam a possibilidade de referidas lesões terem sido provenientes das supostas agressões ocorridas no interior da Polícia Federal, não afasta, de pronto, a materialidade delitiva.
 6. Assim, deve-se prosseguir na investigação, com adoção de diligências para apurar as circunstâncias ainda não elucidadas, especialmente com a inquirição dos médicos responsáveis pelo atendimento ao preso e ao procedimento cirúrgico para correção de hidrocele bilateral, a fim de que se esclareça a origem do edema, se de ordem orgânica ou traumática, bem como a possibilidade e/ou probabilidade de que tais lesões sejam consequências de agressões provocadas, em período anterior de, aproximadamente, cinco meses.
 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo : 1.29.004.001140/2013-14 Voto: 2443/2014 Origem: PRM – JOAÇABA/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da extração de cópias da notícia de fato nº 1.29.004.000420/2013-13, com o escopo de apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Nonoai/RS, em 23/12/2012, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS
 2. O Procurador da República da PRM - Passo Fundo/RS, entendeu que a investigada, conforme dados colhidos no sítio da Justiça Federal, já praticou o crime em questão em outras ocasiões, destacando que existe um procedimento arquivado em 18/07/2003. Este procedimento teria manifestação judicial, fato que tornaria o Juízo de Joaçaba/SC prevento, nos termos do art. 78, II, “c”, combinado com o art. 83, ambos do CPP.
 3. O Procurador da República suscitante, por sua vez, discordou do declínio de atribuição, entendendo que “a prevenção nesse caso estaria ligada a circunstância de que a investigada é a mesma, hipótese que não encontra amparo legal, tendo em vista que os crimes aconteceram em lugares e momentos muito distintos”.
 4. Só se firmaria a prevenção, nos termos aduzidos pelo Procurador da República suscitado, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas.
 5. Consoante prevê o Enunciado nº 151/STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.
 6. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo : 1.23.000.001943/2013-22 Voto: 2291/2014 Origem: PR/PA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PESCA COM EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DESLIGADO. ATIPICIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). LEI Nº 9.605/98, ART. 69. CONDUTA TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA comunicando a ocorrência de infração ambiental consistente na pesca de 289 kg de peixes diversos em desacordo com a autorização legal obtida, tendo em vista que a atividade foi realizada com o equipamento de rastreamento desligado.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta investigada é atípica.

3. Deixar de manter em funcionamento o equipamento de rastreamento configura, em tese, o crime de que trata o art. 69 da Lei nº 9.605/98, pois tal conduta dificulta a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

121. Processo : 1.34.002.000021/2014-85 Voto: 2398/2014 Origem: PRM-ARAÇATUBA/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de processo administrativo enviado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que apurou irregularidades quanto à produção e comercialização de agrotóxico por empresa sediada no município de Piacatu/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de que os produtos tenham origem estrangeira. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
122. Processo : 1.25.002.000302/2013-66 Voto: 2405/2014 Origem: PRM-CASCADEL/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de maus tratos e/ou assédio moral supostamente praticados contra detentos por agentes da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos não ocorridos nas dependências de instituição federal ou enquanto o detento estivesse sob os cuidados de servidores públicos federais. Cópias do feito encaminhadas ao Juízo Estadual de Execuções Penais e ao Promotor de Justiça responsável para as providências cabíveis. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de atribuição do Parquet Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
123. Processo : 1.19.000.000039/2014-11 Voto: 2408/2014 Origem: PR/MA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade na assinatura de convênio firmado entre uma associação indígena e a Secretaria da Educação do Estado do Maranhão, tendo como objeto o transporte escolar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que não os recursos são oriundos do erário estadual. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
124. Processo : 1.31.000.000385/2014-97 Voto: 2625/2014 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Ambiental do Estado de Rondônia, noticiando a possível prática de crime consistentes em destruir ou danificar floresta nativa. Lei nº 9.605/98, art. 50. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos ocorridos em área particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
125. Processo : 1.34.001.001588/2014-89 Voto: 2626/2014 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Brasil, comunicando a prática de diversas fraudes por parte de ex-funcionário da instituição em São Paulo/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Lesão ao patrimônio de sociedade de economia mista. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo : 1.30.001.006458/2013-09 Voto: 2430/2014 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de uso de selo falsificado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (CP, art. 296, § 1º, inc. I). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que as Juntas Comerciais são autarquias criadas por lei estadual e mantidas, sob o aspecto orçamentário, pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Órgãos administrativamente vinculados e subordinados ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. Delito que não ofende qualquer bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades. Precedentes do STJ (CC nº 119.576/BA, DJe: 21/06/2012; CC nº 81.261/BA, DJe: 16/03/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
127. Processo : 1.24.000.000762/2013-41 Voto: 2639/2014 Origem: PR/PB
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação anônima formulada por meio do sistema "Digi-Denúncia", narrando a eventual prática dos crimes de preconceito e incitação ao crime. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º; e art. 286, CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Particular que teria feito comentários homofóbicos, em perfil na rede social Facebook, incitando a prática de crimes violentos contra homossexuais. Inexistência de previsão específica da obrigação de tipificação penal dessas condutas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
128. Processo : 1.22.000.002812/2013-08 Voto: 2423/2014 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Superintendência Federal da Agricultura em Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para apurar possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, II), tendo em vista que empresa estaria produzindo e comercializando fertilizante com teor de micronutrientes fora dos limites de tolerância. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
129. Processo : 1.34.010.000149/2014-40 Voto: 2425/2014 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para apurar possível crime, tendo em vista que empresa estaria produzindo e comercializando agrotóxico sem registro naquele Ministério. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
130. Processo : 1.19.000.000230/2014-55 Voto: 2427/2014 Origem: PR/MA
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão, noticiando suposta prática dos crimes previstos no art. 272, § 1º-A, do Código Penal, e no art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.137/90. Autuação de empresa por irregularidades no processo de produção, envasilhamento, rotulação e depósito de polpas de fruta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.22.001.000254/2013-28, Sessão 588, 04/11/2013). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
131. Processo : 0581/2013 Voto: 2640/2014 Origem: PR/RO
 Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e corrupção ativa (CP, art. 333) contra servidora pública estadual. Os fatos ocorreram em razão da servidora presidir procedimento de tomada de contas em licitação realizada pelo Município de Porto Velho/RO. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual lesão atinge a Administração Pública Estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

132. Processo : 1.13.000.001884/2013-39 Voto: 2433/2014 Origem: PR/AM
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Declarações dando conta de supostas irregularidades em demarcação realizada pelo INCRA para instalação do Projeto de Assentamento Extrativista PAE/BOTOS. Possíveis crimes de invasão de terras e de ameaça. Lei nº 4.947/66, art. 20 e CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). (1) Caso em que não se vislumbraram indícios da prática de crime agrário ou mesmo de dissenso acerca do fato de as terras pertencerem à União. Contenda que reside na sobreposição de Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) em uma área cuja posse teria sido concedida pela União a particulares. Conflito de natureza cível, inexistindo elementos caracterizadores de ilícito penal. (2) Relatos de ameaça veiculada por particulares em detrimento de outros particulares, sem atingir bem, serviço ou interesse da União. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

133. Processo : 1.34.015.000046/2014-30 Voto: 2609/2014 Origem: PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal. Contrabando de medicamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato investigado e relatado nos autos do IPL nº 751/2012, já distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
134. Processo : 1.35.000.000283/2014-22 Voto: 2610/2014 Origem: PR/SE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de ofício do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, noticiando suposto descumprimento de ordem judicial por depositário/representante legal de empresa que figura no pólo passivo de ação de execução fiscal. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comando judicial que acabou por recair em pessoa diversa do real destinatário. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca da referida determinação por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
135. Processo : 1.15.000.000874/2014-92 Voto: 2611/2014 Origem: PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento indevido de três parcelas do benefício após a morte da segurada, relativas aos meses de janeiro a março/2006, no valor de R\$ 1.324,18. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
136. Processo : 1.17.000.002418/2013-21 Voto: 2612/2014 Origem: PR/ES
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Notícia de Fato instaurada para apurar conduta de particular que, apresentando sinais visíveis de embriaguez, invadiu o pátio interno do prédio da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/ES, na madrugada do dia 8/11/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oitiva do investigado e do vigilante da sede da PRF/ES. Conclusão de que não houve dano às instalações ou qualquer ameaça ou resistência por parte do investigado, que sequer teve consciência do acontecido. Prática delitiva não caracterizada. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo : 1.23.000.000530/2014-10 Voto: 2613/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de solicitação feita por Procurador da República, com vistas à realização de oitiva de testemunha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comparecimento da testemunha à PR/PA. Termo de declarações encaminhado à PR/SP. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
138. Processo : 1.29.004.000175/2014-17 Voto: 2614/2014 Origem: PRM-PASSO FUNDO/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Concessão indevida de aposentadoria especial rural por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benefício recebido indevidamente em uma única ocasião (março/1996). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
139. Processo : 1.29.004.000116/2014-49 Voto: 2615/2014 Origem: PRM-PASSO FUNDO/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de maio a agosto/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
140. Processo : 1.33.000.000316/2014-17 Voto: 2616/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de julho a outubro/1998. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
141. Processo : 1.33.000.000317/2014-53 Voto: 2617/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em janeiro e fevereiro/1999. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
142. Processo : 1.33.000.000345/2014-71 Voto: 2618/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de outubro/1997 a outubro/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
143. Processo : 1.33.000.000362/2014-16 Voto: 2619/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de abril/2000 a março/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo : 1.33.000.000368/2014-85 Voto: 2620/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado nos meses de janeiro e fevereiro/1995. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
145. Processo : 1.33.000.000382/2014-89 Voto: 2621/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em janeiro/1997. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
146. Processo : 1.33.000.000425/2014-26 Voto: 2622/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no período de agosto/1994 a maio/1996. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
147. Processo : 1.33.000.003510/2013-65 Voto: 2623/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em janeiro e fevereiro/1997. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
148. Processo : 1.35.000.001428/2013-21 Voto: 2624/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de sonegação previdenciária por parte do município de São Domingos/SE. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
149. Processo : 1.13.000.001684/2013-86 Voto: 2658/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar suposto recebimento irregular do benefício seguro defeso por pessoas que não praticam a pesca como atividade econômica. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que não existe qualquer registro de requerimento ou recebimento do benefício referido por parte dos investigados. Atos preparatórios sequer iniciados. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
150. Processo : 1.26.001.000223/2013-28 Voto: 2632/2014 Origem: PRM – PETROLINA/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação de particular, comunicando a suposta prática do crime

- de abuso de autoridade praticado por militar do 72º Batalhão Motorizado do Exército. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que, enquanto navegava, à noite, em seu caiaque, teria sido abordado por duas embarcações do Exército Brasileiro e, ato contínuo, sido agredido verbalmente e compelido a se retirar imediatamente do local, sob ameaça de ter o seu veículo submerso compulsoriamente. Existência apenas da declaração do representante. Testemunhas indicadas não presenciaram os fatos. Ausência de provas mais contundentes. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
151. Processo : 1.11.000.001105/2013-70 Voto: 2633/2014 Origem: PR/AL
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual retransmissão irregular do sinal de TV nos municípios de Porto Calvo, Porto de Pedras, Quebrangulo, Paulo Jacinto, Girau do Ponciano, Cajueiro, Ibateguara e Santana do Mundaú, todos no Estado de Alagoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofício a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Concessão do prazo de 09 (nove) meses para que a entidade regularize a situação. Ausência de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
152. Processo : 1.15.001.000157/2012-99 Voto: 2636/2014 Origem: PRM – CRATEÚS/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil Público instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária por parte do município de Senador Pompeu/CE. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR/MPF para análise da matéria afeta às suas atribuições.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
153. Processo : 1.34.022.000180/2013-61 Voto: 2293/2014 Origem: PRM – JAÚ/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia formulada por particular, comunicando possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com base nos extratos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, não se identificou qualquer crime contra a ordem tributária. Carência de elementos que comprovem a existência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
154. Processo : 1.33.004.000010/2014-12 Voto: 2637/2014 Origem: PRM – JOAÇABA/SC
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de relatórios oriundos do Departamento de Fiscalização do Trabalho – DEFIT – da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e Emprego – MTE – para apurar o possível cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos apurados neste expediente são objeto da Ação Penal nº. 5001273-45.2013.404.7203. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
155. Processo : 1.36.000.001183/2013-03 Voto: 2642/2014 Origem: PR/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Tocantins, noticiando suposto crime de desobediência por parte de testemunha, que deixou de comparecer à audiência de instrução. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha sustenta que “somente não compareceu às audiências designadas por estar com muito medo de sofrer alguma retaliação por parte dos réus do presente processo, uma vez que estes residem no mesmo bairro da requerente, e também por não ter conhecimento que o seu depoimento em juízo poderia ser realizado sem a presença dos acusados”. Ausência de dolo. Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
156. Processo : 1.24.002.000266/2013-78 Voto: 2645/2014 Origem: PRM – SOUSA/PB
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a responsabilidade do não recolhimento de contribuições ao INSS pelo Município de Bom Jesus/PB no exercício de 2007. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal de que não houve razão para instaurar um procedimento fiscal, ante a falta de indicativo de sonegação de contribuições previdenciárias. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo : 1.17.000.002411/2013-18 Voto: 2647/2014 Origem: PR/ES

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar suspeita de que estelionatários que atuavam no Espírito Santo estariam promovendo tráfico internacional de pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A suspeita calcava-se na observação de que os estelionatários frequentemente adquiriam ou tentavam adquirir, por meio de cartões clonados, passagens internacionais em nome de terceiras pessoas, sendo estas invariavelmente mulheres. A Polícia Federal propõe o arquivamento do expediente, aduzindo que “não se vislumbra indicativos da prática do crime de tráfico internacional de pessoas no caso sob exame”. As passagens aéreas emitidas pelos investigados em nome de terceiros não eram preponderantemente internacionais nem contemplavam exclusivamente mulheres. Parentes dos investigados foram agraciados com os bilhetes aéreos comprados com cartões clonados. Inexistência de padrão de comportamento a sugerir tráfico internacional de pessoas. A aquisição das passagens era mais uma forma de obtenção de vantagem ilícita, na esteira das diversas fraudes perpetradas pelos estelionatários. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

158. Processo : 1.00.000.003211/2014-52 Voto: 2627/2014 Origem: PRM-PETROLINA-JUAZEIRO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Termo de Inspeção Ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, realizada em 9/12/2013, pelo GCEAP/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Termo de inspeção em ordem. Exame das condições de trabalho, da organização e da estrutura da delegacia, inspeção no depósito de bens, de entorpecentes e de veículos, inspeção no núcleo de análise e, por amostragem, em inquéritos policiais antigos. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo : 1.22.000.003185/2013-14 Voto: 2374/2014 Origem: PR/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar a ausência de policiais rodoviários federais no posto da BR-040, próximo ao bairro Jardim Canadá, em Nova Lima/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Rodoviária Federal informou que o referido posto policial, construído com verbas municipais, ainda não foi entregue à PRF pela Prefeitura de Nova Lima e que o pouco efetivo de policiais, inferior a 1000 (mil), não suporta a malha rodoviária do Estado de Minas Gerais. Ausência de indícios de crime. Falta de elementos de informação necessários à continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo : 1.36.000.001141/2013-64 Voto: 2377/2014 Origem: PR/TO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por particular, noticiando eventual crime de formação de quadrilha (CP, art. 288) praticado por agentes rodoviários federais e representantes de empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica. A Polícia Federal alegou ausência de fundamento para apuração dos fatos após a oitiva do Corregedor da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Tocantins. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos justificadores para o prosseguimento da persecução criminal. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

161. Processo : 5012970-21.2012.4.04.7002 Voto: 2549/2014 Origem: VF/FOZ DO IGUAÇU-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSIDERAR INCONSTITUCIONAL A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90),

em razão da existência de movimentações financeiras atípicas durante o ano-calendário 2008, em constas bancárias de titularidade do investigado, sem a correspondente declaração ao Fisco, fato que caracteriza omissão de receitas.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender inconstitucional a prisão civil de devedor.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar típica a conduta em exame, destacando que “manobras efetivadas para evitar a tributação ensejam a aplicação das sanções penais cominadas pela Lei nº 8.137/90.”

4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida.” (STF - RE 630495 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe PUBLIC 25-05-2011)

5. Crédito tributário constituído definitivamente. Prova da materialidade e indícios de autoria existentes.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

162. Processo : 0009691-55.2013.4.05.8100

Voto: 2550/2014

Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), praticado, em tese, por servidor da Anatel, gerando percepção de adicional de periculosidade indevido.

2. Os fatos foram apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através do qual restou evidenciado o recebimento indevido de adicional de periculosidade, entre 1/2011 e 8/2012, com prejuízo à entidade federal, em razão da inserção dos dados falsos pelo investigado no sistema HFex.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas concretas de que foi o acusado o responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas, não restando caracterizado ainda o dolo do servidor na prática da conduta apontada como irregular. Por fim, aplicando-se o princípio da subsidiariedade penal, não haveria justificativa plausível para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia.

4. Discordância do Juiz Federal.

5. Há indícios de que o investigado tenha cometido a conduta descrita pelo tipo penal, pois conforme consta no Relatório Final da Comissão Administrativa formada no âmbito da ANATEL, o funcionário inseria seus dados no sistema HFex, quando, na realidade, os dados deveriam ser inseridos apenas pelos fiscais que participaram das missões in loco. Dessa forma, o funcionário recebeu o adicional de periculosidade indevidamente entre 1/2011 e 8/2012 em razão da inserção de dados no sistema HFex, sem ter realizado atividade perigosa.

6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

163. Processo : 0038793-35.2013.4.01.3800

Voto: 2551/2014

Origem: JF/MG

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP) E DE FALSIFICAÇÃO DE SELOS DE CIGARROS DE ORIGEM NACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado em razão da apreensão de 210 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como de 1.520 maços de cigarros falsificados, de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos pela Receita Federal.

2. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pela prática do crime de contrabando (art. 334 do CP), em relação aos cigarros de origem estrangeira, e pugnou pelo declínio quanto aos maços de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos.

3. O Juiz Federal, por sua vez, aduziu que de fato compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes relacionados à falsificação de selo em maços de cigarros falsificados, de origem nacional. Porém, como na hipótese dos autos tal crime encontra-se conexo com o delito de contrabando de cigarros (art. 334 do CP), pela via atrativa devem ambos os crimes serem apreciados pela Justiça Federal, por aplicação do enunciado da súmula nº 122 do STJ.

4. Conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada probatória (art. 76, III, do CPP), a reunião dos processos ocorrerá com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o Juiz das infrações penais assim reunidas.

5. No presente caso, tendo sido os cigarros estrangeiros e os nacionais com selos falsos apreendidos na mesma ocasião, pela mesma equipe policial, em posse do mesmo investigado para comercialização, dentre outras circunstâncias, indicam que a reunião dos processos facilitará a produção da prova uma única vez.

6. Aplicação do disposto no enunciado da súmula nº 122 do STJ.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

164. Processo : 0005246-08.2011.4.01.3304 Voto: 2552/2014 Origem: VF/FEIRA DE SANTANA-BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 DO CP). SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO COMO MEIO DE PROVA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por considerar que, no caso, não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência federal.
4. O Juiz Federal discordou do declínio por entender que, além da possibilidade de inclusão de “laranja” em sociedade comercial, houve também tentativa de induzir a erro o Juízo Trabalhista pela utilização como meio de prova de documento ideologicamente falso.
5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar o crime.
6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
165. Processo : 2011.51.04.002234-8 Voto: 2554/2014 Origem: VF/VOLTA REDONDA-RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE ADULTERADO (ART. 171, § 3º, DO CP). CONTA-CORRENTE DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA (ART. 70 DO CPP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM VOLTA REDONDA/RJ, LOCAL DA AGÊNCIA DO SACADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), tendo em vista o saque indevido de valores de conta corrente mantida em agência da Caixa Econômica Federal no Município de Volta Redonda/RJ, por meio da apresentação de cheque fraudado em agência bancária localizada em Campinas/SP.
2. A Procuradora da República oficiante em Volta Redonda/RJ requereu o declínio de competência à Justiça Federal em Campinas/SP, tendo em vista que a compensação do cheque clonado ocorreu em agência bancária localizada no referido município paulista.
3. Discordância do Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que entendeu ser sua a competência para processar e julgar eventual ação penal decorrente da investigação, pois o crime de estelionato se consuma no local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima.
4. Consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato (art. 171 do CP) consuma-se “onde ocorreu o efetivo dano à vítima” (CC 126.781/CE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – convocada -, Terceira Seção, unânime, DJe 17/04/2013; CC 126.574/CE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – convocada -, Terceira Seção, unânime, DJe 17/04/2013). Precedente da 2ª CCR/MPF (Voto nº 9092/2013, proferido nos autos do IPL nº 0048/2011).
5. Nesse contexto, a teor do disposto no art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, no município de Volta Redonda/RJ, onde a vítima possuía a conta bancária da qual foi sacada quantia indevidamente, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em Volta Redonda/RJ para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
166. Processo : 0005558-92.2013.4.03.6105 Voto: 2606/2014 Origem: 9ª VF/CAMPINAS-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). INVESTIGADO QUE APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL AO JUÍZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÕES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, consistente na transgressão à determinação judicial – emanada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP - em virtude da não liberação de valores de seguro desemprego devidos a trabalhador, dispensado sem justa causa, por problemas técnicos apresentados no sistema do órgão de Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.
2. O órgão responsável pelo desembolso das verbas justificou-se alegando que, recentemente, houve uma falha no sistema computadorizado de informações (Sistema Nacional do Seguro-Desemprego) por causa da substituição do software.
3. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta é atípica, haja vista que houve intimação da empresa investigada para cumprir os termos da sentença proferida, sob pena de multa diária. Assim, propôs o arquivamento da denúncia.
5. O Juízo da 9ª Vara Federal – 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por mostrar-se precipitado.

6. Ausente a intenção (dolo) do investigado em descumprir a ordem judicial. Atraso que em nada se identifica, no caso, com eventual recalcitrância ou deliberado intuito de não dar cumprimento à determinação judicial. Conduta atípica. Ausência de justa causa para a persecução penal.

7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

167. Processo : 0006974-74.2013.403.6112

Voto: 2607/2014

Origem: 1ª VF/PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, § 1º). POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), tendo em vista que o investigado teria faltado com a verdade em seus depoimentos, prestados em processo em curso na Justiça Trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os argumentos de não restou evidenciado o dolo de falsear a verdade, bem como que não havia potencialidade lesiva no depoimento prestado.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que o depoimento da testemunha versa sobre o cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos, e, que a persecução penal em relação ao autor do delito de falso testemunho assume efetiva relevância social.

4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.

5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.

6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

168. Processo : 0010725-65.2013.4.05.8100

Voto: 2608/2014

Origem: 11ª VF/CE

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fon Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, 8.137/90, TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E OUTROS DELITOS CONEXOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurada a partir de representação particular em face dos sócios de empresa, pela suposta prática de crimes de sonegação de tributos (art. 1º da Lei 8.137/90), tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006), bem como de outros delitos conexos, como: homicídios, lavagem de dinheiro, ameaças e formação de quadrilha.

2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento da denúncia por não haver quaisquer indícios da prática dos crimes tráfico de drogas e conexos. Ainda, quanto a sonegação tributária, inexistente condição objetiva de punibilidade, visto que não há constituição definitiva do crédito tributário.

3. Discordância do magistrado do arquivamento efetuado nos crimes de tráfico e conexos.

3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.

4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.

5. Não homologação de arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

169. Processo : 5015973-35.2013.4.04.7200

Voto: 2644/2014

Origem: JF/SC

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MPF EM RELAÇÃO À UMA POSSÍVEL PARTÍCIPE NA PRÁTICA DELITIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DA INVESTIGADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de dois acusados pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), em razão de fazer funcionar instituição financeira clandestina, bem como por desvio de finalidade de financiamento concedido por instituição oficial.

2. O Procurador da República oficiante I) ofereceu denúncia contra os dois acusados; II) promoveu expressamente o

arquivamento em relação aos contratantes dos financiamentos supostamente fraudulentos; e III) promoveu o arquivamento quanto a uma funcionária da instituição financeira clandestina, aduzindo não se verificar sua participação punível no fato "...nem em relação a eventual empréstimo de sua conta pessoal para circulação de valores, uma vez que tinha por objetivo operacionalizar o funcionamento da instituição financeira clandestina..."

3. A Juíza Federal, por sua vez, I) recebeu a denúncia contra os dois acusados; II) determinou o arquivamento do inquérito policial em relação aos contratantes dos financiamentos; e III) discordou da promoção quanto à funcionária da empresa investigada, por entender que os tipos penais dos art. 16 e 20 da Lei nº 7.492/86 admitem participação e que há indícios suficientes a caracterizar a justa causa para a persecução penal.

4. Entendimento que os empregados podem responder como partícipes na prática do(s) crime(s), desde que tenham aderido à conduta dos autores, ressalvados os casos de inexigibilidade de conduta diversa, a ser apurada concretamente.

5. Presentes indícios de participação da funcionária na prática delitiva, que teria emprestado sua conta pessoal para circulação de valores com o objetivo operacionalizar o funcionamento da instituição financeira clandestina, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

170. Processo : 0002334-52.2013.4.03.6104 Voto: 2434/2014 Origem: VF/SANTOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP), por parte do investigado contra médica perita do INSS .
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, pois, pela narrativa dos fatos, não teria havido qualquer ameaça.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Não tendo o legislador condições de catalogar todos só meios possíveis ao cometimento do delito de ameaça, o art. 147 do CP determinou que fosse realizada uma interpretação analógica, ou seja, após apontar alguns meios pelos quais poderia ser cometido o delito (palavra, escrito ou gesto), a lei trouxe uma fórmula genérica: ou qualquer outro meio simbólico.
5. Em seu depoimento, a vítima afirma que o autor do fato efetuou o gesto de apontar em sua direção a lâmina de um canivete, que chegou a ficar a um palmo de distância de seu pescoço. Teria dito o investigado que "É isto que eu ando e uso quando estou nervoso" e posteriormente colocou o instrumento sobre a mesa, momento em que a médica saiu correndo da sala.
6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

171. Processo : 5005279-85.2014.404.7001 Voto: 2605/2014 Origem: VF/LONDRINA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 317-A DO CP). TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de estupro de vulnerável (art. 317-A do CP).
2. Transnacionalidade da conduta. Informações colhidas no processo foram repassadas diretamente pela INTERPOL, mediante a intermediação de dados cedidos diretamente pela polícia russa, o que foi fundamental para o deslinde das investigações.
3. O Procurador da República oficiante ofereceu a denúncia em relação aos crimes previstos no artigo 241-A, caput e 241-B, ambos da Lei 8.069/1990 c/c art. 69 do CP. No entanto, requereu o arquivamento do crime de estupro de vulnerável (art. 317-A, do CP), por entender que havia ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade.
4. Discordância do magistrado em relação ao arquivamento efetuado pelo procurador oficiante, por entender que a investigação poderia ter se aprofundado através de diligências que buscassem informações complementares acerca do investigado e da relação que este possuía com as crianças e adolescentes. Cita ainda, ausência de técnicas de inquirição que preservassem as menores ao mesmo que colhessem informações mais verossímeis.
5. Em âmbito internacional e nacional há uma preocupação em assegurar que os depoimentos de crianças e adolescentes sejam realizados de forma menos danosa e constrangedora. O depoimento sem dano é uma forma de ouvir o depoimento da criança que é supostamente vítima de abuso sexual. A audiência com a criança ocorre em sala privada. A inquirição com a criança é realizada por uma psicóloga ou uma assistente social. As autoridades responsáveis pela apuração dos fatos veem e ouvem o depoimento da criança por um aparelho de TV, pode-se fazer perguntas e solicitar esclarecimentos por comunicação em tempo real com o psicólogo.
6. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.
7. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que,

nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.

8. Não homologação de arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

172. Processo : 0005185-59.2011.4.01.3301 Voto: 2661/2014 Origem: VF/ILHÉUS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). COBRANÇA INDEVIDA DE PEDÁGIO POR INDÍOS, EM ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93) POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. RAZÕES DO PROCURADOR SÃO SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de IPL instaurado, com a finalidade de apurar suposto crime de extorsão cometido por indígenas da tribo Tupinambá. No caso dos autos, houve a cobrança de “pedágio” para se atravessar com veículo de empresa que efetuava transporte de areias, em espaço reivindicado por indígenas.
 2. A Procuradora da República oficiante concluiu pela ausência de tipicidade das condutas, visto que não houve o elemento do tipo violência ou grave ameaça. Além disso, assegurou que havia outra alternativa de acesso ao areal, qual seja, o acesso através da rodovia BA-001, sem necessidade de adentrar a Fazenda Sirihyba, ocupada pelos índios, o que comprova a voluntariedade da empresa em passar pela via indígena, a qual trazia economia de tempo e recursos para a empresa.
 3. o processo demarcatório da Terra Indígena Tupinambá em curso, o qual já se encontra em seus trâmites finais, tendo sido enviado para o Ministério da Justiça para o último ato que é o da homologação – (processo de demarcação 0820.001523/2008).
 4. Prisão em flagrante de índio, insano mental, que tentou ofender a integridade física de policial federal que fazia diligências no local. Fatos que não guardam relação com a cobrança do dito “pedágio”.
 5. A Magistrada, por seu turno, salientou que é notória a ocorrência do constrangimento dos caçambeiros pelos indígenas, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para a comunidade indígena indevida vantagem.
 6. O núcleo do tipo de extorsão é o verbo constranger, que tem o significado de obrigar, coagir alguém a fazer alguma coisa. Esse constrangimento, deve ser exercido com o emprego de violência ou grave ameaça. Ausência de elemento do fato típico de extorsão constituído pela violência física ou grave ameaça, obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.
 7. As verbas pagas pela empresa em troca de acesso a área de passagem de ocupação indígena sempre foi opcional, voluntária e pacífica, uma vez que todas as negociações efetuadas eram conciliatórias.
 8. O acesso através do imóvel era claramente opcional. Sempre houve outras vias de acesso ao areal, porém a estrada que atravessava a área era a mais próxima, o que beneficiava as empresas exploradoras dos areais, uma vez que trazia economia de tempo e recursos. Conflito de interesses empresariais e indígenas.
 9. Inexistência de violência ou grave ameaça, na cobrança do pedágio. Ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia pelo contexto fático-probatório apreciado nos autos.
 10. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

173. Processo : 1.05.000.000258/2013-05 Voto: 2470/2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE CRIME DA CONDUTA NARRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática de fraudes processuais praticadas por juíza e servidores públicos contra o representante.
 2. A Procuradora da República, após minuciosa análise, promoveu o arquivamento do feito, por verificar ausência manifesta de irregularidade, bem como destacou que as acusações apresentadas possuíam um tom genérico e desarticulado, sem qualquer plausibilidade.
 3. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso alegando que a magistrada que o julgava era impedida e suspeita, bem como houve cerceamento ao direito de defesa e ocultação de provas. Além disso, manteve as alegações genéricas, sem fundamentos e provas.
 4. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal.
 5. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93.
 6. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
174. Processo : 1.00.000.013698/2013-09 Voto: 2028/2014 Origem: PRM/BARREIRAS-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 203 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO

(LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS Nº 26 E 27 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (ARTS. 149 E 203 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP).

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos crimes dos arts. 149 e 203 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, bem como por não ter detectado utilização de fraude ou violência para a frustração de direitos trabalhistas.

3. Em relação aos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos.

4. No entanto, há notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 3 (três) trabalhadores, fato que se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR), e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas (arts. 149 e 203 do CP) e não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Decisão : A 2ª CCR, por unanimidade homologou o arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP e, por maioria, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, não homologar o declínio de atribuições em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP.

175. Processo : 1.17.000.000091/2014-34

Voto: 2469/2014

Origem: PR/ES

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em razão da realização de descontos em contra-cheque de trabalhadora (no lapso temporal de 5/03/2001 a 31/07/2011) sem o repasse dos valores ao INSS.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impossibilita o prosseguimento da persecução penal.

3. O crime do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2011, Publicação DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que juntará voto divergente. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

176. Processo : 1.17.000.000129/2014-79

Voto: 2468/2014

Origem: PR/ES

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em razão da realização de descontos em contra-cheque de trabalhadora (no lapso temporal de 03/2012 a 01/2013) sem o repasse dos valores ao INSS.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impossibilita o prosseguimento da persecução penal.

3. O crime do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2011, Publicação DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que juntará voto divergente. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

177. Processo : 1.33.000.000808/2014-02

Voto: 2462/2014

Origem: PR/SC

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (art. 147, do CP) e abuso de autoridade (art. 3º, da Lei 4898/65). Coação por sargento da polícia militar ambiental contra família de agricultores, com intuito de retirá-los de sua gleba rural. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventuais ilícitos praticados por policiais militares em detrimento de pessoas do povo. Ausência de

- elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
178. Processo : 1.05.000.000793/2012-77 Voto: 2029/2014 Origem: PRR 5ª REGIÃO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), por parte de Prefeito, de valores referentes à contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, vinculados a regime próprio de previdência social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os valores tratados de forma indevida pertenciam a Regime Próprio de Previdência Municipal, ou seja, a órgão integrante da Administração Pública do Município. Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
179. Processo : 1.17.001.000310/2013-94 Voto: 2452/2014 Origem: PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Fraude conhecida como “pirâmide”, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
180. Processo : 1.25.006.000535/2013-29 Voto: 2455/2014 Origem: PRM/MARINGÁ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Fraude conhecida como “pirâmide”, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
181. Processo : 1.14.000.002717/2013-78 Voto: 2456/2014 Origem: PR/BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Notícia de fato. Possível crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Fraude conhecida como “pirâmide”, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
182. Processo : 1.18.000.001790/2013-83 Voto: 1855/2014 Origem: PR/GO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de tráfico de influência (art. 332 do CP) e/ou peculato (art. 312 do CP). Suposto conluio fraudulento para vendas de sentenças em órgão jurisdicional, com a participação de advogada e juizes. O procurador oficiente pugnou pela remessa dos autos à Procuradoria Regional da 1ª Região. Não conhecimento da remessa, visto que o procurador oficiente pode fazê-la diretamente, em consonância com o entendimento do Enunciado 25 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Provável crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98). Suposto programa que efetua a exploração ilegal de jogos, com intuito de lavar ativos financeiros. O procurador oficiente determinou a remessa ao ofício preventivo, com a extração de cópias integrais dos autos. Não conhecimento da remessa, visto que o procurador oficiente pode encaminhar os autos diretamente ao procurador da república preventivo.
- Possível crime de participação em grupo de extermínio e esquema fraudulento de criação de pessoa jurídica ficta para repasse de verbas para empresa de ex-Secretário da Fazenda. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de interesse público federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Determina-se o retorno dos autos ao procurador oficiente para que providencie a cópia em três partes, antes de declinar o caso ao MP estadual. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual - ao Centro de Segurança e Inteligência – CSI do MP estadual.
- Decisão : A 2ª Câmara, por unanimidade, não conheceu da remessa em relação ao crime de tráfico de influência e o crime do artigo 1º da Lei 9613/98 com fundamento no enunciado nº 25 da 2ª Câmara, e por unanimidade, homologou o declínio ao Ministério Público Estadual em relação à notícia de grupo de extermínio.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

183. Processo : 1.21.000.002086/2013-52 Voto: 2277/2014 Origem: PR/MS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, imprecisa e genérica. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
184. Processo : 1.31.000.000208/2014-19 Voto: 1966/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Representação particular em que o noticiante narra que na data de 19/3/1992, enquanto servia o Exército Brasileiro, sofreu um acidente e, em decorrência, foi submetido a uma cirurgia. Afirma que, no procedimento, teriam lhe tirado um dos rins. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos a mais de 20 (vinte) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, I, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
185. Processo : 1.05.000.001406/2011-39 Voto: 2203/2014 Origem: PRM/SERRA TALHADA-PE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNATE, destinados à manutenção do transporte escolar de município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a existência de regular abertura de processo licitatório para a contratação de empresas para prestarem o serviço. Irregularidade que consiste na utilização de veículos escolares em desconformidade com as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Além disso, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade precípua de colher informações contemporâneas e fidedignas da situação física dos veículos escolares e suas conformidades com a legislação pertinente. Precedentes da 2ª CCR (Voto nº 6475/2013, proferido no PIC nº 1.05.000.001382/2011-18; Voto nº 6476/2013, proferido no ICP nº 1.05.000.001045/2011-21). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
186. Processo : 1.20.001.000237/2013-65 Voto: 2265/2014 Origem: PRM/CÁCERES-MT
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de preconceito (art. 20, da Lei 7.716/89). Carta encaminhada por lideranças indígenas relata afirmação preconceituosa efetuada por perito antropológico, o qual em sua resposta aos quesitos afirmou que a ocupação indígena em determinada área era advinda de população mestiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conclusão do perito foi realizada por meio de estudo científico. Ausência expressa de dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 28/04/2014, às 12 horas.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Procurador Regional da República
Suplente

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Procurador Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Designa Procuradores Regionais para atuar no plantão judicial do 2º semestre de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar em regime de plantão, no segundo semestre de 2014, os Excelentíssimos Procuradores Regionais da República abaixo relacionados:

NOMEAÇÃO	ANTIGUIDADE	PROCURADOR REGIONAL	CELULAR INSTITUCIONAL	DATAS		
05/09/1999	17	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	99396-0000	5-jul-2014	6-jul-2014	
24/04/1997	12	NEWTON PENNA	99488-0757	12-jul-2014	13-jul-2014	
30/11/1996	11	LUIS CÉSAR DE SOUZA QUEIROZ	99477-8058	19-jul-2014	20-jul-2014	
22/12/2003	31	MÔNICA CAMPOS DE RÉ	99485-9892	26-jul-2014	27-jul-2014	
29/11/1996	10	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	99467-4589	2-ago-2014	3-ago-2014	
14/04/1994	9	CARLOS RODOLFO TIGRE MAIA		9-ago-2014	10-ago-2014	11-ago-2014
14/04/1994	8	MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES	99482-9052	16-ago-2014	17-ago-2014	
27/11/1993	7	ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS	99495-4824	23-ago-2014	24-ago-2014	
21/05/1993	5	JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	99477-4864	30-ago-2014	31-ago-2014	
21/05/1993	4	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	99495-4824	6-set-2014	7-set-2014	
21/05/1993	3	MAGNUS AUGUSTUS C. ALBUQUERQUE	99480-8251	13-set-2014	14-set-2014	
21/05/1993	1	LUÍS CLÁUDIO PEREIRA LEIVAS	99495-4824	20-set-2014	21-set-2014	
21/05/1993	2	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDÃO	99465-5252	27-set-2014	28-set-2014	
14/04/2014	47	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	99451-0744	4-out-2014	5-out-2014	
14/04/2014	45	MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES	99316-9107	11-out-2014	12-out-2014	
09/11/2013	44	NEIDE MARA CAVALCANTI C. DE OLIVEIRA	99453-5146	18-out-2014	19-out-2014	
09/10/2013	43	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	99366-7454	25-out-2014	26-out-2014	28-out-2014
14/04/2014	46	VAGNER LEÃO DA COSTA		1-nov-2014	2-nov-2014	
11/01/2013	42	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	96675-0015	8-nov-2014	9-nov-2014	
01/11/2012	41	MARCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER	96606-0064	15-nov-2014	16-nov-2014	
23/12/2011	39	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	99112-8543	20-nov-2014	22-nov-2014	23-nov-2014
14/06/2011	38	ANDRÉA BAYÃO PEREIRA FREIRE	97504-5947	29-nov-2014	30-nov-2014	
23/07/2004	36	FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR	99462-6783	6-dez-2014	7-dez-2014	8-dez-2014
22/12/2003	33	MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO	99485-5528	13-dez-2014	14-dez-2014	

Art. 2º. O plantão judicial inicia-se a partir das 18:00 horas do dia útil imediatamente anterior.

Art. 3º. Faculta-se aos membros a permuta entre si, devendo ser comunicada imediatamente ao gabinete do Procurador-Chefe e à Coordenadoria Jurídica.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 12256/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 09/06/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria nº 34/2014, de 28/04/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/04/2014), o Dr. ROBSON ALVES RIBEIRO, anteriormente designado para atuar junto à 88ª Zona Eleitoral – Pereira Barreto, na condição de promotor eleitoral substituto, nos dias 14 e 15 de abril de 2014.

DECLARAR VAGO, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 31/2014, de 09/04/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/04/2014); nº 32/2014, de 14/04/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/04/2014); nº 33/2014, de 22/04/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/04/2014); nº 34/2014, de 28/04/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/04/2014); nº 35/2014, de 05/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/05/2014); nº 38/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014); nº 39/2014, de 20/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2014); e n.º 45/2014, de 04/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/06/2014); temporariamente, o cargo de promotor eleitoral titular junto à 88ª Zona Eleitoral – Pereira Barreto, nos dias 14 e 15 de abril de 2014.

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 37/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014); nº 40/2014, de 20/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2014); nº 43/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2014); e nº 44/2014, de 02/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/06/2014); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	MAIO/2014
037ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	DIA 31
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	GABRIELLA LANZA PASSOS	DIAS 28 E 29

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 37/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014); nº 40/2014, de 20/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2014); nº 43/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2014); e nº 44/2014, de 02/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/06/2014); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	MAIO/2014
062ª	JACAREÍ	ELAINE TABORDA DE AVILA	DIA 30
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	LEONARDO MEIZIKAS	DIAS 28 E 29
305ª	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIA 30
329ª	DIADEMA	CARLOS CÉSAR DE FARIA BERNARDI	DIA 27
366ª	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	DIA 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 30ª SESSÃO

Aos 04 de junho de 2014, às 13:30 h, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Ausentes, justificadamente, Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene Cabrini. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS 15 (quinze) procedimentos extrajudiciais, sendo 09 (nove) promoções de arquivamento e 06 (seis) declínios de atribuição, conforme ementas a seguir transcritas:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1.192/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Peças de Informação nº 1.34.001.002804/2014-11

Requerente: Raphael Guerra Teixeira

Procurador da República: Dr. Marcos José Gomes Corrêa

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. HOSPITAIS PRIVADO E ESTADUAL. QUALIDADE DO ATENDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.197/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000258/2013-45

Procurador da República: Dr. Vicente Solari de Moraes Rêgo Mandetta

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO EM OFICINA DA EMPRESA MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA. TRABALHADORES BOLIVIANOS E PERUANOS SEM DOCUMENTAÇÃO. CÓPIA DA INVESTIGAÇÃO REMETIDA AO SETOR CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARTICIPOU DA EQUIPE DE INVESTIGAÇÃO DA CONDUTA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS TRABALHISTAS. CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INVESTIGAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL ESPECIALMENTE QUANTO À SUA DIGNIDADE. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI:

DECISÃO nº 1.148/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: NF nº 1.21.000.000719/2014-79

Requerente: Anônimo

Procurador da República oficiante: Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi (PR/MS)

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

CIDADANIA. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MEDIANTE POSTAGEM DE VÍDEO NA REDE SOCIAL "FACEBOOK", COM A IMAGEM DE UM RAPAZ TENDO O ROSTO PICHADO POR TINTA, POR POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VOTO, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO RECONHECIMENTO DA REMESSA À REVISÃO DESTE DECLÍNIO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASO VENCIDA, NO MÉRITO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 1.194/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002802/2014-14

Requerente: Elza de Sena dos Santos

Requerido: Secretária Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP

Procurador da República: Dr. Marcos José Gomes Corrêa

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA RECUSA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABOÃO DA SERRA NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. A REQUERENTE POSSUI DOENÇA HEMORRÁGICA INTERNA. A CIRURGIA FOI SOLICITADA DUAS VEZES, POR MÉDICOS DIFERENTES. O POSTO DE SAÚDE CHEGOU A MARCAR A CIRURGIA, PORÉM NÃO HOUE AGENDAMENTO POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM TABOÃO DA SERRA/SP. O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DO INTERESSE DE TODOS, O QUE REQUER A NECESSÁRIA APURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PORTANTO, É PRECISO APURAR SE O

QUANTO NOTICIADO SE REFERE A FATO ISOLADO OU SE ESTÁ INSERIDO EM UMA SITUAÇÃO SISTÊMICA, QUE REFOGE À SEARA PURAMENTE INDIVIDUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.199/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000532/2014-87

Requerente: Eleições Democráticas Paulínia

Requerido: Edson Moura Junior

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CORTE DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP. AS VERBAS EM ANÁLISE SÃO RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE SÃO PAULO EM PAULÍNIA/SP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.204/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000720/2013-24

Requerente: Douglas Fabiano de Melo

Requeridos: FEAC – Federação das Entidades Assistenciais de Campinas

ISA – Instituto de Solidariedade para Programas de Alimentação

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FATOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE TRANSPARÊNCIA. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR VOLTADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E TITULADAS DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE FUNDAÇÕES. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS PARA A C. 1ª CCR, TENDO EM VISTA QUE A ÓTICA PRINCIPAL NÃO ESTÁ VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AO PÚBLICO EM GERAL, MAS SIM A QUESTÕES PATRIMONIAIS. OBSERVO QUE OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE PELO MENOS UMA DAS ENTIDADES NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE FUNDAÇÃO, E SIM DE ASSOCIAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1.202/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000221/2014-29

Requerente: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Procurador da República: Dr. Steven Shiniti Zwicker

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A NOVO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - ARTRITE REUMATÓIDE. USO CONJUNTO DE MEDICAMENTOS ETANERCEPT E LEFLUNOMIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.207/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002447/2014-83

Requerente: Pedro Geraldo Coimbra Filho

Interessado: GLESP – Grandes Lojas Maçônicas do Estado de São Paulo e outros

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM TRIBUNAL DE EXCEÇÃO ORGANIZADO POR UMA INSTITUIÇÃO PRIVADA. ausência de dano a direitos difusos e coletivos. existência de ação em curso na Justiça Estadual. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERENTE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI:

DECISÃO nº 1.158/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: IC nº 1.34.001.002422/2011-37

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP

Procuradora oficiante: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. NOTÍCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL REFERENTE AO IMÓVEL OCUPADO PELA UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.163/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000767/2013-98

Requerente: João Carlos Moran da Silva

Requerido: HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos LTDA

Relatora: Samantha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. APARELHOS PARA FISIOTERAPIA E ESTÉTICA. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS VENDIDOS SEM AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.183/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.026.000036/2010-41

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: 16ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Assis/SP

Procurador da República oficiante: Dr. Leonardo Augusto Guelfi – PRM/Assis

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. INSTALAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS/SP. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO. MUDANÇA DE SEDE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 1.185/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: PP nº 1.21.002.000135/2013-01

Requerente: Ministério Público Federal – PRDC/MS

Procuradora da República: Dra. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira – PRM/Três Lagoas/MS

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA E MATERIAL EDUCATIVO DE COMBATE À VIOLÊNCIA. “CAMPANHA CONTE ATÉ 10 NAS ESCOLAS”. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.190/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: ICP nº 1.34.010.000562/2013-23

Requerente: Ministério Público Federal

Interessado: Grupo de Apoio à Prevenção a AIDS - GAPA

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. SAQUE DO FGTS PELO PORTADOR DE HIV. EXIGÊNCIA DE EXAME LABORATORIAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 488/98 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA AFASTADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.195/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: NF nº 1.34.012.000304/2014-16

Requerente: Anônimo

Interessado: Ministério da Aeronáutica – Base Aérea de Santos

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. CONCURSO DA AERONÁUTICA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE HIV. QUESTÃO SUB JUDICE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.200/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: PP nº 1.34.011.000162/2014-99

Requerente: Aline Regina de Andrade Ferreira

Interessado: Ministério da Educação – MEC

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FIES. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata.

Presentes na 30ª Sessão do NAOP de 04/06/2014:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000385/2014-80, autuado a partir do desmembramento do Procedimento administrativo nº 1.11.000.000941/2013-37.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em razão de constatação de que o Município de Maceió informou nas prestações de contas dos recursos recebidos do PNAE nos exercícios 2011 e 2012 que a gestão se dava de forma centralizada mas tal informação era falsa visto que a gestão se deu de forma descentralizada, no qual o ente político distribui os aportes financeiros para cada escola pública de seu âmbito, conforme comprovado em diversos documentos constantes no Anexo I do Inquérito civil nº 1.11.000.000376/2011-46.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;
DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requisite-se ao FNDE cópia integral, preferencialmente em meio digital, das prestações de contas apresentadas pelo Município de Maceió referentes aos recursos recebidos do PNAE nos exercícios 2011 e 2012;

4.2) solicite-se ao 8º Ofício desta Procuradoria cópia integral do Anexo I do ICP 1.11.000.000376/2011-46.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000510/2014-51.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em razão de representação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do município de Rio Largo, no qual aponta as seguintes irregularidades:

I - no ano de 2013 o CAE de Rio Largo foi impedido de fiscalizar a entrega dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, visto que o Prefeito não convoca o CAE nas datas da entrega dos gêneros alimentícios, impondo diversas dificuldades no exercício efetivo de fiscalização;

II - a Prefeitura de Rio Largo não disponibiliza os processos de pagamento do PNAE/2013 ao CAE;

III - nas poucas vezes em que o CAE compareceu ao CEDAE para fiscalizar a entrega, verificou as seguintes irregularidades: produtos entregues sem notas fiscais, notas fiscais que não espelhavam o que havia sido realmente entregue e notas fiscais sem a identificação do nome da marca do produto vendido.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, I e 11, I, II e IV da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao representante;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requirite-se à Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL cópias de todos os processos de pagamento referentes à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do ano de 2013.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 29 DE MAIO DE 2014

Recomenda ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do Município de São Luiz do Quitunde que supram as escolas municipais COM ÁGUA POTÁVEL e climatizada mediante a aquisição de água mineral potável e/ou a instalação de filtros e adoção de outros processos de tratamento da água, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a água é um elemento essencial à vida, podendo, porém, trazer riscos à saúde humana se houver comprometimento de sua qualidade;

CONSIDERANDO ainda, que as crianças são as que mais sofrem com problemas decorrentes da ingestão de água contaminada, uma vez que são mais vulneráveis devido à imaturidade do seu sistema imune;

CONSIDERANDO por fim, que para facilitar o abastecimento de água potável nas localidades de difícil acesso, o MEC/FNDE, através da Resolução n. 32, de 13/08/2012, instituiu o PDDE - Água na escola, que tem por finalidade a destinação de recursos a escolas públicas de ensino básico, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, bem como o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prover as escolas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, convenientemente distribuídos nas dependências da escola;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar a instalação de tais equipamentos em número suficiente e condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino;

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do Município de São Luiz do Quitunde para que supram as escolas municipais COM ÁGUA POTÁVEL e climatizada, mediante a aquisição de água mineral potável e/ou a instalação de filtros e adoção de outros processos de tratamento da água, instalando-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 30 (trinta) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 29 DE MAIO DE 2014

Recomenda à Prefeitura de São Luiz do Quitunde que promova, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, a total remoção dos depósitos de lixo instalados nas proximidades das Escolas Municipais Santa Rita de Cássia, Maria Amélia Machado Bezerra e Nicolau Paes Sarmento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do

ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as visitas efetuadas pelos membros do Ministério Público integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que nas proximidades das ESCOLAS MUNICIPAIS SANTA RITA DE CÁSSIA, MARIA AMÉLIA MACHADO BEZERRA E NICOLAU PAES SARMENTO, existe depósito de lixo;

CONSIDERANDO que depósitos de lixos em áreas inadequadas acarretam danos ao meio ambiente e à saúde da população local, mas principalmente aos estudantes da escola localizada na área;

CONSIDERANDO que, além de uma paisagem degradada, esses depósitos consistem em pontos de concentração de doenças e mau cheiro, sendo altamente não recomendável o contato humano nesse ambiente, por causa da insalubridade gerada;

CONSIDERANDO ainda, que dentre os principais problemas produzidos pelos lixões, como são chamados esses depósitos, destacam-se: a disseminação de insetos que são hospedeiros de doenças, como a peste bubônica, dengue, leptospirose, entre outras; a contaminação do solo e do lençol freático, com produtos tóxicos e com o “chorume”, líquido ácido produzido pela decomposição de matéria orgânica; o assoreamento de mananciais e enchentes; e o armazenamento de materiais que não são biodegradáveis; e

CONSIDERANDO por fim, que é de inteira responsabilidade do gestor municipal evitar que esses lixões sejam instalados em áreas próximas às escolas,

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de São Luiz do Quitunde, que promova, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, a total remoção do depósito de lixo instalado nas proximidades das ESCOLAS MUNICIPAIS SANTA RITA DE CÁSSIA, MARIA AMÉLIA MACHADO BEZERRA E NICOLAU PAES SARMENTO.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 29 DE MAIO DE 2014

Recomenda à Prefeitura de São Luiz do Quitunde que adote as devidas providências a fim de dotar as escolas listadas com geladeiras novas e adequadas à perfeita conservação dos gêneros alimentícios perecíveis, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, devendo informar no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que as visitas efetuadas pelos membros do Ministério Público integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que as seguintes escolas necessitam, COM URGÊNCIA, de geladeiras, para a adequada conservação dos gêneros alimentícios perecíveis: ESCOLA MUNICIPAL CONSTÂNCIA DE GOES MONTEIRO, ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA, ESCOLA MUNICIPAL NOVA REFORMA, ESCOLA MUNICIPAL SAMUEL OTACÍLIO DE MORAES, ESCOLA MUNICIPAL PARARIS, ESCOLA MUNICIPAL SEVERINO CARLOS CORREIA MARANHÃO, ESCOLA MUNICIPAL CECI CUNHA, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DO REGO, ESCOLA MUNICIPAL ESTER LOPES BARBOSA, ESCOLA MUNICIPAL CONCEIÇÃO NOVA, ESCOLA MUNICIPAL LUIZ RIO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL AURÉLIO BUARQUE, ESCOLA MUNICIPAL DIVINO REDENTOR, ESCOLA MUNICIPAL SÃO LUIZ DE FRANÇA, ESCOLA MUNICIPAL DEMÓCRITO SARMENTO, ESCOLA MUNICIPAL ADEVAN VERÇOSA E SILVA;

CONSIDERANDO que a geladeira é imprescindível para a conservação de alimentos e para o fornecimento de líquidos gelados aos alunos, tais como, sucos, água e leite, itens integrantes da merenda;

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação do Município de São Luiz do Quitunde que sejam adotadas as devidas providências a fim de dotar as escolas acima listadas com geladeiras novas e adequadas à perfeita conservação dos gêneros alimentícios perecíveis, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, devendo informar no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 29 DE MAIO DE 2014

Recomenda ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do Município de São Luiz do Quitunde que: a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas, com a finalidade de garantir o abastecimento de água potável nas escolas referidas; b) implementem o cronograma elaborado, executando as obras na forma prevista, no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização da elaboração do cronograma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a água é um elemento essencial à vida, podendo, porém, trazer riscos à saúde humana se houver comprometimento de sua qualidade;

CONSIDERANDO ainda, que as crianças são as que mais sofrem com problemas decorrentes da ingestão de água contaminada, uma vez que são mais vulneráveis devido à imaturidade do seu sistema imune;

CONSIDERANDO que as visitas efetuadas pelos membros do Ministério Público integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que as seguintes escolas do município de São Luiz do Quitunde não possuem rede de abastecimento de água: ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE CÁSSIA, ESCOLA MUNICIPAL BARREIROS, ESCOLA MUNICIPAL CONSTÂNCIA DE GOES MONTEIRO, ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA, ESCOLA MUNICIPAL NOVA REFORMA, ESCOLA MUNICIPAL NICOLAU PAES SARMENTO, ESCOLA MUNICIPAL BASILEU MEIRA BARBOSA, ESCOLA MUNICIPAL PARARIS, ESCOLA MUNICIPAL CECI CUNHA, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DO REGO, ESCOLA MUNICIPAL ESTER LOPES BARBOSA, ESCOLA MUNICIPAL AURÉLIO BUARQUE, ESCOLA MUNICIPAL DIVINO REDENTOR, ESCOLA MUNICIPAL DR JULIO QUEIROZ, ESCOLA MUNICIPAL DR SEVERINO CARLOS CORREIA MARANHÃO, ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO, ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO DE MORAES;

CONSIDERANDO por fim, que para facilitar o abastecimento de água potável nas localidades de difícil acesso, o MEC/FNDE, através da Resolução n. 32, de 13/08/2012, instituiu o PDDE - Água na escola, que tem por finalidade a destinação de recursos a escolas públicas de ensino básico, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, bem como o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas;

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVEM

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do Município de São Luiz do Quitunde para que:

a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas, com a finalidade de garantir o abastecimento de água potável nas escolas acima referidas;

b) implementem o cronograma elaborado, executando as obras na forma prevista, no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização da elaboração do cronograma;

c) Encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o cronograma a que se refere o item “a”, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 20 (vinte) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Recomenda à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde que promova a seleção, dentre as escolas municipais, de 10 (dez) escolas nas quais deverão ser realizadas reformas estruturais com o mister de adequá-las ao fim educacional, outrossim, a gestão municipal deverá pautar suas condutas às normas vigentes pertinentes ao tema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que, nos dias 07, 22, 28 de abril e 28 de maio de 2014 foram levadas a efeito, por representantes do MPF e do MPE, visitas às escolas municipais de São Luiz do Quitunde, através das quais foram constatadas diversas irregularidades em todas as escolas do Município;

CONSIDERANDO que, para além das irregularidades emergenciais verificadas nas escolas municipais de São Luiz do Quitunde, através das diligências realizadas pelo Parquet, foram constatadas escolas municipais as quais necessitam de verdadeiras reformas estruturais a fim de que se tornem adequadas ao fim educacional;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

E, AINDA, CONSIDERANDO

8 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

9 – que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

10 – que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

11 – que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde para que, orientando suas condutas de acordo com as normas vigentes pertinentes ao tema, promova a seleção, dentre as escolas municipais, de 10 (dez) escolas nas quais deverão ser realizadas reformas estruturais com o mister de adequá-las ao fim educacional, devendo, para tanto, observar:

- 1- O estado de conservação apropriado do pavimento;
- 2- Realização de instalações elétricas seguras;
- 3- As condições adequadas da cobertura (laje, telha, etc)

- 4-A eliminação de mofo, infiltrações, etc;
- 5- Iluminação adequada;
- 6- Ventilação adequada;
- 7 - Condições de drenagem do solo/pavimento apropriadas;
- 8- Quantidade necessária, localização e largura correta das portas e janelas;
- 9 - Quantidade necessária e qualidade de conservação das carteiras;
- 10 - Presença de banheiros adaptados;
- 11 - Presença de rampa de acesso, bem como adaptação das demais vias de acesso necessárias aos portadores de necessidades

especiais;

- 12- Presença e qualidade dos bebedouros;
- 13 – Localização e extensão adequada do refeitório e depósito;
- 14- Presença de biblioteca, laboratório e informática, sala apropriada para recreação e espaço adequado e específico para a realização de atividades físicas.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Recomenda à Prefeitura de São Luiz do Quitunde que:

- i) adote as providências necessárias para monitorar a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;
- ii) elabore sistema para remanejamento de livros didáticos das escolas onde estejam excedentes ou não utilizados para as escolas onde ocorra falta de material;
- iii) elabore procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;
- iv) forneça apoio técnico e/ou pedagógico para as Escolas do Município para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pela Procuradora da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde /AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, III, c, d e e, da Res. MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, compete às Secretarias de Educação, monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais designados para uso coletivo ou individual, bem como promover o remanejamento de obras das escolas onde estejam excedentes ou não utilizadas para as escolas onde ocorra falta de material e definir, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;

CONSIDERANDO, por fim, que as visitas efetuadas pelos membros do Ministério Público integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que em algumas escolas do Município de São Luiz do Quitunde há inúmeros livros estocados e sem uso por parte dos alunos, enquanto que em outras instituições de ensino os alunos estão sem receber livros didáticos desde o ano de 2012;

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a

proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde para que:

- i) adote as providências necessárias para monitorar a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;
- ii) elabore sistema para remanejamento de livros didáticos das escolas onde estejam excedentes ou não utilizados para as escolas onde ocorra falta de material;
- iii) elabore procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;
- iv) forneça apoio técnico e/ou pedagógico para as Escolas do Município para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Recomenda à Prefeitura de São Luiz do Quitunde que adote providências a fim de substituir o mobiliário escolar em mau estado de conservação, adquirindo mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000379/2014-22 instaurado com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de São Luiz do Quitunde/AL foi de apenas 2.5 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as visitas efetuadas pelos membros do Ministério Público integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que diversas escolas do Município de São Luiz do Quitunde necessitam substituir as carteiras escolares, que estão em péssimo estado de conservação;

CONSIDERANDO que o mobiliário escolar faz parte do espaço físico de uma instituição de ensino, bem como consiste num elemento essencial e importantíssimo na organização escolar;

CONSIDERANDO que dele depende o conforto físico e psicológico do aluno, beneficiando, assim, a sua saúde e seu aprendizado;

CONSIDERANDO que o mobiliário escolar deve apresentar conforto, segurança e adequação às dimensões antropométricas de seus usuários e às atividades pedagógicas propostas pela escola, tornando-se assim, um facilitador de uma boa postura sentada;

CONSIDERANDO ainda, que o mobiliário escolar deve obedecer as normas da ABNTNBR 14.006/2003, revisada pela Portaria INMETRO 105/2012, que estabelece a classificação dos móveis em faixas de estatura da população escolar, a fim de preservar a saúde física das crianças e adolescentes, naturalmente estruturados por variados portes físicos;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE, através do Projeto para aquisição de mobiliário escolar, oferece por meio de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos frequentemente realizados, a oportunidade de aquisição de mobiliário escolar com a qualidade certificada pelo INMETRO, por preços abaixo do encontrado do mercado comum,

E, AINDA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E M

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do Município de São Luiz do Quitunde que:

a) providenciem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, nas escolas que necessitem, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar em mau estado de conservação, adquirindo mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE;

b) encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no prazo de 90 (noventa) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001723/2013-45, com relatos sobre eventuais irregularidades no programa Mais Médicos do Governo Federal, por dá tratamento diferenciado entre médicos estrangeiros e brasileiros, em que se negam direitos trabalhistas destes;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual tratamento não isonômico aos médicos nacionais e estrangeiros na contratação dos profissionais no Programa Mais Médicos.

Para isto, determina-se enquanto providências e diligências preliminares:

1 –Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para que se promova as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em *itálico*.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – REITERE-SE a Notificação de fl. 12, para que a representante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das informações prestadas pelo Ministério da Saúde.

7 - Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.002224/2013-75, que se originou a partir de cópia do Inquérito Civil Público que cuida de apurar irregularidades no Projeto de Assentamento Monte, no município de Boca do Acre.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Monte, no município de Boca do Acre/AM.

Para isto, determina:

1 –Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em *itálico*.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º,I, da

Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Mantenha-se o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 146.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.002134/2013-84, com relatos sobre inobservância de vagas para pessoas com deficiência “por cargo” no concurso para provimento de cargos técnico-administrativos no IFAM - edital nº 006 de 12/11/2013.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURARINQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual inobservância de vagas para pessoas com deficiência “por cargo” no concurso para provimento de cargos técnico-administrativos no IFAM - edital nº 006 de 12/11/2013.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em *italico*.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Determina-se ao senhor Analista que confeccione parecer acerca da reserva de percentual “por cargo” a pessoas com deficiência em concursos públicos, inclusive coletivo jurisprudence do STF, STJ e TRFs. Prazo: 20 dias.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.002025/2013-67, com relatos sobre conflito fundiário em terras pertencentes à Gleba Autaz-Mirim, integrante do Programa Terra Legal. Conforme fl.33 em resposta ao Ofício nº 0622/2013/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM-SEC EXT, a Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA informa que o imóvel denominado Gleba Autaz-Mirim é de propriedade do Estado do Amazonas, sob jurisdição da Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF. Sendo que o convênio nº 762149 celebrado entre o INCRA/SRFA e a Secretaria de Estado de Política Fundiária, teve como objetivo o aporte de recursos federais para a regularização fundiária de ocupações das glebas estaduais, cabendo àquela Secretaria a solução dos conflitos agrários nelas contidos. Deste modo, constata-se que o problema ainda não foi inteiramente resolvido, havendo assim necessidade de se continuar as investigações e diligências. .

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual conflito de terras na Gleba Autaz-Mirim.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Requisite-se informações à Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF dos fatos narrados na Representação, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive informando acerca de recursos federais para regularização fundiária da terra em questão, bem como medidas administrativas tomadas com o fito de atenuar ou solucionar o conflito em análise.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000766/2014-94 em Inquérito Civil Público, com ofito de apurar suposto ilícito perpetrado por servidores, no tocante as negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos do Sistema Único de Saúde-SUS , no que disrespeito a transparência do referido Sistema.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II –oficiar aos Secretários de saúde e aos Prefeitos dos Municípios da Subseção Judiciária de nome da Subseção e ao Secretário Estadual de Saúde de nome do Estado, encaminhando cópias das Minutas de Recomendações nº 003 e 004.

Retornem-me os autos conclusos

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000849/2014-83 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios, envolvendo recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, pelo Município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II –Oficiar à CGU para que informe se os referidos convênios foram objetos de auditoria, encaminhando, em caso positivo, cópia do resultado da auditoria, preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000869/2014-54 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possível ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no âmbito da SEDUC/AM, em prejuízo dos serviços de transporte escolar para alunos residentes na zona rural.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à SEDUC/AM para que informe se manifeste acerca dos fatos narrados nos autos, encaminhando eventuais documentos que justifiquem a possível dispensa de licitação.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000855/2014-31 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar suposta ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício de 2005, no âmbito do município de Lábrea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II –Oficiar ao FNDE para que se manifeste quanto aos fatos narrados nos autos, bem como informe se houve prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, encaminhando a documentação pertinente.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, e 6º, VII, c da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

O Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001367/2013-11 foi instaurado com o objetivo de apurar a possível irregularidade nas rotinas de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o fim do prazo para a instrução do feito como Procedimento Preparatório, e a necessidade de acompanhamento das ações promovidas pela Agência, faz-se necessária a regularização através da sua conversão em Inquérito Civil, em cumprimento aos termos da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Desta forma, considerando as informações já apuradas neste Procedimento, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público, a fim de acompanhar a situação narrada.

Registre-se sob a ementa: “Apura possível irregularidade nas rotinas de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS pela Caixa Econômica Federal”.

Classificação temática: 3ª CCR/Organização Político-Administrativa/Administração Pública/Direito Administrativo e outras matérias de direito público/Instituições Financeiras.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo o artigo 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205), bem como que “compete privativamente à União legislar sobre: ... diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV) e, ainda, que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional” (art. 209);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, “a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”, além de “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior” (art. 9º, VII e IX), bem como que “o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada” (art. 16, II).

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.001.000147/2014-11 informa que a FACULDADE PHENIX DE CIÊNCIAS HUMANAS E SERVIÇOS SOCIAIS DO BRASIL, sediada no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, estaria oferecendo o curso de Filosofia mediante convênio firmado com a Faculdade Batista de Teologia – FABTEO, sediada no município de São Paulo/SP, a qual não possui credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC para ofertar cursos de nível superior.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 24 do Decreto federal nº 5.773, de 9 de maio de 2009, somente as Instituições de Ensino Superior credenciadas como universidades podem oferecer cursos fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

CONSIDERANDO que, segundo informações constantes de certidão fornecida pelo Oficial de Promotoria da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO (cópia em anexo), juntada nos autos do Inquérito Civil nº 1.18.001.000324/2013-71, em trâmite nesta Procuradoria da República, a Faculdade Phenix de Ciências Humanas e Serviços Sociais do Brasil está atualmente sem representante legal, visto que o Reitor da instituição está com a saúde debilitada em razão de um câncer e não existe qualquer outra pessoa que lhe faça as vezes, porém ainda existem duas turmas do curso de Filosofia que estão assistindo aulas 2 (duas) vezes por semana com professores voluntários.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, diante do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto diligenciar no sentido de investigar eventual ocorrência de violação das normas legais e infralegais que regulamentam a educação superior, bem como das normas de defesa do consumidor, por parte da Instituição de Ensino Superior FACULDADE PHENIX DE CIÊNCIAS HUMANAS E SERVIÇOS SOCIAIS DO BRASIL.

Por oportuno, DETERMINO:

- a) a afixação de cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como publicação no Sistema Único;
- b) junte-se cópia da certidão do Oficial de Promotoria da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO contida no Inquérito Civil nº 1.18.001.000324/2013-71;
- c) como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, instruído com cópia dos documentos de fls. 1-R a 11-R e do despacho de fls. 14-R/15-R, bem como da presente portaria e da certidão referida, requisitando-lhe, com fulcro no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a apuração dos fatos descritos na portaria, indicando-se as providências adotadas para a correção das irregularidades constatadas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) encaminhe-se, via ofício, cópia desta portaria à coleta subscritora do ofício de fl. 01/02.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001484/2013-18, instaurado para apurar omissão no dever de prestar contas, por parte de Irã Monteiro Costa na qualidade de ex-gestor do Município de Central do Maranhão/MA, dos recursos referentes PNATE nos exercícios de 2011 e 2012.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) Reitere-se o ofício nº 165/2014-TF/PR/MA;
 - b) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 - c) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
 - d) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 - e) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
- Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...
Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000471/2013-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Representação proposta pelo GT DE EDUCAÇÃO INDÍGENA DO MARANHÃO, segundo a qual a alimentação escolar não está chegando nas terras indígenas.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: adoção das providências determinadas à fl. 103-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 6ª Câmara – Índios e Minorias do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no IC 1.20.005.000017/2013-00;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “acompanhamento do fornecimento de moradia à comunidade indígena Jarudore no bojo do Programa Nacional de Habitação Rural”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no IC 1.20.005.000017/2013-00;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “acompanhamento do transporte escolar dos alunos indígenas residentes na terra indígena Jarudore”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE ABRIL DE 2014

[1.20.006.000030/2014-21]. Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, e alínea “b”, inciso VII do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º e do art. 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter a Notícia de Fato nº 1.20.006.000030/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o possível tráfego de veículos com excesso de peso por parte das pessoas jurídicas JBS/SA, sediada no Município de Juara/MT (CNPJ 02.916.265/0068-77) e Tiago A. Cavagnoli – ME, sediada no Município de Colniza/MT (CNPJ 05.995.296/0001-41).

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apuração do possível tráfego de veículos com excesso de peso por parte das pessoas jurídicas (embarcadoras) JBS/SA, com sede no Município de Juara/MT (CNPJ 02.916.265/0068-77) e Tiago A. Cavagnoli – ME, com sede no Município de Colniza/MT (CNPJ 05.995.296/0001-41).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º e artigo 7º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais determino sejam expedidos ofícios ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e à Polícia Rodoviária Federal, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no IC 1.20.005.000017/2013-00;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “acompanhamento do fornecimento de cestas básicas aos índios Bororo residentes na terra indígena Jarudore”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso constitui autarquia federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº11.892/2008), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que os serviços prestados pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando a relevância do caso, decorrente do prejuízo para a educação e o desenvolvimento da população mato-grossense;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.001459/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “fiscalizar a regularidade na prestação de serviços educacionais pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso em seus cursos de extensão em línguas”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitados novos esclarecimentos do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002765/2013-94

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria, do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a com vistas à apuração de suposto sucateamento de veículos oficiais de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA na Superintendência da autarquia em Minas Gerais;

Considerando as informações prestadas pela Representada, bem como a diligência determinada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de se verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios de doação dos veículos considerados antieconômicos pela autarquia federal, à luz da Lei n.º 8.666/93;

Considerando, por fim, o vencimento dos prazos deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências a serem realizadas para a instrução do feito, por determinação da Quinta Câmara;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar a regularidade dos procedimentos licitatórios promovidos pela Superintendência do INCRA em Minas Gerais para a doação de veículos de sua propriedade, à luz da Lei n.º 8.666/93.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até resposta do Ofício n.º 4517/2014-LASM/PRMG.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 3º da Lei n. 8429/92);

CONSIDERANDO que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 121 da Lei n. 8112/90) e que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (art. 122 da mesma Lei);

CONSIDERANDO que a prática de infração de natureza disciplinar pelo servidor público federal ensejará a imposição de sanção administrativa (art. 127 da mesma Lei), que se materializa por meio de ato da autoridade pública competente (art. 141 da mesma Lei) após a instauração, tramitação e conclusão de apuração administrativa em autos próprios, sob a forma de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que, não raro, a prática de infração disciplinar pelo servidor chega ao conhecimento da autoridade pública competente por meio do exercício de representação por parte de terceiros, servidores ou não, no exercício do direito constitucional de petição, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV);

CONSIDERANDO que a autoridade pública competente que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143 da Lei n. 8112/90) e observando ritos específicos (arts. 133, 140 e 143 e seguintes da mesma Lei), sob pena de sujeitar-se, ela, à responsabilização pela prática do crime de condescendência criminosa previsto no art. 320 do Código Penal (MS 200802346415, Min. Laurita Vaz, STJ – Terceira Seção, DJE de 23/02/2012);

CONSIDERANDO que “as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade” (art. 144 da Lei n. 8112/90)

CONSIDERANDO que mesmo representações anônimas que noticiam prática de ilegalidade ou abuso de poder por servidor público federal também devem ser investigadas, desde que tragam informações consistentes que permitam desde logo o início das investigações ou que proporcionem uma apuração preliminar para que sejam “colhidos outros elementos que a comprovem” (enunciado CGU n. 03 e MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF” (MS 10.419/DF, Rel. Min Alderita Ramos de Oliveira, Des. convocada do TJ/PE, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJe 19/6/2013; vide ainda RMS 29198, Cármen Lúcia, STF; AG , Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (CONV.), TRF1 – Segunda Turma, e-DJF1 DATA:03/05/2013 página 234; AMS 200351010250395, Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, TRF2 – Oitava Turma Especializada, DJU - Data::02/10/2008 – Página::69; AC 0047247882000 4036100, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 93; AC 200572000001940, Jairo Gilberto Schafer, TRF4 – Terceira Turma, D.E. 18/11/2009; AC 00071523320104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2011 – Página::93);

CONSIDERANDO que o exercício do(a) poder/função disciplinar, regido por princípios como os da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e moralidade, é expressão típica da atividade administrativa, não se sujeitando a critério de discricionariedade no que se refere, principal mas não exclusivamente, aos atos de registro da representação que noticia a infração disciplinar, de internalização da representação em autos próprios e da adoção das medidas apuratórias que lhe sejam inerentes, permitindo decisão fundamentada a respeito;

CONSIDERANDO que os atos de registro da representação que noticia infração disciplinar e de internalização dessa em autos próprios constituem-se, também, em providência que vem a atender o dever de transparência a que se vincula o agente público, consoante regime que se estabelece a partir da Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII e 37, caput e §3º), da Lei n. 9784/99 (lei do processo administrativo federal) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12. 527/11), porque permite que o interessado possa ter acesso futuro às informações relativas ao andamento/desfecho da representação que formulou;

CONSIDERANDO que essas mesmas providências de cunho procedimental são, também, fundamentais para que os órgãos de controle interno e externo possam ter ciência de fatos relevantes ocorridos no âmbito da Administração de determinado órgão/ente público e do resultado das apurações conduzidas a respeito pela autoridade competente e, ainda, para ter conhecimento dos mecanismos procedimentais utilizados pela instituição para atuar na apuração de ilícitos administrativos;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, examinando os elementos constantes dos autos da representação e considerando inexistente a justa causa para adoção de medidas apuratórias, determinará seu arquivamento (art. 144, parágrafo único da Lei n. 8112/90), sempre de forma fundamentada (art. 50 da Lei n. 9784/99);

CONSIDERANDO que, segundo o apurado nos autos do inquérito civil n. 1.22.011.000015/ 2013-59, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) recebeu representação fundamentada formulada por cidadão identificado, noticiando possível prática de infração disciplinar por servidor daquela instituição, diante da violação de norma interna da UFVJM que regulamenta atos operacionais durante a realização de concursos públicos e requerendo de forma expressa a “instalação de sindicância para apurar as razões pelas quais os agentes públicos que conduziram os trabalhos não o fizeram com base na referida Resolução”;

CONSIDERANDO que, requisitadas pelo Ministério Público Federal informações sobre o andamento/desfecho da apuração, apurou-se que a representação sequer havia sido objeto de registro e autuação específicos, razão pela qual não fora proferida decisão, pelo Reitor, que formal e fundamentadamente a arquivasse;

CONSIDERANDO que o Reitor da UFVJM reconheceu a “violação normativa efetivamente caracterizada”, mas buscou justificar a inércia sob a alegação de que a conduta não estava marcada por má-fé e sim por descuido, o que justificaria a inexistência da prática de qualquer ato formal de apuração em relação ao assunto, também alegando, na ocasião, que o registro e autuação da representação em autos próprios representariam ônus desmedido para os já assoberbados serviços administrativos da instituição;

CONSIDERANDO que essas justificativas não têm respaldo legal e que esse procedimento representa séria vulneração aos princípios e às normas que balizam a forma de atuação da Administração Pública no que concerne ao exercício do(a) poder/função disciplinar;

CONSIDERANDO que, segundo se verifica de depoimento prestado pelo Reitor da UFVJM nos autos do inquérito civil n. 1.22.011.000016/2013-01, existe sério déficit de transparência dos atos praticados naquela instituição – o que é alvo de apuração específica e resultou no ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa em face daquela autoridade pública –, o que sublinha a imprescindibilidade de que a Administração daquela instituição ajuste a sua forma de atuação, no campo disciplinar, ao figurino legal,

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e a quem atue por delegação desse, que:

a) à vista de representação de pessoa identificada, apresentada por qualquer dos canais institucionais disponibilizados pela UFVJM e alegando possível prática de infração de dever funcional por servidor daquela instituição, determine seu registro e sua autuação como auto administrativo específico e, após, por decisão fundamentada, ordene ou não a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, considerando os fatos então noticiados e os elementos de convicção disponíveis e aqueles passíveis de arrecadação pela UFVJM;

b) à vista de representação anônima, formulada por qualquer dos canais institucionais disponibilizados pela UFVJM, alegando possível prática de infração de dever funcional por servidor daquela instituição, determine seu registro e sua autuação como auto administrativo específico, determinando apuração preliminar para cautelosa coleta de elementos que lhe possam dar respaldo e, após essa, ordene ou não, por decisão fundamentada, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, considerando os fatos noticiados e os elementos de convicção disponíveis e aqueles passíveis de arrecadação pela UFVJM;

c) nos casos em que o autor da representação seja conhecido, (situação do item “a”), dê conhecimento ao interessado sobre o registro e autuação da representação, comunicando o número do auto administrativo correspondente e o teor integral da decisão ali proferida (de instauração ou não da sindicância ou processo administrativo disciplinar) bem como o teor da decisão proferida ao final da apuração, nos casos em que instaurada;

d) adote as providências indicadas nos itens “a” e “c” quanto à representação formulada em relação aos fatos havidos no concurso público para professor adjunto na área de análise de impacto ambiental e unidade de conservação (autos n. 23086.002633/2012-05), com o envio de documentação comprobatória ao Ministério Público Federal;

e) comunique ao Ministério Público Federal o prazo dentro do qual terão sido adotadas as providências indicadas nos itens “a”, “b” e “c” no que se refere a representações que tenham sido encaminhadas à UFVJM nos últimos cinco anos;

f) se necessário, edite norma interna para assegurar o cumprimento do rito mencionado nos itens “a”, “b” e “c” supra, dando amplo conhecimento à comunidade universitária.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: Deverão ser informadas ao Ministério Público Federal, dentro de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação.

Ciência à 5ª CCR.

PUBLIQUE-SE.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 04/06/2014

Procedimento Administrativo nº 1.22.002.000347/2012-61

PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG, representado pelo Procurador da República Dr. Thales Messias Pires Cardoso, e Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda, representada pelo seu sócio administrador Artur Braghetto Barillari e pelo procurador Alexandre Dias Maciel. **OBJETO:** O presente Acordo visa à composição do interesse coletivo objeto do Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000347/2012-61, que tramita perante a Procuradoria da República no Município de Uberaba para apuração de possível dano ao patrimônio público decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais. **VIGÊNCIA:** a contar da assinatura (04/06/2014). **Assinaturas:** Dr. Thales Messias Pires Cardoso (Procurador da República), Alexandre Dias Maciel (Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda), Artur Braghetto Barillari (Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda), Márcio Rodrigo Aniceto dos Reis (Delegacia 04/15 da Polícia Rodoviária Federal).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses metaindividuais, dentre eles a proteção ao meio ambiente (artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o ICMBio foi criado “com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas” (art. 1º da Lei 11.516/2007).

CONSIDERANDO que “a Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho tem por objetivo básico proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista residente na área de sua abrangência” (art. 2º do Decreto Presidencial de 14 de junho de 2005).

CONSIDERANDO que a visita do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a comunidades da RESEX Ipaú-Anilzinho, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2013, permitiu constatar a existência de gravíssimos problemas na gestão da unidade de conservação, como a ausência da indicação precisa dos seus limites e a reconhecida insuficiência de visitas às comunidades e de ações fiscalizatórias;

CONSIDERANDO que, decorridos quase 9 anos de sua criação, a RESEX ainda não possui Acordo de Gestão e nem Plano de Manejo, em contrariedade com o disposto no art. 27, § 3º, da Lei n. 9.885/2000, além de não ter passado pela necessária regularização fundiária;

CONSIDERANDO que tais problemas estão diretamente relacionados com o fato de o ICMBio dispor de apenas um servidor para a gestão da unidade de conservação federal, cuja área é superior a 55 mil hectares;

CONSIDERANDO que a fragilidade na gestão da unidade de conservação dificulta a promoção do desenvolvimento socioambiental e repercute negativamente na expectativa das populações tradicionais quanto à melhoria da qualidade de vida, sendo determinante para o subaproveitamento do potencial de uso sustentável dos recursos extrativistas;

CONSIDERANDO que o aparente abandono da unidade de conservação em tela não é situação isolada no contexto amazônico, haja vista que, consoante recente auditoria operacional promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a governança das unidades de conservação, “das 33 Resex, 14 UCs contam com apenas dois servidores, sete UCs com somente um servidor e duas unidades sem nenhuma lotação” (TC 034.496/2012-2, ponto 153);

CONSIDERANDO o diagnóstico do TCU segundo o qual a média nacional de servidores responsáveis pelas unidades de conservação federais corresponde a 1 servidor para cada 393 km², enquanto que, no bioma Amazônia, essa média é de 1 servidor para cada 1.990 km² (TC 034.496/2012-2, ponto 249);

CONSIDERANDO que, não obstante tal realidade, a redução das desigualdades regionais, por se tratar de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da CF), consiste em argumento apto para justificar seja conferida uma atenção mais qualificada quanto à estruturação das unidades do ICMBio na Região Norte do país;

CONSIDERANDO que o Plano Amazônia Sustentável (PAS) estabeleceu como uma das diretrizes para as unidades de conservação “assegurar os recursos necessários à (...) contratação de pessoal e vigilância das unidades de conservação da Amazônia” (PAS, diretriz 3.1.3); e

CONSIDERANDO, por fim, que a situação acima descrita revela nítido descompasso com o teor do art. 225, inciso III, da Constituição da República, que alude a espaços territoriais “a serem especialmente protegidos”;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições oferecidas pelo ICMBio para a efetiva gestão da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, situada em Baião/PA, o que inclui aspectos estruturais (existência de sede e viatura, p. ex.), bem como a verificação da (in)suficiência do número de servidores que tenham naquela unidade o local físico do seu exercício funcional (UORG: Unidade Organizacional).

1 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n. 87/2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da mesma Resolução;

2 – Oficie-se ao ICMBio (Belém) para que apresente, no prazo de 10 dias úteis, a relação de todas as unidades de conservação federal de uso sustentável criadas entre 2004 e 2006, com a indicação dos servidores que tenham nelas o local físico do seu exercício funcional (UORG: Unidade Organizacional).

3 – Oficie-se à Presidência do ICMBio para que informe, no prazo de 30 dias, sobre o atendimento às determinações do TCU no bojo do TC 034.496/2012-2 (pontos 9.3 e 9.4 do acórdão), especialmente quanto à Resex Ipaú-Anilzinho, encaminhando a esta Procuradoria a documentação respectiva.

4 – Junte-se aos autos cópia do sumário da Auditoria Operacional do TCU quanto à governança das unidades de conservação do bioma Amazônia¹, bem como cópia dos trechos pertinentes do Plano Amazônia Sustentável².

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 680, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000915/2008-09. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 681, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000300/2009-75. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.
Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 683, DE 5 DE JUNHO DE 2014.

Autos nº 1.23.003.000427/2011-99. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.
Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 684, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000143/2009-88. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 685, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000238/2007-30. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.
Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE JUNHO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002240/2013-84

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, “d” e inc. V, “a”, bem como no art. 6º, inc. VII, “a” e “b”, da Lei Complementar Nº. 75/1993; nos arts. 1º, inc. I, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº. 7.347/1985; e nos termos da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório epigrafoado fora instaurado para investigar suposto descumprimento da jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em virtude da burla ao sistema de controle de frequência da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação das investigações, com a realização de diligências no sentido de promover a apuração exaustiva dos fatos noticiados nestes autos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório epigrafoado em Inquérito Civil (IC), determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Encaminhe-se ofício à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFPB, solicitando que apresente documentos comprobatórios das informações prestadas a este órgão ministerial, bem como que informe que tipo de procedimento interno foi deflagrado (sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro) e qual a numeração do referido procedimento;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 378, DE 26 DE MAIO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Adrian Pereira Ziemba para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 09 a 13 e junho de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 09 a 15 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 416, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para comparecer às audiências de interesse do MPF designada junto à 2ª Vara Federal de Cascavel, no dia 10 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 417, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 16 a 18 de junho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Pato Branco.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 418, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e considerando o contido no Memorando 167/2014, da PRM/Guarapuava, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR nº 382, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário do Ministério Pública Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 27 de maio de 2014.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000614/2013-10, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de acompanhamento e fiscalização das medidas de restauração do imóvel denominado “Estação Ferroviária de Pirai do Sul”;
- e) Considerando que se mostra necessária a atuação do Ministério Público Federal no intuito de preservação de bem de valor cultural;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via correio virtual, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 4ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

3. Acautele-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o IPHAN comunicou à Prefeitura de Pirai do Sul a valoração cultural do imóvel referido, e que o ente municipal manifestou intenção de reformar o bem após dita declaração de valor cultural.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na atuação das empresas GVT e CLARO que quando do cancelamento dos serviços de TV por assinatura e internet banda larga, supostamente não permitem que os equipamentos utilizados, fossem devolvidos pelo cliente diretamente na sede das empresas.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003136/2013-70, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar suposta irregularidade cometida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos procedimentos de cálculo de benefícios de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000559/2013-88 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III –após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000723/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Luzilândia/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000723/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência os profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000733/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000733/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000746/2014-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Regeneração/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000746/2014-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Regeneração/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000718/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e

emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000718/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000776/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Boa Hora/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000776/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Boa Hora/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000728/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000728/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000781/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000781/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000787/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Capitão de Campos/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000787/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000741/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pau D'arco do Piauí/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000741/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000799/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São João do Arraial/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000799/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000771/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e

emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Assunção do Piauí/PI e ao Secretário de Saúde do referido município, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000771/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7.º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí/PI e à Secretaria de Saúde do referido município que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000306/2013-44.

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades em relação ao Convênio SIAFI nº 669349 (TC/PAC 0383/11) - Sistema de Esgotamento Sanitário - MS/FNS; Convênio SIAFI nº 744528 - Pavimentação na estrada de acesso à Capela Santa Irene-MTUR; utilização da quadra de esportes na Rua Hermes Daumas para depósito de bens patrimoniais sucateados, ambulâncias, carros e outros - Município de São Sebastião do Alto/RJ.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a remessa a esta Procuradoria do Inquérito Civil 092/13-MPRJ 2013.01005874, pelo Ministério Público Estadual local, informando possíveis irregularidades nos procedimentos de concessão do auxílio-defeso pelo Município de Paraty à Colônia de Pescadores Z-18, bem como no recebimento simultâneo de auxílio-defeso e seguro desemprego pago pelo Governo Federal (Ministério da Pesca e Aquicultura);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se houve efetivo prejuízo ao cofre público federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 5ª CCR, para “Apurar possíveis irregularidades nos procedimentos de concessão do auxílio-defeso pelo Município de Paraty à Colônia de

Pescadores Z-18, bem como no recebimento simultâneo, pelos pescadores, de auxílio-defeso e seguro desemprego pago pelo Minsitério da Pesca e Aquicultura.”

Assim, determino a expedição de Ofício ao Ministério da Pesca e Aquicultura para que informe os registros de pescador artesanal ou profissional que foram realizados nos anos de 2011 e 2012, bem como a relação de pescadores do município de Paraty que receberam nos mesmos anos o seguro-desemprego, acrescentando os valores pagos, o período e esclarecendo de que forma é realizada a fiscalização do preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a expedição de Ofício à Prefeitura de Paraty para que informe a relação de pescadores que recebeu o auxílio-defeso nos anos de 2011 e 2012, bem como informe também os valores pagos, o período e esclarecendo de que forma é realizada a fiscalização do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 22/2012-PGR/5a CCR/MPF, não há necessidade de comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 5 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 251/2011. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ
nº 1.30.012.000163/2011-20

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar suposta ilegalidade da cobrança do encargo denominado “Repasse de Encargos de Operação de Crédito – REOC” por parte do BANCO SANTANDER S.A., incluindo a atuação do BACEN acerca do tema.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Acautele-se na DICIVE por 90 dias, a fim de aguardar a conclusão da análise do BACEN, conforme informação à fl. 264.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.008.000003/2007-63.

Data, hora e local: 04 de junho de 2014, às 14h, na sede da Associação de Moradores do Bairro Campo Alegre, no município de Itatiaia/RJ.

A audiência pública foi aberta, às 14h35min, pela Procuradora da República em Resende, Dr.ª Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha, representante do Ministério Público Federal (MPF), convidando para compor a mesa as seguintes entidades e seus respectivos representantes:

- o Sr. Nelson Luiz Pacheco Lima, representante do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ);
- o Sr. Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, representante da Secretaria de Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ);
- o Sr. Gustavo Wanderley Thomzinski, representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Parque Nacional do Itatiaia (ICMBio/PNI);

- o Sr. Antônio Azevedo, representante do Instituto Estadual do Ambiente/Superintendência do Médio Paraíba (INEA/SUPMEP);
- o Sr. Marcos Ribeiro Lopes, representante da Caixa Econômica Federal (CEF);
- o Sr. Ruy Saldanha, Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Itatiaia (PMI);
- o Sr. João Alberto Thadeu Cruz Galvani, representante da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro (CEHAB/RJ); e

- a Sra. Luciana Monteiro de Figueiredo Motta, representante da Associação de Moradores de Nova Conquista (AMNC);

juntamente com a Procuradora da República coordenadora dos trabalhos.

Ausente o representante da Secretaria Estadual de Habitação do Rio de Janeiro.

Composta a mesa, a Dr.ª Luciana Gadelha convidou todos os presentes a colocarem-se de pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Em seguida, a representante do MPF apresentou os objetivos da audiência, esclarecendo que o MPF possui um procedimento administrativo instaurado (inquérito civil nº 1.30.008.000003/2007-63), a fim de verificar a atuação dos poderes públicos competentes no que tange à disponibilização de acesso a programas sociais em favor das famílias que vivem em situação de extrema pobreza na denominada Comunidade de Nova Conquista, instalada em área de domínio da União, no município de Itatiaia/RJ. A Dr.ª Luciana Gadelha acrescentou, ainda, que a audiência pública é uma importante ferramenta para ouvir os moradores da comunidade e identificar suas principais demandas. Por fim, explicou, resumidamente, o histórico de ocupação da área em questão e o processo de regularização já iniciado, ressaltando os convênios firmados e as iniciativas implementadas pelos diversos órgãos públicos.

Foi dada a palavra à representante da AMNC, que passou a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pela comunidade, manifestando o sentimento de descaço e de falta de estruturas devido à impossibilidade de implementação melhorias por parte da PMI, em virtude da ausência de termo de posse da área. Frisou que os serviços públicos básicos são muito precários ou inexistentes no bairro.

Foi dada a palavra à Sr.ª Luzia Francisco, ex-presidente da AMNC, que agradeceu a presença de todos e frisou a importância da presente audiência para a comunidade, sendo considerada uma “vitória” para os moradores. Discorreu acerca do processo de ocupação do bairro e das dificuldades encontradas pelas famílias, inclusive, quando do cadastramento das pessoas que ocupariam as moradias construídas pelo Poder Público.

Esclareceu que a maioria dos entraves enfrentados pela comunidade decorre da falta de conclusão da regularização fundiária da área, que se mostra muito morosa e pouco eficiente.

Em seguida, a Dr.^a Luciana Gadelha desfez a mesa para que esta ocupassem os representantes dos diversos órgãos executivos da PMI. Foram convidados a compor a mesa todos os secretários municipais da Prefeitura.

Foi dada a palavra ao Secretário de Planejamento Municipal, Sr. Ruy Saldanha, que expôs uma apresentação sobre a Comunidade Nova Conquista e todas as ações da PMI para a regularização e melhoria do bairro. Explicou sobre a titularidade da área e o processo de ocupação, que teve muitas invasões, até o momento em que os órgãos públicos passaram a atuar na regularização da área. Discorreu acerca das iniciativas de melhorias e infraestrutura promovidas pela Prefeitura no bairro, bem como as que estão programadas para serem implementadas futuramente. Frisou sobre uma questão importante que é o abastecimento de água no bairro, uma das maiores demandas da comunidade, que não conta atualmente com abastecimento regular de água. Explicou que haverá a instalação de uma adutora em breve, uma vez que o processo de compra dos materiais já foi iniciado. Foi informado que a obra é iniciativa exclusiva da Prefeitura (o valor do contrato de serviço gira em torno de 100 mil reais). Enfatizou também que já há um projeto de esgotamento sanitário para o bairro, sendo mais demorada a sua execução, porque depende de recursos do Governo Federal (provenientes do PAC2). Ressaltou que, em 2014, a área foi declarada como de interesse social, o que fará com que a aquisição de recursos para o bairro seja facilitada. Acrescentou que, para o ano de 2015, está prevista a instalação de um centro de saúde na Comunidade Nova Conquista. Em seguida, o Secretário de Planejamento passou a elencar as ações/iniciativas implementadas e programadas por cada secretaria da PMI. Iniciou com as ações/iniciativas da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, e continuou com as ações/iniciativas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Ordem Pública, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Planejamento. Finalizou a explanação apresentando as ações futuras para a regularização fundiária da área da comunidade.

Em seguida, a Dr.^a Luciana Gadelha desfez a mesa para que os representantes dos órgãos públicos envolvidos pudessem apresentar suas considerações.

Foi dada a palavra ao representante da CEHAB/RJ, Sr. João Alberto Thadeu Cruz Galvani, que esclareceu que a empresa contratada para construir o conjunto habitacional de Nova Conquista descumpriu o contrato firmado e está inadimplente com o Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não houve a finalização das obras do conjunto habitacional. Informou que a CEHAB está em processo de contratação de uma nova empresa para concluir o projeto habitacional da Comunidade Nova Conquista, tão logo a CEF disponibilize a documentação exigida para que os recursos necessários sejam liberados.

A Dr.^a Luciana Gadelha questionou ao representante da CEHAB/RJ acerca da reprogramação dos valores destinados à conclusão das obras, por parte da CEF, bem como acerca da retirada da CEHAB do acordo de cooperação técnica firmado entre a SPU/RJ, a PMI, a Secretaria Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, o ITERJ e a CEHAB/RJ. Foi informado pelo representante da CEHAB/RJ que, em face da inclusão do ITERJ, a continuidade da CEHAB não era necessária. A Dr.^a Luciana Gadelha ressaltou que a ausência da CEHAB deixa a comunidade vulnerável e desprovida de projetos de novas unidades habitacionais, uma vez que o ITERJ não possui a atribuição de prover habitação ao cidadão, mas sim a CEHAB/RJ. O representante da CEHAB informou sobre a escassez de recursos ao órgão e também ao ITERJ, o que dificultaria a atuação de ambos na comunidade.

Foi dada a palavra ao representante da CEF, Sr. Marcos Ribeiro Lopes, que explicou que a redução do número de unidades habitacionais da comunidade foi uma exigência do Ministério das Cidades. Informou que já há uma reprogramação dos serviços que precisam ser complementados, mas que o processo necessita de complementação de documentos por parte da CEHAB/RJ.

Foi dada a palavra ao representante da SPU/RJ, Sr. Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, que passou a discorrer sobre a dificuldade de se realizar a regularização fundiária das terras da comunidade, principalmente devido à precariedade da documentação da área quando da legalização/oficialização da mesma para a União (no ano de 2001). Explicou que, devido ao tamanho da área, é necessário pronunciamento do Ministério do Planejamento, e não apenas deliberação da SPU/RJ. Esses trâmites burocráticos atrasam demasiadamente a regularização fundiária das terras, apesar de o processo já ter sido encaminhando à Ministra de Planejamento, cuja tramitação é prioritária para o Ministério.

Foi dada a palavra ao representante do ITERJ, Sr. Nelson Luiz Pacheco Lima, que informou que o cadastro das famílias/moradores está praticamente todo concluído, havendo já uma estimativa de que até julho do ano corrente o cadastro estará finalizado, quando, então, as famílias/moradores cadastradas serão convocadas a assinar o termo de concessão de uso (por 99 anos, renováveis por mais 99 anos), frisando que os contemplados não poderão vender ou negociar esses lotes sob hipótese alguma.

Foi dada a palavra ao representante do ICMBio/PNI, Gustavo Wanderley Thomzinski, que explicou sobre as características do Parque Nacional do Itatiaia e sobre importância do mesmo para o país e para a região. Afirmou a relevância da área da Comunidade Nova Conquista, dada a sua grande proximidade à área do PNI. Esclareceu que a área está localizada a 3,5 km (três quilômetros e meio) do entorno do PNI, e que os lotes destinados à regularização fundiária do PNI seriam cedidos aos caseiros residentes no interior do PNI, cujas propriedades de seus respectivos padrões seriam desapropriadas.

A Dr.^a Luciana Gadelha questionou se todos os lotes foram ocupados pelos caseiros contemplados e se ainda há lotes não ocupados e qual a destinação desses lotes. O representante do ICMBio/PNI informou que, se houve alguma desistência, o Parque entrará em contato com a PMI a fim de verificar se há mais algum caseiro residente no interior do PNI que deseja ocupar os lotes. O representante do ITERJ cobrou do PNI a estipulação de prazo para que os lotes sejam oferecidos aos caseiros, para que estes manifestem o interesse ou não em ocupar os lotes eventualmente disponíveis. A Dr.^a Luciana Gadelha esclareceu a necessidade da realização de uma reunião entre a Prefeitura e o PNI, ficando acordado que a referida reunião se realizará no dia 25 de junho de 2014, às 10h, no Parque Nacional do Itatiaia.

Foi dada a palavra ao representante do INEA, Sr. Antônio Azevedo, que esclareceu que a participação do INEA no processo de regularização da área da Comunidade Nova Conquista é pontual, restringindo-se ao licenciamento ambiental da comunidade, especialmente as questões relativas ao sistema de esgoto da comunidade e à fiscalização e proteção das áreas consideradas de preservação permanente localizadas no interior da comunidade.

Em seguida, a Dr.^a Luciana Gadelha abriu tempo para que as perguntas apresentadas pelos presentes à audiência pública fossem respondidas pelo órgãos públicos/entidades responsáveis.

O Sr. Sidney da Silva Romão alegou ser caseiro residente no PNI e ter sido contemplado com um lote na Comunidade Nova Conquista. Entretanto, seu lote teria sido invadido, e a PMI nada teria feito.

Foi informado pelo Secretário de Ordem Pública que o caso deve ser a ele encaminhado para que as providências cabíveis sejam tomadas. Também foi informado pelo Procurador do Município de Itatiaia que a Prefeitura não pode promover uma ação de reintegração de posse de lotes invadidos, uma vez que a terra pertence à União. Informou que a Advocacia-Geral da União (AGU) já fora acionada pelo município em todos os casos em que a PMI foi comunicada. O representante do ITERJ acrescentou que os moradores prejudicados pela invasão devem procurar a Prefeitura,

por meio da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, e relatar o acontecido para que a Prefeitura possa acionar a AGU, para ajuizar a competente ação de reintegração de posse.

A Sr.^a Ana Eni do Nascimento questionou sobre a possibilidade da passagem do “carro fumacê” na comunidade, visto que há muitos mosquitos no local.

A representante da Secretaria de Saúde informou que a Prefeitura possui o “carro fumacê”, e que basta ao cidadão denunciar junto à Vigilância Ambiental do Município, para que o serviço seja determinado. A Dr.^a Luciana Gadelha informou que fica o presente comunicado servindo de denúncia para que a PMI envie o “carro fumacê” ao bairro.

O Sr. Valdomiro Reis questiona sobre a possibilidade de disponibilização de recursos para a reforma e a construção de casas na comunidade.

O representante do ITERJ informou que esses recursos poderão ser disponibilizados após a concessão do título de concessão de uso aos moradores.

A Sr.^a Maria do Carmo Francisca questiona acerca da ausência de iluminação pública na rua 18 do bairro.

O Secretário de Planejamento informou que não há luminária no local, mas que o processo de compra já foi aberto e está em fase de conclusão (processo de licitação). O prazo estimado é de um mês para solução do problema.

O Sr. Jorge Fernandes Alves questiona acerca da ausência de iluminação pública na rua 17 do bairro.

O Secretário de Planejamento informou que é o mesmo caso relativo à rua 18.

O Sr. Welington Jesus Rodrigues denuncia que a rua 7 possuiria uma vala de esgoto a céu aberto.

O Secretário de Planejamento informou que o projeto de esgoto sanitário da comunidade depende de recursos do Governo Federal, tendo em vista o elevado custo das obras (em torno de 1,5 milhão de reais). O Secretário acrescentou que, muitas vezes, as questões de licenciamento ambiental acabam “emperrando” as obras de saneamento, uma vez que as exigências ambientais são muito burocráticas e muitas vezes excessivas, porém, os órgãos ambientais não colaboram com a obtenção de recursos para a adequação ambiental do esgotamento sanitário, sendo que, se a obra não estiver de acordo com o licenciamento, as autoridades municipais podem ser autuadas por crimes ambientais.

O Sr. Marcos André de Souza manifestou-se de forma enfática sobre a urgente necessidade de as autoridades públicas implementarem as obras e infraestruturas necessárias à melhoria das condições de vida da população da Nova Conquista.

A Sr.^a Jurema Felix dos Santos Pereira questiona sobre as consequências para quem vendeu as casas que receberam no conjunto habitacional.

O representante da CEHAB/RJ informou que deve ser estudado cada caso específico. Esclareceu que os lotes e as casas da comunidade não podem ser comercializados e, se houve algum tipo de repasse/alienação, o adquirente poderá perder a posse do imóvel, e o alienante poderá até sofrer sanções penais.

A Sr.^a Maria José dos Santos questiona sobre a regularização do serviço de passagem do caminhão “limpa-fossas”.

O Secretário de Obras informou que diariamente o serviço é realizado. Afirmou que um limitante do serviço é o descarte dos resíduos coletados que é demorado, pois é realizado na ETE de Resende. Além disso, esclareceu que a caixa de gordura das casas da comunidade não pode ser em conjunto com a fossa sanitária, o que não se verifica na maior parte das fossas do bairro. Frisou que a fossa deve estar de acordo com os preditores técnicos, a fim de permitir ao caminhão recolher os resíduos de forma adequada, sem que haja dano aos equipamentos. O Secretário de Meio Ambiente informou que já houve um trabalho de educação ambiental na comunidade, acerca da correta destinação dos resíduos descartados. No entanto, é necessário uma participação de toda a comunidade e maior engajamento dos moradores nas ações relacionadas à educação ambiental. O representante do PNI ofereceu vagas em iniciativas/cursos de educação ambiental aos moradores da comunidade durante as ações promovidas pelo PNI.

A Sr.^a Elena denuncia a ausência de entrega domiciliar de correspondências por parte dos Correios.

O representante do ITERJ informou que os Correios somente podem entregar correspondências nas residências após a definição dos CEPs, que somente ocorrerá após a regularização fundiária da área. O Secretário de Planejamento informou que tramita na Câmara de Vereadores um projeto de abairramento para a cidade de Itaiaia inteira. Após a aprovação do projeto de lei, será enviado um documento aos Correios, que possibilitará à empresa pública realizar a entrega de correspondências em todos os domicílios de forma mais eficaz. Frisou que tal serviço depende da definição dos CEPs para toda a cidade. A Dr.^a Luciana Gadelha informou que oficiará à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fim de verificar o que falta para que a entrega domiciliar de correspondências possa ser realizada adequadamente.

A Sr.^a Maria de Fátima questiona sobre a invasão dos lotes destinados à creche da comunidade e questiona se também poderia proceder à construção em tais lotes.

O Secretário de Planejamento informou que a PMI remove qualquer cercamento de terras/lotes destinados aos espaços públicos, uma vez que esses lotes não podem ser ocupados por moradias, eis que serão ocupados por repartições públicas.

O Sr. Fredson Oliveira Vieira de Barros questiona sobre o cadastramento dos lotes, e sobre o procedimento de autorização para construção.

O representante do ITERJ orientou todos os moradores interessados a procurar a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação para efetuar o cadastramento da família/morador. Estando o cadastramento adequadamente realizado, será emitida a autorização para construção pela Prefeitura.

A Sra. Reslaine da Silva Nascimento questiona sobre as pessoas que não estão recebendo o auxílio do bolsa-família e sobre a ausência de vagas em escolas e creches. Também, a Sr.^a Érica Silva questiona sobre a ausência de vagas para crianças especiais.

A Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação informou que o bolsa família é concedido pelo Ministério de Ações Sociais em Brasília/DF. A Prefeitura apenas realiza o cadastramento, mas a concessão é efetuada diretamente pelo Ministério. Sobre a falta de vagas em creches e escolas, informou que, anualmente, há o prazo estipulado para os cidadãos requererem as vagas para o ano subsequente. Acrescentou que os remanescentes deverão procurar a Secretaria de Educação para análise do caso.

A Sr.^a Cláudia Eloísa da Silva questiona acerca da regularização do abastecimento de água na comunidade.

O Secretário de Planejamento informou que a adutora que será construída, praticamente, solucionará a questão, mas que ainda será necessário aguardar cerca de 30 a 40 dias para as obras serem implementadas.

O Sr. Osvaldo questionou sobre o processo de reintegração de posse originado das recentes invasões que ocorreram na comunidade, inclusive em sua propriedade.

A Dra. Luciana Gadelha informou sobre o andamento da ação de reintegração de posse, esclarecendo que alguns invasores já se retiraram do local e que entrará em contato a juíza da causa, a fim de dar celeridade ao processo.

Pergunta anônima questiona acerca de regularização de empresa antes da regularização das moradias.

O Secretário de Planejamento esclareceu que tal hipótese não é verdadeira, uma vez nenhum lote está ainda regularizado na Comunidade Nova Conquista.

A Sr.^a Luzia fez um apelo para que a família que ocupa irregularmente a parte posterior da rua 6 não seja retirada ou para que seja a essa família destinado um lote regular.

O representante do ITERJ esclareceu que existe um projeto para Comunidade Nova Conquista e que a permanência de famílias que não foram devidamente contempladas pelo cadastro, e em locais não destinados a receber moradias, comprometem o projeto, ainda que a família seja muito necessitada, de forma que não há como se legalizar novas ocupações ou ocupações não autorizadas.

A Sr.^a Eliene Alves denuncia a existência de um brejo na rua 7, que ofereceria perigo à comunidade, especialmente às crianças do bairro.

O Secretário de Planejamento informou que tal questionamento já fora respondido quando foi falado a respeito do sistema de esgotamento do bairro.

O Vereador De Paula questionou acerca da transferência das propriedades aos moradores e sobre quando a Prefeitura poderá iniciar as obras de infraestrutura no bairro.

O Secretário de Planejamento informou que as obras de infraestrutura dependem do orçamento da Prefeitura e também de repasse de recursos provenientes dos governos estadual e federal.

O representante do ITERJ esclareceu que, assim que o processo de regularização fundiária estiver concluído pela SPU/RJ, as famílias serão chamadas a receber os termos de concessão de uso público.

Em seguida, o Vereador De Paula discorreu sobre as necessidades dos moradores da comunidade e sobre o avanço dos trabalhos de regularização fundiária. Fez um agradecimento pela iniciativa da audiência pública e pelo empenho das autoridades para solucionar os problemas enfrentados pela Comunidade Nova Conquista.

Fechando a audiência pública, a Dr.^a Luciana Gadelha agradeceu a presença de todos e apresentou um breve resumo do que foi falado e definido na audiência, e o que os órgãos públicos informaram sobre os trabalhos de regularização fundiária e de melhoria das condições de vida da comunidade, ressaltando que há uma boa perspectiva de que as famílias recebam ainda este ano os títulos de concessão de uso da terra.

O Secretário de Planejamento proferiu suas considerações finais agradecendo a presença de todos, ressaltando que a Prefeitura, apesar de suas limitações e dificuldades, vem empenhando todos os esforços para melhorar as condições de vida da Comunidade de Nova Conquista.

Ao final, houve uma breve oração proferida pelo pastor da comunidade e, nada mais havendo, às 17h55min, a Dr.^a Luciana Gadelha declarou encerrada a audiência pública, tendo eu, Igor Ramos Spanner, Analista do MPU/Direito, lavrado a presente ata.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000853/2005-31. IC nº 63/2010

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fls. 1765/1766. Oficie-se ao INCRA.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

DESPACHO, DE 22 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.30.001.001846/2014-76

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício expedido pelo d. juiz da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, noticiando suposto descumprimento de ordem judicial, por parte da Gerente Geral da Agência Leblon/RJ da Caixa Econômica Federal, conduta esta que, em tese, configuraria o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

No caso, verifica-se que houve a expedição de dois ofícios (fls. 355/356 e 359/360), além de uma mandado de intimação (fls. 364/365), nos autos do processo nº 0042825-67.2012.4.02.5101, dirigidos ao gerente geral da CEF na agência Leblon/RJ para que apresentasse documentos. Ante a ausência de manifestação da CEF, o d. juiz determinou a remessa de cópia dos autos para este Parquet, conforme despacho de fl. 368.

Pelo exposto, determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal com a seguinte ementa: “Possível descumprimento de ordem judicial por Gerente da Caixa Econômica Federal. Processo nº 0042825-67.2012.4.02.5101.”, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se.

Oficie-se pessoalmente à Gerente Geral da Caixa Econômica Federal na Agência Leblon/RJ, Sra. Cláudia Castro Tortorelli, para dizer se cumpriu a ordem judicial, instruindo o ofício com cópia dos ofícios (fls. 355 e 359) e do mandado (fl. 364).

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório nº 1.28.000.001739/2013-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto desvio de finalidade do prédio construído no Assentamento Rosário, em Ceará-Mirim/RN, com recursos do Programa de Consolidação e Emancipação de Assentamentos Resultantes de Reforma Agrária, vinculado ao INCRA, que teria como destinação o funcionamento de uma casa de farinha, porém estaria sendo precariamente utilizado como escola para crianças do referido assentamento.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000203/2013-64, que visa apurar supostas irregularidades no tocante à construção de casas no PA Brilho do Sol, localizado no Município de Porto do Mangue/RN.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000203/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de investigar possível ocorrência de fraude em internação do SUS, no Hospital de Caridade Dr. Victor Lang, em Caçapava do Sul/RS, determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.000.001263/2014-76 em Procedimento Preparatório, nos termos do §2.º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, resolve converter a Notícia de Fato Nº 1.29.020.000022/2014-71 em Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar os fatos noticiados em Representação formulada pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS, sobre favorecimento de ex-cargos de confiança da administração municipal em contratos de concessão de uso de equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 196.971-73 do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário – PRODESA.

Ajuizada ação civil de improbidade administrativa pertinente aos fatos narrados na representação, tombada sob o n.º 5001667-76.2014.404.7119, resta analisar o cabimento de novas medidas ou o arquivamento dos autos, razão pela qual se mostra necessária a conversão em Procedimento Preparatório, nos termos do §2º do artigo 4º da Resolução n.º 87/2010.

Proceda-se ao registro e autuação, comunicando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 30 DE MAIO DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002642/2013-01

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

Que foi instaurado procedimento preparatório nesta Pro-curadoria da Re-pública para tratar de alegados abandono e degradação da Rua José Pe-dro Boéssio e da Avenida José Aloísio Filho, no bairro Humaitá, Porto Ale-gre, notadamente resultando em alagamentos nas vias citadas;

Que pende de definição, no expediente, a responsabilidade pelos citados alagamentos, uma vez que o DEP alega que eles decorrem das obras de construção da nova ponte de acesso do Guaíba, realizada pelo DNIT, enquanto este alega que tais obras não têm influência nos alagamentos;

Que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (prepara-tório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

Que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

Que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

Que ainda pende definir, dentre outros aspectos, se a questão em tela in-sere-se nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, em razão da even-tual responsabilidade do DNIT por parte dos problemas versados;

Determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar alegados abandono e degradação da Rua José Pedro Boéssio e da Aveni-da José Aloísio Filho, no bairro Humaitá, Porto Alegre, notadamente re-sultando em alagamentos dessas vias;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e co-municação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabeleci-do nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) reitere-se o ofício expedido ao DNIT, que consta como pendente de resposta.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O Excelentíssimo procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009 e aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB, estabelece que os Estados-Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, adotando, para tanto, medidas apropriadas como a facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

CONSIDERANDO que essa mesma Convenção preceitua que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, por meio da conscientização da deficiência e da utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o Decreto n. 5.626/2005, que a regulamenta; bem como o disposto na Lei n. 10.098/2000, que prevê a garantia de atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva; na Lei n. 7853/1989, art. 2º, que obriga o Poder Público e seus órgãos a assegurarem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito à educação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.436/2002, em seu art. 1º, reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Libras e outros recursos de expressão a ela associados;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o artigo 10 do Decreto n. 5.626/2005, as instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério da Educação promover programas específicos para a criação de cursos de graduação para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngue: Libras – Língua Portuguesa como segunda língua; de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras – Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos; de formação em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa (Decreto n. 5.626/2005, art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 obriga o Poder Público a promover a eliminação de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas portadoras de deficiência sensorial e/ou com dificuldade de comunicação (art. 17);

CONSIDERANDO o teor do termo de declarações cadastrado no sistema institucional do Ministério Público Federal sob o registro PRM-JPR-00003565/2014,

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar suposta irregularidade na execução do concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), regido pelo Edital nº 15/2014, consistente na ausência de intérpretes em número suficiente para atender aos candidatos que prestaram a prova objetiva em Ji-Paraná, no dia 01º. 06.2014, relativa ao cargo de docente em Libras;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema de registro da Instituição.

2. Expeça-se ofício requisitório ao Reitor do IFRO e, por meio da Central de Atendimento informada no Edital IFRO nº 15/2014, à pessoa jurídica MSConcursos, para que:

a) apresente cópia da ata referente à aplicação, em Ji-Paraná, das provas pertinentes ao cargo de Libras;

b) informe os dados (nome, CPF e endereço) do(s) intérprete(s) que assistiram os candidatos que prestaram essas provas e dos fiscais que os acompanharam.

Considerando que tais informações são imprescindíveis para a análise de possíveis providências a serem adotadas em caráter de urgência pelo Ministério Público Federal, sobretudo considerando que o certame em análise está em andamento, excepcionalmente fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, que deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico prro-prmjipa3oficio@prro.mpf.gov.br ou para o fax (69)3411-2400 .

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000726/2013-14, instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para a carreira do Magistério Superior para o cargo de Professor de Biologia do Cbio da Universidade Federal de Roraima;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LC 75/93, art. 5º, inciso I, “h”), norteadores de todo e qualquer certame público;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23,

de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000726/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. CONCURSO PÚBLICO. UFRR Objeto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o certame para a contratação de professor de Biologia do CBio da Universidade Federal de Roraima (Edital nº 012/2013/PROGESP).

De conseguinte, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à UFRR remetendo a Recomendação nº 14/2014 MPF/RR e cópia da Recomendação nº 11/2014/MPF/RR para adoção das providências de estilo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2) Junte-se ao procedimento em epígrafe cópia da Recomendação nº 11/2014/MPF/RR e da Recomendação nº 14/2014 MPF/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000777/2013-38, instaurado para averiguar suposta entrada irregular de estrangeiros haitianos em território brasileiro;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o art. 5º no inciso XV da Constituição da República determina que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

d) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 do Estatuto do Estrangeiro, a concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional;

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000777/2013-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. TERRITÓRIO NACIONAL. Objeto: Entrada irregular de haitianos no território brasileiro;

De conseguinte, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se ofício ao Departamento de Estrangeiros, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a entrada irregular de estrangeiros haitianos em território brasileiro.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão PR-RR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 188, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul para atuar nos autos da Ação Penal nº 5002704-18.2012.404.7214 (eletrônica), em trâmite na Procuradoria da República no Município de Mafra, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 189, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador para atuar nos autos do Processo nº 0004498-39.2013.4.04.0000, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.001.000082/2014-90, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 192, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5004753-22.2013.404.7206 (eletrônico), em trâmite na Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO os termos da representação que aportou nesta unidade do Ministério Público Federal, noticiando que o Centro de Educação Profissional do Alto Vale (CEDUP), construído e equipado com recursos públicos federal e municipal, seria cedido ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, pessoa jurídica de direito privado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de verificar a situação narrada na representação inaugural, determinando, como diligências iniciais:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração deste procedimento;

2. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, instruindo o expediente com fotocópia da representação, e solicitando informações acerca do não funcionamento do Centro de Educação Profissional do Alto Vale (CEDUP), se procede a notícia de cessão do CEDUP ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial – SENAI, bem como as razões da não cessão ao Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul. Prazo: 30 (trinta) dias;

3. Oficie-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, instruindo o expediente com fotocópia da representação, e solicitando fotocópia do eventual convênio firmado pelo Governo do Estado de Santa Catarina e Governo Federal, para a

implantação do Centro de Educação Profissional do Alto Vale (CEDUP), assim como se é possível a cessão do CEDUP à entidade do terceiro setor (SENAI). Prazo: 30 (trinta) dias;

4.Com as respostas ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA N.º 12, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.33.012.000427/2013-03 apontam a realização da obra de ampliação da capacidade da BR 163, trecho compreendido entre São Miguel do Oeste/SC e Dionísio Cerqueira/SC;

CONSIDERANDO os diversos relatos de que referidas obras estão afetando a segurança dos usuários da rodovia, indicando, dentre outras questões, a precariedade da sinalização;

CONSIDERANDO, ainda, que o fechamento diário da rodovia, especialmente nos horários previstos para a detonação de rochas, causa grandes transtornos para quem transita diariamente no trajeto;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e Empresa Sulcaterinense

Objeto da investigação: Apurar eventual falta de segurança e transtornos excessivos causados em razão das obras de ampliação da capacidade da BR 163, trecho São Miguel do Oeste/Dionísio Cerqueira.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Elisane Inês Wailand.

Como diligências preliminares, determino seja oficiado ao DNIT/SC para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 353-357, especialmente sobre a possibilidade de alteração dos horários de detonação e fechamento diário da rodovia.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000172/2014-81, a partir do Ofício PR/SC/GABPC/Nº 1023/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 3ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Vale do Itajaí para que se manifeste a respeito dos fatos narrados.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000318/2014-98, a partir do protocolo de atendimento TD 123/2014 (PRM-BNU-SC-00003961/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

- 1. Oficie-se à SMS/BLUMENAU requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento.
- 2. Oficie-se à COMAJ requisitando informações a respeito do fornecimento do medicamento por parte do Estado.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

DESPACHO, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.005.000185/2014-10

Trata-se de ofício oriundo do Escritório Regional do Ibama em Joinville, que encaminha cópia de documento elaborado pelo órgão ambiental federal e dirigido à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville, em que aborda a necessidade de observância de normas ambientais na elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro da Cidade. O ZECC é um dos instrumentos do Plano de Gerenciamento Costeiro, política pública de longo prazo, não havendo, neste momento, ilícito específico a ser investigado por meio de inquérito civil, embora haja necessidade de seu acompanhamento.

Assim, tendo em vista as disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a instauração de Procedimento Administrativo (Acompanhamento), nos termos da Resolução nº 63, de 01/12/2010, também do CNMP, bem assim do Ofício Circular nº 10-MPF/PGR/SG, de 05/02/2013, da Secretaria-Geral do MPF, e do Parecer nº 03/2013-SADP, de 30/01/2013, da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG.

Determino ainda: 1) o envio de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao teor do presente despacho, por analogia do art. 6º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; 2) a expedição de ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conforme minuta; 3) com a resposta ou o esgotamento do prazo, voltem conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

DESPACHO, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002049/2009-47

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000089/2014-54

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III), especialmente quanto à proteção ao meio ambiente, conforme o artigo 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão Ministerial a existência de inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 993/996), que buscava apurar as circunstâncias de danos ambientais ocorridos no Município de Lençóis Paulista/SP em consequência de rompimento de represas localizadas em propriedades rurais anteriormente pertencentes a Fozi José Jorge (Fazenda Noiva da Colina), agora pertencentes à pessoa jurídica Lwarcel Celulose LTDA.;

Considerando que a Lwarcel Celulose LTDA. celebrou acordo judicial com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA transmitindo a maior parte da Fazenda Noiva da Colina, assumindo, no entanto, todo o passivo ambiental, e que referida empresa tem cumprido as medidas previstas no Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA, porém está com dificuldade de implementar uma dessas medidas, isto é, a de constituir e averbar a Reserva Legal, uma vez que, por haver transmitido grande parte do imóvel para o INCRA, depende de ações dessa autarquia federal para desmembrá-lo e conseguir a abertura de novas matrículas, registrar a transmissão do domínio e, então, averbar a reserva legal;

Considerando que o INCRA, por ser o novo titular desse imóvel, deve colaborar com os responsáveis a fim de viabilizar o cumprimento das medidas destinadas à reparação do dano ambiental e à constituição e averbação da Reserva Legal, e que o julgamento de eventual ação civil pública, por envolver mencionada autarquia federal, seria de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, I, da Constituição Federal;

Considerando a complexidade e consequente demora inerente a tais medidas, consistentes em vistoria das Áreas de Preservação Permanente em assentamento e subsequente produção de relatório conclusivo quanto ao passivo ambiental remanescente, todas a demandar acompanhamento por meio de procedimento adequado a casos que envolvam apurações delongadas, tal como o inquérito civil público;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto:

a) acompanhar a adoção, pelo INCRA, das medidas de colaboração a ela atribuíveis, voltadas a reparação dos danos ambientais causados, tais como a constituição e averbação da Reserva Legal, vez que, no que toca às responsabilidades da empresa Lwarcel Celulose LTDA., proprietária de pequena parcela da Fazenda Noiva da Colina, a atribuição para o prosseguimento do inquérito civil pertence ao Ministério Público do Estado de São Paulo oficiante no Município de Lençóis Paulista/SP;

b) apurar e adotar as medidas cabíveis visando a defesa do meio ambiente, caso verificado o não cumprimento das medidas até o momento ajustadas, com vistas a composição dos danos ambientais já causados.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000089/2014-54 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progianti, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e que a SUBJUR expeça ofício à Procuradoria Federal em Bauru, informando a concessão da dilação de prazo solicitada às fls. 1007/1008, para que o INCRA proceda à vistoria das Áreas de Preservação Permanente no assentamento e produza o respectivo relatório quanto ao passivo ambiental remanescente, e que, no mais, aguarde-se a vinda das respostas;

f) que seja certificado o cumprimento da diligência aqui determinada.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

. Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

. Considerando que os bens imóveis não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, foram transferidos para o patrimônio da União por força da lei federal nº 11.483 de 2007;

. Considerando a notícia de dano ambiental ocorrido no município de Itirapina em razão de obras inacabadas de desvio de linha férrea realizadas pela antiga Ferrovia Paulista S/A – Fepasa, obras estas que tiveram início em 1968 e foram abandonadas sem quaisquer serviços complementares de contenção das águas pluviais, o que acarretou crateras gigantescas, enormes valas erodidas, assoreamento do leito do córrego existente no local, etc.;

. Considerando a necessidade de maiores informações a respeito dos danos ambientais relativos aos fatos em questão, os quais estariam aumentando com o passar dos anos;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando apurar a extensão dos danos ambientais em Itirapina/SP decorrentes das obras inacabadas de desvio de linha férrea realizadas pela antiga Ferrovia Paulista S/A – Fepasa.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a-) a autuação da presente Portaria;
- b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
- c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- d-) tendo em vista o teor do ofício de fls. 138, oficie-se à SPU – Estado de São Paulo esclarecendo que as áreas onde há erosão e assoreamento em Itirapina em razão de obras inacabadas de desvio de linha férrea realizadas pela antiga Ferrovia Paulista S/A – Fepasa atingem uma grande parte daquele município. Conforme notícia que há nos autos, as obras de desvio de linha férrea teve início no setor oeste da cidade, desde o Jardim dos Eucaliptos, passando pelo Jardim Lemos e seguindo em diante, para fora do perímetro urbano. Encaminhe-se cópia da imagem do google maps com o grifo em amarelo da parte que há notícias de dano ambiental.
- e-) expeça-se ofício a CETESB para que realize vistoria no local dos fatos a fim de identificar e dimensionar o dano causado em razão das obras inacabadas de desvio de linha férrea realizadas pela antiga Ferrovia Paulista S/A – Fepasa no município de Itirapina/SP, bem como para que informe quais as medidas necessárias para reparação do dano ambiental.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02, indicando a possível falta de médicos e de atendimento de emergência nos Centros de Atendimento e no Hospital do Município de Mongaguá/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.001350/2013-43 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
 - c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à PFD C/MPF.
- Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 106/2014
Divulgação: segunda-feira, 9 de junho de 2014 - Publicação: terça-feira, 10 de junho de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**